



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 18/2009 – São Paulo, quarta-feira, 28 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 140.449

DECISÕES:

PROC.	:	1999.03.99.041966-0	AC 487635
APTE	:	VALDIONOR ALVES PINTO	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO	
ADV	:	SERGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007295449	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do apelo do Autor no que tange ao pedido de suplementação de aposentadoria complementar e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para julgar procedente o pedido apresentado na inicial, determinando a conversão de atividade comum em especial dos períodos de 02.04.1969 a 22.04.1971, 23.07.1971 a 30.07.1971, 10.08.1971 a 31.12.1971 e 04.01.1972 a 20.07.1974, e condenando o Réu, por consequência, a transformar o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir de 26.12.1995, sem reflexos financeiros.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida teria contrariado o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega violação ao artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem sobre a concessão da aposentadoria especial e demais questões relacionadas ao exercício de atividade sob condições especiais e seus efeitos.

No entanto, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois a decisão combatida, ao contrário do alegado pelo recorrente, não reconheceu a insalubridade dos períodos laborados em atividade comum, ora impugnados (02.04.1969 a 22.04.1971, 23.07.1971 a 30.07.1971, 10.08.1971 a 31.12.1971 e 04.01.1972 a 20.07.1974), mas apenas determinou a sua conversão em tempo de trabalho exercido sob condições especiais, conforme autorizava o § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, em face da conclusão de ser tal preceito normativo aplicável à época dos fatos, não constando qualquer fundamentação nas razões recursais apresentadas a respeito do verdadeiro embasamento do acórdão.

Veja-se, também, que, ao determinar a transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, o acórdão foi claro no sentido de que não há de se falar em pagamento de diferenças ou parcelas em atraso, posto que não haverá alteração do valor do benefício, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao ente autárquico.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072679-9 AMS 192942  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HEIDI SAUBERLI  
ADV : ISSAMU IVAMA  
PETIÇÃO : RESP 2008000860  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, lavrado em sede de mandado de segurança, onde se afastou restrição a acesso a autos por parte de advogado, imposta pelo Decreto nº 2.172/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a diversos preceitos da legislação federal.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 105.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que a recorrente interpôs apenas o recurso especial, deixando de fazê-lo em relação ao recurso extraordinário. E, como é cediço em doutrina e jurisprudência, a preclusão do ato de interposição do apelo extremo acarreta a negativa de admissibilidade do recurso especial, consoante consagrado na Súmula nº 126, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

De fato, a posição singular das instâncias superiores no Poder Judiciário brasileiro, voltada apenas à tutela do direito objetivo, implica em severas limitações no âmbito de cabimento dos recursos excepcionais.

Ora, na hipótese em tela, o v. acórdão impugnado lastreou-se em fundamento infraconstitucional, mas também constitucional, particularmente o direito fundamental à liberdade de exercício profissional, com o que não deverá ser admitido o presente recurso especial, em razão do óbice sumular há pouco transcrito.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.010991-6 AC 941226  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : WILLIAM ALEXANDRE CALADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007241552  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, em sede de embargos à execução, opostos por conta de ação de cobrança, ajuizada pelo Município de São Paulo, ao argumento de que a postura municipal, consistente no fechamento de terreno não edificado e construção de passeios, a autarquia não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a ausência de vínculo possessório, apto a tornar ilegítima a cobrança e ilíquido o título.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 475, 535, 730 e 731, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca da possibilidade, ou não, de inversão do ônus da prova é matéria que pressupõe reexame de prova e, por isso, encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não.

III- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o

deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Agravo improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 812729/PR, j. 23/09/2008, DJ 20/10/2008, Rel. Ministro Sidnei Beneti)."

Em segundo lugar, porque, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Em terceiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões trazidas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.26.014073-3 ApelReex 923266
APTE	:	DEUSDETE PEREIRA DE ARAUJO
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2007149069
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 252/255.

Admitido o recurso especial (decisão de fls. 250/251), foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão (fls. 261/265) que deu provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido para afastar a conversão do tempo posterior a 5.3.1997 com exposição a ruídos abaixo de 90 decibéis.

Retornados os autos a esta Corte de Justiça, constata-se pela leitura da decisão recorrida que a hipótese dos autos não reproduz, na verdade, a mesma situação jurídica do precedente enviado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia relacionada com o cômputo de tempo de contribuição posterior à Emenda Constitucional n° 20/98, independentemente da aplicação das normas de transição.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 252/255, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, passando a exercer o juízo de admissibilidade.

O recurso extraordinário foi interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu do reexame necessário, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e negou provimento ao apelo da parte autora, não reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 06/03/1970 a 08/01/1976, ressalvado o período considerado na esfera administrativa, bem como o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, para reconhecer a atividade especial do autor até 06/05/1999.

Aduz o recorrente que o acórdão teria contrariado os artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n° 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

O reconhecimento da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, a dar ensejo ao recurso extraordinário, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto constitucional, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter sido atendida a exigência acima mencionada, dado que a decisão proferida em sede de apelação foi clara no sentido de ser aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 30 anos de serviço, bem como em relação ao não cumprimento de tal regramento pelo demandante, porquanto não atingiu a idade de 53 anos.

Veja-se, também, que, não obstante a decisão dos embargos de declaração tenha admitido a possibilidade do cômputo de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 sem a submissão às normas de transição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quando, à data de sua publicação, já haviam sido preenchidos os requisitos até então previstos para tanto, não houve a alteração do resultado do julgamento que não concedeu a aposentadoria pleiteada.

De sorte que, em relação ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se considerar a existência de qualquer contrariedade entre o acórdão e a norma constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046143-5 AI 166861  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DE ANDRADE DELL AGNOLLO  
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
PETIÇÃO : REX 2008096814  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046143-5 AI 166861  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DE ANDRADE DELL AGNOLLO  
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
PETIÇÃO : RESP 2008096816  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046837-5 AI 167274  
AGRTE : ALZIRA MANEIRA ROSINHA  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007247179  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, haja vista a impossibilidade de abatimento das parcelas pagas, de forma, indevida, no benefício, ante o caráter alimentar da prestação e a percepção de boa-fé.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que houve omissão na aplicação do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 876 do Código Civil. Os embargos foram desacolhidos, uma vez que acaso não evidenciada qualquer das máculas descritas no art. 535 do CPC, não se há de cogitar de questionamento.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o Instituto Nacional do Seguro Social, que o v. acórdão violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve violação ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e artigo 876 do Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos da Lei de Benefícios, além do Código Civil.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, é imperiosa a impossibilidade de abatimento das parcelas pagas, de forma, indevida, no benefício, ante o caráter alimentar da prestação e a percepção de boa-fé.

Deste modo, não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento do agravo de instrumento, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377 RBDF vol. 34 p. 114)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771993/RS - Recurso Especial 2005/0129801-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 351)

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001059-0 REOMS 264803  
PARTE A : MARINETI FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2007252949  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial interposta em relação à sentença que julgou parcialmente procedente a segurança para que fosse procedida apenas a conversão do tempo de serviço especial considerado em tempo de serviço comum, determinando, porém, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão apresentada foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, para o único fim de integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 475, inciso II, do referido Estatuto Processual Civil e artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se constata da sentença lançada nas fls. 125/136, o pedido relativo à concessão do benefício previdenciário pretendido não foi apreciado, pois aquela decisão, logo após apresentar fundamentos no sentido de reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 20/11/78 a 11/10/96, determinou a sua conversão em tempo comum, deixando consignado em sua parte dispositiva que cabe ao impetrado conceder a aposentadoria à impetrante se da conversão resultar tempo suficiente para tanto.

De tal sentença não foi apresentada apelação tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto pela parte Autora, sendo os autos remetidos para conhecimento desta Corte por força do reexame necessário.

Em sede de remessa oficial, embora lhe houvesse sido negado provimento por este Tribunal, decidiu-se pelo direito da impetrante à conversão do tempo de serviço especial considerado e, por consequência, ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, determinando-se, assim, a sua imediata implantação, em face do disposto no artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

A decisão proferida para acolher parcialmente os embargos de declaração, por sua vez, esclareceu que a impetrante já havia adquirido o direito ao benefício pleiteado anteriormente à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não sendo atingida pelas inovações trazidas por referido texto constitucional, conforme preceitua seu artigo 3º, acrescentando, ainda, que:

Outrossim, há que se respeitar o direito de se computar tempo de serviço cumprido posteriormente, afastando o quesito etário, devido à ausência de vedação legal expressa nesse sentido. (fls. 182/183)

Nos termos do recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o acórdão teria violado o princípio processual relacionado com a proibição de reformatio in pejus, uma vez que a existência de remessa necessária, em que pese devolver toda a matéria tratada no processo para conhecimento em segunda instância, não permite a reforma da decisão para agravar a situação da Fazenda Pública, conforme disposição expressa da Súmula 45 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como no precedente que segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF. Em suas razões, alega violação de dispositivos de lei federal, por entender que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi suprida a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas no recurso integrativo; b) seja restabelecida a sentença no tocante à correção monetária à luz da interpretação do art. 475, II, do CPC e do enunciado Sumular nº 45/STJ. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem, ao julgar a remessa necessária, agravou a situação da Autarquia Previdenciária quando modificou o critério de correção monetária estabelecido pela sentença, sem que houvesse recurso da parte autora para tanto.

4. Aplicável à espécie, o enunciado sumular nº 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

5. Recurso especial provido parcialmente para o fim de restabelecer o critério de correção monetária, tal como fixado pelo Juízo de Primeiro Grau. (REsp 843834/SP - Recurso Especial 2006/0091896-3 - Relator Ministro - José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 17/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.11.2006 p. 266)

Portanto, tendo o acórdão reformado a decisão de primeira instância no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que não foi objeto de recurso da parte, agravando a condenação da Autarquia Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.001059-0 REOMS 264803  
PARTE A : MARINETI FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2007252950  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à remessa oficial interposta em relação à sentença que julgou parcialmente procedente a segurança para que fosse procedida apenas a conversão do tempo de serviço especial considerado em tempo de serviço comum, determinando, porém, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão apresentada foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte, para o único fim de integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Aduz a parte recorrente ter havido violação aos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de

repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 21 de agosto de 2007, consoante atesta a certidão de fl. 205.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.021763-2 AI 178336  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANEZIO DIAMANTINO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
PETIÇÃO : REX 2008113005

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.021763-2	AI 178336
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANEZIO DIAMANTINO	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008113006	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.024263-8 AI 178723  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DAS DORES PEREIRA FIORI  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
PETIÇÃO : REX 2008113000  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.024263-8	AI 178723
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DAS DORES PEREIRA FIORI	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008113001	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050333-1 AI 186485  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VICTOR HINTZE  
ADV : CLAUDIO PANISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008094624  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.050333-1	AI 186485
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VICTOR HINTZE	
ADV	:	CLAUDIO PANISA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094625	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostileado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.061152-8 AI 189656  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA MARIA DE JESUS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
PETIÇÃO : REX 2008094641  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.061152-8	AI 189656
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANA MARIA DE JESUS	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094642	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostileado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.067764-3 AI 192214  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : REX 2008094635  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.067764-3	AI 192214
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA e outros	
ADV	:	ROMEU TERTULIANO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094637	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostileado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.077127-1 AI 195119 9402069569 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FELIX AZEVEDO JUNIOR  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008094627  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.077127-1	AI 195119 9402069569 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FELIX AZEVEDO JUNIOR	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094629	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.029371-2	AC 902189
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA PERIN CRUZ	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008001878	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a seu apelo, apenas para fixar o termo inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez na data da citação.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão se demonstrou obscura, haja vista que o cônjuge da parte Autora percebe o benefício de Aposentadoria por Idade de empregador rural, o que descaracterizaria a qualidade de segurada especial rural da autora. O recurso foi improvido, visto que de meridiana clareza o acórdão, não já como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto nos artigos 39, inciso I, e 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o Instituto Nacional do Seguro Social busca a descaracterização da qualidade de segurada especial rural da parte Autora, com a alegação de que seu esposo enquadrar-se-ia na categoria de empregador rural.

Contudo, conforme se verifica do Voto condutor da decisão, bem como da própria ementa, a lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto nos artigos 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que admite os registros civis de casamento como início de prova material da qualidade de segurado especial rural, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006, p. 425)"

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005, p. 454)"

No mais, ainda que de modo diverso fosse o entendimento, o reexame de provas estaria vedado pelas disposições contidas da Súmula nº 7 do STJ, conforme transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 724463 / SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 26/09/2006, DJ 09.04.2007, p. 287)."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal a quo, com base no início de prova material em nome próprio e de seu genitor, corroborado pela idônea e robusta prova testemunhal colhida, reconheceu o tempo de serviço rural prestado pelo demandante.

2. Para que seja revista a tese empossada no v. acórdão regional vergastado é imprescindível o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 462154 / RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a. TURMA, j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, p. 482)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016527-2 AI 203726  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
PETIÇÃO : REX 2008094640  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.016527-2	AI 203726
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ	
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094652	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.029926-4 AI 209266  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA  
ADV : OSVALDO SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008094632  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.029926-4	AI 209266
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA	
ADV	:	OSVALDO SOARES DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094634	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento

ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.034025-2	AI 210066
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SEVERINA SOARES DOS SANTOS	
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008094631	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.034025-2	AI 210066
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SEVERINA SOARES DOS SANTOS	
ADV	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094633	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil,

deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.034168-2	AI 210096
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WILMA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008083321	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a Agravo de Instrumento, pela autarquia interposto, ante a inexistência de qualquer questionamento quanto a necessidade de recolhimentos à Previdência Social. É vedado ao INSS a imposição de qualquer restrição no cumprimento do julgado.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que o v. acórdão foi obscuro e omissivo quanto ao disposto nos artigos 55, § 1º e 96, inciso IV, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 202, § 2º da Constituição Federal, que impõe a necessidade de indenização referente ao período da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Os embargos foram rejeitados pois o acórdão embargado concluiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão agravada, que determinou a expedição nova certidão de tempo de serviço em favor da parte autora, sem qualquer ressalva quanto à eventual indenização, já que não houve questionamento anterior quanto à necessidade de recolhimentos à Previdência Social.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, primeiramente, acerca da contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, argumenta a respeito da impossibilidade de contagem de tempo de serviço sem a respectiva indenização, conforme os ditames do artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.213/91, além de afirmar que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria, citando julgados de outros tribunais.

Primeiramente, importa registrar que se trata de trabalhador doméstico e não trabalhador rural, conforme ventilado pelo INSS no recurso especial, o que não afasta a necessidade de apreciação da admissibilidade, uma vez que os argumentos da necessidade ou não do recolhimento de contribuição é comum a ambos os casos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, embora tal período seja anterior à Lei n. 5.859/72, que inseriu os trabalhadores domésticos no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social e passou a exigir as de contribuições de seus empregadores, não pode o agravante impor qualquer restrição ao cumprimento do disposto no r. julgado. Além disso, já se encontrava em vigor a Lei n. 3.807/60, que no inciso I, do artigo 79, impunha ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias.

De tal maneira, não resta qualquer contrariedade aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.**

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 473605 / SC, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 06/05/2003, DJ 27/03/2006, p. 351).

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA NA VIGÊNCIA DA LEI 3.807/60. NÃO EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Com o julgado do Tribunal de origem se louvando na existência de prova documental, a apreciação da matéria referente à comprovação de tempo de trabalho exercido como babá importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut súmula 07/STJ.

2. Não havendo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período de vigência da Lei nº 3.807/60, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 271874 / SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6a. TURMA, j. 14/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068433-0 AI 223807  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABIGAIL DE CARVALHO PEREIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008094643  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.068433-0 AI 223807  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABIGAIL DE CARVALHO PEREIRA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
PETIÇÃO : REX 2008094644  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.002445-3 AC 1141996  
APTE : APARECIDA CARVALHO  
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008131774  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora, para conceder o benefício de Pensão por Morte.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que inexistiu início de prova material apta a comprovar a dependência econômica da parte autora para com sua falecida filha. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

Em sede de Recurso Especial aduz o recorrente, primeiramente, que houve contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve contrariedade ao disposto nos artigos 16, § 4º, 55, § 3º e 108, todos da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de início de prova material para comprovação de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Não há que se falar em violação aos dispositivos apontados, uma vez que, conforme consta do voto condutor, a certeza da dependência da parte autora e de que o de cujus era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do passamento, deriva, portanto, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de dependente da parte autora para com sua filha falecida, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 211/STJ. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1030086 / SP, Ministro PAULO GALLOTTI, T6 - SEXTA TURMA, 12/08/2008, DJe 06/10/2008).

PREVIDENCIÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7-STJ.

1 - A apreciação da matéria referente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, afeto às instâncias ordinárias e vedado em sede de especial, ut súpula nº 07/STJ.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 238354 / SE, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 21/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 144).

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 7-STJ - CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece de recurso especial interposto com o intuito de negar dependência econômica, sobejamente comprovada nos autos, ao argumento de inexistir declaração expressa da beneficiária. Incide à espécie a Súmula 7 - STJ.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 228510 / PE, Ministro GILSON DIPP, T5 - QUINTA TURMA, 21/10/1999, DJ 22/11/1999 p. 192).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.016591-4	AI 231758
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANTELINO ALENCAR DORES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008113012	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se

reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016591-4 AI 231758  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE SP  
PETIÇÃO : REX 2008113013  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.044859-5	AC 1062440
APTE	:	HENRIQUETA GONZAGA LEITE	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX	2006264561
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o afastamento da aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para os benefícios concedidos antes da sua vigência.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, "caput" e incisos I, II e XXXVI, bem como o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093419-7 AI 279945  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WANDERLEY VERONESI e outros  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : REX 2007237172  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 148//151.

Admitido o recurso especial (decisão de fls. 146/147), foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão (fls. 156/159) que deu provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, determinando a aplicação do índice IPCA-E a contar da memória de cálculo, e afastando a incidência de juros de mora.

A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 161.

Ocorre que, apesar da recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), que trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, no presente feito, verifica-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário já foi alterado em face do provimento do recurso especial.

Assim, verifica-se a ocorrência da falta de interesse recursal, revelada pela superveniente perda de objeto, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, restando prejudicado nos termos acima, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043422-9 ApelReex 1156491  
APTE : RICARDO DOS SANTOS TRINDADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007203408  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 306/309.

Admitido o recurso especial (decisão de fls. 303/305), foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão (fls. 314/319) que deu provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido para desconsiderar o tempo de serviço especial reconhecido após 5 de março de 1997 sem a presença de laudo técnico.

Retornados os autos a esta Corte de Justiça, constata-se pela leitura da decisão recorrida que a hipótese dos autos não reproduz, na verdade, a mesma situação jurídica do precedente enviado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia relacionada com o cômputo de tempo de contribuição posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente da aplicação das normas de transição.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 306/309, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, passando a exercer o juízo de admissibilidade.

O recurso extraordinário foi interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como negou provimento ao apelo da parte autora, reconhecendo que esta faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98, porquanto atingiu a idade de 53 anos e comprovou o tempo de serviço exigido pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

O reconhecimento da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, a dar ensejo ao recurso extraordinário, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto constitucional, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter sido atendida a exigência acima mencionada, pois a decisão de segunda instância foi clara no sentido de ser aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como em relação ao seu efetivo cumprimento pela parte autora, não constando qualquer fundamentação no recurso extraordinário apresentado a respeito do verdadeiro fundamento do acórdão.

Veja-se, também, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não foi considerado como especial o trabalho realizado até 30/11/2004, pois ao dar parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, o acórdão houve por bem excluir a conversão da atividade especial no período posterior a 10/12/97, restando consignado naquela decisão que até data do ajuizamento da ação, possuía o Autor 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) dias e 12 (doze) dias de tempo de serviço.

De sorte que, em relação ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se considerar a existência de qualquer contrariedade entre o acórdão e a norma constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.044896-4 ApelReex 1159196
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS e outros
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO	:	RESP 2008086489
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a seu apelo e manteve a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista configurado afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício de pensão por morte (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a v. decisão apresentou obscuridade, argumentando que não houve comprovação de que a perda da qualidade de segurado do "de cujus" se deu em razão de moléstia incapacitante. Os embargos foram rejeitados pois o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

Em sede de Recurso Especial, aduz o Instituto Nacional do Seguro Social, que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 15, inciso II, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, com a afirmação de que houve perda da qualidade de segurado do "de cujus", o que impede a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do "de cujus".

Ocorre, porém, que não há que se falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

Vê-se portanto que trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1 - Se o acórdão atacado, com base nos elementos de prova existentes nos autos, considerou o pai das recorridas como segurado do regime geral da previdência social, não há como reexaminar a matéria em sede de recurso especial.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 551657/PR - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0114620-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 321)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046288-2 REO 1162785 9600029617 1 Vr JUNDIAI/SP  
PARTE A : ANGELO PALHARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 71/2497

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007145002  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente a ação, determinando, em relação ao trabalho rural reconhecido na sentença, a averbação apenas do período de 01.02.1957 a 30.09.1990, exceto para efeito de carência, assim como a alteração do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido ao Autor, anteriormente fixado na data do requerimento administrativo (11/02/1993), para a data de 22.11.1996, em que haveria sido implementado o requisito relativo à carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 2º, 128, 460 e 462, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de primeira instância que julgou procedente o pedido, o Réu, ora recorrente, não apresentou recurso voluntário, sendo que, submetidos os autos à apreciação desta Corte de Justiça por força do reexame necessário, interpôs, então, recurso especial contra acórdão que manteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao Autor.

Desse modo, é de se reconhecer, na hipótese dos autos, a ocorrência de fato impeditivo do poder de recorrer, expresso na presença dos efeitos da preclusão lógica, haja vista a ausência de recurso voluntário da autarquia previdenciária em relação à sentença que lhe foi desfavorável, demonstrando de forma clara a sua conformação com o resultado do julgamento, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que segue:

**PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA.**

1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001.

2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça.

3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).

4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos.

5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos.

6. Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica). (REsp 904885/SP - 2006/0259768-0 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador: Primeira Seção - Data do Julgamento:12/11/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.006047-8 AC 1183066  
APTE : HELENA MACEDO FERRARI  
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008099464  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e confirmou a concessão do benefício de Pensão por Morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social, opôs Embargos de Declaração, alegando que houve perda da qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, sustentando caducidade do direito de percepção do benefício de Pensão por Morte nos termos do artigo 102 do mesmo estatuto legal previdenciário. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que denota-se do documento acostado à fl. 13/33, que o "de cujus" foi registrado até 03.05.1997, estando abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91 e § 1º do supracitado artigo. De outro lado, verifica-se que o falecido recebeu as parcelas de seguro-desemprego - consoante anotações constantes à fl. 31/32 -, razão pela qual estava, amparado pelo disposto no § 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, eis que o recebimento de tal benesse é suficiente para atestar o desemprego involuntário do falecido.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz o recorrente, violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou contrariedade ao disposto nos artigos 15, caput, inciso II e § 2º, 74 e 102, todos da Lei nº 8.213/91, com a argumentação no sentido de que houve perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega que houve a perda da qualidade de segurado do "de cujus", que tendo falecido em 02 de fevereiro de 2.000, apresentou o último registro de trabalho referente ao mês de maio do ano de 1997.

Ocorre, porém, que conforme consta do voto condutor da decisão e da própria ementa do acórdão, considerando que a última contribuição para a Previdência Social ocorreu em maio de 1997, consoante extrato de consulta de recolhimentos do CNIS de fls. 88, vislumbra-se que manteve a qualidade de segurado até a data do seu falecimento ocorrido em 02.02.2000. Ressalto que o segurado falecido não perdeu a qualidade de segurado entre a data de 30.06.1987 e 18.07.1990 conforme sustentado pela autarquia para negar que o genitor da autora teria contribuído por 120 meses de forma ininterrupta, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Vê-se portanto que trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1 - Se o acórdão atacado, com base nos elementos de prova existentes nos autos, considerou o pai das recorridas como segurado do regime geral da previdência social, não há como reexaminar a matéria em sede de recurso especial.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 551657/PR - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0114620-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 321)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.086255-5 AI 309374  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : REX 2008113010  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.086255-5	AI 309374
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO BATISTA	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008113011	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, o qual foi interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido contrariou os artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Relator Ministro Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, são os demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Relator Ministro Castro Meira, j. 06.09.07, v.u., DJ 20.09.07, p. 282; AgRg no REsp nº 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Relator Ministro José Delgado, j. 06.09.07, v.u., DJ 01.10.07, p. 241).

Ademais, com relação à alegada violação aos artigos 395 e 396, ambos do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se

reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101696-2 AI 320221  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO BAPTISTELLA  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
PETIÇÃO : RESP 2008085355  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que suspende os descontos efetuados na renda mensal, referentes a valores pagos a maior.

Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo pelo INSS, com a afirmação de que quem recebeu aquilo que, ao final, descobriu-se não ser seu direito, deve devolvê-lo à Previdência, não sendo relevante, para a existência dessa obrigação, a boa ou má-fé no recebimento (Lei n. 8.213/91, art. 115), apresentando também como fundamento o disposto no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. O agravo regimental foi desprovido pois uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em sede de Recurso Especial, aduz o Instituto Nacional do Seguro Social, que o v. acórdão violou as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos da e Lei de Benefícios, com a alegação de que é imperiosa a devolução dos valores pagos a maior.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Deste modo, não há que se falar em violação à dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento do agravo de instrumento, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377 RBDF vol. 34 p. 114)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 771993/RS - Recurso Especial 2005/0129801-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 351)

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

## DECISÃO

PROC. : 2000.61.19.003811-2 ApelReex 714381  
APTE : W ZANONI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007321273  
RECTE : W ZANONI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por W.ZANONI E CIA. LTDA., com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em ação onde é postulada a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, por maioria deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora.

Inconformada, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil; 161, 167, 170-A, do Código Tributário Nacional; 81, da Lei nº 8.981/95; 13, da Lei nº 9.065/95; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Contra-razões apresentadas às fls. 458/466.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício, tendo em vista os expurgos inflacionários dos planos governamentais, pacificou entendimento no sentido da incidência da correção monetária plena das importâncias a compensar, consoante o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LC 118/05. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FINSOCIAL E DEMAIS TRIBUTOS. EXAÇÕES DE ESPÉCIES

DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta de prequestionamento do tema relativo à aplicação da prescrição nos termos da LC 118/05, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSSL.

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Também são devidos os expurgos inflacionários dos planos governamentais.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp nº 938990/RJ Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 12.09.2007, p. 192)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.003811-2 ApelReex 714381  
APTE : W ZANONI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008087847  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em ação onde é postulada a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, por maioria deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora.

Inconformada, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 21 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/91; e 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005.

Aduz divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Contra-razões apresentadas às fls. 436/456.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que aquele Sodalício, pacificou entendimento no sentido da compensação das importâncias indevidamente recolhidas com parcelas vincendas de exações da mesma espécie, consoante o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LC 118/05. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FINSOCIAL E DEMAIS TRIBUTOS. EXAÇÕES DE ESPÉCIES

DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta de prequestionamento do tema relativo à aplicação da prescrição nos termos da LC 118/05, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL.

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Também são devidos os expurgos inflacionários dos planos governamentais.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp nº 938990/RJ Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 12.09.2007, p. 192)

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.094464-0 AI 315061  
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008128273  
RECTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por MAJPEL EMBALAGENS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

A parte insurgiu-se, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deferiu pedido da Fazenda, de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal.

Busca a recorrente o recebimento do recurso especial no efeito suspensivo, para sustar a expedição do mandado de penhora sobre percentual de seu faturamento, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir ao recurso o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

BLOCO: 140773

PROC. : 95.03.098511-0 AC 291274  
APTE : BENEDITO DA SILVEIRA  
ADV : MARLENE SALOMAO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : RESP 2007045796  
RECTE : BENEDITO DA SILVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, embora o BACEN seja legitimado para responder por eventuais perdas a partir de abril de 1990, não há qualquer saldo a pagar, tendo em vista a aplicação correta do BTNF para correção dos ativos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 3º e 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.007036-9 ApelReex 566061  
APTE : ENRICO GIACOPELLI e outro  
ADV : TALLULAH KOBAYASHI ANDRADE CARVALHO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2001069925  
RECTE : BANCO BRADESCO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, bem como deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, a fim de acolher a preliminar de legitimidade passiva no tocante ao mês de março de 1990, para julgar improcedente o pedido a partir de abril de 1990, aplicando-se o BTNF no período.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como contrariou os artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 6º, §2º, e 9º, §1º, ambos da Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.007036-9 ApelReex 566061  
APTE : ENRICO GIACOPELLI e outro  
ADV : TALLULAH KOBAYASHI ANDRADE CARVALHO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007297669  
RECTE : ENRICO GIACOPELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, bem como deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, a fim de acolher a preliminar de legitimidade passiva no tocante ao mês de março de 1990, para julgar improcedente o pedido a partir de abril de 1990, aplicando-se o BTNF no período.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 21 e 458, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.020174-9 AC 583639  
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007305335  
RECTE : MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial tida por ocorrida, a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, no tocante ao mês de janeiro de 1989 e março de 1990 e julgar improcedente o pedido a partir do mês de abril de 1990, aplicando-se o BTNF neste período.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou a Lei n.º 8.024/90, 4.830/86, artigos 9º e 10, ambos da Lei n.º 7.730/89, 19 do Decreto-lei n.º 2.336/87 e 18 do Decreto-lei n.º 2.335/87.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042987-6 ApelReex 611427  
APTE : DARIO CANDIDO DE LIMA e outros  
ADV : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2001138544  
RECTE : DARIO CANDIDO DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, bem como deu provimento ao recurso de apelação do BACEN e à remessa oficial, a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN em relação ao mês de março de 1990, bem como julgou improcedente o pedido a partir de abril de 1990, determinando que seja aplicado o BTNF no período.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 17, inciso III, da Lei n.º 7.777/89, 5º, §2º, da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, 6º e 9º, ambos do Código Civil, 1.256 e 1280, ambos da Lei n.º 4.657/42, 6º e parágrafos, bem como o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.081171-7 AC 523537  
APTE : HARALD SCHULER e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : RESP 2007040482  
RECTE : HARALD SCHULER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 311: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990, bem como negou provimento ao recurso de apelação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 2º, 128, 459 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil-BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2008." (grifo nosso).

(REsp 1.070.252-SP - rel. Min. Luiz Fux, DJE DIVULG 09/12/2008).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 140757

PROC. : 96.03.006581-1 AMS 170398  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOL ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008084115  
RECTE : SOL ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º e 170 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.039387-4 ApelReex 1181090  
APTE : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008111953  
RECTE : AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 535 do CPC; CC; CTN; CF/88; Lei 8.383/91; Lei 6.899/81 e 20, § 3º do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011908-6 AMS 293338  
APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E  
TRANSPLANTE S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008125101  
RECTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE  
S/C LTD  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150, § 4º, 165, I e 168, I do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.020828-9	AC 1037272
APTE	:	CARLOS XAVIER E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008099802	
RECTE	:	CARLOS XAVIER E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 154, §§ 1º e 4º do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.008762-9	AC 971904
APTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008167463	
RECTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.000850-3 AMS 271785  
APTE : COML/ GUIMARAES SAO MANUEL LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008100756  
RECTE : COML/ GUIMARAES SAO MANUEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 106, 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 140767

PROC. : 1999.61.00.047275-7 AMS 213952  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
PETIÇÃO : RESP 2008055726  
RECTE : CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150, § 4º, 168 e 173, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.003617-2 AMS 245157  
APTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : WALLACE JORGE ATTIE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008103135  
RECTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 142, 150, 156 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.003548-7 AC 928027  
APTE : FARMACENTRO BAURU LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008104301  
RECTE : FARMACENTRO BAURU LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal, porque as parcelas questionadas são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.02.002085-8 AC 967242  
APTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008120786  
RECTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.009285-0 AMS 242207  
APTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008166746  
RECTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005984-3 ApelReex 1202719  
APTE : SERRALHERIA RONFAMI LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008119076  
RECTE : SERRALHERIA RONFAMI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 161, § 1º, 165, 167, 168, e 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; 3º e 4º, da LC 118/2005; ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal, porque as parcelas questionadas são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009274-4 ApelReex 1095725  
APTE : MARI AUTO LTDA e outro  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008095923  
RECTE : MARI AUTO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º, da LC nº 118/2005, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal, porque as parcelas questionadas são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

140774

PROC.	:	1999.61.00.055924-3	AMS 251760
APTE	:	ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008066858	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei 9430/96; 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, II e VII, 170, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.024848-5	AMS 258639
APTE	:	IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008068711	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas do PIS, COFINS e CSSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91; 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015423-1 AMS 255358  
APTE : RESDIL REFRACTARIOS SAO DIMAS LTDA -ME e outro  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
APTE : TRANSCOBER RENT A CAR LTDA  
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008005562  
RECTE : RESDIL REFRACTARIOS SAO DIMAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos da mesma espécie.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91 entre outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.001768-6 AMS 249628  
APTE : PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS SP

PETIÇÃO : RESP 2008066303  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91; 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN, bem como a Lei Complementar 118/2005.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031202-0 AMS 254068  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
PETIÇÃO : RESP 2008052528  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 66, §1º da Lei n.º 8.383/91; 128, 460, 512 e 535, II, todos do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 1999.61.05.007773-6 AC 845655  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : ANA LUCIA GALGANI e outros  
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 10.352/01. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1.A nova redação do art. 530 do CPC, com a redação trazida pela Lei nº 10.352/01, restringiu os requisitos necessários para o oferecimento de embargos infringentes, ou seja, além do julgamento não unânime, o regramento exige, ainda, a reforma da sentença de mérito, entenda-se, aquela que se tenha pronunciado sobre o pedido deduzido pelo autor.

2.A melhor interpretação do art. 530 do CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento dos embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão, como na espécie, em que o "decisum" do Colegiado, proferido depois do advento da Lei nº 10.352/01, anulou a decisão de primeiro grau. Precedentes do STJ.

3.Recurso não conhecido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos infringentes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.05.014254-6 AC 854570

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE  
EMBGDO : ENY JUSTINO PAES DE BARROS  
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1.A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado 'risco presumido', do qual não se pode isentar qualquer uma das partes.

2.A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local.

3.Incabível, assim, a condenação em indenização por dano moral.

4.Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu parcial provimento ao recurso da embargada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.05.017506-0 AC 820240  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA  
ADV : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1.Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

2.A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

3.A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

4.O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

5.A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

6.Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.028094-0 AC 953533  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1.Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

2.A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

3.A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

4.O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

5.A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

6.Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2000.61.11.007158-0 AC 768934  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
EMBGTE : ATSUKO MIZOTE e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO REAL VALOR DOS BENS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO.

1.Não se pode afastar a aplicabilidade do CDC - Lei nº 8.078/90 - à espécie, na medida em que deixa claro, em seu art. 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

2.A avaliação unilateral das jóias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos arts. 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

3.A ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, vez que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

4.O contrato bancário se caracteriza como contrato de adesão, e a avaliação realizada pela CEF, de forma unilateral, não pode prevalecer e deve ser revista, para adequar o montante da indenização ao real valor dos bens subtraídos.

5.A instituição bancária credora deve pagar ao proprietário dos bens subtraídos o seu valor de mercado, com o desconto do montante relativo ao mútuo que os referidos bens garantiam (Precedentes).

6.Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que negou provimento ao recurso da CEF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029913-1 AC 1071316

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE  
CARVALHOSA e outro  
ADV : REGINA KERRY PICANCO  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 10.352/01. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1.A nova redação do art. 530 do CPC, com a redação trazida pela Lei nº 10.352/01, restringiu os requisitos necessários para o oferecimento de embargos infringentes, ou seja, além do julgamento não unânime, o regramento exige, ainda, a reforma da sentença de mérito, entenda-se, aquela que se tenha pronunciado sobre o pedido deduzido pelo autor.

2.A melhor interpretação do art. 530 do CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento dos embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão, como na espécie, em que o "decisum" do Colegiado, proferido depois do advento da Lei nº 10.352/01, anulou a decisão de primeiro grau. Precedentes do STJ.

3.Recurso não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos infringentes.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DR.ª LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Roberto Haddad, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa e os Juízes Federais

Convocados Rubens Calixto, Roberto Jeuken e Miguel di Pierro e, havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Salette Nascimento, Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken) e Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Senhora Presidente saudou os Eminentíssimos pares, a ilustre representante do Ministério Público Federal, os advogados presentes e os funcionários desta Seção. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EI-SP 245997 95.03.028753-7 (9107099452)

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO, sendo que o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e o Desembargador Federal LAZARANO NETO acompanharam a Senhora Relatora pela conclusão. Absteve-se de votar a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

EI-SP 265026 95.03.058518-0 (9107343043)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora).

EI-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

EI-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO  
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator).

AR-SP 265 94.03.051061-7 (9107105851)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : JOSE ROBERTO MARCHIOTI e outro  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
RÉU : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

AR-SP 598 98.03.019811-4 (94030592656)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
REVISORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA  
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outros  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN (Relator).

0001 EI-SP 400470 97.03.083898-7 (9500092611)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
EMBGTE : MARCIA HELENA BELTRAMINI FERRARO  
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outro  
EMBGDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0002 EI-SP 449286 98.03.102715-8 (9500227010)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : MARIO DE CAMPOS e outros  
ADV : CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Seção, por unanimidade, acolheu em parte a matéria preliminar, declarando a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária das cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e, no mérito, deu provimento aos Embargos Infringentes para reconhecer a improcedência do pedido formulado na exordial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, corrigidos, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, a serem suportados pelos autores, ora embargados, em favor do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0003 AR-SP 4192 2004.03.00.036075-5(200161000105605)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

0004 MS-SP 234196 2002.03.00.010576-0(9107202296)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

A Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para suspender a decisão do MM. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo da propositura de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e LAZARANO NETO; vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, os quais concediam integralmente a segurança. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0005 MS-SP 238973 2002.03.00.032173-0(9106571476)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA

A Seção, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para suspender a decisão do MM. Juízo Impetrado, que determinou o reestorno dos juros, sem prejuízo da propositura de eventual ação própria para a discussão da pretensão, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e LAZARANO NETO; vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, os quais concediam integralmente a segurança. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0006 EI-SP 289539 95.03.096351-6 (9306030630)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : FIACAO ALPINA LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído

pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

0007 EI-SP 475732 1999.03.99.028639-8(9600001893)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e LAZARANO NETO. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA AC-SP 370045 97.03.026793-9 (9300038028)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
EMBTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 418564 98.03.033296-1 (9300140370)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
EMBTE : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls.  
EMBTE : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA

BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

MS-SP 288350 2007.03.00.064381-0(9200566375)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
AGRDO : r. decisão de fls.  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 231869 2002.03.00.001681-6(9200615112)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls. 134/135  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 232726 2002.03.00.004831-3(9000449430)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBDO : v. acórdão de fls. 126/127  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 250700 2003.03.00.044732-7(9200867294)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls. 105/106  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
INTERES : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA EI-SP 2948 89.03.007236-7 (0007491573)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
EMBTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
EMBDO : v. acórdão de fls. 319  
EMBTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

EM MESA MS-SP 311769 2008.03.00.038954-4(200861150011957)

INCID.	:	9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA	:	DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO ASSOMOGI
ADV	:	ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
AGRDO	:	r. decisão de fls. 127/132
IMPTE	:	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO ASSOMOGI
ADV	:	ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS
INTERES	:	Ministerio Publico Federal
INTERES	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
INTERES	:	Estado de Sao Paulo

A Seção, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO; vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, o qual dava provimento ao Agravo Regimental com base na Súmula 202, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

Após o término dos trabalhos, a Senhora Presidente registrou ser esta a última sessão do ano, cumprimentando todos os integrantes desta Seção pelo trabalho desenvolvido ao longo do ano, o que resultou no julgamento de 264 processos e 261 acórdãos publicados até a presente data. Desejou ainda um feliz Natal a todos e um Ano Novo com muitas felicidades e realizações, bem como um bom recesso. Por fim, lembrou que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal solicitou através do Ofício n.º 3728/CG, de 10 de dezembro de 2008, uma série de dados referentes ao funcionamento da 2.ª Seção durante o ano de 2008. Em seguida, o Desembargador Federal Roberto Haddad, em seu nome e de seus pares, desejou à Desembargadora Federal Suzana Camargo e à sua família um excelente Natal e um próspero ano novo. A representante do Ministério Público Federal pediu a palavra para desejar a todos um ano novo cheio de realizações.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta minutos, tendo sido julgados 15 (quinze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BEL<sup>a</sup> ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EI 994096 2001.61.08.008161-1

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2008/087731 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO	:	PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA

00002 EI 1198782 2003.61.82.074774-0

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2008/162313 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO	:	EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

00003 EI 984240 2004.61.02.002615-3

INCID.	:	EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO	:	2008/094422 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO	:	G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	:	JOSE WALTER PERUCHI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.014347-7 CauInom 1785  
ORIG. : 97030439330 SAO PAULO/SP 9600000649 1 Vr ESTRELA D  
OESTE/SP  
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : JOSE RODRIGUES  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

- A concessão de medida assecuratória para suspender os efeitos de acórdão rescindendo demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Subsistência da eficácia do provimento cautelar enquanto não encerrada a ação principal, não havendo que se falar em perda de objeto ou prejudicialidade até o momento em que a decisão dada à rescisória esteja apta a produzir todos os efeitos que lhe sejam próprios. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, argüida em plenário, rejeitada.

- Ação cautelar que se julga procedente, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 97.03.043933-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória de reg. nº 2000.03.00.014348-9, levada a julgamento nesta mesma data.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar suscitada pelo Desembargador Federal Castro Guerra, no sentido de julgar extinta a ação cautelar, sem apreciação do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), vencidos os Desembargadores Federais Castro Guerra e Antonio Cedenho, a Juíza Federal Convocada Giselle França e a Desembargadora Federal Diva Malerbi, e, no mérito, por unanimidade, julgou procedente a ação cautelar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 97.03.043933-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória de reg. nº 2000.03.00.014348-9, deixando de condenar o réu em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064484-9 AR 5449  
ORIG. : 200403990329346 SAO PAULO/SP 0300000295 1 Vr  
PINHALZINHO/SP  
AUTOR : MARIA IOLE MARIANO SIMEAO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TERCEIRA  
SEÇÃO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos feitos que têm por objeto pedido de aposentadoria rural por idade, há precedentes do E. STJ no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, nos termos do art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos, desde que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração da certidão de casamento apresentada pela autora, bem como dos depoimentos testemunhais.

II - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar improcedente o pedido em ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091001-0 AR 5628  
ORIG. : 200361040162890 SAO PAULO/SP 200361040162890 5 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NEIDE CAROLINA CABRAL FERREIRA  
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA PREVIAMENTE ÀS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- A pensão por morte, segundo os critérios definidos à época de sua concessão, representa ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado por legislação superveniente que venha alterar os parâmetros de cálculo do benefício.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8 de fevereiro de 2007 (DJ de 26.10.2007), reconheceu não ser possível a aplicação de novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, muito menos fonte de custeio total a tanto.

- Violação manifesta aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei 8.213/91.

- Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2003.61.04.016289-0, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a 3ª Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão proferida no feito de reg. nº 2003.61.04.016289-0, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixando de condenar a ré em verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091230-3 AR 5633  
ORIG. : 200261260134830 SAO PAULO/SP 200261260134830 1 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. STF, PLENO: REs 415.454/SC E 416.827/SC. SÚMULA 340, STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO.

- O art. 48 do Decreto 89.312/84 determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento.

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois, ou cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o mais vantajoso, caso o passamento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a derivada de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08/02/2007, REs 415.454/SC e 416.827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- A propósito, a Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

- Decisão proferida no Recurso Extraordinário 580.132, a reconhecer a matéria como repercussão geral, julgando-se-lhe o mérito.

- Sem condenação da parte ré nos ônus sucumbenciais.

- Juízo rescindens: indevido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à ré. Rescindido o decisório censurado (art. 485, inc. V, CPC).

- Juízo rescissorium: Pedido da ação primeva julgado improcedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rescindir o decisório hostilizado, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, e julgar improcedente o pedido subjacente de majoração de coeficiente de pensão por morte. Sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095303-2 AR 5681  
ORIG. : 200503990326866 SAO PAULO/SP 0300001314 1 Vr AGUAS  
DE LINDOIA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANNA APARECIDA BUENO PETERNELA  
ADV : FABIOLA GURGEL BARBOSA PETERNELA  
ADV : JOSE APARECIDO PETERNELA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.

- A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.

- Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.

- Pedido em ação rescisória acolhido. Pedido em ação originária julgado improcedente. Pedido de restituição indeferido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido em ação subjacente e, por maioria, indeferir o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007920-8 AR 5984  
ORIG. : 200663020129861 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 66/68  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CESARINA CANDIDA DE JESUS  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É da competência da respectiva Turma Recursal o exame de ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida por Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a esta foi dada a competência para revisar os julgados dos Juizados.
3. Inquestionável a existência de hierarquia administrativa-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, disciplinada nos artigos 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/2001. Todavia, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Precedentes desta Corte e dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões.
4. Ainda que a disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 vede o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, entende-se que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.
5. Negado provimento ao agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008143-4 AR 5987  
ORIG. : 200663020122090 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 92/94  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AYRTON BUCK  
ADV : RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É da competência da respectiva Turma Recursal o exame de ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida por Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a esta foi dada a competência para revisar os julgados dos Juizados.

3. Inquestionável a existência de hierarquia administrativa-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, disciplinada nos artigos 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/2001. Todavia, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Precedentes desta Corte e dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões.

4. Ainda que a disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 vede o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, entende-se que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

5. Negado provimento ao agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019720-5 AR 6219  
ORIG. : 200563070030616 JE Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 63/65  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI  
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É da competência da respectiva Turma Recursal o exame de ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida por Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Inquestionável a existência de hierarquia administrativa-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, disciplinada nos artigos 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/2001. Todavia, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95). Precedentes desta Corte e dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões.

3. Ainda que a disposição contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/95 vede o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, entende-se que a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.028525-8 AR 6349  
ORIG. : 0300012711 2 Vr ITATIBA/SP 0300002306 2 Vr ITATIBA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARCIA RODRIGUES CHAVES JUSTINO e outro  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

Fls. 61/68: Mantenho a decisão das fls. 51/52 pelos seus próprios fundamentos, devendo o agravo regimental ser levado a julgamento oportunamente.

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 61/62.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.015753-6 AR 4112  
ORIG. : 9100000829 3 Vr CATANDUVA/SP 92030534717 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALZIRA DA SILVA LOPES e outros  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 472/476 e 491/495: defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Ouçá-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas apresentadas, bem como em relação ao revelado às fls. 287/304, prestando os esclarecimentos que tiver por pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013424-4 AR 6122  
ORIG. : 0500022105 1 Vr RANCHARIA/SP 0500071383 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRACEMA PAUKA VERENHITACH  
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil - "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" -, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, há que se prosseguir à revelia da parte ré, que, devidamente citada (fl. 71), deixou de responder aos termos da ação.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista para razões finais.

Ao Ministério Público Federal, antes, corrigindo-se a autuação, excluindo-se o nome do advogado José Guimarães Dias Neto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.033799-4 AR 6418  
ORIG. : 200503990387089 SAO PAULO/SP 0300001422 1 Vr  
LUCELIA/SP 0300019960 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : MARIA AUXILIADORA COUTRIM DIAS

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 348, manifestação de Maria Auxiliadora Coutrim Dias, de que "pretende a prova testemunhal, no que esta se revela totalmente imprescindível ao deslinde do feito, até como forma de comprovar as alegações da autora no sentido de que, na propriedade onde exercia suas atividades como rurícolas trabalhavam além dela, marido e filhos, também demais membros da família que também dependiam da produção ali efetivada": ajuizada a rescisória com fundamento na ocorrência de violação a literal disposição de lei e erro de fato (CPC, art. 485, incisos V e IX), o equívoco apontado, a amparar a pretensão, deve ser averiguável mediante o exame das provas constantes do processo cuja causa foi decidida pelo aresto rescindendo, despicienda, portanto, a colheita de depoimentos com o objetivo colimado, suficientes ao deslinde da demanda os elementos já existentes.

Dê-se vista à autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.044039-2 AR 6554  
ORIG. : 200203990322896 SAO PAULO/SP 0000001272 1 Vr  
LUCELIA/SP  
AUTOR : ALICE VIEIRA DA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.093510-8 AR 5663  
ORIG. : 0600000684 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AUTOR : SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA

ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista a parte autora e ao réu, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais, ex vi do artigo 493 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004142-4 AR 5880  
ORIG. : 199903990681706 SAO PAULO/SP 9702087503 6 Vr  
SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DAS DORES EWBANK KILPATRICK e outros  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de vista fora do cartório por 15 (quinze) dias, ao procurador da ré Terezinha Santos dos Santos (observa-se existência de procuração apenas em nome desta parte).

2. As demais questões levantadas nas outras petições serão apreciadas quando do retorno dos autos.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013654-0 AR 6135  
ORIG. : 200403990096601 SAO PAULO/SP 0200000765 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP

AUTOR : MARIA GALETE  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022400-2 AR 6258  
ORIG. : 200303990084904 SAO PAULO/SP 0100000670 1 Vr  
LUCELIA/SP 0100006782 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : ADELAIDE RIBEIRO RODRIGUES  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 182-183: Indefiro a produção de prova testemunhal.

2. Os depoimentos das testemunhas arroladas no feito primitivo já se encontram nesta rescisória (fls. 74-75). Sobre Aparecida R. Garcia, consta expressa desistência de sua oitiva, conforme Audiência de Instrução, Debates e Julgamento (fls. 72).

3. Quanto às pessoas que firmaram as declarações de fls. 34-36, dispõe o art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declarações de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

4. Nesses termos, equivalendo ditas declarações à prova oral, despiciendo se afigura determinar a ouvida dos signatários.

5. Decorrido, in albis, o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

6. Após, ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033466-0 AR 6412  
ORIG. : 200661200030969 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MILTON APARECIDO GATI  
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 57-61: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034117-1 CC 11122  
ORIG. : 200863110027132 JE Vr SANTOS/SP 0700002104 5 Vr SAO  
VICENTE/SP 0700219663 5 Vr SAO VICENTE/SP  
PARTE A : MARIA JOSE DE MENEZES  
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª  
SSJ> SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Santos e suscitado Juiz de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 12/11/2007 e o MM. Juiz de Direito, da 5ª Vara de São Vicente/SP, em 19/11/2007, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do

Juizado Especial Federal em Santos pelo Provimento n.º 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 14/01/2005.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juiz Federal, em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01.

É o relatório.

Embora a Terceira Seção desta E. Corte tenha reconhecido sua competência para apreciar e julgar conflitos entre Juizes Federais com jurisdição na Justiça comum e Juizes Federais com jurisdição no Juizado Especial Federal (v.g., TRF 3ª Região - 3ª Seção, CC 2004.03.00.000203-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., DJU 11.11.2004, p. 191; CC 2005.03.00.091815-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.04.2007, p. 430; e CC 2005.03.00.040814-8, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 23.08.2007, p. 939), o E. STJ consolidou entendimento de que é o competente para apreciar e julgar incidentes desta natureza.

Neste sentido, a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não compete a esta Corte apreciar e julgar o presente conflito.

Cumpra-se. Após as cautelas legais, providencie a Subsecretaria da 3ª Seção a baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038854-0 AR 6482  
ORIG. : 200503990114360 SAO PAULO/SP 0300000822 1 Vr  
JOSE BONIFACIO/SP 0300019350 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VERCY ZULIAN BARBOSA  
ADV : EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição legal), do CPC, em face de Vercy Zulian Barbosa, visando desconstituir o decisum de fls. 103/106, por violação ao art. 47, do CPC, ao argumento de que a ex-companheira do de cujus deveria ter sido citada para integrar a lide originária na condição de litisconsorte passiva necessária. Há pedido de suspensão liminar dos efeitos da r. decisão rescindenda.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A intangibilidade da coisa julgada material encontra proteção no Código de Processo Civil, sendo a sua violação uma das estritas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Examinando os autos, observo que em cumprimento ao despacho de fls. 157/158, o processo foi instruído com cópia integral do processo administrativo que assegurou à companheira do ex-segurado o direito ao benefício de pensão por morte (fls. 164/285).

Nesse traslado há informações de que existem indícios de fraude em documentos que embasaram a concessão do benefício a Isabel Cristina Costa (fls. 85/87). O que, a princípio, não tem o condão de macular a decisão judicial que assegurou à ré o direito à pensão por morte de seu filho.

Observo, assim, que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para a verificação do alegado pelo Instituto Autárquico, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a ré para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049387-6 AR 6618  
ORIG. : 200361040166535 5 Vr SANTOS/SP 200361040166535  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FATIMA MARTINS RODRIGUES  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Fátima Martins Rodrigues, visando desconstituir o v. acórdão de fls. 82/89, proferido nos autos da Apelação Cível n.º 2003.61.04.016653-5.

Alega a Autarquia que a revisão do benefício da pensão por morte, percebido pela pensionista desde 19.02.1986, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

A r. decisão rescindenda deliberou pela incidência imediata das novas regras para o benefício de pensão por morte concedido em 19.02.1986, ou seja antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

Confrontou, portanto, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Entendo não incidir na espécie a Súmula 343 do C. STF a seguir transcrita:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É assente a orientação jurisprudencial quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda estiver baseada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nesta hipótese, a incidência da Súmula nº 343, do Pretório Excelso.

Na hipótese dos autos, que abrange a violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, não se pode barrar a discussão acerca da violação ou não do dispositivo suscitado, mesmo porque, eventual vulneração à Constituição da República não pode prosperar sob o esteio de possível controvérsia interpretativa.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito assegurando à ré pela decisão rescindenda importou ofensa às disposições legais apontadas pelo Instituto Autárquico em sua petição inicial.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de pensão por morte nos moldes revisados pela r. decisão rescindenda, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.041761-0 AR 3100  
ORIG. : 9400000021 1 Vr ARARAS/SP 200103990203969 SAO  
PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA TEIXEIRA DA SILVA COLLELA  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 403/409 para que produza seus regulares efeitos. Retifique-se a autuação, devendo constar como ré MARIA TEIXEIRA DA SILVA COLLELA. Certifique-se. Int.

II - Fls. 404: Anote-se.

III - Tendo em vista a ineficácia da intimação ocorrida a fls. 380 - data em que o autor já houvera falecido - determino seja a autora, ora habilitada, intimada para oferecer razões finais no prazo de dez dias. Int.

IV - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015474-7 AR 6151  
ORIG. : 199961040072675 5 Vr SANTOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AMELIA CONCEICAO VASQUES e outros  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Homologo o pedido de desistência da ação formulado a fls. 76, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação às rés Amélia Conceição Vasquez, Rosa Saito Okasaki e Zilda Souto dos Santos, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se.

III - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ângela Saad Franca Basto e outras visando a desconstituição do V. Acórdão acostado a fls. 37/41, proferido nos autos do processo nº 1999.61.04.007267-5.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações da autarquia (art. 273, inc. I, do CPC), conforme se observa a fls. 47 e 48.

Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo o pagamento administrativo da pensão paga às rés exclusivamente na parte relativa à majoração do coeficiente para 100%, bem como quaisquer outros atos de execução a serem praticados nos autos subjacentes. Citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004577-6 AR 5891  
ORIG. : 200361040130796 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ERCILIA MARIA MARTINS CORREA  
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 64/65. Expeça-se o necessário para a citação da ré.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078099-6 AR 4936  
ORIG. : 200161000231611 13 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO  
REPTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013957-6 AR 6139  
ORIG. : 0600000330 1 Vr PONTAL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JANAINA DANIELA GONCALVES  
ADV : VINICIUS MICHIELETO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027865-5 AR 6333  
ORIG. : 200503990496735 SAO PAULO/SP 0400000744 1 Vr  
PACAEMBU/SP 0400005963 1 Vr PACAEMBU/SP  
AUTOR : RITA DALVA DUO RODRIGUES  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

OPROC. : 2008.03.00.031166-0 AR 6382  
ORIG. : 199903990198000 SAO PAULO/SP 9500035219 1V Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JOSE DIOGO  
ADV : WILTON MAURELIO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032858-0 AR 6399  
ORIG. : 200703990114562 SAO PAULO/SP 0500000240 1 Vr SAO  
MIGUEL ARCANJO/SP 0500024318 1 Vr SAO MIGUEL  
ARCANJO/SP  
AUTOR : GENI DA CONCEICAO PIRES LEME  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042710-7 CC 11221  
ORIG. : 200763040023874 JE Vr JUNDIAI/SP 0200001156 2 Vr VARZEA  
PAULISTA/SP 0200026440 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
PARTE A : AGNELO JESUS DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO REGONATO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo, como suscitante, o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Consoante a Súmula nº 348 do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 09 de junho de 2008, "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Em 28 de agosto do corrente, a E. Terceira Seção desta Corte acolheu a orientação acima, declarando-se incompetente para processar e julgar os conflitos do presente jaez, ex vi do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, porque, de fato, os juizados especiais federais não estariam vinculados jurisdicionalmente aos tribunais que lhes determinaram sua implantação (CC nos 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00099461-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar a matéria.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.011001-9 AR 4413  
ORIG. : 200003990387742 SAO PAULO/SP 9803015524 4 Vr RIBEIRAO  
PRETO/SP  
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE  
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 204 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027035-8 AR 6319  
ORIG. : 200403990148583 SAO PAULO/SP 0100000788 3 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MARIA ALVES MARCULINO  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.039530-1 AR 6499  
ORIG. : 0400000696 1 Vr ITABERA/SP 200603990019044 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : OLIVIA PEREIRA DA SILVA LEITE incapaz  
REPTÉ : CIRLENE PEREIRA LEITE OLIVEIRA  
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.035560-1 AR 6440  
ORIG. : 0500000865 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500001302 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP 0700000932 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP 200603990318916 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA ABADIA DA CUNHA  
ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Sem outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043301-6 AR 6539  
ORIG. : 200603990379152 SAO PAULO/SP 0800007240 1 Vr  
PINHALZINHO/SP 0500000414 1 Vr PINHALZINHO/SP  
AUTOR : ARMANDO MACHADO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2001.03.00.011441-0 AR 1540  
ORIG. : 98030671731 SAO PAULO/SP 9700001210 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : WILSON CORREA DAMASCENO  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória agilizada com vistas à desconstituição de aresto emanado da 5ª Turma desta Corte, exarado em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob premissas de violação a literal dispositivo de lei e falsidade de prova (art. 485, incs. V e VI, do CPC).

O feito foi, inicialmente, processado pela Primeira Seção deste Tribunal, onde sucederam o indeferimento da tutela antecipada rogada (f. 93), propiciando a interposição de agravo regimental (fs. 97/99); oferta de contestação (fs. 110/123), e da correspondente réplica (fs. 126/129); requerimento de diligências, efetivado pelo demandante (f. 132), indeferido pelo então Relator (f. 138), com apresentação de novel agravo interno (fs. 139/142); oferecimento de razões finais, por ambos os litigantes (fs. 154/155 e 177/186); e advento de parecer ministerial, no sentido da improcedência do pedido (fs. 196/208).

Decido.

De pronto, verifica-se que alguns pleitos e situações permanecem sem apreciação.

Em primeiro plano, destaco ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Ao depois, constato a juntada de documento novo - denúncia oferecida pelo MPF e respectivo recebimento (fs. 190/195) - não tendo sido oportunizado às partes que sobre ele falassem. Fica, pois, desde logo, determinado que lhes seja aberta vista a respeito.

Por outra banda, no que atina à busca antecipação dos efeitos da tutela, conquanto, anteriormente, desacolhida, diviso elementos bastantes à reconsideração do provimento.

Veja-se.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste momento procedimental, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Como já salientado, afirma-se, nesta sede, que o aresto hostilizado alicerçou-se em prova falsa.

Com efeito, desperta perplexidade o exame da carteira profissional do réu, que acompanhou a ação subjacente: a confecção de aludido documento remonta a 23/3/1967, muito embora contemple vínculos empregatícios anteriores, relativamente ao período de 1º/6/1963 a 30/5/1970 e de 1º/3/1958 a 30/4/1963. Não bastasse, tem-se que a anotação dos contratos de trabalho não obedeceu à ordem cronológica, pois o assentamento mais moderno antecede o mais remoto (cf. fs. 19 e 20).

Merece menção, outrossim, o historiado pelo réu no âmbito de apuração criminal alusiva ao episódio, aqui, focalizado, consoante descrito na denúncia aviada pelo Ministério Público Federal

De efeito, segundo o representante ministerial, inquirido, Wilson Correa Damasceno declarou que (fs. 191/192):

"a)A segunda carteira de trabalho foi tirada a pedido de Cândido Cansian;

- b)No ano de 1997 procurou o advogado 'CHICO MOURA' para que ele providenciasse seus papéis para aposentadoria por tempo de serviço;
- c)Entregou para o advogado toda sua documentação, que estava em perfeito estado de conservação, sem rasuras, manchas ou folhas soltas;
- d)Questionado ao declarante o vínculo empregatício em sua primeira carteira de trabalho, de nº 23514, no qual estava lançado o trabalho para o Senhor Cândido Cansian, no ano de 1958 a 1963, o declarante não confirmou tal vínculo, informando que no ano de 1958, ainda residia na cidade de Óleo/SP;
- e)Quando entregou sua CTPS ao advogado 'CHICO MOURA', não havia tal vínculo trabalhista lançado em sua primeira carteira, sendo então de inteira responsabilidade dos advogados este lançamento em sua carteira de trabalho;
- f)Não tinha conhecimento do uso de documento falso em seu processo de aposentadoria."

Ora, uma vez que os interregnos controvertidos restaram considerados pelo acórdão, cuja rescisão se pretende, para efeito de contabilização do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria requerida, exsurge inequívoca a verossimilhança das alegações de falsidade da prova e sua relevância na decisão ora impugnada, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Agregue-se que a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do ato judicial combatido, até decisão final desta ação rescisória, dando por prejudicado o primeiro dos agravos regimentais aviados.

Destaco que, muito embora o ilustrado representante ministerial sustente remanescer tempo bastante à manutenção da aposentação, por ocasião de eventual juízo rescisório, far-se-á o cômputo dos períodos de trabalho, efetivamente, laborados pelo réu, para se aferir o cumprimento da carência indisputável à concessão do benefício.

Quanto às diligências instrutórias requeridas, nada obstante o indeferimento inicial, reputo algumas de interesse à causa.

Assim, reconsiderando o posicionamento externado, determino a colheita do depoimento pessoal de Wilson Correa Damasceno, bem assim a expedição de ofício ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, solicitando-lhe informações acerca do andamento da ação penal que lá restou iniciada. Ressalto que tais medidas se apresentam pertinentes à elucidação dos fatos.

No que tange ao pleito de requisição de CTPS, não se afiguram explicitadas as razões que motivariam seu acolhimento, mesmo porque já há cópia dessa peça nos autos, remanescendo indeferido tal requerimento.

Ante o exposto, defiro o provimento preambular, à finalidade acima destacada, determinando:

-a abertura de vista aos litigantes, acerca dos documentos acostados a fs. 189/195, devendo o INSS esclarecer, na sua oportunidade de falar, se remanesce interesse na análise do segundo agravo regimental intentado, já que apenas uma das providências persistiu denegada;

-a emissão de carta, deprecando a coleta do depoimento pessoal do réu;

-a expedição de ofício ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, para prestação das informações declinadas.

Dê-se ciência, inclusive para imediato cumprimento deste decisório.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000270-8 AI 359475  
ORIG. : 200861000301255 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : TIAGO MACHADO CORTEZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE  
INTERES : KLABIN SEGALL SAO PAULO 37 EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão de fls. 68/71 proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, reconsiderando a decisão de fls. 250, deixou de determinar a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para o cumprimento de obrigação de fazer constante de título extrajudicial, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o imediato cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na liberação, em seu favor, dos R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais) custodiados pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, oferece a agravante como caução para o levantamento da referida importância o imóvel objeto do compromisso de compra e venda, adquirido pela Klabin Segall São Paulo 37 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DECIDO.

Fazendo uma apertada síntese da matéria fática, temos que a agravante, na qualidade de vendedora, e a empresa Klabin Segall, na qualidade de compradora, celebraram compromisso de compra e venda de imóveis (fls. 161/1176), sob condição resolutiva, pelo preço de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), dos quais o sinal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) foi depositado na Caixa Econômica Federal, mediante contrato de custódia (fls. 178/182) e a quitação do remanescente foi postergada para o momento da outorga da escritura.

No tocante à cláusula resolutiva, o compromisso de compra e venda estabeleceu, como condição essencial do contrato, a expedição e o registro da carta de arrematação de todos os imóveis nos autos do processo nº 1.778/97 que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro de Santo André, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do presente instrumento, ou seja, até 18 de dezembro de 2008.

Por considerar cumprida a condição resolutiva, a agravante postulou, sem sucesso, a liberação do valor sob custódia da Caixa Econômica Federal, apresentando-lhe cópia das matrículas dos imóveis com o registro da carta de arrematação e a respectiva transferência de propriedade (fls. 184/240).

A empresa Klabin Segall, por sua vez, informou à Caixa Econômica Federal que a condição resolutiva não foi integralmente cumprida pela agravante por entender que, não obstante a carta de arrematação, os bens continuavam indisponíveis por força de penhoras efetuadas em processos de execução fiscal.

Tendo em vista o impasse, a Caixa Econômica Federal estabeleceu prazo para as contratantes solucionarem a controvérsia, sob pena de propor ação judicial de consignação do valor depositado sob custódia.

É diante deste quadro e visando antecipar-se ao ajuizamento da ação de consignação, que a agravante propôs, em 05.12.2008, ação de execução de obrigação de fazer de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, visando a imediata liberação do valor depositado, sob pena de multa diária por dia de atraso, medidas coercitivas do artigo 461 do Código de Processo Civil e condenação em perdas e danos (fls. 123/141).

Ainda examinando os autos, verifico que muito embora o MM. Juiz a quo tenha inicialmente determinado, em 05.12.2008, a citação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 03 (três) dias, satisfazer a obrigação de fazer constante do título executivo extrajudicial (fls. 250), o cumprimento da referida decisão foi inicialmente suspenso (fls. 255 e 452/453) por força da realização de audiências de conciliação, todas infrutíferas.

Depois disso, tendo em vista o ajuizamento de ação cautelar pela Klabin Segall (visando a suspensão do andamento da ação de execução de obrigação de fazer) e, principalmente, da ação de consignação em pagamento proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 457/485 - 09.12.2008), a qual teve deferido o pedido de depósito da quantia custodiada, a decisão de fls. 250 foi reconsiderada, ordenando-se apenas a citação da Ré, sem qualquer tipo de determinação quanto ao imediato cumprimento da obrigação de fazer.

É em face desta decisão que reside o inconformismo da agravante, motivando-a à interposição do presente recurso, cuja fundamentação, além de expor todos os antecedentes fáticos necessários, traz as considerações de direito pertinentes.

Entendo que a agravante não demonstra, com objetividade, a situação de urgência a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Isto porque das razões veiculadas na inicial, independentemente da presença ou não da verossimilhança, não se infere a possibilidade da decisão recorrida causar à agravante lesão grave e de difícil reparação.

A pretensão veiculada na ação de execução do obrigação de fazer - liberação imediata da importância depositada sob custódia de instituição bancária - relaciona-se com o mérito da ação de consignação proposta pela Caixa Econômica Federal, cujo pedido de depósito da quantia devida foi deferido, tendo sido determinada a citação das Rés, Immobili e Klabin Segall para a solução da controvérsia

Verifica-se, portanto, que uma vez estando consignada em juízo a importância financeira cujo direito de levantamento é objeto de divergência, a pretensão da agravante permanece resguardada de eventual lesão ou situação de irreversibilidade.

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.042233-0 AI 352915  
ORIG. : 200361000138127 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS  
AGRDO : EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a execução provisória do acórdão, em que pese a existência de agravos de instrumento interpostos diante dos despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário.

Informa que os agravados impetraram mandado de segurança, obtendo, em sede de recurso de apelação, o direito à averbação de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade para fins de aposentadoria especial. Conquanto o feito se encontre em fase de análise de agravos de instrumento interpostos diante dos despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário, diz que os impetrantes requereram o imediato cumprimento da decisão de segundo grau, sendo acolhido pelo juízo de primeiro grau.

Em suma, alega que o pedido não pode ser acolhido, porquanto a decisão judicial ainda não transitou em julgado, e que, apesar dos recursos extraordinário e especial interpostos ostentarem apenas o efeito devolutivo, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.348/64 veda a execução provisória.

Requer, pois, a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo por parte do Tribunal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Centra-se a controvérsia na possibilidade da execução provisória do aresto proferido em sede de mandado de segurança, em que pese o fato de o impetrante ser servidor público, circunstância que, segundo a agravante, impede o cumprimento da decisão antes do trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64.

Como regra, e partindo-se da exegese conferida ao artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo, ao mandado de segurança é conferido a possibilidade de se executar o decisum, não obstante a ausência da certidão do trânsito em julgado.

Entendimento de forma diversa importaria em desvirtuar a finalidade precípua do remédio jurídico, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais à sustação do comando que as mesmas encerram, em razão de presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

A essa regra, todavia, foi conferida uma exceção, com o advento da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, cujo artigo 5º passou a dispor o seguinte, no que tange aos servidores públicos:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitarem em julgado a respectiva sentença.

Cumprido, destarte, inicialmente, aferir se o caso concreto se enquadra na disposição específica prevista no artigo 5º, porque, do contrário, inexistirá óbice à execução provisória do acórdão proferido por esta Corte.

In casu, tratou-se de mandado de segurança impetrado por servidor estatutário, outrora celetista, com pedido de conversão do tempo de serviço insalubre, para fins de aposentadoria, sobrevindo o julgado deste Tribunal, concedendo a segurança pleiteada.

Como se vê, o decisum não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, apenas consignou o direito do impetrante à contagem de tempo de serviço executado sob o regime trabalhista e em condições insalubres, como

tempo especial, assegurando o direito de averbação desse tempo, para todos os efeitos, não se enquadrando o caso, portanto, às hipóteses restritivas previstas no citado artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I - O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação mandamental só tem efeito devolutivo, salvo na hipótese do art. 7º da Lei nº 4.348/64.

II - Na espécie não incide o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348/64, uma vez que a sentença não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, mas apenas declarou o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais de insalubridade, anteriormente ao ingresso no regime jurídico único estatutário, para tempo comum.

III - Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 1ª Região, AG 2000.01.001049887/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jurair Aram Meguerian, j. 16.03.2004, v.u, DJ 12.04.2004, p. 35)

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.045583-8 AI 355445  
ORIG. : 200361820753983 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ARMANDO MAZZA JUNIOR  
ADV : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
ADV : HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA  
PARTE R : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 169/170 (fls. 148/149 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Armando Mazza Junior, co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa, para excluí-lo do pólo passivo, por ilegitimidade, condenando a exequente em verba honorária de sucumbência.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 21) aduzindo, em síntese, que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título

executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050442-4 AI 359206  
ORIG. : 200861000245409 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO DE PADUA GALVAO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A COOPERATIVA PRO  
HABITACAO DOS METROVIARIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada, objetivando o impedimento do registro da carta de arrematação de imóvel, mantendo-o na posse dos agravantes.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação da agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF da 3ª Região

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.08.008747-5 ACR 31103  
ORIG. : 2 VR BAURU/SP  
APTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA REU PRESO  
ADV : FERNANDO PRADO TARGA  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1786.

Intime-se o réu Ezio Rahal Melillo para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.043804-8 AI 165654  
ORIG. : 200261000212591 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLA CRISTINA REIS SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 160.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carla Cristina Reis Santos contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 38/45, que nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 156/158. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.045974-0 AI 166698  
ORIG. : 200261000092457 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
AGRDO : PAULO MAURO RODRIGUES TORRES e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo, reproduzida às fls. 77/78, que nos autos da ação ordinária proposta por Paulo Mauro Rodrigues Torres e outro, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, cabe considerar que a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo magistrado singular foi revogada, conforme consta no extrato anexo. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.001893-3 AI 171477  
ORIG. : 200261000280110 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.055666-9 AI 188221  
ORIG. : 200061000102508 4 Vr São PAULO/SP  
AGRTE : PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA  
ADV : MARCIO DE AGUIAR VALLIM  
AGRDO : PIXOXO INTERNATIONAL PET SUPPLIES LTDA  
ADV : GEVALCI OLIVEIRA PRADO

PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Professional Pet Suppliers Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 10/13, que nos autos da ação ordinária proposta por Pixoxó International Pet Supplies Ltda, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 91/94. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.065750-4 AI 191554  
ORIG. : 200361190057041 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DRY PORT SAO PAULO S/A  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.013332-5 AI 202094  
ORIG. : 200161000024307 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Cia Metropolitana de Habitação de Sao Paulo COHAB  
ADV : ADRIANA CASSEB  
AGRDO : FAREID DIAB ZAIN e outro  
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102/104, que concedeu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à agravante, pelos valores que os mutuários entendem corretos, abstendo-se a agravante de qualquer ato de execução extrajudicial e de inclusão do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a redistribuição do feito originário (nº 20016100002430-7) à Justiça Estadual.

Disso resulta que restou prejudicada a apreciação do presente recurso neste Tribunal.

Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047521-2 AI 215152  
ORIG. : 200461000209394 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AZENIR DA SILVA  
ADV : ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.059178-2 AI 240309  
ORIG. : 200561009023937 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAUL MARTINS FILHO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58

#### D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da liminar pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.091686-5 AI 254085  
ORIG. : 200561030041684 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARCO AURELIO DE SIQUEIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.098548-6 AI 256379  
ORIG. : 200561150020386 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : RAQUEL BUENO QUEIROZ  
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 400

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.013108-8 AI 261172

ORIG. : 200061000444432 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JONILSON BATISTA SAMPAIO  
ADV : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA e outro  
ADV : JORGE WILLIAM NASTRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64

Fl. 63.

O agravante foi intimado para dizer se tem interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a decisão reproduzida às fls. 58/59. Não houve manifestação.

Diante disso, intime-se novamente o agravante para que diga se tem interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057525-2 AI 271000  
ORIG. : 200561190084922 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA  
ADV : SHOSUM GUIMA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.075458-4 AI 274051  
ORIG. : 200661190038450 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WILLIAM AFONSO DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189

### DECISÃO

Comunica a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, ter sido alcançada conciliação entre as partes, em audiência realizada em 17 de outubro de 2008, nos autos da ação de rito ordinário nº. 2006.61.19.003845-0.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.076020-1 AI 274355  
ORIG. : 200661030048180 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : GERALDO LUIZ IGNACIO e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.087781-5 AI 278240  
ORIG. : 200661040044558 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VALERIA DINIZ TOLEDO  
ADV : JOYCE FERREIRA LEITE  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.105570-7 AI 283683  
ORIG. : 200661110054080 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : SELMA PAULA PEREIRA VICARI e outro  
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Selma Paula Pereira Vicari e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP, reproduzida às fls.42/43, que nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls.79/82. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111802-0 AI 285784  
ORIG. : 200061820638287 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA  
ADV : ELZIAR APARECIDO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122/123

Vistos, nesta data.

1 - Fl. 120.

Prejudicado.

2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mercúrio Marcas e Patentes Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 71, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), determinou que a executada oferecesse, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados de propriedade dela para garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos.

A recorrente pleiteou no Juízo de origem o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar e comprovar que fez acordo com a exequente, o qual ficou estabelecido que a execução restou liquidada. Diante da recusa do credor e das alegações por ele trazidas, a Magistrada singular proferiu a decisão agravada.

Neste recurso, a recorrente requer a concessão do prazo de 40 (quarenta) dias para diligenciar junto ao credor e comprovar a formalização de acordo que pôs fim à execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pela e. Juíza Federal Convocada Márcia de Oliveira, nos seguintes termos (fl. 82):

"(...) A documentação trazida aos autos nesta sede recursal, a par da plausibilidade das alegações oferecidas pelo agravante, permitem a conferência do almejado efeito ao recurso, nos termos pleiteados, concedendo-se à agravante o prazo de 40 (quarenta) dias para as providências por ela indicadas."

Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça da União em 23/03/2007 (fl. 86).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Atribuído o efeito suspensivo ao recurso (decisão publicada em 23/03/2007), o qual concedeu o prazo de 40 (quarenta) dias para que a agravante comprovasse o acordo formalizado com a exequente no sentido de extinguir a execução, a empresa executada peticionou em 6 (seis) oportunidades requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer o acordo a estes autos (fls. 93, 97, 101, 106, 110 e 116), sendo certo que todos os pedidos foram deferidos.

Fato é que o pedido inicial formulado e deferido no início de 2007 era no sentido de conceder um prazo de 40 (quarenta) dias para que os termos do acordo entre devedor e credor fossem trazidos a Juízo, o que foi sendo postergado de forma indefinida com o passar dos tempos. Diante da expiração do prazo inicial e, ainda, dos demais prazos concedidos à recorrente sem êxito na sua tarefa, deve ser considerado prejudicado o presente recurso, cabendo ao Juízo de origem analisar eventuais pedidos de dilação de prazo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, de maneira que os pedidos formulados pela empresa executada de agora em diante devem ser analisados nos autos de origem.

Cumpra a Subsecretaria as formalidades de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.008377-2 AC 1368152  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSMAR BATISTA SOARES e outro  
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 418.

O pedido de tutela antecipada formulado na inicial não foi deferido, fls. 136, razão pela qual os depósitos feitos pelo ora apelante à disposição do Juízo da 14ª Vara Federal Civil de São Paulo, pelo valor que entendeu devido, não foram decorrentes de autorização judicial, vale dizer, em outros termos, os autores, ora apelantes, efetuaram tais depósitos por sua conta e risco.

A sentença, fls. 328/349, foi parcialmente procedente apenas para que os nomes dos apelantes não sejam anotados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, não houve autorização para o depósito das prestações nos valores entendidos como corretos pelos apelantes.

Assim, o pedido de fls. 415 há que ser deferido, todavia, como foi realizado à disposição do D. Juízo da 14ª Vara Criminal, no PAB da Justiça Federal, o alvará de levantamento deverá ser expedido por aquele Juízo.

Ante o exposto, baixem os autos em diligência para a Vara de origem, para que seja expedido o alvará de levantamento dos depósitos judiciais feitos pelos ora apelantes.

Após, retornem os autos a este E. Tribunal para julgamento da apelação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.18.000704-2 ACR 35109  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : RICARDO SIQUEIRA MENDES  
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR  
APDO : MARIA DO ROSARIO ANGELO  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 539.

1-Fl.537vº. Defiro.

2-Intime-se o réu Ricardo Siqueira Mendes para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010806-0 AI 291621  
ORIG. : 200061140102451 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA CLARA PRADO FERRAZ e outros  
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.011200-1 AI 291917  
ORIG. : 200661000223119 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Madeplac Central de Madeiras Ltda. contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 109/112, que nos autos da ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 145/150. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.081411-1 AI 305760  
ORIG. : 200761000190118 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA

AGRDO : VILMA HELIODORO DOS SANTOS  
ADV : AIDA DA CONCEICAO TRIGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 18/19, que nos autos da ação cautelar proposta por Vilma Heliodoro dos Santos deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 71/74. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084683-5 AI 308160  
ORIG. : 200761050029121 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JULIA MARGARIDA CHIAVUZZO PIERONI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Campinas Day Hospital S/C Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP, reproduzida às fls. 45/46, que nos autos da Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rejeitou liminarmente a Exceção de Pré-Executividade e determinou seu desentranhamento.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida à fl. 61. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089435-0 AI 311556  
ORIG. : 200561000155833 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CRISTIANE MACHADO SIMAO  
ADV : RACHEL GARCIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Machado Simão contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 10/11, que nos autos da ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal e Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 118/122. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093743-9 AI 314520  
ORIG. : 200561140035897 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SEBASTIANA CARDOZO COSTA e outros  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 463.

1 - Fl. 461.

Dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."

Pois bem. Conforme despacho à fl. 446, a ação originária foi proposta por Ednalva dos Santos Costa, Anedino dos Santos Costa e Sebastiana Cardozo Costa, enquanto que a notificação da renúncia foi encaminhada e recebida por Ângelo José Lofredo - pessoa estranha ao feito.

Novamente, as advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704) requerem que seja homologada a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado pelos mutuários, o que não deve ser deferido, haja vista que as procuradoras não comprovaram que cientificaram pessoalmente os mandantes.

Por conta disso, a representação dos agravantes nestes autos deve continuar a cargo das advogadas Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e Ana Carolina dos Santos Mendonça (OAB/SP nº 167.704), ficando desde já advertidas as procuradoras que se não houver a comprovação da intimação pessoal dos mutuários não será possível a homologação da renúncia.

2 - Aguardem-se os autos na Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098577-0 HC 29928  
ORIG. : 200361080069383 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
PACTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
ADV : EURO BENTO MACIEL FILHO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 391/391 verso.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando que os embargos declaratórios do Ministério Público Federal buscam efeito modificativo do julgado, abra-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Intime- se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101154-0 AI 319810  
ORIG. : 200661040107921 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : FABIO MARCHI e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117

### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.102508-2 AI 320852  
ORIG. : 200461100069818 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : OVIDIO ALEXANDRE AZZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que indeferiu pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD, formulado às fls. 22, nos autos da ação monitória.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 45/46, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000691-6 AI 323139  
ORIG. : 200761190093671 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SANTOS GARCIA JUNIOR e outro  
ADV : SHOSUM GUIMA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.001260-6 AI 323529  
ORIG. : 200761030093024 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : RUI ROCHA DA SILVA  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 168

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de ter sido homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor, ora agravante, extinguindo o feito com resolução sem mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.003653-2 AI 325224  
ORIG. : 200861140002467 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VANESSA DA SILVA SANTOS  
ADV : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:76

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa da Silva Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 55, que nos autos de mandado de segurança impetrado pela recorrente, postergou a análise do pedido de concessão de liminar para após a apresentação das informações.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos, cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança n.º 2008.61.14.000246-7.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004082-1 AI 325446  
ORIG. : 200561260052035 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : REINALDO RODRIGUES e outro  
ADV : JANAÍNA FERREIRA GARCIA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 90

## DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que considerou prejudicada a audiência de conciliação, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.004819-4 AI 326050  
ORIG. : 200861260003219 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : WILLIANS MARCELO MARTORELLI  
ADV : MARCELO KLIBIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158

## DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.006294-4 AI 326965  
ORIG. : 200861000020503 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JANDIR JORGE DE SOUTO  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133

#### DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007654-2 AI 327974  
ORIG. : 200761140084893 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : WANDALEE FERNANDES DA SILVA TEMNYK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.013626-5 AI 332296  
ORIG. : 9605191105 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA  
ADV : MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122/123

Trata-se de agravo inominado contra decisão de fls.113, que negou seguimento a agravo de instrumento apresentado pela recorrente ao fundamento da deserção.

Aduz a agravante a necessidade de reforma da decisão monocrática, posto que pleiteou a concessão da gratuidade da justiça ou o diferimento das custas para pagamento ao final do processo.

Salienta que se encontra em difícil situação financeira.

Ressalta a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça também para pessoa jurídica.

DECIDO.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50, dispõe que a declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Quanto ao pleito de gratuidade formulado, porém, por pessoa jurídica a leitura do mencionado art. 4º merece interpretação restritiva, devendo ser conferida a justiça gratuita, tão-somente, às entidades de natureza filantrópica ou, excepcionalmente, às microempresas, notadamente as de caráter familiar, as que realizam atividade artesanal e as prestadoras de pequenos serviços, consoante o excerto que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. PRERROGATIVA CONCEDIDA APENAS ÀS ENTIDADES PIAS E BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DESDE QUE SE CUIDASSE DE MICROEMPRESA (AS DE FUNDO DE QUINTAL, AS DE CONOTAÇÃO ARTESANAL, AS PRESTADORAS DE PEQUENOS SERVIÇOS ETC.) OU MINÚSCULAS EMPRESAS FAMILIARES (P. EX., AS FORMADAS POR MARIDO E MULHER, PAI E FILHOS, IRMÃOS ETC.), AINDA ASSIM SEMPRE EM CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Necessitado é "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, a demonstrar que a lei volta precipuamente seus olhos para a pessoa física.

Ainda que se entenda tal conceito superado, depois do advento da Carta Política de 1988, ad argumentandum tantum, não se pode perder de vista que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal em vigor assegura "a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse conceito não pode ser incluída a agravante, porquanto inexistente nos autos essa prova, bem assim porquanto, a par de não se cuidar de microempresa (de fundo de quintal, de conotação artesanal, prestadora de pequenos serviços etc.) ou minúscula empresa familiar (p. ex., a formada por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ou entidade pia ou beneficente sem fins lucrativos, não restou demonstrado que se trata de caso excepcional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 2ª Turma - AGRMC 4817 - Rel. Franciulli Netto - v.u. - DJ 31/03/2003, página 181)."

Nesta esteira, a mera afirmação sobre a difícil condição financeira da empresa não enseja o reconhecimento da impossibilidade de assunção do encargo financeiro do processo, o que desautoriza a percepção do benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido atinente ao diferimento das custas não encontra melhor sorte, o artigo 511 do CPC, e a Lei 9289/96 determinam o recolhimento do preparo no agravo de instrumento quando de sua interposição, sob pena de deserção. Portanto, vige a regra do preparo imediato.

Por conseguinte, não há ser acolhida a pretensão concernente à concessão da gratuidade da justiça, bem como o pleito de diferimento do pagamento custas recursais ao final do processo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 100 para, tão-somente, determinar à recorrente o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016154-5 AI 334059  
ORIG. : 200861000095916 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ZELOSO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante, ora agravante, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.022222-4 AI 338466  
ORIG. : 200861000090074 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE VICENTE PEREIRA  
ADV : CECI P SIMON DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Diante da certidão de fls. 54, resta configurada a deserção no presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024835-3 AI 340110  
ORIG. : 200861000137765 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 56/58, que deferiu em parte a medida liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança impetrado por TLD - Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 87/94. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026472-3 AI 341373  
ORIG. : 200861000105685 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR DE SOUZA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:285

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César De Souza e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls.108/109, que nos autos da ação anulatória de ato jurídico proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls.279/283. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027014-0 AI 341686  
ORIG. : 200861000153035 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BON MART FRIGORIFICO LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração, atravessado pela União Federal, contra decisão de fls. 396/399 que recebeu, no efeito suspensivo, o agravo de instrumento interposto por Bon Mart Frigorífico Ltda. para impugnar o ato judicial de fls. 54/58, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança postulada com vistas à suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições incidentes sobre o resultado da comercialização da produção rural - NOVO FUNRURAL - bem como para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o lançamento consubstanciado na NFLD 35.020.186-2.

O efeito suspensivo foi deferido para o fim de sobrestar a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97. para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da Lei 8212/91, com a leitura dada pelas Leis 9.528/97.

A União Federal alega que a contribuição questionada pelos autores encontra previsão no art. 25, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8540/92, alterado pela Lei 9528/97 e, mais recentemente pela Lei 10256/01.

Diz que o art. 195, da Lei Maior autoriza o legislador federal ordinário a instituir as contribuições sociais previstas na Constituição Federal. E nossa jurisprudência é uníssona quanto à desnecessidade de Lei Complementar para a instituição de tributo expressamente previsto na Constituição da República.

Destaca que em relação ao sujeito passivo segurado especial a Constituição é, portanto, expressa determinando o custeio previsto no art. 25, da Lei 8212/91 ora questionado. Neste particular, não há margem para interpretação diversa. A contribuição é constitucional.

Quanto ao produtor rural empregador a autorização está no art. 195, I, da Carta Magna.

Recebi o agravo de instrumento no duplo efeito sob a seguinte fundamentação:

"Da análise da matéria sub examen, reconheço a plausibilidade do direito afirmado, vez que a contribuição questionada no presente feito não se subsume ao disposto no art. 195, I e § 8º, da Lei Maior.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir.

2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial.

3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no § 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.

4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro."

5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei", consoante artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar,

com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção.

7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal.

8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho."

9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar.

10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras.

11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária.

12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea "g" e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso.

13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal."

(TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 222015 - Processo: 20006100000013/SP - Quinta Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 28/09/2005, página: 424)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97."

Em que pese a insurgência da União Federal, diante desta fundamentação, corroborada pelos acórdãos colacionados, tenho que a decisão que recebeu o agravo de instrumento no duplo efeito para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da Lei 8212/91, não merece reparo.

Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 396/399 e, conforme requerido, recebo o pedido de reconsideração de fls. 408/415 como agravo regimental.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027746-8 HC 33121  
ORIG. : 200861190028191 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF  
IMPTE : MICHEL ASSEFF FILHO  
ADV :  
PACTE : GUSTAVO MORICONI GENTON reu preso  
ADV : MARCO AURELIO CARDOSO ASSEFF  
ADV : LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/95.

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em nome dos advogados Marco Aurélio Cardoso Asseff e Michel Asseff Filho, em peça subscrita pelo advogado Luciano Zauhy Azevedo, em favor de Gustavo Moriconi Genton, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, SP.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão do seguinte teor:

"Vistos etc.

O paciente, ao que se depreende dos autos, foi preso em flagrante delito em circunstâncias que fazem presumir ser ele um dos autores do crime de tráfico ilícito de cocaína.

As alegações dos impetrantes, concernentes à autoria, conflitam com os termos da denúncia, peça em que constam: a) a atribuição, pelo co-denunciado, da responsabilidade criminal do paciente; b) a afirmação de que este teria admitido sua participação no crime.

Não é possível, no estreito âmbito do 'habeas corpus', resolver tais questões de fato; a sede processual adequada a tanto é o feito criminal.

De outra parte, a impetração não comprova o estágio atual de tramitação do feito, tampouco a designação da audiência para meados de agosto, como se afirma.

De qualquer modo, não é possível aferir eventual demora injustificada sem colher, previamente, informações junto ao impetrado.

Assim, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações, consignando-se prazo de 48 horas para o envio da resposta.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República" (f. 29-30, sem grifos no original).

Posteriormente, veio aos autos a petição de f. 35, elaborada em nome dos impetrantes e firmada pelo advogado Luciano Zauhy Azevedo, reconhecendo que, "por um lapso, deixou o impetrante de juntar à peça inaugural do presente Habeas Corpus cópia do R. Despacho que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão do paciente" e requerendo a juntada aos autos de referida cópia reprográfica".

Em anexo à referida petição, veio aos autos cópia da decisão do juiz de primeiro grau, que indeferira o pedido de liberdade provisória e anotara a designação de audiência para o dia 12 de agosto (f. 36).

A autoridade impetrada prestou informações (f. 41-45) e o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, opinou pela denegação da ordem (f. 48-51).

Na seqüência, sobreveio a juntada de novo ofício da autoridade impetrada, dando conta da impetração de habeas corpus, junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de indeferimento do pedido de liminar (f. 55 e seguintes).

Solicitei informações complementares ao d. juiz impetrado, precisamente acerca do encerramento da instrução e, às f. 89-90, exarei despacho nos seguintes termos:

1. Verifico que o pedido de habeas corpus foi impetrado em nome dos advogados Marco Aurélio Cardoso Asseff e Michel Asseff Filho, mas quem subscreveu a petição inicial foi somente o advogado Luciano Zauhy Azevedo, ou seja, aqueles que figuram como impetrantes não assinaram a peça e aquele que a firma não figura como impetrante e não exhibe instrumento de mandato.

Assim, determino à Subsecretaria que, em caráter provisório, acrescente nos registros e na autuação do feito, como advogado, o causídico Luciano Zauhy Azevedo.

Ato contínuo, intime-se - por publicação no órgão oficial - o subscritor da impetração para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, promova a juntada de instrumento de mandato subscrito pelos impetrantes ou adira, pessoalmente, ao pedido inicial.

2. De outra parte, constato que, na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, foi alegado que este relator incorreu em equívoco ao reputar não provada a designação da audiência de instrução e julgamento (f. 67 destes autos).

A assertiva lançada junto à Corte Superior causa-me estranheza, uma vez que, nos presentes autos, precisamente às f. 35 e 36, ou seja, depois do indeferimento da medida liminar, os impetrantes admitiram que incorreram eles em lapso ao deixarem de acostar à inicial a cópia que comprovaria aquela alegação.

Assim, concedo aos impetrantes prazo de cinco dias para que, nestes autos, comprovem haverem esclarecido, no habeas corpus que tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o efetivamente ocorrido, ficando desde já advertidos de que, caso não o façam, serei forçado a fazê-lo diretamente àquela Corte."

Por fim, a Subsecretaria da Turma informou que, realizada a intimação determinada, decorreu em branco o prazo concedido.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre observar que, concedida oportunidade para a regularização da representação processual, as necessárias providências não foram tomadas, ou seja, o advogado subscritor da impetração a ela não adere pessoalmente e tampouco acosta instrumento de mandato firmado por aqueles que seriam os impetrantes.

Assim, mantém-se a constatação de que aqueles que figuram como impetrantes não assinaram a peça inicial e aquele que a firma não figura como impetrante e não exhibe instrumento de mandato.

Outro caminho não resta, portanto, senão o da extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Quanto à alegação, formulada no habeas corpus impetrado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, de que este relator incorrera em equívoco ao reputar não provada a designação da audiência de instrução e julgamento, diga-se que lamentavelmente não houve, junto àquela Corte, o esclarecimento acerca da verdade dos fatos.

Este relator oportunizou o esclarecimento pelos próprios impetrantes para evitar-lhes o constrangimento que ora já não é possível contornar.

Com efeito, os impetrantes afirmaram, na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que este relator incorrera em equívoco ao reputar não provada a designação da audiência, sendo certo que, na verdade, referida prova efetivamente não constava da impetração inicial endereçada a esta Corte Regional. Tanto é assim que referida prova só veio aos autos depois do indeferimento do pedido de liminar e, inclusive, com o reconhecimento de que o lapso fora do autor da impetração.

Assim, é caso de, para prestígio da verdade, oficiar-se ao e. relator do habeas corpus n.º 112.424/SP, Ministro Og Fernandes, encaminhando-lhe cópia das seguintes peças dos presentes autos: a) decisão de indeferimento do pedido de liminar; b) petição de f. 35; c) despacho de f. 89-90; d) certidões de f. 92 e 93; e) decisão que ora se profere.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal; e determino a expedição de ofício ao e. Ministro Og Fernandes, do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos supra.

Comunique-se ao impetrante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031880-0 AI 345369  
ORIG. : 200461820504008 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BAYER S/A  
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299/299 VERSO

Vistos etc.

Da leitura da decisão agravada extrai-se, claramente, que o MM. Juiz a quo ainda deliberará, nos autos da execução fiscal, sobre o respectivo andamento; e, inclusive, sinalizou que não dará curso àquele feito.

De qualquer modo, da decisão que for preferida a respeito do assunto caberá ao interessado - aí, sim - o manejo de recurso. Por ora, falece interesse à agravante.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 21 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.032566-9 AI 345771  
ORIG. : 200861000164677 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : KARINA FRANCO DA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. de fls. 75, que indeferiu o pedido de audiência prévia para a abertura de envelope e determinou o seu desentranhamento, nos autos da ação de indenização por danos materiais.

Cabe considerar que a recorrente informou às fls. 97/98 que foi realizada a audiência prévia para a produção da prova almejada, a qual motivou a interposição deste recurso, conforme se constata, aliás, do exame de fls. 99/100. E postulou o reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento.

A recorrida, por sua vez, também carrou aos autos a cópia do mencionado termo de audiência (fls. 92/94).

Neste diapasão, tendo em vista que o objeto do recurso era a realização da aludida audiência, há se julgar a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033711-8 AI 346527  
ORIG. : 0500001559 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100263 A  
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCON- CELOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/108

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Indústria de Uniformes HAGA Ltda. da decisão de fls. 69/71 que recebeu, no duplo efeito, o agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 63.

A decisão prolatada pelo juízo a quo, que ensejou a interposição do mencionado agravo, acolheu o incidente de prejudicialidade externa e determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, aguardando-se o desfecho das ações que tramitam perante a 2ª e 4ª Varas da Justiça Federal de Guarulhos.

Diz a insurgente em seu pedido de reconsideração a possível ocorrência de lesão de difícil reparação, vez que o prosseguimento da execução poderá resultar em leilão de bens de sua propriedade.

Ressalta que a questão prejudicial presente no caso enseja a suspensão do feito executório.

Recebi o agravo de instrumento no duplo efeito sob a seguinte fundamentação:

"A execução fiscal foi ajuizada em Ferraz de Vasconcelos - Vara Distrital - local de domicílio da empresa agravante, em setembro de 2005 (fls. 16).

Houve penhora (fls. 37).

A ação consignatória e a ação anulatória foram ajuizadas em Guarulhos, distribuídas à 2ª e 4ª Vara Federal, em 2006, posteriormente portanto ao aforamento do processo de execução (fls. 16 e 54).

Considerando o ajuizamento da execução fiscal no domicílio do devedor - Ferraz de Vasconcelos - com esteio no art. 578, da Lei Adjetiva, com sua citação em novembro de 2005, o aforamento das ações anulatória e consignatória pela executada em Guarulhos, em 2006, portanto, posteriormente à citação do devedor na execução fiscal, se afigurou medida a gerar situação que visou suscitar o incidente de prejudicialidade externa.

A prejudicialidade externa enseja o sobrestamento do feito e de todos os atos processuais a ele inerentes.

Conforme já mencionado, a execução fiscal foi proposta em 2005 e as ações consignatória e anulatória foram distribuídas, posteriormente, em 2006.

Com efeito, a questão da prejudicialidade não pode ser reconhecida considerando que esta só pode ser admitida quando há processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso.

Nestes termos é o entendimento que trago à estampa:

"A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na alínea 'a' do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. (JTJ 238/229)"

(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa - Editora Saraiva - 35ª Edição - página 332, excerto presente na nota 9a. ao art. 265, IV, "a")

Considerando que as ações foram aforadas, após o ajuizamento do processo de execução, não há ser reconhecida a suscitada prejudicialidade.

Ademais, a ação anulatória não pode ser considerada como sucedâneo dos embargos à execução, posto que estes são o meio adequado para impugnar o executivo fiscal e, se o caso, para obter o almejado sobrestamento da execução, nos termos do art. 739-A e § 1º, da Lei Adjetiva.

Nestes termos, a pretensão da recorrida visando à suspensão do feito executório não merece vicejar.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo."

A despeito das razões apontadas pela empresa, tenho que deve ser mantido o ato judicial que recebeu o recurso também no efeito suspensivo.

Ante o exposto, mantenho o ato judicial de fls. 69/71.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034027-0 AI 346659  
ORIG. : 200861000194621 25ª Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
AGRDO : IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA  
ADV : CONDORCET PEREIRA DE REZENDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.035119-0 AI 347528  
ORIG. : 200061080077342 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LUCIANA GOMES FERREIRA  
ADV : OSNY BUENO DE CAMARGO  
AGRDO : ITAIPU BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 117-121, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP acolheu a exceção de pré-executividade para excluir sócio no pólo passivo da execução fiscal. A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta, em síntese, a aplicação do Art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Considerando a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, no presente juízo sumário, vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e defiro a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038038-3 AI 349627  
ORIG. : 200761000187405 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
PARTE A : MICHELE HUET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 299/302

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 284/287, que, nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido formulado com vistas a autorizar o depósito ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações, referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no montante incontroverso, assim como a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial e inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor).

Diz que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Aduz que a tabela de amortização utilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF incorpora os juros compostos, aparentemente legal, correspondendo à prática do anatocismo.

Depreende que a prática da instituição agravada onera por demais o saldo devedor, tornando impossível que o mutuário quite a dívida.

Salienta que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Afirma que o risco de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, apesar da ação judicial em que se discute a legalidade do débito, é motivo bastante pra o deferimento da suspensão da decisão agravada.

Enfatiza o interesse na aplicação do artigo 50 e §§ da Lei nº 10.931/04.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito com vistas à suspensão de eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária do bem imóvel em questão, à não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como a autorização do pagamento, diretamente à empresa pública federal agravada, ou o depósito judicial dos valores incontroversos, dispensando-se o depósito em juízo dos valores controversos.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 30/09/1997 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 78/97 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do agravante, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 31.400,00 (trinta e UM mil e quatrocentos reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Posteriormente, foi assinado em 16/01/2006 um Termo de Incorporação de Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização (Tabela SACRE) e Manutenção da Apólice Securitária do SFH, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 94/97 destes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 61.000,23 (sessenta e um mil e vinte e três centavos), com prazo para amortização da dívida de 140 (cento e quarenta) meses, fazendo parte como credora a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 105/115 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 45 (quarenta e cinco) parcelas à dívida renegociada, encontrando-se inadimplente há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, I, a (fl. 89).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (janeiro/2006), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

De mais a mais, a ação originária foi proposta em 18/06/2007, somente 05 (cinco) anos após o início do inadimplemento (10/05/2002), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.039475-8	AI 350780						
ORIG.	:	0700000053	A Vr	BOTUCATU/SP	0700010039	A	Vr		
				BOTUCATU/SP					
AGRTE	:	ALEXANDRE JOSE ALVES e outro							
ADV	:	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES							
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)							
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO							
PARTE R	:	PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA e outro							
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP							
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA							

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/111

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.96/97, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento de ilegitimidade de parte e da nulidade da certidão da dívida ativa.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada.

Aduzem que a dívida cobrada no executivo fiscal se refere aos exercícios de 1996 a 2000. Nestes termos, afirmam a ocorrência de prescrição e da decadência.

Ressaltam a aplicabilidade do prazo quinquenal para prescrição, com esteio no art. 174, do CTN.

Destacam a ilegitimidade de parte dos sócios.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 para o pagamento de R\$ 25.193,51 (vinte e cinco mil e cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos (fls. 16/17).

A questão atinente a decadência ou a prescrição não foi objeto da exceção de pré-executividade. Neste diapasão, a apreciação desta matéria, sem a oitiva da recorrida, não se afigura como adequada ao devido processo legal.

Quanto à ilegitimidade de parte, da análise das cópias da certidão da dívida ativa, bem como do contrato social e suas alterações, não se constata a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041314-5 HC 34629  
ORIG. : 0800087115 1 Vr BOTUCATU/SP 0800000863 1 Vr BOTUCATU/SP  
IMPTE : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM  
PACTE : RAFAEL JUNGES MOREIRA reu preso  
ADV : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/111.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Junges Moreira contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória.

O presente writ foi originariamente impetrado perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que, em julgamento realizado em 14/08/2008, por votação unânime, não conheceu da ordem e determinou a remessa dos autos para este Tribunal sem, contudo, anular a decisão praticada pela autoridade estadual.

Considerando que à Corte de Justiça do Estado de São Paulo é atribuída a competência para rever a decisão acoimada de ilegalidade porquanto emanada de Juiz Estadual, suscitei conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo STJ.

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração, pela perda de objeto.

Transcrevo, por oportuno, excerto de interesse do parecer ministerial: fl. 104 vº

"Inicialmente, consigno que comungo do entendimento adotado pela Nobre Relatora, pois caberia ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, anular os atos decisórios do juízo estadual e não simplesmente remeter o processo a este E. Tribunal Regional Federal, como se competência delegada fosse.

Ocorre, que em consulta ao sistema de consulta processual desse Tribunal verifiquei que o Inquérito Policial em questão, teve a competência declinada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu - SP e foi distribuído para 3ª Vara Federal de Bauru/SP sob o nº 2008.61.08.007834-5 (doc. 1) que aceitou a competência e ratificou os atos proferidos pelo juízo estadual (doc. 2), determinando ainda o desmembramento do processo em relação ao paciente e ao co-réu Denisvaldo, o que após redistribuição, deu origem ao Inquérito Policial nº 2008.61.08.009036-9 (doc. 3), sem notícia de que qualquer um dos investigados esteja preso por força de ato do Juízo Federal.

A instauração de conflito de competência neste caso, embora seja a solução mais técnica, é absolutamente desnecessária, uma vez que em 1ª instância a competência já foi firmada e mais nenhum constrangimento decorre da prisão em flagrante mantida pela autoridade estadual, seja porque em se tratando de questão material, a incompetência é absoluta e a segregação nunca foi decretada ou ratificada pelo Juízo Federal, seja porque o paciente foi posto em liberdade por força de liminar proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que mesmo não tendo julgado o mérito, sustou os seus efeitos, até que a própria autoridade estadual, então reputada como coatora, declarou sua incompetência (fls. 90/94)."

Adotando os fundamentos expendidos no parecer ministerial, reconsidero a decisão de fls. 100/101 e reconheço que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041411-3 AI 352313  
ORIG. : 200860050018307 1 Vr PONTA PORA/MS  
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA  
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 266/267

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado pela Empresa de Transportes Torlim Ltda. interposto contra decisão de fls. 256/257 que recebeu o agravo de instrumento por ela interposto no efeito meramente devolutivo.

Diz a insurgente ter requerido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atingidos pela decadência oriundos das NFLDs 35.402.002-1, 35.402.003-0, 35.402.004-8 e 35.402.005-6.

Destaca que a decadência de tais débitos é clara.

Assevera a incidência da Súmula Vinculante nº 08.

Ressalta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante desta exigibilidade.

Recebi o agravo de instrumento no efeito único sob a seguinte fundamentação:

"O ato judicial combatido dispôs que: "...a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação."

Em que pese as alegações do recorrente, diante da fundamentação constante na decisão recorrida tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

A despeito das razões apontadas pela empresa, tenho que deve ser mantido o ato judicial que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo.

Ante o exposto, mantenho o ato judicial de fls. 256/257.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042260-2 AI 353049  
ORIG. : 0700000066 A Vr BOTUCATU/SP 0700011992 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro  
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/87

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva e nulidade da certidão de dívida ativa.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a certidão sob comentário foi lavrada em dissonância com o art. 202, do CTN. Portanto, afirmam a nulidade da execução.

Destacam que os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pela empresa.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2007 para o pagamento de R\$ 9.910,30 (nove mil e novecentos e dez reais e trinta centavos) (fls. 12/14).

Do exame da CDA não se afigura a nulidade apontada.

Da análise da certidão de dívida ativa de nº 35.662.995-3 destaca-se que os débitos exequendos surgiram a partir de abril de 2004 (fls. 15/16), época em que os co-executados Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves de Carvalho não mais figuravam na sociedade empresarial, conforme se verifica da análise de fls. 77, in fine e 78.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo para excluir Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves de Carvalho do pólo passivo do executivo fiscal.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo para excluir Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves de Carvalho do pólo passivo do executivo fiscal.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042261-4 AI 353050  
ORIG. : 9514002636 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
ADV : MARCIO ALEXANDRE PORTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA e outros  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 60, que determinou o prosseguimento do feito executório.

Alega o recorrente, em suas razões, a incidência da Súmula Vinculante nº 08, o que impõe o reconhecimento da prescrição dos créditos sob execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a alegação da recorrente, da análise da manifestação do exequente, bem como dos elementos constantes dos autos não há se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Nestes termos, sem reparos a fazer na decisão recorrida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042844-6 AI 353783  
ORIG. : 200860060008116 1 Vr NAVIRAI/MS  
AGRTE : MONICA JACINTHO DE BIASI  
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI MS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182/184

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 163/164, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de determinar a imediata suspensão da construção das obras realizadas pela recorrida, para a edificação de uma escola no imóvel rural denominado Fazenda Brasília do Sul.

Alega a recorrente, em suas razões, ser legítima proprietária com domínio e posse mansa, pacífica e notória desde 1923 do imóvel rural questionado com área de 9.345.63,29 (nove mil e trezentos e quarenta e cinco hectares e sessenta e três ares e vinte e nove centiares), denominada "Fazenda Brasília do Sul", situada no Município de Juti, comarca de Cararapó-MS - matrícula nº 4943.

Afirma que o bem de raiz, conforme ofício expedido pelo MIRAD/PFD/GAB nº 034/88 - processo 000449/87-6 e averbado junto a matrícula e foi considerado isento de retificação de Zona de fronteira pelo INCRA e pelo Conselho de Segurança Nacional por se tratar de imóvel fora de área de fronteira, portanto terras devolutas originárias do Estado de Mato Grosso.

Destaca que a mencionada gleba é passível da mais variada exploração econômica, valendo salientar que há mais de 40 (quarenta) anos se presta à agricultura, atividade extrativa e pecuária bovina, cumprindo, portanto, a função social.

Diz que em 1999 cerca de 60 (sessenta) índios invadiram as terras ocupando área de 96,80, reivindicando a posse do imóvel.

Aponta o ajuizamento de ação de reintegração de posse e interdito proibitório para impugnar o esbulho possessório. Foram deferidas liminares para tanto e as sentenças julgaram procedentes os pedidos.

Ressalta que foi acolhida a nulidade arguida em sede de apelo ao fundamento da ausência de realização de prova pericial, mantendo-se inalterada a situação fática com a permanência do particular na área maior do imóvel e os silvícolas na área menor. As ações continuam "sub judice".

Sustenta que em novembro de 2006 o Procurador da República de Dourados e alguns indígenas integrados e invasores, que ocupam irregularmente parte da área da Fazenda Brasília do Sul firmaram com o Prefeito de Juti compromisso de ajustamento de conduta, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a construção de escola, com recursos públicos, na área em litígio.

Salienta que por força de decisão, nos autos de ação declaratória de domínio, o Ministério Público passou a figurar no polo passivo da lide. Contra o ato judicial que determinou a inclusão do Ministério Público e que proibiu a construção da escola foi interposto agravo de instrumento em que foi deferido o efeito suspensivo, contrariando o decidido pela mesma turma que mandava permanecer inalterada a situação fática.

Enfatiza que o Ministério Público insiste na construção da escola, embora haja há dois quilômetros do local escola pública do Município de Juti.

Assevera que o objetivo da construção da escola tem por finalidade antecipar e perpetuar a alegada posse dos indígenas em terras alheias.

Preconiza que a construção da escola gera risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para suspender a construção da escola na área de 96,80 has.

DECIDO.

A decisão recorrida assim dispôs:

"É que a questão deduzida nos autos já foi apreciada, objetivamente, na ação cautelar de interdito proibitório (autos nº 2005.60.06.00880-2), no seio da qual o MM. Juiz Federal, Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, determinou a paralisação da construção da escola em comento (f. 142-145), o que, todavia, foi objeto de efeito suspensivo da decisão de primeira instância (f. 150-155). Logo, inviável que este juízo, nestes autos, aprecie novamente a matéria já deduzida no interdito proibitório, sob pena de descumprir o que fora decidido na Segunda Instância. Parece-me, inclusive, ser o caso de litispendência, o que, contudo, será melhor apreciado por ocasião da sentença."

Com efeito, a decisão recorrida foi prolatada nos autos de mandamus, processo em que se faz necessária a existência de prova pré-constituída a respeito da existência de direito líquido e certo.

Nestes termos, e diante da fundamentação constante no decisum impugnado, tenho que este não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043066-0 AI 353579  
ORIG. : 199961000487414 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
AGRDO : ALCIDES SILVERIO e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116/117

A Caixa Econômica Federal interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 04 de novembro de 2008 contra a decisão de fl. 11 que negou provimento aos embargos de declaração e condenou a CEF a

pagar ao advogado dos exequentes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos na Resolução 561/2007.

Aduz a agravante que opôs embargos de declaração da decisão que negou provimento aos embargos de declaração e ainda impôs a multa em favor dos advogados dos exequentes de 1% sobre o valor da causa.

Argumenta que os acordos foram cumpridos e homologados sem ressalvas, decisão que transitou em julgado.

Pugna pela reforma da decisão agravada com o objetivo de ser reconhecida a inadmissibilidade da condenação em honorários advocatícios sobre as hipóteses de acordo nos termos da LC 110/01, bem como da multa imposta.

É o relatório.

Ainda que a decisão homologatória não tenha feito qualquer ressalva em relação aos honorários advocatícios, cumpre salientar que, após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Demais disso, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 13.09.2005)

Não vejo razão para a aplicação da multa por litigância de má fé, uma vez que a CEF somente opôs embargos de declaração para esclarecer a sua dúvida quanto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que nos moldes dos acordos efetuados nos termos da LC 110/01 e homologados através das decisões de fls. 41/42, cada parte arcaria com a verba honorária de seu patrono.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para excluir a determinação do pagamento de multa.

Intimem-se os agravados para resposta nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043138-0 AI 353651  
ORIG. : 0200001644 1FP Vr LIMEIRA/SP 0200188136 1FP Vr LIMEIRA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RITA DE CASSIA MARTINS  
ADV : JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR  
AGRDO : CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/87

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80, vº, que fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao acolher a exceção de pre-executividade para ver excluído o nome de Rita de Cassia Martins do pólo passivo do executivo fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que não deveriam ter sido fixados honorários advocatícios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida que fixou verba honorária ao acolher exceção de pré-executividade para o fim de excluir nome de pessoa física do pólo passivo do executivo fiscal.

Nestes termos, são os julgados que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - Fixar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 320925 - Processo: 200703001026487/SP - Sexta Turma - Relatora: Regina Costa, v.u., DJF3 23/06/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE PESSOAL - CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, que cuida das custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que a "reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.", de sorte que o dispositivo deve ser interpretado em sua acepção mais ampla, a fim de permitir que a apresentação de exceção de pré-executividade também goze da isenção ao pagamento das custas processuais.

- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da

questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.

- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.

- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, a sua dissolução irregular ou, ainda, a insuficiência de bens.

- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que cabe condenação em honorários advocatícios quando houver acolhimento das razões constantes na exceção de pré-executividade.

- Preliminar acolhida. Recurso de apelação da parte executada a que se dá provimento. Recurso de apelação do INSS e Remessa Oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 882030 - Processo: 200303990187857/SP - Quinta Turma - Relatora:Suzana Camargo, v.u., DJU 30/04/2008, página: 519)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043305-3 AI 353725  
ORIG. : 0800000751 A Vr SAO VICENTE/SP 0800146592 A Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GERSON GARCIA  
ADV : IRINEU PRADO BERTOZZO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 310/311

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 132, que deferiu liminar, nos autos da ação cautelar, para suspender a inscrição do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes do sistema BACEN/CADIN.

Alega a recorrente que a Justiça Estadual de São Vicente é incompetente para processar e julgar a ação cautelar sob comentário.

Sustenta que já foi ajuizada ação cautelar anteriormente com o mesmo fim, sob o nº 66284/04, indeferindo o pedido autoral.

Ressalta que nesta primeira cautelar já houve trânsito em julgado da sentença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Foi proposta execução fiscal, em agosto de 2003, para o pagamento de R\$ 63.278,32 (sessenta e três mil e duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) decorrente do inadimplemento da taxa de ocupação (fls. 15).

Consta o ajuizamento da anterior ação cautelar que, de fato, foi julgada improcedente (fls. 44/46).

Em que pese as alegações da recorrente, há que se ressaltar que na segunda cautelar a situação de fato se modificou na medida em que houve depósito de numerário a gerar, inclusive, o recebimento dos embargos no duplo efeito (fls. 115 e 116).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.043664-9	AI 354067
ORIG.	:	200461820384428	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CARMELO PALMIERI PERRONE	
ADV	:	ANDRE LUIZ ANET	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e	
		outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/87

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmelo Palmieri Perrone contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 23/25, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Transporte São Paulo Vigilância e

Segurança Ltda e outros, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade. Segundo a r. decisão, o recorrente dever ser responsabilizado pelos débitos do período de janeiro/1994 a abril/1997.

Alega o agravante que sempre foi sócio minoritário da empresa, na qual em nenhum momento exerceu cargo de direção, sendo certo que se afastou da executada em junho/1994 e, em agosto/1996, retirou-se em definitivo, inclusive, com manifestação expressa dos sócios isentando-o de quaisquer responsabilidades perante os débitos.

Sustenta que poderia, em tese, ser responsabilizado pelos débitos até 1996, porém, no período em que foi sócio detinha apenas 0,01% das cotas da empresa, o que afasta a responsabilidade dele pela dívida durante todo o período.

Aduz que para que um sócio seja responsabilizado, faz-se necessário que a Fazenda Pública comprove que o co-responsável agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou evidenciado nestes autos.

Por último, diz que o crédito tributário foi atingido pelo fenômeno da decadência.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenha o nome excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Carmelo Palmieri Perrone busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome dele do pólo passivo da execução fiscal proposta em face da empresa Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda e sócios.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, o sócio Carmelo Palmieri Perrone não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque o nome dele consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 37/51 e 56/58) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

**"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.**

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidi esta Egrégia Corte:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a opção de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro/1994 a junho/1998, além de setembro/1998 (fls. 37 e 56), sendo certo que o recorrente não reuniu nenhuma prova no sentido de demonstrar que não era o responsável pela administração da sociedade, e mais, de que não era sequer integrante do quadro de sócios da empresa executada em parte do período, o que o credencia a figurar no pólo passivo do processo.

Desta feita, entendo que o sócio Carmelo Palmieri Perrone deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043769-1 AI 354187  
ORIG. : 0000003166 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA  
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 110, que fixou os honorários periciais definitivos no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), os quais devem ser depositados em juízo pela executada, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.

Alega a recorrente, em suas razões, que o valor estabelecido é muito elevado.

Destaca que não possui condições para arcar com tal despesa, vez que, inclusive, pleiteou, no feito de origem, a isenção ou o diferimento das custas.

Diz que as partes devem ser ouvidas anteriormente à fixação dos honorários.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2000 para o pagamento de R\$ 9.870.822,52 (nove milhões e oitocentos e setenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 24).

Diante da divergência de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) nas avaliações de bem construído, a executada ora agravante pleiteou a realização de perícia (fls. 59/75). Pedido este deferido em 30 de junho de 2008 (fls. 99).

O perito estimou a realização do laudo no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), importe acolhido pelo juízo a quo na decisão combatida (fls. 104/106).

Cabe a executada o pagamento dos honorários periciais na medida em que requereu a realização desta prova, a teor do art. 33, da Lei Adjetiva.

Com efeito, o juiz deve considerar para estabelecer o importe da perícia o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade e o tempo para a realização da perícia.

O capital social integralizado da empresa em 2003 era de R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) ( fls. 14). O débito exequendo, por sua vez, em 2000 já alcançava quase o dobro do capital social.

O imóvel a ser periciado se localiza em São Caetano do Sul, com área de cerca de 9.459 m<sup>2</sup>, com edificação parcial de térreo e inferior (fls. 83).

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, bem como tendo em vista que o importe é expressivo, tenho que o recurso deve ser recebido com parcial efeito suspensivo para determinar a oitiva das partes a respeito do valor arbitrado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo para, tão-somente, determinar a oitiva das partes sobre o valor da perícia apontado pelo expert, sobrestando-se os efeitos da decisão recorrida até a manifestação das partes, ocasião em que o valor arbitrado poderá ser reapreciado pelo juízo a quo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043990-0 AI 354319  
ORIG. : 199961020104713 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : REFRIGERANTES RIBEIRAO PRETO LTDA  
ADV : ANTONIO COSTA AGUIAR  
AGRDO : GILBERTO ALASMAR  
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA  
AGRDO : GILBERTO ALVES BATISTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 342/345

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida às fls. 197/198, que nos autos da execução fiscal movida em face de Refrigerantes Ribeirão Preto S/A, rejeitou os embargos de declaração para manter a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os acionistas Geraldo Alves Baptista, Gilberto Alasmar e Constantino Kostakis do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o longo tempo decorrido entre a citação da empresa executada e os co-responsáveis não se deu em razão de inércia da exequente, a qual agiu durante todo o procedimento da execução fiscal de maneira zelosa.

Aduz que só houve notícia de dissolução irregular da empresa no ano de 2002, sendo certo que no mesmo ano requereu e obteve deferimento para que os acionistas fossem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, o que demonstra que não tardou em exercer o direito de ação contra os co-responsáveis pela dívida.

Sustenta que promoveu a execução fiscal contra a empresa e durante anos praticou atos seguidos com o objetivo de excutir bens da devedora, ao passo que a responsabilização dos acionistas restou evidenciada somente a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, momento em que se buscou a citação dos co-responsáveis.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os acionistas sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Refrigerantes Ribeirão Preto S/A. Devidamente citada em 16/10/1969 (fl. 18vº), a executada ofereceu bem à penhora, o qual foi aceito e devidamente penhorado (fl. 19). Referido bem também garantia outra execução fiscal movida contra a empresa, a qual culminou com a realização de leilão e conseqüente arrematação (fl. 48), o que fez com que o exequente requeresse a penhora de outros bens para garantir a execução fiscal dos autos de origem (fl. 49). Constatado que o bem oferecido também garantia outro feito executivo, o Magistrado singular atendeu a requerimento formulado pelo exequente e determinou a penhora de bens livres da empresa e do acionista Constantino Kostakis, o que não foi possível em razão da recusa do co-responsável (fl. 73).

Diante destes fatos, o exequente passou a requerer ao Juízo singular prazos para que diligenciasse no sentido de localizar bens passíveis de penhora, medidas estas que foram deferidas (fls. 76, 85/86, 102/103, 105, 109/111). Infrutíferas as diligências, o credor requereu a constatação da situação da empresa (fl. 112), o que foi deferido pelo Magistrado singular (fl. 114). Dando cumprimento ao mandado, o Sr. Oficial de Justiça compareceu à sede da empresa e constatou que ela não estava mais ali instalada (fl. 117). Diante disso, a inclusão dos acionistas no pólo passivo foi requerida e, num primeiro momento, deferida (fls. 120/121 e 129). Oposta exceção de pré-executividade por Gilberto Alves Baptista, o Magistrado singular houve por bem excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal, assim como os demais co-responsáveis Gilberto Alasmar e Constantino Kostakis, por entender que entre a data de citação da executada e a citação dos acionistas passaram-se mais de 5 (cinco) anos (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

Pois bem. Os nomes dos acionistas não constam da petição inicial da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que se está diante de típico caso de redirecionamento da execução para as pessoas físicas.

Para que os sócios/diretores/acionistas que não constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA sejam responsabilizados pelos débitos da empresa, faz-se necessário que o exequente demonstre que eles praticaram as hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida irregularmente. Este é o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (grifo meu).

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A dissolução irregular da empresa restou demonstrada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual ele relata que compareceu ao endereço da sede da empresa e se deparou com um prédio fechado e sem qualquer sinal de atividade (fl. 117), o que justifica a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Em outro giro, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nessa linha, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - REsp 512464/SP - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 18/08/05 - DJ 26/09/05, pág. 293)

Desta feita, entendo que os co-responsáveis Gilberto Alves Baptista, Gilberto Alasmar e Constantino Kostakis devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os co-responsáveis Gilberto Alves Baptista, Gilberto Alasmar e Constantino Kostakis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044071-9 AI 354255  
ORIG. : 199961820411630 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127/129

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 125, que nos autos da execução fiscal movida em face de Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda e outros, indeferiu o pedido de citação dos sócios no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o sócio deve responder pelo não recolhimento das contribuições sociais por parte da executada, em razão da responsabilidade prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs sejam citados para responder pela dívida.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Olimmarote Serras para Aço e Ferro Ltda e os sócios. Devidamente citada em 22/02/2000 (fl. 61), a executada ofereceu bens à penhora, conforme auto de penhora e depósito e laudo de avaliação (fls. 74/75). Designados 2 (dois) leilões dos bens penhorados, ambos restaram negativos (fls. 112/113). Diante das negativas, a executada ofereceu outros bens em substituição aos anteriormente penhorados (fls. 116/118), os quais não foram aceitos pelo exequente (fl. 120), motivando o pedido de citação dos sócios para responderem pela dívida.

Pois bem. Em primeiro lugar, cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para os sócios da executada, vez que os nomes deles constam da petição inicial da execução fiscal (fls. 18/19) e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 20/39) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

No caso dos autos, a citação dos co-responsáveis constantes da petição inicial da execução fiscal e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs é medida que se impõe, vez que já houve a designação de 2 (dois) leilões de bens da executada que restaram frustrados, além de um novo oferecimento de bens passíveis de penhora, os quais não foram aceitos pelo exequente.

Cabe dizer que os bens oferecidos pela empresa em substituição aos anteriores são de difícil alienação (fl. 118), o que justifica a recusa do credor.

Desta feita, entendo que os sócios constantes da petição inicial da execução fiscal e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs devem ser citados nos autos da execução fiscal, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente na análise de eventuais embargos.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a citação de Fernando Pontes Olim Marote e Oscar Anacleto Pontes Olim Marote nos autos da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044334-4 AI 354596  
ORIG. : 200761040062292 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : ELIZABETH MARIA CORREA POLO  
ADV : FABIO HENRIQUE RIBEIRO  
PARTE R : LUIZ CARLOS POLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 163/165

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP, reproduzida à fl. 155, que nos autos da execução fiscal movida em face de Transportadora Stallone Ltda e outros, acolheu o pedido de exclusão da sócia Elizabeth Maria Correa Polo do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que o nome da sócia consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA - título executivo extrajudicial contemplado pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - na qualidade de co-responsável pelos débitos da empresa, o que significa dizer que deve ser responsabilizada pela dívida, até porque fazia parte do quadro de sócios da executada na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Aduz que a responsabilidade de diretores, gerentes, representantes ou dirigentes de pessoa jurídica de direito privado encontra-se prevista nos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e 13, da Lei nº 8.620/93.

Sustenta que cabe ao sócio que tem o nome estampado na Certidão de Dívida Ativa - CDA fazer prova, em sede de embargos à execução fiscal, de que não agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade, o que não restou evidenciado nos autos de origem.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão da sócia Elizabeth Maria Correa Polo no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A sócia Elizabeth Maria Correa Polo foi excluída do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo Magistrado singular.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, o nome da sócia Elizabeth Maria Correa Polo consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 25/46), que é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome da sócia que consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo à co-executada comprovar que não é a responsável pela origem da dívida.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de junho/1996 ao 13º salário de 2003 (fls. 25/46). DA análise das alterações contratuais da empresa, verifica-se que no período de constituição do débito a sócia Elizabeth Maria Correa Polo não era responsável pela administração da sociedade, função esta que era exercida única e exclusivamente pelo sócio Luiz Carlos Pólo (fls. 81/134).

De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente o sócio gerente deve ser responsabilizado pelos débitos da empresa executada, o que significa dizer que a inclusão da sócia Elizabeth Maria Correa Polo no pólo passivo da execução fiscal se deu de maneira indevida.

Desta feita, entendo que a sócia Elizabeth Maria Correa Polo não deve ser incluída no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a inclusão dela seja determinada futuramente, por outros fundamentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso e recebo-o somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044439-7 AI 354573  
ORIG. : 199903991007808 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53, que deferiu a retenção de 15% (quinze por cento) a título de honorários advocatícios dos depósitos porventura disponibilizados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, nos autos de ação ordinária.

Alega a recorrente, em suas razões, que foi reconhecido o direito de compensação concernente à contribuição social de autônomos e, posteriormente, a recorrida declinou do direito de compensar para a realização de repetição de indébito.

Aduz que deferida a repetição e emitido o ofício requisitório para pagamento, a recorrente comunicou a intenção de penhorar os valores, a serem repetidos, diante da existência de diversos débitos tributários, o que levou o procurador da parte contrária a pleitear a reserva dos honorários contratuais a serem retidos no importe de 15%.

Afirma que os honorários advocatícios se configuram como créditos com privilégio geral e não têm preferência aos créditos da União.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Não há se reconhecer a preferência mencionada, vez que inaplicável o disposto no art. 184, do CTN.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. VERBA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DO FISCO DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. PENHORA DOS HONORÁRIOS.

- O art. 184 do CTN é totalmente inaplicável aos casos em que a Fazenda Nacional é parte executada em ação ordinária de repetição de indébito, uma vez que o dispositivo diz respeito à ação de cobrança de dívida tributária, onde ela figura no pólo ativo. Impertinência da tese referente à preferência do crédito tributário sobre o pagamento de honorários.

- Qualquer dívida do contribuinte deve ser cobrada através das vias próprias, com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e eventual ação de execução fiscal, restando descabida a pretensão de compensação dela com o crédito exequendo do particular, esvaziando o

título executivo judicial.

- Os honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, têm natureza alimentar, não podendo serem penhorados.

Precedente: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AERESP - 435111/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 11/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:306, Relator CASTRO MEIRA.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 64551 - Processo: 200505000349460/PE - Primeira Turma - Relatora: José Maria Lucena, v.u., DJ 30/05/2006, página: 861 - nº 102)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044636-9 AI 354703  
ORIG. : 9805443833 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EDITORA PENSAMENTO LTDA  
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 266/268

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 249, que indeferiu a inclusão dos nomes dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal ao fundamento da prescrição.

Alega a recorrente, em suas razões, que os sócios devem figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito a execução fiscal foi proposta em 1998 para o pagamento de R\$ 318.988,02 (trezentos e dezoito mil e novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos) (fls. 15/16).

Do compulsar dos autos, Consta-se que a recorrente não carrou aos autos documentação concernente à data em que se ultimou a citação da empresa, ora recorrida, contudo consta que esta já tinha ciência do feito em 31/07/98, vez que protocolizou petição com oferta de bens à penhora (fls. 26/29).

O pedido visando à citação dos sócios se deu em janeiro de 2008 (fls. 240).

Neste diapasão, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Nesta linha, é o julgado que trago à colação de minha relatoria:

**"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição.

Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 317850 - Processo: 200703000984648/SP - Segunda Turma, v.u., DJF3 19/06/2008)

Confiram-se também os julgados a seguir:

**"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ARTIGO 8.º, § 2.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.**

I - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

II - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

III - A determinação de citação dos sócios interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Lei de Execução Fiscal.

IV - Não decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não incide a prescrição intercorrente.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 322836 - Processo: 200703001051380/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 12/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ- AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1074055 - Processo: 200801522856/SC -Primeira Turma - Relator:Francisco Falcão, v.u., DJE 06/10/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044676-0 AI 354740  
ORIG. : 200061820044004 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : RIMAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ADILSON PINTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/120

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114, que indeferiu a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal ao fundamento da prescrição, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que não há se falar em perda do direito de ação, pois esse foi devidamente exercido no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN, uma vez que o crédito sob exame foi definitivamente constituído em 23 de abril de 1999 e a ação foi proposta em março do ano seguinte.

Sustenta ser necessária a prova de que houve paralisação e, mais ainda, que houve culpa do exequente por ela.

Destaca que a empresa executada foi devidamente citada em 25 de agosto de 2000.

Nestes termos, se a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e tendo sido, a fluência desse prazo, interrompida pela citação da empresa não há que se reconhecer a prescrição ou a prescrição intercorrente.

Ressalta a responsabilidade objetiva dos sócios no caso de contribuições sociais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a inserção dos nomes dos agravados no polo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Consta dos autos que a empresa foi citada em 25/08/00, conforme destacado nas razões recursais (fls. 32).

O débito em 2001 remontava R\$ 50.131,14 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e catorze centavos) (fls. 34).

Houve penhora de bens descritos às fls. 39 e avaliados em 18/05/02 no importe que totalizou R\$ 29.249,30 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) (fls. 41).

Os leilões restaram negativos (fls. 53/54).

Designados novos leilões, os objetos foram reavaliados no total de R\$ 5.950,20 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e vinte centavos) (fls. 67).

Diante do parcelamento dos débitos informado pela executada esta formulou pedido de suspensão dos leilões (fls. 70/71), o que foi deferido por conta do ato judicial de fls. 85.

Da petição lavrada pela exequente protocolada em 21/11/2007 consta informação de que os co-responsáveis não tinham sido citados.

A empresa foi citada em 25/08/00, conforme acima mencionado.

Nestes termos, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Nesta linha, é o julgado que trago à colação de minha relatoria:

**"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Proposta a execução fiscal, o Magistrado determinou a citação da empresa executada, o que ocorreu em 18/11/1993. Daí em diante, o processo executivo teve regular prosseguimento, inclusive, com a penhora de maquinário de propriedade da executada, e mais, com a designação de leilões do referido bem, os quais restaram negativos, o que motivou o exequente a requerer a substituição do bem, medida prontamente deferida pelo Juízo de origem.

II - O artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição.

Todavia, tal interrupção não deve se estender além da pessoa citada.

III - No que diz respeito à responsabilidade subsidiária de sócios, com a frustração da execução contra a empresa, se atendidos os pressupostos legais poderá a execução fiscal ser redirecionada para o sócio-gerente desde que se faça dentro de 5 (cinco) anos da citação daquela primeira, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

IV - No caso dos autos, o exequente nada requereu contra os sócios da executada durante praticamente todo o processo executivo, vindo a fazê-lo somente em 10/11/2006, ou seja, passados aproximadamente 13 (treze) anos da data da citação da empresa. Por conta disso, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição com relação à responsabilização dos sócios da executada. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 317850 - Processo: 200703000984648/SP - Segunda Turma, v.u., DJF3 19/06/2008)

Confirmam-se também os julgados a seguir:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO. ARTIGO 8.º, § 2.º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

I - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

II - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

III - A determinação de citação dos sócios interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Lei de Execução Fiscal.

IV - Não decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não incide a prescrição intercorrente.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 322836 - Processo: 200703001051380/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 12/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ- AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1074055 - Processo: 200801522856/SC -Primeira Turma - Relator:Francisco Falcão, v.u., DJE 06/10/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044781-7 AI 354864  
ORIG. : 199961820021097 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAMAMBAIA VEICULOS S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 66, que indeferiu a oferta de bem imóvel à constrição, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que a Lei 11382/06 não se aplica aos executivos fiscais.

Sustenta que o juízo a quo indeferiu a nomeação sem a manifestação da exequente.

Afirma que a ordem para a nomeação de bens prevista no art. 11, da Lei 6830/80 pode ser flexibilizada.

Destaca que a recorrida requereu anteriormente a penhora do bem ora ofertado que não foi levada a termo porque não foi localizada a pessoa jurídica no imóvel.

Aduz a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta da decisão de fls. 29/30, prolatada em 03/01/2007, que os executados, uma vez citados, não nomearam bens à constrição e tampouco estes foram localizados. A penhora "on line" restou infrutífera ante a ausência de localização de numerário significativo. Assim, foi declarada a indisponibilidade de bens dos co-executados, bem como o bloqueio de veículos registrados em seus nomes.

Observo que a decisão recorrida, embora devidamente motivada, foi exarada sem a manifestação da exequente.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo para, tão-somente, possibilitar à exequente, ora agravada, a manifestar-se, no feito originário, sobre a oferta nele apresentada.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044932-2 AI 355006  
ORIG. : 200061000444432 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JONILSON BATISTA SAMPAIO  
ADV : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/77

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jonilson Batista Sampaio, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida às fls. 08/09 que determinou que o agravante devolvesse o valor recebido que excedeu ao montante fixado pelo Juízo.

Aduz que o fato do agravante não apresentar os seus cálculos não legitima os valores apresentados de forma aleatória pela CEF.

Sustenta que a divergência apresentada nos três laudos elaborados pela Contadoria é motivo mais do que suficiente para atribuir a outro expert a execução dos cálculos.

Pugna pela reforma do despacho agravado.

É o relatório.

A sentença de fls. 85/93 determinou que as diferenças fossem atualizadas de acordo com a Lei 6899/81, que regula a atualização dos débitos oriundos de decisões judiciais.

O terceiro laudo elaborado pela Contadoria Judicial afastou os critérios de correção de acordo com a legislação de regência do FGTS para aplicar os critérios determinados pela sentença exequenda.

Intimado a se manifestar sobre o laudo apresentado, o agravante ficou-se inerte.

A ausência de impugnação do agravante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no momento processual oportuno, enseja a preclusão do direito de se opor à conclusão do laudo pericial.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044990-5 HC 34919  
ORIG. : 200861810090480 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPTE : CARINA QUITO  
IMPTE : VERONICA ABDALLA STERMAN  
PACTE : JAK MOHAMED HARB HARB reu preso  
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 758.

D E S P A C H O

F. 756. Defiro a vista dos autos em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.045196-1 AI 355215  
ORIG. : 9300088130 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE LUIS MOURA FACUNDES e outros  
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 218/219

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luis Moura Facundes e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida às fls. 214/215 que indeferiu o pedido de intimação da CEF para que complementasse os créditos efetuados nas contas vinculadas de Joel Veloso de Ramos, José Luiz Zaccaria, Joaquim Portezan, José Julio Galbiatti e José Davoli, eis que a executada ao utilizar o Provimento 26/01, tomou como base o capítulo V, nº 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que se refere às Ações Condenatórias em Geral, quando deveria adotar o Capítulo III (Outros Tributos) nº 3 (FGTS), bem como para que incluísse nos cálculos os juros de mora nos termos da Súmula 254 do STF.

Os agravantes alegam que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal , aprovado pelo Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados na demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Pleiteiam que o recurso seja recebido com o efeito suspensivo.

É o relatório.

Não procede a alegação dos agravantes de que o Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região foi incorretamente aplicado na atualização dos valores devidos.

Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

Anote-se que os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS.

Quanto aos juros de mora, com razão os agravantes.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos juros de mora.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045294-1 AI 355357  
ORIG. : 0400000783 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

Fls. 86/89.

A recorrente recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil, em dissonância com o art. 3º, caput, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal, vez que tais despesas devem ser recolhidas na CEF.

Ante o exposto, proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias ao recolhimento destes valores em agência da CEF.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045348-9 AI 355343  
ORIG. : 200261000128932 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE AS  
AGRDO : DEUSELES PINTO MONTENEGRO  
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/70

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 11, que indeferiu pedido visando ao recebimento de valores que teriam sido creditados a maior para pagamento de título judicial em execução de expurgos decorrentes de FGTS.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que não havendo possibilidade de se reaver diretamente os valores depositados na conta vinculada do autor, não existe outra possibilidade à CEF se não a propositura de ação própria.

Alega a recorrente, em suas razões, a existência de diferenças a favor do patrimônio do FGTS no importe de R\$ 4036,92 (quatro mil e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)

Ressalta a possibilidade desta restituição, nos termos do art. 475-J, da lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a fundamentação expendida, considerando que o processo de execução ainda não foi extinto, há se reconhecer a existência de incidente de execução.

Nestes termos, uma vez apurados valores pagos a maior no curso da execução, não há que se iniciar ação própria para o recebimento de valores.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045546-2 AI 355638  
ORIG. : 200760000062783 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PANTANEIRA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ADV : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/111

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra a decisão monocrática reproduzida à fl. 18 que, em mandado de segurança impetrado por PANTANEIRA IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA., recebeu a apelação interposta pela agravante em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em suas razões, que a sentença proferida no referido mandamus, concedendo a segurança para declarar a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a inexigibilidade da referida contribuição social em face da ora agravada, resulta em lesão grave e de difícil reparação, eis que "os créditos tributários previdenciários de vultosos valores serão fulminados pela decadência, considerando a impossibilidade de lançamento dos mesmos." (fl. 8) pois a liminar concedida "ao reconhecer a mencionada isenção, acabou por impedir a cobrança de valores tributários no montante de aproximadamente um milhão e duzentos mil reais, com grave prejuízo ao Erário e ao controle da arrecadação." (fl. 5).

Sustenta, ademais, o entendimento jurisprudencial dominante de que não cabe declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de mandado de segurança.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, deferindo-se o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

DECIDO.

Com efeito, tenho que a r. decisão agravada merece reparo.

Do exame da matéria sub examen, constato que o entendimento desta E. Corte é pela constitucionalidade das contribuições previstas no art. 25, caput c.c. incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/01.

Confira-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL, EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE QUE SE INSERE NO ARTIGO 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento.

2. Não tendo natureza idêntica a de imposto, pode a contribuição incidir sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo daquele, o que não é vedado pela Lei Magna (CF, art. 154, I)(Apelação Cível nº 98.03.052559-0, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 19/03/2004, pág. 373).

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC 2002.60.02.003271-3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 29.04.2008, DJ de 29.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. LEIS 8212/91, ART. 25; 8540/92; 9528/97 e 10256/2001. LC 11/71, ART. 15, I, "a" e "b". PRODUTOR E EMPREGADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. CF, ART. 195, I E II, § 8º BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

I - Omissis

II - O produtor e o adquirente do produto rural (gado bovino para abate em atividade frigorífica), como é o caso da empresa agroindustrial autora, bem como o consignatário e a cooperativa são partes legítimas ativas na presente ação declaratória negativa de obrigação previdenciária, visto que responsáveis ex vi legis pelo recolhimento da contribuição social destinada ao FUNRURAL (LC 11/71, art. 15, I e II, "a" e "b" e Lei 8212/91, art. 30, III E IV).

III - A contribuição social destinada ao FUNRURAL, exigida do produtor rural, empresa rural ou agroindustrial, incidente sobre a comercialização da produção rural é devida, nos termos do que dispõe o art. 15, I, "a" e "b", da Lei Complementar 11/71 e art. 25, I e II da Lei 8212/91, esta com as redações dadas pelas Leis 8540/92; 8861/94; 8870/94; 9528/97 e 10256/2001, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 195, I e II §§ 4º e 8º).

IV - Não tendo a contribuição ao FUNRURAL natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha incidência sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo deste, o que não é vedado pela Constituição Federal (art. 154, I).

V - A empresa rural ou agroindustrial vincula-se às previdências urbana e rural, devendo contribuir sobre a folha de salários e sobre a comercialização de produtos rurais, vez que possui empregados em ambos os setores de suas atividades (agrícolas e industriais). Distintas as hipóteses de incidência e base de cálculo, não há se falar em bis in idem.

VI - No caso, sendo constitucional e legal a contribuição ao FUNRURAL, cuja incidência é a comercialização de produtos rurais, im procedem os pedidos da ação declaratória negativa de obrigação tributária proposta pela autora.

VII - Recurso da autora improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.12.002815-8, minha relatoria, j. 27.02.2007, DJ 16.03.2007)

Demais disso, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que em sede de mandado de segurança não é possível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPUGNAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE FIXA TAXA JUDICIÁRIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ainda que reconhecida a legitimidade da autoridade apontada como coatora, ou seja, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ter praticado, concretamente, o ato inquinado de lesivo a direito líquido e certo da impetrante, o presente feito não comporta prosseguimento.

2. É cediço neste Tribunal que mandado de segurança não é o meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Recurso ordinário improvido."

(STJ, RMS, 20.084/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.04.2008, DJ 05.05.2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o presente recurso com efeito suspensivo, determinando o recebimento da apelação interposta pela agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045582-6 AI 355444  
ORIG. : 9805029441 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE SAMIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 268/270

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 266, que nos autos da execução fiscal movida em face de STAY Mariner Indústria Metalúrgica Ltda e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a empresa deixou de recolher contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que significa dizer que a responsabilização dos administradores independe da comprovação da prática de condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Aduz que a responsabilidade dos sócios encontra amparo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/1991 a maio/1997 (fls. 20/22 e 30/31), época em que os co-responsáveis indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs faziam parte do quadro de sócios da empresa executada.

Num primeiro momento, a Magistrada singular excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal, pelo fato de que havia indícios de que a empresa havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES (fl. 158), o que significa dizer que a dívida estaria sendo quitada.

Posteriormente, o exequente peticionou informando no sentido de que a dívida não estava inserida no Parcelamento Especial - PAES (fls. 251/256), o que o levou a ponderar pela inclusão dos sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs no pólo passivo da execução fiscal.

Os nomes dos sócios à época da constituição da dívida constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 20/22 e 30/31) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, até porque a questão da adesão ao Parcelamento Especial - PAES não restou completamente solucionada nos autos da execução fiscal, tampouco neste recurso.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Desta feita, entendo que os sócios Fioravante Cavalheiri e Décio Cavalheiri devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os sócios Fioravante Cavalheiri e Décio Cavalheiri sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045634-0 AI 355496  
ORIG. : 9405049720 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : D B C TAXI LTDA  
ADV : SYLVIO KRASILCHIK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 174

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 164/165, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, a ausência de prova concernente à inexigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a ação mencionada na decisão vergastada, que deu ensejo à suspensão deste feito executivo, não se refere aos débitos em cobro. Assim, os embargos do devedor foram opostos contra a execução fiscal nº 92.0503968-3, consoante documentos juntados pela recorrida.

Destaca que se não há causa para a suspensão do crédito tributário, tampouco há razão para a exclusão de seu nome no CADIN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045671-5 HC 34952  
ORIG. : 200761190095199 2 VR GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : MICHAEL WALTON REU PRESO  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 27.

I - Junte-se.

II - Prejudicado o requerimento, tendo em vista o retorno dos autos.

São Paulo, 16.1.2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.045871-2 AI 355735  
ORIG. : 199961000039533 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KAZUE HIROTA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial de fls. 65, que indeferiu a execução de honorários ao fundamento da sucumbência recíproca, nos autos da ação ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a sucumbência foi distribuída na proporção de suas sucumbências.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Diante do decisum de fls. 43/51, com trânsito em julgado, que estabeleceu que: "Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF"; não há se reconhecer a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046163-2 AI 356142  
ORIG. : 200861140060728 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : TAURUS FERRAMENTARIA LTDA  
ADV : RONALDO NILANDER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260

A recorrente recolheu as custas no Banco do Brasil (fls. 28 e 31), instituição bancária que só está autorizada a receber este pagamento quando a localidade não possuir agência da CEF, nos termos da Resolução 278, art. 3º, § 1º e Anexo I - Tabela IV do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, proceda a recorrente ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno em agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046209-0 AI 356092  
ORIG. : 9413016615 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/73

Vistos.

Assim dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

.....

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (...)"

Além de instruir o agravo com as peças tidas como obrigatórias, também é dever do agravante, no ato da interposição, comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. Aplica-se ao agravo, portanto, a regra do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a do preparo imediato.

Confira-se, a respeito, o comentário do Professor José Horácio Cintra G. Pereira:

"Art. 525. 1 - Requisitos formais do recurso. (...) Imprescindível, ainda, o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno (preparo imediato, instituído no art. 511), quando devidos (legislação federal, no âmbito da justiça federal; justiça estadual, competência dos Estados federados). (...)"

No presente caso, a agravante, no ato da interposição do recurso, não comprovou o recolhimento do preparo (fl. 67), tampouco juntou qualquer documento que faça prova da sua isenção de tal obrigação, ou, ainda, de alguma situação relevante capaz de justificar a sua falha.

Afasto a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, já que não houve prova de qualquer pagamento.

Por conseguinte, há que aplicar, in casu, a pena de deserção.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

.....

2. O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada - obrigatoriamente - do comprovante de pagamento das respectivas custas de preparo e do porte de retorno, quando devidos.

3. Os agravantes desatenderam a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntaram à petição inicial, quando da sua interposição, as guias que comprovam o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 255/2004, artigo 1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato.

4. A interposição do recurso sem as custas de preparo e porte de remessa implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. (grifo meu).

5. Agravo regimental convertido em legal e negado-lhe seguimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.034592-8 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - j. 18/07/2006 - v.u. - DJU 21/09/2006, pág. 263).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSTRUÇÃO DA MINUTA DO AGRAVO COM A DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. RESOLUÇÕES N.º 148 E 151 DESTA CORTE. PREPARO IMEDIATO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

.....

- A regra para o agravo de instrumento, prevista no § 1.º do artigo 525 do Código de Processo Civil, é do preparo imediato.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96. O valor do preparo relativo ao agravo de instrumento deve ser aferido em conformidade com a tabela de custas da Resolução n.º 148, de 09.10.97, atualizada em 27.02.97 (Resolução n.º 151).

- Cabe considerar duas situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. "In casu", o preparo foi extemporâneo, porquanto recolhido após a interposição do recurso, momento em que esse ato é inócuo, porquanto precluso.

- Ademais, descabe a determinação de prazo para sanarem-se irregularidades na interposição do agravo de instrumento, em virtude da redação dada ao artigo 557 do CPC pela Lei n.º 9139, de 30 de novembro de 1995.

.....

- Inadmitido o recolhimento extemporâneo do preparo, haja vista a necessidade de juntar a respectiva guia conjuntamente com as demais peças elencadas pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso, opera-se, "in casu", a preclusão consumativa.

- Recurso não provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2000.03.00.014913-3 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - j. 14/08/2006 - v.u. - DJU 05/09/2006, pág. 341).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da legislação então vigente (Resolução nº 148, de 09-10-97, do Conselho de Administração desta Corte, retificada em 31-10-97, e vigente desde 17-11-97, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 155, de 20.01.1999).

2. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, ainda que este haja sido interposto no primeiro dia do prazo recursal, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 511 c.c. § 1º do art. 525 do CPC.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo regimental não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator, quando bem fundamentada e ausentes ilegalidade ou abuso de poder.

5. A r. decisão hostilizada somente poderia ser reformada se a agravante tivesse comprovado, efetivamente, que não ofereceu o comprovante do preparo no momento oportuno pelos motivos delineados no art. 183, § 1º, do CPC, hipótese que não ocorreu, nestes autos.

6. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

7. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2000.03.00.067775-7 - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 11/07/2005 - v.u. - DJU 13/09/2005, pág. 297).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Cumram-se as formalidades legais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046265-0 AI 356046  
ORIG. : 200861000227419 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
AGRDO : MARCOS MARTIN RAMOS

ADV : SERGIO MANTOVANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 15/17, que rejeitou a impugnação ao valor da causa, nos autos da ação de danos morais ajuizada pelo agravado.

Alega a recorrente, em suas razões, que o recorrido ajuizou a demanda e atribui a ela o importe de R\$ 511.122,64 (quinhentos e onze mil e cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Sustenta que as condenações por danos morais por erro da instituição financeira dificilmente alcançam o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a fixação do valor atribuído à causa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DECIDO.

A ação de indenização foi aforada visando a reparação de danos morais e materiais relativos ao desconto em folha operado pela recorrente na conta do recorrido em razão de empréstimo com desconto em folha que não teria sido avançado.

O autor, ora recorrido, dispôs que para demonstrar o erro foi diversas vezes à agência bancária para juntar a documentação necessária para demonstrá-lo, de forma constrangedora. E apontou que o dano material sofrido foi da ordem de R\$ 10.629,73 (dez mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

A autor mensurou o prejuízo sofrido, estimando-o em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Eventual redução pode resultar em antecipação da decisão de mérito, conforme dispôs o juízo a quo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046420-7 AI 356184  
ORIG. : 9700461050 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GERALDO ABBATE espolio  
REPTE : JAIRA APPARECIDA MORGAM ABBATE  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

O Espólio de Geraldo Abbate, representado por Jaira Aparecida Morgam Abbate, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 27 de novembro de 2008 contra a decisão de fl. 15 que determinou que na hipótese de discordância dos valores depositados pela CEF, a parte credora fundamentasse e apresentasse os seus cálculos no prazo de 05 dias. Acrescentou, ainda, que no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, os autos tornassem conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Em sua minuta, o agravante sustenta que os extratos das contas vinculadas são indispensáveis para a elaboração dos cálculos e a CEF é responsável pela apresentação dos mesmos.

Ressalta que, ainda que os extratos tivessem sido carreados aos autos, o agravante não disporia de meios técnicos para a elaboração das planilhas de cálculos.

É o relatório.

Em se tratando de processo de execução, há que se reconhecer a certeza do direito do credor, vez que se faz presente um título executivo que lhe assegura a realização material do direito auferido.

Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução "isto, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Editora Forense, 35ª edição, 2003, página 33).

A CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas. Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência do agravante em trazer à execução o documento necessário e hábil para o aperfeiçoamento do seu título executivo, vez que os extratos se consubstanciam em documento cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à CEF a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, o exercício do direito assegurado ao ora agravante.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046477-3 AI 356287  
ORIG. : 199961820026939 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outro  
AGRDO : EDSON CARUZO  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/108

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 104, que indeferiu pedido de fl. 97/99, requerendo o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade da constrição pleiteada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 08 de janeiro de 1999, objetivando a cobrança do montante de R\$ 5.658,59 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de 11/96 a 12/96, além do décimo-terceiro salário.

Da análise dos autos, verifico que, em cumprimento a mandado de substituição de penhora (fl. 69), restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa executada, tampouco bens a serem penhorados (fl. 70), o que motivou o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, acolhido pelo MM. Juiz de primeiro grau, consoante decisão de fl. 78.

Demais disso, o sócio EDSON CARUZO, por meio de petição de fls. 82/83, requereu o levantamento de penhora anterior, insuficiente à garantia do Juízo, e a sua desoneração como depositário dos referidos bens constritos - pedido este indeferido pelo MM. Juízo -, sem, contudo, ofertar bens para nova constrição.

De fato, o atual entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências comprovadamente infrutíferas.

O artigo 11, I, da Lei 6.830/80, assim dispõe:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

A seguir, reproduzo ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

Desta feita, vislumbro, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046679-4 AI 356430  
ORIG. : 199961820005158 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMPREITEIRA RIBEIRO E BRAGA S/C LTDA -ME  
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129/131

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 124/127, que nos autos da execução fiscal movida em face de Empreiteira Ribeiro & Braga S/C Ltda - ME e outros, indeferiu o pedido de citação dos sócios

Lina Maria Ribeiro Braga e Laércio Ferreira Braga no pólo passivo, por conta da ocorrência de prescrição (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, fato este que motivou o pedido de citação dos sócios para responderem pela dívida.

Aduz que a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional tanto para a sociedade quanto para os co-responsáveis, e mais, que o pedido de redirecionamento da execução se deu no momento da descoberta da dissolução irregular, o que não caracteriza prescrição.

Sustenta que para que seja decretada a prescrição intercorrente faz-se indispensável a oitiva do exequente, o que não foi providenciado pelo Magistrado singular.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para os sócios da executada, vez que os nomes deles constam da petição inicial da execução fiscal (fls. 15/16) e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 17/23), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. (grifo meu).

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Em outro giro, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nessa linha, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - REsp 512464/SP - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 18/08/05 - DJ 26/09/05, pág. 293)

Desta feita, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os sócios Lina Maria Ribeiro Braga e Laércio Ferreira Braga sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046723-3 AI 356458  
ORIG. : 9600350310 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLEDES EDSON GUERRA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : AMIR SILVA e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 105/106

Cledes Edson Guerra, José Cláudio Malpica, Luiz Antônio Rosa e Oswaldo Garcia Veiga interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 28 de novembro de 2008 contra a decisão de fl. 15 que determinou que os autores juntassem aos autos a Relação de Empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS para que a CEF fornecesse os extratos das contas vinculadas.

Sustentam os agravantes que os referidos documentos não são acessíveis a empregados da ativa ou ex-empregados, posto que são de posse e guarda exclusiva dos empregadores e dos bancos depositários.

Aduzem, ainda, que as diligências do Sindicato resultaram infrutíferas, posto que os Bancos se recusaram a atender qualquer pedido de fornecimento de extratos das contas vinculadas da época, sob a alegação de que, por força da Lei 8036/90, toda documentação relativa ao FGTS fora remetida à CEF.

É o relatório.

Em se tratando de processo de execução, há que se reconhecer a certeza do direito do credor, vez que se faz presente um título executivo que lhe assegura a realização material do direito auferido.

Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução "isto, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Editora Forense, 35ª edição, 2003, página 33).

A CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas. Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência do agravante em trazer à execução o documento necessário e hábil para o aperfeiçoamento do seu título executivo, vez que os extratos se consubstanciam em documento cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

Ademais, como a Caixa é gestora do FGTS, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à CEF a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, o exercício do direito assegurado aos agravantes.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046789-0 AI 356553  
ORIG. : 9800314687 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRDO : SEBASTIAO AUGUSTO PEREIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 31/32

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento em 28 de novembro de 2008, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 09/10 que não conheceu os embargos de declaração interpostos pela CEF e manteve a r. decisão que determinou o recolhimento de honorários advocatícios.

Em sua minuta, a agravante alega que a verba honorária deve ser apurada na proporção do respectivo decaimento, da decisão do Recurso Especial.

Aduz que a sucumbência do agravado foi de 55,84% do total enquanto a Caixa sucumbiu em 44,16% do total, pela aplicação da regra de três.

Pugna pela reforma da decisão agravada e pelo prosseguimento da execução.

É o relatório.

Sebastião Augusto Pereira ajuizou a ação objetivando o pagamento das diferenças entre os índices aplicados e os devidos nos meses de janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (26,91%) e fevereiro/91 (21,87%).

O Recurso Especial interposto pela CEF foi parcialmente provido, determinando que as partes pagariam honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação.

Verifico que, dos 5 (cinco) índices pleiteados na inicial, o autor foi contemplado com cerca de 2 (dois) pedidos.

Anote-se, ainda, que para o mês de janeiro/89, o índice pleiteado foi o de 70,28% e o concedido foi de 42,72%.

A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

Assim sendo, inadmissível a intimação da CEF para pagar a verba honorária no valor de R\$ 188,83, tendo em vista que a Caixa decaiu em parte menor do pedido.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047373-7 AI 356986  
ORIG. : 9600005970 A Vr CARAPICUIBA/SP 9600263269 A Vr  
CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO  
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 362/365

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Mesquita Robledo contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, reproduzida às fls. 311/313, que nos autos da execução fiscal movida em face de Metalúrgica Forjatil Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta.

Alega o agravante que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da executada e o redirecionamento da execução contra ele, o que caracteriza o fenômeno da prescrição intercorrente.

Aduz que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada no período de abril/1994 a julho/1995, sendo certo que figurou no quadro de sócios da empresa de janeiro/1990 a junho/1994, o que significa dizer que deve responder, se o caso, apenas pelo período em que efetivamente foi sócio.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O sócio Jorge Luiz Mesquita Robledo busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal movida em face de Metalúrgica Forjatil Ltda e outros.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nessa linha, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - REsp 512464/SP - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 18/08/05 - DJ 26/09/05, pág. 293)

No que tange à responsabilização pelos débitos da sociedade, o nome do sócio Jorge Luiz Mesquita Robledo consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 29/46) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do sócio que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de abril/1994 a julho/1995 (fls. 29/46). Consoante cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 50/52), o sócio Jorge Luiz Mesquita Robledo retirou-se da sociedade em 21/06/1994, o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

2. Precedentes da Terceira Turma.

3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.101059-5 - Relator Desembargador Federal Marcio Moraes - 3ª Turma - j. 08/05/2008 - v.u. - DJ 27/05/2008)

Desta feita, entendo que o Sr. Jorge Luiz Mesquita Robledo deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada no período de abril/1994 a junho/1994 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a exclusão total dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o sócio Jorge Luiz Mesquita Robledo seja mantido no pólo passivo da execução fiscal e responda pela dívida gerada no período de abril/1994 a junho/1994.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047398-1 AI 356991  
ORIG. : 200261000138664 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AKILA SAKAI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Akila Sakai e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 263 que rejeitou o pedido dos agravantes para que os juros de mora fossem calculados após 10.01.2003, de acordo com a regra disposta no artigo 406 do Código Civil, bem como fossem aplicados os juros remuneratórios, nos cálculos apresentados pela CEF.

Os agravantes alegam que a decisão agravada contraria a orientação pacífica dos Tribunais, de serem devidos os juros de mora nas ações que discutem os planos econômicos, em 6% ao ano desde a data da citação da CEF até 10.01.2003 e 12% ao ano de 11.01.2003 até o efetivo cumprimento da obrigação.

Argumentam, ainda, que os juros remuneratórios são devidos por impositivo legal .

É o relatório.

No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

Assim sendo, os juros de mora devem ser aplicados ao percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, no percentual de 12% ao ano nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Quanto ao critério de aplicação dos juros, esta Colenda Turma tem entendido o seguinte:

a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;

b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Assim sendo, os juros de mora somente são devidos nas hipóteses de levantamento das cotas. Enquanto isso não ocorrer, devem ser aplicados somente os juros próprios do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047412-2 AI 357004  
ORIG. : 0300000420 1 Vr MONTE MOR/SP 0300025052 1 Vr MONTE MOR/SP  
AGRTE : FERRARIA E CARPINTARIA ELIAS FAUSTO -ME e outros  
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/122

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ferraria e Carpintaria Elias Fausto Ltda-ME e outros contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Monte Mor/SP, reproduzida às fls. 108/113, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que para que os sócios da empresa executada sejam responsabilizados pelos débitos se faz necessária a comprovação por parte do exequente de que eles praticaram condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e mais, agindo com dolo ou culpa, o que não restou evidenciado nos autos da execução fiscal.

Sustentam que os créditos exigidos pelo exequente foram atingidos pelo fenômeno da decadência, o que significa dizer que se tornaram indevidos.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Ferraria e Carpintaria Elias Fausto Ltda-ME e outros buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão dos nomes deles do pólo passivo da execução fiscal.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, a empresa Carpintaria Elias Fausto Ltda-ME não logrou êxito em demonstrar que os créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/32) são indevidos, o que significa dizer que a execução fiscal deve prosseguir contra ela.

Com relação aos sócios Luiz Antonio Dias Ferraz e Gema Dias Ferraz, entendo que não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 23/39) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidi esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Desta feita, entendo que os sócios Luiz Antonio Dias Ferraz e Gema Dias Ferraz devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047695-7 AI 357301  
ORIG. : 200061000009156 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI  
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO  
ADV : SANTO FAZZIO NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/71

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento em 05 de dezembro de 2008 contra a decisão de fl. 24 que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF e manteve a r. decisão que determinou a correção monetária das diferenças apuradas de acordo com os critérios do FGTS, conforme dispõe a Resolução CJF nº 561/2007.

Em sua minuta, a agravante alega que a alteração dos parâmetros de atualização monetária, já expressamente definidos na sentença, configura violação à coisa julgada, tendo em vista que o cumprimento da obrigação ocorreu em 14.08.2006, muito antes da edição da Resolução CJF nº 561/2007.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório

Com razão o agravante.

Verifico que, na sentença exequenda (fl. 28), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

O v. Acórdão de fls. 31/38 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, a execução deve prosseguir com a elaboração de cálculo de acordo com o critério de correção monetária fixado no título exequendo transitado em julgado.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047770-6 AI 357520  
ORIG. : 200861030069282 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM ZELADORIA E COM/ DE  
APARELHOS DE SEGURANCA LTDA -EPP  
ADV : PAULO CESAR DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152/153.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/107, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de garantir à impetrante, ora agravada, o direito de não se submeter à retenção de 11% prevista no art, 31, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98 sobre os valores das notas fiscais e faturas de prestação de serviço a título de contribuição social.

Alega a recorrente, em suas razões, que efetuou a juntada do Ato Declaratório Executivo nº 387561 de exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Ressalta a incidência da retenção, nos termos do art, 31, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9317/96, que a instituiu, é especial em relação ao art. 31, da Lei 8212/91, com a leitura dada pela Lei 11488/07, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.

Em que pese o remansoso reconhecimento da exigibilidade da mencionada retenção, observo da análise da decisão recorrida que a empresa agravada ainda é optante do SIMPLES. Aliás, da cópia do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES em que consta a denominação da empresa recorrida cumpre destacar que este têm seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 (art. 2º).

Cumpram-se, ainda, que o art. 3º do aludido Ato dispõe que:

"Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jur sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE)."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047871-1 AI 357333  
ORIG. : 199961820572892 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : GOLDSERVICE S/C LTDA  
ADV : CELSO ANTONIO BAUDRACCO  
AGRDO : JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 93/95

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 88, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade da constrição pleiteada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 20 de outubro de 1999, objetivando a cobrança do montante de R\$ 145.030,64 (cento e quarenta e cinco mil e trinta reais e sessenta e quatro centavos), relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de abril de 1993 a outubro de 1999.

Da análise dos autos, verifico que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa executada, tampouco bens a serem penhorados (fl. 84).

De outra parte, os co-executados MARCOS SHAMILIAM e JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAM foram devidamente citados, sem que se encontrassem bens passíveis de constrição, conforme se constata da certidão de fl. 59.

Pois bem, o artigo 11, I, da Lei 6.830/80, assim dispõe:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

Assim sendo, vislumbro, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047893-0 AI 357355  
ORIG. : 200861820002926 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DSP COML/ S/A  
ADV : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR  
PARTE R : RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 76/78

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 68/71, que nos autos da execução fiscal movida em face de DSP Comercial S/A, acolheu pedido da empresa executada para excluir os co-responsáveis constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a empresa executada é parte ilegítima para requerer a exclusão dos acionistas do pólo passivo da execução fiscal, o que significa dizer que eles devem permanecer respondendo pela dívida.

Aduz que o não recolhimento de tributos na época devida constitui infração à lei, o que enseja a responsabilização dos sócios/acionistas/diretores de forma solidária, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional e do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os nomes dos acionistas constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

A exclusão dos acionistas constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanham a execução fiscal foi determinada pela Magistrada singular mediante a apreciação de pedido formulado pela empresa, o que significa dizer que tal decisão não merece prosperar, pois falta legitimidade à executada para pleitear a exclusão de seus responsáveis.

Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à empresa devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A empresa tem personalidade jurídica própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.091874-3 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro - 6ª Turma - j. 29/05/2008 - v.u. - DJF3 07/07/2008)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

.....

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.020970-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 06/05/2008 - v.u. - DJF3 15/05/2008)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os nomes dos acionistas indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047990-9 AI 357450  
ORIG. : 9705505993 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA  
PARTE R : RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/196

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 188/189, que nos autos da execução fiscal movida em face de Condomínio Centenário Plaza e outro, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo síndico Ranulpho Pereira dos Santos para excluí-lo do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que não se faz necessário o esgotamento dos meios para busca de bens da empresa executada para depois responsabilizar os co-executados, vez que a solidariedade, neste caso, não comporta benefício de ordem, pelo fato de que o nome do excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Aduz que o síndico do condomínio executado atuava como representante e administrador do devedor, o que o credencia a responder pela dívida.

Sustenta que a adesão do devedor ao Programa de Parcelamento Especial - PAES não inibe que a execução seja direcionada também ao co-responsável, até porque a adesão ao programa não garante que a dívida será paga, o que recomenda a inclusão do co-devedor no pólo passivo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o síndico Ranulpho Pereira dos Santos seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O síndico Ranulpho Pereira dos Santos opôs exceção de pré-executividade e obteve a exclusão do nome dele do pólo passivo da execução fiscal movida em face de Condomínio Centenário Plaza e outro.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

No que tange à responsabilização pelos débitos da condomínio, o nome do síndico Ranulpho Pereira dos Santos consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 14/16) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do co-responsável que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Entretanto, outros aspectos devem ser observados para responsabilizar o representante do executado, como por exemplo, se as tentativas de localização de bens em nome do devedor foram feitas de maneira exaustiva.

No caso dos autos, consta que a carta de citação enviada para o condomínio foi devolvida sem alcançar a finalidade, em razão de mudança de endereço (fl. 25). Na seqüência verifica-se que o condomínio aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES (fl. 55), o qual vem sendo cumprido de maneira rigorosa, conforme apontado, inclusive, pelo exequente (fls. 64/72).

Fato é que a responsabilização do síndico, neste caso específico, é medida prematura, vez que o condomínio sequer foi citado para apresentar defesa, o que não se justifica, até porque consta que o condomínio está em plena atividade, e mais, cumprindo os termos acertados no Programa de Parcelamento Especial - PAES.

Por conta disso, considero acertada a r. decisão que excluiu o síndico do pólo passivo da execução fiscal, porém, ressalvo que nada impede que o co-responsável seja futuramente responsabilizado pelas dívidas geradas, se novas condições e fatos surgirem e encaminharem para tal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048394-9 AI 357754  
ORIG. : 200661000187917 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANGELO ROCHA DONINI e outro  
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : DJANIRA LEDNICK  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/141.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129/130, que, nos autos da ação, de rito ordinário, anulatória de atos jurídicos, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, relativa ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, determinando que a instituição financeira agravada se abstenha de vender o imóvel a terceiro e incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Reiteram os agravantes sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegam os agravantes que demonstraram na petição inicial, ter havido vício no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirmam que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Aduzem que a Tabela SACRE é utilizada ilegalmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, que incorpora os juros compostos, aparentemente legal, para a prática do anatocismo.

Depreendem que a prática da instituição agravada onera por demais o saldo devedor, tornando impossível que o mutuário quite a dívida.

Ressaltam que o Decreto-Lei 70/66 é uma forma de autotutela que não se coaduna com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Salientam que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que a empresa pública federal se abstenha de atos de execução extrajudicial e de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita entendo que ele deve ser analisado pelo juiz singular, de modo a não suprimir grau de jurisdição.

Não obstante, concedo o benefício da justiça gratuita para fins de apreciação deste recurso, devendo a parte reiterar o pleito perante o juízo monocrático.

Ângelo Rocha Donini e sua cônjuge Cássia Lednick Donini, Djanira Lednick, ora agravantes, Faster Construtora e Incorporadora LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 15/05/2002, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - Com Utilização do FGTS do(s) Compradores, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 47/57 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 97/99 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 06 (seis) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 19/38 destes autos, limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Há que se ter em conta o fato de os agravantes terem efetuado o pagamento de somente 07 (sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 54).

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula 28ª, fl. 54).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (maio/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 49), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Relevante apontar que a ação originária foi proposta em 28/08/2006 (fls. 19/38), aproximadamente 04 (quatro) anos após o início do inadimplemento (15/12/2002), o que afasta o perigo da demora.

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial e abster a empresa pública federal de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048400-0 AI 357760  
ORIG. : 200861000281130 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 110/112

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101/102, que, nos autos da ação, de rito ordinário, anulatória de atos jurídicos, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, relativa ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, determinando que a instituição financeira agravada se abstenha de vender o imóvel a terceiro e incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o agravante que demonstrou na petição inicial, ter havido vício no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Aduz que a Tabela SACRE é utilizada ilegalmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, que incorpora os juros compostos, aparentemente legal, para a prática do anatocismo.

Depreende que a prática da instituição agravada onera por demais o saldo devedor, tornando impossível que o mutuário quite a dívida.

Ressalta que o Decreto-Lei 70/66 é uma forma de autotutela que não se coaduna com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Salienta que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que a empresa pública federal se abstenha de atos de execução extrajudicial e de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco a planilha demonstrativa de cálculo, elaborada por profissional por ele contratado, com os valores das prestações, que entende corretos, de todo o período, desde a assinatura do contrato originário.

Relevante, ainda, apontar que o agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66.

Deveras, cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, baseada na argumentação da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Verifico que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 25/47 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial e abster a empresa pública federal de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048423-1 AI 357779  
ORIG. : 200761000222387 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO  
AGRDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : DENIS CARDOSO FIRMINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 166/169

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP reproduzida às fls. 143/146 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e declinou da competência em favor da E. Justiça Estadual.

A decisão agravada foi proferida sob o fundamento de que em 22/06/1978 houve um saque indevido na conta fundiária do autor, que era mantida junto ao Banco Banespa S/A, atualmente Banco Santander Banespa S/A.

Aduz o magistrado a quo que "enquanto não resolvida a pretensão do autor acerca do saque indevido, ou não, de sua conta vinculada ao FGTS, o mesmo carece de interesse processual face à CEF, eis que não há qualquer valor a ser atualizado monetariamente por expurgos inflacionários."

Sustenta o agravante que a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para qualquer ação que trate do FGTS decorre da Lei nº 8036/90, eis que na qualidade de agente operadora do fundo pode exigir dos bancos depositários os extratos relativos às contas e, como tal, pode, ainda, compelir os bancos a exhibir os aludidos extratos.

Pugna pela concessão de liminar para afastar a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF determinando-se o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente gostaria de tecer algumas breves considerações acerca da arrecadação e gestão do FGTS ao longo do tempo.

Com efeito, na vigência da Lei nº 5107/66 os depósitos relativos ao FGTS eram realizados nos bancos credenciados pelo Banco Central do Brasil, mediante convênio com o BNH, consoante o regulamento do aludido fundo, nos termos do art. 10 do Decreto nº 59820/66.

Previra tal normativo que a gestão do fundo seria do extinto BNH (art.11).

Desde a entrada em vigor do Decreto-lei nº 2291, de 21.11.86 quando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o extinto BNH em direitos e obrigações, bem como na administração de seu ativo e passivo, pessoal e bens móveis e imóveis, passou tal agente à função de gestor e operador do FGTS.

Outrossim, aos bancos depositários somente cabia a responsabilidade para a arrecadação e manutenção das contas fundiárias, realizando as movimentações legalmente autorizadas, cingindo-se a meros atos de execução dos comandos legais e regulamentares.

A seu turno, também a Lei nº 7839/89 também manteve a CEF na qualidade de gestor do FGTS, atuando segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador. (art. 3º)

Tal normativo legal trouxe uma inovação em seu texto, dispondo no art. 10 que: "No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do

art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador."

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n º 8036/90, os depósitos fundiários existentes em quaisquer bancos foram transferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Na atualidade a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a teor do disposto no art. 4º da Lei 8036/90, é o gestor e operador do FGTS.

Destarte, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o agente operador e fiscalizador do FGTS e, nessa qualidade, estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas, editando instruções normativas para tal, tenho que, ad cautelam, deve ser mantida no polo passivo da lide, eis que se, alguma irregularidade houve no que toca ao saque da conta fundiária do autor, deve o gestor do fundo participar da demanda que a apura.

Nesse sentido é o julgado que trago à estampa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. SAQUE EFETUADO ANTES DA CENTRALIZAÇÃO SEM TER SIDO REQUERIDO PELA PARTE. INDENIZAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 186 DO CC. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DA CEF.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JORGE LUIZ CHAGAS DA SILVA, na qual se pleiteia a indenização dos valores de sua conta do FGTS depositados nos anos de 1986 e 1987, alegando que, ao dirigir-se à agência da CEF para retirá-los, fora informado de que o saque já teria sido efetuado. O pedido foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor que o autor teria em sua conta fundiária na data de 23/04/1987. O Tribunal a quo afastou a condenação da verba honorária, mantendo, no mais, incólume a sentença por entender que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de lides nas quais se discutem valores depositados em contas fundiárias, ainda que efetuados anteriormente ao advento da centralização. No Recurso Especial sustenta violação dos artigos 535, II, 3º e 267, VI, do CPC, 186 do CC e 21 e 23 do Decreto nº 99.684/90, alegando: a) que o acórdão deve ser anulado, porquanto eivado do vício de omissão, uma vez que o aresto se furtou de apreciar matéria pertinente ao desate da lide; b) carência da ação, porque ilegítima a CEF para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não foi comprovado nos autos ilícito por ela cometido; c) que os bancos depositários é que são os responsáveis pelos lançamentos efetuados nos períodos em que estiveram sob sua administração. Requer a recorrente a extinção do feito sem julgamento de mérito, ou que seja afastada a condenação indenizatória ante a inexistência de qualquer conduta que redunde em sua responsabilidade pelo ilícito.

2. O recurso não merece ser conhecido quanto à alegada omissão pois o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado estava eivado do vício. Incidência do verbete nº 284 da Súmula do Pretório Excelso. Do mesmo modo, no tocante à violação do artigo 186 do Código Civil, o apelo não ultrapassa o conhecimento, uma vez que tem incidência à hipótese o verbete sumular nº 7 desta Corte.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, ainda que a irrisignação seja referente a depósitos efetuados anteriormente à centralização das contas fundiárias, é a Caixa Econômica Federal legitimada para responder pelos saldos a teor do art. 24 do Decreto nº 99.684/90. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (grifos meus)

(REsp 840214 / RS, rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 05/10/2006, v.u., DJ 26/10/2006, p. 246)

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo para o fim de manter a CEF no polo passivo da demanda de origem.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Considerando que a decisão agravada excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da demanda, não figurando esta como agravada no presente recurso, proceda a Subsecretaria à sua intimação do teor da presente decisão como parte interessada.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048604-5 AI 358057  
ORIG. : 200761120010417 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 258/260

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFLIPPER Transportes Rodoviários Ltda e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, reproduzida às fls. 248/252, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa no que se refere aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, e de ilegitimidade dos sócios no pólo passivo e, no que se refere ao pedido de prescrição, rejeitou a exceção.

Alegam os agravantes que as contribuições ao SEST, SENAT e SEBRAE foram instituídas por lei ordinária sem que uma lei complementar tivesse previamente estabelecido os elementos definidores da hipótese de incidência, o que leva à conclusão de que padecem de vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Sustentam que a taxa SELIC e a contribuição destinada ao 13º salário são ilegais, e mais, que as contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA confrontam com os dispositivos da Constituição Federal.

Asseveram que a exceção de pré-executividade é meio adequado para se discutir a ilegitimidade de parte no pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que para que o sócio figure na qualidade de co-responsável pela dívida faz-se necessário que se comprove que ele tenha praticado as condutas descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou caracterizado pelo exequente.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

As questões referentes à declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL E INCRA, bem como de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário e da taxa SELIC, não se coadunam ao espírito dado pela doutrina e a jurisprudência à exceção de pré-executividade, dada a complexidade das matérias, as quais envolvem discussão aprofundada de teses e entendimentos, o que sugere a utilização de outras vias.

No que se refere à ilegitimidade dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, cabem as seguintes considerações. Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

A exceção de pré-executividade foi oposta única e exclusivamente pela empresa. Cabe aos co-responsáveis solicitarem a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, e não à empresa devedora, ainda que, eventualmente, existam fundamentos para o acolhimento do pedido. A empresa tem personalidade jurídica própria, o que a impede de requerer a exclusão das pessoas físicas co-responsáveis pela dívida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.091874-3 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro - 6ª Turma - j. 29/05/2008 - v.u. - DJF3 07/07/2008)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

.....

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.020970-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 06/05/2008 - v.u. - DJF3 15/05/2008)

Desta feita, correta a decisão do Magistrado singular que não conheceu a exceção de pré-executividade nesse ponto.

Por fim, com relação à possível ocorrência de prescrição, a questão não foi objeto de argüição no presente recurso, o que significa dizer que não será analisada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o agravo somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048909-5 AI 358103  
ORIG. : 200861000154532 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RONALDO BAUKE  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Ronaldo Bauke interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 11 de dezembro de 2008 contra a decisão de fl. 26 que indeferiu o pedido de prova pericial.

Em sua minuta, o agravante alega que a prova pericial é de suma importância ao regular desenvolvimento do processo, uma vez que permitirá ao autor corroborar tecnicamente as razões suscitadas na inicial.

Aduz que deve ser aplicada a inversão dos ônus da prova, tendo em vista que restou demonstrada a verossimilhança e a hipossuficiência (técnica) do requerente.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Nenhum reparo merece a decisão agravada.

Tratando-se de matéria exclusiva de direito e com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, despicienda a produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - AÇÃO VISANDO A CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - MATÉRIA PRECIPUAMENTE DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I - Versando a causa sobre questão precipuamente de direito e não estando a necessidade de produção de prova pericial devidamente demonstrada, pode o Juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, atento ao princípio da celeridade processual.

II - A matéria é por demais conhecida pelos magistrados, haja vista a quantidade de feitos versando sobre a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e, ainda, a jurisprudência farta sobre o tema, não havendo falar in casu, em cerceamento de defesa.

III - "A fixação dos critérios para a correção das contas vinculadas ao FGTS não depende da prova pericial, pois não é tarefa que se realiza por exame, vistoria ou avaliação". (TRF - 4ª Região - AG 95.04.08316-1, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU de 14/02/96)

IV - Se a jurisprudência entende ser desnecessária a produção de prova pericial em fase de execução do julgado, mais ainda é de ser indeferida tal prova na fase de conhecimento, como é o caso dos autos.

V - Agravo a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.050617-9 - TRF 2ª Região - publicado no DJU de 26.11.2002, página 99)

Ademais, cumpre salientar que os extratos da conta de FGTS não são indispensáveis à propositura da ação, podendo a sua ausência ser suprida por outras provas.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048915-0 AI 358108  
ORIG. : 200861000266449 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.59/60, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição incidente sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio -acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3).

Alega a recorrente, em suas razões, a presença do periculum in mora ante as nefastas consequências da inadimplência.

Ressalta a inexigibilidade de recolhimento de contribuição social a incidir sobre importâncias adimplidas em que não há remuneração por serviços prestados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seu montante.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA.

SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

#### RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

#### RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

##### a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

#### b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

#### c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

#### d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

O salário-maternidade, por sua vez, encerra caráter salarial, portanto, sobre ele incide contribuição social.

Quanto ao aviso prévio indenizado, bem como férias e adicional de férias de 1/3, sobre eles também não há que se exigir contribuição vez que têm natureza indenizatória.

Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

#### RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

#### RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

##### a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

##### b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a

gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o

salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade prolapada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para que a recorrida não seja compelida ao recolhimento de contribuição sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3.

Quanto ao salário-maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048935-6 AI 358119  
ORIG. : 200861030079380 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/86.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 71/78, que nos autos da ação, de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da CONFAG Construtora e Incorporadora LTDA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão de qualquer ato de execução, judicial ou extrajudicial, até decisão final, e a não inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que demonstraram na petição inicial, ter havido vício no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Afirmam que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Aduzem que a Tabela SACRE é utilizada ilegalmente pela empresa agravada, com a finalidade de mascarar a Tabela PRICE, que incorpora os juros compostos, aparentemente legal, para a prática do anatocismo.

Depreendem que a prática da instituição agravada onera por demais o saldo devedor, tornando impossível que o mutuário quite a dívida.

Ressaltam que o Decreto-Lei 70/66 é uma forma de autotutela que não se coaduna com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Salientam que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que sejam suspensos atos de execução extrajudicial e de inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO.

Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, para demonstrar a possível verossimilhança das alegações.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Ademais, verifica-se que o pedido feito pelos agravantes não guarda relação com tudo o que foi por eles argumentado no bojo do presente recurso.

Os agravantes, equivocadamente, impugnaram matéria totalmente dissociada da decisão agravada, conforme se verifica da simples leitura da ação originária, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 25/43.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Nesse passo, não se pode fazer, com base nos fundamentos apresentados pelos recorrentes, relação entre o que foi decidido e o que pretendem com o recurso.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049375-0 AI 358509  
ORIG. : 200861000227845 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIA FERNANDES  
ADV : EDUARDO SALLES PIMENTA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIA FERNANDES contra a decisão reproduzida às fls. 58/59 que, nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.022784-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela ora agravante, objetivando a retirada de circulação dos selos comercializados pela agravada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, utilizando a imagem de escultura de sua autoria.

Sustenta a agravante que a cada venda do selo contendo a reprodução de sua obra, sem a indicação de sua autoria, ocorrem o dano moral e o dano econômico vindicados, o que demonstra o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada.

DECIDO.

Da análise preliminar dos presentes autos, concluo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a MMA. Juíza a quo indeferiu a pretendida antecipação de tutela pela inexistência dos pressupostos contidos no artigo 273 do CPC, não tendo a agravante demonstrado a verossimilhança das alegações iniciais.

De fato, conforme salientado pela e. Magistrada, a obra em debate encontra-se exposta em local público, qual seja, na Praia do Boqueirão, Santos/SP, sendo permitida sua livre representação, nos termos do artigo 48 da Lei 9.610/1998, verbis:

"Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais."

Demais disso, destaco o artigo 46, inciso VIII, da referida Lei de Direitos Autorais, cujo texto reproduzo a seguir:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores."

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal não caracterizar ofensa a direito autoral a reprodução de obra preexistente para composição de nova obra, desde que não seja ela o seu objetivo principal.

Assim sendo, em um exame preambular, entendo ser esta a hipótese dos autos, não se justificando a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049382-7 AI 358515

ORIG. : 200861000258362 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDAÇÃO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/176.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra as decisões monocráticas reproduzidas às fls. 138/141 e 160/161 que, em mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA, concederam parcialmente a liminar requerida, afastando a aplicação de qualquer sanção fiscal ou penal em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições sociais no período de 2004 até a data de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido por força da Medida Provisória nº 446/2008.

Alega a agravante, em suas razões, lesão grave e de difícil reparação, pois a liminar concedida "ao reconhecer a mencionada isenção, acabou por impedir a cobrança de valores tributários no montante de aproximadamente um milhão e duzentos mil reais, com grave prejuízo ao Erário e ao controle da arrecadação." (fl. 5).

Sustenta, ademais, a impossibilidade da impetrante em obter o reconhecimento de sua isenção de forma retroativa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, suspendendo-se a r. decisão impugnada, ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito judicial dos valores atinentes à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.

DECIDO.

A decisão recorrida assim dispôs:

"Considerando o disposto no artigo 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a impetrante teve seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social renovado, em virtude de estar o pedido de renovação pendente de análise quando da publicação da Medida Provisória em questão, razão pela qual tem o direito de gozar do benefício da isenção das contribuições sociais por expressa determinação legal.

(...)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção fiscal ou penal em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições sociais no período de julho de 2004 até a data de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido por força da Medida Provisória nº 446/2008.

No mais, permanece a decisão tal como lançada." (fls. 160/161)

Com efeito, a decisão recorrida foi prolatada em sede de mandado de segurança, processo em que se faz necessária a existência de prova pré-constituída a respeito da existência de direito líquido e certo.

Nestes termos, e diante da fundamentação constante no decisum impugnado, tenho que este não merece reparo, não merecendo guarida o pedido de depósito judicial dos valores em discussão requerido pela agravante no presente recurso.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049476-5 AI 358586  
ORIG. : 200861000250764 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA e outros  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/119

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Madeitex Indústria e Comércio de Artefatos de Látex Ltda. e outros contra a decisão reproduzida às fls. 112/113, proferida nos autos da ação declaratória promovida pelos agravantes contra a Caixa Econômica Federal, processo 2008.61.00.025076-4, que tem curso pelo D. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Dizem os agravantes que ajuizaram ação declaratória contra a CEF em razão de diversas nulidades presentes nas operações financeiras lastreadas em contrato de crédito e que se consideram credores da agravada no montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual deram à causa esse valor.

Aduzem que a agravada impugnou o valor da causa tendo o MM. Juízo a quo determinado a retificação desse valor para R\$ 148.650,22 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), com o conseqüente recolhimento das custas.

Alegam os agravantes, também, que o cunho declaratório da ação não permite a aferição imediata do benefício econômico por eles pretendido e que o valor da causa há que ser indicado de acordo com o pedido inicial.

Pedem a reforma da decisão com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Relatado o essencial.

Decido.

O pedido não comporta deferimento.

À evidência, do exame dos documentos acostados aos autos com a minuta, de se ver que há dois "contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", um no valor de R\$ 47.840,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais) e outro no valor de R\$ 100.810,52 (cem mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), vale dizer, a ação declaratória proposta pelos agravantes porta em seu bojo a discussão associada a R\$ 148.650,52 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

É cediço o entendimento, jurisprudencial e doutrinário, de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo da demanda, no caso, o valor dos contratos controvertidos.

A decisão agravada, devidamente motivada, está coerente com esse entendimento, razão a justificar a sua manutenção.

Ante o exposto, recebo o recurso meramente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049477-7 AI 358587  
ORIG. : 200861000115381 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA e outros  
ADV : JEFFERSON TAVITIAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Madeitex Indústria e Comércio de Artefatos de Látex Ltda. e outros contra a decisão reproduzida às fls. 108/109, que negou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos ora agravantes nos autos da ação declaratória 2008.61.00.011538-1 por eles promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Dizem os agravantes que mantêm contrato de crédito com a CEF tendo ingressado em Juízo para discutir as nulidades na cobrança de juros abusivos, capitalização dos juros, cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa e cobrança de encargos não contratados.

Pleitearam tutela antecipada para que não houvesse inscrição dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a discussão acerca do débito, pedido que restou indeferido pela decisão agravada.

Relatado o essencial.

Decido.

Insta, de plano, anotar que a antecipação de tutela é instituto de direito processual destinado a dar efetividade ao processo, sem descuidar da necessária segurança jurídica, vale dizer, permite que seja proferida decisão com fundamento em provas não exaurientes desde que evidenciado com elevado grau de certeza o direito do postulante.

Assim, para a concessão da tutela antecipada os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil não devem ser observados, isto é, a prova trazida aos autos deve ser hábil, inequívoca, de forma a embasar a verossimilhança do que o autor alega.

Tal se exige porque, na realidade, o possível resultado final e definitivo do processo, obtido em cognição exauriente, após amplo contraditório, plenitude de defesa, uso de recursos, é antecipado com base num juízo de probabilidade.

É cediço o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que a verossimilhança do direito alegado há que ser maior do que o *fumus boni iuris* exigido quando se concede uma medida cautelar.

O provimento antecipatório, ainda que passível de revogação, eis que é provisório deve, todavia, ser deferido com prudência, dispensando-se a audiência da parte que sofrerá seus efeitos apenas quando plenamente configurada a urgência de situação trazida a juízo.

No caso sob exame, à evidência não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Do exame dos autos verifico que foram firmados dois contratos de renegociação de dívidas, vale dizer, as cláusulas de encargos financeiros foram ajustadas de comum acordo.

Como bem acentuou a CEF em sua contestação, fls. 56, o ora agravado não apresentou o valor que entende devido, nem efetuou depósito judicial de valor incontroverso.

Não há pois como coarctar a inscrição do nome dos agravantes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, criados, justamente, para defender os credores dos devedores inadimplentes.

Ante o exposto, recebo o recurso meramente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049730-4 AI 358726  
ORIG. : 200361820283176 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS MARINARA LTDA  
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/126.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática reproduzida às fls. 120/121, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade da constrição pleiteada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 26 de maio de 2003, objetivando a cobrança do montante de R\$ 12.230,37 (doze mil e duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de setembro de 1995 a dezembro de 1996.

Pois bem, o artigo 11, I, da Lei 6.830/80, assim dispõe:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

In casu, verifico que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa executada, tampouco bens a serem penhorados (fl. 95).

Desta feita, vislumbro, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o presente recurso no efeito suspensivo.

Intime-se a empresa agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049771-7 AI 358768  
ORIG. : 9500106051 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/110

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ines Oliani do Prado e outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 105 que indeferiu o pedido de expedição do alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia Ferreira e Kanecadan.

Sustentam os agravantes que a sociedade de advogados é a credora da verba honorária, devendo ser em nome dela expedido o alvará.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Nenhum reparo merece a decisão agravada.

Dispõe o artigo 15, § 3º da Lei 8906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

.....

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

No presente caso, verifico que as cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravantes não mencionam o nome do escritório de advocacia.

Muito embora haja o substabelecimento com reservas para a Advocacia Ferreira e Kanecadan, cumpre salientar que foi subscrita somente por um dos advogados constantes nas procurações de fls. 36/55.

Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome da referida sociedade de advogados.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049926-0 AI 358836  
ORIG. : 9700559726 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/103

Maria das Graças Silva de Alencar interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 17 de dezembro de 2008 contra a decisão que determinou que a agravante juntasse aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS.

Sustenta a agravante que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações, não poderia se esquivar de trazer aos autos os extratos analíticos completos das contas vinculadas.

Aduz, ainda, que as diligências do Sindicato resultaram infrutíferas, posto que os Bancos se recusaram a atender qualquer pedido de fornecimento de extratos das contas vinculadas da época, sob a alegação de que, por força da Lei 8036/90, toda documentação relativa ao FGTS fora remetida à CEF.

É o relatório.

Em se tratando de processo de execução, há que se reconhecer a certeza do direito do credor, vez que se faz presente um título executivo que lhe assegura a realização material do direito auferido.

Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução "isto, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Editora Forense, 35ª edição, 2003, página 33).

A CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, detém em seu poder os extratos analíticos das contas vinculadas. Há que se reconhecer in casu a hipossuficiência da agravante em trazer à execução o documento necessário e hábil para o aperfeiçoamento do seu título executivo, vez que os extratos se consubstanciam em documento cujo acesso pode ser obstado, notadamente quando os mesmos não são enviados ao fundista com regularidade.

Ademais, como a Caixa é gestora do FGTS, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

Destarte, cabe ao magistrado determinar à CEF a juntada de tais extratos, viabilizando, assim, o exercício do direito assegurado à agravante.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049986-6 HC 35235  
ORIG. : 199961040051520 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
IMPTE : DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI  
IMPTE : RONALDO CANDIDO FLORES  
PACTE : RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

1 - Das informações prestadas colho que o pedido deduzido na denúncia foi julgado improcedente em relação à paciente, que foi absolvida sumariamente, com fundamento no artigo 397, I e II do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2 - Diante disso, intimem-se os impetrantes para que manifestem se há interesse no prosseguimento do presente writ.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049988-0 AI 358907  
ORIG. : 200861000208759 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
AGRDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119/121

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 105/107, que nos autos da ação de reintegração de posse, ajuizada pela face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que foi firmado, em 29/05/2006, um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, entregando a posse direta do respectivo imóvel à agravada, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio.

Afirma que a agravada está inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, infringindo as cláusulas 14ª e 19ª do Contrato de Arrendamento Residencial e o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que prevê a notificação para o pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório, ensejando o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Ressalta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, não podendo ser indeferida sob o fundamento da possibilidade de quitação do débito com a utilização do FGTS.

Salienta que é vedada a utilização do FGTS para pagamento de taxas, impostos e demais despesas decorrentes de contratação de aquisição de moradia própria, previsto nos normativos internos da CEF HH 0009 - Aquisição de Moradia Própria com Recursos da Conta Vinculada ao FGTS, item 3.3.2.2 e HH 145 - PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Arrendamento e Aquisição Antecipada.

Depreende que somente seria possível a utilização, no presente caso, do FGTS se o arrendatário estivesse adimplente com pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio, IPTU e demais incidentes sobre o imóvel.

Aduz que a adimplência é requisito essencial para a liberação de qualquer recurso do FGTS, inexistindo a possibilidade de sua liberação para saldar qualquer dívida bancária.

Destarte, encontrando-se inadimplente a agravada, desde 2006, entende a empresa pública federal estar caracterizada a impossibilidade de uso do fundo, a posse injusta do imóvel a menos de ano e dia, assinalando posse nova.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que seja concedida a liminar de reintegração de posse.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressas no princípio da proporcionalidade das obrigações.

Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

Destarte, sem reparos à decisão recorrida que, corretamente, considerou a disposição da agravada em pagar sua dívida, conforme suas possibilidades, determinando que a empresa pública federal informasse o montante atual dos valores em aberto e a possibilidade de utilização do saldo devedor do FGTS para sua quitação, indeferindo a liminar pleiteada.

Nesse sentido, assim já decidi esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.

2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.

4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato.

5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados.

6. Agravo improvido."

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050197-6 AI 358994  
ORIG. : 200561820405163 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA e outros  
ADV : VALTER VIEIRA PIROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/82.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática reproduzida à fl. 78, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade da constrição pleiteada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 20 de julho de 2005, objetivando a cobrança do montante de R\$ 1.023.250,03 (um milhão e vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais e três centavos), relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003.

Pois bem, o artigo 11, I, da Lei 6.830/80, assim dispõe:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

In casu, verifico que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa executada, tampouco bens a serem penhorados (fl. 71).

De outra parte, no que se refere ao co-executado LUIZ FELIX BORSATO, não comprovou a agravante a realização da respectiva citação, o que impede a constrição ora requerida.

Ante o exposto, recebo o presente recurso no efeito suspensivo em relação à empresa executada ARTPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. e ao co-executado FAUSTO JORGE BORSATO.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050259-2 AI 359070  
ORIG. : 9705216479 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TANCAPÍ IMPERMEABILIZACOES E FORROS LTDA e outros  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : GIUSEPPE TANZELLA espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/121.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática reproduzida à fl. 117, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade da constrição pleiteada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 16 de janeiro de 1997, objetivando a cobrança do montante de R\$ 8.237,89 (oito mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), relativo a contribuições previdenciárias devidas no período de outubro de 1994 a maio de 1995.

Pois bem, o artigo 11, I, da Lei 6.830/80, assim dispõe:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do referido dispositivo legal, bem como do artigo 655, I, do CPC.

Destarte, realizada a penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no artigo 655-A e § 2º, do Estatuto Processual Pátrio, in verbis:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de admitir a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira sem necessidade de comprovação, pelo exequente, do esgotamento de diligências objetivando a localização de bens passíveis de constrição, e que se revelem infrutíferas para garantia do juízo.

Reproduzo, a seguir, ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Omissis

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.074.228/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008)

In casu, verifico que a empresa executada, devidamente citada (fl. 9), não foi localizada, tampouco bens a serem penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 47.

De outra parte, os co-executados GIUSEPPE TANZELLA - ESPÓLIO e MAURA CRISPIM TANZELLA foram citados, sem que se encontrassem bens passíveis de constrição, conforme se constata das certidões de fls. 89 e 90.

Ante o exposto, recebo o presente recurso no efeito suspensivo ativo, para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000001-3 HC 35351  
ORIG. : 200803000434033 SAO PAULO/SP 200861810101180 3P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : MICHELDERANI  
PACTE : MICHELDERANI  
ADV : MICHEL DERANI  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA  
TURMA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

VISTOS

Deixo de ratificar a liminar de fls. 24/25, pois a presente impetração insurge-se em face de ato praticado por desembargador federal.

Desta forma, não conheço do habeas corpus, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a questão.

Anoto, outrossim, que, pelos motivos acima expendidos, restou prejudicada a interposição do agravo regimental protocolado em 20/01/2009.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000203-4 HC 35390  
ORIG. : 200861200019636 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
PACTE : PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA>20ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267.

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por Paulo Augusto Bernardi em favor de Pedro Cassiano Bellentani, por ato praticado nos autos de nº 2008.61.20.001963-6, em curso perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

2. Em breve síntese, consta da impetração que o paciente está sendo processado por infração aos arts. 138, 139 e 140, todos do CP, sob a acusação de ter atingido a honra subjetiva e objetiva da querelante Ângela Maria Bermudes, MM. Juíza do Trabalho, da Vara Única do Trabalho de Matão/SP, durante audiência de instrução.

3. Alega desrespeito ao art.395, II, do CPP, por falta de pressuposto processual e condição de procedibilidade por alegada falta de recolhimento das custas processuais pela querelante, além de descabimento de ação penal para averiguar atos que, segundo sustenta, não perfazem qualquer tipo penal ofensivo à honra.

4. Pleiteia, dessarte, liminarmente o trancamento da ação penal para o fim de suspender o andamento da ação penal até o julgamento do presente writ.

É a síntese do necessário. Decido.

5. Sob o exercício da cognição sumária, única admitida na via estreita do writ, tenho que o pedido de liminar veiculado na inicial é de cunho satisfativo, na medida em que se confunde com o objeto da impetração, razão pela qual não merece ser acolhido.

6. À par dessa questão, trata-se de habeas corpus visando ao trancamento da ação penal privada, questão que deve ser submetida à apreciação da Turma, inclusive para que delibere quanto ao cabimento da medida.

7. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

8. Oficie-se ao Juízo impetrado para prestar, no prazo de 10 dias, as informações cabíveis.

9. Após, ao MPF.

10. P.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000888-7 HC 35435  
ORIG. : 200803000397590 SAO PAULO/SP 200861810101191 3P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO  
PACTE : ICHEL CDERANI  
ADV : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO  
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA  
TURMA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 11.

VISTOS

Intime-se o advogado para que esclareça a divergência entre o nome do paciente que consta da petição inicial desta impetração e o nome que consta dos documentos juntados às fls. 07/09.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000916-8 HC 35437  
ORIG. : 200861100163580 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : LUIS RODOLFO CORTEZ  
PACTE : FERNANDO PEROSSOLI MENDES reu preso  
ADV : LUIS RODOLFO CORTEZ  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/70 verso.

Vistos etc.

A autoridade impetrada fundamentou o indeferimento do pedido de liberdade provisória na necessidade de acautelar a ordem pública, para tanto indicando a multiplicidade de envolvimento criminais do paciente.

Com efeito, não obstante estar no gozo dos benefícios da suspensão condicional do processo e da liberdade provisória mediante fiança, o paciente foi preso em flagrante por nova incursão delitiva, revelando, com isso, que há concreta probabilidade de, em liberdade, tornar a delinquir.

Assim, indefiro o pedido de liminar e, cumprindo dever de ofício, determino que se expeçam ofícios aos juízos que concederam ao paciente os referidos benefícios, informando do fato da nova prisão e encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória.

Dispensar a prestação de informações. Comunique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.001035-3 AI 360038

ORIG. : 200861000306125 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAURO JESUS DOS SANTOS e outro  
ADV : JENIFER KILLINGER CARA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79

A decisão recorrida de fls. 73/74 foi publicada em 18 de dezembro de 2008 (fl. 75) e o recurso interposto em 15 de janeiro de 2009, o que evidencia sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, nos termos do disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001184-9 AI 360198  
ORIG. : 200861000202654 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SAO PAULO AFTCESP  
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/120 verso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 110/112, que indeferiu liminar nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de reconhecer a nulidade das NFLD's nºs 37.012.010-8 e 37.012.009-4. e do Auto de Infração nº 37.012,008-6, nos termos do art. 142, do CTN e 293, do Decreto 3048/99.

Alega a recorrente, em suas razões, a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora.

Ressalta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, a teor do art. 7º, da Lei 1533/51.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para reconhecer a nulidade das NFLD's nºs 37.012.010-8 e 37.012.009-4. e do Auto de Infração nº 37.012.008-6, nos termos do art. 142, do CTN e 293, do Decreto 3048/99.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente as cópias referentes às exações em questão não se depreende a alegada nulidade.

Portanto, não merece reparo a decisão recorrida, devidamente fundamentada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001795-5 HC 35504  
ORIG. : 200861080045730 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS  
PACTE : THAIS BRISOLLA CONVERSANI  
PACTE : MOZART BRISOLLA CONVERSAN  
ADV : EDSON ROBERTO REIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/71 verso.

Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedido idêntico ao formulado no HC no 2008.03.00.016291-4, em que foi proferida a seguinte decisão:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Thais Brisolla Conversani e Mozart Brisolla Conversani contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, nos autos da ação penal nº 1999.61.08.001584-8.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, em concurso formal e em continuidade delitiva.

Regularmente processado o feito, a defesa dos pacientes formulou requerimentos, os quais restaram indeferidos, conforme decisão de fl. 14.

Inconformados com o indeferimento, a defesa dos réus, ora pacientes, interpôs recurso de apelação, com fulcro no artigo 593, II, do CPP.

O magistrado impetrado não recebeu o recurso, sob o fundamento de que a decisão impugnada não tem força de definitiva, não colocando fim à relação processual ou a uma etapa do procedimento processual penal (fl. 19).

Irresignados, os réus interpuseram recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, XV, do CPP, a ser recebido no efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 584 do CPP.

O recurso criminal foi recebido especificamente quanto aos indeferimentos dos pedidos formulados pela defesa ressalvando-se o seu processamento por instrumento, sob pena de prejudicar o andamento processual (artigo 583, III, CPP) - fl 22.

Diante desses fatos, a defesa impetrou o presente writ.

Funda-se a impetração na alegação de que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, pelas razões a seguir aduzidas:

- a) deve ser conferido efeito suspensivo à decisão que recebeu o recurso em sentido estrito; e
- b) não cabimento da determinação de que os pacientes providenciem a juntada das cópias necessárias à formação do traslado.

É o sucinto relatório. Decido.

O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir constrangimento ilegal ao direito de liberdade ou de locomoção, não sendo esta a hipótese dos autos. Deverá o impetrante fazer uso das vias adequadas à sua pretensão.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente writ, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008."

Trata-se de pedido idêntico ao anteriormente formulado, em que restou evidenciada a falta do interesse de agir, condição essencial para o exercício do direito de ação.

Logo, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.61.00.030138-8 (PROC. ORIG. 2001.61.00030138-8) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO e OUTROS (apelantes) e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar

incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

Vista ao embargado para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no processo abaixo:

PROC. : 1999.61.05.018122-9 ApelReex 822002

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.03.005699-5 AC 963730

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.06.002220-3 AC 733830

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.011113-8 AC 729219

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : MARCELO GIR GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2002.03.99.028648-0 AC 815277

ORIG. : 9600002220 A Vr LIMEIRA/SP

APTE : JOSE MARIA DE SOUZA GOMES

ADV : LAERCIO GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : COM/ DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 2000.03.00.018641-5 AG 106708  
ORIG. : 199961140005015 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA  
ADV : MARCIAL CANTERAS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EXEQÜENTE.

1) Não demonstrada a impossibilidade de localização de bens do devedor sem a concorrência do Judiciário, descabe a expedição de ofício ao Banco Central, haja vista tratar-se de ônus do exeqüente.

2) Agravo de instrumento desprovido.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.031363-2 AG 110995  
ORIG. : 9305124100 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ METALURGICA STANFER LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE.

I.A empresa executada é parte ilegítima para interpor recurso da decisão que determina a responsabilidade de seus sócios.

II.É exclusivamente do sócio, submetido aos efeitos da decisão, o interesse na sua reforma.

III.Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.031783-2 AG 111286  
ORIG. : 9715068383 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA  
ADV : NORIYO ENOMURA e outros  
ADV : ISaura AKIKO AOYAGUI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MASSIMO BALLARDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE.

I.A empresa executada é parte ilegítima para interpor recurso da decisão que determina a responsabilidade de seus sócios.

II.É exclusivamente do sócio, submetido aos efeitos da decisão, o interesse na sua reforma.

III.Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.038508-4 AG 112583  
ORIG. : 9800003887 AII Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : RAFFAELLO FANTELLI e outro  
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TEXTIL JUDITH S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

- Cabível a exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva por versar matéria de ordem pública.
- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050595-2 AC 1265645  
ORIG. : 0000137685 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ESQUADRIAS METALICAS FERRARETO LTDA  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.017566-7 AC 687328  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER  
LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO NÃO DECLARADO. ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. São admissíveis embargos declaratórios na hipótese de inexistência nos autos de voto vencedor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa.
3. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
4. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso parcialmente provido, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencedor.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027569-3 AC 1133071  
ORIG. : 9606048993 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição. Prescrição INTERCORRENTE. REconhecimento de ofício. ADMISSIBILIDADE.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

2. A redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei n. Lei n. 6.368/80 pela Lei n. 11.051, de 29.12.04, segundo a qual o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, contado o prazo da decisão que ordenar o arquivamento, tem aplicabilidade imediata, à vista de sua natureza processual. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

3. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Requerimento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente das execuções ajuizadas antes da edição da Lei n. 11.051/04, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o requerimento de substituição da CDA, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029495-9 AC 1287304  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES  
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR E EXCLUÍ-LA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, deduz-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à Fazenda Nacional coube o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho coube a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

2. Na hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação.

3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/05/2006, pág. 175; REsp nº 593814 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/09/2005, pág. 263).

4. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90.

5. O Egrégio STF, em decisão proferida no julgamento da ADI-MC nº 2556 / DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas.

6. A Lei 8383/91 (artigo 66), editada em obediência ao art. 170 do CTN, veio possibilitar a efetivação da compensação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento: "A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie" (§ 1º).

7. A compensação instituída pela Lei 9430/95, em seus arts. 73 e 74, que autoriza o procedimento com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, depende de prévio processo administrativo, ao contrário da compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, que pode ser levada a efeito pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.

8. E ainda que, com a vigência da Lei 10637, de 30/12/2002, tenha se tornado possível a compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tal procedimento não se aplica ao caso dos autos, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2002, portanto, antes da vigência da referida lei.

9. Precedente do Egrégio STJ: EREsp nº 603079 / PE, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 05/02/2007, pág. 185.

10. Considerando que a parte autora foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

11. Recurso da CEF provido, para acolher a preliminar e excluí-la do pólo passivo da ação. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF, para acolher a preliminar e excluí-la do pólo passivo da ação, dar parcial provimento ao recurso da União, e em negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.004201-5 AC 1361078  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007170-8 AC 1265834  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO  
ADV : MARIA CRISTINA COSTA  
INTERES : BABY CALCADOS LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169).
3. No caso, o nome da embargante MARIA DE FÁTIMA FARIA BIFANO consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, a ela competindo, portanto, o ônus da prova necessária para afastar a sua responsabilidade pelo débito, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

4. A certidão de fls. 146, emitida pela JUCESP, o contrato social e suas alterações, acostados às fls. 150/152, 155/157, 160/162 e 164/165, atestam que a embargante era sócia minoritária e sem poder de gerência, afastando a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19.

5. E instada, pelo despacho de fl. 131, a manifestar-se sobre os referidos documentos, a embargada não os impugnou, requerendo, tão-somente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, alegando tratar-se de matéria eminentemente de direito.

6. Honorários advocatícios mantidos, em conformidade com os julgados desta Turma, vez que fixados em 15% do valor atribuído à causa (R\$ 6.836,68), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.002104-0	AC 1358219
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BRENDA IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOMBRADY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, é devido e destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078330-4 AI 275104  
ORIG. : 0200000062 1 Vr BRODOWSKI/SP 0200010739 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
AGRTE : AILDO FURLAN e outros  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida e outros  
SINDCO : CHEBL NASSIB NESSRALLAH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece deste recurso, quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, visto que a matéria, conforme pesquisado no sistema de dados desta Corte Regional, já foi objeto de análise nos Agravos de Instrumento n°s 2004.03.00.020184-7 e 2004.03.00.020201-3, os quais foram submetidos a julgamento perante esta Colenda Turma em 08/05/2006, que lhes negou provimento.

2. A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do art. 17 do CPC, entre as quais se incluem a resistência injustificada ao andamento do processo e a provocação de incidentes manifestamente infundados.

3. No caso concreto, os agravantes opuseram a exceção de pré-executividade, visando a sua exclusão do pólo passivo da execução, não obstante a questão já tivesse sido objeto de decisão, inclusive por esta Egrégia Corte Regional, que lhes foi desfavorável. Os executados opuseram, assim, incidentes manifestamente infundados, tendo em vista que apresentaram nova defesa com alegação das mesmas questões anteriormente analisadas, o que resultou em prejuízo ao andamento do processo executivo.

4. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093343-0 AI 279881  
ORIG. : 0200000020 1 Vr BRODOWSKI/SP 0200020013 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
AGRTE : AILDO FURLAN e outro  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida

SINDCO : AILDO FURLAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece deste recurso, quanto à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, visto que a matéria, conforme pesquisado no sistema de dados desta Corte Regional, já foi objeto de análise nos Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.020185-9 e 2004.03.00.020202-5, os quais foram submetidos a julgamento perante esta Colenda Turma em 23/08/2004, que lhes negou provimento.

2. A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do art. 17 do CPC, entre as quais se incluem a resistência injustificada ao andamento do processo e a provocação de incidentes manifestamente infundados.

3. No caso concreto, os agravantes opuseram a exceção de pré-executividade, visando a sua exclusão do pólo passivo da execução, não obstante a questão já tivesse sido objeto de decisão, inclusive por esta Egrégia Corte Regional, que lhes foi desfavorável. Os executados opuseram, assim, incidentes manifestamente infundados, tendo em vista que apresentaram nova defesa com alegação das mesmas questões anteriormente analisadas, o que resultou em prejuízo ao andamento do processo executivo.

4. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.002055-9 AC 1310923  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA e outros  
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIO CESAR MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : CLAUDINEI LUIZ PEREIRA  
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
2. A prova testemunhal foi indeferida, vez que a parte, quando da oposição dos embargos, não trouxe o rol de testemunhal, deixando de observar o disposto no § 2º do art. 16 da LEF.
3. A prova pericial foi julgada prejudicada e tal decisão, conforme certificado à fl. 84vº, restou irrecorrida.
4. Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos no § 7º do art. 33 Lei 8212/91, que, ao dispor sobre a matéria, não afrontou a regra contida no art. 142 do CTN. Esta, ao dispor sobre o lançamento de ofício, não o elegeu como única modalidade do constituição do crédito tributário, de modo que o reconhecimento formal do débito pelo próprio contribuinte dispensa o lançamento fiscal.
5. Não obstante isso, no caso, no caso, depreende-se, dos documentos em apenso, que a embargante foi notificada do lançamento do débito confessado em 27/06/2003, deixando transcorrer, "in albis", o prazo para o parcelamento ou pagamento do débito, como se vê de fls. 01, 23, 29/32, 37/38 e 43 do apenso.
6. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).
7. No caso concreto, o nome da co-responsável JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 162/170, sendo que ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.
8. O embargante Claudinei Luiz Pereira demonstrou, através dos documentos de fls. 17/21 (alteração contratual), que era sócio minoritário e não exerceu a gerência da devedora, do que se conclui que não pode responder pelo débito exequendo, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", ao excluí-lo do pólo passivo da execução.
9. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula 45 do extinto TFR.
10. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
11. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
12. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
13. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
14. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores ocorreram após a vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo a exequente, como se vê de fls. 167/168, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.
15. Honorários advocatícios fixados em favor da União majorados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para 10% do valor atualizado do débito exequendo, percentual que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

16. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Recurso dos embargantes improvido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004312-6 AC 1357035  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
APDO : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA  
ADV : RAMIS SAYAR  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO - AUTARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado, conforme se depreende da leitura do art. 23 da Lei 8906/94.

2. Nas causas em que a Autarquia Previdenciária é parte, como no caso, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, a teor do art. 4º da Lei 9527/97, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela. Daí porque deve a Fazenda Nacional, que, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário, promover a cobrança dos honorários decorrentes da sucumbência.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.82.035086-9 AC 1359982  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

RELATOR : NETO  
: JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

2. É desnecessária a instrução do feito executivo com o processo administrativo que lhe deu origem, visto que este não está arrolado entre os documentos que devem, em conformidade com o § 1º do art. 6º da LEF, ser acostados com a petição inicial.

3. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se realmente fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que a exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008853-2 AI 328731  
ORIG. : 9805303810 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAFERSA S/A  
ADV : ERIKA SIQUEIRA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : JOSE GUSTAVO DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão foi proferida após a instauração do contraditório e está fundamentada na prova produzida, preenchendo os requisitos indicados no art. 93, IX, da CF/88, não se verificando qualquer nulidade que deva ser sanada pela via deste agravo de instrumento.

2. Diante da inequívoca ciência dos termos da execução fiscal, conforme se vê de fls. 126/140, não há como acolher uma alegação de nulidade por falta de intimação, até porque, a partir do conhecimento do ato, poderia deduzir o que entendesse em defesa de seu direito, como ocorreu no caso.

3. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026940-0 AI 341635  
ORIG. : 199961030012487 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : TECMAG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : MOACIR LEDOINO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PODE SER REVISTA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O ato que se submete à revisão pela via do recurso do agravo de instrumento é o que determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, e não o decorrente do pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para a interposição do recurso.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030656-0 AI 344339  
ORIG. : 200261820064954 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido no sentido de que fosse utilizado o convênio BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

6. No caso, a empresa devedora foi regularmente citada por carta (fl. 22), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, à fl. 27, que deixou de proceder à penhora, vez que não a encontrou no endereço indicado na certidão de dívida ativa, coexistindo, assim, os pressupostos contidos no art. 185-A do CTN.

7. Em relação ao co-responsável UBIRATAN BONGIOVANNI BARRETO, a sua citação foi efetivada por edital, como se depreende de fls. 63/65, tendo decorrido o prazo para pagamento ou para nomeação de bens à penhora. E, ainda que a lei não exija, para autorizar a medida aqui reivindicada, que se esgote todos os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo, o fato é que, em relação ao referido co-responsável, não há qualquer diligência nesse sentido afora a tentativa de citação por carta e a citação por edital. Não coexistem, em relação a ele, portanto, os pressupostos previstos no art. 185-A do CTN.

8. Quanto ao co-responsável RUBENS ROBERTO CEPEDA, não há justificativa para a prática do ato, haja vista a notícia de seu falecimento, como certificado pelo oficial de justiça à fl. 44, fato sobre o qual, aqui, não cabe dispor.

9. Agravo parcialmente provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras apenas em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no art. 185-A do CTN, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030701-1 AI 344428  
ORIG. : 9705312460 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido no sentido de que fosse utilizado o convênio BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras, sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos co-responsáveis tributários - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

6. No caso, a massa falida foi citada regularmente, tendo sido efetivada a penhora, no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 1269/96, de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida, conforme consta do documento trasladado à fl. 47. Assim, enquanto não encerrada a ação de falência e não houver certeza quanto à satisfação, ou não, do crédito, não se justifica a ordem de nova constrição judicial ou mesmo de reforço da penhora, até porque não coexistem os pressupostos contidos no art. 185-A do CTN.

7. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007138-5 AC 1279438  
ORIG. : 0500007655 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR  
ADV : CELSO MANOEL FACHADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI  
INTERES : AVITA INDL/ COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E  
SERVICOS S/A  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade" (STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável LUIZ EMANOEL BIANCHI JÚNIOR não consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, cabendo à embargada o ônus da prova no sentido de que o embargante agiu com excesso de poderes ou em infração à lei e aos contratos ou estatutos da empresa devedora, para responsabilizá-los pelo débito, nos termos do art. 135, III, do CTN, do art. 4º, § 2º, da LEF e dos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

3. A empresa devedora não foi citada nos autos da execução fiscal, vez que, conforme certificado à fl. 23 do apenso, não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, o que evidencia a sua dissolução irregular, justificando a inclusão do diretor presidente da sociedade anônima no pólo passivo da execução. Precedentes do STJ (REsp nº 045366 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/06/99, pág. 101; REsp nº 140564 / SP, 4ª Turma,

Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 17/12/2004, pág. 547; AgRg no REsp nº 622736 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/06/2004, pág. 210).

4. Instado, pelo despacho de fl. 96, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, o embargante, às fls. 98/100, afirmou que não pretende produzir outras provas, consignando que são suficientes aquelas constantes dos autos.

5. Não tendo conseguido demonstrar, nos autos, o encerramento regular das atividades da empresa devedora, nem afastar a sua responsabilidade pela dissolução irregular, era de rigor a manutenção do embargante no pólo passivo da execução.

6. O art. 2º, § 5º, da LEF não exige que se relacione, na certidão de dívida ativa, os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade do título executivo.

7. É desnecessária a instrução do feito executivo com o processo administrativo que lhe deu origem, visto que este não está arrolado entre os documentos que devem, em conformidade com o § 1º do art. 6º da LEF, ser acostados com a petição inicial.

8. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

9. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

10. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046554-5 AC 1352685  
ORIG. : 0600000799 A Vr POA/SP 0600032909 A Vr POA/SP  
APTE : MARCELO BARELLA MARTIN  
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIOS EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA CONJUNTA E EM APLICAÇÃO FINANCEIRA A ELA VINCULADA - SOLIDARIEDADE - MEAÇÃO DO MARIDO DA CO-RESPONSÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O numerário existente em conta bancária conjunta, em que há solidariedade entre os correntistas, pode, em sua totalidade, ser objeto de constrição judicial, para garantia de execução ajuizada contra um deles.

2. Não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o valor penhorado refere-se à hipótese do inc. IV do art. 649 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

3. "Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher" (Súmula 112 do extinto TFR).

4. A meação do marido só responderia pelo débito se restasse comprovado que ele se beneficiou com o produto da infração, incumbindo ao exeqüente o ônus de provar que da infração aproveitou-se, também, o marido da co-executada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

6. Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.048324-9	REO 1356402
ORIG.	:	0007453574	3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	IND/ MECANICA BONITO LTDA e outros	
ADV	:	PAULO BONITO JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO  
- ART. 144 DA LOPS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

2. No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, o prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

3. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1981 a março de 1983, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 144 da LOPS.

4. Inocorrência de prescrição, vez que ainda não transcorreu o prazo trintenário, que é único para constituição e cobrança do crédito.

5. Remessa oficial não conhecida, pois, nos termos do inc. II do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

6. Prescrição afastada, de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, de ofício, afastar a prescrição.

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030412-1 AC 477495  
ORIG. : 9715074910 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. FACULDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS A REter DO CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA IMPORTÂNCIAS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1.Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos a Agravante é responsável tributária, pelos serviços que lhes foram prestados, por terceiros, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/91, devendo a aferição da solidariedade ser feita no momento da exigibilidade do crédito tributário.

2.A solidariedade, in casu, decorre de lei, não se podendo cogitar de benefício de ordem ou ou ser imposto ao Fisco escusas para o seu não cumprimento, a qual poderá exigir o crédito tributário do cedente de mão-de-obra ou do tomador de serviços.

3.Ademais, à época da contratação da prestação de serviços a lei autorizava ao tomador "a retenção das importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações"

4.Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.010371-0 AC 1001056  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : JOSE PAULO DE MELLO e outro  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO POR FALTA DO TERMO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA CONTINUA EM ATIVIDADE. DÍVIDA GARANTIDA. EXIGIBILIDADE DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, INCRA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

- 1.A mera falta do Termo de Inscrição não afasta a executividade do título.
- 2.O sócio é parte ilegítima para constar no pólo passivo da ação exacional se não for comprovado que incorreu em alguma das hipóteses do art. 135, do CTN.
- 3.É pacificado na jurisprudência a exigibilidade das contribuições previdenciárias referentes ao SAT, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA.
- 4.É legítima a aplicação da Taxa SELIC na remuneração de ativos do Governo.
- 5.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094794-9 AI 315370  
ORIG. : 200761000253529 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DO FEITO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1.É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo, bem como as peças imprescindíveis à análise do feito.
- 2.É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da aplicação do artigo 525, incisos I e II, do C.P.C., sobre a necessidade de o Agravo de Instrumento vir instruído com as peças obrigatórias, além das essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo inadmitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual falha, em especial quanto à falta da cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça, eis que, na hipótese, já deverá estar com esse pressuposto processual preenchido no processo de origem, ou, quando não, referido pressuposto deverá ser

cumprido no recurso interposto, considerando tratar-se de processo autônomo. Entendimento que se empresta das Súmulas 288 e 639 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Não há que se falar na aplicação do artigo 37 do C.P.C., por não ser considerado o recurso como ato urgente. (STF, RE 184642-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.11.1994, DJU 24.11.1994, p. 32196)

4. A não apresentação de tais peças processuais no ato da interposição do agravo de instrumento configura preclusão consumativa.

5. Precedentes (AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)

6. Recurso improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095674-4	AI 315897
ORIG.	:	200361820327970	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FERNANDO CAIUBY ARIANI	
ADV	:	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE R	:	PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DO FEITO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças essenciais à análise do feito, ditas obrigatórias, em especial com a certidão de intimação da decisão agravada, conforme preceitua o artigo 525, I do CPC, de forma legível, para que se possa analisar a tempestividade do agravo de instrumento.

2. É assente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação do artigo 525, incisos I e II, do C.P.C., sobre a necessidade de o Agravo de Instrumento vir instruído com as peças obrigatórias, tanto que a inexistência da certidão de intimação da decisão agravada, bem como a impossibilidade de se aferir seu conteúdo, no ato da interposição do recurso, torna a questão preclusa.

3. Precedentes (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1035575/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/10/2008; REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)

4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100726-2 AI 319475  
ORIG. : 200561000112986 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IPIRANGA ASFALTOS S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR ESTABELECIMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1.A apuração do grau de risco para efeito de determinação da alíquota do SAT deve ser feita individualizada por estabelecimento, mediante perícia.

2.Precedentes (ERESP 502671/PE, PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, IN DJ 06.03.2006, AGRG NO RESP 756623/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 31.08.2006, ERESP N° 502671/PE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 10.08.2005; ERESP N.º 604.660/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 01.07.2005, ERESP N.º 478.100/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 28.02.2005)

3.Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000505-5 AI 322975  
ORIG. : 200661820481741 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOE EUZEBIO FERREIRA  
ADV : MARISETE GOMES DA SILVA  
PARTE R : REBELLO E REBELLO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 20 § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Conforme restou consignado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Precedentes (AgRg no Ag 1055567/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008, AgRg no Ag 822.646/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 17/06/2008, TRF3 - JUIZ HELIO NOGUEIRA - QUINTA TURMA - AG 2007.03.00.034040 - DATA DO JULG.: 30/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 276; TRF3 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - AG 2007.03.00.005813-4 - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 635 - DATA DO JULG.: 21/05/2007).

3. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006169-1 AI 326877  
ORIG. : 0500005795 A Vr POA/SP 0500118470 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ APARECIDO E CAVALCANTE LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DUPLAMENTE AGRAVADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. OFENSA.

1. Caso em que o Agravante já havia recorrido da mesma decisão, por meio do Agravo registrado sob o nº 2008.03.00.006114-9, o que não se coaduna com os princípios processuais invocados na decisão agravada, quais sejam, os da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Precedentes (AGRG NO RESP Nº 747.936/RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DE 19/09/2005 E EDCL NO RESP Nº 527.633/MG, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 25/10/2004, AGRG NO RESP 976.668/PE, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.12.2007, DJ 03.03.2008 P. 1, AGRG NO RESP 897.828/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJ 01.04.2008 P. 1).

3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011048-3 AI 330517  
ORIG. : 0700045210 A Vr BARUERI/SP 0700000499 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA e outros  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.

2.É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

3.Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026126-6 AI 341113  
ORIG. : 0100001260 A Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EDEVALDO APARECIDO GONCALVES  
ADV : IVANO VIGNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. CADIN. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1.Caso em que a execução está garantida por penhora, não logrando a Agravante comprovar que o bem foi reavaliado em valor insuficiente para a garantia da dívida, sendo de rigor a suspensão do registro no CADIN. (REsp 885.659/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 245, EREsp 645.118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 153, TRF3 - REOMS 2002.61.00.008900-8 - SEXTA TURMA - DES. FED. LAZARANO NETO - DATA DO JULG.:

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027135-1 AI 341791  
ORIG. : 0500002081 A Vr DIADEMA/SP 0500114945 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : JOEL AMENDOEIRA  
ADV : DEBORA ELISA FREEMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SELMEC INDL/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1.Caso em que a ciência da decisão recorrida é datada de 04/07/2008 e o agravo de instrumento teve protocolizada sua distribuição em 17/07/2008, restando, desse modo, caracterizada a intempestividade do recurso.

2.Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031999-2 AI 345390  
ORIG. : 200761820021333 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEONCIO CARDOSO NETO e outro  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Cabem honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.
2. Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade para o arbitramento do valor da sucumbência, em virtude da baixa complexidade da causa.
3. Precedentes.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

## DESPACHO:

PROC. : 98.03.095581-0 AI 74571  
ORIG. : 9705588961 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobuck Comércio de Artefatos de Couro Ltda. contra a decisão de fl. 52, que designou datas para realização de leilões de bens penhorados na Execução Fiscal n. 97.0558896-1.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 66/67).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 72).

O INSS não apresentou resposta (cf. fl. 86).

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 102).

O agravado esclareceu não ter mais interesse no julgamento do feito (fl. 108).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.020268-4 AI 82999  
ORIG. : 199961000128281 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda. e outros contra a decisão de fl. 103/106, que determinou aos agravantes o recolhimento da contribuição SAT à alíquota de 1% (um por cento), autorizando a compensação dos valores pagos a mais, observando as limitações impostas pelas leis n. 9.032-95 e n. 9.129/95.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 312/313).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 329).

Tendo em vista a decisão proferida nos Autos n. 1999.61.00.012828-1, os agravantes, intimados (fl. 342), informaram não possuir mais interesse no prosseguimento do recurso (fl. 346).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.011531-7 AI 104524  
ORIG. : 199961000584341 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA  
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA  
ADV : THAIS KREUZ BERNARDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Informall Serviços em Informática S/C Ltda. contra a decisão de fls. 81/86, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação declaratória n. 1999.61.00.058434-1.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 103/105). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 110/116).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 135/139), a agravante foi intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento do recurso (fl. 141). Inerte (fl. 144), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 145). A diligência empreendida pelo oficial de justiça no endereço constante nos autos, no entanto, não logrou sucesso (fl. 151v.).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/18 e o agravo regimental de fls. 110/116, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.044575-5 AI 115070  
ORIG. : 199961030056302 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRDO : CARLINO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 24, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela agravante em virtude do não recolhimento do preparo.

Alega-se, em síntese, que a Medida Provisória n. 1984-19 estendeu à CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a isenção de custas processuais (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 27).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 36).

Decido.

Custas. CEF. FGTS. Isenção. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 24-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (Grifei)

A jurisprudência reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 538.822-RJ, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 10.02.04, DJ 15.03.04, p. 246)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, AGREsp n. 606.704-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 12.04.05, DJ 02.05.05, p. 170)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal interpôs apelação contra a sentença proferida nos autos n. 1999.61.03.005630-2 (fl. 24).

Dada a condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais e do porte de remessa e retorno por força do art. 24-A da Lei n. 9.028/95.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.044701-6 AI 115197  
ORIG. : 9804045818 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

AGRDO : OTAVIO GONCALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 20, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela agravante em virtude do não recolhimento do preparo.

Alega-se, em síntese, que a Medida Provisória n. 1984-19 estendeu à CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a isenção de custas processuais (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 29).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 39).

Decido.

Custas. CEF. FGTS. Isenção. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 24-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (Grifei)

A jurisprudência reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 538.822-RJ, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 10.02.04, DJ 15.03.04, p. 246)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei ° 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido."

(STJ, AGREsp n. 606.704-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 12.04.05, DJ 02.05.05, p. 170)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal interpôs apelação contra a sentença proferida nos autos n. 98.04.04581-8 (fl. 20).

Dada a condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais e do porte de remessa e retorno por força do art. 24-A da Lei n. 9.028/95.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.011737-9 AI 129229  
ORIG. : 200061820562489 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no julgamento do feito, tendo em vista que o Tribunal negou provimento à Apelação Cível n. 2000.61.82.056248-9.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.012337-9 AI 129763  
ORIG. : 9500063018 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : OESTE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : JORGE BENJAMIN CURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oeste Automóveis Ltda. contra decisão que determinou o leilão de bem penhorado em execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que se encontra pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, razão pela qual não devem ser praticados atos que importem em alienação do domínio (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 35/36).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 43/47).

O agravante requereu a homologação da desistência do recurso, tendo em vista sua adesão ao Paes (fl. 51).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo agravante, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.00.034648-4	AI 142865
ORIG.	:	199961820472897	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RAMBERGER E RAMBERGER LTDA	
ADV	:	NEIVA MIGUEL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramberger e Ramberger Ltda. contra a decisão de fl. 32, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, uma vez que a matéria deduzida nos embargos é exclusivamente de direito e afeta a própria substância do crédito executado;

b) há risco de dano de difícil reparação a ensejar a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil (fls. 2/5).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 32). Ademais, a sentença que julgou improcedentes os embargos encontra-se regularmente fundamentada, em especial no que concerne à regularidade da CDA e da penhora (fls. 6/23).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.010058-0 AI 151050  
ORIG. : 200161080053032 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : YOLANDA NUNES DA SILVA e outros  
ADV : GILSON MAURO BORIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yolanda Nunes da Silva e outros contra a decisão de fls. 43/44, que determinou aos agravantes o ônus de provarem a ausência do pagamento de indenização por despedida arbitrária, prevista no regime anterior à Lei n. 5.107/66, bem como a inexistência de acordo laboral entre José Francisco da Silva e Fepasa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 48/49).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 55).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fl. 57), foi procedida pesquisa ao sistema informatizado deste Tribunal. Verificou-se que, da sentença proferida, foi interposta apelação pelos agravantes, à qual foi dado provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Desta decisão foi interposto agravo legal pela CEF, o qual foi julgado parcialmente procedente por esta Turma em acórdão publicado em 14.08.07 e transitado em julgado em 31.08.07.

Desse modo, ante a perda do objeto, resta prejudicado este recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.048336-4 AI 167604  
ORIG. : 200261000196093 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO FIAT S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fiat S/A contra a decisão de fls. 101/105, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela nos autos n. 2002.61.00.019609-3.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 109/110).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 114).

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos originários (fls. 116/126) e interposta apelação, a agravante, intimada (fl. 135), informou não possuir mais interesse no prosseguimento do recurso (fl. 139).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.019205-2 AI 177096  
ORIG. : 200161260053514 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO  
ANDRE  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André contra a decisão de fl. 91, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela agravante, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a primeira exceção de pré-executividade oposta foi apresentada com o intuito de suspender a execução sem a formalização da penhora, em função de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança que suspenderam alguns créditos executados;
- b) somente após esta decisão a agravante formulou pedido de exclusão de seus diretores do pólo passivo da execução. A decisão a respeito deste pedido, no entanto, considerou que a matéria estava preclusa em virtude da decisão anteriormente proferida;
- c) irressignada, a agravante opôs embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão a respeito da análise da legitimidade passiva de seus sócios diretores. O MM. Juiz a quo, no entanto, considerou o recurso protelatório, aplicando a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil;
- d) a executada em momento algum teve o intuito de procrastinar ou tumultuar o feito, inclusive em virtude da execução já se encontrar suspensa em virtude dos embargos à execução em trâmite (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada e determinar a reapreciação dos embargos de declaração opostos (fl. 103).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 110/113).

O MM. Juiz a quo prestou informações a respeito da análise dos embargos declaratórios, feita por força da liminar concedida neste agravo (fls. 116/119).

Decido.

Litigância de má-fé. Embargos de declaração manifestamente protelatórios. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17) ou o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração

(CPC, art. 538, § único), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus spemian di mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão de fl. 91, que considerou preclusa a matéria atinente à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução e procrastinatório os embargos opostos, aplicando-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Não houve preclusão em relação à análise do pedido feito pela agravante. De fato, a decisão de fls. 54/55 diz respeito à exceção de pré-executividade de fls. 25/29, na qual se pleiteia, em síntese, a extinção da execução em virtude da inexigibilidade dos créditos tributários. Desse modo, sendo distinto o pedido feito pela agravante a fls. 62/63 e 79/81, não se vislumbra caráter protelatório nos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a multa aplicada, bem como determinar a reapreciação dos embargos de declaração opostos pela agravante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.024294-8 AI 178750  
ORIG. : 200161820060579 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Copax Comercial Pax de Produtos Alimentícios Ltda. contra a decisão de fl. 28, que determinou a designação de leilão em execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) encontra-se pendente de julgamento a apelação, recebida somente no efeito devolutivo, interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução;

b) deve ser considerado com reservas o entendimento segundo o qual seria definitiva a execução fiscal nos casos de sentença que julgou improcedentes embargos à execução ;

c) o leilão dos bens penhorados configura grave dano, de difícil reparação, em especial em relação ao adquirente de boa-fé (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/53).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 57/58).

Intimada, a agravada não apresentou resposta (cf. fl. 59).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito devolutivo. A interposição de apelação contra sentença que julgar improcedentes embargos à execução, recebida somente no efeito devolutivo, não impede o prosseguimento da execução fiscal, inclusive com designação de data para leilão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. 'Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação' (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado."

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 422.580-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.12.05)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.

2. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.

3. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 420.540-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.05.06)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução n. 2001.61.82.023735-2 (fls. 30/38). A agravante interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo (cf. fl. 58). Nesse contexto, não merece reparo a decisão agravada (fl. 28), que designou data para a realização de leilão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.031496-0 AI 180504  
ORIG. : 200361000047638 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DUFER S/A  
ADV : GILBERTO SAAD  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 79/85), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.003340-9 AI 197046  
ORIG. : 199961170040730 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polifrigor Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 72, que recebeu recurso de apelação interposto pelo agravante somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a matéria deduzida nos embargos encontra ampla aceitação nos Tribunais Superiores e a suspensão da execução não provoca prejuízos à agravada, por se encontrar devidamente garantida a execução.

Postula o agravante "que seja integralmente reformada a r. decisão agravada, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, até decisão definitiva acerca do recurso de apelação interposto" (fl. 11).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 112) e p agravado apresentou resposta (fls. 114/118).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 121/122).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 28/33). O agravante interpôs recurso de apelação (fls. 38/71), porém não demonstrou risco de dano irreparável, para além da mera severidade do procedimento solve et repete.

No caso dos autos, trata-se de execução por título extrajudicial, que é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096290-5 AI 255332  
ORIG. : 200561000264567 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Elisabeth Pereira da Silva contra a decisão de fl. 106, que retificou o valor dado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação, pois é aplicável o art. 259, V, do Código de Processo Civil e que o valor dado à causa é de 61 (sessenta e um) salários mínimos, superior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/01.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 146/148).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 152).

Decido.

SFH. Valor da causa. Juizados Especiais Cíveis Federais. CPC, art. 259. Conforme se infere do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as demandas concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Com fundamento no § 2º acima, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de 3ª Região firmaram entendimento sobre o valor da causa nos feitos relativos ao SFH que envolverem parcelas vincendas, por meio do Enunciado n. 13:

"O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Tal entendimento ou aquele, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor nas demandas que versem sobre reajuste das prestações deve ser o equivalente a 12 (doze) vezes a diferença entre a importância devida e a reputada correta pelo mutuário (v.g. STJ, 1ª Turma, REsp n. 67.726-ES, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 07.10.96, DJ 29.10.96, p. 41.591), não prevalecem, contudo, quando aplicável o art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa ultrapassar o limite previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Do caso dos autos. Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) (fl. 44), e dado que a agravante pretende, além da discussão das cláusulas contratuais, a repetição de suposto indébito, não parece adequada a retificação do valor dado à causa, uma vez que configurada hipótese prevista no inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.008025-1 AI 259325  
ORIG. : 200061820576970 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAQUEL COML/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Comercial Ltda. contra a decisão de fl. 192, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil;
- b) mantida a decisão agravada, os bens oferecidos à penhora serão leiloados, causando grave prejuízo econômico à agravante;
- c) os débitos referentes à CDA não são ainda líquidos, certos e exigíveis (fls. 2/10).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 32). Ademais, a sentença que julgou improcedentes os embargos encontra-se devidamente fundamentada, em especial no que concerne à exigibilidade do crédito tributário (fls. 40/62).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

ORIG. : 200661820499253 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES  
ADV : ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREITETEIRA MO CONSTRUCAO  
CIVIL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Rafael Gutierrez Fernandes contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi parcialmente deferido o pedido de exclusão do co-responsável tributário do pólo passivo da execução, formulado em sede de exceção de pré-executividade, apenas para limitar a responsabilidade do excipiente ao período em que figurava como sócio da empresa executada, correspondente a 01/06/98 a 05/04/99.

Conforme exegese do art. 525 do CPC, o recurso deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do excogitado dispositivo e também com as peças necessárias à compreensão da controvérsia posta, competindo ao recorrente, destarte, instruir o agravo de instrumento com documentos reputados relevantes para a solução e o conhecimento das questões trazidas a juízo. Neste sentido, excertos retirados da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª Ed., 2008, págs. 705 e 706, art. 525, nota 6, verbis:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ, 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial ED no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157).

Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTI 285/319).

S/ juntada de peças obrigatórias, v. nota 1a; s/ juntada das peças do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial, v. art. 544 § 1º e notas.

Na hipótese dos autos, para análise do presente agravo exsurge como essencial a documentação consistente das CDA's e Contrato Social da empresa executada, documentos que não foram juntados em sua inteireza na instrução do presente recurso e sem os quais é impossível divisar os limites da responsabilidade do recorrente no feito executivo ora impugnado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000109-8 AI 322899  
ORIG. : 200761080109192 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : MAURICIO MARTINS LEITE NETO  
ADV : EDVAR FERES JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP pela qual, em autos de ação revisional de contrato de financiamento estudantil, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito das prestações no valor em que o agravante entende correto.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o contrato em questão não pode ter como fito o lucro, haja vista a finalidade social pela qual constituído, desvirtuada, por exemplo, na consideração dos juros cobrados, impondo-se, desse modo, a revisão do contrato entabulado. Alega devida a interferência do Judiciário no caso por tratar-se de questão de ordem pública.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, por não divisar presente qualquer elemento ou vício a aluir a força obrigatória do pactuado, cujas cláusulas se me antolham ao abrigo da legalidade, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007110-6 AI 327528  
ORIG. : 0000008089 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : RICHARD CHRISTIAN VADERS e outro  
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FEVATER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Richard Christian Vaders e Mônica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora contra a decisão de fls. 338/342, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão agravada foi omissa no tocante à possibilidade de aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ao caso (fls. 182/187).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não houve a apontada omissão da decisão embargada, a qual pautou-se pelo entendimento de que a análise da alegada ilegitimidade passiva dos sócios foge aos estreitos contornos da exceção de pré-executividade. Na ocasião, entendeu-se que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser compreendido em harmonia com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nessa ordem de idéias, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

"Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal." (fl. 341)

A insurgência dos embargantes, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019929-9 AI 336510  
ORIG. : 200861000112847 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de rito ordinário, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, bem como a abstenção dos agravados em praticar medida que obste a expedição da certidão negativa de débito.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da excogitada exação para segurados especiais e pessoa física produtora rural. Alega não possuir capacidade contributiva apta a ensejar o pagamento da contribuição, argüindo, outrossim, que o legislador ordinário não detém liberdade para determinar sujeito passivo de contribuição diverso daquele existente no mandamento constitucional. Aduz que, em sendo a contribuição em análise destinada à Seguridade Social, a sua exigência deve estar limitada ao prescrito no art. 195 da Constituição Federal, fato que não ocorreria na presente situação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando maior carga de plausibilidade na tese de legitimidade do texto legal e de exigibilidade das obrigações nele contempladas e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada por ora autoriza concluir estejam alcançados pelo alegado direito da agravante, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026580-6 AI 341402  
ORIG. : 0000570818 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDSON LUIZ PEREIRA  
ADV : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO  
AGRDO : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO  
PARTE A : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADV : DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA  
ADV : MARCELLO GARCIA  
ADV : TATIANA DE FARIA BERNARDI  
PARTE R : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO  
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 1967 e 1973/1975. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.035488-8 AI 347759  
ORIG. : 200361000093338 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 85), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade c.c revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fls. 150/151):

"Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a consulta do saldo relativo aos depósitos realizados nos autos e após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional.

O agravo de instrumento interposto determinou o prosseguimento da realização da perícia técnica, o qual, perfilho o entedimento pessoal, diante das cláusulas contratuais e da disposição fática na petição inicial a não necessidade de sua realização.

Diante disso, passo analisar o feito no estado que se encontra.

As partes estão legítimas e devidamente representadas. Presente o interesse processual.

Passo analisar a preliminar arguida.

Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas de contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pois com a extinção do Banco

Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF o sucedeu nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Desta forma, afasto a preliminar acima referida.

As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e com elas serão analisadas na prolação da sentença.

Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.

A prova pericial será realizada com perícia técnica contábil.

Nomeio como perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) conforme casos análogos que tramitam neste Juízo.

Determino a parte autora realizar o depósito dos honorários em sua totalidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, tendo em vista que foi de sua própria iniciativa o pedido da realização da prova técnica pericial.

A questão do ônus da prova pericial já foi lançada na decisão proferida no AI 2006.03.00.099442-0.

Com o depósito proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Fica condicionado o levantamento dos honorários periciais em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado.

No caso de não realização do depósito dos honorários periciais, façam os autos conclusos para sentença, suportando a parte autora o ônus que lhe competia.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir que o valor depositado nos autos principais seja levantado pela Caixa Econômica Federal, bem como seja produzida a prova pericial independentemente do recolhimento dos honorários periciais (fl. 13).

É o breve relatório.

Observo, em primeiro lugar, que não obstante conste do ato impugnado, a informação de que a questão do ônus da prova pericial já foi lançada na decisão proferida no AI 2006.03.00.099442-0, o fato é tal pedido não foi apreciado no julgamento do referido agravo, conforme se vê de fl. 142, razão pela qual passo à análise do efeito suspensivo.

E quanto a esse direito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou quando determinado de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50.

No que pertine ao levantamento dos valores depositados em favor da CEF, o entendimento já pacificado em nossos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que, em se tratando de valores incontroversos, depositados com o objetivo de prevenir os efeitos da mora, inexistem razões para impedir o seu levantamento.

Caso contrário, estar-se-ia resguardando apenas os interesses dos mutuários, com desvantagem para o agente financeiro, que ver-se-ia privado de usufruir do montante pactuado no contrato, durante todo o desenrolar da ação.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. SAQUE DESSES VALORES PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante não se esteja diante de uma ação de consignação em pagamento, se os depósitos foram autorizados para resguardar os mutuários dos efeitos da mora, não há razão para não repassar tais valores ao agente financeiro, pois se tratam de valores incontroversos.
2. Não é razoável resguardar apenas os interesses dos mutuários, autorizando o depósito no valor que entenderam correto, e deixar o agente financeiro sem contrapartida nenhuma em relação ao dinheiro mutuado, durante todo o período pelo qual se estender a discussão judicial.
3. Agravo de instrumento provido."

(TRF - Primeira Região, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, AG nº 2002.01.00.038367-7, j. 15/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RELATIVO A VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 899 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o levantamento dos valores depositados quando estes sejam incontroversos.
2. Tal situação pode ser observada quando há grande discrepância entre o valor que o credor aponta na contestação como devido e o valor do depósito requerido.
3. O depósito direto, sendo o credor instituição financeira, é providência que atende os interesses do consignante que se desincumbe de parte do débito e do cosignado, que não precisará levantar depósitos mensalmente.
4. Se a finalidade dos depósitos é acertar a situação dos mutuários evitando a inadimplência, não há lógica em impedir o levantamento, sob pena de propiciar-lhes enriquecimento sem causa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - Primeira Região, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, AC 1997.34.00.027083-4, j. 07/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 219)

"PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 8.951/94.

1. Atualmente, é possível o levantamento dos valores incontroversos pelo Réu-consignando, nos termos da Lei nº 8.951/94, visto que, na verdade, o valor consignado é devido ao credor.
2. O devedor-consignante afirma que deve e o credor concorda, fazendo a ressalva de que o valor não é bastante para extinguir integralmente a obrigação.
3. Valor incontroverso consiste naquele sobre o qual não recaia qualquer dúvida. Sendo insuficiente, o valor consignado está incluído no crédito devido ao consignado.
4. Agravo provido, a fim de viabilizar o levantamento pelo credor do depósito incontroverso."

(TRF - Segunda Região, Segunda Turma, Relator Juiz Reis Friede, AG nº 2000.02.01.021474-0, j. 30/04/2003, DJU 08/08/2003, p. 307/308)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para impedir o levantamento dos valores controversos referentes ao contrato de financiamento.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cfm

PROC.	:	2008.03.00.039198-8	AI 350494
ORIG.	:	200161000100917	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE DA SILVA BORDIM	e outros
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 14), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 69):

"Ante a sucumbência recíproca reconhecida pelo V. Acórdão (fl. 156) segundo a qual cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 382, indeferir o pleito de fl. 384 e determinar, por meio de Alvará de levantamento, a devolução à Ré do valor de fl. 384, indevidamente depositado.

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, devendo, antes, por meio de petição, ser fornecido o RG e CPF do patrono da Ré que irá retirá-lo.

Int".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 41/43) determinou que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcasse com as custas processuais, em rateio, e com os honorários de seu respectivo patrono, ficando, de tal pagamento, isentos os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do depósito pela ré, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.041125-2 AI 352128  
ORIG. : 200161140019035 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
AGRDO : VILMA HELENA RISSO DAMACENO e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de execução hipotecária ajuizada em face de Vilma Helena Risso Damaceno e outro, lavrada nos seguintes termos (fl. 197):

"Cabe à exequente indicar o depositário para o bem, não ao juízo.

A penhora é de interesse do exequente.

Manifeste-se em cinco dias a CEF, se não o fizer, levante-se a penhora realizada".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo que seja determinada a nomeação de depositário judicial ao bem penhorado de fl. 132.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que se trata de ação de execução hipotecária, tendo por objeto o contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjeto de hipoteca, firmado em 11 de fevereiro de 1993 entre os agravados e o Banco Econômico, constando, posteriormente, a transferência do crédito à agravante, conforme se vê de fl. 41 verso.

Processou-se os embargos à execução, opostos pelos agravados, objetivando a desconstituição do título executivo, os quais foram rejeitados (fls. 147/150).

No curso da ação, houve a penhora sobre o imóvel hipotecado, conforme se vê de fl. 132, sem, no entanto, constar a nomeação de depositário, nos termos da norma prevista no art. 665, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a exequente indicou um depositário, que recusou o ônus, sob o fundamento de que não é mais patrono da Caixa Econômica Federal, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 189).

Nestes termos, a agravante pediu a nomeação de um depositário judicial, pedido que foi negado sob o fundamento de que cabe à exequente indicar o depositário para o bem.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Dispõe o artigo 666 do Código de Processo Civil:

"Art. 666.

Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º

Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º

As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º

A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito".

Depreende-se do artigo de lei, acima transcrito, que há ordem a ser obedecida para a indicação do depositário.

E, no caso dos autos, com a impossibilidade de ser nomeado o depositário indicado pelo exequente, cabia ao magistrado a indicação de um depositário para assumir o encargo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3a" ao artigo 665 do Código de Processo Civil, pág. 863):

"Cabe ao juiz, e não ao exequente, a indicação do depositário (JTA 116/159, maioria)"

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que o Juízo de origem nomeie depositário ao bem penhorado.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.043347-8 AI 353747  
ORIG. : 200860000065120 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : GILBERTO APARECIDO ALVES

ADV : NILZA LEMES DO PRADO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
PARTE R : SAMIRA HAZIME ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044283-2 AI 354439  
ORIG. : 200261190047894 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP  
ADV : ELOISA A I RIBEIRO  
AGRDO : YOCHI SHIMANUKI SAKAMOTO e outros  
ADV : AUREO ANTONIO TREVISAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de usucapião ajuizada pelos agravados, determinou o seguinte (fl. 57):

"....."

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo os co-réus Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (17) e Fazenda Municipal (85) serem excluídos do pólo passivo da presente demanda.

Intime-se pessoalmente o co-réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, acerca dos despachos exarados às fls. 412, 429, 453, 463 e 469 dos autos.

Cumpra-se e intemem-se".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a permanecer no pólo passivo da demanda.

É o breve relatório.

A decisão agravada, trasladada às fls. 57 destes autos, foi proferida em 24 de julho de 2008, não havendo qualquer elemento que permita concluir pela tempestividade deste agravo de instrumento, protocolado nesta E. Corte em 12 de novembro de 2008 (fl. 02)

Com efeito, o documento de fl. 67 não comprova a tempestividade do recurso, na medida em que a decisão agravada foi lançada à fl. 547 dos autos originários, desconhecendo-se o conteúdo das folhas subseqüentes, de modo que não é possível afirmar que apenas em 28 de outubro de 2008 possa o agravante ter sido intimado da decisão que, aqui, pretende ver reformada.

Por outro lado, é importante ressaltar que a certidão de intimação se refere à decisão proferida às fls. 585/586.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte-Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Ero

PROC. : 2008.03.00.044754-4 AI 354855  
ORIG. : 200761000210490 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
AGRDO : IRACEMA GONCALVES

ADV : LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS  
PARTE R : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão de fls. 10/12, que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada ajuizou ação de rito ordinário para o reconhecimento da nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco Meridional S/A, que determinou o desconto mensal dos proventos de aposentadoria que recebe junto ao Banco do Brasil S/A;
- b) nos termos da Súmula n. 508, do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil;
- c) inaplicável o art. 109, I, da Constituição da República, uma vez que o INSS não é demandado isoladamente (fls. 2/6).

Decido.

A Súmula n. 508, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe competir à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A., aplica-se somente aos casos em que não há litisconsórcio com a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

No caso dos autos, há litisconsórcio passivo com autarquia federal (INSS), a configurar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Assim, não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta deduzida pelo Banco do Brasil S/A.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 517, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044808-1 AI 354936  
ORIG. : 200861120147324 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MONICA HUNGARO SALLES

ADV : RUFINO DE CAMPOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONICA HUNGARO SALLES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com a alegação de que o prosseguimento do feito, se ocorrer, poderá acarretar a alienação do bem penhorado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

"Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º."

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pelo embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

"A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEP."

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

"Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos."

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

"Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação."

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

"A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, 'caput' e § 1º, do CPC."

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, não obstante a execução fiscal esteja suficientemente garantida, a agravante não demonstrou a existência dos demais requisitos indicados no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Não se verifica, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado nos embargos à execução: a dívida refere-se ao mês de março de 2005 e foi constituída em 11/10/2005, do que se conclui que a constituição do crédito e a citação da devedora foram realizadas dentro dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Também não restou demonstrado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento pelo vencedor, após o trânsito em julgado da decisão.

Destarte, ausentes os pressupostos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que recebeu os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.044924-3 AI 354995  
ORIG. : 199903990264147 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODAIR VILARRUBIA  
ADV : SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
PARTE A : MARISA HAKA FERREIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 29):

"Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Odair Vilarrubia do pólo ativo, conforme determinação de fl. 106.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, com a sua reinclusão no pólo ativo da referida ação.

É o breve relatório.

Analisando este agravo, verifico que a determinação de fl. 106 dos autos originários, conforme consta do ato impugnado, refere-se ao pedido de fls. 103/104 daquele feito.

Conforme se observa da petição de fls. 16/17, dela não constou em nenhum momento o pedido de exclusão do nome de Odair Vilarrubia, razão pela qual o MM. Juiz, de ofício, não poderia determinar sua exclusão da lide, porque contrária à norma processual civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para manter o agravante no pólo ativo da ação.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência do interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.045364-7 AI 355353  
ORIG. : 200661000000374 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERICH GEORG JONAS  
ADV : ADNAN EL KADRI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de ressarcimento por pagamento indevido, foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento do pleito de gratuidade judiciária como firmado pela lei nº 1.060/50 e por atual jurisprudência. Aduz que o juiz "a quo" não fundamentou sua decisão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que na dicção do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de ausência de condições financeiras, por outro lado o art. 5º da Lei nº 1.060/50 autorizando o indeferimento do pleito de gratuidade mas desde que respaldado em fundadas razões, o que não se observa na decisão de primeiro grau, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.048013-4	AI 357471
ORIG.	:	200861020127893	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS	e outro
ADV	:	CLAUDIA APARECIDA XAVIER	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	
AGRDO	:	M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO	
AGRDO	:	SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Paulo Pereira de Deus e Jelile Lopes Barros contra a decisão de fls. 19/20, que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação ordinária n. 2008.61.02.012789-3 .

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recurso não foi instruído com documento que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, o qual deve acompanhar a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Além disso, as custas foram recolhidas em desacordo com a Lei n. 9.289/96, uma vez que no DARF não foi identificado o processo ao qual o agravo de instrumento se refere, além de constar código da receita estranho a este recurso (fl. 118). Desse modo, ocorrida a preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048021-3 AI 357483  
ORIG. : 200861000258465 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRDO : RENA LEHNHARDT DE AVILA e outro  
ADV : MARCELO IZZO CORIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 55/55v., que julgou improcedente impugnação ao valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados pretendem a condenação da CEF em danos morais, decorrentes de suposta inscrição de seus nomes em cadastro restritivo;
- b) deram à causa o valor de R\$252.520,00, sem justificar tal montante;
- c) o MM. Juiz a quo rejeitou a impugnação apresentada pela CEF para redução do valor a R\$ 3.000,00;
- d) a indenização deve guardar proporção com o dano, sob pena de enriquecimento sem causa e ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e bom senso;
- e) o valor apresentado pela CEF fundamenta-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/12).

Decido.

Valor da causa. Impugnação. O autor, ao indicar o valor da causa na petição inicial, atende ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. Não concordando o réu, compete-lhe apontar o valor que entende correto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGP n. 1.696-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.03)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

(...)

2. No incidente de impugnação ao valor da causa deve a impugnante indicar expressamente o valor que entende correto, ou, ao menos, trazer elementos concretos e específicos que justifiquem a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda.

4. A apresentação desses dados constitui ônus da parte que se insurge contra o valor indicado, de forma a comprovar o seu desacerto. Não socorre a impugnante a mera alegação de que o valor não condiz com o benefício econômico

pretendido e de que é necessária a realização de perícia contábil, à suposição de que a impugnada atribuiu valor aleatório à causa.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.091300-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14.11.07)

Do caso dos autos. A decisão agravada encontra-se assim vazada:

"Os autores, ora impugnados, pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização de danos morais, no valor de R\$ 252.520,00 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais).

Este é o conteúdo econômico da demanda. Se é absurdo ou não o valor da indenização pretendida, esta não é a sede própria para decidir tal questão. A impugnação ao valor da causa não se presta a avaliar a razoabilidade do valor da indenização pretendida.

O que importa é se o valor atribuído à causa equivale ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso há essa correspondência porque o valor da indenização pretendida equivale exatamente ao valor atribuído à causa.

A única avaliação na impugnação ao valor da causa é se foi desrespeitada norma que estabelece o valor da causa ou se ele corresponde ao objetivo econômico da lide. Havendo essa correspondência, não há por que modificar o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação (...)." (fls. 55/55v.)

As alegações da CEF de que o valor atribuído à causa não corresponderia ao dano moral que teriam sofrido os agravados confundem-se com o mérito e a impugnação ao valor da causa não se destina a verificar a razoabilidade do valor da indenização pretendida. Ademais, o valor dado à causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelos agravados, que pode ou não vir a ser julgado procedente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048139-4 AI 357809  
ORIG. : 200661050014836 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CELSO ANTONIO CAMILLO e outro  
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Antonio Camillo e outra contra o não-recebimento de apelação interposta em face da decisão de fls. 19/27.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no DL n. 70/66;
- b) o contrato celebrado com a CEF é abusivo
- c) a decisão de fls. 19/27 foi proferida com infringência à legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (fls. 2/18).

Decido.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fls. 19/27, que negou seguimento à apelação.

O agravo de instrumento não é recurso cabível para impugnar decisão de Relator que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação. Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso cabe agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048561-2 AI 385021  
ORIG. : 200761050157147 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros  
ADV : CAIO PIVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Enercamp Engenharia e Comércio Ltda., Jair do Nascimento Cintra, José Queiroz Cunha e José Geraldo Gonçalves contra a decisão de fls. 47/48, que rejeitou a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelos agravantes e deferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2/19).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento deve ser regularmente instruído por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. Os agravantes insurgem-se contra a decisão que indeferiu nomeação de bens à penhora e determinou a penhora de ativos financeiros, sustentando a "falta de justificativa séria e idônea para a recusa do bem por parte da agravada" (fl. 4). Contudo, não juntaram cópia da petição da recusa da agravada, bem como do requerimento do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048912-5 AI 358105  
ORIG. : 200861200084770 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baldan Implementos Agrícolas S/A contra a decisão de fls. 61/62, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança na parte em que a agravante pleiteava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores pagos a título de salário maternidade e de férias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o salário maternidade e os valores pagos a título de férias possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para fins de incidência contributiva. (fls. 2/27).

Decido.

Salário-maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

(...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. 'A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma

normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)' (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido."

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

"TRIBUTÁRIO.(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. (...).

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

Férias. Incidência. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

Do caso dos autos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, na qual a agravante visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os tributos pagos a título de salário-maternidade e férias (fls. 32/59).

Tendo em vista o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do salário-maternidade e das férias, afigura-se pertinente a manutenção da decisão do MM Juiz a quo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048934-4 AI 358118  
ORIG. : 200861000126470 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO e outro  
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvério Antonio da Rocha Neto e Sandra Gomieri Rocha contra a decisão de fls. 96/97, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para "a suspensão do público leilão e seus efeitos, a não inclusão do nome dos Agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas nos valores incontroversos e que as vencidas fiquem suspensas para futura compensação com o indébito ou que sejam incorporadas ao saldo devedor, conforme planilha feita pelo perito e que o Recorrente seja dispensado de prestar caução, tendo em vista que o imóvel, objeto do litígio, encontra-se garantido a Agravada, por meio de hipoteca" (cf. fl. 5)..

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial e irregularidade em seu procedimento;
- b) contrato com cláusulas abusivas e que ofendem o Código de Defesa do Consumidor, com reajustes indevidos das prestações;
- c) é abusiva a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes;
- d) a manutenção da decisão agravada importará em risco grave de difícil reparação (fls. 2/25).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em outubro de 1999 (fl. 57), no valor de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais) e com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta meses) meses, pelo sistema SACRE. O saldo devedor, reajustado mensalmente pelo índice de remuneração básica da poupança (fl. 58).

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampare o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. A hipoteca sobre o imóvel não afasta a inadimplência dos agravantes, razão pela qual não se verifica abusividade ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.049050-4 AI 358288  
ORIG. : 200461820632515 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : ANDRE DEL LUCCHESI  
ADV : HELDER CURY RICCIARDI  
AGRDO : SOMMER MULTIPISO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o desbloqueio das contas bancárias nºs 0032980-0 e 0021968-1, bem como dos valores nela existentes e eventuais aplicações financeiras a elas relacionadas.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a manutenção do bloqueio, sob a alegação que o extrato bancário não comprova que os valores depositados correspondem, exclusivamente, a proventos de aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

"Compete ao executado comprovar que as quantias depositada em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

No caso concreto, o MM. Juiz "a quo", acolhendo o pedido do agravado, determinou o desbloqueio do numerário existente nas contas correntes nºs 0032980-0 e 0021968-1 e eventuais aplicações financeiras a elas relacionadas, com base nos extratos apresentados, que comprovam depósitos relativos a proventos de aposentadoria.

De fato, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou o bloqueio de valores existentes em sua conta bancária para garantia do débito em execução - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, sem que, até esta data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a penhora incidiu sobre máquinas industriais, que não foram alienadas em leilão, tendo em vista a ausência de interessados em arrematá-las, conforme informou o INSS.

3. Entre os bens sobre os quais pode recair a penhora, o dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar, não só na Lei 6830/80, mas, também, no CPC, que, em seus arts. 652, § 2º, 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a constrição judicial deverá, necessariamente, incidir. Some-se a isso a norma prevista no art. 185-A do CTN, que legitima expressamente a busca de ativos financeiros por meio eletrônico.

4. No caso dos autos, o agravante demonstra que há depósitos efetuados pelo INSS a título de proventos de aposentadoria, os quais, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido."

(AG nº 2008.03.00.023104-3 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 26/11/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei nº 8112/90), uma vez que possuem natureza alimentar.

2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família.

3. Precedentes desta Corte (MS 2004.01.00.026782-8 / MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p. 04; MS 2007.01.00.006744-7 / AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv.), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p. 09; MS 2005.01.00.069082-8 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p. 02)."

(TRF 1ª Região, MS nº 2004.01.00.000836-7 / BA, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 14/04/2008, pág. 33)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág. 1648)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. São absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/06).

2. Recurso improvido."

(TRF 1ª Região, AG nº 98.03.089247-9 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 13/09/2007, pág. 238).

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - PERCENTUAL EM CONTA CORRENTE - VENCIMENTOS - REQUESTIONAMENTO - PRESENÇA.

1. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo desprovido"

(AGRESP nº 969549/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2007, pág 243).

Todavia, examinando os extratos bancários de fls. 133/134, observo que há depósitos que não se referem a proventos de aposentadoria, os quais devem permanecer bloqueados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para consignar que devem ser liberados apenas os depósitos relativos a proventos de aposentadoria, mantendo o bloqueio em relação a outros valores existentes em suas contas bancárias e aplicações financeiras.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.049377-3 AI 358433  
ORIG. : 200761020118012 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
AGRDO : AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA e outros  
ADV : LUIS RICARDO R GUIMARAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por fax-símile pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 52, que indeferiu a devolução de prazo requerida pela recorrente.

Alega-se, em síntese, que o procurador da CEF, Dr. Ângelo Bernardini, não foi intimado da sentença, malgrado requerimento expresso nesse sentido.

Decido.

Não é nula a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, ainda que haja pedido expresso para que a publicação ocorra em nome de todos eles:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Esta Corte entende que no caso de haver pedido expresso para que as intimações sejam direcionadas a um patrono específico, não constando seu nome, resta caracterizada a nulidade de publicação por cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 671.201-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 16.11.04)

Do caso dos autos. A CEF requereu que as intimações fossem publicadas em nome dos advogados Ângelo Bernardini e Alfredo Bernardini Neto (fl. 36).

Proferida sentença, a CEF foi intimada pessoalmente na pessoa de Alfredo Bernardini Neto (cf. certidão de fl. 50). Em decorrência, o MM. Juiz a quo indeferiu a devolução de prazo requerida pela agravante, uma vez que "a CEF foi intimada pessoalmente da r. sentença de fls. 50 na pessoa de Advogado regularmente constituído" (fl. 52).

Assim, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a CEF foi intimada pessoalmente em nome de um dos advogados substabelecidos à fl. 36 (Dr. Alfredo Bernardini Neto).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.049719-5 AI 358715  
ORIG. : 200361820623959 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por união federal (fazenda nacional) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

"A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser 'preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, 'em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança' (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No entanto, em relação às execuções fiscais, como no caso dos autos, há que se observar a regra contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim dispõe:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E a redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

Nas execuções fiscais, portanto, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora 'on line', cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, 'in fine', da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, 'os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social' (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a empresa devedora foi regularmente citada por carta (fl. 31), não tendo sido penhorados bens de sua propriedade, pois, como certificado à fl. 70, os equipamentos encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça já haviam sido penhorados outras vezes em várias execuções.

Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há outros bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificada a medida reivindicada pela agravante, até porque coexistem os pressupostos contidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Isso, contudo, não se aplica aos co-responsáveis EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS, vez que sequer foram citados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.050499-0 AI 359252  
ORIG. : 200860000127228 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO -ME  
ADV : ELVIO GUSSON  
AGRDO : NUCLEO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA  
PEDROSSIAN UFMS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de contrato de prestação de serviços firmado entre as agravadas, que figuram no respectivo polo passivo, deferiu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a licitação tipo "Pregão" e para impedir que um novo contrato fosse firmado pela Administração e pela Empresa RIMA AMBIENTAL LTDA. (referente ao Edital nº 172/2008), até o julgamento da referida ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede que a tutela seja antecipada de forma total, de modo a determinar ao Hospital agravado que mantenha o contrato Emergencial de prestação de serviços com ela firmado.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 13/114.

É o breve relatório.

A agravante ajuizou a ação declaratória contra Núcleo Hospital Universitário Maria Ap. Pedrossian/UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e contra Rima Ambiental Ltda.

Afirmou, na inicial, que foi contratada pela primeira requerida para prestar serviços continuados de limpeza hospitalar, manutenção, conservação e asseio dos ambientes administrativos e médicos hospitalares (contrato 092/04), cumprindo, rigorosamente, todas as exigências estabelecidas, prestando seus serviços ao Hospital durante seis (06) anos.

Informou que em setembro de 2008, foi aberta nova licitação realizada na modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO", nos termos do Edital da Concorrência nº 172/2008 - "Tipo Menor preço", vindo a segunda requerida a ser vencedora, empresa que, no entanto, se encontra impossibilitada de assumir a prestação de serviços de limpeza por força de decisão judicial.

A par disso, a empresa vencedora da concorrência, a agravada Rima Ambiental Ltda., com anuência da Universidade Federal, também agravada, compareceu ao Hospital e sugeriu aos seus funcionários, que ali desempenhavam suas funções, que trocassem de uniforme, porquanto o contrato com o Hospital já estava assinado, de modo que quem pretendesse preservar o seu emprego deveria proceder daquela forma.

Afirmou a agravante, na inicial da ação originária, que seu contrato de prestação de serviços havia sido prorrogado e que a Administração Pública insistia em firmar contrato em caráter emergencial com a agravada Rima, infringindo normas previstas na Lei nº 8.666/93 e compactuando com o descumprimento da ordem judicial dada em outra ação judicial movida pela empresa Foccus.

Por isso é que entende, a agravante, ter direito à antecipação total dos efeitos da tutela, de modo a garantir-lhe a continuidade da prestação de serviços ao Hospital.

O contrato de prestação de serviços celebrado pelas agravadas, Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS e Rima Ambiental Ltda., foi firmado em 1º de dezembro de 2008, conforme está consignado no documento de fls. 88/98, enquanto o contrato de prestação de serviços, firmado pela agravante e pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, havia sido prorrogado até 30 de novembro de 2008 (fl. 39).

Nenhuma norma ou cláusula que garanta a continuidade da prestação de serviços pela agravante havia, ou há, não a justificando o alegado impedimento decorrente de decisão judicial exarada nos autos de outra ação proposta com o objetivo de anular o processo da concorrência pública.

A propósito, aliás, acerca do apontado impedimento, observo do documento de fl. 52 que a medida processual destinada a apurar o descumprimento da ordem judicial já foi adotada, razão pela qual há que se aguardar o resultado da apuração do fato pelo Juízo do feito.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intemem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2009.03.00.000687-8 AI 359773  
ORIG. : 200961000001689 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda. contra a decisão de fls. 95/96, que deferiu em parte pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega-se, em síntese, que não à óbices à expedição da certidão, pelas seguintes razões:

- a) a agravante pagou as contribuições ao INSS dos meses de abril e setembro de 2005, bem como cumpriu as obrigações acessórias, por meio de retificação das GFIPs;
- b) em relação ao débito n. 36.268.253-4, a agravante requereu a revisão do lançamento em 12 de dezembro de 2008, requerimento que ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada;
- c) a agravante retificou as GFIPs de suas filiais;
- d) a negativa de expedição da certidão afronta o princípio da liberdade de exercício da atividade econômica (fls. 2/12).

Decido.

A existência de divergências na GFIP em princípio milita contrariamente ao pedido de expedição de certidão de regularidade (CND ou CP-EN). Ademais, a retificação das GFIPs é matéria que exige dilação probatória, razão pela qual não se verifica, nesta sede liminar, o direito líquido e certo sustentado pela agravante.

No que concerne ao processamento do pedido de revisão de lançamento, não merece reparo a decisão agravada, que fixou o prazo de 10 (dez) dias para sua análise (fl. 106).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC.	:	1999.61.81.007715-0	ACR 34898
ORIG.	:	6P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALMIR VESPA JUNIOR	
ADV	:	JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI	
APTE	:	GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA	
ADV	:	CLAUDIA RINALDO	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Intimem-se os defensores dos acusados para apresentar as razões recursais.

Após, às contra-razões.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.81.004680-7 ACR 27013  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HELCIO GASPARINI  
ADV : ROBERTO PODVAL  
APTE : NOBORU SUZUKI  
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A vista da decisão proferida nos autos da Apelação Criminal 2003.61.81.004682-0, aqui trasladada por cópia, declino da competência para o exame e julgamento do presente recurso, determinando a sua redistribuição ao E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Mec/

PROC. : 2004.03.00.062644-5 HC 18049  
ORIG. : 200461810073633 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCOS PEREIRA DE JESUS  
PACTE : MARCOS PEREIRA DE JESUS reu preso  
ADV : ANTONIO RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 180/181, dê-se vista ao defensor dativo de Marcos Pereira de Jesus para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.81.014283-4 ACR 35045  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO FILIPI DOS SANTOS  
ADV : DAVID ROBERTO DOS SANTOS  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se o apelante JOÃO FILIPI DOS SANTOS, na pessoa do defensor DAVID ROBERTO DOS SANTOS, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2007.03.00.099006-5 HC 29966  
ORIG. : 200161260125471 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9800000157 A Vr  
SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : WAGNER APARECIDO ALBERTO  
IMPTE : SILVIA TORRES BELLO  
IMPTE : DENIS BARROSO ALBERTO  
IMPTE : CAIO BARROSO ALBERTO  
PACTE : ALEX HELMUT KRAUSE  
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André informou terem os bens penhorados sido constatados e reavaliados (fl. 620).

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.13.001981-8 ACR 35050  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ERNESTO TAVARES MACHADO  
ADV : IVAN DA CUNHA SOUSA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021264-4 HC 32619  
ORIG. : 200061060107134 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
PACTE : EDSON CARLOS FERREIRA  
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar objetivando a imediata expedição de contramandado de prisão em favor de Edson Carlos Ferreira.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos em entidade assistencial a ser determinada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1o, e 304, em concurso material, todos do Código Penal;
- b) a prestação de serviços à comunidade na APAE de São José do Rio Preto foi iniciada e deveria encerrar-se após 730 (setecentas e trinta) horas de trabalho;
- c) o condenado faltou ao serviços em certas datas, em razão de complicações médicas incompatíveis com as atividades atribuídas;
- d) a APAE informou inexistir atividades a oferecer aos sentenciados e requereu o remanejamento deles para outros locais, o que não ocorreu, tendo o paciente continuado a prestar seus serviços até abril de 2002, cumprindo o total de 530 (quinhentas e trinta) horas, remanescendo cumprir 196 (cento e noventa e seis) horas, o que corresponderia a pouco mais de 4 (quatro) meses;
- e) diante da situação, a autoridade impetrada decidiu por determinar a expedição de mandado de prisão contra o paciente, convertendo as cento e noventa e seis horas restantes em cento e noventa e seis dias a serem cumpridos em regime fechado, ao fundamento de desrespeito à Justiça;
- f) a decisão da autoridade impetrada é excessivamente rígida e a conversão determinada agravou em muito a situação do paciente, revelando-se desproporcional e injusta;
- g) o paciente não tem interesse algum de frustrar o cumprimento da pena e pretende a indicação de novo local onde possa continuar a prestar serviços (fls. 2/9).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 199/202, juntando as cópias de fls. 203/226.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 228/230).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, manifestou-se por cota nos autos, requerendo à autoridade impetrada informação quanto à liquidação de penas e a detração do período em que Edson esteve preso, em decorrência do flagrante delito, nos termos do art. 42 do Código Penal (fl. 234v.).

Sobreveio informação da autoridade impetrada no sentido da revogação da prisão de Edson Carlos Ferreira, tendo em vista que o condenado permanecera preso de 28.04.98 a 11.12.98, por 228 (duzentos e vinte e oito) dias e remanesciam 196 (cento e noventa e seis) dias para o cumprimento de pena.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de julgar prejudicada a ordem (fls. 246/247).

Instado a manifestar-se, o impetrante declarou desinteresse no prosseguimento deste writ (fl. 252).

Decido.

Henrique Sérgio da Silva Nogueira impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edson Carlos Ferreira, objetivando a imediata expedição de contramandado de prisão e, posteriormente, a designação de audiência de justificação e a possibilidade de reinício do cumprimento de pena, por meio da prestação de serviços em outra entidade, designada pelo Juízo (fl. 9).

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que revogara o decreto de prisão do paciente, com a respectiva expedição de contramandado, tendo em vista que Edson permanecera preso, após o flagrante delito, no período de 28.04.98 a 11.12.98, por 228 (duzentos e vinte e oito dias), lapso temporal superior aos 196 (cento e noventa e seis) dias remanescentes para o cumprimento de pena, não havendo mais que se falar em horas de serviço a serem cumpridas (cfr. fls. 241/242).

Destarte, não mais existe o interesse de agir do paciente, uma vez que o pedido formulado no writ restringe-se à imediata expedição de contramandado de prisão e à possibilidade de reinício do cumprimento de pena, por meio da prestação de serviços em outra entidade, designada pelo Juízo.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.031086-1 HC 33456  
ORIG. : 200661190089407 5 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
PACTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso  
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Patrícia Anne Edwards para que seja estabelecido o regime inicial semi-aberto.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º, contraria os arts. 1º, III, e 5º, XLVI, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a proporcionalidade;

b) a Lei n. 11.343/00, art. 33, § 4º, não se "enquadra" na Lei n. 11.464/07;

c) deve ser portanto afastado o regime inicial fechado (fls. 2/5).

A liminar foi indeferida às fls. 22/23.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/30, com documentos às fls. 31/54.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo não-conhecimento do writ (fls. 56/57).

Decido.

Conforme se verifica do sistema informatizado desta Corte, Siapro, a paciente interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, inclusive em relação ao regime de pena.

Em 30.06.08, a 5ª Turma desta Corte, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A defesa interpôs embargos de declaração contra o acórdão, embargos os quais, em 13.10.08, foram desprovidos unanimidade.

Tendo em vista a prolação do acórdão, que substituiu a sentença na parte impugnada, verifica-se que o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos não mais figura como autoridade coatora no feito.

Assim, à míngua de legitimidade passiva da autoridade nomeada coatora, não é caso de se apreciar o writ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente habeas corpus, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.042621-8 HC 34723  
ORIG. : 200861810145479 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JURANDIR NUNES PAULO  
PACTE : RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA reu preso  
ADV : JURANDIR NUNES PAULO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Ribeiro Matias da Silva, com pedido liminar, para que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória ao paciente (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 12.10.08, o paciente foi preso em flagrante pela Autoridade Policial por trazer consigo cédulas falsas de Real;

b) os autos foram enviados à Justiça Estadual e apenas em 16.10.08 foram remetidos à Justiça Federal;

c) após a juntada das certidões de antecedentes criminais, o pedido de liberdade provisória foi apreciado e indeferido sem a devida fundamentação;

d) o paciente faz jus ao relaxamento da prisão em flagrante tendo em vista que resta excedido o prazo para encerramento do inquérito policial e não foi oferecida a denúncia, configurada a coação ilegal;

e) o acusado preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, especialmente por ser primário, sendo que a transação penal realizada no processo n. 007.08.000276-1/00, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional VII - Itaquera (São Paulo), não implica antecedente criminal (fls. 2/9).

O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e indeferido (fls. 94/94v.). A decisão foi ratificada pelo Relator (fl. 104).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de haver concedido o benefício da liberdade provisória a Rafael (fls. 109/109v.).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se no sentido de julgar prejudicada a ordem (fl. 154).

Instado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste writ, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 158).

Decido.

Jurandir Nunes Paulo impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rafael Ribeiro Matias da Silva, para que fosse relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória ao paciente (fl. 9).

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que a liberdade provisória foi concedida ao paciente, em 07.11.08 (cfr. fl. 109/109v. e fls. 144/146).

Destarte, não mais existe o interesse de agir do paciente, uma vez que o pedido formulado no writ restringe-se ao relaxamento da prisão em flagrante ou à concessão da liberdade provisória.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.044777-5 HC 34908  
ORIG. : 200861020069613 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACTE : SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS

ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Sebastião Carlos Borges Tamburus, com a finalidade de suspender a parte da decisão que determinou que a testemunha de defesa seja ouvida pela autoridade impetrada, para que o seja em seu domicílio (fls. 10/11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) foi oferecida denúncia contra o paciente pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90;
- b) em defesa escrita, o paciente arrolou como testemunha Luis Otávio Villena, médico residente em São Joaquim da Barra (SP);
- c) em 05.11.08, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, designando-se o dia 03.12.08, às 15h30, para oitiva de Luis Otávio Villena e interrogatório do acusado;
- d) a existência de comparecimento da testemunha que não reside no local onde o juiz exerce sua jurisdição é manifestamente ilegal, causando constrangimento ilegal ao paciente, pois cerceia seu direito constitucional à ampla defesa;
- e) incide o art. 5º, II, da Constituição da República (princípio da legalidade);
- f) o art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, ressalva o disposto no art. 222 daquele Código, segundo o qual a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida no local de sua residência, expedindo-se, para esse fim, precatória;
- g) é exigência legal que a testemunha seja ouvida no local de seu domicílio;
- h) daí o constrangimento ilegal;
- i) a exigência de deslocamento da testemunha acarretará graves inconvenientes, por ela exercer a profissão de médico em São Joaquim da Barra com um outro colega, sendo que a ausência de um deles se refletirá no atendimento à população carente daquele Município (fls. 2/11).

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações (fl. 31), que foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36/37).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/50).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55/56).

Às fls. 59/62, deu-se comunicação do Superior Tribunal de Justiça da concessão de liminar em habeas corpus para determinar ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP) a expedição de carta precatória objetivando a intimação da testemunha Luis Otávio Villena, na forma prevista no art. 222 do Código de Processo Penal.

Instados a manifestarem-se, os impetrantes declararam desinteresse no prosseguimento deste writ (fl. 78).

Decido.

Maria Cláudia de Seixas e Eduardo Maimone Aguillar impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sebastião Carlos Borges Tamburus, com a finalidade de suspender a parte da decisão que determinou que a testemunha de defesa seja ouvida pela autoridade impetrada, para que o seja em seu domicílio (fls. 10/11).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Joaquim Barbosa concedeu liminar em habeas corpus para determinar ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP) a expedição de carta precatória objetivando a intimação da testemunha Luís Otávio Villena, na forma prevista no art. 222 do Código de Processo Penal (fls. 80/82).

Destarte, não mais existe o interesse de agir do paciente, uma vez que o pedido formulado no writ restringe-se à oitiva da testemunha de defesa em seu local de domicílio.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.048317-2 HC 35111  
ORIG. : 200860060003593 1 Vr NAVIRAI/MS  
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO  
PACTE : SIVALDO ANASTACIO DA SILVA reu preso  
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a autoridade impetrada determinou, em sentença condenatória proferida em 16.12.08, expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Sem prejuízo, requirite-se informações ao MM. Juízo Federal de Naviraí (MS) acerca do cumprimento do alvará de soltura.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.063708-3 ACR 35222  
ORIG. : 9712075818 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MANOEL SEVERO LINS JUNIOR  
APTE : EDUARDO PAULOZZI  
ADV : FERNANDO GARCIA QUIJADA  
APTE : Justica Publica

APTE : PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA  
ADV : LUCIO REBELLO SCHWARTZ  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Paulo Roberto Custódio de Souza, Dr. Lucio Rebello Schwartz, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 729 e para que forneça o endereço atualizado do acusado.
2. Após, intime-se o defensor dos acusados Manoel Severo Lins Junior e Eduardo Paulozzi, Dr. Fernando Garcia Quijada, para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
4. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 834.
5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.60.00.005473-0 AgExPe 260  
ORIG. : EP Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ILMAR DE SOUZA CHAVES  
ADV : ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
AGRDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de "urgentes providências" em relação a incidente de agravo em execução penal, no qual se requer a reforma da decisão que determinou a transferência de Ilmar de Souza Chaves, vulgo "Pixoxó", para a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Aduziu o agravante, no incidente, que a transferência para presídio classificado como de segurança máxima configura constrangimento ilegal, devendo cumprir pena em presídio estadual (fls. 2/5 e 62/68).

Consta que o Juízo Federal da Execução Penal de Campo Grande determinou a inclusão do agravante no sistema penitenciário federal, presídio de Campo Grande-MS, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir de 12.06.07 (fls. 80/83).

O Juízo a quo manteve a decisão às fls. 151/155, determinando a formação de autos com fotocópias, os quais foram remetidos a esta Corte para apreciar o pedido da parte como agravo em execução penal (fls. 151/155).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 158/162).

Posteriormente, o Juízo Federal da Execução Penal informou que Ilmar de Souza Chaves retornou ao sistema prisional do Estado de Mato Grosso do Sul, aos cuidados da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande (fls. 168 e 172).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a defesa ficou-se inerte (cfr. certidão de fl. 177).

Tendo em vista a transferência do agravante para o sistema prisional estadual, conforme requerido na inicial, JULGO PREJUDICADO o agravo interposto pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.60.00.010143-4 ACR 35065  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ALCIDES CARLOS GREJIANIM  
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Alcides Carlos Grejjanim, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 533.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 54.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.61.03.005266-0 RSE 5229  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : RENE GOMES DE SOUZA  
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 125/235.

Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2009.03.00.001322-6 HC 35471  
ORIG. : 200761810025172 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPTE : WALFRIDO JORGE WARDE  
IMPTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR  
PACTE : DORON MUKAMAL reu preso  
ADV : CICERO JOSE DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Cícero José da Silva, Walfrido Jorge Warde e por José Miguel da Silva Júnior, Advogados, em favor de DORON MUKAMAL, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Alegam, em síntese, que o paciente foi recolhido ao cárcere no dia 25 de fevereiro de 2008, em razão de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora, achando-se, desde então, no cárcere, acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 288, "caput", do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995, no artigo 6º da lei nº 7.492/1986, e no artigo 1º, VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei nº 9.613/1988, por doze vezes, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal (concurso material).

Ressaltam que o paciente pediu, e não obteve, a liberdade provisória, não obstante a presença dos requisitos favoráveis, achando-se segregado há 330 (trezentos e trinta) dias, sem que houvesse dado causa a esse atraso injustificado, evidenciando-se, assim, um constrangimento ilegal a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Invocam precedentes em defesa da tese, pedem liminar que o restitua, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 11/72.

É o breve relatório.

Segundo se depreende do documento de fl.70, os autos originários já se encontravam conclusos para sentença, o que leva à conclusão de que a instrução criminal se encerrou.

Por outro lado, a conversão do julgamento em diligência não tem o condão de restabelecer a fase da instrução criminal, de modo a que se possa ter por evidenciado o excesso injustificado de prazo a embasar a concessão da ordem de "habeas corpus".

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.093564-6 AI 47103  
ORIG. : 9607077121 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : IRMAOS DOMARCO LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Domarco Ltda. contra a decisão de fls. 44/46, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n. 96.0707712-1.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 51/53).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 58/61).

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, em 11.02.03, foi publicada sentença extinguindo a ação originária com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, foi publicado despacho em 02.07.03 dando ciência às partes do trânsito em julgado da sentença supra.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.013616-0 AI 62478  
ORIG. : 9605288630 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDICAO TRIANON LTDA  
ADV : JOSE SAMURAI SAIANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Trianon Ltda. contra a decisão de fl. 22, que indeferiu a nomeação dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 39).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 43).

Intimado a manifestar interesse no julgamento deste recurso, bem como a esclarecer sobre o andamento dos autos originários (fl. 44), a agravante quedou-se inerte (fl. 47).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.031217-0 AI 64025  
ORIG. : 8900110896 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORIOSWALDO FERNANDES  
ADV : DIRCEU BASTAZINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orioswaldo Fernandes contra a decisão de fl. 59, que designou data para a realização de leilão de bem penhorado nos Autos n. 97.1008093-8 (fls. 2/9).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 77).

O pedido de efeito suspensivo foi considerado prejudicado (fl. 86).

A agravada não apresentou resposta (cf. fl. 88).

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz a quo, bem como a remessa dos autos originários ao arquivo em 28.07.00, o agravante foi intimado a esclarecer sobre o interesse no julgamento do recurso (cf. fl. 89).

O agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 93).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.066798-0	AI 68482
ORIG.	:	9400000054	3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE	:	NEUSA MARIA GUARNIERI DA COSTA E CIA LTDA -ME	
ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Maria Guarnieri da Costa e Cia. Ltda. - ME contra a decisão de fl. 13v., que determinou o retorno da Execução Fiscal n. 54/94 à contadoria judicial, para cálculo de débito não garantido por penhora (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 20).

Intimada, a agravada não apresentou resposta (cf. fl. 23).

A agravante requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual (fl. 27).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

PROC. : 98.03.074672-3 AI 69471  
ORIG. : 9700557227 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO  
AGRDO : FRIDA ZALADEK GIL e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp contra a decisão de fls. 23/31, que deferiu antecipação de tutela para determinar a imediata incorporação à remuneração dos agravados do percentual de 28,86%, sob fundamento da aplicação das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de dinheiro, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/97;
- b) não há verossimilhança nas alegações dos agravados, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende que da pretensão do reajuste de 28,86% devem ser deduzidos os percentuais concedidos pela Lei n. 8.627/93 aos servidores públicos civis;
- c) não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventual procedência do pleito dos agravados possuirá certeza de liquidação (fls. 2/10).

Decido.

28,86%. Antecipação de tutela. Inadmissibilidade. O Supremo Tribunal Federal entende ser inadmissível antecipar a tutela jurisdicional relativamente ao reajuste de 28,86%:

"EMENTA: Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93, fundada na alegação de isonomia entre servidores civis e militares federais. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. CELSO DE MELLO). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. ELLEN GRACIE e RCL nº 848-0, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002.

Reclamação que se julga procedente."

(STF, Rcl n. 759-RJ, Rel. Min. Elen Gracie, DJ 28.06.02, p. 89)

"EMENTA: Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93, fundada na alegação de isonomia entre servidores civis e militares federais. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. CELSO DE MELLO). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. ELLEN GRACIE e RCL nº 848-0, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002.

Reclamação que se julga procedente."

(STF, Rcl n. 767-RJ, Rel. Min. Elen Gracie, DJ 07.02.03, p. 22)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC-4. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação ordinária. Servidor público civil. Vencimentos e proventos. Extensão do reajuste de 28,86% concedido exclusivamente aos militares. Concessão de tutela antecipada. Descompasso com o óbice ditado pelo artigo 1º da Lei 9494/97. Desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADC-4/DF.

Reclamação procedente."

(STF, Rcl n. 952-MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.03, p. 25)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Frida Zaladek Gil e outros, na qual os autores pretendem obter tutela antecipada para imediata incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, desde janeiro de 1993 (fls. 34/44).

Tendo em vista a orientação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravados nos autos originários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	98.03.079554-6	AI 70660
ORIG.	:	9600065870	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARIOVALDO VAZ DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 02.05.07, foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou improcedente o pedido dos autores.

Esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 98.03.089128-6 AI 72679  
ORIG. : 9715039979 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 30, que suspendeu a execução fiscal em virtude da apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega-se, em síntese, que:

a) com a suspensão da execução e o conseqüente óbice ao leilão dos bens penhorados, haverá prejuízo à agravante, uma vez que os bens são de fácil deterioração e pouca aceitação no mercado;

b) a decisão agravada contraria o disposto nos arts. 520, V, 587 e 588, todos do Código de Processo Civil (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 32/33).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 43/50).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução (fls. 22/26). A agravada interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido com suspensão da execução fiscal (fl. 30).

No caso dos autos, trata-se de execução por título extrajudicial, que é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.020806-6 AI 83076  
ORIG. : 9705838658 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELETRONICA CAMPEAO LTDA  
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletrônica Campeão Ltda. contra a decisão de fl. 63, que, com fundamento no art. 520, V, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apenas no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal causará à agravante lesão grave e de difícil reparação (fls. 2/6).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 65).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 70/71).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Trata-se de apelação interposta pela agravante contra a sentença de fls. 49/58, que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 59/62).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 63). De fato, tanto a literalidade do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil quanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não cabe efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.007405-4 AI 102308  
ORIG. : 9900007518 A Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : DEL HOYO E CIA LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JUAN GARCIA DEL ROYO e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a execução fiscal encontra-se suspensa em virtude da agravante haver optado pelo Refis (fl. 55), esclareça a recorrente sobre o interesse no prosseguimento do recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.020685-2 AI 107547  
ORIG. : 9800000207 2 Vr PIRAJU/SP  
AGRTE : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : JOSE DA CRUZ SILVESTRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Micro Metal Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 195v., que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os embargos à execução fundamentam-se na nulidade da CDA, por omissão de requisitos essenciais, razão pela qual é inaplicável o inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil;

b) há risco de dano grave e de difícil reparação (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal Fábio Prieto (fls. 204/205).

O agravante afirmou ter aderido ao Refis, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal (fls. 212/213). Intimado, o INSS aduziu que não há prova idônea de adesão do agravante ao Refis e que a suspensão da execução somente poderá ocorrer após a homologação da opção e a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda (fls. 223/224).

O Desembargador Federal Fábio Prieto decidiu no sentido de que o pedido de suspensão da execução fiscal deveria ser deduzido em primeira instância (fl. 226).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. No que concerne à alegação de inclusão do agravante no Refis, o recurso não foi instruído com documentos que comprovem a inclusão do débito exequendo, limitando-se o recorrente a juntar aos autos cópia da confirmação de recebimento do termo de opção (fl. 214). Ademais, o pedido de suspensão da execução fiscal deve ser deduzido perante o MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.039350-0 AI 113261  
ORIG. : 200061140011263 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADV : RICARDO HAJJ FEITOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRO.TE.CO Industrial S/A contra a decisão de fls. 145/148, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada restou omissa no tocante à análise da alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em virtude da inexistência de lançamento (fls. 158/161).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para discutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não houve a omissão apontada pela embargante. De acordo com o entendimento esposado na decisão embargada, a matéria argüida pela agravante necessita de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, não há omissão, uma vez que descabido o meio processual eleito pela recorrente.

A insurgência da embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.051557-5 AI 116838  
ORIG. : 200061830024099 21V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS MATIAS KOLB  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 45/51), esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.008275-4 AI 127683  
ORIG. : 200061140054663 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 124/145: mantenho a decisão de fl. 114, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.014603-3 AI 130749  
ORIG. : 9900000453 4 Vr ITU/SP  
AGRTE : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cinasa Imobiliária e Construção Pré-Fabricada contra a decisão de fl. 28, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil;
- b) a agravante aderiu ao Refis e o crédito objeto de execução foi incluído no parcelamento;
- c) na pendência de apelação, não devem ser praticados atos que importem em alienação de domínio;
- d) aplicabilidade do art. 151, I, do Código Tributário Nacional (fls. 2/10).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo que determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. No que concerne à alegação de inclusão da agravante no Refis, o recurso não foi instruído com documentos que comprovem a inclusão do débito exequendo, limitando-se a recorrente a juntar aos autos cópia da confirmação de recebimento do termo de opção (fl. 36).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.017792-3 AI 132586  
ORIG. : 9700444864 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INBRAFILTRO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
ADV : SILVIO DARRE JUNIOR  
AGRDO : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA  
ADV : FERNANDO GARCIA GNOCCHI  
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADV : EDSON DA COSTA LOBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros Ltda. contra a decisão de fl. 51, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária n. 97.0044486-4.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para permitir à agravada o uso da marca registrada até o julgamento de mérito da ação originária.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, em 02.04.04, foi publicada sentença nos autos originários, a qual, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.034854-7 AI 143054  
ORIG. : 200161040047665 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : HONORATA DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que em 06.12.04 foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.035365-8 AI 143315  
ORIG. : 199961040048466 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ALCEBIADES TASSO e outros

ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, em 28.11.07, foi publicada sentença nos autos originários, a qual, com fundamento no art. 794, I, II e III, e no art. 795, todos do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução promovida pelos agravantes.

Sendo assim, esclareçam os recorrentes sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.036885-6 AI 144321  
ORIG. : 9514039009 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CALCADOS ELY LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 14, que indeferiu a realização do leilão dos bens penhorados em virtude da pendência do julgamento da apelação dos embargos à execução.

Alega-se, em síntese, que a execução, uma vez fundada em título executivo extrajudicial, será sempre definitiva, nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente possível a prática de atos que importem em alienação de domínio (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 22/23).

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 29).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 4ª Turma, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 18/20). A agravante requereu o prosseguimento da execução com a realização do leilão dos bens penhorados, pedido que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento da natureza provisória da execução em virtude da pendência do julgamento da apelação dos embargos (fl. 14).

No caso dos autos, trata-se de execução por título extrajudicial, que é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.030678-8 AI 159287  
ORIG. : 200261000149856 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a suspensão da exigibilidade de NFLDs e para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 2/18).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 109/110).

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 124/127).

A agravante interpôs agravo regimental (fls. 129/135) e apresentou resposta (fls. 144/160).

Foi dado provimento aos embargos de declaração e indeferido o pedido de reconsideração (fls. 168/170).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 176/180).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originários, por meio da qual concedeu em parte a segurança (fls. 185/197).

Tendo em vista a prolação da sentença, a União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 206).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.036872-1 AI 162562  
ORIG. : 200261000165497 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAVE GESZYCHTER  
ADV : DAVE GESZYCHTER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dave Geszychter contra a decisão de fl. 36, que indeferiu pedido de liminar em medida cautelar, por se tratar de matéria que teria sido apreciada e indeferida nos Autos n. 2001.61.00.029210-7.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para determinar a exclusão do nome do agravante de cadastros de proteção ao crédito (fls. 53/54).

A agravada apresentou resposta (fls. 67/72).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença que extinguiu os autos originários sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 80/84).

Intimada, a agravante requereu a extinção do recurso, por falta de interesse processual (fl. 94).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal, revogando a liminar concedida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.037095-1 AI 181939  
ORIG. : 200361170000750 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
AGRDO : WILZA ADRIANA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 17/20, que declarou a incompetência da Justiça Federal para a análise do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que, em 20.01.04, foi publicada decisão nos autos originários suscitando conflito negativo de competência, de modo que, a partir de 09.11.05, o processo teve seu regular seguimento, levando a crer que foi declarada a competência da Justiça Federal para a análise do feito.

Sendo assim, esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.048888-3 AI 186146  
ORIG. : 200361050040512 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : JOAO HANSEN NETO  
ADV : MARCELO BACCETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Hansen Neto, contra a decisão de fl. 99, que recebeu a apelação interposta pela agravada nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Alega o recorrente que a apelação de sentença que autoriza o levantamento de valores depositados no FGTS, prolatada em procedimento de jurisdição voluntária, deve ser recebida tão-somente no seu efeito devolutivo, uma vez que é indubitosa a titularidade do aludido numerário, havendo impugnação exclusivamente quanto à representação do correntista (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 110/111).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 122/127).

Decido.

Apelação contra sentença que autoriza levantamento de FGTS: efeito suspensivo. A sentença proferida em procedimento especial de jurisdição voluntária sujeita-se à apelação (CPC, art. 1.110), sendo aplicáveis as regras gerais que disciplinam os respectivos efeitos (CPC, art. 520). À minguada de antecipação da tutela ou medida cautelar, esse recurso deve ser recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo.

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo julgou procedente alvará judicial, para deferir o levantamento, por meio de procurador, de valores depositados em conta do vinculada do FGTS (FLS. 69/71). A agravada interpôs apelação (fls. 82/86), que foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 89).

Não há notícia de que tenha sido concedida antecipação de tutela ou qualquer outro provimento de índole provisória. Assim, não é admissível a pretendida execução provisória, uma vez que contra a sentença cabe apelação dotada de efeitos suspensivo e devolutivo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

PROC. : 2003.03.00.057826-4 AI 189095  
ORIG. : 200161100086890 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
PARTE R : RICARDO CARAMASCHI e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serpinus Comércio de Madeiras e Embalagens Ltda. contra a decisão de fl. 10, que deixou de receber o recurso de apelação contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é sentença, uma vez que houve análise de mérito das alegações deduzidas pela agravante (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 44).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 49/50).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 51)

Decido.

Descabimento de apelação contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade possibilita que o devedor alegue questões passíveis de serem conhecidas ex officio pelo juiz, mas não forma relação processual autônoma ou incidente no processo de execução. A rejeição da exceção, portanto, é decisão interlocutória, na medida em que não extingue nenhum processo, desafiando agravo de instrumento.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 704.644-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.08.07, unânime, DJ 20.08.07, p. 254)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.073633-7 AI 194047  
ORIG. : 200361030048402 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRDO : ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ  
ADV : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que em 22.10.08 foi publicada sentença de mérito nos autos originários.

Esclareça a agravante o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.019100-7 AI 232096  
ORIG. : 200461000198724 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
AGRDO : OSVALDO RIGO  
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que em 01.07.05 foi publicada decisão nos autos originários, a qual homologou o pedido de desistência formulado pelo autor e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, esclareça a agravante o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085814-2 AI 251840  
ORIG. : 200561050054842 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO  
AGRDO : JANIN SALOME DA COSTA  
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 18, que determinou a exclusão do nome do agravado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento da discussão judicial do débito.

Alega-se, em síntese, que o agravado, inadimplente em contrato de financiamento estudantil, não demonstrou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada nos autos originários (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 21).

Intimado, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 25).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O agravado Janim Salomé da Costa ajuizou medida cautelar para revisão de contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF, visando obter em sede liminar provimento jurisdicional para que a agravante se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito. Não há nos autos comprovação do depósito ou prestação de caução idônea do valor tido por incontroverso, assim como não há aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar suas alegações. Nesse sentido, merece ser reformada a decisão do Juízo de primeiro grau, uma vez que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.098151-1 AI 256047  
ORIG. : 8800331980 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MICHEL CURY  
ADV : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : LATICINIOS UNIAO S/A  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO  
PARTE R : OSCAR ANDERLE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Fls. 349/350. Anote-se. O pedido de vista dos autos fora do cartório já foi deferido ao advogado Dr. Adriano Augusto Zanotti (OAB/SP nº 255.391), conforme certidão (fl. 284).

Desse modo, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 287/347).

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

HÉLIO  
Juiz  
Relator

Federal

NOGUEIRA  
Convocado

FC

PROC. : 2007.03.00.052599-0 AI 301337  
ORIG. : 9811053707 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : FABIO HOLLAND BAPTISTA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da demanda formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, a prescrição da pretensão executiva. Alega a ilegitimidade passiva em face da não configuração de qualquer situação que caracterizasse para si ato de gestão na empresa executada. Aduz a inconstitucionalidade da lei 8.620/03, que regularia matéria restrita à normatização por lei complementar, impugnando, também, o automático redirecionamento por constar seu nome da CDA.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e, por outro lado, no tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, consignando que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, revelando-se, destarte, ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056044-7 AI 301660  
ORIG. : 200461820618907 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 917: defiro a vista dos autos requerida pela agravante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.064703-6 AI 303714  
ORIG. : 200661820122558 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A  
ADV : TATIANA APARECIDA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábrica de Manômetros Record S.A. contra a decisão de fls. 84/85, que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender não ser esta a via adequada para discutir a possibilidade de compensação de créditos tributários.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal refere-se a cobrança de SAT do período de 01.98 a 13.98;
- b) trata-se de cobrança indevida, uma vez que concerne a débitos que foram compensados com base em decisão judicial proferida nos Autos n. 1999.61.00.044398-8;
- c) a exceção de pré-executividade é a via adequada para a dedução da matéria;
- d) inconstitucionalidade do SAT (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91/92).

Intimada, a agravada não apresentou resposta (cf. fl. 96).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da

execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. A agravante é executada pelo valor de R\$ 401.749,67 (quatrocentos e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa n. 35.555.249-3 (fl. 19).

Sustenta que a compensação, a teor do Código Tributário Nacional, é causa de extinção do crédito tributário. No entanto, não demonstra quais créditos possui para compensar, afirmando apenas que "examinando as Certidões de Dívida Ativa verificou que as referidas competências estão sendo cobradas indevidamente, tendo em vista que originaram-se em razão de ter ocorrido compensação com respaldo na ação judicial 1999.61.00.044398-8" (cfr. fl. 04).

No que concerne à compensação, faz-se necessária a dilação probatória, razão pela qual não é cabível a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.082550-9 AI 306578  
ORIG. : 200761000108529 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA e outros  
ADV : VALDIR TELES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lety Park Estacionamentos Ltda., Maria Juciane Sirqueira da Rocha e José Sobrinho da Rocha contra a decisão de fls. 73/75, que indeferiu o pedido de exclusão do nome dos agravantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que a discussão judicial da dívida impede que o nome do devedor seja lançado nos cadastros de inadimplentes (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 93/94).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 99/102).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram ação ordinária para revisão de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, visando obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a CEF se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/29).

Não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão dos nomes dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito. Não há nos autos comprovação do depósito ou prestação de caução idônea do valor tido por incontroverso, assim como não foi demonstrada pelos recorrentes a aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a amparar suas alegações.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.095178-3 AI 315628  
ORIG. : 200761820099991 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Churrascaria Complexo 2000 Ltda. contra a decisão de fl. 81, que recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal, sob o fundamento da execução não estar integralmente garantida, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a inobservância do princípio constitucional do contraditório, a possibilidade do juiz atribuir efeito suspensivo com base no parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, e o grave prejuízo que sofrerá a agravante com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 112/113).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 96/100).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 110).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática

empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de dívida no valor de R\$ 249.709,09 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e nove reais e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.554.938-7 (fls. 57/80).

Opostos embargos pela executada e ausentes os requisitos previstos no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, notadamente em relação à garantia dos débitos executados, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004689-6 AI 325914  
ORIG. : 200861000028095 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cf. fls. 211/214), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006376-6 AI 327046  
ORIG. : 200861000028095 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cf. fls. 203/206), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.007100-3 AI 327523  
ORIG. : 200761000297594 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
AGRDO : MANOEL ROSA DE JESUS e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Rosa de Jesus e Adriana Santos Azevedo contra a decisão de fls. 233/245, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada foi omissa no tocante às seguintes questões:

- a) a análise do pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) a existência de ação ordinária para revisão contratual com força de embargos à execução;
- c) a anulação dos atos jurídicos praticados pela CEF (fls. 251/255).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não houve a apontada omissão da decisão embargada, a qual pautou-se pelo entendimento: a) da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66; b) da ausência de provas de que tenha havido qualquer irregularidade na execução extrajudicial; c) da incompatibilidade do depósito ou pagamento apenas dos valores incontroversos com a Lei n. 10.931/04; e d) da possibilidade de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 233/245).

O pedido de assistência judiciária não foi objeto de análise pela decisão agravada e é matéria estranha a este agravo de instrumento, no qual os ora embargantes figuram como agravados.

Ademais, a matéria argüida nos autos foi devidamente discutida na decisão embargada, não cabendo a este Tribunal pronunciar-se acerca de dispositivos legais específicos.

A insurgência dos embargantes, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.016275-6 AI 334209

ORIG. : 9603052469 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferticentro Transportes Gerais Ltda. contra a decisão de fl. 81, que determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos Autos n. 96.0305246-9 (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 120/121). Desta decisão foi oposto pedido de reconsideração (fls. 126/130), restando mantida a decisão (fl. 162).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 159/160).

Sobreveio petição da União, requerendo o não conhecimento do agravo de instrumento em virtude da ocorrência de preclusão (fls. 168/303).

Decido.

Pedido de reconsideração e dilação de prazo. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. A mera reiteração do pedido não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia a reiteração do pedido, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irrisignação.

A decisão do MM. Juízo a quo que determinou a conversão dos depósitos em renda foi proferida em 31.08.04, com ciência do advogado da agravante em 02.09.04 (fls. 205/206). Contra esta decisão, aliás, foi interposto o agravo de instrumento n. 2004.03.00.053020-0, ao qual foi negado seguimento em virtude de sua intempestividade (fl. 232).

O que se verifica a partir de então são sucessivos pedidos da agravante no mesmo sentido (cf. fls. 234, 254, 256, 263/264 e 272/273), e sucessivas decisões para a conversão em renda dos depósitos (fls. 257, 266 e 283).

Assim, é patente a intempestividade deste agravo de instrumento, que foi interposto somente em 06.05.08.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 522, 527, I, c. c. 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039982-3 AI 351201  
ORIG. : 0700015956 1 Vr JARDIM/MS  
AGRTE : JOSE ROBERTO TEIXEIRA  
ADV : CICERO ALVES DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo não observou o código de receita previsto na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 485.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040100-3 AI 351289  
ORIG. : 9505090145 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO MARTINS LUNARDELLI  
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MARTE DE AVIACAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.041508-7 AI 352451  
ORIG. : 200861000013201 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANDRA REGINA SALVADOR  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : MAURO DA COSTA SANT ANNA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a procuradora da agravante não subscreveu as razões recursais, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Diante do exposto, determino a regularização da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042545-7 AI 353203  
ORIG. : 9305050786 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONFECÇOES THREE STARS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043585-2 AI 353915  
ORIG. : 200461820117153 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
PARTE R : W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros  
PARTE R : MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, para fazer constar MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO como parte agravada, e W SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e OUTROS como parte ré.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de W SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e OUTROS, determinou a exclusão da co-responsável MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção da sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável MARTA MARIA ARRUDA APPENDINO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se que os documentos de fls. 202/217, embora demonstrem que a agravada se retirou da sociedade em 15/08/2003, não afastam a sua responsabilidade pelo débito, visto que, em abril de 2000, época dos fatos geradores, ela ainda integrava o quadro societário da empresa devedora.

Ademais, os documentos acostados, ao contrário do que consta na decisão impugnada, não comprovam que a agravada, à época dos fatos geradores, não exercia a gerência da empresa devedora, não sendo suficiente, para chegar a tal conclusão, a informação de que era sócia minoritária.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução a co-responsável MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

HÉLIO

Juiz

Relator

Federal

NOGUEIRA

Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.045127-4 AI 355093  
ORIG. : 200461820634536 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRDO : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA massa falida e outro  
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

1. RETIFIQUE-SE a autuação, para fazer constar "AUTO VIAÇÃO VITORIA SP LTDA massa falida e outro" como parte agravada.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face da MASSA FALIDA de AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA e OUTROS, determinou a exclusão do co-responsável do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ DA ROCHA PINTO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ressalte-se, ademais, que o decreto de falência da empresa devedora, que não se confunde com a hipótese de dissolução irregular, não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, sendo imprescindível, para tanto, que a exequente demonstre a sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Não é este, porém, o caso dos autos, visto que, como já se disse, o nome do sócio consta da certidão de dívida ativa (fls. 30, 36, 45 e 51), já tendo sido, inclusive, citado regularmente por carta (fl. 59), só podendo ser excluído mediante prova no sentido de que agiu em conformidade com lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorreu, nada importando tenha sido decretada a falência da empresa devedora.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução o co-responsável indicado na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

HÉLIO

Juiz

Relator

Federal

NOGUEIRA

Convocado

AS-MEC/

PROC. : 2008.03.00.045729-0 AI 355673  
ORIG. : 200460000052314 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : HELOISA NARA PINHEIRO DO NASCIMENTO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADV : LUCIANO GARCIA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 105.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047358-0 AI 356981  
ORIG. : 200861250030834 1 Vr OURINHOS/SP  
AGRTE : SALVADOR CONSALTER espolio  
REPTE : ANTONIO SALVADOR CONSALTER  
ADV : MAURICIO REHDER CESAR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de produtividade que ajuizou contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo objetivo é o reconhecimento de que o imóvel rural de sua propriedade, considerado pelo INCRA como improdutivo e suscetível de desapropriação, não se reveste dessa característica e é, conseqüentemente, insuscetível de eventual desapropriação para fins de reforma agrária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Alega que o agravado expediu ofício, datado de 05 de dezembro de 2007, no qual informa que seu imóvel rural foi considerado pelo ente autárquico federal como Grande Propriedade Improdutiva, passível de desapropriação para fins de reforma agrária, e que seus recursos administrativos foram improvidos, seguindo-se, por isso, o ajuizamento da ação declaratória originária deste recurso, cujos fundamentos são: a) parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; b) grau de eficiência superior ao mínimo exigido por lei, e; c) que a agravada desconsiderou a área de reserva legal do imóvel, devendo o mesmo ser considerado como Grande Propriedade Produtiva.

Defende a produtividade do imóvel, invoca a norma prevista na Lei nº 8.629/93 e ressalta que o agravado, ao apurar os índices de produtividade (GUT e GEF), considerou como agricultável as áreas elencadas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10, da Lei acima identificada, o que ocasionou uma incompatibilidade com o grau de eficiência e exploração - GEE.

Ressalta que a decisão agravada se louvou nas afirmações feitas pelo perito autárquico, que considerou como agricultável área de reserva legal, sob o argumento de que não há efetiva individualização e preservação da mesma como tal.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão do procedimento administrativo até o trânsito em julgado na ação declaratória.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 17/342.

É o breve relatório.

A essência da tese defendida pelo agravante consiste na alegada desconsideração, pelo agravado, das áreas de proteção ambiental permanente, gerando, segundo alega, uma incompatibilidade com o real aproveitamento do imóvel.

Ocorre, no entanto, que, conforme consta da decisão agravada e como se constata do referido laudo, trasladado às fls. 233/256, essa circunstância não foi desconsiderada.

Consta, com efeito, do referido documento:

#### "ASPECTOS AMBIENTAIS

Quanto aos aspectos ambientais da propriedade deve-se salientar a existência de 16,2936 há de cobertura vegetal natural, ou seja, de mata atlântica e cerradão estando localizada à margem esquerda do Ribeirão Água do Meio. No entanto, observou-se que este remanescente, por não estar cercado, não se encontra protegido do acesso dos bovinos, sendo que o trânsito destes, no seu interior, causa degradação e dificulta sua regeneração. Quanto às áreas de APP, de um total de 6,0928 ha, 3,4179 ha se encontram protegidos por vegetação de mata situada na margem do Ribeirão Água do Meio e 2,6749 ha estão ocupadas por pastagens localizadas na nascente e à margem do Ribeirão Água do Meio e na nascente e às margens do açude.

#### DESMATAMENTO E EXPLORAÇÃO DE APP E RESERVA LEGAL

Apesar de não haver indícios de desmatamentos recentes na propriedade, foi constatado que parte das APPs estão sem a cobertura florestal natural e sendo utilizadas para pastagens. São 2,6749 ha de pastagens em APP, onde o gado circula livremente, não havendo cercas para proteção desta área ao longo do Ribeirão Água do Meio.

No que diz respeito à reserva legal, a mesma não foi averbada nas matrículas do imóvel, sendo que a área de 12,8757 ha ocupada por mata-cerradão, fora de APP, poderia ser utilizada para compor o total de 22,32 ha para atender o mínimo de 20% da área do imóvel destinada para este fim. Logo existe no imóvel um passivo ambiental correspondente aos 2,6749 ha em APP e 9,4464 ha em reserva legal além da averbação na matrícula do imóvel desta última".

Note-se, portanto, que o laudo técnico elaborado pelo perito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tomado em consideração pelo Magistrado, não desprezou áreas de preservação ambiental para classificar o imóvel como improdutivo para fins de desapropriação.

Releva observar, por outro lado, que consoante informa a agravante em sua minuta (fl. 04), o processo administrativo instaurado para apurar o grau de utilização do imóvel garantiu-lhe o direito de defesa, com o acesso às instâncias administrativas superiores, decorrendo, daí, que a conclusão do laudo, obtida através de vistoria local, há que ser preservada e preservados, conseqüentemente, seus efeitos.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2008.03.00.048147-3 AI 357813  
ORIG. : 199961050010277 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTODIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048381-0 AI 357741  
ORIG. : 0700004886 A Vr BARUERI/SP 0700253051 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova o agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048894-7 AI 358093  
ORIG. : 200861000263758 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atento Brasil S/A contra a decisão de fl. 20, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de CND.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o writ foi impetrado para a obtenção de CND relativa às contribuições previdenciárias e terceiras entidades, tendo em vista a existência do parcelamento administrativo n. 60.296.542-0, do débito confessado em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (DCG) n. 36.256.510-4 e da Intimação de Pagamento n. 00014.619/2008;

b) a autoridade impetrada expediu certidão positiva de débito na qual constam como impedimentos à CND, o DCG n. 36.256.510.4 e a intimação de pagamento n. 00014.619/2008;

c) a impetrante comprovou a irregularidade da cobrança do DCG e da intimação para pagamento, bem como requereu, de forma sucessiva, a apresentação de fiança bancária no valor do DCG, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito;

d) o MM. Juiz a quo indeferiu a expedição de CND e a apresentação de carta de fiança bancária, decisão ora agravada;

e) nos relatórios de restrições para renovação de CND, datados de 21.10.08 e 28.10.08, não consta a existência da intimação para pagamento n. 00014.619/2008;

f) as falhas administrativas que compõem o DCG n. 36.256.510-4 foram sanadas, mediante entrega de GFIPs e GPs retificadoras, referentes a dezembro de 2006 a fevereiro de 2008;

g) nos termos do art. 9º II, § 3º, da Lei n. 6.830/80, a fiança bancária produz os mesmos efeitos jurídicos da penhora (fls. 2/11).

Decido.

O mandado de segurança é remédio estreito para a defesa de direito líquido e certo, o qual se resolve em faculdade juridicamente assegurada cujo exercício não pode ser impedido por ato de autoridade. Nesse primeiro exame não identifiquei com clareza que se faz imprescindível para a concessão de provimento liminar, a lesão a direito com semelhantes características.

Conforme se verifica, há óbices à expedição da CND nos termos em que pretende a impetrante. Segundo informações da Delegacia da Receita Federal, a impetrante solicitou revisão da GFIP - DCG n. 36.265.510-4, mas o fez de forma incompleta. No que concerne ao débito n. 36.256.510-4, não teria restado comprovado que os pagamentos realizados pela impetrante a ele corresponderiam. (fl. 356). Acrescentou a Delegacia da Receita Federal que "também consta como impedimento para a emissão da certidão pleiteada, a Intimação para Pagamento nº 00014.619/2008, referente ao período 01/2003 a 10/2005, no valor de R\$1.614.012,79, para o qual não houve regularização das divergências" (fl. 357).

O pedido de revisão desses débitos - ainda que justo - não se confunde com a pretensão à mera expedição de CND. Sujeita-se, em última análise, a um procedimento específico, em relação ao qual é necessário juntar diversos documentos, o que afasta a alegação de direito líquido e certo à expedição da CND.

No que concerne à apresentação de carta de fiança bancária, não consta do rol das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.049782-1 AI 358774  
ORIG. : 200861000293076 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSA DA SILVA LIMA espólio  
REPTE : JUREMA DA SILVA LIMA  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por espólio de Rosa da Silva Lima contra a decisão de fls. 108/109, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a agravada se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial, bem como de incluir o nome da agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ilegalidade da inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes diante da discussão do débito (fls. 2/18).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução

salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre Rosa da Silva Lima, Jurema da Silva Lima e a CEF em 30.06.97 (fl. 74), com valor financiado de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 65/66). A agravante está inadimplente desde junho de 2000 (fl. 93), e ajuizou ação ordinária para revisão contratual em 27.11.08 (fl. 15).

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a ilegalidade da capitalização de juros e da forma de amortização do saldo devedor, e a cobrança indevida de taxas. Requer, em antecipação de tutela, a autorização para pagamento dos valores incontroversos e a abstenção da CEF em promover a execução extrajudicial, bem como em incluir o nome da recorrente em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 19/51).

O MM Juiz a quo concedeu em parte a liminar, tão-somente para autorizar o pagamento dos valores incontroversos ao agente financeiro até a audiência de tentativa de conciliação (fls. 108/109).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pela agravante.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações da agravante, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.049912-0 AI 358857  
ORIG. : 200861080066252 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : JULIA DOMINGUES DO AMARAL e outros  
ADV : ELZA FACCHINI  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlia Domingues do Amaral e outros, contra a decisão que determinou reintegração de posse em favor da agravada.

Alega-se, em síntese, que os agravantes ocupam os ranchos há dezenas de anos, sendo inverídica a afirmação de que a ocupação seria recente, com destruição da vegetação existente. Acrescenta-se que há ações judiciais em trâmite na Justiça Federal que visam tutelar o direito dos agravantes (fls. 2/18).

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não juntaram cópia da certidão de intimação da decisão agravada, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

Acrescente-se que a decisão de fl. 19 não foi a que causou gravame aos recorrentes, uma vez que se trata de decisão que apenas manteve a liminar deferida (a qual não foi juntada aos autos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.050143-5 AI 358965  
ORIG. : 200461130024886 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : RAFAEL DOS REIS NEVES  
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ  
AGRDO : MARIA REGINA DE AGUIAR ALBANO  
ADV : DALVONEI DIAS CORREA  
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
PARTE R : GEOVANE DE ASSIS ALBANO  
ADV : DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael dos Reis Neves para que "seja sobrestada a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do valor depositado pelo arrematante nos Autos n.2004.61.13.002488-6 (fls. 2/18).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recurso não foi instruído com documento que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno, o qual deve acompanhar a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Ademais, as custas foram recolhidas sob código da Receita incorreto (fl. 22).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.050354-7 AI 359123  
ORIG. : 200761060122695 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS e outro  
ADV : ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : AIRTON GARNICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Antonio Baldini de Freitas e Eliete Galhardo de Freitas contra a decisão de fl. 55, que deferiu a penhora de imóvel em ação de execução.

Alega-se, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família (fls. 2/15).

Decido.

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a concessão da liminar. O imóvel penhorado, matriculado sob n. 21.467, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi dado pelos agravantes em garantia do contrato de mútuo habitacional (cf. fls. 20/22), o que afastaria a alegada impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000212-5 AI 359422  
ORIG. : 200861000326069 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fls. 169/170, que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança para determinar a expedição, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidão que reflita a real situação da agravada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravada impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o fundamento de que estaria suspensa a exigibilidade dos débitos, sendo de rigor o processamento do parcelamento do débito n. 36.116.559-5;

b) a decisão agravada, ao fixar prazo para a expedição de certidão, afronta o princípio da isonomia e o direito da Administração Pública em proceder à análise de pedidos do contribuinte de acordo com a ordem cronológica de entrada dos requerimentos no órgão administrativo;

c) a manutenção da decisão agravada importará na propositura de milhares de ações idênticas, com grave prejuízo à normalidade da prestação dos serviços públicos (fls. 2/10).

Decido.

Consoante se infere da petição inicial do mandado de segurança impetrado pela recorrida, pretende ela, em sede liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por considerar que os débitos ns. 36.116.559-5 e 37.011.184-2, cuja exigibilidade estaria suspensa, não seriam óbices à expedição da certidão (fl. 32, item VII, a). Concedida a liminar, requer a impetrante que a autoridade impetrada processe o pedido de parcelamento de débito n. 36.116.559-5 (fl. 32, item VII, b).

A decisão agravada concedeu em parte a liminar, nos seguintes termos:

"Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Requer, ainda, que concedida a liminar, seja determinado à autoridade impetrada que processe o seu pedido de parcelamento em relação ao débito 36.116.559-5.

Depreende-se da análise dos autos que a negativa para a expedição da certidão pretendida pela impetrante decorre da existência de três débitos, que entende a autoridade impetrada que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

A primeira restrição, segundo alega, consiste na falta de recolhimento (cota patronal) relativa ao mês de outubro de 2008, que sustenta ter efetuado o devido recolhimento, conforme guia juntada a fls. 112.

Quanto ao referido débito, ainda que existe guia de recolhimento, em tese a ele vinculada, não há como se concluir pela extinção do débito, uma vez que demandaria análise pelo Fisco. Anote-se que a identificação não é tão evidente, em face, inclusive, da divergência entre o valor constante de fls. 111 e 112.

O segundo débito, de nº 36.116.559-5, sustenta que estaria com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento, requerido em 01 de outubro de 2008 e até o momento não apreciado pela autoridade fazendária.

Ocorre que, ainda que a legislação tributária atribua ao parcelamento o condão de suspender a exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), é indispensável a análise do pedido pela autoridade fazendária, a quem cabe a verificação da regularidade.

Por sua vez, o terceiro débito seria constituído de pendências compreendidas entre janeiro de 1997 a dezembro de 2005, abrangidas pela decadência, haja vista que a Súmula Vinculante nº 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, ainda, que apresentou recurso, julgado deserto em face da inexistência de depósito recursal, e que, também em face da declaração de inconstitucionalidade da referida exigência, em obediência ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFV nº 16/2007, deveria seu recurso ser reapreciado e recebido, o que não foi efetuado até o presente momento, culminando na necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade que decorreria do recurso administrativo.

Todavia, da mesma forma como já fundamentado em relação aos demais débitos, não cabe a este Juízo substituir-se à autoridade impetrada, uma vez que não se trata simplesmente de atribuir efeito suspensivo a recurso, mas sim efetuar novo juízo de admissibilidade, atividade vinculada da administração, sob pena de afronta ao Postulado da Separação de Poderes.

Consigne-se que é de interesse do Fisco a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação de execução. Outrossim, descabe à autoridade administrativa a alteração dos registros administrativos a seu talante, independentemente de fatos comprovados, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo.

Por outro lado, o 'periculum in mora' da impetrante evidencia-se em face da necessidade de apresentação de regularidade fiscal até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão que reflita a real situação da impetrante, no prazo de cinco dias, considerando-se os fundamentos desta decisão e a documentação juntada aos autos (...)." (fls. 169/170)

Não se verifica a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se que a decisão agravada limitou-se a determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão referente à situação da recorrida, no prazo de cinco dias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000260-5 AI 359465  
ORIG. : 200861140070424 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : EDMILSON GOMES DOS SANTOS  
ADV : ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 7/8, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para afastar a exigência de apresentação de certidão de nascimento e RG para levantamento de valores depositados em conta vinculado do FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apresentação dos referidos documentos para levantamento de valores é prevista na Circular Caixa 404, de 29.03.07, a qual foi editada com base no art. 7º, II, da Lei n. 8.036/90;
- b) causa estranheza a circunstância de o agravado ter documentos que somente poderiam ser obtidos com a apresentação de RG e certidão de nascimento;
- c) o documento de identificação militar não foi juntado aos autos nem apresentado administrativamente (fls. 2/6).

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para levantamento do FGTS, uma vez que o autor não possui documento de identidade, RG, em sem esse a CEF não libera o levantamento.

Prestadas informações às fls. 27/28.

Presente a relevância dos fundamentos.

O Impetrante pode dar entrada no pedido de levantamento de FGTS e o dinheiro está à sua disposição, não pode levanta-lo porque possui todos os documentos exigidos, menos o RG, porque não possui certidão de nascimento.

Curioso que o impetrante obteve documento de identificação junto ao Ministério do Exército - CDT 415693 (fl. 12), CPF, Título de Eleitor, consoante informe da RF que ora faço juntar, Carteira de Trabalho, que não é a primeira, tudo sem o RG e sem certidão de nascimento.

No CNIS não consta o RG ou o CPF, consoante dados que faço juntar, mas a CEF exige a Carteira de Identidade do Impetrante.

Se não consta o número do RG em nenhum registro oficial, o Impetrante poderia até apresentar um RG falso, que a CEF não poderia saber se ele é ele ou não.

Consoante os documentos apresentados, todos os dados fornecidos pelo Impetrante são coincidentes, levando a crer que seja ele mesmo Edmilson Gomes dos Santos.

A exigência da CEF, a despeito de configurar segurança para o sistema, no caso afigura-se abusiva, porque o autor comprovou que ele é ele.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a exigência de certidão de nascimento e RG para fins de levantamento do saldo do FGTS em relação à conta vinculada do impetrante (...)." (fls. 7/8)

Não há elementos nos autos suficientes para a concessão do efeito suspensivo.

Conforme ponderou a MMa. Juíza Federal, os documentos apresentados pelo agravado são suficientes à sua identificação. A agravante alega ser necessária a apresentação de RG para levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, mas pelo que se pode inferir dos autos, não exigiu referido documento do agravado para abertura da conta vinculada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000386-5 AI 359523  
ORIG. : 200861000154301 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHEILEY ANCELMA DO CARMO e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheiley Ancelma do Carmo e Márcia Maria da Anunciação, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo, que indeferiu antecipação de tutela nos Autos n. 2008.61.00.015430-1 (fls. 2/16).

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois as agravantes não juntaram as peças obrigatórias, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Nessa ordem de idéias é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

Acrescente-se que as cópias das peças obrigatórias devem ser juntadas ao agravo por ocasião de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000716-0 AI 359802  
ORIG. : 200961050000085 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MULTICAMP COML/ LTDA  
ADV : CIRLENE CRISTINA DELGADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multicamp Comercial Ltda. contra a decisão de fls. 76/78, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Campinas para o parcelamento de débito e a obtenção de certidão para adesão ao SIMPLES.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.000839-5 AI 359912  
ORIG. : 200861000274653 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : EDUARDO SIMÕES FLEURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fls. 898/901, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar que o Delegado da Receita Federal em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, "se por outros débitos além daqueles mencionados nos autos não houver legitimidade para a recusa" (fl. 900).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) ausência do fumus boni iuris e de ato ilegal da autoridade impetrada, considerando-se que a certidão não foi expedida porque a agravada não juntou documentos essenciais à análise de suas alegações;

b) a decisão agravada importa em grave dano ao erário público (fls. 2/12).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta dias). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não se justifica a concessão de liminar em mandado de segurança para que a Administração profira decisão em prazo inferior àquele estipulado por texto expresso de lei.

Do caso dos autos. Conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, "resta pendente a análise do Pedido de Revisão do DCG nº 36267040-4, consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.012742/2008-88" (fl. 891). O pedido de revisão - ainda que justo - não se confunde com a pretensão à mera expedição de certidão. Sujeita-se, em última análise, a um procedimento específico, em relação ao qual, consoante alega a União, existem diversos documentos a serem analisados. Portanto, não se justifica determinar prazo exíguo para a revisão do processos administrativo, pois o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, reza que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso, a agravada protocolou pedido de revisão dos processos administrativos e dos débitos em 29.10.08 (cf. fl. 125), não tendo portanto transcorrido o prazo mencionado acima.

Outrossim, segundo informações da autoridade impetrada, "foi detectada falta de documentação comprobatória das alterações realizadas pelo contribuinte" (fl. 892), o que impediria a análise das alegações da agravada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000957-0 AI 360000  
ORIG. : 200761000190234 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS  
ADV : LUCIANA PAULINO MAGAZONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Paulo Valeriani Ignatios contra a decisão de fls. 30/32, que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada para a suspensão da exigibilidade de contribuição social.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil (fls. 38 e 40), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000971-5 AI 360013  
ORIG. : 0700002966 1 Vr SAO SIMAO/SP 0700046018 1 Vr SAO SIMAO/SP  
AGRTE : MINALICE MINERACAO LTDA  
ADV : HUMBERTO PRATA COSTA TOURINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANTONIO ROBERTO DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Minalice Mineração Ltda. contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi conhecido, sendo determinada sua remessa a este Tribunal, com fundamento no art. 109, I, e § 4º, da Constituição da República.

Providencie a agravante a juntada de cópia xerográfica da petição inicial da execução fiscal e dos documentos que a instruem, bem como promova o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1380081 2008.61.00.015143-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EVILENE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1379397 2003.61.00.032605-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JONAS OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1153542 2004.61.18.000160-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00004 AI 349568 2008.03.00.037968-0 200861040067865 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00005 AI 353052 2008.03.00.042263-8 200861020063313 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO -ME e outros  
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00006 AI 327681 2008.03.00.007245-7 0006555039 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA  
PARTE A : ROSANA BALCARCE  
ADV : CELSO GARCIA  
PARTE A : SUELI JACOB  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AC 1031615 2003.61.27.000547-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

00008 AC 1027945 2003.61.27.002526-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

00009 AC 1034015 2003.61.27.000485-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ROGERIO CAMARA VALSANI  
ADV : ALISSON GARCIA GIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVANO VIGNARDI

00010 AC 1295097 2005.61.26.002976-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42  
ADV : JOSE MARIO REBELLO BUENO  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00085 ACR 34050 2003.61.11.005110-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justiça Publica  
APDO : CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

## RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 44ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/12/08, as decisões corretas, e não como constaram, referentes aos feitos abaixo relacionados, são as seguintes:

PROC. : 2001.61.26.010608-7 AC 1329617  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRODOC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

PROC. : 2001.03.00.011059-2 AI 128762  
ORIG. : 0002359006 7 VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

## RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2009, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/01/09, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 2008.03.99.052474-4 AC 1366863  
ORIG. : 0700010488 1 VR BEBEDOURO/SP  
9600064817 1 VR BEBEDOURO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A  
ADV : ROMEU SACCANI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão, mantendo a sentença por outro fundamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.042452-0 AC 610567  
ORIG. : 9500000443 /SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI NEVES DOS SANTOS INCAPAZ  
REYTE : EURIPEDES NEVES DOS SANTOS  
ADV : LUPERCIO DE ASSIS PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS -- CORREÇÃO  
MONETÁRIA - JUROS DE MORA - - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS

IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Remessa oficial conhecida de ofício, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos.

2. Para a concessão de invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, para o exercício de atividade laborativa.

3. A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência vêm demonstrados pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos testemunhais.

4. A incapacidade para o trabalho também está comprovada através do laudo pericial.

5. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da data do início do benefício até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação do INSS improvida.

10. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

11. Sentença mantida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.02.002186-0 AC 1358815  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JEZIHEL PENA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset  
ADV : DIANA REGINA M FLORES  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011717-7 AC 993869  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE MARTINS  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PARTE DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PLEITEADO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 1967 a 1987, sendo que, anteriormente a essa data, inexistem documentos que comprovem qualquer atividade realizada pelo autor.
2. Apresenta-se insusceptível de reparo a r. sentença que reconheceu tão-somente o exercício de atividade rural nos períodos de 1967 a 1970 e de 03/09/86 a 31/12/86, que somados à atividade rurícola reconhecida administrativamente nos períodos de 01/01/71 a 20/10/85 e de 01/01/87 a 31/12/87 e acrescidos dos períodos de atividade urbana constantes da CTPS do autor perfazem o total de 35 anos, 06 meses e 28 de tempo de serviço.
3. Implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral por ocasião do requerimento administrativo de acordo com as regras então vigentes.
4. Incabível a alegação de omissão na r. sentença, uma vez que ao reconhecer a atividade rural no período citado, obviamente está o INSS obrigado a fazer as devidas anotações por ocasião do cumprimento do julgado.
5. Inexiste omissão na r. sentença quanto ao pagamento das diferenças do valor do benefício recebido e o valor efetivamente devido com base na decisão judicial, pois tais diferenças serão apuradas quando da execução do julgado.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos foram fixados em conformidade com a orientação desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa oficial e apelação do autor improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004748-4 AC 1245613  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 175/181  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATRICIA MARQUES AMANCIO incapaz  
REPTE : ANA LUZIA MARQUES AMANCIO  
ADV : ANDRE LUIS MARTINS  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000845-2 AC 1167356  
ORIG. : 0600000300 2 Vr PIEDADE/SP 0600013328 2 Vr  
PIEADADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABIGAIL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1.Observe-se que, não obstante o art. 520 do CPC disponha, em seu caput, que: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, em que a sentença confirma a tutela antecipada, deferida anteriormente, em decisão distinta, ainda que tenham sido ambas proferidas na mesma audiência, amoldando-se, pois, aos termos de seu inc. VII.

2.A imediata execução da sentença ora recorrida não resulta, necessariamente, em lesão grave ou de difícil reparação à Previdência Social. Outrossim, também não apresentou o apelante qualquer fundamentação relevante que ensejasse a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558, caput e par. único, do CPC, motivo pelo qual deve ser o seu pedido indeferido.

3.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5.Matéria preliminar rejeitada.

6.Apelação do INSS provida.

7.Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.001766-0 ApelReex 1168931
ORIG.	:	0600000268 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA COELHO LUIZ
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008816-2 AC 1180736  
ORIG. : 0500001082 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZINHA LEODORO DOS SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução do valor dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa ou a observância, na sua fixação, da Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que, no tocante ao primeiro, a r. sentença que lhe foi mais favorável e, no concernente ao segundo, ela já estabelecera exatamente nesse sentido.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036165-6 AC 1223414  
ORIG. : 0500001714 1 Vr ITU/SP 0500044859 1 Vr ITU/SP  
APTE : ALESSANDRA ARENA GRENINGER incapaz  
REPTE : MARIA ALICE DA SILVA ARENA  
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Senhora Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento e determinava a expedição de ofício do INSS, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.004367-8 AC 1169586  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
EMBTE : ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE e outros  
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 172/179  
APTE : ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE e outros  
ADV : FAUKECEFRES SAVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Caso de acolhimento dos embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação dos embargados.

- Determinação para que sejam realizados novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial, pagando-se as diferenças apuradas, com o desconto efetivo de todos os valores pagos em sede administrativa atualizados.
- Resolver-se-ão eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias, atacáveis por meio de agravo, o que evitará a eternização da discussão nos autos do processo. Pedido parcialmente procedente.
- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material. Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto à matéria de fundo, a sentença proferida no processo de conhecimento reveste-se do caráter de imutabilidade, sem que haja qualquer desinteligência com a norma aplicável ao caso concreto.
- Considere-se, ainda, que o título judicial transitou em julgado antes da alteração legal que introduziu excepcional hipótese de limitação da coisa julgada (§ 1º, artigo 741 do CPC, Medida Provisória nº 2.180/2001).
- Embargos de declaração providos. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhes negava provimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.83.001994-1 AC 1004070  
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
 APTÉ : JOSE ABEL CORDEIRO FILHO  
 ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

ATIVIDADE RURAL - PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE -- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1978 a 31.12.1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do Autor conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001058-7 AC 876139  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTEU DORETO DA ROCHA  
ADV : RENATO BARROS DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Observe-se, de início, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 27 de janeiro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O formulário juntado informa que o segurado, engenheiro agrônomo e especialista em produto, estava sediado no escritório central de empresa Union Carbide do Brasil, exercendo atividades de comercialização, representação, promoção e vendas de defensivos agrícolas. Anota, ademais, que ele executou testes dos defensivos em laboratório e no campo (fl. 16). Todavia, não obstante a sabida toxidez dos pesticidas agrícolas, o referido documento é contraditório ao informar que o manuseio dos produtos químicos "eram de modo permanente e forma intermitente". Veja-se, dessa forma, que inexistem informações sobre o modo de manejo, qual a periodicidade em que ocorriam os testes de campo e/ou laboratório, etc. Faltou, inclusive, clareza da atribuição que o requerente desempenhava na empresa, pois a descrição contida no documento oficial emitido pela companhia (DSS 8030) denota função voltada para área comercial e que os testes ocorriam ocasionalmente.

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a especialidade alegada.

- Remessa oficial, tida por interposta, provida.

- Apelo do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.060008-0 AI 220574  
ORIG. : 0400000964 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEOLINDO POLACHINI  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E PORTARIA Nº 001 DA COORDENADORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Resolução n.º 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, e a Portaria n.º 001, de 02.04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal, pelo seu Anexo - Tabela II, vigentes à época da proposição do recurso, estabeleciam limites mínimo e máximo para os honorários periciais entre R\$58,70 e R\$234,80.

- In casu, o juiz, ao fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal, não fundamentou a decisão em qualquer uma das hipóteses elencadas na Resolução n.º 281/02.

- Deve ser reduzido o valor dos honorários periciais para o valor máximo previsto na Resolução nº 281/02, ou seja, R\$234,80. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.020784-8 AC 945133  
ORIG. : 0300000354 2 Vr SERRA NEGRA/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 120/124v  
APTE : DAVID DE SALVI DEL BUONO  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.

- As questões postas foram devidamente examinadas, tendo firmado entendimento de forma expressa sobre a possibilidade de conversão da atividade especial exercida como pintor autônomo, razão pela qual conclui-se que não há vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.001626-0 AC 1211917  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : JORGE LUIZ COSTA  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047309-7 AC 1068581  
ORIG. : 0300002398 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA ALVES MAGALETI  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de julho a 31 de dezembro de 1983, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar tempo de serviço correspondente.

- A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- É considerado especial, o período reconhecido em sentença de 09.09.1991 a 31.01.2003, na condição de auxiliar de cozinha e servente, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030 e laudo técnico, juntados aos autos.

- A parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000025-1 AC 1259968

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE. : JOANA RODRIGUES CARDOSO  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 204/209  
APTE : JOANA RODRIGUES CARDOSO  
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024880-0 AC 1126331  
ORIG. : 0300000988 1 Vr TANABI/SP  
APTE : SEBASTIAO DOMINGOS AMBROZIO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENQUADRAMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL/INTEGRAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002 ).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 01.11.95 a 05.03.1997.

- Ausentes os requisitos legais, afigura-se indevida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional ou integral.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Remessa não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.009659-6	AC 1182075
ORIG.	:	0300001857 3 Vr ITAPEVA/SP	0300006159 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE	:	RUTE SARTOTE TOTH	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 107/110	
APTE	:	RUTE SARTOTE TOTH	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026790-1 AC 1205117  
ORIG. : 0600000106 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600007533 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 105/108  
APTE : SEBASTIAO GOMES COELHO  
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.027767-0 AC 1206168

ORIG. : 0600000775 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO CARLOS GUEDES  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040411-9 AI 351533  
ORIG. : 200861090073113 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA  
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 201/202  
AGRTE : BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA  
ADV : FERNANDA RENATA BATISTELLA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em sede de agravo legal são impertinentes os requerimentos para fins de avaliação da situação de penúria alegada pela recorrente, visto que o presente impugna a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento por ser intempestivo

- Não se tratando de matéria de ordem pública ou de direitos indisponíveis, não se sustenta a argumentação no sentido de que seria impossível invocar a preclusão temporal, razão pela qual irretorquível a decisão monocrática que, por ser intempestivo, negou seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015613-5 AC 1297518  
ORIG. : 0700000137 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700013684 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIGLINDE HANISCH  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- - Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.064504-0 AC 195523  
ORIG. : 9300001404 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : EDNA ELISA PUPIN

ADV : ANTONIO JOSE CINTRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. PRELIMINARES.

1.A decisão encontra-se devidamente fundamentada.

2.Cerceamento de defesa não caracterizado.

3.Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

4.Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

5.No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

6.Preliminares rejeitadas, apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.072971-1 AC 395547  
ORIG. : 9700000660 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 31 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA LEI Nº 8.213/91. CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento".
2. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até o mês anterior ao do efetivo início do benefício.
3. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição.
4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024619-4 AC 413510  
ORIG. : 9700000209 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : WILSON KAESEMODEL  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : WILSON KAESEMODEL  
EMBGDO : DECISÃO DE FL. 98/107  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.068267-9 AC 433125  
ORIG. : 9600000522 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDGAR SORANO  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
EMBGTE : EDGAR SORANO  
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 122/129  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 31 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA LEI Nº 8.213/91. CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento".

2. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até o mês anterior ao do efetivo início do benefício.

3. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição.

4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.075489-0 AC 437924  
ORIG. : 9700000233 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DIAS CARDOSO  
ADV : DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COZEDOR. CÔMPUTO DE PERÍODO DE ENTRESSAFRA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ART 461 DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2 O Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.

6. A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1ª.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl.

7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispicienda a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB.

8. O reconhecimento da especialidade da atividade no período de entressafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. Nessa linha, há declaração da própria empresa empregadora no sentido de que, no período de 16.01.1989 até 11.12.1996, o segurado, na função de cozedor, durante a entressafra, desempenhava o serviço de manutenção, utilizando máquinas de solda do tipo elétrica e oxi-acetileno e maçarico (fl. 06). Inclusive, o laudo pericial de fls. 54/58, da mesma forma, faz menção à atividade do segurado durante os períodos de safra e entressafra e conclui que "o Segurado exercera e exerce suas atividades laborativas em áreas consideradas como Insalubres, nos períodos de Safra e Entressafra, nas funções de "Cozedor, Evaporador, Servente de Usina".

9. Caracterizada, portanto, a especialidade da atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor durante a entressafra, sendo de rigor o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, inclusive para fins de 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

13. O período de atividade na entressafra, reconhecido como especial, deve ser computado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, bem assim parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, compute os períodos especiais, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.056504-5 AG 97153  
ORIG. : 9900001923 1 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : JOSIANI DA SILVA  
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENCIAMENTO DO FEITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. falta superveniente de interesse recursal.

1. O sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão que antecipa a tutela jurisdicional, devendo a insurgência, desta forma, reverter-se contra a r. sentença, não subsistindo interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de

instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038456-6 AC 484911  
ORIG. : 9900000011 1 Vr PANORAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR VERONA  
ADV : JOSE BATISTA PATUTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.01.1973 a 30.05.1981.

2. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072395-6 AC 515675  
ORIG. : 9800001465 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GONÇALVES  
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Entretanto, em que pese o conjunto probatório, ocorre que não há, nos autos, documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado, ou seja, desde novembro de 1958, tendo em vista que o início de prova material apto e contemporâneo mais antigo é a partir do ano 1961. Por sua vez, também, inexistente prova capaz de demonstrar o desempenho das lides rurícolas no período de 1º de maio 1972 até o final de 1976.
3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.081810-4 AC 524098  
ORIG. : 9800000344 1 Vr CHAVANTES/SP  
APTE : IVONETE RAMOS DOS SANTOS  
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓPIA DE DOCUMENTO. TESTEMUNHA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.

1. Há que se conhecer do agravo retido reiterado em sede de contra-razões de apelação (art. 523, § 1º do CPC);
2. Inexistindo Juízo Federal no domicílio da Autora, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

3. Há cerceamento de defesa, por falta de fundamentação no indeferimento de produção de prova testemunhal (art. 93, IX, CF e art. 165 CPC) e por falta de realização de exame pericial na cópia de CTPS, para verificar se consta anotação inverídica (par.único, art. 383, CPC).

4. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

5. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

6. Agravo retido parcialmente provido. Apelação não conhecida. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo retido para anular a R. sentença e não conhecer da apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.006983-0 AC 951043  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ELZA DOS SANTOS PIRES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 17 de outubro de 1999. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 17 de outubro de 1989, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que são evasivos, inconsistentes e frágeis, como argüido pela Autarquia, tendo em vista que não declinaram a frequência, os locais ou nomes de ex-empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício e não corroboram o início razoável de prova material.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022653-9 AC 586920  
ORIG. : 9900000713 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADV : LILIA KIMURA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados nota-se que estes são contraditórios em relação à documentação. Constante dos autos e, portanto, insuficientes por si só para favorecer a concessão do respectivo benefício previdenciário.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença.

6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, vencido o Juiz Convocado RAUL MARIANO que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027112-0 AC 591893  
ORIG. : 9800001234 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO CANTOARIO  
ADV : PAULO ROBERTO VERGILIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Disso resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1962 a 1982.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo., nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.031677-2 AC 597322  
ORIG. : 9900000516 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO OKAZAKI  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O Autor não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.
3. As Certidões Cadastrais relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias, representam apenas as relações comerciais realizado pelo Posto Dracena Ltda.Por suas vez, a Nota Fiscal emitida pelo posto,igualmente, não faz qualquer menção da relação empregatícia do Autor com a mencionada empresa. Ou seja não apresenta dados que sirvam de indício do labor alegado.
4. A fotografia colacionada não pode ser aproveitada, tendo em vista que não retratar uma situação de trabalho, mas da existência do Posto.
5. Autor não será condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.039425-4 AC 606980  
ORIG. : 9812073639 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDERLEI ALVES RIBAS  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1 .Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento dos períodos trabalhados na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1985 a 31.12.1985 e de 1º.01.1989 a 31.12.1990.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.053998-0	AC 625584
ORIG.	:	9900001061	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUDOVICO APARECIDO OLIVO	
ADV	:	CELSO GIANINI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 .Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não conhecimento de parte da apelação, na parte remissiva à contestação, estando ausentes razões recursais próprias do recurso.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.10.1984 a 31.05.1994.

4. O labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.05.1994 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

5. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

7. Remessa oficial não conhecida. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o trabalho rural no interregno de 22.12.1988 a 31.05.1994.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.062329-2	AC 637527
ORIG.	:	0000000246	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSWALDO VASQUES	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 26.10.1953 a 31.12.1958.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.067056-7 AC 643902  
ORIG. : 9800001986 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE EDINOR MANENTE  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO EX OFFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL APÓS 1966. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no período de 1958 a 1975 e o decisum fixou o reconhecimento de 20.02.1960 a 31.08.1976, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 20.02.1960 a 31.12.1966.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Sentença reduzida, ex officio. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, ex officio, a r. sentença para

constar como reconhecido o período de 20/02/1960 a 31/12/1975 e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, para que o período a ser averbado fosse indenizado nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.006400-9 AC 1155849  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ENEDINA DOS REIS CORDEIRO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 12.04.1933 (fl. 10), contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 20.10.2000.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 82/85), a Autora reside em companhia do marido aposentado no valor de 01 (um) salário mínimo. A casa é de alvenaria com 05 cômodos construída em área verde no município de Piracicaba, denominada Favela do Parque dos Eucaliptos. Não pagam aluguel, apenas as despesas da casa, tarifa de água, energia elétrica, farmácia, gás, etc. A Autora relatou à Assistente Social que está em tratamento na unidade básica de saúde do bairro e no Cedi (Centro de Especialidades em doença infecto-contagiosa em Piracicaba), pois é portadora de "hanseníase" e perdeu parte de ambos os pés. Somente a medicação para hanseníase a Autora consegue nos Postos de Saúde, as demais são compradas, uma vez que não há farmácia no bairro e a Autora também está acometida de diabetes e labirintite.

3. A idade avançada e o estado de saúde gravíssimo da Autora, além das despesas com remédios e alimentação informados no laudo social, demonstram a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, principalmente pela informação de que os filhos não a ajudam, pois estão desempregados (fl. 83).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.009169-1 AC 793445  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : JOSEFA MACHADO ARAGAO VIEIRA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em relação a declaração de ex-empregador de que a Autora laborou em sua propriedade, resume-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser considerada como início razoável de prova material.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1972 a 31.12.1976.

3. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Réu parcialmente provida. Apelação da Autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do Réu, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, para que o período a ser averbado fosse indenizado nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, restando prejudicada a apelação da Autora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.16.001962-0 AC 786175  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO SILVA LEITE  
ADV : RODOLFO DE JESUS FERMINO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não se conhece parte da apelação, no tocante ao pedido de isenção das custas processuais, tendo em vista que a r. sentença decidiu na forma pretendida.
3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
4. As preliminares de carência de ação, em razão da inexistência de qualquer vínculo entre o Autor e a Autarquia e a falta de requisito essencial para a propositura da ação, uma vez que não demonstrou os recolhimentos previdenciários, confundem-se com o mérito e, neste campo serão analisadas.
5. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no presente caso (Súmula 85, STJ). Ademais, não se verifica em ações de cunho meramente declaratório.
6. Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade do Autor como rurícola, uma vez que a Certidão de Registro de Imóveis e Anexos à fl. 12, atesta apenas a existência da propriedade rural, que teria o pai do firmado um contrato de arrendamento verbal. Por sua vez, a Declaração Escolar à fl. 11, não indica o trabalho que exercia o Autor, mas apenas o período que cursava suas aulas.
7. Os depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo tempo de serviço exercício na lavoura pelo período pretendido.
8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada, e, no mérito, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, e, mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.003836-0 AC 1005126  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JOSE TEIXEIRA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
- 2 Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1970 a 20.01.1976.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.
8. Com o formulário DSS-8030 e o laudo pericial, acostados aos autos às fls 105/110, restou demonstrado que o Autor laborou, na função de tratador líder, junto à Fundação Zoológico de São Paulo, no período de 25.10.1978 a 15.12.1998, em atividade tida como insalubre, tendo em vista que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes à saúde, caracterizados como "Biológicos" pelo contato permanente com dejetos de animais: fezes, pêlos e urina presentes nos locais do labor do Autor.
9. Cumprimento da carência, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano do requerimento na via judicial) com mais de 114 contribuições mensais.
10. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividade insalubre, devidamente convertido em tempo comum, o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.
11. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
12. Juros de mora devidos a partir da data da citação (11.05.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
13. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
14. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAUL MARIANO, vencido parcialmente o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava parcial provimento e, ainda, por unanimidade, determinou a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027054-5 ApelReex 700146  
ORIG. : 0000000020 2 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELSA SIMIOLI  
ADV : FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA  
ADV : ARNALDO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia.

2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito.

3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027901-9 AC 701428  
ORIG. : 0000000166 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : LUIS LUCRECIO  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ATUALIZAÇÃO JÁ OPERADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Ademais, da análise ao sistema processual, observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 1º.06.06.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida parcialmente a Des. Federal Eva Regina que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034027-4 AC 712055  
ORIG. : 0000000502 10 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROBERTO ESCOPELI  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA.

1. Restou devidamente comprovado o tempo laborado em condições especiais.

2.Observa-se, no caso, tão somente a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Não se pode pretender efeitos financeiros da revisão apenas a partir da data da citação da Autarquia.

3.Não se aplica a alegação de sucumbência recíproca em razão da parte Autora ter decaído de parte mínima do pedido.

4.Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário

5. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.038236-0	AC 719616
ORIG.	:	9900001923	1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS incapaz	
REPT	:	JOSIANI DA SILVA	
ADV	:	LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. remessa oficial não conhecida. agravo retido. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09). Agravo retido não provido.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

4. O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão conforme consta dos documentos juntados aos autos.

5. Considerando que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do encarceramento, ou seja, em 21.03.99, fato este ocorrido após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o patamar máximo de renda não deve ultrapassar a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

6. Qualidade de segurado do recluso comprovada por documentos. Dependência econômica do Autor presumida a teor do disposto no artigo 16, inciso I e §4º da Lei nº 8.213/91.

7. O termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação conforme pleiteado pelo Réu em 08.10.1999, (fl. 22vº).

8. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação (08.10.99 - fl. 22v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

10. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do Autor e do Réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do Autor e à apelação do Réu, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, pela conclusão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.047809-0	AC 737056
ORIG.	:	0100000240	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ILDEU ALVES DA SILVA	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1959 a 12.10.1966.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

7. Conforme consta do formulário SB-40 e do laudo pericial o Autor laborou no período de 11.11.1966 a 30.10.1973, na empresa Ações Villares S/A, em atividades consideradas insalubre, tendo em vista que estava exposto a ruídos, com nível de pressão sonora de 91 dB (A), de modo habitual e permanente. Igualmente, consta do formulário SB-40, que o Autor laborou no período de 05.02.1974 a 1º.03.1979, na empresa Mannesmann S/A., em condições insalubre, uma vez que estava exposto agentes físicos ruídos, acima de 90 dB, de modo habitual e permanente.

8. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

9. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

10. Juros de mora devidos a partir da data da citação (29.03.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

12. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.001374-7 AC 1118445  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ELI JOSE ZAJKOWSKI

ADV : ELI AGUADO PRADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009045-6 AC 780659  
ORIG. : 0000002542 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MATÉRIA NÃO CONHECIDA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros sejam a partir da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. Diante da ausência de início de prova material em nome do Autor, após completar os 12 anos de idade, bem como que os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se frágeis e inconsistentes, não há declarar que o efetivo exercício no labor rural nos termos pleiteada na petição inicial.

3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.
7. Nos formulários emitidos pelo INSS, não deixam dúvidas que o Autor nos períodos de 11.05.1976 a 31.01.1979 e 1.º.02.1979 a 13.02.1982, desempenhou na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia - Coope Central, atividades considerada insalubres, tendo em vista que estava exposto a agentes agressivos como: poeira, umidade e aerodispesoides, provenientes das penugens dos pintinhos de forma habitual e permanente. Por sua vez, os formulados DSS 8030 e os laudos periciais, igualmente, demonstram que o Autor laborou em trabalhos de caráter insalubre, nos períodos: de 09.07.1982 a 30.09.1984, 1.º.10.1984 a 30.09.1986, de 1.º.10.86 a 30.04.1988, de 1.º.05.1988 a 31.07.1990, de 1.º.08.1990 a 06.05.1991 e de 16.02.1995 a 13.11.2000, na empresa Chunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda, uma vez que estava exposto a ruído de dB 87,6 em média, de modo habitual e permanente. E ainda, no formulário emitido pelo INSS e laudo pericial, da mesma forma, atestam que o Autor, exerceu funções insalubres, no período de 1.º.06.1992 a 10.01.1993, na empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda, pois era exposto a ruído acima de 87 dB, de modo habitual e permanente.
8. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei n.º 8.213/91, contava em 2000 (ano da propositura da ação) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.
- 9 Somando-se o trabalho urbano em atividades especial o Autor perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.
10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda, tendo em vista que o Autor já contava com tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos.
11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
12. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
13. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

14. Não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida parcialmente provida e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009089-4 AC 780781  
ORIG. : 0000000715 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL BARRETO FILHO  
ADV : ARTUR RENATO PONTES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Em que pese o conjunto probatório, não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, relativo ao período de 1960 a 1975, tendo em vista que não vieram aos autos documentos do labor no campo por todo período requerido. Ademais, as testemunhas prestaram informações sobre a atividade rural exercida pelo Autor à partir do ano de 1964, ocasião em que o conheceram. Portanto, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 22.07.64 a 22.07.75.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020574-0 REO 801513

ORIG. : 000000608 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
PARTE A : SEBASTIAO LEVI  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVIDENCIÁRIO -- REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL -PERÍODO DE CARÊNCIA TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).
2. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
3. Analisando o início de prova material juntado aos autos, aliado aos depoimentos das testemunhas mostram-se suficientes para demonstrar que o Autor laborou na atividade rural, sem registro na Carteira de Trabalho no período de 1968 a outubro de 1975.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observa da a tabela do art. 142 da mesma lei.
6. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.
7. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (pedido na via judicial) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.
8. Computando, o período na atividade rural, ora reconhecido de 1º.01.1968 a 31.10.1975, mais o período anotados na CTPS e os recolhimento previdenciários, o Autor alcança somente 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço,o tempo de serviço, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
9. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023559-8 AC 807769  
ORIG. : 0100000324 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO TORRES  
ADV : EDVALDO BELOTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
EMBGTE : ANTONIO TORRES  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 121/137  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringentes aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024222-0 AC 808433  
ORIG. : 0100000960 1 Vr TANABI/SP  
APTE : ADILSON MACENA DUARTE incapaz e outro  
REPTE : CLEONICE MARIA ALVES MACENA  
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025949-9 AC 810853  
ORIG. : 0000001523 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GEROMELLO FILHO  
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.07.1980 a 03.03.1991.
3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, para que a averbação do período fosse precedida da indenização, consoante art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031363-9 AC 819548  
ORIG. : 0100000324 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEODORO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Entretanto, em que pese o início de prova trazido aos autos, não há como reconhecer todo o tempo de serviço descrito na petição inicial, tendo em vista que os documentos aptos e contemporâneos, data a partir do ano de 1969. Por sua vez, também não veio ao autos qualquer documentos após o ano de 1987, não sendo possível suprimi-lo somente com a prova testemunhal, que aliás se mostrou frágil e vaga. Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1969 a 31.12.1987.

3 O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Computando-se o período sem registro, ora reconhecido, somado a todo o período anotado na CTPS o Autor totaliza somente 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço.

5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. Portanto, não implementação de tais requisitos é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

6. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

7. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032335-9 AC 820839  
ORIG. : 0200000113 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES PEREIRA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1966 a 1970 e de 1971 a 1975.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário municipal, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, para que o período a ser averbado fosse indenizado nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032534-4 AC 821038  
ORIG. : 0100000807 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : ANTONIO JOSE TEIXEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, configura o cerceamento de defesa.
2. Preliminar acolhida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar arguida em apelação para anular a R. sentença, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032646-4 AC 821139  
ORIG. : 0100000870 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA RODRIGUES GOMES  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATERIA NÃO CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Não se conhece de parte da apelação no tocante aos requerimentos de que os juros sejam a partir da citação e os honorários advocatícios incidam até a data da sentença, pois a r. decisum recorrido decidiu exatamente desta forma.
3. Em que pese, os documentos apresentados, os quais constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrado, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como reconhecer todo o tempo de serviço na forma alegada na petição inicial, tendo vista que a prova apta e contemporânea mais recente remonta ao ano de 1963, restando isolada os depoimentos das testemunhas, que se mostraram frágeis e vagos. Conseqüentemente, deve ser reconhecido o período trabalhado na atividade rural de 1º janeiro de 1963 a 31 de agosto de 1968.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034052-7 AC 824113  
ORIG. : 0000000436 1 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : JOAO DE JESUS AMARAL  
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Em que pese o conjunto probatório apresentado, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado, tendo em vista que o início de prova material apto e contemporâneo ao período alegado data a partir do ano 1972, restando isolada os depoimentos das testemunhas, que aliás mostram-se frágeis e vagos quanto ao início da lides rurícolas desempenhadas pelo Autor. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.12.1972 a 30.09.1973.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Computando-se o período sem registro, ora reconhecido, somado a todo o período anotado na CTPS até 10.03.2000 (ajuizamento da ação), o Autor totaliza somente 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc.II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. O Autor não será condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu parcialmente provida. Apelação do Autor prejudicada

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do Réu e julgar prejudicada à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034140-4 AC 824201  
ORIG. : 0200000101 1 Vr URANIA/SP  
APTE : IVANIR ORLANDIA BUZO DIAS  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O cerceamento de defesa, por atentar diretamente contra o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, é matéria de ordem pública processual e, desta forma, pode ser conhecido ex officio nas instâncias ordinárias, independentemente de pré-questionamento.

2. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado "a quo", vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5o., inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.

3. Sentença que se anula, ex officio, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, ex officio, a r. sentença, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035986-0 AC 827628  
ORIG. : 0000000901 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON BRAGADINI  
ADV : LAZARO ANGELO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA ATIVIDADE RURAL REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Cumprida a carência e as demais exigências legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28, 20 e 142, da Lei nº 8.213/91.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

6. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Remessa conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.039374-0	AC 834217
ORIG.	:	0000000576	1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	ANTONIO BERNARDO DA SILVA	
ADV	:	ADALBERTO TOMAZELLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INCOPTÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

3. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

4. Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

5. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

6. Em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado, tendo em vista que os trazidos aos autos limitam-se ao anos de 1971 e 1972. Ademais, a declaração de ex-empregador de que o Autor laborou em sua propriedade resume-se em mera prova testemunhal escrita. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1971 a 25.05.1972.

7. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

8. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

9. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do Réu, matéria preliminar rejeitada, e, no mérito parcialmente provida. Apelação do Autor prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão, para que a averbação do período fosse precedida da indenização, consoante art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e, ainda por unanimidade, julgou prejudicada a apelação do autor.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.005453-8 AC 1064391  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZADIR MARIA MARTINS DE LIMA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos

alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 16.05.1967 a 31.12.1973.

3. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.021928-8	AG 178488
ORIG.	:	8900000688	4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIOS ISIDOROS MYKONIOS	
PARTE A	:	SHOJI SAKURAI	
ADV	:	BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL.

NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007121-1 AC 861006  
ORIG. : 0000001967 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDECY DOS SANTOS PROCOPIO  
ADV : SUZETTE ABBES OLIVARI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 239/245  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012927-4 AC 871175  
ORIG. : 0000001269 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA RITA HONORIO DOS SANTOS  
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que a Autora possui um quadro de Seqüela de Paralisia Infantil, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, podendo exercer somente trabalhos intelectuais.
2. Embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade apenas parcial e permanente, deve-se levar em consideração o baixo nível de instrução da Autora, sendo extremamente difícil que consiga emprego diverso do serviço braçal. Desta forma e, tendo em conta o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluo pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.
3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na companhia de seu marido e dois filhos menores, em uma casa de cinco cômodos cedida por sua cunhada. Os móveis, em sua maioria, pertencem à dona do imóvel. A renda da família provém do trabalho de seu marido que exerce a função de autônomo, percebendo renda variável estimada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês. Não há menção quanto às despesas da família.
4. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que à época da realização do estudo social em 29.05.2002, o marido da Autora não tinha vínculo empregatício algum, confirmando o alegado no referido estudo social. Posteriormente, veio a trabalhar como empregado para Sinab Comércio e Instalação de Ar Condicionado em 09.04.2002, percebendo salário entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00. Mesmo com esta renda, faz jus a Autora ao benefício assistencial, tendo em vista a presença de dois filhos menores e a residência da Autora que é cedida por terceiro, inclusive os móveis que guarnecem a casa.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAUL MARIANO, vencido o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022186-5 AC 886991  
ORIG. : 0100001197 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEISE SOUZA MOTA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034409-4 AC 910300  
ORIG. : 0200000580 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORATIDES GONCALVES DA SILVA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL INSALUBRE NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO..BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora, a r. sentença tenha mencionado aposentadoria por idade, na sua parte dispositiva, não há razão para considerá-la nula quanto a esse aspecto, uma vez que pela leitura dos motivos descritos na fundamentação, resta claro, tratar-se de mero erro material de digitação, incapaz de afetar o entendimento e compreensão das razões que levaram o julgamento da demanda, devendo ser aplicada a regra imposta no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Os documentos não são suficientes para o reconhecimento de todo tempo de serviço declinado na petição inicial, isto é, desde 29 de dezembro de 1959, tendo em vista que o início de prova material apta e contemporânea a comprovar as lides no campo datam a partir do ano de 1962. De igual modo, não veio aos autos qualquer documento que ateste a continuidade do trabalho na lavoura após o ano de 1983 até 8 setembro de 1987, quando passou a possuir registro na CTPS. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1º janeiro de 1962 a 1º.12.1983.

4. Não há que se falar em atividade rural como especial, uma vez que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 defere somente aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não tenha rol considerado taxativo, mas meramente exemplificativo, sua aplicação é específica para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido, a atividade rural desempenhada pelo Autor não pode ser considerada insalubre, pois as testemunhas relataram que a atividade rural do mesmo era desenvolvida basicamente na lavoura "branca", no plantio de café, algodão amendoim Ademais não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia suas lides sujeito agentes agressivos à sua saúde.

5. Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, pois computando-se o período na atividade rural, ora reconhecido, mais todo o período anotada na Carteira de Trabalho, o Autor contava com mais de 30 anos (trinta) anos

de tempo de serviço, assim, já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

No tocante ao cumprimento da carência, considerando, a data do requerimento do pedido em 12.02.2002 (data do requerimento judicial) deveria o Autor comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 contribuições mensais. Verificando os registros apontados na Carteira de trabalho, denota-se que o Autor não cumpriu tal requisito, ante apenas o recolhimento de 107 (cento e sete) contribuições, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91,

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação, rejeitada a matéria preliminar, e, no mérito, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.009937-6 AC 1214124  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEONICE PEREZ MARTINEZ  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de um quadro de poliomielite desde aproximadamente seus dois anos de idade, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas.

2. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na companhia de seu filho menor, em uma casa de madeira, edificada em área clandestina, em condições precárias de conservação. A casa contém quatro cômodos, sendo 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha e 01 sala. A renda da família provém da pensão alimentícia no valor de R\$ 70,00 mensais e do benefício concedido pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI do Governo no valor de R\$ 40,00 por mês. Eventualmente, a Autora auferia alguma renda com a venda de materiais reciclados, renda esta que é estimada em R\$ 10,00 por semana. Não há menção quanto às despesas da família.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012848-0 AC 987989  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA SILVA ESTEVES  
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09 DESTA CORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

2. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo artigo 71 e 73, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso da Autora sendo contribuinte individual, na qualidade de empresária, é devido o benefício desde que preenchido o período de carência de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do artigo 11, inciso V, da LBPS. Os documentos de fls. 49/57, comprovam o recolhimento das doze últimas contribuições antes do requerimento administrativo, a teor do artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 101, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. Matéria preliminar rejeitada.Apelação, no mérito, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003532-1 AC 1005054  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA REGINA FONSECA incapaz  
REPTE : LEONEL FONSECA  
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial, extraído dos autos de interdição, atesta que a Autora é portadora de "Retardo Mental Profundo", estando totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.
2. Pelas informações expostas no estudo social, a Autora vive em casa própria de aproximadamente 50 metros quadrados, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro do lado de fora da casa, na companhia de seus pais, irmão e sobrinhos. A renda familiar provém da pensão de sua mãe e da aposentadoria por invalidez de seu pai. O irmão da Autora e seu sobrinho maior de idade trabalham como pedreiros, recebendo diariamente R\$ 25,00 e R\$ 15,00 respectivamente. As despesas são: água, energia elétrica, medicamentos, fraldas e alimentação, somando aproximadamente R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) por mês.
3. O irmão da Autora e seu sobrinho maior não integram o núcleo familiar para fins de apuração da hipossuficiência. Ademais, tendo em vista que o salário mínimo vigente à época da elaboração do estudo social em 2003 era de R\$ 240,00, o valor total dos benefícios recebidos pelos pais da Autora era de R\$ 480,00.
4. Ressalte-se que a Autora, além de não produzir renda por estar incapacitada total e permanentemente para as atividades profissionais, gera enormes despesas a seus familiares com fraldas (02 por dia) e remédios (04 caixas por mês). Desta forma, a renda da família está aquém do necessário à sua subsistência.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001281-9 AC 970120  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO GONCALVES  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o Autor tenha apresentado, início de prova material acima descrito, nos quais qualificam o Autor profissionalmente como lavrador, sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, todavia, não há como reconhecer o trabalho rurícola desde os 12 (dize) anos de idade, pois segundo os depoimentos das testemunhas restou demonstrado que o labor na condição de lavrador deu-se quando já contava com 14 (quatorze) anos de idade, o próprio

Autor admite que apenas a partir do quatorze ou quinze anos de idade fazia todo o serviço de roça, antes tão somente estudava e auxiliava o pai. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º de janeiro de 1970 a 30 de maio de 1990.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. No caso em análise, o Autor não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que não possui a idade mínima.

4. Face a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação do Réu não provida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.23.000986-6	AC 1060593
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	ELZA MARIA DA SILVA	
ADV	:	APARECIDO ARIIVALDO LEME	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A declaração de ex-empregador tem sido admitida como início de prova material referente ao labor cumprido antes da edição da Lei nº 5.859/72, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 326.004/SP; EDRESP 182.123/SP e RESP 112.716/SP). Interpretação a contrariu sensu indica que a declaração relativa a interregno posterior à edição da Lei nº 5.859/72 não pode obter a mesma valoração.

2. Da análise dos documentos acostados e da prova testemunhal, não resulta a demonstração segura da atividade desenvolvida na condição de empregada doméstica, no período de 20.07.1969 a 22.06.1977, sem registro.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Computando-se o período de registro na Carteira de Trabalho e os recolhimentos, a Autora não alcançou o tempo de serviço suficiente para obtenção da aposentadoria pretendida.

5. Apelação não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000007-0 AC 997444  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : MANOEL CLARO FERNANDES  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o início de prova material seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, todavia, não é suficiente para demonstrar todo o tempo de serviço, na forma pretendida, tendo em vista que os documentos aptos e contemporâneos ao período alegado limitam-se ao ano de 1973. Ou seja, não veio ao autos qualquer prova que as lides estenderam-se até o maio de 1978. Disso resulta, o reconhecimento do período do labor na atividade rural, sem registro, de 20.09.1961 a 31.12.1973.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. No caso em análise, o Autor não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativo aos 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para a aposentadoria, caso fosse proporcional, ou 20% (vinte por cento), para a integral.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.007183-5 AC 919366  
ORIG. : 0200000885 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDES DE SOUZA FRESQUI  
ADV : ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Preliminar de necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 24.05.1980 a 31.12.1986.
3. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008922-0 AC 922340  
ORIG. : 0200000965 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMELINA MAGALHAES DA SILVA PIRES  
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que o benefício seja a partir da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
4. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 30 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
7. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2002 (ano da propositura da ação) com mais de 126 (cento e seis) contribuições mensais.
8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida conhecida. Agravo retido não provido. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010010-0 AC 924613  
ORIG. : 0200000578 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIVINO RIBEIRO MARINHO  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado, tendo em vista que o início de prova material contemporâneo aos fatos alegados é partir do ano de 1979. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1979 a 02.07.1998.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 02.07.1998 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011068-3 AC 927720  
ORIG. : 0200002239 3 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : NELSON NOGUEIRA MAIA  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Restou comprovado que o Autor exerceu atividades especiais no período de 1º.06.1979 a 11.03.1994, na empresa Sifco S/A, conforme o formulário DSS-8030 e o laudo, juntados, às fls. 36/43, os quais indicam que ele estava exposto a ruídos acima de 80 dB, de forma habitual e permanente à gente nocivo à saúde. Igualmente é possível, reconhecer como atividade especial o período de trabalhado na empresa Krupp Metarlúgica Campo Limpo, no período de 28.05.1998 a 13.12.1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e laudo pericial declinam que o Autor estava exposto a ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente.

2. Com os registros anotados na CTPS (fl. 79/8)7 conclui-se que o Autor demonstrou sua filiação junto à Previdência Social, bem como o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 108 contribuições mensais na data do requerimento na via administrativa (1999) de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Somando todos os períodos anotados na Carteira de Trabalho do Autor, período comum, de 1º.06.77 a 17.04.1979 e o período especial, de 21.05.1975 e 13.03.1977, 1º.06.1979 a 11.03.1994 e de 02.05.1995 a 13.12.1998, convertido em tempo comum, o Autor em 13.12.1998 alcançou 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52, II, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 187 e 188, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

4. O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento na via administrativa (09.02.1999).

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.013119-4 AC 930787  
ORIG. : 0200001227 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MARTINS FERREIRA  
ADV : AGUINALDO PAVARINI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1970 a 31.12.1977.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.020866-0	AC 945215
ORIG.	:	0200000071	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDES BOIAGO MARTINS	
ADV	:	JURANDY PESSUTO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o anotado na CTPS e os recolhimentos como autônomo, o Autor contava com mais de 37 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2002 (ano da propositura da ação) com 350 (trezentos e cinquenta) contribuições mensais.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.03.2002 - fl. 81v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a que antecede 1.º de julho do ano da inscrição no orçamento do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.021687-4	AC 947508
ORIG.	:	0300000083	1 Vr ANGELICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELBA WOLFF	
ADV	:	EDSON CARDOSO (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL

IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decism ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar.

3. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica-MS deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 04.04.2003, sem qualquer homologação, não há como considerá-lo.

4. Em relação a declaração de sua mãe, Sra. Lourdes de Oliveira Wolff, de que a Autora laborou em sua propriedade, resume-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser considerada como início razoável de prova material.

5. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1969 a 31.07.1974.

6. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

7. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027175-7 AC 961205  
ORIG. : 0300000788 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON ARZANI  
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Entretanto, em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o período pleiteado, isto é desde o ano de 1951, tendo em vista que os documentos contemporâneos ao período alegado datam a partir do ano de 1959. Assim, o conjunto probatório produzido, acrescido dos depoimentos prestados, resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1959 a 31.08.1982.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.033174-2	AC 975649
ORIG.	:	0100001323	2 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA ROBERTO DA SILVA CASTRO	
ADV	:	NELI CALABRIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS VAGOS E IMPRECISOS.

1. Embora a Autora tenha apresentado início de prova material, como o formal de partilha, extraído dos autos do inventário dos bens deixados por seu pai Lucídio Roberto Macedo, pai da Autora, no qual consta relacionado uma propriedade rural, bem como as Declarações de Produtor Rural, em nome da mãe da Autora, não há como reconhecer que a Autora laborou na lavoura em regime de economia familiar no período de janeiro de 1972 a junho de 1978, tendo em vista que tal regime restou descaracterizado, pois a família contava com mão-de-obra assalariada, conforme demonstram a declaração de produtor rural do ano de 1976, bem como os certificados de cadastro emitidos pelo INCRA.

2. Assim, ainda que as testemunhas tenham afirmado sobre as lides rurícolas desempenhadas pela Autora e que não seja necessário a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve restar estabelecido um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037979-9 AC 985891  
ORIG. : 0200000446 1 Vr QUELUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADV : MAURO OLIVEIRA DA SILVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerando tratar-se de ação declaratória e, tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2. O Autor não acostou aos autos qualquer início de prova material, no período que deseja ver reconhecido na atividade rural, juntando tão somente cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual consta apenas vínculo empregatício firmado a partir do ano de 1980, posterior ao período pleiteado.

3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rural do Autor.

5. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.16.000684-9 AC 1218973  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ESPIRIDIAO DE ALMEIDA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Assim, embora não seja exigido a efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, pelos documentos apresentados, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º janeiro de 1965 até 26 de outubro de 1975.

2. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

3. Computando, por sua vez, o período sem registro, ora reconhecido de 1º.01.1965 até 26.10.1975, mais os períodos anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários, efetuados de janeiro de 1998 a agosto de 2001, o Autor não alcança o tempo de serviço suficiente, acrescido o "pedágio" previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

4. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002041-8 AC 998861  
ORIG. : 0300001106 1 Vr DEODAPOLIS/MS  
APTE : JOSE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : MILTON JORGE DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Afasto a alegação de que a r. sentença tenha incorrido em julgamento extra petita, ao decidir a lide baseada em tese fora dos limites do pedido, pois a questão restou decidida nos moldes da respectiva propositura da demanda, atendendo, assim, ao princípio da correlação ou da congruência entre a demanda e a sentença, previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil e existente, também, no artigo 460 do mesmo codex.

2. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo desenvolvimento pelo Autor, sem registro em carteira, no período de 1º.01.1971 a 31.08.1975.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa, para que a averbação do período fosse precedida da indenização, consoante art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010029-3 AC 1012408  
ORIG. : 0300000380 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA CORREA GARBELOTTI  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. PRAZO PARA PLEITEAR O BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 13 de fevereiro de 2001. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 13 de fevereiro de 1991 e,

nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). Cumpre observar que, apesar da Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstrar que o marido da Autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, esta mesma consulta não especifica o Código de Ocupação, não demonstrando, desta forma, que o marido exerceu atividade urbana.

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

9. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

10. O prazo de 15 (quinze) anos a que se refere o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, faz alusão ao período em que os segurados poderão pleitear o benefício, a partir da vigência desta Lei.

11. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

14. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

15. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010683-0 AC 1013215  
ORIG. : 0300000778 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARCOS DA SILVA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGRA DE TRANSIÇÃO CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço cumulado com concessão da aposentadoria por tempo de serviço é pedido juridicamente possível (artigo 52 e ss., da Lei 8.213/91 e art. 201 e ss., da Constituição Federal), por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

3. Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

4. O reconhecimento de tempo de serviço anterior a 1963 e o cumprimento da carência são matérias que se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.

5. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

6. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1969 a 31.12.1976.

7. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

8. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

9. O Autor cumpriu a regra de transição, uma vez que computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS e somando-se ao período com registro, o Autor alcança um total de tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias. Ademais, embora o Autor não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 53 (cinquenta e três) de idade, preenchendo, assim, o requisito etário. Inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.
11. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
13. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
14. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
15. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.012147-8	AC 1015634
ORIG.	:	0200000450	1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORENTINA MARIA DE ARAUJO VIEIRA	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ainda, que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1º 01.1962 até 18.12.1964 e de 19.12.1964 até 15.10.1988.
2. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
3. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014879-4 AC 1019349  
ORIG. : 0300002101 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEDINO DE CARVALHO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONHECER DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Embora, as provas trazidas aos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural exercida, não restou demonstrado todo o período alegado, isto é, desde janeiro de 1961, tendo em vista que o documento apto a comprovar a condição de rurícola é a partir da sua dispensa da incorporação, ocorrida no ano de 1968. Por seu turno, também não poderá ser reconhecido o labor desempenhado nas lides do campo de janeiro de 1993, diante da inexistência de prova relativo a tal período, bem como que as testemunhas, como o depoimento do Senhor José Ferreira dos Santos e do Ângelo Barquierei informaram que o Autor a partir de 1993 mudou-se para a cidade passando a desenvolver sua labuta junto às fabricas. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem de registro, no período compreendido entre 1º janeiro de 1968 até 31.12.1992.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.12.1992 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

4. Diante da ausência de período contributivo mínimo e insuficiência de tempo de serviço, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC

6. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.035210-5 AC 1050575  
ORIG. : 0300000796 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300006385 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO APARECIDO OLIVEIRA ANTUNES incapaz  
REPTE : MANUEL ANTUNES  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que o Autor é portador de seqüela de Meningoencefalite, doença infecciosa do sistema nervoso central que apresentou aos quatro meses de idade. Menciona, ademais, que tais seqüelas são caracterizadas por alterações físicas, caracterizadas por hemiparesia (perda da força muscular).

2. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a composição familiar é composta pelo Autor, por seus pais e quatro irmãos. A renda da família provém do trabalho do pai do Autor e do seu irmão Ricardo, recebendo cada um o equivalente a um salário mínimo. O irmão Fábio, de 12 anos, efetua atividade agro-pastoril sob o ganho de R\$ 20,00 (vinte reais) por mês. As despesas da família são: alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 28,00), água (R\$ 23,00), totalizando R\$ 641,00 (quatrocentos e sessenta e um reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040420-8 AC 1056778  
ORIG. : 0300000492 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MARIA ZANELLI  
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em relação às declarações de ex-empregadores de que a Autora laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 07.03.2003 sem qualquer homologação, não há como considerá-lo.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro de 08.05.1965 a 31.12.1972.

4. A Autora, mesmo tratando-se de funcionária estatutária, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

5. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.045677-4 AC 1063921  
ORIG. : 0400001707 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
4. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto.
5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
8. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.11.000121-6	AC 1066322
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	
ADV	:	RENATA PEREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CARTEIRA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de janeiro de 1º.11.1964 a 07.03.1975.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. A partir da edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 do mencionado diploma legal. E mais com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15 inciso II, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e

unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores rurais e urbanos. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador.,

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.006006-0 AC 1187548  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ANA PINHEIRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MITURU MIZUKAVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Apelação não conhecida em parte no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de honorários advocatícios, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 20 de janeiro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 20 de janeiro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Embora a Autora tenha juntado aos autos documentos qualificando o marido e o companheiro como lavradores, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

5. Da leitura dos depoimentos, nota-se que são confusos e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Outrossim, como bem observou o MM. Juiz de 1º grau (fl. 77): "(...) Como visto, a prova oral não apresentada a necessária segurança e uniformidade, para que pudesse embasar um juízo favorável à autora. As afirmações apresentadas são todas desencontradas e não provam efetivamente nenhum período de trabalho rural."

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.000504-7 AC 1285871  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA SERVILHA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E dependência econômica.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
4. Não demonstrada a condição de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000739-7 AC 1285904  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLEONICE MARIA ORTEGA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO.

1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.
2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida.
3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício.
4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013565-2 AC 1103593  
ORIG. : 0400000893 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400014050 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENICIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO. PREVIDENCIÁRIO -- REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL NÃO CONHECIDO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Ainda, que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. ainda, que o Autor tenha anotado na sua Certidão de Casamento,

Título de Eleitor e Carteira de Habilitação, sua qualificação profissional como lavrador, tais provas foram elididas, ante os vínculos urbanos firmados a partir de outubro de 1971. Aliás, cumpre observar que o próprio Autor em seu depoimento pessoal afirmou que quando tirou sua Carteira de Habilitação passou a trabalhar como motorista, o que ocorreu desde julho de 1974. Logo, o conjunto probatório não é suficiente para afirmar que nos intervalos sem anotação na CTPS o Autor exercia suas tarefas na roça, como trabalhador rural.

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

5. No presente caso, restou demonstrado pelos formulários -DSS 8030, que o Autor laborou em atividades tidas como insalubres, de modo habitual e permanente, nas funções motorista, nos períodos de 1º.10.1976 a 31.12.1977, para empresa Araci Gobo Cardoso e de 27.05.1993 a 28.02.1995, para empresa Kosuke Arakaki. De igual modo, deverá ser considerado como atividade insalubre os períodos de tempo de serviço 23.10.1991 a 09.02.1992 e 12.07.1995 e 07.06.1996, laborado como motorista de transportes coletivo, para a empresa Circular Santa Luzia Ltda, tendo em vista que tal atividade estava prevista como atividade especial pelo Código de 2.4.2. do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, embora conste anotado na Carteira de Trabalho à fl. 20, contrato de trabalho firmado entre o Autor e a firma Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda na função de motorista, não poderá tal período ser reconhecido como especial, diante da inexistência de laudo pericial, que comprove a insalubridade, conforme dispõe a atual legislação acima exposta.

6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

7. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

8. Computando, todos os períodos anotados na CTPS, inclusive, convertendo-se o período, ora reconhecido insalubre, em comum, o Autor não atingiu o tempo de serviço suficiente para obter o aposentadoria pretendida, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

9. Remessa oficial tida por interposta conhecida e provida. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe provimento, bem como dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043261-0 AC 1156330  
ORIG. : 0300000851 2 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO STRADIOTO  
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados pelo Autor, constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. O termo inicial do benefício revisado será a partir da data de início do benefício proporcional já concedido (11.08.1995).

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

6. Juros de mora devidos a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. Deverá ser observada a prescrição quinquenal no que tange às parcelas em atraso.

10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046375-8 AC 1162891

ORIG. : 0500000964 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CARLOS BORSATTO  
ADV : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O prazo para a interposição do recurso em pauta (30 dias) não teve seu termo inicial em 14.07.2006, como indicado pelo Autor, mas em 24.07.2006, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Desta forma, o vencimento do prazo seria dado no dia 23.08.2006. Como o recurso foi interposto no dia 18.08.2006, foi apresentado tempestivamente, não havendo falar em perda de prazo.

2. Não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, tendo em vista que conforme consta da Certidão de Casamento, datado 18.03.1989, o Autor encontra-se qualificado profissional como motorista. Além disso, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor desde 18.12.1983 passou a trabalhar em empresas urbanas, quase de forma ininterrupta. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado nos períodos de 30.09.1976 a 17.12.1983.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.001151-1 AC 1306539  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : BIANCA BEATRIZ OLAZAR  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROPRIEDADE DE 24,2 HECTARES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Os documentos apresentados demonstram que a Autora trabalha em propriedade de sua mãe cuja área é de 24.2 hectares. Necessário seria, neste caso, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

4. Deste modo, não se enquadra no conceito de segurado especial a teor do § 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

5. Apelação não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.07.006004-9	AC 1303184
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ELIANE DA SILVA LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CÓPIAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

2. A reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

3. A petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

4. Sentença que se anula, ex officio. Apelação do Autor prejudicada. Remessa dos autos à Vara de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer, ex officio, a nulidade da sentença, prejudicada a apelação do Autor e em determinar a remessa dos autos à Vara de origem nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.000533-8 AC 1221321  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1974 a 25.07.1991.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.005134-8 AC 1319741  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : DERLI FERREIRA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 02.05.1973 a 05.04.1988.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença, bem como a alegada em contra-razões, pois a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e, por maioria, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava parcial provimento para ser indenizado o período a ser averbado.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.007555-9 AC 1319255  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAYME GUSTAVO ARANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL ALVES MENEZES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.01.1976 a 23.07.1991.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. O Autor mesmo tratando-se de funcionário estatutário tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para ser indenizado o período a ser averbado.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.26.003730-0	AMS 298549
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RENATA DE CASSIA RAMOS	
ADV	:	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A morte do segurado, ocorrida em 20.03.2005, está provado pela certidão de óbito juntada aos autos.

2. Conforme ponderou o órgão do Ministério Público Federal em seu brilhante parecer, a dependência econômica da menor em relação ao avô mostra-se evidente diante da cópia da sentença prolatada em 08.03.2005, pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Santo André, que concedeu a Egidio Veridiano dos Ramos (segurado falecido) a tutela da neta.

3. O decisum proferido na ação para a nomeação do tutor, interposta na Vara da Infância e Juventude, suspendeu o poder familiar da mãe e concedeu a tutela da menor impetrante ao avô, ora falecido. A magistrada justificou a concessão da tutela no fato de que este residia com a filha e a neta, sustentando-as com os proventos de sua

aposentadoria; fundamentou a decisão de suspender o poder familiar da mãe da menina, no fato de ser ela portadora do vírus HIV , além de Hepatite tipo "C" e não conseguir emprego. Acrescentou, ainda, que a certidão de nascimento da menor Renata não traz declarado o nome do pai.

4. Eis aqui a incontestável relação de dependência da menor tutelada em relação ao tutor. Tal relação é inerente ao instituto da tutela, porquanto o Estado impõe ao tutor o exercício do munus de guardar e defender a menor.

5. Ademais, como bem salientou a Juíza Federal julgadora, a dependência econômica em relação ao segurado morto é evidente, posto que Renata conta apenas 6 (seis anos) anos de idade.

6. Como bem opinou o Ministério Público Federal, em seu lapidar parecer, por mim já enaltecido, o regulamento a que se refere o § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, o que significa ser possível reconhecer qualquer outro meio de prova da dependência econômica. Entretanto a sentença prolatada em 08.03.2005 pela Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Santo André, que concedeu a tutela da neta ao segurado, ora falecido, afasta a aplicação do artigo 22 § 3º do Decreto nº 3.048/99. Isto porque a relação de dependência entre a menor tutelada e seu tutor é inerente ao instituto da tutela, contido no Título IV, Capítulo I , artigos 1.728 a 1.734, do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

7. No presente caso o ato da autoridade pública, qual seja, do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que negou pedido de benefício de pensão por morte, constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, em flagrante violação aos requisitos contidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e Lei nº 8.213/91.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004367-1 AC 1255355  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : CARLOS CATTARUZZI  
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga honorária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução.

2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40.

3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, antes da Emenda Constituiçãoº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido.

4. Apelação do Autor não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025174-8 AI 295202  
ORIG. : 200661830045111 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELENA DA PIEDADE GONÇALVES VALIERI  
ADV : FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, fato não ocorrente no caso em tela.

5. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, não se mostra recomendável a antecipação da tutela.

6. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047823-8 AI 300373  
ORIG. : 0700000220 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SHIRLEI ALVES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052970-2 AI 301612  
ORIG. : 0700000767 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MAURILIO PEREIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069541-9 AG 304494  
ORIG. : 0700000436 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENAN VALDEVINO PEREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARCIA PEREIRA  
ADV : MARA CRISTINA BOLSON LOPES (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Não há o que se falar em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

10. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO e a Des. Federal EVA REGINA acompanharam o Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069737-4 AG 304567  
ORIG. : 0700000890 1 Vr PROMISSAO/SP  
AGRTE : JULIANO JOAQUIM LINO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA LUZIA LINO MIGUELAO  
ADV : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência do filho menor do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que o dependente do segurado recluso, não auferir renda ou a percebe em valor não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Não há o que se falar em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

10. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO e a Des. Federal EVA REGINA acompanharam o Relator pela conclusão.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092930-3 AG 313998  
ORIG. : 0700003424 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDINEI ROBERTO DA SILVA  
ADV : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095694-0 AI 315977  
ORIG. : 200761260034443 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SIRLEY PAES LEME  
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002117-1 AC 1169346  
ORIG. : 0200001292 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIEIRA NETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. Não há que se falar em vedação legal, para que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço reconhecido na atividade rural.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005831-5 AC 1176269  
ORIG. : 0500000992 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019695 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.
2. Nestes casos, se houver conflito da pretensão deduzida com a norma aplicável, impõe-se o julgamento de improcedência da ação, e não o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.
3. Não há, nos autos, documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Nota-se um grande lapso temporal entre a Certidão de Nascimento de sua filha e os demais acostados, de tal forma que os depoimentos testemunhais, embora coerentes e uniformes, não podem suprir a ausência de início de prova material em tão longo tempo, desautorizando a presunção de continuidade de trabalho no campo.
4. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de

emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1971 a 31.12.1975 e de 1º.01.1987 a 20.10.1987.

5. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

6. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009855-6 AC 1182270  
ORIG. : 0400000465 1 Vr ITU/SP 0400012196 1 Vr ITU/SP  
APTE : ELISABETE MARIA DOS SANTOS  
ADV : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios

processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010821-5 AC 1184022  
ORIG. : 0600004616 1 Vr IVINHEMA/MS 0600000225 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEODENICE RODRIGUES SOARES  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013781-1 AC 1188075  
ORIG. : 0500001511 1 Vr AMPARO/SP 0500088580 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : LUIZA ANTONIO DE SOUZA LEOPOLDINO  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado.
2. Embora os documentos apresentados aos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola desempenhada pela Autora em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016491-7 AC 1191672  
ORIG. : 0400000930 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400019069 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : MARIA SILVEIRA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula nº 09).
2. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
3. Ainda que o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos

cônjuges ser estendida aos outro, tal documento não comprova o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

4. Prova testemunhal frágil, inapta à comprovação da atividade rural exercida pela Autora durante o período exigido em lei.

4. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019730-3 ApelReex 1195421  
ORIG. : 0600000555 1 Vr SONORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA SANTIAGO AFONSO  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SONORA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019924-5 AC 1195615  
ORIG. : 0600000167 1 Vr URUPES/SP 0600002811 1 Vr URUPES/SP

APTE : NAIR BORGES MARCOMINI  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 29 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 29 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada aos autos pelo Réu, é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana, tanto que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando "INDUSTRIÁRIO", o ramo de atividade profissional. Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data da expedição de tais documentos, a Autora era trabalhadora rural, necessita provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 1978, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023472-5 AC 1200336  
ORIG. : 0600000481 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600028074 3 Vr  
ADAMANTINA/SP

APTE : JOSEPHINA CAVALETTO PIRONDI  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, conforme artigo 461 do CPC.

2. Na questão em foco, a recorrente completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 16 de abril de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 16 de abril de 1986, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento da Autora, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador, Nota Fiscal de Produtor agropecuário, Certidão do Fisco) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.

5. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ.

6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Precedentes desta Corte.

12. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025270-3 AC 1203377  
ORIG. : 0600001038 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022629 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : IRAIDE TEODORO SULINO  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, tal elemento probatório não é suficiente para caracterizar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que não foi demonstrada a quantidade e a cultura produzida pela Autora e sua família. Não há qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

3. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

4. Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de labor rural em regime de economia familiar, não declinaram as eventuais culturas desenvolvidas ou quantidades produzidas.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025990-4 AC 1204120  
ORIG. : 0500000886 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIETA CARDOSO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 06 de outubro de 2000 (fl. 08). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 06 de outubro de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora o documento apresentado nos autos (Certidão de Casamento, qualificando o marido como "boiadeiro" - fl. 09) faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova a atividade rural exercida pela Autora pelo período exigido em lei.

4. Prova testemunhal frágil, inapta à comprovação do labor rural pela Autora. Ademais, cumpre observar que a testemunha Geraldo Caron (fl. 51/52) afirmou que o marido da Autora exercia em propriedade rural a "função de caminhoneiro", fato que esmaece a única prova material apresentada.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026061-0 AC 1204191  
ORIG. : 0600000120 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600030627 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : EMILIA FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026542-4 AC 1204742  
ORIG. : 0600000453 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600026181 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO DE FARIA NEVES incapaz  
REPTE : JOSEFINA MENDONCA DE FARIA NEVES  
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor é portador de deficiência mental grave e deformidade corpórea, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil.
2. Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor a mãe e o pai. Residem em casa com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone. O pai cursou o ensino superior. A renda familiar é formada pelos proventos do benefício de aposentadoria recebidos pelo pai no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a

Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027456-5 AC 1205860  
ORIG. : 0500000703 2 Vr OLIMPIA/SP 0500016221 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ANTONIETA CAMILO DE FREITAS  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 11 de setembro de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 11 de setembro de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documento constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (13.03.06), ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

9. Juros de mora devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil
11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
12. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
14. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028477-7 AC 1207153  
ORIG. : 0500000662 1 Vr CAJURU/SP 0500007821 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA incapaz  
REPTE : EVA REGINA DA SILVA ABREU  
ADV : JOSE ROBERTO PONTES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial atestou que o Autor é portador de seqüelas neurológicas graves e irreversíveis, estando incapaz para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa.
2. Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, a irmã e o irmão. Os irmãos do Autor possuem ensino de 2º grau completo. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pela mãe no valor de R\$ 736,79 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). Consigne-se que a representante do Ministério Público Federal, ao oferecer seu bem lançado parecer, juntou documento advindo de consulta eletrônica realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstrando que, à época da realização do estudo social, os integrantes do núcleo familiar omitiram que os dois irmãos do Autor encontravam-se empregados, sendo que a irmã, Patrícia Gisele de Souza dos Santos, recebia mensalmente salário no valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).
3. Não se pode dizer que o Autor e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em

complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028600-2 AC 1207272  
ORIG. : 0500001172 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 500039682 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : MARIA APARECIDA PAES DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : MARIA APARECIDA PAES DE OLIVEIRA  
EMBGDO : DECISÃO FLS. 105/107  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Objetivam os embargos de declaração a correção de erro material, na medida em que da decisão embargada às fl. 106 no penúltimo tópico consta "(...) a Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada precedente (...)" quando, em verdade, refere-se a fatos narrados na ação, anterior, já decretada improcedente.

2. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028798-5 AC 1208447  
ORIG. : 0600000087 1 Vr POTIRENDABA/SP 0600002382 1 Vr  
POTIRENDABA/SP  
APTE : FRANCISCO MARTINS PEREIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Quanto à alegação de anulação da sentença de primeiro grau pelo fato de esta incorrer em julgamento extra petita, nota-se que o MM. Juiz não proferiu decisão que concedeu objeto extrínseco ao pedido, mas sim para além dos limites deste. Assim, não há falar em anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem, porquanto se trata de decisão ultra petita.

2. Sentença reduzida aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro nos períodos de 1º.11.1962 a 1º.07.1970 e de 1º.01.1978 a 1º.09.1992, e o decisum fixou o reconhecimento de 20.09.1971 a 21.09.1975 e de 1º.09.1987 a 1º.09.1990, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1979 a 1º.09.1992.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 1º.09.1992 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

5. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

7. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do Autor e do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.029956-2 AC 1209789  
ORIG. : 0600000591 1 Vr BILAC/SP 0600018106 1 Vr BILAC/SP  
APTE : GILBERTO BENTO  
ADV : ARNALDO JOSE POCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO APÓS JULHO DE 1991. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 19.04.1981 a 31.12.1997.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 31.12.1997 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031784-9 AC 1214623  
ORIG. : 0500000023 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : APPARECIDA DELAVIA RESADOR  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 17.02.1937, contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 12.01.2005.

2. Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria. Possuem uma filha casada. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Recebem, ainda, uma cesta básica ao mês da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

3. Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036291-0 AC 1223541  
ORIG. : 0600000666 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIVEA ROBERTA DE SOUZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA EMBGTE Instituto Nacional do  
Seguro Social - INSS  
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 87/101  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos

declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046320-9 AC 1250956  
ORIG. : 0500000496 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500002183 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : BENEDICTA BECARO OREGUE  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar não restou demonstrado.

2. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não houve coincidência entre os depoimentos no tocante aos locais e períodos trabalhados nas propriedades indicadas.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049378-0 AC 1261327  
ORIG. : 0600000980 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001909 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTIANE PEREIRA DE LIMA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios sejam fixados com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça., pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

3. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

4. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

6. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 17.08.06.

7. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

9. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

10. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença.

11. Matérias preliminares rejeitadas, apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049625-2 AC 1261573

ORIG. : 0500002152 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500025016 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FRANCISCA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CLEITON GERALDELI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de junho de 1988. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de junho de 1978 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documento constando a qualificação de lavradeira da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade rural avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

11. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-

questionamento. Outrossim, prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049792-0 AC 1261951  
ORIG. : 0700000114 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700009194 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : ANTONIA MESSIAS DE FRANCISCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 06 de abril de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 06 de abril de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e do marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (09.03.07), ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

9. Juros de mora devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil

11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050357-8 AC 1262670  
ORIG. : 0600000844 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600016867 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE LOURDES BARBOZA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

7. A r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso, não havendo razão para interposição pré-questionamento.

8. Preliminar rejeitada, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050647-6 AC 1266081  
ORIG. : 0400002925 3 Vr CATANDUVA/SP 0400049669 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA PATRAO TEODORO  
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 29 de setembro de 1994. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às

mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 29 de setembro de 1984 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador da Autora e do falecido marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

11. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

13. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.05.000612-0 AC 1333788  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SILVA DA SILVA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
5. Apelação do Réu não provida. Recurso Adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.06.000063-0 AC 1299352  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : ANA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HEIZER RICARDO IZZO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma

descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 20.08.98 (arts. 11, VII e 39, § único, ambos da Lei de Benefícios).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à carência.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000864-0 AG 323226  
ORIG. : 0600002237 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CORREIA DA SILVA SANTOS  
ADV : ANDRE TAKASHI ONO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001489-5 AG 323709  
ORIG. : 0700099359 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700001517 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : UANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RPPS.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que "o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RPPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991".

6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal.

7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002523-6 AG 324531  
ORIG. : 0700000807 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSELI CONCEICAO DA COSTA SILVA e outros  
ADV : ADRIANA MÁRCIA PEREIRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 5º da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Não há o que se falar em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

10. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005995-7 AG 326793  
ORIG. : 0700002016 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA LUCIA DE SOUZA  
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006281-6 AI 327024  
ORIG. : 0800000082 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800003125 3 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO FERREIRA  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008812-0 AG 328778  
ORIG. : 0800012444 1 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA BELMITO TAVARES

ADV : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013628-9 AI 332298  
ORIG. : 0800000276 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800017171 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DAMIAO DE JESUS SANTOS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015706-2 AG 333756  
ORIG. : 070000115 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700011505 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016067-0 AI 333937  
ORIG. : 0700001128 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELENICE APARECIDA FERREIRA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016102-8 AG 333969  
ORIG. : 200861080008306 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA MATIAS DE PAULA  
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à deficiência física, não havendo comprovado o requisito relativo à hipossuficiência econômica, não deve ser deferida a antecipação da tutela, uma vez que não está presente a verossimilhança do alegado.

5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016899-0 AG 334550  
ORIG. : 0800000998 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800024461 3 Vr  
BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALEXANDRE KAZAWA  
ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017698-6 AG 334988  
ORIG. : 0800000784 2 Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : ALINE CRISTINE DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO VILLAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.
2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos.
3. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018680-3 AI 336272  
ORIG. : 200861180003781 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA  
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020632-2 AI 337135  
ORIG. : 0800000914 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800063754 2 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JOSE GRITSPA NETO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020658-9 AI 337222  
ORIG. : 200861270018165 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANTONIO SILVESTRE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020724-7 AI 337271  
ORIG. : 080000477 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0800026341 1 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIA FIORE DO PRADO  
ADV : MAURA SALGADO VALENTINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. A dependência econômica, no caso da companheira, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021005-2 AI 337474  
ORIG. : 0800000738 2 Vr MOCOCA/SP 0800028122 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021739-3 AI 338110  
ORIG. : 200861270020986 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDEMIR FERBRANES  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021876-2 AI 338146  
ORIG. : 0800000402 1 Vr QUATA/SP 0800009246 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : APARECIDA DA SILVA RAMOS FRANCO  
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023405-6 AI 339333  
ORIG. : 200861200033840 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI  
ADV : VINICIUS MANAIA NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024551-0 AI 339953  
ORIG. : 200861270018189 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025023-2 AI 340178  
ORIG. : 0400003361 1 Vr ORLANDIA/SP 0400053989 1 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE HENRIQUE DE SOUSA FILHO  
ADV : DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025073-6 AI 340246  
ORIG. : 0800000578 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026107-2 AI 341111  
ORIG. : 0800035998 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800000706 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. Art. 849, cpc.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027045-0 AI 341717  
ORIG. : 0800000836 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800040107 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. Art. 849, cpc.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil
2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.
3. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029994-4 AI 343949  
ORIG. : 0800000765 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0800014204 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO SOBRAL  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS locais E jornada de trabalho, nome de empregadores e ganhos percebidos. PEDIDO DEFINIDO.

1. Os requisitos da petição inicial são disciplinados pelos arts. 282 e 283 do CPC e se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII).

2. Não há necessidade de indicação na peça inaugural dos locais e jornada de trabalho, nome de empregadores e ganhos percebidos, caso a parte realize pedidos certos, informando sempre ter exercido atividade rural, pretendendo ser reconhecida a sua condição de segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, para concessão de posterior aposentadoria por idade.

3. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exercitada a atividade rural pode ser estabelecida por meio das provas produzidas nos autos.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004407-2 AC 1274793  
ORIG. : 0600000206 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600010332 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : AMELIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 142/152  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005626-8 AC 1276878  
ORIG. : 0500001569 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UMBELINA RODRIGUES DOMINGOS  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Apelação não conhecida em parte no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 20 de fevereiro de 1991. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 20 de fevereiro de 1981 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documento constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

11. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005830-7 AC 1277082  
ORIG. : 0600001522 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA TRINTINO  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 30 de outubro de 2000. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 30 de outubro de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e do falecido marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
6. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.
7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
11. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008580-3 AC 1281795  
ORIG. : 0500007062 1 Vr IGUATEMI/MS 0500000711 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA ORTIZ CAVALHEIRO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigo 41 da referida lei.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009350-2 AC 1283512  
ORIG. : 0700000069 1 Vr ITABERA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO LEME PINTO  
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 267, § 4º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. 1. É nula a sentença que, após a contestação, homologa o pedido de desistência formulado pela parte Autora sem o consentimento do Réu (art. 267, § 4º do CPC).

2. Anteriormente à prolação da sentença, o Autor deve ser instado a manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS, qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

3. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

4. O ponto controvertido do presente feito é a configuração dos períodos de 02.05.1978 a 31.10.1984 e de 1º.05.2003 a 27.07.2006 como especiais, de forma a obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, percebe-se que o

período em que o Autor exerceu atividade rural (1972, 1975, 1976 e 1978) já foram computados e admitidos pela Autarquia-ré, administrativamente, como se depreende do documento de fls. 31. Assim, não há falar em necessidade de comprovação deste tempo, uma vez que este fato não foi refutado no momento processual de defesa do Réu ou em qualquer outro.

5. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

6. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

7. No presente caso, a juntada dos laudos periciais das atividades desenvolvidas nos períodos de 02.05.1978 a 31.10.1984 e de 1º.05.2003 a 27.07.2006 não deixam dúvidas de que o Autor labora em funções insalubres, tendo em vista que estava exposto de forma habitual e permanente à agentes nocivos umidade, devido a ambientes alagados; gases tóxicos, provenientes poços de visitas e galerias de esgotos; e agentes biológicos, resultantes de contato com esgoto.

8. Computando-se o tempo de serviço apurado na via administrativa, correspondente a 31 (anos), 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e incluindo-se a conversão do tempo de serviço especial convertido em comum, ora reconhecido de 02.05.1978 a 31.10.1984 e de 1º.05.2003 a 27.07.2006, o Autor alcançou um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço.

9. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contando em 2006 (ano da propositura da ação) com mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

10. No presente caso, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que não contava com 30 (trinta) anos. Todavia, restou demonstrado que Autor cumpriu tal regra de transição, pois contava em 16.08.2006 (pedido da via administrativa), com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, bem como cumpriu o requisito etário já que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

11. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

12. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

14. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

15. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

16. Apelação provida. Sentença que se anula. No tocante ao mérito, procedente a ação (art. 515, § 3º, CPC).

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, anular a r. sentença, e, quanto ao mérito, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar

procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010244-8 AC 1286453  
ORIG. : 0600001212 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : MARIA SOARES DA SILVA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Requer o Agravante seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.
2. No entanto, tal entendimento não prospera, consoante o disposto no artigo 43 da Lei de Benefícios que dispõe que o termo inicial da aposentadoria por invalidez será fixado na data da cessação do auxílio-doença.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010647-8 AC 1287447  
ORIG. : 0400000289 2 Vr CUBATAO/SP 0400010705 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : LUZINETE DA SILVA SANTOS  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial (fls. 51/53) atestou que a saúde da Autora não apresenta alterações que a levem a incapacidades. As alterações descritas são de ordem degenerativas que atinge essa idade.
2. No caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011339-2 AC 1288429  
ORIG. : 0600000916 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600022685 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : LUCELENA FERREIRA DE JESUS MORAIS  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à atividade exercida não corroborando o início de prova material apresentada.(Certidão de Casamento).

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011981-3 AC 1289706  
ORIG. : 0600001051 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020445 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS YOSHIFUMI SHIGUEURA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA ALARGAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

3. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013260-0 AC 1291868  
ORIG. : 0500001468 1 Vr CRAVINHOS/SP 0500067999 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : JOSÉ LUIS FLORIANO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de Escabiose (sarna), patologia crônica (psoriose), com impossibilidade de exercer atividades que demandem contacto direto com o público, apresentando incapacidade parcial e temporária.

2. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

3. Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014591-5 AC 1294629  
ORIG. : 0400000224 2 Vr MIRACATU/SP 0400018404 2 Vr MIRACATU/SP  
APTE : ANAGAI DE ALMEIDA CUNHA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

2. Entretanto, no que tange à qualidade de segurada, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

3. Não há nos autos documentos suficientes na comprovação da atividade laborativa. Os depoimentos testemunhais são extremamente vagos e genéricos em relação ao período trabalhado pela Autora. De fato, as testemunhas apenas limitaram-se a dizer que a Autora "ajudava" o marido. (fls. 91/92).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014822-9 AC 1295031  
ORIG. : 0600000567 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008686 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA DOS SANTOS  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRELIMINAR. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. Rejeito a matéria preliminar de necessidade de submissão da r. sentença ao duplo grau de jurisdição, pois a r. decisão prolatada em 12.07.2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não merecer ser conhecida parte da apelação do INSS, no tocante ao requerimento em relação aos honorários advocatícios, para que sejam contados apenas até a data da r. sentença, em obediência ao disposto na Súmula nº 111, do C. STJ, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015767-0 AC 1297651  
ORIG. : 0600000278 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600011086 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANGELA CRISTINA HONORIO DA SILVA PEREIRA  
ADV : ADRIANA LUCIA LODDI RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99).
3. No feito em pauta restou demonstrada a qualidade de segurada da Autora através dos documentos que instruíram a petição inicial, amparados pela prova testemunhal.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016419-3 AC 1299464  
ORIG. : 0600000492 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600026218 1 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA NUNES ROCHA incapaz e outros  
ADV : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) de acordo com a Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005.
2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 13.02.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial.
4. A dependência dos filhos do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação em conformidade com o Relator, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017731-0 AC 1301397  
ORIG. : 0600000599 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600009195 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE DE SOUZA RAMOS  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.
2. De início, verifica-se, que não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao requerimento de que o percentual referente aos honorários advocatícios deverão ser contados até a r. sentença, em obediência aos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, no mérito não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021794-0 AC 1309045  
ORIG. : 0500002243 2 Vr BOTUCATU/SP 0300012505 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : REGINALDO GOMES  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial atestou que o Autor, com 36 (trinta e seis) anos, é portador de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e com alterações na semiologia ortopédica com prejuízo na movimentação da perna direita, sendo incapaz de forma total e temporária para o trabalho, podendo ser corrigido com tratamento especializado.
2. A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias, entretanto o Autor revela bom estado geral de saúde, e o mal de que padece pode ser corrigido com tratamento.
3. Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022393-8 AC 1310125  
ORIG. : 0600005990 1 Vr ANGELICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : SILVANO LUIZ RECH  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.023131-5 AC 1310861  
ORIG. : 0600001006 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600039830 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ELIZETE APARECIDA DA SILVA  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

9. Apelação da Autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024449-8 AC 1312941  
ORIG. : 0700000178 1 Vr IEPE/SP 0700005378 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SELMA DE SOUZA FONSECA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento da filha da Autora, ocorrido em 02.07.01, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Prescrição reconhecida ex officio para julgar improcedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reconhecer ex officio a prescrição e julgar improcedente o pedido inicial nos termos, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026011-0 AC 1315732  
ORIG. : 0500000125 2 Vr CATANDUVA/SP 0500046622 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTA GONCALVES ALVES  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), uma vez que a prisão foi em 14.03.2004, conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência Social.

2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

3. A dependência da mãe do segurado recluso deve ser demonstrada ante o teor do artigo 16, inciso II e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados amparados pela prova testemunhal.

4. Restando comprovado que a dependente do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, deve o benefício ser-lhes deferido.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, em conformidade com o Relator, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030846-4 AC 1324207  
ORIG. : 0700000341 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700014075 2 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : JOAO VIEIRA GARCIA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. A comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material, contemporânea ao período requerido.
2. Não há documentos aptos à constituição do início de prova material, contemporâneos ao período de trabalho rural.
3. A prova testemunhal foi imprecisa quanto ao período de efetivo exercício da atividade rurícola.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031566-3 AC 1325336  
ORIG. : 0700014363 2 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEIA FRANCISCO DA SILVA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
2. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032320-9 AC 1327258  
ORIG. : 0600001109 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600024171 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033024-0 AC 1328167  
ORIG. : 0505501241 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOLANGE RODRIGUES MARQUIZA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Restou devidamente comprovado a atividade rural em regime de economia familiar no período de 10 (meses) imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, nos moldes exigidos pela legislação em vigor.
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034382-8 AC 1330230  
ORIG. : 0700000528 1 Vr LUCELIA/SP 0700018234 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : MARIA LUCIA ROCHA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Salienta-se que a qualidade de segurado do ex-detento e a dependência econômica da Autora em prover seu sustento, necessitava ser provado através das provas requeridas na petição inicial.

2.Sentença anulada. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Mérito da apelação da Autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar, anular a r. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035350-0 AC 1332063  
ORIG. : 0700000329 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700007456 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENILA TATIANA DOS REIS LOURENCO  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.037019-4 AC 1335029  
ORIG. : 0505500724 1 Vr ANASTACIO/MS 0600000354 1 Vr  
ANASTACIO/MS  
APTE : IRENE DOS SANTOS BAMBIL (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041908-0 AC 1343649  
ORIG. : 0500001033 1 Vr SERRANA/SP 0500017018 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : PASCHOA UISTULI PIZZI FONTES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Embora os documentos apresentados nos autos constituam razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não corrobora a prova material produzida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046773-6 AC 1353021  
ORIG. : 0700000464 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700009890  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : CRISTIANE DA SILVA QUEIROZ  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 03.04.07 (arts. 11, VII e 39, § único, ambos da Lei de Benefícios).
3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à carência.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.048956-2 AC 1358724  
ORIG. : 0700001142 1 Vr ITARARE/SP 0700043420 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA OLIVEIRA MATOS  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 29.03.04.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

4. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21.01.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

5. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos.

6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que foi reformada a r. sentença.

8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.049510-0 AC 1359904  
ORIG. : 0700000598 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700013060  
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMADEU FRANCISCO FERREIRA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 08.03.1978 a 20.02.1983

2. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa, para que o período a ser averbado fosse indenizado nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.049625-6 AC 1360216  
ORIG. : 0800000186 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANESSA APARECIDA DOMINGUES  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES.

1. De início, pertine salientar que a r. sentença condenou o Réu ao pagamento do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário mínimo por 240 (duzentos e quarenta dias) em razão do nascimento da filha da parte Autora em 16.04.2006. Todavia, as disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº

8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser fixado em 01 (um) salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses para a filha, não se aplicando o período consignado na r. sentença de 240 (duzentos e quarenta dias), mas, 120 (cento e vinte dias).

2. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

5. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, não se aplicando o disposto na Súmula nº 111, do C. STJ.

7. Sentença corrigida ex officio em relação ao valor do benefício. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, ex officio, o dispositivo da r. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.050230-0 AC 1362115  
ORIG. : 0700011103 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : CLAUDIA APARECIDA MILLESTETT  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da atividade exercida acrescida de prova testemunhal coerente e uniforme, nos termos da legislação vigente à época do parto (arts. 11, VI, da Lei de Benefícios).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à atividade exercida.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.050347-9 AC 1362357  
ORIG. : 0700000474 1 Vr APIAI/SP 0700011070 1 Vr APIAI/SP  
APTE : VALDIRA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade mediante o cumprimento da atividade rural, nos termos da legislação vigente à época do parto, que ocorreu em 08.04.03 (art. 11, da Lei de Benefícios).

3. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à atividade rural.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.051105-1 AC 1364269  
ORIG. : 0700013600 2 Vr IVINHEMA/MS 0700000684 2 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCUS VINICIUS IATSKIV  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA SANTOS DA SILVA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos dos artigos 39, parágrafo único, c.c. 71 e seguintes, todos da Lei nº 8.213/91 e artigo 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99 em valor equivalente a um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, a partir da época do nascimento de seu filho.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.83.005242-4 AC 1158733  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILSON LUIS PEREIRA DA COSTA  
ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Não conheço de parte da apelação no que concerne ao recurso da autarquia, do pedido relativo ao duplo grau obrigatório, posto que a sentença combatida decidiu de idêntica forma.
2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos: a) de 23.09.1976 a 20.10.1977 como servente na Usina Catende S/A onde estava exposto a ruídos que variava entre 89 e 90 dBs, calor de 32,9 °C, assim como aos agentes agressivos químicos ácido fosfórico e soda cáustica; b) de 21.10.1977 a 26.09.1978 como servente na Usina Catende S/A onde estava sujeito a ruídos de 81 dBs; c) de 27.09.1978 a 15.03.1979 na Usina Catende S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de soldador; d) 15.04.1981 a 09.07.1985 na empresa Sabroe do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de rebarbador e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs; e) de 27.04.1987 a 31.10.1987 como ajudante de produção na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava exposto a ruídos de 91 dBs; f) e de 01.11.1987 a 15.12.1998 como testador hidráulico e montador na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava sujeito a ruídos de 91 dBs.

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço.

10. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11. Juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.

13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer parte da apelação do INSS e na, parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, determinando a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto da MM. Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.001234-8 AC 1296875  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

1. Tendo o Acórdão que negou provimento às apelações interpostas transitado em julgado, é de se concluir pela manutenção da sentença e do seu dispositivo, tendo este último transitado em julgado em todos os seus termos, devendo por isso seus parâmetros, principalmente no tocante à correção monetária do "quantum devido", serem observados.

2. Hipótese em que a simples menção no corpo do Voto do Juiz Relator a parâmetros diversos de correção daqueles determinados na sentença não implicam a sua alteração nesse ponto, já que, conforme disposição expressa contida no art. 469, I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

3. Apelação do INSS improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011310-3 AI 174708  
ORIG. : 9300000141 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ISABEL VAZ FESCINA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

## DECISÕES:

PROC.	:	1999.03.99.004496-2 REOMS 187757
ORIG.	:	9500618575 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JULINHO AISEN
ADV	:	LUIS WASHINGTON SUGAI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 14.04.1998 que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP, para que este proceda à expedição de Certidão por Tempo de Contribuição, contendo período compreendido entre 15.01.1965 a 09.01.1967 laborado pelo impetrante como médico estagiário residente, nos termos da legislação vigente à época. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, os documentos juntados aliados ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

**PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de

auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo

a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos

valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de

recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.042206-7 AMS 218803  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO FIRMINO DA SILVA  
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TARCISIO BARROS BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em mandado de segurança na data de 05.11.1999 impetrado em face de ato de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em -São Paulo/SP, que denegou a segurança ao fundamento de que o impetrante não cumprira todas as condições para a concessão do benefício, com a conversão do tempo de serviço especial em comum. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais o impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que, tem direito líquido e certo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando as imposições restritivas correspondentes às Ordens de Serviço INSS nº. 600, de 02 de junho de 1998, e nº. 612, de 21 de setembro de 1998, além da Ordem de Serviço nº 564/97 para fim de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de serviço comum.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que se proceda à reanálise do pedido de aposentadoria do impetrante, na Instrução Normativa nº 42, de 22/01/2001.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se desprende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

In casu, o impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço nº 109.493.632.1, após o reconhecimento do exercício da atividade especial e a conversão do tempo em comum, sem a aplicação das Ordens de Serviço nº 600/98, e 612/68, e OS nº 564/97.

De início consigno que a matéria atinente à alegada exposição a agentes insalubres e agressivos à saúde, revela questão fática que demanda ampla dilação probatória, sendo impossível, a análise de tais provas para a concessão do benefício, na via estreita do mandado de segurança.

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo, a ser exercido no momento de sua propositura, conforme o magistério do professor Hely. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

Nessa linha, colhe-se, a seguinte manifestação pretoriana:

-

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710).

No que tange aos requisitos exigidos para a conversão do tempo de serviço especial para o comum na contidos nas Ordens de Serviço citadas, tenho que devem ser afastadas de plano.

Com efeito, as Ordens de Serviço INSS nºs. 600 e 612, ambas de 1998, foram à estampa oficial em face do disposto na Medida Provisória nº. 1.663, de 22 de outubro de 1998, que, a teor do seu artigo 28, revogara expressamente o parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, cujo dispositivo legal cuidava da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de trabalho comum.

Todavia, a supressão do texto do precitado artigo legal não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória nº. 1.663, de 1998, na Lei nº.9.711 do mesmo ano, de sorte que as aluídas Ordens de Serviço INSS projetoras das várias restrições ao enquadramento de tempo de serviço exercido em condições especiais para o trabalho comum, perderam a eficácia, porquanto existentes como preceitos administrativos destinados a regulamentar aquilo que acabou sendo desprezado pelo Congresso Nacional.

Assim, a patente falta de uma interpretação adequada por parte da Autarquia Seguradora, lesiva aos interesses do impetrante, não poderia contar com o placet do Judiciário.

Aliás, nesse encaixo, o Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu parágrafo 1º a ter o seguinte teor: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço", deixando expresso, de outro lado, no parágrafo 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Dito de outra forma, as aludidas Ordens de Serviço INSS foram inquestionavelmente revogadas pelo Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

E mais. A Instrução Normativa INSS-DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003, em face de seu artigo 625, também revogou explicitamente as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612, de 1998, convalidando a Instrução Normativa INSS nº. 49, de 2001, que igualmente sobre essa revogação dispôs.

Em boa hora, a Corte Infraconstitucional, arrazoando com a costumeira sagacidade sobre a ilegalidade das referidas Ordens de Serviço INSS, assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, de 1998 - MP N. 1.663-13 - ART. 28.

A Lei 9.711, de 1998, bem como o Decreto n. 3.048, de 1999, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação de serviços.

Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, parágrafo 5º, da Lei 8.213, de 1991, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido, mas desprovido".

(Resp. n. 300125, do RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j.07.08.2001, p.239)

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a inaplicabilidade dos requisitos expressos em tais ordens normativas, posto que não mais vigentes. Atualmente a matéria vem regida pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, sobre o que chama de princípio da norma vigente à época do fato:

"Um dos mais caros preceitos jurídicos diz respeito à validade futura da norma passada enquanto vigente. Ou seja, quando do exame hodierno de situações pretéritas, o aplicador ou intérprete deve estar adstrito à sua eficácia, excetuadas as hipóteses de retroação benéfica ou regulação do passado.

Tal entendimento é o ato jurídico perfeito aplicado ao contrário. Salvo no Direito Penal, onde reconhecida a substituição da pena contemporânea ou vigente e o "reformatio in pejus", não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados." (página 120)

E segue o mestre, manifestando-se sobre a irretroatividade do comando:

"Na aplicação do Direito Previdenciário raramente a lei retroage como acontece com outros ramos jurídicos, mas é comum ditame novo alterar a avaliação dos elementos pertencentes ao passado, para melhor. Na interpretação e

integração, isto é, nos casos de obscuridade e fissura da norma jurídica vigente à época dos acontecimentos, é cabível argumentação relativa à posterior mais benéfica.

Mas a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época."( página 122)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Nessa esteira, oportuno colacionar, também, venerandos acórdãos Desta Egrégia Corte de Justiça.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE.**

I - A lide posta na presente impetração nasceu por força das disposições contidas na Ordem de Serviço nº 600/98, com suas alterações posteriores, que veicularam exigências para a conversão de tempo de serviço especial para comum, requisitos atualmente não mais previstos pelo ordenamento jurídico que envolve a matéria, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, descabendo, portanto, prosseguir no debate acerca da correção, ou não, dos procedimentos levados a efeito pelo Instituto com base em ordem normativa não mais em vigor.

II - Logo, embora por razões diversas daquelas assentadas em 1º grau, o apelante não possui necessidade de obter o provimento jurisdicional que postula, pois a vedação antes posta ao reconhecimento da natureza especial das atividades alegadamente exercidas não mais prevalecem.

III - Desse modo, caso o INSS se negue a revisar o processo administrativo do apelante, a fim de reexaminar o pleito de deferimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional -agora sem as amarras das normas internas revogadas -, nascerá outra lide, sujeita a nova impetração, quando se poderá impugnar, então, esse novo ato administrativo.

IV - Mesmo que assim não fosse, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, de tempo de serviço especial no período de fevereiro de 1969 a junho de 1974, com a decorrente concessão da aposentadoria proporcional, depende, para seu exame, de dilação probatória, de que não se cogita na via estreita do writ, devendo, para tanto, ser utilizada a forma processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho insalubre que alega ter prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato.

V - Sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia ora posta, imperiosa é a conclusão acerca de ser o impetrante carecedor da segurança, por falta de interesse processual, e isto por conta da desnecessidade de obtenção do provimento jurisdicional postulado e por ser o mandamus a via inidônea para tanto.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3aR AMS. n. 245083 processo nº 2000.61.830052101, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, v.u., j.18.11.2004; DJU, .18.11.2004 p.437)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.**

**DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98 E 612/98. REVOGAÇÃO PELO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 4.872/2003. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não havendo nos autos comprovação da data em que o impetrante fora notificado do indeferimento na via administrativa, não resta configurada a decadência.

2 - Inadequação da via eleita pela impossibilidade de dilação probatória afastada, uma vez que a r. sentença monocrática concedeu a segurança tão-somente para determinar à autoridade coatora que reanalisasse o pedido administrativo, afastando a incidência das Ordens de Serviço.

3 - A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, por seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi acrescentado pela Lei nº 9.032/95 que, para fins de concessão de aposentadoria especial, permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum.

4 - As Ordens de Serviço nº 600, de 02 de junho de 1998 e nº 612, de 21 de setembro de 1998, dispoem que o direito à conversão seria apenas aos segurados que tivessem direito adquirido à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98,

extrapolaram os limites estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado § 5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período anteriormente trabalhado.

5 - Indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviço editadas pela Autarquia Previdenciária, ainda mais com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de

1998.

6 - O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviço da Autarquia Previdenciária.

7 - A exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser aplicada após publicação da Lei nº 9.528/97, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3aR AMS. n. 211933 processo nº199961000079592, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, v.u., j.17.10.2005; DJU, .11.11.2005 p.800)

Assim, embora não seja possível realizar e apreciar provas referentes a este pleito no bojo da via estreita do mandamus, asseguro ao impetrante o direito de ter revisado administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 109.493.632.1, sem a aplicação das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/96, verdadeiramente contaminadas pelo vício da ilegalidade, e determino a imediata reanálise do pleito administrativo de concessão de aposentadoria, enquadrando-se como especiais as respectivas atividades e procedendo-se a conversão do tempo especial em comum, se for o caso, de acordo com a lei vigente na data da efetiva prestação do serviço.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar ao INSS a imediata reanálise do processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.056279-5 ApelReex 628637  
ORIG. : 9800003565 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO  
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA  
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 31.03.2000, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado desde a data da confecção do laudo médico (05.11.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de prévio ingresso na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer sejam feitas as adequações da legislação no que tange à correção monetária, juros de mora, custas processuais, honorários periciais e honorários de advogado.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (05.11.1999) e a data da r. sentença (31.03.2000) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC n° 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, o Autor comprovou por meio de provas documentais o exercício de trabalho com registro em Carteira de Trabalho até 1994, tendo os depoimentos colhidos demonstrado que o Autor, mesmo sem registro, continuou trabalhando até aproximadamente 01 (um) ano antes do ajuizamento desta ação, deixando o labor em razão dos problemas de saúde.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurada, a procedência do pedido é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável manter-lhe o valor em R\$ 200,00 (duzentos reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo os juros de mora ex officio a partir do termo inicial do benefício (05.03.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ANTONIO GONÇALVES DE ARAÚJO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.11.1999 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.014971-9 ApelReex 681108  
ORIG. : 9800000531 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SILVA GONCALVES  
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 23.08.2000, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado desde a data da citação (10.11.1998), acrescido de correção monetária e juros de mora. Custas ex lege. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor resultante das parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo médico, bem como que os honorários de advogado sejam reduzidos ao importe de 10% (dez por cento). Pleiteia ainda que este Egrégio Tribunal declare expressamente que o benefício de invalidez é devido até a data da cessação da incapacidade, devendo a Autora submeter-se à perícia médica periódica junto ao INSS.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.11.1998) e a data da r. sentença (23.08.2000) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas.

Embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade parcial da Autora, deve-se levar em conta que se trata de doença degenerativa, bem como considerar que a Autora não tem formação escolar ou profissional, sendo praticamente impossível sua recolocação no mercado para executar serviços leves. Sendo assim, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, reconheço a incapacidade total e permanente da Autora para as atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora trabalhou com registro em Carteira de Trabalho até 12.10.1997 e propôs a presente ação em 29.09.1998, ou seja, dentro do período de graça nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A revisão do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.1998 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.026010-2 AC 698109  
ORIG. : 9900001179 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUMIERO  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 22.01.2001, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado desde a data da citação (25.06.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo médico, valor do benefício e seu reajuste nos termos da Lei 8.213/91, bem como que sejam feitas as adequações da legislação quanto à correção monetária, juros de mora e verba honorária.

A Autora, por sua vez, requer a reforma parcial do decisum no que concerne aos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas e 12 prestações vincendas.

Cumprido decidir.

De início, cumpre mencionar que não merece ser conhecida de parte da apelação do Réu, para que o valor do benefício seja fixado de acordo com a Lei 8.213/91, pois a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou recolhimento de contribuições ao INSS até maio de 1999, propondo a presente ação em 18.05.1999, portanto, dentro do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurada, a procedência do pedido é de rigor a partir da citação em 25.06.99.

O reajuste do benefício observará os termos da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, fixo os juros de mora ex officio a partir da citação (25.06.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), nego provimento à apelação da Autora e não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que o reajuste do benefício obedeça os termos da Lei 8.213/91, bem como para explicitar que a correção monetária deverá ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das

prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GUMIERO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.06.1999 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.032666-6 ApelReex 709672  
ORIG. : 9900000632 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MENDES  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.02.2001, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado desde a data da citação (30.04.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários de advogado, limitado a 10% (dez por cento) e redução dos honorários periciais.

Cumprir decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram

esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ademais, no que tange à alegada inépcia da inicial, constata-se que a mesma, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada conseqüência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às conseqüências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada conseqüência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Portanto, não há que se confundir a peça sucinta com a inepta, que não atende aos pressupostos legais.

Frise-se, outrossim, que a preliminar suscitada também se revela descabida na medida em que a petição inicial possibilitou ao INSS suficiente compreensão para deduzir sua defesa com relação ao mérito, descaracterizando, por conseguinte, a alegada inépcia.

A propósito, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, consoante se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, DJU 04.02.02, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

- A petição inicial permite a avaliação do pedido e da causa de pedir e possibilita a defesa e o contraditório.

- A causa de pedir é clara: invalidez. Daí ser possível concluir, da simples leitura da inicial, que o benefício pleiteado é o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, alternativamente.

(...)

- Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga."

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 93.03.073805-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 04.02.03, DJU 08.04.03, p. 341).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

2. A petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Tendo o Autor apresentado o pedido com clareza, delineando os fundamentos jurídicos e a causa de pedir, encontram-se presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.026846-3, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 16.03.04, DJU 28.05.04, p. 666).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual nego provimento ao agravo retido.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou recolhimento de contribuições ao INSS até o ano de 1993, ajuizando a presente ação em 1999, isto é, após o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, destaco que em 1993 a Autora havia cumprido os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo idade mínima de 60 (sessenta anos) e cumprido a carência de 66 (sessenta e seis) meses de contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, não há falar-se em perda da qualidade de segurada se a Autora em 1993 já tinha o direito adquirido ao recebimento de aposentadoria por idade.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PRESENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II- A questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado nos benefícios por incapacidade não se trata de relação que o legislador tenha procurado regular negativamente.

III - São manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da CF/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada.

IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se já havia sido cumprida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Integração do direito para preenchimento de lacuna por analogia, em razão das situações previstas no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003.

V - Com a edição da EC nº 20/98 a previdência social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não se justificando, portanto, que, em virtude da perda da qualidade de segurado, sejam desprezadas, nos benefícios por incapacidade, as contribuições já vertidas ao sistema por período equivalente ao prazo de carência estabelecido pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o maior prazo de carência mínima estabelecido pela legislação previdenciária, ou equivalente aos prazos da tabela prevista no art. 142 da mesma lei.

VI - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região

VIII- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XI - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, 2005.03.99.051813-5, 10ª T, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22.05.07, DJU 06.06.07, p. 534)

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurada, a procedência do pedido é de rigor a partir da citação em 30.04.99.

O benefício será pago até a data em que a Autora passou a receber benefício por idade em 02.07.2003, devendo o INSS pagar as prestações atrasadas até esta data.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, limito ex officio a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas entre a citação (30.04.99) até o recebimento, pela Autora, do benefício de aposentadoria por idade, em 02.07.2003 e fixo os juros de mora a partir da citação (30.04.99), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por

cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e fixar os honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, mantendo, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.005823-8 ApelReex 774848  
ORIG. : 0000000293 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA BOGARIM  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.01, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir do ajuizamento da ação (19.07.00), acrescido de juros e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como que os juros de mora e correção monetária sejam adequados à legislação.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (19.07.00) e a data da r. sentença (14.09.01) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.( in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de junho de 1998, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, provou-se que o falecido sempre exerceu atividades rurais. Há início de prova documental, consistente na sua Certidão de Casamento e Certidão de Óbito, bem como provas testemunhais que se mostraram firmes e robustas em relação à atividade rural desempenhada pelo de cujus.

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência inicial do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (1º.08.00), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados, porém, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.**

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (1º.08.00), fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais e fixar os juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora PAULA BOGARIM, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.08.00 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.010236-7 AC 782892  
ORIG. : 0100000071 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : BENTO TAVARES RIBEIRO  
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 31.10.01 que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, ficando, entretanto, isento do pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada.

Em razões recursais às fls. 59/62 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 43/46), concluiu que a parte Autora apresenta patologias osteoarticular em coluna lombar e cervical degenerativo e crônicos, com espondiloartrose lombar e dorsal produzindo dores ao esforço físico intenso. É portador de Síndrome Vertiginosa com controle medicamentoso, mantendo ao exame equilíbrio normal.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE

LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação a qualidade de segurado os documentos fls. 07/10, noticiam ter a parte Autora trabalhado mediante registro em carteira por dezoito meses, tendo-se desligado do último trabalho em fevereiro de 2000, ajuizando a presente ação em 31.01.2001, ou seja, dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 05.03.2001.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 05.03.2001, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 05.03.2001, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENTO TAVARES RIBEIRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.03.2001 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2003.03.99.030065-0 AC 903178  
ORIG. : 0100001335 3 Vr TATUI/SP  
APTE : LUIZA SOARES DOS SANTOS e outro  
ADV : ROSELI APARECIDA SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 13.02.03, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em razões recursais alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal em seu parecer opina pelo provimento da apelação para que seja reformada a r. sentença com a consequente concessão do benefício pleiteado.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.( in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º de setembro de 1996, está provado pela certidão de óbito juntada aos autos.

A dependência econômica dos Autores está provada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos: Certidões de Casamento, Óbito e de Nascimento do filho), sendo caso de dependência presumida nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado de acordo com os documentos (fls. 20/22), verifica-se que o falecido contribuiu para a Previdência Social durante vários anos, o que lhe garante a qualidade de segurado. Ademais a prova testemunhal foi unânime em afirmar que o falecido sempre trabalhou como funileiro, tendo deixado o exercício de função por motivo de doença (fls. 113/114).

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica das Autoras, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo a quo de fruição

do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito em 1º.09.1996, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.05.2002 - fl. 92vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º); até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido aos Autores, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito (1º.09.1996), observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação e pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da citação efetivada em 17.05.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelas Autoras. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores LUIZA SOARES DOS SANTOS E ALEX SOARES DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.09.96 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.012241-5 REOMS 289320  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : MARIO MILTON LEMOS ORTEGA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 28.11.2005 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Lençóis Paulista-SP, e concedeu a ordem para determinar à impetrada o afastamento da exigência do termo de guarda e tutela, autorizando o impetrante a receber pessoalmente o benefício de pensão por morte. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege". Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, e pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agência em Lençóis Paulista- SP, que exigiu do impetrante termo de guarda e tutela, para receber o benefício de pensão por morte a que tem direito.

De início, cumpre salientar que a pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 § 2º

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

No caso em tela, a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora restou amplamente caracterizada pela prova pré-constituída juntada aos autos do processo, senão, vejamos:

O falecimento do segurado, ocorrido em 25.06.2001, está provado pela certidão de óbito juntada aos autos.

A condição de dependente do impetrante restou provada pela certidão de nascimento, também constante dos autos do processo.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido. A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (iuris et de iure), legalmente presumida.

No caso concreto, o INSS exige do impetrante o termo de guarda e tutela, sem o qual, fica impedido de receber o benefício de pensão por morte de seu pai.

Segundo Maria Helena Diniz, "Ter-se-á tutela para proteção do menores não emancipado e de seus bens, se seus pais faleceram, foram declarados ausentes pelo juiz ou sofreram suspensão ou destituição do poder família"... O tutor exerce um munus público, imposto pelo Estado, para atender a um interesse público, possibilitando a efetivação do dever estatal de guardar e defender órfãos e menores cujos pais foram destituídos do poder familiar." (in, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª ed., 2005, pág. 1415.

Eis aqui a incontestável relação de dependência de um menor tutelado em relação ao tutor. Tal relação é inerente ao instituto da tutela, porquanto o Estado impõe ao tutor o exercício do munus de guardar e defender o menor. Veja-se o Título IV, Capítulo I, artigos 1.728 a 1.734, do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

Contudo tal controvérsia não se coloca no presente caso, uma vez que a exigência foi feita em 23.06.2005, quando o impetrante, nascido em 29.10.2003, já havia completado 18 (dezoito) anos, tendo cessado sua menoridade, fato que o habilitou à prática de todos os atos da vida civil, sem necessidade da tutela, nos termos do artigo 5º do Código Civil de 10 de janeiro de 2003.

Encontra-se, portanto, sobejamente provado o direito do impetrante de receber, pessoalmente, o benefício de pensão por morte, sem a exigência imposta pela Autarquia Previdenciária.

A qualidade de segurado do falecido também está provada nos autos através do documento expedido pelo INSS, indicando o Número do Benefício por ele recebido NB 21/119.143.749-0.

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, Anulação dos atos administrativos por desvio de poder, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

No presente caso o ato da autoridade pública, qual seja, do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Lençóis Paulista- SP que exigiu do impetrante termo de guarda e tutela, para receber o benefício de pensão por morte, constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, em flagrante violação aos requisitos contidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e Lei nº 8.213/91.

Assim deve ser mantida a segurança concedida.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.002600-0 AMS 252195  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ELIAS GLORIA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 02.06.2003 que julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito impetrado em face de omissão do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara- SP, alegando que esta deixou de cumprir decisão definitiva da 14ª JRPS, representada pelo acórdão nº 7.160, decisão esta imutável por ter ocorrido a coisa julgada administrativa, em afronta ao princípio da hierarquia, e requerendo a não suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do pagamento das parcelas atrasadas. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege".

Em razões recursais requer o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, além do não cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42.104.147.918-0, cumprindo-se integralmente a decisão definitiva da 14ª JRPS.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, somente no que concerne ao não cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, Writs Constitucionais, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, Anulação dos atos administrativos por desvio de poder, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara- SP, que deixou de cumprir decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, representada pelo acórdão nº 7.160, decisão esta que reconheceu ao impetrante o direito de gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme o julgamento proferido na esfera administrativa. Aduziu a autoridade coatora, para tanto, que o impetrante não cumprira as formalidades legais exigidas

pelo artigo nº 179 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 440 da IN nº 78/2002, conforme conclusão contida no Parecer da Seção de Orientação da Revisão de Direitos da Gerência Executiva do INSS (fls.79/80).

Com efeito, a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, representada pelo acórdão nº 7.160, decisão esta que reconheceu ao impetrante o direito de gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acarretou ao INSS o que a melhor doutrina chama de preclusão administrativa, que significa a impossibilidade de apreciar novamente a matéria na via administrativa. Sabe-se que a administração pública pode rever seus próprios atos porque tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, o não cumprimento da aludida decisão, constitui omissão ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante, assim entendida como aquela praticada em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Tal omissão violou o princípio geral de Direito denominado princípio da segurança jurídica, e contrariou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos administrados, além de não observar o texto da Lei nº 9.784/99, que regula a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

O Decreto nº 3.048/99, bem como a Instrução Normativa nº 78, são normas infralegais, e não podem tratar de matéria que a lei não tratou. Portanto não podem atribuir competência ao órgão de execução " para detectar falhas ainda não detectadas na instrução...", dizendo mais do que a lei disse, e, no caso em exame, restringindo direito definitivamente reconhecido ao segurado por instância administrativa superior.

A Administração Pública é organizada de forma escalonada, e as instâncias superiores têm a atribuição de revisar os atos praticados pela instâncias inferiores. Aplicar a INº 78 após decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, significa subverter a ordem legal do devido processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/99, além de violar o.o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, fundamento de validade da legislação infraconstitucional.

Vejamos o artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

E "o respeito às normas do devido processo legislativo constitucional, na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente..." (Alexandre de Moraes, in. Constituição Brasileira Interpretada, 2007, Editora Atlas S/A, pág. 1100).

Outrossim, a omissão da Autarquia Previdenciária maculou, neste contexto, o princípio da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), na medida em que contribuiu para eternizar o litígio.

Na mesma linha, observe-se decisão desta corte:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE.**

I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento.

II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão.

III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs.

VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado.

VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus.

VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decism, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004.

IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos

(TRF 3, AMS nº 267319, DJU, processo nº 200461070009333. 8ª Turma, Rel Des. Fed. Marianina Galante DJU 23/01/2008, pág 487)

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

Neste sentido, é clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

In casu, provado de plano o direito líquido e certo do impetrante pelos documento juntados aos autos do processo, aplica-se ao caso o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de imediato julgamento.

A propósito, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - ART. 513, § 3º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - VALORES EM ATRASO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - APELO DO AUTOR PROVIDO.**

- O mandado de segurança é via processual adequada, visto que devidamente instruído com prova documental.

- Anote-se, ainda, que foram prestadas informações pelo Procurador do INSS, com a respectiva juntada do processo administrativo.

Assim, aplica-se ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições

de imediato julgamento.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

- O autor preencheu o requisito idade em 10 de agosto de 1998 e, naquele momento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 312 contribuições, superando, em muito, a carência exigida de 112 meses. Por conseqüência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 102 acima transcrito, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS (13.11.2000).

- Outrossim, consoante pesquisa na base de dados da Dataprev (PLENUS), o benefício previdenciário aqui retratado (NB: 11904926254), foi implantado desde 01.08.2005.

- Concedida a ordem, para que o INSS altere a data do início da aposentadoria por idade, retroagindo-a para o momento do pedido na via administrativa, ocorrido em 13.11.2000.

- As parcelas vencidas, entre 13.11.2000 e 01.08.2005 deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Custas processuais na forma da lei.

- São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ.

- Apelo do impetrante provido."

(TRF 3, AMS nº 251162, DJU, processo nº 200261830020571. 7ª Turma, Rel Des. Fed. Eva Regina DJU 13/09/2007, pág 282).

Desta feita, restando patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante, concedo a segurança para assegurar-lhe o não cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42.104.147.918-0, deferido de acordo com a decisão administrativa proferida pela 14ª JRPS.

Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança, que não se presta para fins de pagamento das parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que determina a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal in verbis:

"O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança".

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF.

A lei garante ao INSS a isenção de custas. Outrossim, sendo o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, é indevido o seu reembolso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação e concedo a segurança para assegurar o não cancelamento do benefício previdenciário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.005727-5 AC 1104648  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 31.05.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 17 de fevereiro de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 15).

Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurada da falecida, na medida em que foi filiada ao RGPS desde 08.04.1987 a 17.02.1995, conforme demonstra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada aos autos, falecendo em 17.02.1995, em razão de estar acometido por tumor metastático de fígado e tumor maligno de ovário, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 15). Ademais, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) verifica-se que o falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16.08.1993 até a data do seu falecimento.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da oitiva das testemunhas (fls. 90/95) e dos seguintes documentos: Certidão de Óbito, na qual consta que o falecido era solteiro e não é mencionada a existência de filhos (fl. 15).

Importante salientar que é desnecessária a comprovação de dependência exclusiva, conforme o disposto na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido."

(SJT, Resp nº 720.145/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 408).

Confirma-se os julgados, desta E. Corte, nesse mesmo sentido: "AC 200203990341453/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU DE 25.11.2004, pág. 275; AC 200003990604674/SP, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28.06.2004, pág. 384."

A questão também foi objeto do enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva."

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data do óbito em 17.02.1995, nos termos da redação original do artigo 74, I da Lei 8.213/91, observando-se, porém as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor de 1 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito (17.02.1995), observando-se, porém as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora CLEIDE VALERIO DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.02.95 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.000936-7 AMS 263651  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : FAOUZIE TARRAF BARAKAT  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa ex-officio contra sentença prolatada em 31.05.2004 que extinguiu o processo sem julgamento da mérito por inadequação da via eleita, em mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos- SP requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº NB 42/123.350.878-1, indevidamente suspenso pela Autarquia. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que, ante as provas inequívocas apresentadas, tem direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício, uma vez que regularmente deferido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Cumpra decidir.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos aqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A impetrante teve ampla garantia de defesa de seus direitos na via do processo administrativo; entretanto não conseguiu provar os fatos alegados, dando ensejo à suspensão de seu benefício previdenciário.

Agiu nos limites da lei o INSS, pois a suspensão do benefício previdenciário está resguardada pela legislação que permite o recebimento de recurso administrativo apenas no efeito devolutivo (artigo 61 da Lei nº 9.784/99).

Sem vícios, portanto, o ato administrativo, praticado pelo Poder Público, pois realizado com base no poder de autotutela da Administração e no princípio da legalidade, que vincula a atuação do administrador aos estritos termos da lei.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA  
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
IRREGULARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL.

1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como "custos legis", a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública

quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

2. Constatada a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consistente no reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal torna-se legítimo o proceder da Administração Pública em desfazer o ato concessório do benefício, assegurados que foram o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

3. O princípio da legalidade vincula a atuação do agente administrativo aos estritos termos da lei, não lhe sendo possível a livre apreciação das provas em processos de concessão de benefícios previdenciários, diante do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

4. A suspensão do pagamento do benefício ao impetrante tem fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em regular processo administrativo, havendo julgamento de improcedência de resposta apresentada pelo segurado, a suspensão do benefício previdenciário encontra resguardo na legislação, mormente se não há notícia de recebimento de recurso administrativo no

efeito suspensivo (art. 69 da Lei nº 8.212/91, art. 61 da Lei nº 9.784/99 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99).

6. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o segurado de produzir início de prova material deve ser objeto de ação própria, não cabendo no âmbito do mandado de segurança dilação probatória para ir além dos elementos já constantes dos autos.

7. Observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a suspensão de benefício previdenciário concedido irregularmente na via administrativa não ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

8. Apelação improvida.

(TRF 3aR AMS. n. 254936 processo nº 2002.61.830029161, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, DJU 25.05.2005 p.496).

Os documentos que instruem a petição inicial do mandamus, não provam, de plano, a existência de direito líquido e certo.

Cumprido ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a intensa polêmica que se travou entre as partes acerca dos alegados recolhimentos previdenciários, revelam questões fáticas que demandam ampla dilação probatória, sendo impossível resolver a controvérsia em sede de mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. (grifo nosso)

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710).

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímese.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.005137-0 REO 1357784  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MANOEL SILVA  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado a Súmula n.º 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e aplicando-se à renda mensal inicial recalculada o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou apenas o pedido de correção da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, não se pronunciando acerca do outro pedido deduzido na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10.07.1984 (fl. 21), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.03.2007 - fl. 317vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (22.09.2004 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT à RMI recalculada e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.03.2007 - fl. 317vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/78.761.213-8, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.006545-1 ApelReex 1007183  
ORIG. : 0200001254 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : PAULO NILTON RABELO e outros  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 24.09.03, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação em 06.02.03, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Autor, pleiteia que a data do termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do protocolo da petição inicial.

O Réu, por sua vez, alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer que a data do termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação; a correção monetária fixada de acordo com a Lei 6.899/81, incidindo a partir do ajuizamento da ação, e na forma prevista pela Súmula nº 8; os juros fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida; a Autarquia isenta de custas e despesas processuais e os honorários advocatícios reduzidos, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso interposto pelo INSS e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Autor.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se, que não merece ser conhecida a apelação do INSS no tocante ao requerimento de que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (06.02.2003) e a data da r. sentença (24.09.2003) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12 de maio de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 20).

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade remunerada no período de 10.04.02 até a data de seu falecimento em 12.05.02, conforme consta em sua Carteira de Trabalho.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurada da de cujus, e a dependência econômica do Autor, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 30.11.2004, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora e não conheço de parte da apelação do Réu e na parte conhecida, dou parcial provimento, a fim de que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação, (30.11.2004), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores PAULO NILTON RABELO E MARCOS RODRIGUES RABELO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.02.03 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.03.000372-5 REOMS 289359  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
PARTE A : DAYSE FERREIRA DE SOUZA  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-offício e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, contra sentença prolatada em 27.03.2006 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Taubaté- SP, e concedeu a ordem para que a Autarquia expeça a certidão por tempo de serviço, com a conversão exercida em atividade especial pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nº 512 do STF, e 105 do STJ. Custas "ex lege". Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela confirmação da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova do cumprimento da providência requerida pelo impetrante (Fls. 240/246). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em sebojo,

a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de

objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.09.005038-0 REOMS 292611  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : DEZUITA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA ROCHA e outros  
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 29.11.2006 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Limeira - SP, para que se dê vista dos processos administrativos em favor dos impetrantes. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova do cumprimento da providência requerida restabelecimento do benefício de auxílio-doença (Fls. 72 e 92). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em sebojo,

a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de

objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal

Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.002930-7 REOMS 280783  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : JOSE MARIA DOS SANTOS  
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 19.10.2005 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo- SP, para que se conclua o processo administrativo nº 137.077.952-3 no prazo da legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado

na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova do cumprimento da providência requerida pelo impetrante (Fls. 69/80). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em sebojo,

a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de

objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº 199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ, 17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.006043-7 REOMS 296725  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 26.10.2006 que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP para que não cesse o benefício de auxílio-doença nº NB- 502.201.017-4 antes da realização da perícia médica. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, a inspeção judicial realizada em 10.05.2007 esclareceu que a Autarquia Previdenciária não descumpriu a ordem judicial. Ademais, as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes. Diante do exposto impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal, sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.006632-7 REOMS 291934  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
PARTE A : RAMIRO DE BARROS WANDERLEY  
ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa ex-offício contra sentença prolatada em 08.11.2005 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP, e determinou a imediata análise do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria nº NB-42/067.678.648.; proposto em 1998, no prazo estabelecido na legislação vigente. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial tida por interposta.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa e pela manutenção da r. sentença.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal,

regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.**

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 - SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.003608-7 AC 1172468  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WERA VENTURINELLI  
ADV : SHIGUEO MORIGAKI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a procedência do pedido inicial, com a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aplicação da URV, IGP-DI, IPC de 03/90 e abono de 54,60%. Requer o provimento do presente recurso, com o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação, no tocante aos pedidos de revisão do benefício previdenciário, nos termos da URV, IGP-DI, IPC e abono de 54,60%, tendo em vista que tais pedidos não foram objetos da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

Referente ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, não assiste razão à Autora.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão das pensões por morte (já que o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas), desde que sejam derivadas de benefícios aptos à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77. Veja-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Contudo, considerando que a Autora é titular de pensão por morte concedida em 25.07.1975 (fl. 79), ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Também não assiste razão a parte Autora no tocante ao reajustamento de seu benefício previdenciário nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:

Art. 20. ...

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

...

Art. 28. ...

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.

Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.

Ademais, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.

Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar

a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.

A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo § 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste.

Assim, inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado, a lei ordinária que estabeleceu o reajustamento do benefício previdenciário após a Constituição Federal de 1998, como exposto, foi a Lei nº 8.213/91 que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa, presume-se que o Réu, notadamente por ser pessoa jurídica de direito público, procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 4º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença".

(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

(...)

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelação não provida."

(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004167-8 REOMS 293075  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : LUCIANO LUCIO PEREIRA  
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, contra sentença prolatada em 09.06.2006 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP, e concedeu a ordem para que o INSS conclua o processo administrativo nº 42/136.667.964-1, no prazo da legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumprir decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova do cumprimento da providência requerida pelo impetrante (Fl. 43). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em sebojo,

a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de

objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº 199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005313-1 ApelReex 1087041  
ORIG. : 0400008334 2 Vr ITATIBA/SP 0400001318 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES SOARES PUPO e outro  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 17.08.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não

houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alegam, em síntese, a anulação da r. sentença, reabrindo-se a instrução processual para oitiva de testemunhas, afim de comprovar que o falecido deixou de exercer suas atividades, devido a problemas de saúde.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não restou demonstrado a qualidade de segurado do falecido, sendo que contribuiu para a Previdência Social até 1985 e faleceu em 1999, um lapso temporal de 14 anos.

Em razões recursais, as partes alegam que a decisão deve ser anulada, reabrindo-se a instrução processual para oitiva de testemunhas, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova testemunhal comprovando que o falecido não perdeu a qualidade de segurado, pois deixou de trabalhar por motivo de doença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como, as partes expressamente em sua petição inicial protestaram pela produção de provas tendentes a demonstrar a qualidade de segurado do marido morto em 27.07.1999 (fl. 18).

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela as partes protestaram por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos a qualidade de segurado do falecido, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se o falecido deixou de trabalhar por motivo de doença'.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1- Constitui infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento antecipado da lide, quando o estado do processo não permite tal procedimento, maculando de nulidade a sentença que decidiu pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não restou demonstrada à saciedade a vinculação do recorrente à Previdência Social.

2- Apelação prejudicada. Sentença anulada de ofício."

(TRF 3a. Região Rel. Mauricio Kato Proc. nº 2002.03.99.018353-7 SP PUB. DJU 09.10.2002, pág. 380)

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da pensão por morte, mister se faz a constatação da qualidade de segurado do de cujus através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas arroladas (fl. 05).

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa das Autoras, de modo a eivar de nulidade o r. decism combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dele que assevera a necessidade de prova testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, a qualidade de segurado do falecido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.013062-9 AC 1103064  
ORIG. : 0400000388 1 Vr PALESTINA/SP 0400000261 1 Vr PALESTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANE NOVAES DOS SANTOS  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o erro material verificado no decisum de fls. 93/95, retifico o dispositivo para que passe a constar os seguintes termos: "À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar as honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora JANE NOVAES DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.017386-0 AC 1110211  
ORIG. : 0500000562 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA MARIA DOS ANJOS  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.10.05, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir da citação (29.07.05), acrescido de juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a incidência dos juros de mora a partir desta data. Pleiteia ainda a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação da correção monetária de acordo com a legislação.

Cumpra decidir.

De início, cumpre mencionar que não merece ser conhecida parte da apelação do Réu, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os juros incidam a partir desta data, pois a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18 de outubro de 2002, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o de cujus estava aposentado à época do óbito.

Quanto à condição de dependente da Autora, provou-se, por meio das provas testemunhais que, embora a Autora tivesse se separado judicialmente, vivia em regime de união estável com o falecido.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência inicial do pedido é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do Réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ALZIRA MARIA DOS ANJOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.07.05 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026830-5 REO 1130892  
ORIG. : 0400006124 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
PARTE A : PRIMO RAFAEL ANTONIO IOCA  
ADV : JANE PUGLIESI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário da parte Autora para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, convertendo esse valor, obtido com o cálculo supra, em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/1994. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o saldo a ser apurado em liquidação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício da parte Autora de competência desta E. Corte teve início em 13/10/1997 (fl.14). Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o

mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de seu benefício, dessa forma, não sofreu a perda que ora reclama, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017711-0 ApelReex 1193101  
ORIG. : 0500000487 1 Vr CAJURU/SP 0500004947 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO DA SILVA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.05.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (30.05.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo interposto, no qual pede o indeferimento da inicial pela falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e o termo inicial na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao agravo interposto, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (27.06.05).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo interposto e dou parcial provimento à apelação da Autarquia, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADAO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.06.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049028-6 ApelReex 1260306  
ORIG. : 0600000838 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600020400  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES PRUDENCIATTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação 30.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da Autarquia, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCIDES PRUDENCIATTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.06.000252-3 AMS 286074  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : JEFERSON DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : VALDELIRIO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO ELOI SCHUNEMANN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 19.03.2007 que julgou extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Novo Mundo- MS, por ser a via do mandamus inadequada ao exame do pedido deduzido pelo impetrante, na medida em que o feito demanda instrução probatória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas "ex lege".

Em razões recursais requer o Autor o afastamento de exigência da certidão de naturalização feita pelo INSS, além do prosseguimento do feito com a realização das perícias necessárias para a concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso interposto, para o prosseguimento do processo administrativo, interrompido pelo comando do artigo 4º, do Decreto nº 1.744/95, em flagrante violação aos princípios constitucionais referentes aos direitos fundamentais.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Pressuposto subjetivo do Writ é a existência do titular de direito subjetivo líquido e certo, violado ou ameaçado por ato ou omissão de autoridade ou seus propositos, quando praticados por ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante alega ser titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização do requerente, sem a qual, segundo o INSS, é impossível o exame do pedido de benefício assistencial. Aduz, também, ser indevida a suspensão, pela Autarquia Previdenciária, do processo administrativo nº 136.777.165-7, referente ao requerimento do benefício de assistência social, enquanto se aguarda a juntada da aludida certidão de naturalização. Menciona a Autarquia que estrangeiros não podem ser titulares de direitos atinentes à assistência social, e que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear o benefício de assistência social por carecer de dilação probatória.

No caso em tela, os documentos juntados, tendentes a mostrar a existência da doença do impetrante, denominada extrofia vesical (CID Q64.1 - pseudo-hermafrodita- sem canal urinário e sem controle de esfíncter anal), têm força probante suficiente para afastar as dúvidas quanto à sua condição pessoal de deficiente. Surge, então, o cumprimento do primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a condição de deficiente. A matéria tratada nos autos requer, também, a avaliação, de sua hipossuficiência, segundo requisito a ser preenchido para conceder-se o benefício. Entretanto a constatação do segundo requisito envolve fatos controvertidos e relevantes, que demandam dilação probatória, com a realização do imprescindível estudo social tendente a análise de sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares. Enfim, a matéria exige cognição ordinária, sendo impossível resolver a controvérsia na via estreita do mandado de segurança.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. (grifo nosso)

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Razão lhe assiste, contudo, quando alega ser descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. Na mesma esteira é o brilhante parecer ministerial, quando assevera que a distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social.

Com efeito, a Constituição da República atribui a todos, o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e assegura-lhes as condições de acesso universal e igualitário aos meios para o exercício e a efetivação dos direitos consagrados na Constituição Federal e nas leis.

O artigo 5º da Constituição Federal - dispõe que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Bem assim, o Estado assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, direitos estes decorrentes do fundamento mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), o princípio da dignidade da pessoa humana.

Enfatizo que o direito à vida compreende o direito à saúde, e à assistência social.

Neste contexto, o direito à assistência social expresso no artigo 203 da Constituição da República, pleiteado pelo impetrante junto ao INSS, é assegurado aos naturais e estrangeiros.

Nessa linha, colhe-se, a seguinte manifestação pretoriana:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20,

§ 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.1 -

A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

3 - O artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Apelação improvida.

(TRF3, AI 2002.04.01.005025-2, Des. Fed. Nelson Bernardes, 8ª T., 09.09.05, DJU 118.)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O benefício de assistência social tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

- Em juízo de cognição sumária, impossível ao agravado, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado

Democrático de Direito.

- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2005.03.00066821-3, Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., DJU 15.02.06, p. 300).

Por fim, como bem opinou o Ministério Público Federal, em seu lapidar parecer, por mim já enaltecido, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar a lei do benefício de assistência social, não pode ampliar o rol dos requisitos exigidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, para negar aos estrangeiros o acesso à tutela jurídica, em evidente afronta aos princípios e garantias contidos no texto constitucional.

A Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

Em minuciosa explanação sobre "a lei e a faculdade regulamentar", Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 4ª Ed., pág 201, assim se manifestou: " O regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para tanto". Em outra passagem, citando o jurista José Antonio Pimenta Bueno, continua Carrazza... " entendemos que o regulamento não pode tratar de matéria não cogitada pela lei. Pode, quando muito, explicitar o espírito da deliberação legislativa. Neste sentido - mas só neste - ele completa a lei. Completa, explicitando; nunca fazendo as vezes."

Estabelecidas tais premissas, concluo que ato da autoridade pública, qual seja, do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que negou pedido de benefício assistencial ao fundamento de que sua concessão não está prevista para estrangeiros não naturalizados, constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo do impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, em flagrante violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem o benefício assistencial, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade).

Por tais fundamentos, tem o impetrante o direito líquido e certo à continuidade do processo administrativo NB nº 136.777.165-7, afastando-se a aplicação do artigo 4º, do Decreto nº 1.744/95.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF.

A lei garante ao INSS a isenção de custas. Outrossim, sendo o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita ( Fl. 25), é indevido o seu reembolso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação e concedo parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante, a continuidade do processo administrativo NB nº 136.777.165-7, afastando-se a aplicação do artigo 4º, do Decreto nº 1.744/95.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.04.012342-6	REO 1377790
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	DIONE SARTO	
ADV	:	ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em 19/10/07, por Dione Sarto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 11/06/2008, a qual julgou procedente o pedido para condenar o Réu à restabelecer o benefício do auxílio-doença à parte Autora desde a data da cessação do benefício (16.02.2007) até a final conclusão do procedimento de reabilitação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111, do C. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício do auxílio-doença o segurado que se mostre incapaz de maneira temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Assim sendo, é necessário o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do Decreto nº 3.048/99.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício auxílio-doença.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora esteve em gozo de inúmeros auxílios-doença até 30.10.2004, o qual foi prorrogado por decisão do Juizado Especial Federal de Registro - SP, até determinação de alta médica do Réu, em 16.02.2007, em

decorrência de perícia médica, não obstante o quadro agravado, ajuizando a presente ação em 19.10.2007, ou seja, dentro do "período de graça", disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se, então, à existência ou não de incapacidade temporária que impeça a parte Autora de garantir a própria subsistência.

O laudo médico pericial atestou que a parte Autora está incapacitada de maneira para atividades uma vez que é portadora de "neoplasia maligna de mama em remissão, depressão, hipercolesterolemia e osteopenia", a incapacitar a parte Autora temporariamente para o exercício de atividade habitual (fls. 38/44) e a necessidade de fisioterapia. Estimou, ainda, ser possível reabilitá-la para outra função, capaz de propiciar-lhe a subsistência.

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora à manutenção do benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data da cessação do benefício em 16.02.07, descontando-se, porém as prestações já pagas na esfera administrativa a esse título se caso houver a partir desse período.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.11.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixado na r. sentença nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e na forma da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária obedeça os termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº558, de 2007, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.05.011837-3 REOMS 312056  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : ARMANDO COQUEIRO DA SILVA  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 23.06.2008 que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá - SP, para que seja analisado o pedido administrativo de aposentadoria referente ao benefício nº NB-42/142.430.405-6, no prazo estabelecido na legislação vigente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da concessão do benefício de aposentadoria (Fl. 74). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em sebojo,

a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de

objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº 199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001321-0 AC 1269752  
ORIG. : 0700000242 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700004571 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE BAZOTTE DE ARAUJO  
ADV : JUDITH MARTINS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.05.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 40) que afastou a preliminar de falta de interesse de agir pela não formulação de pedido administrativo de carência de ação.

Em razões recursais, preliminarmente requer a suspensão da antecipação da tutela e o conhecimento do agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumprir observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001363-4 AC 1269794  
ORIG. : 0500001154 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA FAGUNDES RODRIGUES  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002394-9 AC 1274202  
ORIG. : 0500001064 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500031538 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA DENILZA DA SILVA FABIANO  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.02.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência

equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005088-6 AC 1275588  
ORIG. : 0600000885 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022250 1 Vr OSVALDO

CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES DE MORAIS DE ANDRADE  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010621-1 ApelReex 1287421  
ORIG. : 0400001540 1 Vr VIRADOURO/SP 0400010057 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ARRUDA BORGES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.07.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (26.06.2006), pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário, bem como, pleiteia a reforma em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados até a data da r. sentença, devendo ser reduzido para 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (26.06.2006) e a data da r. sentença (19.07.2007) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado e período de carência restaram demonstrados através da juntada dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 10/15), conforme o que determina o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA ARRUDA BORGES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.06.2006 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.010959-5	AC 1287921						
ORIG.	:	0600000289	1	Vr	ITAPORANGA/SP	0600006679	1	Vr	
					ITAPORANGA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	ANA BEZERRA YAMANAKA							
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA							
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA							

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011985-0 AC 1289710  
ORIG. : 0600000045 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600004876 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : EVA RIBEIRO  
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 20.07.07 que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a parte Autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho em virtude de apresentar seqüelas de tratamento cirúrgico para hérnia de disco..

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' ( 2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' ( AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência ( não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária ( 60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos suficientes na comprovação da atividade laborativa. Os depoimentos testemunhais são extremamente vagos e genéricos em relação ao período trabalhado pela Autora. De fato, as testemunhas apenas limitaram-se a dizer genericamente que a parte Autora era trabalhadora rural, não discriminando com precisão datas e locais de serviço em período suficiente para ensejar a aposentadoria da parte Autora.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Re-disponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/01/2009

PROC. : 2008.03.99.016622-0 AC 1299845  
ORIG. : 0600000052 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600001013 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PRUDENTE  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a necessidade da remessa de ofício e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios com o escopo de que sejam calculados até a data da sentença .

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício 12.04.06 e a data da r. sentença 16.05.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016835-6 AC 1300256  
ORIG. : 0700000301 2 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CASTORINA DE SOUSA  
ADV : CARLOS NOGAROTTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA CASTORINA DE SOUSA para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019467-7 AC 1304668  
ORIG. : 0600001483 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600069632 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA ANTONIA BUENO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.023393-2 ApelReex 1311694
ORIG.	:	0600000172 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	EVA COSTA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.03.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (08.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento pela via administrativa. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte autora apela para requerer o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto ao esgotamento da via administrativa:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito:

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-Rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa).

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que não agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação - 08.05.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Autarquia e da parte Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EVA COSTA ROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030458-6 AC 1323690  
ORIG. : 0700000617 2 Vr CONCHAS/SP 0700031081 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (20.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a Autarquia, inicialmente, reitera o agravo interposto, no qual requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ausência do prévio pedido administrativo e da falta de autenticação dos documentos que instruíram o pedido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora apela, adesivamente, para requerer a majoração dos honorários administrativos e o termo inicial do benefício na data da propositura da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, impende analisar o agravo interposto.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despiciecienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

No mérito:

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na da data da citação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela Autarquia e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.031533-0 AC 1325303  
ORIG. : 0500000384 2 Vr TATUI/SP 0500044827 2 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE CAMARGO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação (05.05.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação ( 29.07.05).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, ndou parcial provimento à apelação da autarquia para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação (29.07.05) e a verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ DE CAMARGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.07.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034985-5 AC 1331010  
ORIG. : 0600001081 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600028649 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE PEREIRA CORNACIONI  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.12.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038670-0 AC 1337460  
ORIG. : 0600000153 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600019674 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIO FERNANDES BALEEIRO  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida em 03.03.2008, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação efetivada em 23.05.2006 - fl. 19vº, acrescidas de juros de mora e correção monetária, com antecipação da tutela. Houve condenação ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111, do E. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais sustenta, em síntese, pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada face à irreversibilidade do provimento. Alega, ainda o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo Réu.

Cumprido decidir.

De início pertence salientar que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Ademais, presentes na espécie os requisitos ensejadores da concessão da medida, substanciados na verossimilhança do direito alegado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, devendo, dessa forma, ser mantida a dita decisão que determinou a imediata implantação do benefício em favor da parte Autora.

No mais, o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

**"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de arteriopatia e neuropatia diabética, concluindo pela incapacidade total e permanente do postulante para o exercício de atividades laborativas. doença que a incapacita de maneira total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Pelas informações minudentemente expostas no auto de constatação (fls. 54vº), realizado em dezembro de 2006 (salário mínimo vigente R\$ 350,00), constatou que a parte Autora reside só, em imóvel localizado em sítio em precário estado de conservação, sem forro e guarnecido por poucos móveis. Registre-se que a parte Autora gasta aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês com medicamentos não são fornecidos pela rede pública de saúde e exerce atividade laborativa como diarista, já que é certo que não está capacitado para o trabalho.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048451-5 AC 1356984  
ORIG. : 0500001338 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500077330 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : TEREZA DE FATIMA FLORENTINO DOMINGUES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 11.06.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado a partir da data da propositura da ação em 16.09.2005, pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora arbitrados em 1% ao mês a partir da data da citação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Isenção de custas em decorrência do benefício de assistência judiciária concedido. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a reforma parcial da r. sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação o Autor.

Cumpra decidir.

Com referência à verba honorária, merece parcial acolhida a alegação da Autora.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora TEREZA DE FATIMA FLORENTINO DOMINGUES, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 15.09.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.049478-8 AC 1359872  
ORIG. : 0400001875 3 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : TEREZA DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 29.10.2007, que julgou improcedente o processo, por entender que não há nos autos início de prova material da condição de rurícola da Autora e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não houve a produção de prova testemunhal expressamente requerida na exordial, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de audiência de instrução e julgamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela Autora não servem de início de prova material a comprovar sua condição de rurícola e por entender inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e, para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar cada qual a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil preceitua:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, e a Autora, expressamente, protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar o seu direito, requerimento, inclusive, formulado pelo Réu em sua contestação.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166.

Ademais, a legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 48, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por idade fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

Outrossim, no caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova oral, caberia ao Juiz, ex officio, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Confira-se a respeito o julgado súbdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a Autora relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, devendo haver regular processamento do feito para que seja colhida a prova de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar a Autora nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, merece ser anulada a douda sentença.

Nesse sentido, reporto-me ao artigo 130 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, 27a, edição, Ed. Saraiva, 1996, nota 6):

"Consitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, acolhendo a arguição de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050791-6 AC 1363269  
ORIG. : 0700001085 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700065566 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : LUZINETE DOS SANTOS TOLEDO  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1977 a 1993. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051810-0 AC 1365958  
ORIG. : 0700000759 2 Vr CONCHAS/SP 0700038397 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : PAULO VIEIRA DE CAMPOS  
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055694-0 AC 1369478  
ORIG. : 0800000510 2 Vr PIEDADE/SP 0800022914 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HORTENCIA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.06.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra a lei ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rural e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.06.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HORTÊNCIA CONCEIÇÃO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.06.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.055818-3 AC 1371452  
ORIG. : 0700000236 1 Vr LUCELIA/SP 0700009170 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA COLOMBERA FERRARI (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056632-5 AC 1372903  
ORIG. : 0700000017 4 Vr ARARAS/SP 0600187090 4 Vr ARARAS/SP  
APTE : MARIA HELENA FERRETI CAMARA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057786-4 AC 1374517  
ORIG. : 0500001758 3 Vr LINS/SP 0500014823 3 Vr LINS/SP  
APTE : ZENAIDE MARIA DE GOIS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 05.09.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência uma vez que foi concedido à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial não atestou pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho sugerindo o afastamento da parte Autora e recebimento do auxílio-doença conforme já concedido (fl 132).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058049-8 AC 1375197  
ORIG. : 0700001071 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700054933 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVILDA SYLVESTRIN ZORDAN  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.05.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (14.04.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058538-1 ApelReex 1375802  
ORIG. : 0700001543 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700038628 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE NOGUEIRA LOPES  
ADV : JOSE RICARDO XIMENES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.09.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. A decisão não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decismum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058591-5 AC 1375855  
ORIG. : 0605000410 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : ANEIDA PAES VIANA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 18.09.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão dos benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em ônus da sucumbência uma vez que foi concedido à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial grave, depressão e lumbago.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' ( 2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' ( AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistia qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência ( não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária ( 60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos documentos suficientes na comprovação da atividade laborativa. Os depoimentos testemunhais são extremamente vagos e genéricos em relação ao período trabalhado pela parte Autora.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada da Autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058756-0 AC 1376173  
ORIG. : 0800004696 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APOLONIA PAES  
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.08.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (11.03.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APOLONIA PAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.03.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059254-3 AC 1376859  
ORIG. : 0700001096 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700048458 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : RENATO JENSEN ROSSI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.08.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (14.01.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.01.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059349-3 AC 1377000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 1000/2497

ORIG. : 0700000820 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : MARIA DE SOUZA FERREIRA  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059419-9 AC 1377070  
ORIG. : 0600002382 1 Vr MONTE MOR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PONTES MACIEL  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença prolatada em 03.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (22.12.03), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício.

A parte Autora apela adesivamente para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo - 22.12.03 (fl. 48).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA PONTES MACIEL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.12.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.041348-2 AI 183016  
ORIG. : 9200000173 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOMINGOS CONTIEIRO  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se a parte agravante contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho que, em pedido de expedição de precatório complementar, acolhendo os cálculos elaborados pelo contador judicial, determinou a requisição do valor ali encontrado.

Alega a autarquia, em síntese, não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do depósito (CF/88, art. 100, "caput" e § 1º), bem como a necessidade de utilização do IPCA-E como índice legal de atualização dos precatórios.

Às folhas 24/25, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, obstando a requisição e pagamento dos valores complementares encontrados.

Requisitadas informações ao Juízo da execução sobre os atos praticados após a decisão agravada, este noticiou que (fls. 62/63):

A UMA, foi o benefício de renda mensal vitalícia convertido para aposentadoria por invalidez;

A DUAS, foi expedido alvará de levantamento do valor depositado pelo INSS, de R\$19.168,85, tendo a parte exeqüente renunciado aos valores relativos à correção monetária e juros pelo atraso no pagamento do precatório;

A TRÊS, foi apresentada nova conta de liquidação, abrangendo o 13º e as parcelas pretéritas à conversão do benefício. Diante da concordância do INSS com essa nova conta, o Juízo da execução a homologou e determinou a expedição de novo ofício requisitório.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações enviadas pelo Juízo "a quo", noticiando que a parte exeqüente renunciou as diferenças relativas ao cálculo complementar que se discute neste agravo, recebendo o valor depositado pelo INSS, no montante de R\$19.168,85, e que a execução prossegue, com a concordância autárquica, apenas em relação a parcelas não incluídas na primeira conta, considero que este recurso perdeu seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.036707-9 AI 236170  
ORIG. : 200561830007270 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO RODRIGUES MACIEL  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO RODRIGUES MACIEL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 46/48, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sendo, contra essa decisão, interposto o recurso de agravo regimental pela parte agravante (fls. 57/64).

Verifico que o presente agravo de instrumento e, ainda, o citado agravo regimental perderam o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 73/78.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida nestes autos resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estarem prejudicados, nego seguimento aos agravos de instrumento e regimental, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.27.001441-9 AC 1156545  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : VALDEMAR BARIONI  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.08.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria (DIB 20.11.1984) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.01.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, determinando, no entanto, o sobrestamento da execução de tal verba enquanto perdurar a condição da sucumbente de beneficiária da Justiça Gratuita. Fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à incidência da lei nova no cálculo de seu benefício, o que acarretará a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% do salário de benefício e o aumento da renda mensal, por possuir mais de trinta e cinco anos de serviço. Alega, ainda, que a não aplicação das majorações instituídas pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, ofende o princípio da isonomia. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos devidos consectários legais, consoante o exposto e requerido na exordial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Verifico, inicialmente, que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 20.11.1984, antes, portanto, da promulgação da CF/88 (fls. 10), ocasião em que vigorava o Decreto n. 89.312/1984.

Em relação à retroatividade da lei, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário

deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão similar:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 499157/PE o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria tratada nestes autos e, seguindo o mesmo entendimento acima disposto, decidiu pela inaplicabilidade do artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início de sua vigência:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE 499157/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, DJU 22.06.2007, p. 68).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.27.001530-8 AC 1157623  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : IVO SATTI (= ou > de 65 anos)  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.08.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 06.11.1986) da parte autora, mediante a aplicação do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a partir de sua vigência, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.03.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, determinando, no entanto, o sobrestamento da execução de tal verba enquanto perdurar a condição da sucumbente de beneficiária da Justiça Gratuita. Fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à incidência da lei nova no cálculo de seu benefício, o que acarretará a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% do salário de benefício e o aumento da renda mensal, por possuir mais de trinta e cinco anos de serviço. Alega, ainda, que a não aplicação do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91, a partir de sua vigência, ofende o princípio da isonomia.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 06.11.1986, ocasião em que vigorava o Decreto n. 89.312/84.

Em relação à retroatividade da lei, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão similar:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 499157/PE o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria tratada nestes autos e, seguindo o mesmo entendimento acima disposto, decidiu pela inaplicabilidade do artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início de sua vigência:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE 499157/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, DJU 22.06.2007, p. 68).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.27.001532-1 AC 1155753  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : MARCOS SERNAGLIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.08.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.08.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.04.1983) da parte autora, mediante a aplicação do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a partir de sua vigência, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31.01.2006, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, determinando, no entanto, o sobrestamento da execução de tal verba enquanto perdurar a condição da sucumbente de beneficiária da Justiça Gratuita. Fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à incidência da lei nova no cálculo de seu benefício, o que acarretará a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% do salário de benefício e o aumento da renda mensal, por possuir mais de trinta e cinco anos de serviço. Alega, ainda, que a não aplicação do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/91, a partir de sua vigência, ofende o princípio da isonomia.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 04.04.1983, ocasião em que vigorava o Decreto n. 83.080/1979.

Em relação à retroatividade da lei, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão similar:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 499157/PE o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria tratada nestes autos e, seguindo o mesmo entendimento acima disposto, decidiu pela inaplicabilidade do artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, aos benefícios cujos requisitos de concessão tenham se aperfeiçoado antes do início de sua vigência:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. O art. 53, I e II, da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE 499157/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, DJU 22.06.2007, p. 68).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004567-5 AC 1086296  
ORIG. : 0300000444 1 Vr ITAPIRA/SP  
EMBTE. : RONALDO APARECIDO DA SILVA incapaz  
REPTE : MARGARIDA BENEDICTA DA CUNHA  
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 144/154  
APTE : RONALDO APARECIDO DA SILVA incapaz  
REPTE : MARGARIDA BENEDICTA DA CUNHA  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de divergência, com fulcro no artigo 546, do Código de Processo Civil opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação, em ação que objetivava a concessão de benefício assistencial.

A parte autora sustenta, em síntese, que a decisão está em desacordo com a Súmula nº 01 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

O recurso não há que ser conhecido.

A uma, porque ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 155, o v. acórdão foi disponibilizado em 08.10.2008, sendo considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, ou seja, 09.10.2008 e os embargos de divergência de fls. 157/159 foram protocolados em 24.09.2008, isto é, antes de sua publicação.

Observo que antes da publicação não se conhece da fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos do embargante, quaisquer que sejam eles. Mormente, in casu, pois a decisão é clara ao fixar que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é absoluto.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - INTERPOSIÇÃO (VIA FAX E ORIGINALS) ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1 - Considera-se intempestivo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, os embargos declaratórios foram protocolados antes da publicação do Acórdão, extemporaneamente, portanto.

2 - Precedente (EDREsp. 210.522/MS e EDcl. na ADIn 374/DF)

3 - Embargos Declaratórios não conhecidos."

(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, EDRESP 346352, unânime, DJ 19/12/2003, p. 545)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.' (EdclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, EADRES 327516, unânime, DJ 19/12/2003, p. 318)

A duas, porque este recurso não é apto a reformar o v. acórdão prolatado, ante a ausência de previsão legal, vez que os embargos de divergência restringem-se ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Os recursos processuais, em matéria cível, são aqueles previstos em lei, que nada dispõe sobre os embargos de divergência nos Tribunais Regionais Federais; os embargos de divergência constituem recurso restrito ao âmbito do STF e do STJ, para uniformizar o entendimento de suas Turmas - e nos Tribunais Regionais Federais não há necessidade dessa uniformização, porque os respectivos acórdãos estão sujeitos a recurso especial, para o STJ e a recurso extraordinário para o STF (CPC, art. 496, VIII c/c art. 546, I e II). Recursos especiais não conhecidos."

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, RESP - RECURSO ESPECIAL - 143028, 199700550087/ DF, unânime, DJ 18/12/1998, p. 00319)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Certifique, a subsecretaria, o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 144/154.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018317-1 AC 1193704  
ORIG. : 0600000490 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600020415 2 Vr  
ITUVERAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA BIANCHI DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o

pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se no tocante ao critério da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls.37/40).

Apela adesivamente a parte autora, requerendo a majoração da condenação em honorários (fls.42/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de abril de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1979, conforme Certidão (fl.13), fica caracterizado o rompimento da condição campestre em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campestre e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026009-8 AC 1204139  
ORIG. : 0500001460 6 Vr MAUA/SP  
APTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.02.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.09.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/087.920.445-1; DIB 22.01.1992)da parte autora, mediante a inclusão do percentual integral de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, ainda, a atualização do valor da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.01.2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora nas custas, despesas processuais bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo, entretanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão de litigar a autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, com a inclusão do percentual integral de 147,06% aos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Índice integral de 147,06% no salário de contribuição

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 03.12.91, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 11, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028232-0 AC 1206627  
ORIG. : 0600000727 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600032409 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE MARTINS SILVA  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.52/59).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de novembro de 1945, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1982, conforme Certidão (fl.11), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após sua morte, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028552-6 AC 1207227  
ORIG. : 0600000647 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600074710 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA MENDES REVEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARLENE BERTOLINI RAMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data citação, corrigidos monetariamente, acrescido de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios (fls.42/46).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de fevereiro de 1926, quando do ajuizamento da ação, contava 80 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento e de Nascimento do filho, respectivamente em 1947 e 1959, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12 e 13).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, conforme as pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais demonstram vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas e a pensão por morte recebida pela requerente desde 1989 (fls. 58/69), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028670-1 AC 1207342  
ORIG. : 0600000373 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600016161 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DIAS DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data citação, corrigidos monetariamente, acrescido de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.68/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de dezembro de 1930, quando do ajuizamento da ação, contava 75 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1973, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 13).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, conforme as pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais demonstram que a requerente é beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge, desde 1987 (fls. 83/89), fica caracterizado o rompimento da condição campestre em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campestre e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032739-9 AC 1217233  
ORIG. : 0600011421 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000380 2 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : CECILIA DE CARVALHO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 145/155 - Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou ter trabalhado em atividade rural pelo lapso temporal necessário, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que, conforme certidão de fl. 143, a decisão foi publicada em 24/07/2008 e este agravo foi protocolado em 07/08/2008, isto é, 06 (seis) dias após expirado o prazo recursal. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 156, e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033281-4 AC 1217972  
ORIG. : 0500000837 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVALINA FONTES DA SILVA  
ADV : IVANI AMBROSIO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.08.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. (fls.78/81).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 25 de julho de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1991, conforme Certidão (fl.11), e as pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais demonstram vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após sua morte, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033949-3 AC 1218674  
ORIG. : 0500000549 2 Vr ITARARE/SP 0500010570 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA DEMETRIO BAPTISTA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Insurge-se no tocante ao juros e honorários (fls.68/75).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de junho de 1934, quando do ajuizamento da ação, contava 70 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido.

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl.58), em nome do ex-cônjuge, fora expedida em 1975, data anterior ao casamento, ocasião em que, conforme Certidão de Casamento exercia a profissão de operário.

Observa-se, também, que a autora é beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge, desde 1983, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após sua morte, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais demonstrando a profissão que a requerente alega ter exercido, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para, isoladamente, comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.043721-1	AC 1243726
ORIG.	:	0600000921 1 Vr MOCOCA/SP	0600038554 1 Vr MOCOCA/SP
APTE	:	MARIA FERNANDES MARRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 20.07.2006, em face do INSS, citado em 13.09.2006, na qual pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 07.10.1985), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da nova redação dada ao artigo pela Lei nº 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.04.2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde a propositura da demanda, condicionada, entretanto, a cobrança de tais verbas à perda da condição de hipossuficiente da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, porquanto ser esta mais benéfica. Pugna, igualmente, pela condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, consoante o exposto e requerido na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Assim, resta claro que a demandante não tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, na forma pleiteada, sendo o caso de se manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.036022-0 AI 348154  
ORIG. : 0800080041 3 Vr TATUI/SP 0800008004 3 Vr TATUI/SP  
AGRTE : SALVELINA CANDIDA PAES e outro  
ADV : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVELINA CANDIDA PAES e outro contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Tatuí.

Segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95 na sistemática do recurso de agravo de instrumento, concluo que os originais podem se protocolados diretamente no Tribunal ou postados.

No caso, foi protocolizada via fac-símile a petição recursal na data de 17.09.08 (fl. 02).

Ocorrendo a preclusão consumativa do prazo recursal na data mencionada 17.09.08, iniciou-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para encaminhamento dos originais.

O prazo previsto para a protocolização das peças originais não é prazo novo, mas prorrogação do prazo recursal.

A propósito, bem explica o Ministro Teori Albino Zavascki, a respeito do prazo contínuo na hipótese, no julgamento do AARESP 707759, publicado no DJU de 01.08.05:

"... Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184)..."

Desse modo, iniciada a contagem do prazo de prorrogação em 18.09.08, uma quinta-feira, o termo final do prazo recursal deu-se no dia 22.09.08 (segunda-feira).

Ocorre que, no presente, a postagem dos originais ocorreu no dia 25.09.08 (fl. 51).

Daí conclui-se que, por não ter sido os originais apresentados no prazo, o presente agravo está intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041680-8 AI 352676  
ORIG. : 9900000628 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 9900013676 2 Vr CANDIDO  
MOTA/SP  
AGRTE : GISLENY HADDAD DE ALMEIDA  
ADV : JOSE URACY FONTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISLENY HADDAD DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Candido Mota/SP.

Verifica-se que não consta cópia da certidão de publicação da decisão impugnada (fl. 50, do agravo, e 505, do processo principal), peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

A retirada dos autos pelo advogado (verso da fl. 51, do agravo, e da 507, do processo principal), deve vir certificada, podendo ser considerada como termo inicial do prazo para interposição do recurso, se antes não se efetivou a intimação pela imprensa, contudo, a seqüência numérica das cópias que formam este instrumento não traz elementos para que se conclua nesse sentido.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece ser conhecido.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037247-6 AC 1335250  
ORIG. : 0700001128 2 Vr PIEDADE/SP 0700050547 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDA LEITE DA SILVA  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 1º.10.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de janeiro de 2008, julgou o pedido procedente, condenando a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da súmula n. 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios (fls. 37/44).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 02 de abril de 1951, por ocasião do ajuizamento da ação, contava com 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1972, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o labor rural. Afirmaram o exercício da faina agrária por período superior ao exigido, mencionando os proprietários para os quais prestou serviços. Declararam, também, que à data da audiência, a requerente continuava exercendo tais atividades.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Mantidos os juros de mora, ao quais incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ida Leite da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - a partir da citação e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.61.04.008217-6 ApelReex 863881  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ODNIR LUIZ MORAES e outro  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, e seus reflexos nas rendas mensais seguintes e o reajuste dos benefícios a partir de 01/03/94 mediante a aplicação da variação integral do IRSM, bem como a implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas 48 e 143 do STJ e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, custas processuais e demais cominações.

Nas fls. 72/73 o feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação aos co-autores José Vieira da Costa, Josias Cardoso Ferreira e Odair Cecílio da Luz.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo dos benefícios nº 81.275.348-8 (co-autor Odnir Luiz Moraes); 75.528.589-1 e 71.378.832-1 (co-autor José Eugênio), nos termos da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) com reflexos nas rendas mensais seguintes, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme determinado nas Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Súmula nº 08 do TRF 3ª Região na forma da Resolução nº 242/2001 do CJF, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

A parte autora recorre, pleiteando, em suas razões, a reforma parcial da r. sentença, a fim de que se condene o INSS na verba honorária a ser fixada entre 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o INSS, nas razões recursais, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento preliminar da decadência ou da prescrição, seja pela análise do mérito propriamente dita.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

No entanto, no tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável, no presente caso, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios da parte autora (DIB: 12/05/87; 01/01/85 e 13/05/80), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se o reflexo do recálculo em todas as rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação da parte autora, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e para isentar o INSS do pagamento de custas judiciais, para mantendo, no mais, a sentença recorrida. Determino, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios,

considerados os reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo determinado com base na aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 e determinado pelo decisório resulte em RMI inferior à auferida pelos segurados, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.036949-9 AC 829890  
ORIG. : 0000001513 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES NEVES ARAUJO falecido  
REPT : FRANCISCO BALBINO ARAUJO  
ADV : NEUSA MAGNANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-12-2000 em face do INSS, citado em 19-01-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 07-12-2001 julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de Maria de Lourdes Neves Araújo, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e despesas de condução de Oficiais de Justiça margeadas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a correção monetária obedeça aos índices ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99, juros de mora calculados a contar da citação, redução dos honorários advocatícios e não condenação ao pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

A parte autora faleceu em 12-10-2001, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 89. Apresentado o requerimento de habilitação dos herdeiros nas fls. 102/119, e devidamente processado, sem que houvesse oposição do INSS (fls. 121/122), foi homologado em decisão na fl. 123.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-07-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 18-09-1976, com Francisco Balbino Araújo, qualificado como lavrador (fl. 08) e notas fiscais de produtor datadas de 1989 a 1997 e 1999 a 2000 (fls. 11/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/45.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ainda, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita

Por fim, em decorrência do óbito da autora, o benefício é devido em favor dos herdeiros, devidamente habilitados, desde a data da citação (19-01-2001), a teor do disposto no artigo 219 do CPC, até a data do óbito (12-10-2001 - fl. 89).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o benefício é devido em favor dos herdeiros devidamente habilitados, desde a data da citação, ocorrida em 19-01-2001, até a data do óbito da parte autora, ocorrido em 12-10-2001, bem como esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.046377-7 AC 845371  
ORIG. : 0100000905 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : MARIA JOSE NUNES  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo regimental interposto em face do v. acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, que negou provimento à apelação da parte autora, ora agravante.

Aduz a parte agravante sua inconformidade ante o julgamento da apelação cível, requerendo seja reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso negativo, requer que seja o presente agravo seja submetido a julgamento pela Colenda Turma.

Passo ao exame.

O artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina que:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Assim, da leitura atenta do mencionado dispositivo, afere-se que a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Presidente de Seção, do Presidente de Turma ou de Relator, poderá requerer a apresentação da referida decisão em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se manifeste.

Portanto, o objetivo do dispositivo é provocar o conhecimento, pelo colegiado, de questão decidida exclusivamente em Juízo Monocrático.

Contudo, o caso dos autos não se subsume à hipótese do artigo 250 do RITRF-3ª Região.

A ação previdenciária proposta pela dependente do segurado falecido foi julgada improcedente, sendo que, em sede recursal, houve por bem este Egrégio Tribunal negar provimento ao apelo da parte autora, em julgamento realizado pela Sétima Turma no dia 22 de setembro de 2008.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já foi submetido ao órgão colegiado para apreciação do recurso, entendo incabível a interposição do presente agravo regimental, por absoluta ausência de previsão legal.

Por essas razões, não conheço do recurso.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, na ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.17.002789-8 AC 1033853  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : REINALDO FELIX DAMASCENO  
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Reinaldo Felix Damasceno, visando a liberação dos valores referentes ao PIS.

O pedido foi julgado procedente para determinar o levantamento do valor do PIS depositado em nome do requerente.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando que é vedado ao intérprete e aplicador da lei dar interpretação extensiva aos dispositivos legais que regulam a matéria, criando hipóteses de saque não previstas na legislação específica.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, o alvará de levantamento foi retirado pela parte autora.

Decido.

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente também ensejando o não conhecimento do recurso.

De outra parte, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento liminar concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Neste passo, dispõe o caput do art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, julgo prejudicado o objeto do presente recurso e nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.019514-0 AC 1025233  
ORIG. : 0300000101 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE DE JESUS MESQUITA RODRIGUES e outros  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionistas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário destes com o recálculo do valor da renda mensal inicial que deverá ser apurada com base no salário de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), reconhecido em reclamação trabalhista, com o pagamento das diferenças, deduzidos os valores já pagos desde 27/04/1997 (data do óbito), acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para determinar a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, considerando-se o vínculo empregatício no período de 02/01/1990 a 24/04/1997 e o salário no respectivo período de R\$ 1.300,00, nos termos da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) devidos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas em razão da isenção do réu.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em suas razões recursais, que o vínculo trabalhista foi reconhecido sem que houvesse prova documental da época na reclamação trabalhista, bem como que o INSS não integrou a referida lide, o que caracteriza violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, daí porque requer a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Do reconhecimento do vínculo trabalhista:

No mais, assevero que o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência que cito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INICIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Precedentes.

Recurso conhecido e improvido".

(STJ, REsp 463570/PR - Processo 2002/0118495-0, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 02/06/2003, pg. 00362).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - MECÂNICO - ATIVIDADE INSALUBRE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ADICIONAL DE 1.4 - LEI 6.887/81 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO A PARTIR DE 01/01/81 - PERCENTUAL DE 76% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O trabalho de mecânico esteve catalogado no anexo II do Decreto nº 83.080/79, gerando acréscimo de 1.40 no tempo de serviço considerado especial. Sendo assim, em tese, é desnecessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudo técnico.

- Embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nota-se que não houve acordo entre as partes e a lide foi resolvida por meio de acórdão do Tribunal ad quem, em julgamento de recurso interposto pelo reclamante. Conseqüentemente, não seria razoável fazer tabula rasa completa da ação trabalhista, de modo que se reputa justo a consideração daquele período como de efetivo serviço.

- Reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.

- Sendo assim, quando o autor propôs a ação, em 07/06/99, constava com 31 anos, 4 meses e 9 dias de serviço. Ocorre que, com esse mesmo tempo, já contava o autor em 15/12/98, levando-se em conta a Emenda nº 20/98. Faz jus o autor ao benefício por força do direito adquirido, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

- O percentual a incidir sobre o salário-de-benefício fica reduzido para 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. A DIB do benefício deve ser mantida na data da citação.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64 da COGE, da data em que se tornaram devidas.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, mas somente a partir da citação, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, dela está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.023/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3a. Região, AC 199961020053885 SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJU 10/01/2008, p. 379).

Assim, compulsando detidamente os documentos constantes dos autos do processo, verifico que além das peças referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, consta também a anotação procedida pelo empregador na CTPS do de cujus, certificando o cumprimento da referida sentença.

Portanto, haja vista o reconhecimento do vínculo trabalhista, bem como do salário de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se o salário anotado na CTPS na fl. 18 verso.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser fixados para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para limitar os honorários advocatícios fixados pela sentença monocrática arbitrado em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, esclarecendo que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantida, no mais, inclusive a concessão da tutela antecipada, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.002582-2	AC 1084129		
ORIG.	:	0400000827	2 Vr ANDRADINA/SP	0400043750	2 Vr
			ANDRADINA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NEUZA ALEIXO DA SILVA			
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI			
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA			

Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2004 em face do INSS, citado em 17-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 14-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Reitera, ainda, as alegações suscitadas em sua defesa. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-08-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 27-08-1984 a 03-11-1984, de 03-06-1985 a 26-11-1985, de 27-05-1986 a 10-12-1986, de 21-05-1987 a 14-11-1987, de 23-05-1988 a 19-10-1988 e de 06-05-1992 a 26-04-1993 (fls. 8/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de comerciária, nos períodos de 04-06-2002 a 06-08-2002 e de 26-02-2004 a 31-03-2004, porém, in casu, não há descaracterização de sua condição de rurícola, uma vez que, conforme se verifica dos documentos das fls. 81/85, a requerente teve registrado em sua CTPS o exercício de atividade exclusivamente nas lides rurais e inscreveu-se junto ao INSS como facultativa. Assim, o conjunto probatório demonstra que a parte autora trabalhou nas lides rurais por toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, por estar em harmonia com o entendimento desta Turma.

Outrossim, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente às alegações suscitadas em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II do CPC.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à questão que se reporta genericamente às alegações suscitadas em contestação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.100608-7	AI 319379
ORIG.	:	200761140072106	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do auxílio-doença

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.027630-6 AC 1206034  
ORIG. : 0600000713 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENA DE AZEVEDO SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04-07-2006 em face do INSS, citado em 04-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-06-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 06-04-1963, com João Mendes dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 12), certidão da Justiça Eleitoral, datada de 27-04-2006, em nome da autora, qualificada

como trabalhadora rural (fl. 18), CTPS do marido da autora com os seguintes registros de atividades: zelador na Dermatec - Indústria de Tecidos Ltda, no período de 01-03-1981 a 03-09-1981, serviço braçal em estabelecimento rural nos períodos de 01-01-1983 a 04-10-1988 e 05-10-1988 a 20-02-1991, retireiro em estabelecimento rural no período de 01-03-1991 a 17-12-1991 e serviços gerais em estabelecimento agropecuário no período de 01-08-1993 a 09-02-2005 (fls. 19/23), bem como certidão de nascimento de sua filha lavrada em 27-11-1978, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 24).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisor, devendo ser fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04-01-2007 e a sentença fora proferida em 15-02-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.09.008920-7 REOMS 311490  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : EDSON LUIZ DE ARAUJO  
ADV : JANAINA SANCHES GALDINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LÍVIA MEDEIROS DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Federal Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder nova contagem do tempo de serviço considerando a existência do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum nos períodos compreendidos entre 18/01/77 e 28/06/77 e entre 17/11/79 e 05/03/97, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que fosse considerado como especial o período compreendido entre 17/11/79 e 05/03/97.

Devidamente processado, sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que reconhecesse como especial, para fins de conversão, o período laborado pela parte impetrante compreendido entre 17/11/79 e 05/03/97, refazendo os cálculos e preenchendo o benefício, caso preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal para o reexame necessário.

Nesta Corte, o órgão do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que, no que tange aos óbices à conversão de tempo especial em comum, entendo oportuno traçarmos um breve esboço histórico para melhor entendermos a questão.

A MP nº 1.663, de 28/05/98, por seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que, para fins de concessão de aposentadoria especial, permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições insalubres em tempo comum.

Assim, o INSS expediu as Ordens de Serviço nº 600/98, 612/98 e 623/99 que passaram a exigir a comprovação, por laudo, de efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para a concessão do benefício, retroagindo tal exigência inclusive ao período anterior a MP 1.663, proibindo a conversão a partir de 29 de maio de 1998, além de outras inovações.

Por certo, ao fazerem tais critérios retroagirem para antes da edição da MP 1.663, as referidas OS's violaram o direito adquirido dos segurados que já haviam implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

Todavia, na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, perderam as ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612 seu fundamento de validade, pois que subsiste o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.032/95.

De mais a mais, a Lei n.º 9.711/98, bem como, seu Decreto regulamentador n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior, em comum, observados, para fins de enquadramento, os Decretos então vigentes à época da prestação do serviço.

As mencionadas Ordens de Serviço foram, finalmente, revogadas pela própria Previdência, por meio da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001, e da Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, que passaram a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época.

Posteriormente, o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Acrescentando no parágrafo 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova.

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma como deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, esta comprovação dar-se-á através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova.

Sendo assim, somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP 493458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU:23/06/2003)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1.As Turmas que compõem a Egrégio Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2.Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3.O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4.Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.(grifo nosso)

5.A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6.Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 17/11/2003, pág. 355)

No mais, no que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho mas, somente, reduz seus efeitos.

In casu, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente ao período compreendido entre 17/11/79 e 05/03/97, há a necessidade do enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou apresentação de SB40 (tendo em vista a entrada em vigência da Lei 9.032/95), tendo o impetrante trazido aos autos informativo e laudo técnico, a fim de confirmar a insalubridade das atividades.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007248-2 AI 327685  
ORIG. : 200761830077300 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : MARISA JORGE PETARNELLA  
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança para trancamento de revisão e restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo juízo competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014559-0 AI 332988  
ORIG. : 200461830035054 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO DA CRUZ E SOUZA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a parte autora que providencie a juntada da cópia do procedimento administrativo aos autos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, entendo que razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039506-4 AI 350907  
ORIG. : 0700000321 1 Vr MIRACATU/SP 0700011604 1 Vr MIRACATU/SP  
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : JESLAINE CRISTINA DE JESUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu a apelação no duplo efeito.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049350-5 AI 358479  
ORIG. : 0800171946 1 Vr BIRIGUI/SP 0800003816 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : DIVA FRANCISCA DE SOUZA PINTO  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.050351-1	AI 359121	
ORIG.	:	0800001121	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0800029972 1
			Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
AGRTE	:	HAILTON MATIAS DOS SANTOS		
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES	SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050537-4 AI 359287  
ORIG. : 0800001537 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800115290 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : NAIR DO NASCIMENTO ROCHA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009492-0 AC 1283654  
ORIG. : 0700000811 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA MARQUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SIMONE PIRES CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14-06-2007 em face do INSS, citado em 13-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 04-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios, bem como a exclusão da multa diária fixada, ou então, que seja o prazo estendido para, no mínimo, 60 (sessenta) dias para o cumprimento da ordem para determinar a implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios e exclusão, redução ou concessão de prazo maior para o cumprimento da multa.

Rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-02-1922, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 21-07-1971, com José Manoel dos Santos (fl. 09), bem como a certidão de óbito de seu cônjuge falecido em 22-12-1981 (fl. 08), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38 e 40/43.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início

de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-07-2007 e a sentença fora proferida em 04-09-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), ficando prejudicada a análise do pedido da multa diária, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - observa-se que o benefício já foi implantado.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020433-6 AC 1306093  
ORIG. : 0600001306 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600034117 1 Vr  
PAULO DE FARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NICOLAU DE PAULO  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27-11-2006 em face do INSS, citado em 11-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, bem como que o valor do benefício seja fixado em 01 (um) salário mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECID O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 19-12-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 27-09-1969 (fl. 14) e a certidão de nascimento de sua filha registrada em 23-11-1970 (fl. 15), constando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador, bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 11-09-1989 a 17-11-1989, 11-05-1990 a 17-12-1990, 18-04-1991 a 09-12-1991, 25-05-1992 a 12-12-1992, 17-05-1993 a 13-11-1993 e 01-03-1994 a 04-12-1994 (fls. 16/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos juros de mora, os mesmos são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023540-0 AC 1311841  
ORIG. : 0600001658 1 Vr GUAIRA/SP 0600036197 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25-07-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 26-06-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-08-1963 (fl. 14) e a certidão de nascimento de sua filha, registrada em 26-08-1964 (fl. 15), constando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador, bem como carteira de sócio da Cooperativa dos Trabalhadores de Guaíra e Região (fl. 24) e CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 16-12-1985 a 06-03-1986, 25-09-1989 a 17-08-1990, 03-02-1994 a 03-05-1994, 23-02-1995 a 23-04-1995, 24-07-1995 a 21-09-1995, 15-02-1996 a 04-04-1996, 04-07-1996 a 01-10-1996, 06-02-1997 a 06-04-1997, 20-02-1998 a 03-04-1998, 12-02-1999 a 12-04-1999, 24-02-2000 a 23-04-2000 e 01-06-2000 a 30-05-2005 (fls. 16/23).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/79.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por curtos períodos, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 16/23, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que o autor trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.026563-5 AC 1316764  
ORIG. : 0700000771 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALUDES MORENO CAMARGO  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20-06-2007 em face do INSS, citado em 03-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.940,00). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Agravo retido do INSS nas fls. 116/118.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Em contra-razões, requer a parte autora, preliminarmente, o não acolhimento do agravo retido, pois todos os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada estão presentes nos autos.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-02-1933, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 18-03-1991, com Mauro Camargo, qualificado como lavrador (fl. 10), certidão de nascimento de seu filho lavrada em 30-01-1951, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fl. 11).

Em que pese os depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 100/102) terem informado que o marido da parte autora deixou as lides rurais e se tornou funcionário da Prefeitura de Guararapes, tal fato não é impedimento à concessão do benefício pleiteado, uma vez que os testemunhos colhidos também asseguraram que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, além de constar dos autos início de prova material em nome da requerente, certidão de nascimento do filho da autora, acostada na fl. 11, qualificando-a como lavradora.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois arbitrados com moderação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032279-5 AC 1327217  
ORIG. : 0700000186 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700008884 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATIVIDADE RIBAS MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2007 em face do INSS, citado em 22-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Em despacho proferido em 04-12-2007, a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fl. 37).

A r. sentença proferida em 04-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-04-1926, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 27-08-1948, 13-05-1950 e 10-10-1951 (fls. 11/13) e a certidão de óbito de seu primeiro marido, Sr. José Leão Bicalho, falecido em 30-09-1959 (fl. 14), constando em todos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador, bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 16-02-1974, com o Sr. Manoel Izidoro da Silva, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034419-5 AC 1330267  
ORIG. : 0700000066 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700002599 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CRUZ CARVALHO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-01-2007 em face do INSS, citado em 30-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Em despacho proferido em 23-10-2007, a MM.<sup>a</sup> Juíza a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fl. 32).

A r. sentença proferida em 23-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decumsum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da

mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-08-1932, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-10-1951, com Francisco Carvalho Sobrinho, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/36.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos

assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037005-4 AC 1335015  
ORIG. : 0700000182 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700008793 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CAVALCANTI  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2007 em face do INSS, citado em 22-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Caso mantido o decísum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 20-11-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-05-1973 (fl. 11) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 05-03-1976, 08-09-1977 e 31-07-1979 (fls. 12/14), constando em todos os documentos sua qualificação como lavrador, bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-11-1970 a 28-02-1975, 01-04-1975 a 05-12-1980 e 02-01-1987 a 17-01-1987 (fls. 15/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 40/41.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana pelo período de 07-01-1981 a 14-05-1981, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 15/19, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que o autor trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038433-8 AC 1337029  
ORIG. : 0600001528 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR LEMES DA SILVA MELO  
ADV : ADRIANO CUNHA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-07-2006 em face do INSS, citado em 04-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 20-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-10-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-01-1962, com Cláudio Augusto de Melo (fl. 08) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 01-12-1962 e 20-09-1965 (fls. 09/10), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/55.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, em que pese a alegação do INSS de que o marido da autora possui vínculos empregatícios em atividades urbanas, conforme o resultado da pesquisa promovida no Sistema Informatizado do DATAPREV acostado na fl. 32, numa melhor análise verifica-se que tal documento refere-se ao filho da demandante, Sr. Sidnei Augusto de Mello, razão pela qual fica mantida a possibilidade de se estender à requerente a qualidade de rurícola atribuída a seu cônjuge.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos juros de mora, os mesmos são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044489-0 AC 1348404  
ORIG. : 0700004005 1 Vr ATIBAIA/SP 0700162010 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMIKO ITO  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-10-2007 em face do INSS, citado em 30-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-08-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos sua cédula de identidade de estrangeiro, demonstrando que ingressou no Brasil em 20-09-1958, em caráter permanente (fl. 13), a certidão de seu casamento, celebrado no Japão, em 15-11-1957, com Megumi Ito (fl. 24), passaportes japoneses, datados de 21-07-1958, apontando em língua inglesa que o casal imigrou para trabalhar na agricultura e que ambos eram lavradores (fls. 15/23) e escritura de venda e compra, de um imóvel rural com área de 2 (dois) alqueires, comprovando que a parte autora e seu marido venderam referido imóvel em 12-12-1996 (fls. 25/28).

Não obstante a ausência de versão em vernáculo dos passaportes redigidos em língua estrangeira (fls. 15/23), referidos documentos são, in casu, aptos a servir como prova em juízo, cumprindo observar o seguinte precedente:

"Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa ('pas de nullité sans grief'). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC"

(STJ-RP 127/222: REsp 616.103, citado in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 40ª edição, 2008, pág. 291).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045604-0 ApelReex 1350568  
ORIG. : 0700001782 1 Vr BIRIGUI/SP 0700135405 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA ROSA DE AQUINO ALMEIDA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24-09-2007 em face do INSS, citado em 16-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 04-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas. Foi determinado o reexame necessário, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, que a parte autora escapa da incidência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando, preliminarmente, que a parte autora escapa da incidência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa a não incidência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-10-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 04-02-1956, com Deli Francisco de Almeida (fl. 12) e certidão de óbito de seu marido falecido em 12-07-1986 (fl. 11), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Embora viúva desde 12-07-1986, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.048367-5 AC 1356901  
ORIG. : 0600001596 1 Vr GUAIRA/SP 0600034893 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : JOSEFA BARBOSA DA SILVA  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2006 em face do INSS, citado em 20-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-04-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-10-1924, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-05-1949, com Calimerio Mendes da Silva, qualificado como lavrador (fl. 9), bem como a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 06-05-1981, qualificando-o como agricultor (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/60.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Saliente-se, ainda, que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 21/072.920.499-5), desde 06-05-1981, constando que o de cujus era segurado na condição de comerciante (fl. 32), porém, in casu, a qualificação de lavrador do marido pode ser extensível à esposa, uma vez que a certidão de óbito juntada na fl. 10 demonstra que o esposo da requerente permaneceu exercendo atividade nas lides rurais até a data de seu falecimento.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050294-3 ApelReex 1362281  
ORIG. : 0700000988 1 Vr FARTURA/SP 0700024172 1 Vr  
FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SATURNINO TEODORO DA SILVA  
ADV : CARLOS SOLDERA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-08-2007 em face do INSS, citado em 05-10-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (28-11-2006 - fl. 18), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a edição do novo Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação da preliminar de carência de ação argüida em contestação e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à preliminar de carência de ação argüida em contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 29-07-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-04-1984, constando sua qualificação como lavrador (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/66.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS em que se reporta genericamente à preliminar de carência de ação argüida em contestação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052382-0 AC 1366690  
ORIG. : 0800000014 1 Vr ANGATUBA/SP 0800000230 1 Vr  
ANGATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULINA DE ALMEIDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07-01-2008 em face do INSS, citado em 22-02-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 02-07-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo a aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo a aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-02-1926, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, qualificando-a como pensionista do pró-rural (fl. 10), certidão de seu casamento celebrado em 17-12-1980, com Pedro Alves de Almeida (fl. 11) e certidão de óbito deste falecido em 13-09-1982 (fl. 12), ambos documentos qualificando o marido da autora como aposentado.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao tempo do falecimento do marido da parte autora em 13-09-1982, a requerente já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida pela legislação previdenciária em 23-02-1981, bem como cumprido o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 22-02-2008 e a sentença fora proferida em 02-07-2008, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que os honorários advocatícios serão fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052811-7 AC 1367342  
ORIG. : 0800000184 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800012600 1 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA MORAES DE ALMEIDA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13-02-2008 em face do INSS, citado em 18-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

A autarquia interpôs nas fls. 66/71 novo recurso de apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, observo que o recurso apresentado pela autarquia nas fls. 54/63 foi protocolado em 26-06-2008 e o das fls. 66/72 em 07-07-2008. Portanto, observa-se que o ato processual de interposição foi concretizado no protocolo do apelo das fls. 54/63, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de ato exercido. Portanto, fica vedada a apresentação de novas razões recursais, pelo que não conheço do recurso das fls. 66/72.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-09-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 05-06-1965, com Milton Sebrão de Almeida, qualificado como lavrador (fl. 12) e CTPS de seu marido com registro de atividade rural por prazo indeterminado (fls. 11 e 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural,

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da autarquia das fls. 66/71, pela ocorrência de preclusão consumativa, e nego seguimento à apelação da autarquia das fls. 54/63, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.053794-5 AC 1369031  
ORIG. : 0700001200 2 Vr PIRAJU/SP 0700055384 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MARIA EUGENIA ALVES DA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26-09-2007 em face do INSS, citado em 26-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-07-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 148 do C. STJ, Lei 8.213/91 e Resolução 242/01 do E. Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do extinto TRF, conforme a Súmula 148 do STJ, sendo que a partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado deverá ser unicamente a UFIR, bem como a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-07-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-08-1994, com Lázaro Leopoldino da Silva, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 18-07-1968 a 31-06-1994 (fls. 08/09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/53.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

REDISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA (\*)

Processo disponibilizado, incluído na pauta de julgamentos de 09 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas.

00027 AC 1179127 2007.03.99.007910-0 0500000052 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CORDON GUERREIRO  
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

(\*) Processo disponibilizado, por ter sido disponibilizado com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, em 21 de janeiro de 2009, pág. 949.

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000166-2 AI 359393  
ORIG. : 0700000066 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
0700001663 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : ZULMIRA ARAUJO DOS SANTOS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de recolhimento "do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, a despeito do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária, tendo em vista que o pagamento de referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 11.608/2003 e Provimento n.º 833/2004 do E. Tribunal de Justiça" (fls. 09).

Sustenta, o agravante, que a decisão afronta a Constituição Federal e a Lei n.º 1.060/50, pois "a gratuidade engloba todos os atos necessários para se chegar a uma decisão final do processo". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em demanda ajuizada na justiça estadual, ainda que de competência federal delegada, nos termos previstos no art. 109, § 3º da CF, há que se observar as regras estabelecidas em leis estaduais sobre o pagamento de custas e aos emolumentos.

Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.
2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas
4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente.
5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (STJ - REsp. 587935, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u.. DJ 26.02.2007, p. 572)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ISENÇÃO.

AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETENCIA DELEGADA. RECURSO PROVIDO.

I - Os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias são isentos de preparo (CPC, art. 511, § 1º).

II - Ação previdenciária que tramita na Justiça Estadual, por força da competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, terá as custas reguladas pela legislação estadual específica, conforme disposto no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96, art. 1º, § 1º).

III - Neste caso, a Lei n. 1.936/98, de Mato Grosso do Sul, isenta, a União, Estados e Municípios do recolhimento de custas, excluindo tão somente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - Agravo provido. (grifei) (TRF 3ª Região, Proc. 2004.03.00.060183-7, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., DJU 13/05/2005, p. 966)

A questão em debate não se restringe ao pagamento de taxas e emolumentos, mas à concessão do benefício da justiça gratuita, conferida ao hipossuficiente, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

Desta forma, determina o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Desta forma, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10), não há que se falar em recolhimento de taxa judiciária regulada por legislação estadual.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.60.03.000200-2 AC 892472  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : AURELIANO RUIZ LOPES  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos da exordial. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de "honorários advocatícios que deverão ser fixados em 15%".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 16.03.1996 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por noventa meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 13.05.1957), na qual está qualificado como lavrador (fls. 09), cópia de sua CTPS, registrando dois vínculos rurais, quais sejam, de 15.05.1984 sem data de saída e de 02.08.1993 a 31.01.1994 (fls. 11), notas de crédito rural, datadas de 14.10.1981, 19.02.1982 e

28.10.1982, para a exploração de atividades rurais em gleba de terras com 24,20 hectares, na Fazenda Santo Reis III, situada no município de Brasilândia/MS, de propriedade de Nécio Turra (fls. 12-15) e, ainda, contrato de compromisso de compra e venda de benfeitorias de área rural, datado de 27.02.1998, no qual o autor, qualificado como lavrador, figura como promitente vendedor de benfeitorias constantes e área rural de 250 hectares situada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO (fls. 16).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 69-76 e 90-91). Em depoimento pessoal, o autor declarou que "começou a trabalhar com a idade entre 9 e 10 anos, pois que seu pai "já o levava para a roça". (...) Se casou quando estava deixando de trabalhar com a família. Ele, a esposa e os filhos vieram trabalhar numa propriedade (Fazenda Brasília) no município de Santa Rita do Pardo, pertencente ao Sr. Nelson Turras onde ele arrendava uma área para cultivo de lavoura de arroz, milho e feijão. Como arrendatário ele "ficou três anos só". Ele trabalhou depois mais dois anos como empregado do Sr. Nelson, sem registro em carteira, fazendo "serviços gerais". Depois ele foi trabalhar em uma propriedade (Fazenda São Jorge) no município de Água Clara, pertencente ao Sr. "Gioti Sacati" na qual ele formou 250 alqueires de terra, ou seja, o produto da plantação era dele, tendo sido registrado, sendo que ele passou a trabalhar na propriedade no ano de 1983, mas somente foi registrado no ano de 1984, tendo ficado na propriedade até 1988 mais ou menos. Não sabe dizer o motivo de não ter constado em sua carteira de trabalho a data da saída. Informa que depois que saiu da propriedade do Sr. Sacati ele mudou com a família para a cidade de Água Clara, mas continuou trabalhando na região como diarista e "na base da empreita", isso até 1990, quando então foi trabalhar na propriedade Fazenda São José, localizada também no município de Água Clara, pertencente ao Sr. Ezequiel Lopes de Souza, conhecido por Português. Trabalhou nesta propriedade até o ano de 1993 quando então foi trabalhar na propriedade de Ismael Virgílio, localizada na divisa entre os municípios de Três Lagoas e Água Clara, onde formou um pedaço de terra durante os dois anos e meio, sendo que ele registrou somente "um ano e um ano e dois meses". (...) Que trabalhou depois na região de Água Clara na base da empreita, por um ano, antes de ir trabalhar no estado de Rondônia, isso no final do ano de 1994. Ele conseguiu um pedaço de terra do INCRA, uma área de 250 hectares, tendo trabalhado na mesma até o ano de 1997, quando a vendeu e veio embora, pois que não estava "aguentando mais das pernas". (...) Depois de 1997 passou a trabalhar "na base da empreita", ora fazendo cerca, ora juntando madeira, ora limpando o pasto".

A primeira testemunha declarou que "conhece o autor desde o ano de 1982, o qual disse para o depoente que morava e trabalhava "numa propriedade de portugueses", mas não sabe onde fica. (...) Nunca chegou a ver o autor trabalhando em alguma propriedade rural".

A segunda testemunha asseverou que "conheceu o autor no ano de 1987, quando ele morava numa fazenda na região de Água Clara, mas não se recorda do nome da mesma nem tampouco dos seus proprietários. Na época, o depoente "tomava conta" de uma propriedade de um português (Joaquim Antônio Cardoso) de Araçatuba. Que o autor morava com a família na fazenda. Não sabe dizer se o autor "era gerente ou peão na fazenda, apenas sabe que ele tomava conta e atendia a gente lá". Que chegou a ver o autor trabalhando "por umas duas ou três vezes na fazenda", a qual ficada distante da propriedade que o depoente administrava. (...) Sabe que o autor depois que deixou aquela fazenda trabalhou em outras na região "em serviço pesado" (...)"

A terceira testemunha narrou que "conheceu o autor no ano de 1987 quando ele trabalhava com couro, na cidade de Água Clara, sendo o que ainda perdura, mas nesta cidade. Na época em que conheceu o autor, este morava na fazenda, mas não sabe informar em qual fazenda, apenas sabe que a propriedade pertencia "a uns portugueses". Não chegou a ver o autor trabalhando na propriedade desses. Não sabe dizer até que ano o autor permaneceu na propriedade dos portugueses, pois que no ano 1990 ele (depoente) estabeleceu comércio nesta cidade. Informa, ainda, mesmo depois que ele transferiu sua atividade para esta cidade, o autor continuou sendo seu cliente. Acredita o depoente que voltou a ter contato com o autor entre 1995 e 1996. As mercadorias adquiridas pelo autor do depoente eram para "campeiro", não sabendo se era para o autor ou para algum peão da fazenda. (...)"

Tais testemunhos, embora tenham afirmado a atividade rurícola do autor, são vagos e imprecisos quanto a datas e locais de trabalho do mesmo, tendo duas das testemunhas inclusive afirmado que sequer viram o autor trabalhando em propriedades rurais. São, portanto, insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor, em regime de economia familiar, no período exigido em lei.

Frise-se, ainda, que em depoimento pessoal, o autor declarou que chegou a formar 250 alqueires de terras e que, noutra época, "conseguiu um pedaço de terra do INCRA, uma área de 250 hectares" (fls. 70). Tais fatos impedem o reconhecimento de labor agrícola em regime de economia familiar. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor e determina a improcedência da ação.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o autor como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.24.000283-2 AC 1025410  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : PASCHOALINA ANDRETO TRIDICO  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com a ressalva dos artigos 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos

trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 02.09.1931, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (13.03.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de provas, cópias de sua certidão de casamento, com assento em 03.09.1949 (fls. 07), certidão de casamento da filha, com assento em 22.09.1979 (fls. 11) e pedido de tratamento médico, em nome do cônjuge (fls. 14), todas anotando a qualificação profissional deste como lavrador. Acostou, também, cópia da certidão de óbito do esposo, ocorrido em 31.10.1985, na qual ele está qualificado como aposentado (fls. 10).

Em seu nome, acostou cópia de ficha de atendimento médico junto à Secretaria de Estado da Saúde, datada de 28.04.1989, na qual está qualificada como lavradora (fls. 13) e declaração subscrita por Hélio Yukio Shimazu, em 25.02.2003, atestando que desempenhou labor agrícola no período de 1983 a 2003 (fls. 12).

A declaração de fls. 12 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em fevereiro de 2003, ou seja, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

Da mesma forma, a ficha de atendimento em departamento de saúde (fls. 13) não serve como prova material, por ser demasiadamente frágil e não contar com qualquer assinatura, carimbo ou homologação de autoridade pública da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio estabelecimento médico onde a autora foi atendida.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, o depoimento das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período previsto em lei. Os depoimentos prestados são vagos, imprecisos e insuficientes, principalmente quanto ao período e ao tipo de atividade rural efetivamente desempenhado pela autora (fls. 46-51).

A autora declarou: "eu nunca morei na cidade, nasci em Ipiranga e quando eu me casei eu mudei para Mirassolândia; depois de uns cinco ou seis anos eu vim para Paranapuã, ali fui para o sítio do Fransisconi durante uns dez anos; depois eu fui para o sítio Sabura Kanava, onde eu fiquei uns trinta anos. Faz uns oito anos que eu me mudei para a vila, eu não agüentava mais trabalhar, eu tenho pressão alta e não posso ficar no sol; eu tenho carteira de trabalho mas nunca teve registro; meu marido nunca teve registro em carteira; eu recebo pensão do meu marido, de roça; (...) eu operei a vista semana passada, eu não consigo enxergar o documento de fls. 13; Hélio Yukio Schimazo é lavrador, ele tem sítio, mas mora na vila, ele é meu conhecido; eu nunca trabalhei com ele; ele é vereador e é candidato de novo; meu marido aposentou, eu acho que direto no INSS (...); na roça eu ajudava meu marido, a gente plantava arroz, feijão, milho, tudo em outubro; a gente colhia tudo em dezembro/janeiro; o resto do ano a gente ficava preparando para plantar em outubro de novo, eu já não me lembro bem; no sítio do Francisconi tinha café, a gente tocava café; mas eu não me lembro mais o período".

A primeira testemunha, Avelino Lazoni, asseverou: "(...) a autora e o marido nunca trabalharam para mim, eu conheci a autora quando morava no sítio do Saboro a uns trinta anos atrás, pois eu fui candidato a vereador e fiz visita a ela; depois eu fui candidato outras vezes a vice-prefeito, duas vezes, e eu também visitei ela; nessa eleição eu não sou candidato, mas o meu sobrinho Hélio é candidato à reeleição para vereador; eu tenho umas propriedade a uns quatro ou cinco quilômetros do Saboro, e a autora trabalhava direto na roça; a autora veio para a cidade em 2001, para morar no fundo da casa de uma filha dela; se a autora disse que se mudou para a cidade há uns oito anos eu posso ter me enganado, mas eu acho que foi em 2000/2001 ou dois mil e alguma coisa que ela veio para a cidade; (...) no sítio do "Saboro" tinha café e roça, de arroz, algodão, milho; a autora e o marido trabalhavam no café e na roça (...)".

A segunda testemunha, Lucio Soares, declarou: "(...) eu conheço a autora há uns trinta anos, pois a cidade é pequena; eu nunca trabalhei com a autora nem com o marido dela; eu trabalhava uns cinco, seis, sete quilômetros da autora, mas eu sempre soube que ela trabalhou, mas eu nunca vi ela trabalhando; eu cheguei a ter um sítio vizinho dela, mas eu nunca vi ela trabalhando; a autora morava no sítio do Saboro, moravam outras pessoas lá (...); antigamente tinha café e gado lá; a autora ficou no sítio até 2001, mais ou menos; se a autora falou que ela saiu do sítio há uns oito anos, eu posso ter me enganado da data; depois que eles tiraram o café do sítio do Saboro, eles passaram a plantar algodão, milho, arroz e capim para tirar semente, o gado continuou; eu sei que a autora e o marido moravam no sítio, que eles viviam daquilo ali, mas como era, se era parceria, eu não sei (...)". (sic)

Por fim, a testemunha Nelson Pereira Silva asseverou: "(...) eu conheci a autora há uns 35 anos, quando ela morava no sítio Caeté, do Francisconi, depois ela mudou para o sítio do Saboro, que é perto do meu sítio; (...) a autora mudou do sítio do Saboro para a cidade em 2000/2001 mais ou menos, hoje ela mora na casa de uma filha dela; se a autora disse que mudou para a cidade há uns oito anos, esse tempo que eu disse pode ser um pouco mais ou um pouco menos; no sítio do Saboro tinha o gado e café, pode ser que tinha milho, essas coisas, mas era pouco, eu não tenho certeza; de onde eu morava até onde a autora morava tem uns quinhentos metros, eu já vi ela trabalhando no café, sempre com a família, ele é viúva há uns 15 ou 17 anos mais ou menos, ela ficou no sítio com o filho, as filhas casaram, depois ela mudou para a cidade por causa da doença, para ter melhor recurso; o filho dela mora lá até hoje; (...) a autora mudou para o sítio do Saboro em 1973/1974, mais ou menos; a autora e o marido sempre trabalharam no café, só se depois que ela veio para a cidade possa ter trabalhado com faxina ou outra coisa". (sic)

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que a condição de rurícola da autora persistiu até a implementação dos requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.24.000295-0 AC 1382884  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMAR RODRIGUES SANTANA  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.06.06 (fls. 23).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 52-58).

- Laudo médico pericial (fls. 62-67).

- Honorários periciais fixados no valor máximo da tabela constante da Resolução 440 do E. CJF da 3ª Região (fls. 73).

- A sentença, prolatada em 31.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da juntada do laudo médico, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Foi concedida tutela. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 98-105).

- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada (fls. 111-117).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 62-67), que a parte autora é portadora de paralisia flácida do membro superior direito, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 22.08.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 06 (seis) pessoas: Ademar (parte autora), Josefa (companheira), desempregada, Fabrício (filho do autor), de 6 (seis) anos de idade, Fábio, Fabiano e Joelma (enteados). A renda familiar provém do salário de Fábio, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Reside em casa alugada (fls. 52-58).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000319-1 AI 359516  
ORIG. : 0700001528 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700028109 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
AGRTE : BENEDITA MARIA JOSE CUNHA DA SILVA  
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença c.c danos materiais e morais, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, por entender que o pedido de indenização por danos materiais e morais foge à competência da Justiça Estadual (fls. 57-61).

- Sustenta o agravante, em síntese, que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o seu pedido, nos termos do § 3º do art. 109 da CF, uma vez que o seu domicílio não é sede da Justiça Federal. Assevera, ainda, que manifestou a desistência quanto ao pedido de danos materiais e morais, havendo anuência do INSS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, mantendo a tramitação do feito na 1ª Vara de Igarapava, SP (fls. 02-10).

DECIDO

- Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Prescreve o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, in verbis:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

- Como é consabido, a delegação de competência a que alude o parágrafo acima é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido.

- No presente caso, além do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, ainda se pede a indenização por dano moral e material, cuja causa de pedir reside na suposta falha do serviço, por ter sido indevidamente indeferido o benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

- Nestas circunstâncias é inquestionável que se trata de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo, por serem os pedidos compatíveis entre si, adequado o procedimento e competir ao mesmo Juízo conhecer de ambos.

- Cumpre destacar que a competência outorgada pela Constituição Federal à Justiça Estadual o foi para processar e julgar

"as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara do Juízo Federal"

- Desse modo, o que importa é salientar a ocorrência de ação proposta contra a Previdência Social por segurado, no foro do seu domicílio, local onde inexistia sede de Juízo Federal.

- Nesse sentido, o entendimento da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária dos autos nº 480/2001." (TRF, 3ª Seção, CC 2003.03.00.071121-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.04.04, v.u., DJU 09.06.04, p. 169).

- Assim, conclui-se que a hipótese vertente está albergada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- Ademais disso, a parte autora apresentou pedido de desistência quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais, havendo a expressa anuência do INSS (fls. 63).
- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava, SP.
- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.60.05.000321-0 AC 1304833  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO ARMINDO TRENKEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 111/113, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/08/07 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.193,04 (cinco mil cento e noventa e três reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.06.000354-7 AC 1291308  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : SERVILHO NASCIMENTO  
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, da decisão proferida a fls. 76/77-verso, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença. O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 15/02/2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91".

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, ao determinar que seja aplicada a taxa Selic.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Procede a insurgência da Autarquia.

É assente o entendimento desta Oitava Turma de que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Também resta pacífico que os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de determinar que as parcelas devidas a título de auxílio-doença, com DIB em 15/02/2006 (data da cessação administrativa) sejam pagas acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.000447-0 AI 359582  
ORIG. : 0800001545 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSCAR DA SILVA FILHO  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de aposentadoria por invalidez (fl. 36).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Alega que "apurou-se que o mesmo encontrava-se trabalhando", de forma que o benefício foi legitimamente cessado e que os documentos médicos juntados não comprovam a incapacidade laborativa do agravado. Aduz impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 21.11.2000 e cessado em 09.2008. O INSS alegou que o agravado voltou a exercer atividade laborativa.

É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.

Isso porque o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos.

Cuidando especificamente da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 42, da Lei 8.213/91, que será devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Prosseguindo, estabelece que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno" (artigo 46).

Destaca-se que "o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação imediata do benefício, ainda que isto se dê em atividade sujeita a outro regime de previdência social. O aposentado por invalidez, desejando retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial".

In casu, contudo, o INSS não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações. Não juntou aos autos prova de procedimento administrativo, garantindo ao agravado o contraditório e a ampla defesa, com apuração de eventual retorno ao exercício de atividade laborativa. Deixou de juntar, ainda, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, prejudicando a verificação da exatidão de suas alegações

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000472-9 AI 359607  
ORIG. : 0800001718 2 Vr MAUA/SP 0800140095 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA CLEMENTINA PADILHA

ADV : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 25).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Alega, ainda, que a medida antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública, sujeita ao duplo grau de jurisdição, não tem aptidão para produzir efeitos antes de confirmada pelo Tribunal, a impossibilitar, portanto, a execução provisória do decisum. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

- Nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância ad quem.

- Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada da agravada, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" .

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.25.000501-5 ApelReex 1381640  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO  
ADV : RAMON MONTORO MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.04.03 (fls. 44).
- Laudo médico pericial (fls. 81-91).
- Honorários periciais arbitrados em  $\frac{3}{4}$  do valor máximo da tabela constante da Resolução 281/02 do CJF (fls. 92 e 121).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 99-105).
- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 129-131).
- A sentença, prolatada em 24.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Foi concedida tutela, devendo a mesma ser implantada em 45 dias (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Determinada a remessa oficial (fls. 140-152).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da prova técnica, a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e a fixação da multa diária após 45 dias da data em que a autora comparecer a agência com os documentos necessários (fls. 162-170).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 81-91), que a parte autora é portadora de deficiência física congênita - pé torto, que a incapacita para qualquer trabalho que necessite andar ou permanecer na posição ereta.

- No que concerne ao requisito da incapacidade deve ser considerada como total e permanente, dado o baixo grau de instrução, falta de qualificação profissional e condição social, uma vez que o mercado de trabalho possui muitas restrições.

- O estudo social, elaborado em 02.03.06, revela que seu núcleo familiar é formado por cinco pessoas: Cleunira (parte autora), Edgard (companheiro), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Izabela, Jhonatan e Edgar (filhos), estudantes. A família reside em casa própria (fls. 99-105).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31.01.03), constante da Carta de Indeferimento (fls. 13).

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, julgo prejudicado o pedido de redução da multa diária imposta, uma vez que, conforme comunicado de fls. 173, o benefício foi implantado no prazo estipulado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000570-9 AI 359685  
ORIG. : 200863010652168 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : RONALDO GONÇALVES SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida em ação em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36).

Decido.

Nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, cabe às Turmas Recursais o julgamento de recursos interpostos em face de decisão dos Juizados Especiais.

Assim:

"O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, também é integrado por órgãos denominados Turmas Recursais (inciso I do art. 98 da CF), formados por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição. Garante-se, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF), com o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular"

A Resolução nº 121, de 25.11.2002, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estabelece em seu artigo 4º, que "os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais."

Desta forma, cabe à Turma Recursal o julgamento de recurso interposto em face de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido" (grifei). (STJ, REsp 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, v.u, DJ 23.05.2005, p. 345)

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JEF. COMPETÊNCIA. ART. 98, I DA CF/88.

- Compete, a teor do art. 98, I da CF/88, à Turma Recursal processar e julgar recurso contra decisão de Juiz do Juizado Especial Federal". (TRF 4ª Região, Proc. 200504010332866, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, v.u, DJU 24.08.2005, p. 1024)

Portanto, esta Corte é absolutamente incompetente para a apreciação deste agravo de instrumento, cabendo o julgamento à Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Dito isso, determino a remessa do agravo de instrumento à Turma Recursal Previdenciária do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.11.000579-4 AC 770220  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$180,00, o qual foi suspenso em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 19.04.1936, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (20.02.2001) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento qualificando o esposo como lavrador, com assento em 13.11.1971 (fls. 06), cópia de sua CTPS, anotando vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: 07.06.1971 a 30.06.1973, 01.10.1973 a 30.09.1974 e 02.10.1974 a 15.09.1977 (fls. 07-08), comprovantes de indeferimento de benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado junto ao INSS (fls. 09-11), e, por fim, comprovante de cadastro como contribuinte individual no INSS, em 11.07.1996, acompanhado das guias de recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 12-14).

Cabe destacar a existência de prova oral. A primeira testemunha declarou: "Conheço a autora. Confirmando que a autora é doente, possui doença de chagas. Trabalhei com a autora de 1987 a 1996, mas depois disto ela ficou doente, eu mudei de perto dela, e ela continuou trabalhando. Confirmando que a autora lavou roupa para estudantes nos anos de 1999 e 2000. Mesmo antes disso, nós, já que também me incluo aí, fazíamos serviços de natureza urbana, tais como faxina e lavar roupa para fora. Não sei se a autora pediu auxílio doença no INSS. Também não posso informar se a autora chegou a recolher alguma contribuição ao Instituto Previdenciário". A segunda testemunha asseverou: "Conheço a autora faz 18 anos. Eu trabalhava como bóia-fria e no hotel como faxineira. A autora também trabalhava como bóia-fria e como faxineira, para estudantes. Não sei dizer se a autora chegou a requerer auxílio doença ao INSS. Posso dizer que a autora desenvolveu as atividades a que me referi até 1996. Quando começou, eu não lembro. Depois de 1996, a autora passou a tomar conta de crianças, para que as mães pudessem ir trabalhar".

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora, seus depoimentos são vagos e imprecisos quanto ao período e ao tipo de atividade rural efetivamente desempenhado pela autora. Ademais, ficou constatado que a autora costumava desempenhar atividades de natureza urbana.

Dessa forma, embora os documentos juntados aos autos qualifiquem a autora como lavradora, o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000597-7 AI 359709  
ORIG. : 0800000095 1 Vr NHANDEARA/SP 0800002548 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE JESUS SOUZA  
ADV : EVANDRO ROSA DE LIMA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, fundada na ausência de comprovação de requerimento na via administrativa (fls. 41).

- Aduz o agravante, em síntese, que a decisão contraria a Súmula 213 do extinto TFR, uma vez que ela não exige o exaurimento da via administrativa, mas, por outro modo não dispensa a comprovação do prévio requerimento ao ente previdenciário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso. Finalmente, pleiteia que seja dado provimento ao recurso para determinar a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias sem comprovação do pedido administrativo, nos autos, seja extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.61.16.000614-1 AC 619766  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 20.05.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao DATAPREV, cuja juntada ora determino, registra que o último vínculo empregatício do autor, iniciado em 01.04.1996, perdurou até 10.05.2004, e que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.05.2004.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.22.000627-0 AC 1374784  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : GILBERTO JOAO MOTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24.10.2005 (fls. 50).

A sentença, de fls. 173/175, proferida em 28.11.2007, julgou improcedente o pedido do autor, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17.05.2005, o autor com 60 anos (data de nascimento: 09.06.1945), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: atestado médico, declarando estar incapacitado para o trabalho e que faz tratamento médico devido à doença cardíaca hipertensiva (CID I 11.9) e seqüelas de doenças cerebrovasculares (CID I 69).

A fls. 27, o autor junta comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 06.07.2005, em razão de parecer contrário da perícia médica.

O INSS traz, a fls. 57/69, cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 94/98), datado de 09.04.2006, indica que o periciado é portador de hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, além de uma provável seqüela de acidente vascular cerebral. Faz uso de medicamentos antihipertensivos, antiarritmico e antiagregante plaquetário. As patologias não são incapacitantes, sendo suscetíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral. Conclui que não está incapacitado para exercer atividades laborativas.

Veio estudo social (fls. 121/152), realizado em 30.09.2006, dando conta que o autor reside sozinho, em imóvel herdado pelos pais. No mesmo terreno, possuem duas casas, local de residência das irmãs, com suas respectivas famílias. Aponta que sempre trabalhou como jardineiro, mas em razão da doença que o acometeu, parou de trabalhar, apenas vende mudas, cultivadas na própria casa, auferindo de R\$ 50,00 a R\$ 80,00 mensais. Recebe ajuda de parentes com alimentação e pagamento das de luz e medicamentos, quando necessário. Destaca que possui um carro, Brasília, ano

1977, e, apesar das péssimas condições, é utilizado em caso de necessidade. Possui uma dívida pendente com a Sabesp, utilizando água do poço artesiano.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 63 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o laudo médico pericial informou que as patologias não são incapacitantes, es que pode exercer atividade laborativa.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2009.03.00.000627-1 AI 359724  
ORIG. : 0800003731 4 Vr LIMEIRA/SP 0800250323 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : RONALDO CANDIDO FARIA  
ADV : SILVIO CARLOS LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou, se o caso, à concessão de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos, datados, respectivamente, de 02.10.08, 19.05.08 e de 27.11.07 (fls. 54-57), portanto, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 01.11.08 (fls. 59).

- Ressalte-se que o encaminhamento médico de fls. 53 não pode ser considerado, pois se limita a descrever o quadro clínico do agravante, não informando sobre a existência ou não de incapacidade laborativa.

- Assim, é preciso que se aguarde a dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na mesma direção a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

PROC. : 2009.03.00.000685-4 AI 359785  
ORIG. : 0800002779 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800190766 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : APARECIDA PUTINI GIMENES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência pois, consoante cópias de sua CTPS (fls. 44-49), apresenta vínculos empregatícios, exercidos em atividades de natureza urbana, de 15.09.73 a 30.05.74; 02.05.75 a 31.12.75; 07.12.79 a 30.06.82; 02.02.87 a 31.01.90; 02.05.03 a 19.08.04; 01.05.05 a 27.06.06 e de 01.02.07 sem data de saída. Pleiteou, ainda, benefício de auxílio-doença, junto à autarquia federal, em 04.11.08, o qual foi indeferido (fls. 62 e 64).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foi carreada aos autos declaração médica, datada de 20.10.08 (fls. 70), a qual dá conta de que a agravante é portadora de tendinite e osteoartrose de tornozelo, em tratamento medicamentoso e fisioterápico e impossibilitada de realizar esforços físicos e movimentos repetitivos com membros superiores. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal (fls. 62 e 64), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.20.000738-1 AC 1340635  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : GERALDO GALEANE  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia, ainda, a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e correção do benefício pelo IGP-DI de maio/96 a maio/04 e INPC-IBGE a partir de junho/04. Requer, finalmente o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Pedido de desistência em relação aos pedidos de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM e aplicação da Súmula 260 do TFR.
- Citação em 06.06.07.
- A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a aplicação do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 28.02.08 (fls. 61-68).
- O autor apelou. Alega que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil e requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de revisão do seu benefício pelos índices que elenca.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

#### DECIDO.

#### PREFACIALMENTE

- No tocante à alegação de cerceamento de defesa, por falta de realização de perícia contábil, razão não assiste o autor. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, passível de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330 do CPC.
- Observo, de outro lado, que o autor voltou a repisar o tema da aplicação do IRSM de fevereiro de 94, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-benefício. Destaco, entretanto, que antes da citação da autarquia federal houve desistência do pedido em relação a este índice, acolhida como emenda à inicial (fls. 30-33). Sendo assim, deixo de apreciar o pedido neste ponto.

#### NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios

seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ademais, cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

## DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

## CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.000753-0 ApelReex 811659  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO LUIZ RODRIGUES  
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do autor de fls. 94-96, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.24.000825-5 AC 1221184  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO GARCIA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : OSMAR NERI DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 217 a 219 e 223, intime-se pessoalmente o representante do autor, Sr. Osmar Néri dos Santos, para manifestar sua concordância ou rejeição em relação à proposta de acordo do INSS. Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.16.000902-3 AC 953197  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : NOEMIA DE SOUZA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em "10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado de fortuna, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita".

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito vencido até a liquidação final do processo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 17.12.1937 (fls. 11). Completou a idade mínima em 17.12.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de nascimento, assento em 25.12.1937 (fls. 25), certidão de nascimento do companheiro Paulo Luiz Berardo, lavrada em 16.06.1950 e apontando nascimento em 08.11.1939 (fls. 13), cópias de certidões de nascimento de três filhos comuns do casal, com assentos em 17.04.1957, 13.06.1978 e 05.05.1983, sendo que um deles qualifica o companheiro da autora como lavrador (fls. 14-15 e 26), cópia de certidão de casamento de dois desses filhos do casal (fls. 27-28), carteira de filiação do companheiro da autora no "Sindicato Rural de Bandeirantes", constando pagamento de mensalidades nos meses de janeiro a maio de 1987, bem como recibo de tais pagamentos (fls. 16-20) e, por fim, certidão de óbito do companheiro da autor, datada de 21.10.1982 (fls. 29).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, conforme certidão de óbito de fls. 29, o companheiro da autora faleceu no dia 21.10.1982, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de nascimento de um dos filhos comuns do casal (registro lavrado em 13.06.1978), porquanto impossível a extensão da condição do companheiro por mais de dez anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser ela lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, merece ser mantida a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.25.001013-1	AC 1367708
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	IRACI MARQUES MEIRA PASSOS	
ADV	:	APARECIDA STEINHARDT	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.03.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 136/140, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 09).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 97/98), datado de 07.11.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 73 anos, casada, do lar; seu esposo, 77 anos, aposentado; e um filho do casal, 40 anos, residentes em casa própria, porém simples, constituída por cinco cômodos, em precárias condições de moradia. A

renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso diário de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde. Segundo relato da assistente social, o filho do casal, Luís, recolhe das ruas material reciclável (papelão) para complementação da renda.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (16.03.04 - fls. 12).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (03.05.04), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2004 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.61.17.001049-9 AC 698538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 1177/2497

ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE CARLOS SIMIONI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 473-480, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009

PROC. : 2006.61.23.001075-4 AC 1255961  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.08.06 (fls. 26).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 37).

- A sentença, prolatada em 25.04.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 48-53).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da r. sentença, nos termos da exordial (fls. 56-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 62).

- Laudo médico pericial (fls. 71-74).

- Honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela II da Resolução 558 do CJF (fls. 75).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 71-74), que a parte autora é portadora de escoliose de coluna lombar e varizes de membros inferiores com lesões tróficas de pele, que a incapacitam de maneira total e permanente para a atividade laborativa que exijam esforços físicos, como o de lavradora.

- O estudo social, elaborado em 24.11.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Erondina (parte autora), José (esposo), Daniel e Davi (filhos), deficientes, percebendo benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo cada um. Residem em imóvel próprio, em boas condições de higiene. Os móveis e utensílios domésticos são básicos e bem conservados (fls. 37).

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Portanto, fixo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.18.001152-3 AC 1127265  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : PAULO ALVES DE ANDRADE e outros  
ADV : MARLENE DAMAZIA ANTELANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido administrativamente em 14.02.1992, no valor de um salário mínimo por mês, e suspenso em 14.05.1994, por suspeita de fraude.

Em virtude de óbito da autora, datado de 05.01.01, procedeu-se à habilitação de seus herdeiros (fls. 155-157 e 196).

Antecipação de tutela concedida pelo juízo singular.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada. Condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), pagamento este suspenso nos termos do art. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

A autora faleceu em 05.01.2001 (fls. 150).

Deferida, às fls. 155-157 e 196, a habilitação dos herdeiros da autora.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 18.11.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

I. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos

anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (27.03.2000) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, assento em 07.02.1945, qualificando seu cônjuge como lavrador, cópia das páginas de qualificação civil de sua CPTS e dois atestados médicos em seu nome (fls. 20/23).

Acostou, também, declaração assinada por Osvaldo de Campos Santos atestando que a autora prestou serviços em sua propriedade rural, "Fazenda Felicidade", exercendo a função de trabalhadora rural, no período de 1980 a 1991 (fls. 15).

Foram juntadas, por fim, cópias do requerimento administrativo e do procedimento investigativo instaurado pelo INSS para apurar eventual fraude na documentação da autora (fls. 212/289), os quais foram instruídos com os mesmos documentos acostados à inicial.

Conforme consta do depoimento pessoal da autora, nos autos do próprio procedimento investigativo instaurado pelo apelado, "o senhor OSVALDO DE CAMPOS SANTOS é seu vizinho e amigo da família, motivo porque solicitou os seus préstimos quanto a sua assinatura atestando ela declarante como sua empregada em suas terras, o que foi atendida, entretanto, nunca trabalhou para tal pessoa em suas terras de 1980 a 1991 e em qualquer outro período" (fls. 227).

No tocante ao exercício de atividade rural, a autora ainda afirmou que "nasceu e se criou na roça, tendo trabalhado ali até por volta de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois); que ao sair da roça, em 1983 (mil novecentos e oitenta e três), veio morar na cidade de Cunha-SP, onde permanece até hoje; que morando em Cunha e estando doente, passou a trabalhar em sua própria casa nos serviços domésticos, como lavando, passando, cozinhando, cuidando dos filhos e de um neto (...)" (fls. 227).

Analisando o depoimento pessoal da autora, a auditoria estadual do INSS concluiu que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, eis que baseado em "período de trabalho rural fictício", motivo pelo qual ele foi suspenso e posteriormente revogado (fls. 236-237).

Veja-se que, conforme declarações da própria autora, ela parou de trabalhar nas lides rurais em 1982, ou seja, quatro anos antes do início do período de carência, que, in casu, é contado nos 60 (sessenta) meses anteriores à edição da Lei nº 8.213/91. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.22.001169-1 AC 1225669  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : MARIA GUEDES CREPALDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou ônus de sucumbência em face de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos

trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 09.06.1929, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (24.08.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 09.01.1957, anotando a profissão de seu esposo como lavrador e a sua como "prendas domésticas" (fls. 09), e ficha de atendimento ambulatorial, datada de 22.02.1990, na qual consta a qualificação da autora como lavradora (fls. 10).

O documento de fls. 12 não pode ser considerado como início razoável de prova material, por ser demasiadamente frágil e não contar com qualquer assinatura, carimbo ou homologação de autoridade pública da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio estabelecimento médico onde a autora foi atendida, mas apenas e tão-somente a assinatura do médico que prestou atendimento.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, a prova oral colhida em audiência datada de 26.04.2006 (fls. 48-52) indica que o marido da autora desempenhava atividade urbana.

A autora asseverou: "não requereu benefício ao INSS. Mora na cidade de Adamantina/Sp há 40 anos. Seu marido é aposentado, antes trabalhava como carroceiro, tendo contribuído para o INSS. Teve três filhos. Quando solteira trabalhou com familiares e, depois de casada, no sítio do sogro, no bairro do Mourão, município de Mariópolis, com lavouras de amendoim, café e arroz. Depois veio morar na cidade, quando seu marido passou a trabalhar como carroceiro. Trabalhou como diarista quando já morava na cidade, o que fez para Beloni, Nenegassi e para outra pessoa cujo nome não se recorda, em lavouras de café, amendoim, feijão e arroz. Parou de trabalhar no meio rural a cerca de 15 anos, só cuidando dos afazeres domésticos. Nunca contribuiu para o INSS"

A primeira testemunha declarou que: "o depoente sempre morou no bairro do Mourão, município de Mariópolis/SP. Mora na cidade há 02 anos. A autora morou no mesmo bairro, quando já casada trabalhava no sítio do sogro e de vizinhos. Depois, veio morar na cidade, sendo que seu marido passou a trabalhar como carroceiro e ela como diarista rural. Diz que a autora trabalhou para Augusto Nenegassi, Antônio Belone e Adelino Esgolão. Nunca trabalhou junto com a autora. A autora parou de trabalhar há 15 ou 20 anos, só cuidando dos afazeres domésticos. Não tem conhecimento se a autora trabalhou em atividade urbana".

A segunda testemunha asseverou: "conhece a autora do bairro Mourão, no município de Mariópolis/SP. A autora já era casada e morava no sítio do sogro. A autora mora na cidade desde 1963. A autora, morando na cidade de Adamantina/SP, trabalhou como diarista rural para Nenegassi e Beroni. A autora parou de trabalhar há 14 ou 15 anos, só cuidando dos afazeres domésticos. A autora nunca trabalhou em atividade urbana".

Dessa forma, embora o documento de fls. 09 (certidão de casamento) qualifique o cônjuge da autora como lavrador, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar sua condição de rurícola no período exigido em lei.

Ademais, foi acostado, às fls. 63-64, extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando que o cônjuge da requerente percebe aposentadoria por idade, na condição de comerciante (empresário), desde 05.01.1995.

As provas demonstram que o marido da autora deixou de exercer atividade rural quando se mudou para a cidade, aproximadamente em 1963, segundo relato de uma das testemunhas. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material

quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material extensível e pela fragilidade da prova oral produzida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.61.09.001267-4 AC 1286961  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO LOPES MARINHO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 181-215, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.61.22.001390-3 AC 1067530  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia de óbito da apelada (fls. 171-175), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono da apelada para que regularize a representação processual dos requerentes;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.23.001432-9 AC 1188550  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES MACIEL DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 27.01.06 (fls. 30).
- Depoimentos testemunhais (fls. 90-93).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 23.05.08 (fls. 85-87).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda e pleiteou a antecipação da tutela (fls. 96-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 16.06.62, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Porém, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 18) e as declarações de terceiros (fls. 19-20), colacionadas com a exordial, não se prestam à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- Conquanto a declaração de exercício de atividade rural juntada pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei nº 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- Já as declarações de terceiros são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presumem, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345.
- Os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar por quanto tempo, efetivamente, a demandante exerceu atividade campesina, consoante fls. 90-93.
- Ademais, observo, em pesquisa CNIS, realizada em 15.01.09, que o marido da parte autora possui vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 22.12.75 a 18.02.86, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.
- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1962, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonizado não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.001638-3 AC 1374982  
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA DO CARMO EVANGELISTA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 16.04.07 (fls. 37).

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-68).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada para implantação do benefício sub judice, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). O decisum foi proferido em 16.01.08 (fls. 83-94).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum pugnou a revogação da tutela antecipada (fls. 104-113).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10-14).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- O fato da demandante ter se separado do cônjuge, conforme depoimento pessoal de fls. 63-64, não obsta a concessão do benefício. A lei não exige documentação comprobatória para cada ano de serviço prestado, mas, sim, que a parte autora evidencie, razoavelmente, ter ligação efetiva com o meio rural através de início válido de prova material e testemunhas coerentes que corroborem o labor campesino.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar,

"no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

- Por fim, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001695-3 AC 1316431  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULO GOMIDES  
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida, em parte, a antecipação de tutela, com determinação ao INSS de continuidade do pagamento de auxílio-doença à parte autora (fls. 49-51).

- Citação em 29.05.06 (fls. 57).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 65-71).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 97-98).

- Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 99-101).

- Laudo médico judicial (fls. 107-116) e complementação (fls. 140-142).

- A sentença, prolatada em 28.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do ajuizamento da demanda, descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados R\$500,00 (quinhentos reais) e de honorários periciais fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pelos índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, contados da citação e a conversão do auxílio-doença, concedido por força da antecipação de tutela, em aposentadoria por invalidez. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 146-153).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, reiterou a preliminar argüida em contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária, a isenção de custas processuais, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 163-172).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes às custas processuais e à fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo nas formas pleiteadas.

- Não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, em períodos descontínuos, de 23.06.87 a 10.06.05 e de 01.11.05 sem data de saída (fls. 23-35) e que, quando do ajuizamento da demanda, vinha percebendo administrativamente auxílio-doença (fls. 45).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 09.02.07 e sua complementação, atestaram que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica moderada (de difícil controle) e brucelose (em sua forma crônica), estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 107-116 e 140-142).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub examine, a parte autora trabalhou em atividades de natureza braçal durante toda sua vida (consoante se verifica das anotações em sua CTPS - fls. 23-35) e o perito médico afirmou que referido trabalho pesado pode agravar o quadro hipertensivo e provocar a recorrência da brucelose.

- Assim, entendo que sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente para o labor em geral, pois se torna inexigível a adaptação em outra função; ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento". (AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ter sido este o momento que se inferiu a existência da incapacidade laboral permanente (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Relativamente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data do laudo médico judicial.

- Isso posto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto ao termo inicial do benefício, à verba honorária e para estabelecer os critérios da correção monetária. Valor da aposentadoria conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.001748-9 ApelReex 1308157  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GUIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.06.06 (fls. 69).

- Laudo médico judicial (fls. 95-106).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais) (fls. 107).
- A sentença, prolatada em 26.09.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (16.04.06 - fls. 29), descontadas as parcelas percebidas administrativamente, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como a pagar abono anual, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o dia anterior à prolação do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora consoante Provimento 26 da CGJF da 3ª Região. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 117-121).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária, a isenção de custas processuais, o reconhecimento da prescrição quinzenal parcelar e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 129-137).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, vez que o r. Juízo a quo não fez menção alguma a esse consectário.
- Não se há falar em revogação da antecipação de tutela.
- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Outrossim, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.
- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.
- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no

art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 25.03.82 a 18.09.00 e de 01.02.01 sem data de saída (fls. 16-25) e que percebeu administrativamente auxílio-doença até 16.04.06 (fls. 29).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela é portadora de hérnia discal cervical, torácica e lombar e artrose de joelhos, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 95-106).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, deve permanecer na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia-ré (consoante se verifica do laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar de 16.04.06.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto à verba honorária e para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora. Valor da aposentadoria conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.83.001759-7 REO 1285912  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SEBASTIAO ERCILIO BRAZ  
ADV : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para que fossem utilizados, para o cálculo do salário-de-benefício, os valores dos salários-de-contribuição demonstrados nos autos.

A sentença (fls. 78/82 e 88/89), julgou procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 42/126.141.351-0, observando-se o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se dos salários-de-contribuição apresentados pelo autor, além do pagamento dos atrasados, observada a prescrição, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que após 10.01.2003, a taxa dos juros passa a ser de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório. Correção monetária na forma da Súmula 8 deste E. TRF. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 95/108 foi juntada petição pleiteando a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS o recálculo da RMI em trinta dias.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve obedecer ao disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, os seja, deve consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O autor, na inicial, alega que o INSS não utilizou os valores corretos dos salários-de-contribuição.

O INSS, em sua contestação (fls. 49/61), afirma que o requerente contribuiu como segurado especial, com salário de contribuição atrelado ao salário mínimo.

Confrontando os documentos que instruem a inicial, notadamente a relação dos salários de contribuição de fls. 10/11 e 25/26, além dos recibos de pagamento de fls. 23/41, com os valores lançados na carta de concessão de fls. 22/23,

verifica-se que o INSS não utilizou os corretos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício do autor, que era empregado da empresa Talude Comercial e Construtora Ltda desde 08/04/1991, recebendo valores superiores ao mínimo legal.

Na oportunidade cumpre observar que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor ser penalizado por eventual omissão da empresa e pela ausência de fiscalização do INSS.

Assim, há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito à revisão da RMI, utilizando-se dos salários-de-contribuição apresentados pelo autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

No mais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de fls. 88/89.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.001906-3 AC 1309484  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 133-135: Dê-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC) da decisão de fls. 125-126, e andamento seguintes.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.25.002127-3 AC 1377729  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : AMARA MARIA DA SILVA SOARES  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2005 (fls. 15 v.).

A sentença, de fls. 162/173, proferida em 22.07.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 07.06.2005, a autora com 47 anos (data de nascimento: 02.07.1958), instrui a inicial com os documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via, em 14.10.2004, devido à parecer contrário da perícia médica.

A fls. 85/120, o INSS traz cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 47/57), datado de 24.11.2008, indica que a autora sofre de capsulite umeral à esquerda, lombalgia crônica e hipertensão arterial, apresentando marcha claudicante à esquerda. Faz tratamento ambulatorial para hipertensão arterial, diabetes e lombalgia. Aponta que suas patologias a incapacitam parcialmente de exercer atividade braçal, com corte de cana, visto que é canhota e sua doença afeta o lado esquerdo. Não foi possível determinar se a deficiência é temporária ou definitiva.

Veio estudo social (fls. 59/80, complementado a 135/138), datado de 06.01.2007, dando conta que a requerente reside com dois filhos, em casa financiada. O filho está desempregado, devido à um acidente de trabalho, está aguardando receber judicialmente da empresa, o que lhe é de direito. A filha, estudante, trabalha informalmente como babá, auferindo R\$ 150,00 (0,39 salário mínimo) mensais. Observo que recebe alguns moveis e utensílios domésticos em troca de seus serviços esporádicos como cartomante. Declarou que a conta de telefone é paga por uma amiga que reside em São Paulo.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 50 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a requerente exerce atividade laborativa, mesmo que informal, que vem lhe garantindo o sustento.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.23.002171-9 AC 1361705  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CONCEICAO ANTONIA DE JESUS  
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 73/78, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 13).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 39/40), datado de 12.03.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 66 anos, separada de fato, não alfabetizada, reside sozinha, em casa própria, porém simples, constituída por três cômodos, garantidos com mobiliário básico. Sua sobrevivência depende do auxílio dos filhos casados.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (21.01.08 - fls. 32).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21.01.08), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.01.2008 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.002470-9 AC 1265704  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : FRANCISCA MANSANO PERES DE PAULA e outro  
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, casados entre si.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Verba honorária fixada em R\$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas e despesas processuais.

Apelaram, os autores, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alegam os autores terem trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 29.01.1998 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses, e o autor completou a idade em 17.08.2000 (fls. 11), exigindo-se-lhe demonstrar atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Os autores acostaram aos autos, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento (assento em 15.07.1967) qualificando o autor como lavrador (fls. 10); cédula rural pignoratícia e hipotecária de propriedade rural (Fazenda São Luiz, situada em Juruá, SP) em nome dos autores, datando vencimento em 20.06.1998 (fls. 13); certificado de registro da propriedade rural Fazenda São Luiz, adquirida pelos autores em divisão amigável datada de 20.05.1994, com 44,06 hectares (fls. 14); cópia de declaração de ITR relativo ao exercício de 1997, em nome da genitora do autor, concernente ao imóvel Fazenda São Luiz, com 142,3 hectares (fls. 19/22); certificados de cadastro de imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com 250 hectares, em nome da genitora do autor, Virgínia Rodrigues Moreira, concernentes aos exercícios de 1992 a 1997, contendo a classificação de "grande propriedade produtiva" (fls. 23-24, 26, 30, 32-33); certificados de cadastro do mesmo imóvel rural, Fazenda São Luiz, com 250 hectares, em nome de Balbino Rodrigues de Paulo, genitor do autor, concernentes aos exercícios de 1988 a 1991, anotando a existência de dois assalariados (enquadramento sindical Empregador Rural II-B) e classificando o imóvel como latifúndio de exploração (fls. 33-36); certificado de cadastro de imóvel denominado Fazenda São Luiz B, com 44 hectares, em nome de Wilson Garcia Sobrinho, concernente ao exercício de 2000 a 2002, classificando o imóvel como pequena propriedade (fls. 15); notificação de pendências cadastrais do imóvel Fazenda São Luiz, em nome da genitora do autor, Virgínia Rodrigues Moreira, referente ao exercício de 1995 (fls. 28); taxa e certificado de cadastro, também em nome da genitora do autor,

concernente à mesma propriedade rural e aos exercícios de 1993 e 1994 (fls. 29 e 31); notas fiscais de fornecimento de produtos agrícolas a empresas, emitidas pelo genitor do autor, nos anos de 1987 a 1988, 1993 e 1995 a 1999 (fls. 56-76); declaração subscrita pelo "Escritório de Defesa Agropecuária de Franca", em 18.11.2003, apontando que o autor procedeu à vacinação de bovinos constantes na Fazenda São Luiz, no período de 1997 a maio de 2003 (fls. 37); declaração subscrita pela empresa "Ituvelat Comércio e Indústria de Laticínios Ituverava Ltda", em 10.04.2003, informando que o autor forneceu leite à empresa no período de agosto de 1999 a outubro de 2002 (fls. 38); declaração subscrita pela "Usina de Laticínios Jussara S/A", em 29.05.2003, informando o fornecimento de leite, pelo autor à empresa, no período de janeiro de 1989 a maio de 1991 (fls. 39); declaração subscrita pela "Cooperativa Nacional Agro Industrial", em 18.11.2003, atestando ter o autor fornecido leite à mesma no período de 21.04.1987 a 28.03.1989 (fls. 40/41); histórico de atividades relacionadas à referida cooperativa no período de 1988 a 1991 (fls. 43/56); e, ainda, diversas notas fiscais referentes à venda de leite à "Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda." (fls. 57-65).

Constam, também, cópias do procedimento administrativo (fls. 151/242), instaurado em 11.02.2005, contendo os mesmos documentos acostados à inicial.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 277/279). A primeira testemunha declarou que: "conhece o autor Hélio já muito tempo, sendo que passou a conhecer a autora Francisca a partir do casamento com o Hélio. Depois que os autores se casaram foram morar no bairro rural São Luiz, no município de Jeriquara. O depoente mora no mesmo bairro desde 1940. O casal morava em um sítio de aproximadamente 10 alqueires. Explorava o sítio produzindo leite e tocando roça. Ambos os autores trabalhavam e viviam exclusivamente do que conseguiam com a exploração do sítio. O depoente acredita que o casal viveu no sítio até 2005 aproximadamente. Após sair do sítio o casal foi viver em Ituverava. O depoente acredita que não havia empregados no sítio". A segunda testemunha asseverou que: "Conhece os autores desde 1990, pois o casal tem propriedade rural vizinha com o pai do depoente. Na época o casal residia no sítio, e ambos os autores tiravam seu sustento do sítio. No sítio produziam arroz, milho, café e leite, para o gasto próprio. O casal viveu no sítio até 2005 e depois se mudou para Ituverava. Não havia empregados no sítio, sendo que somente os autores é que trabalhavam no sítio. Sempre que o depoente passava perto do sítio dos autores, via o casal trabalhando. O depoente não sabe de os autores vendiam o leite para a cooperativa, produzindo para o gasto". A terceira testemunha afirmou que: "A depoente conhece os autores, pois é nascida na Fazenda São Luiz, que foi adquirida pelo pai do autor, sendo que a depoente residiu na fazenda até 1975. Os autores já eram casados antes de 1975, sendo que ambos trabalhavam na Fazenda São Luiz. Não havia empregados trabalhando para os autores. O casal morou no sítio até 2005, quando se mudou para Ituverava. No sítio os autores plantavam arroz, milho e café, além de ter um pouco de gado, para consumo próprio. Não sabe se os autores vendiam a produção. Depois de 1975 a depoente continuou freqüentando a Fazenda São Luiz pois tinha parentes que moravam perto, sendo que pode afirmar que ambos os autores continuaram trabalhando no sítio até se mudarem em 2005".

Embora as testemunhas tenham asseverado o labor rurícola dos autores, a prova documental acostada aos autos é contrária aos interesses dos autores, eis que descaracteriza o regime de economia familiar.

Consta, dos documentos acostados às fls. 23, que a propriedade dos autores, registrada com usufruto à genitora do autor, Virginia Rodrigues Moreira, possuía, no ano de 1996, 250 hectares, motivo pelo qual fora classificada como "grande propriedade produtiva". O documento de fls. 29 demonstra que a mesma propriedade, dois anos antes, ou seja, em 1994, possuía 193,7 hectares e era classificada como "média propriedade produtiva". Há ainda registros de que, no período compreendido entre 1988 e 1994, havia assalariados trabalhando na propriedade (fls. 30 e 32/36).

Ainda, o enquadramento sindical constante nos certificados de cadastro do imóvel, às fls. 23-24, 26, 30 e 32-36, como empregador rural II-B e a classificação da propriedade como latifúndio/exploração impedem que os apelantes sejam enquadrados como segurados especiais, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I.O enquadramento do pai do autor como empregador rural descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II.Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de justificação de tempo de serviço rural.

III.Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é

insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV.Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V.Feito extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada".

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 1007395/SP, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. em 28.08.2007, v.u., D.J.U. de 19.09.2007, pág. 840).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR . IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se o enquadramento sindical como "Empregador rural IIB" e a classificação do imóvel como "Latifúndio para a exploração", torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar .

III. Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar .

IV. Apelação da parte autora improvida.".

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 820641/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 02.10.2006, v.u., D.J.U. de 09.11.2006, pág. 451).

As alegações dos apelantes no sentido de que eram proprietários de um imóvel de 18 alqueires e que, por isso, não podem ser considerados empregadores ou latifundiários, não merecem prosperar.

A aquisição, pelos autores, do referido imóvel com 18 alqueires, ocorreu apenas no ano de 1994 e, pelo documento de fls. 14, conclui-se que se tratou de uma divisão amigável da propriedade de 250 hectares, registrada com usufruto à genitora do autor (Fazenda São Luiz), sendo que a parte que coube aos autores também foi gravada com esse direito real de usufruto em nome da mesma. E, já em 1998, venderam a propriedade (fls. 13).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença e o indeferimento do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.07.002761-0 ApelReex 1377984  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).
- Citação em 08.03.04 (fls. 38v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 63-67).
- Laudo médico pericial (fls. 72-76).
- Concedida tutela antecipada (fls. 83-84).
- A sentença, prolatada em 05.02.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03.11.03), com incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não há custas processuais por se tratar de assistência judiciária gratuita. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 104-110).
- O INSS ofertou apelação com as razões e, no mérito, alegou a não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 115-121).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos

exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (03.11.03), e a sentença, prolatada em 05.02.07, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 31.07.29, possui 79 (setenta e nove) anos de idade (fls. 17).

- O estudo social, elaborado em 18.04.05, revela que seu núcleo familiar é formado por 04 (quatro) pessoas: Maria da Glória (parte autora), João (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, Ana Maria (filha), do lar e Tiago (neto). A família reside em imóvel próprio. Os móveis e utensílios domésticos são simples e em pequena quantidade (fls. 63-67).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.af

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.61.06.002821-0 AC 1379841  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : HELENA DE FATIMA BIACHI LUIZ  
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Helena de Fátima Bianchi Luiz, titular de pensão por morte (NB nº 21/77121991-1, iniciada em 21.11.1983), ajuizou ação de revisão de benefício, objetivando a aplicação, no cálculo da renda mensal inicial, da variação integral da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, preliminarmente, alegando nulidade da sentença, pois não houve citação do réu. No mérito, pleiteia a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido da autora, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/06, que preconiza:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

O julgamento liminar da causa é excepcional e, para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos legais:

"a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito".

A incidência do citado artigo, introduzido no ordenamento jurídico para garantir a economia e celeridade processual, visa às causas repetitivas, improcedentes, limitando-se, contudo, às questões de direito.

"A questão unicamente de direito implica julgamento independentemente da abertura da fase de instrução probatória (CPC, artigo 330, I). Porém, quando a questão estiver presa aos fatos, não será possível enquadrar a demanda como 'causa idêntica', havendo, obrigatoriamente a necessidade de o juiz determinar a citação do réu e, conseqüentemente, inaugurar a fase de instrução do processo".

No caso em julgamento, que envolve questão unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, sendo lícita a aplicação do referido instituto processual.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.07.003509-8 AC 1252987  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANA LABOS DE ALMEIDA MARTINS e outros  
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 192-193 e fls. 200-201: homologo, para que produza seus regulares efeitos (art. 269, V, do CPC), o pedido de desistência formulado pela parte autora, mediante renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, inclusive ônus da sucumbência (verba honorária, e eventuais custas e despesas processuais) e com anuência do INSS (fls. 219).

2. Fls. 219: homologo ainda, como requerido pelo INSS, o pedido de desistência do seu recurso, para que também produza os seus efeitos legais (art. 501 do CPC e inciso VI, do art. 33 do Regimento Interno desta Corte).

3.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.003599-2 AC 1085170  
ORIG. : 0400000702 3 Vr JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO MECA

ADV : WALDEMAR DORIA NETO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação do INSS e remessa oficial contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial a Armando Meca, publicada em 29.08.2005.

Ofício juntado às fls. 67-70, do juízo de origem, comunica que, por decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi julgada procedente a Reclamação ajuizada pelo INSS, para cassar a decisão reclamada.

Consulta ao Tribunal Superior, que ora determino a juntada, confirma o trânsito em julgado da Reclamação (número 3867), em 14.03.2006.

Claro, pois, que, cassada a sentença, a apelação e a remessa a que foi submetida não podem subsistir.

Assim, baixem-se os autos ao juízo de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.04.003629-8 ApelReex 712071  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KORNEL FINDER e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 164, uma vez que o petionário de fls. 132-159 não tem procuração nos autos.

No mais, mantenho o deferimento do pedido de vista de fls. 162, pelo prazo legal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.004941-6 AC 956430  
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BISPO DE MACEDO  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

JOÃO BISPO DE MACEDO, ora apelante, ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O autor, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 16.949.940 - DIB 01.01.1979).

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado, como pretende o autor.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a):

Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da

aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.06.005092-8	AC 1311166
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	CLEUSA MARTINS DOS SANTOS	
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.06.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Pela sentença de fls. 127/132, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 135/138, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 106/109, datado de 20.08.07, evidenciou sofrer a autora, 56 anos, de osteoartrose de coluna vertebral; seqüela de fratura de clavícula de ombro esquerdo (artrose), e obesidade. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à falta de instrução, à condição social e à ausência de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover a própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 89/92), datado de 26.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora reside sozinha, em casa alugada, pelo valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, de alvenaria, constituída por dois cômodos, tipo porão, e banheiro externo, em precárias condições de moradia. Sua sobrevivência depende dos "bicos" que realiza em banca de artemato, e do auxílio de vizinhos. A alimentação é doada por restaurantes da cidade.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do indeferimento administrativo do benefício (11.04.06 - fls. 14), conforme pleiteado pela autora na inicial.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (12.09.2006 - fls. 50), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.04.2006 (data do indeferimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.005824-4 AC 1088095  
ORIG. : 0500000491 1 Vr ATIBAIA/SP 0500057582 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORENTINA DA SILVA SANTOS  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS o pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com pagamento das prestações vencidas de uma só vez, "corrigidas até o efetivo pagamento" (fls. 31) e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigida até o efetivo pagamento" (fls. 31). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando "a implantação do benefício no prazo de dois (02) meses, sob pena de multa mensal de R\$200,00 (duzentos reais)" (fls. 31).

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 70, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da apelada e com manifestação do INSS a fls. 74/82.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pela autarquia a fls. 86/94, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da demandante.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/05/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/9/75, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9).

No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 70, 76/82 e 86/94, verifiquei que o cônjuge da autora possui registro de atividade nos estabelecimentos "Associação Civil Jardins Cinco Lagos de Santa Maria", no período de 1º/4/82 a 10/11/82; "Ciper Comercial e Imobiliária Pereira Ltda", de 1º/10/86 a 31/5/90, na ocupação "Trab das P C Técnicas, Artísticas Trabalhadores Assemel."; "Ajuda Locação Mão de Obra Sociedade Civil Ltda", de 1º/6/90 a 1/93, e "Imoplan H. Empreendimentos Imobiliários Ltda", de 1º/6/90 a 30/12/94, ambos na função de "zelador de edifício - CBO nº 55120"; e "Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda", no período de 2/5/95 a 7/08 (fls. 87/90).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 120 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da autora, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.006666-4 AC 568642  
ORIG. : 9900000056 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : SERGIO LUIS ROBIATTI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de período de labor rural e especial.

- A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 95-99).

- Interposto o recurso de apelação pela parte autora, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 101-107).

- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 133-136).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, a priori, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do labor rural e do lapso exercitado em condições especiais, com a conseqüente concessão da respectiva aposentadoria, requerem minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.20.006707-5 AC 1367738  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FERREIRA AMORIM VENNANCIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 29.02.08 (fls. 28 verso).

-Contestação (fls. 41-52).

-Depoimento pessoal (fls. 36).

-Prova testemunhal (fls. 37-39).

-A sentença, prolatada em 03.04.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do pedido administrativo (03.10.06), com incidência de correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da COGE, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 34-35).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. (fls. 67-72).

-Contra-razões (fls. 75-77).

-Recurso adesivo da parte autora, no qual foi requerida a majoração da verba honorária, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento (fls. 78-80).

-Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 83-84).

-Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 05.12.39, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de prova material em nome da própria parte autora, a saber, cópias de sua carteira de trabalho (CTPS), nas quais se verificam vínculos de trabalho rural, nos períodos de 01.12.81 a 27.12.81, de 23.08.82 a 11.09.82, de 15.08.83 a 03.12.83, de 06.10.86 a 20.10.86, de 09.05.89 a 05.07.89, e de 11.06.90 a 17.11.90 (fls. 57-59). Também foram coligidas aos autos cópias da carteira de trabalho do marido da autora, nas quais se verifica que ele também laborou no campo, em períodos descontínuos, de 1972 a 1990 (fls. 60-64), e a certidão do casamento da requerente, ocorrido em 1961, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, cumprindo a carência necessária para a concessão do benefício.

-Cumpre observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaría a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental em nome da própria demandante, não havendo, neste caso, que se falar em extensão da profissão do marido. Outrossim, do conjunto probatório não se extrai nenhuma atividade profissional urbana desempenhada pela demandante.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

-É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

-Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte de trabalhador rural" (fls. 54), neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.03.99.006927-0	AC 919110
ORIG.	:	0000000800	1 VR CAJURU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS DA SILVA INCAPAZ	
REPTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	JOSE ROBERTO PONTES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Como o autor rejeitou a proposta de acordo (fl. 125), encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma, para posterior remessa à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

JUIZ FEDERAL CONCILIADOR

PROC. : 2005.61.06.007485-0 AC 1213949  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA LUIZA BARCELOS RODRIGUES  
ADV : JOSE LUIS POLEZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.08.05 (fls. 28).

- Laudo médico pericial (fls. 63-64).

- Honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 120).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 129-134).

- A sentença, prolatada em 10.09.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 152-157).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 160-168).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 11.03.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Maria Luiza (parte autora), Mirna (amiga), professora, que percebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, Melina (amiga), professora, que auferia R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês e Elizabeth (mãe das amigas), pensionista, percebendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Residem em imóvel alugado (fls. 129-134).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.007708-8 ApelReex 1008567  
ORIG. : 0300000058 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALEXANDRE ORESTES THEODORO incapaz  
REPTTE : ANGELINA ORESTES  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.01.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.04.2003), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 31.07.08.

Apelação do INSS às fls. 134/140, pugnando pela reforma da sentença, no que tange ao termo inicial para pagamento do benefício, pleiteando seja fixado, a partir do laudo médico-pericial, e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (25.04.2003) e a publicação da sentença (31.07.2008), a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da remessa oficial e da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 50/53, datado de 05.03.04, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 16 anos, portador de retardo mental moderado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 121/123), datado de 13.04.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: requerente, 20 anos, solteiro; genitora, 42 anos, casada, escolaridade 4ª série do primeiro grau, do lar; padrasto, 64 anos, casado, aposentado; e os irmãos, de 18 e 17 anos, portadores de necessidades especiais, regularmente matriculados na APAE. A residência da família é própria, porém simples, constituída por cinco cômodos pequenos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro) de alvenaria, piso cimentado, sem forro, em precárias condições de moradia. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do padrasto, no valor de um salário mínimo, acrescida de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) do programa "Bolsa Família". Total da renda: R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais) para abril/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (25.04.03), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2003 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.12.008522-5 AC 1307436

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA ALVES BEZERRA

ADV : ROGERIO APARECIDO SALES

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 29/01/03 (fls. 47 v.).

A r. sentença, de fls. 268/273, proferida em 05/12/07 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício assistencial de um salário mínimo, no período de 29.01.03 a 03.09.06, a genitora do autor, FRANCISCA ALVES BEZERRA. Correção monetária consoante Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, serão computados à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do novo Código Civil, cc art. 161 do CTN. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, Sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer que o benefício seja revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93 e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC e por julgar prejudicada a apelação da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21/10/02, o autor com 32 anos, nascido em 15/08/70, representado por sua genitora - FRANCISCA ALVES BEZERRA (fls. 155), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/33, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social para o deficiente, formulado na via administrativa em 08/05/02 e declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de maio de 2002, dando conta que o requerente reside apenas com a genitora.

A fls. 241 foi homologada a substituição processual, haja vista o óbito do autor em 03/09/06 (fls. 222/223)

O laudo médico pericial (fls. 100/101- complementado a fls. 115), datado de 30/03/04, afirma que a requerente é obeso, portador de deficiência mental de grau leve. Conclui que está incapacitado para vida independente e para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 199/210), datado de 30/08/06, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe, apesar de possuir 9 irmãos. A mãe é aposentada por idade, foi trabalhadora rural e lavadeira. Vivem em casa, cedida pela irmã, que possui no mesmo quintal outra casa, inacabada, que reside outra irmã. Destaca que o requerente está com problemas de saúde (câncer de estômago), necessitando de medicamentos, que não vem sendo encontrados na rede pública, o que

ensejou a intervenção de outra assistente social, para resolver tais questões. Conclui que a família vive na linha da extrema pobreza.

A curadora do requerente (fls. 169), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 19/01/06, informa que mora apenas com o filho, em casa pertencente a uma das filhas, mas que paga aluguel. Observa que vivem com a aposentadoria mínima auferida por ela, que ainda realiza serviços de lavadeira, recebendo R\$ 30,00 ao dia, realizando tal tarefa três vezes por semana. Saliencia que o outro filho foi morar com a companheira há dois meses.

As testemunhas (fls. 170 e 171) são contraditórias entre si, bem como com o alegado no depoimento da curadora. Uma diz que a genitora do requerente não trabalha para fora e também não paga aluguel. A outra afirma que a curadora do requerente paga R\$ 200,00 de aluguel, mas não sabe quem é proprietário da casa, afirma, ainda, que a ela não recebe serviços para fazer em casa, bem como, que sempre morou apenas com o autor, não havendo nenhum outro filho participado do núcleo familiar, há mais de oito anos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar da requerente é formado por duas pessoas, sendo o autor deficiente mental, sofrendo de problemas de saúde, sobrevivendo apenas com a aposentadoria mínima auferida por sua genitora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29/01/03), a mínima de recurso neste aspecto.

O termo final deve ser mantido, conforme fixado na sentença, em 03/09/06, em razão do óbito do requerente (fls. 222/223).

Neste caso, resta prejudicada a análise da aplicabilidade do art. 21, da Lei nº 8.742/93, haja vista que desnecessário observar a ressalva da exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, considerando que o requerente faleceu no curso da demanda e já foi fixado prazo final para concessão do benefício.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal

Benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/01/03 (data da citação) até o óbito do requerente (03/09/06).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.12.008834-5 AC 1353944  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : DORALICE BATISTA  
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/11/00 (fls. 35v.) e a União Federal em 105/08/02 (fls. 99 v.).

A fls. 40/42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 258/263, proferida em 23/02/07, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação a União Federal, e julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de assistência social previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo nº 117.356.610-1 (15/06/00 - fls. 23), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 642005 da COGE-3. Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (17/11/00 - fls. 35) até 10/01/03, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1/01/1916 (Lei nº 3.071), e de 1% ao mês a partir de 11/01/03, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/02 c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 11 do STJ, com atualização nos termos do Provimento nº 65/05 da COGE-3.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial, reconhecimento da prescrição quinquenal e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/11/00, a autora, com 10 anos, nascida em 30/03/90, representada por sua genitora - DORALICE BATISTA, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/29, dos quais destaco: relatório de avaliação da requerente realizado pela APAE de Presidente Prudente, sem data, indicando dificuldade de aprendizagem e necessidade de escola especializada; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 04/04/00, informando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, todos desempregados; carta de indeferimento de amparo social a pessoa portadora de deficiência, indicando que o benefício foi formulado na via administrativa em 15/06/00 e foi indeferido em razão de conclusão médica contrária.

O laudo médico pericial (fls. 183/195), datado de 02/02/05, afirma que a requerente possui retardo mental e conclui que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

O auto de constatação (fls. 37), datado de 23/11/00, indica que o núcleo familiar é composto pela requerente, seus genitores e dois irmãos menores. Os pais estão desempregados e a família sobrevive de serviços esporádicos realizados pelo genitor e de doações da comunidade. Destaca que o ambiente é miserável, paupérrimo. Vivem em um cômodo, construído de madeira e papelão, com todos os bens muito velhos.

Veio o estudo social (fls. 159/164), protocolado em 12/08/04, dando conta que a requerente vive com os pais e um irmão que também é doente mental. A casa é própria, constituída por dois cômodos rústicos, não possui portas internas e está em péssimo estado de conservação. Possui um cômodo de papelão, onde estão os bens do filho que se casou mas reside na casa da sogra. A renda da família advém do labor de diarista rural do genitor, que aufera R\$ 15,00 por dia de trabalho (R\$ 300,00 ao mês - 1,15 salários mínimos) e de R\$ 60,00 (0,23 salários mínimos) ao mês que a mãe recebe lavando roupa para fora. Destaca que recebem duas cestas básicas, uma da Prefeitura e outra da APAE. Aponta que a família vive em condições lastimáveis.

A testemunha (fls. 229) cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 03/05/06, informa que a família é muito pobre, pois há dois doentes mentais em casa. Recebem ajuda da APAE e o pai está desempregado.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar da requerente é formado por quatro pessoas, sendo ela e o irmão deficientes mentais, que sobrevivem com o labor de lavadeira da mãe e com a renda esporádica auferida pelo genitor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/06/00), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (15/06/00), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (06/11/00).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal

Benefício assistencial para ALINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS, representada por sua genitora - DORALICE BATISTA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/06/00 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.12.010204-0 AC 1254163  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO YASSUO DOI incapaz  
REPTE : SHIGUEMI DOI  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 264-verso: defiro. Segundo o laudo médico-pericial de fls. 117-119, "(...) O Sr. Mário é surdo e mudo e apresenta dificuldade de compreensão e aprendizado. A dificuldade de aprendizado se deve à surdez congênita, que está relacionada com uma má formação do Sistema Nervoso Central e compromete parcialmente a capacidade cognitiva (...)." 8 - Diante do quadro clínico verificado, conclui-se que a paciente é portadora de distúrbios mentais crônicos que a impossibilita de conviver em harmonia na comunidade e desenvolver atividade laborativa? R: Sim.", de onde se extrai que o autor se encontra absolutamente incapacitado para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

2. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 264 verso) - in casu, a parte autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

3.Por ora, indefiro o pedido de nomeação de curador especial à parte autora (fls. 254), uma vez que ela se faz necessária somente se inexistente representante legal para o incapaz (art. 9º, I, CPC), e determino a sua substituição pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

4.Intimem-se os subscritores da petição de fls. 208, advogados Flávio Roberto Imperador (OAB 134.632), e João Camilo Nogueira (OAB 80.609), para declinarem nome e endereço de ascendente, descendente ou outro parente da autora, que a representará, doravante, perante Juízo .

5.Após, promova-se a regularização da aludida representação processual (fls. 06), com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

6.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

7.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.010657-3 AC 1098917  
ORIG. : 0400000276 1 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO VALENTIM RAMOS (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 100/101, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.08.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.07.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.469,91 (quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.010998-4 AC 1287970  
ORIG. : 0400001369 1 Vr BROTAS/SP 0400014426 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ADAO DE MACEDO MORAIS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl. 185-208: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora, porquanto a petição retromencionada traz novas alegações.

2.Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, tornem conclusos os autos.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.04.011323-2 ApelReex 894060  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDA DA SILVA  
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de incorporação da metade do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão, como complemento da renda mensal, nos termos do artigo 6º da Lei 6.367/76, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

A r. sentença de fls. 53/58, sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação, condenando o INSS a incorporar metade do valor do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte recebida pela autora, e a pagar as diferenças em uma única parcela, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, Súmulas nº 43 e 148 do C. STJ e Súmula 08 deste E. Tribunal, na forma da Resolução nº 242/01 do CJF. Juros de mora decrescentes de 6% ao ano, a contar da citação, compensando-se eventuais valores já pagos na via administrativa e excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. A Autarquia ainda foi condenada a arcar com as despesas processuais, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Custas ex lege.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, em síntese, que auxílio-acidente cessa com a morte de seu titular e, de forma alguma, a metade de seu valor pode ser adicionada no cálculo da pensão. Pretende, pois a reforma da r. sentença, declarando-se a improcedência do pedido inicial.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da honorária para 15% do valor da condenação, com o acréscimo de 12 prestações vincendas, além da aplicação de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data do pedido administrativo, sobre o capital vencido desde a citação e decrescentemente, desde então.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões (fls. 57/61 e 63/65), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/10/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O segurado instituidor da pensão, Sr. Antonio Rosa Vieira, recebia o benefício de auxílio acidente, com DIB em 25/09/1973 (vide pesquisa no sistema Dataprev que faz parte integrante desta decisão). Em 28/12/1994 veio a falecer (fls. 20), data em que teve início o pagamento da pensão por morte à autora (fls. 16).

A princípio cumpre ressaltar que os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

Nessa esteira, como o óbito do segurado é o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

O instituidor da pensão faleceu em 28/12/1994 (fls. 20), na vigência do art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91 (redação original), o qual prescrevia: "Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho"

Resta devida, portanto, in casu, a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte.

É o que se deduz, inclusive, analisando a jurisprudência acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum.

II - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o § 4º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685596; Processo: 200400674867; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/06/2005; Fonte: DJ; DATA:15/08/2005; PÁGINA:356; Relator: FELIX FISCHER)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. L. 6.367/76, ART. 6º, § 2º. SUPRESSÃO DA L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - Se o óbito ocorreu na vigência da L. 9.032/95 não mais se incorpora a metade do valor do auxílio-acidente previsto no art. 6º, § 2º da L. 6.367/76 (L. 8.213/91, art. 86, § 4º) ao da pensão por morte.

II - Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 802963; Processo: 200161040038792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004; Fonte: DJU; DATA:04/10/2004; PÁGINA: 434; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Portanto, há de se deferir a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, e, via de conseqüência, o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art.103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem:	Tribunal	-	Terceira	Região;		
Classe:	AC	-	Apelação	Cível	-	601933;

Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, a teor do artigo 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que os juros de mora incidam a partir de citação válida sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que a verba honorária seja calculada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.011652-6 AC 1289191  
ORIG. : 0600000559 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600045877 2 Vr  
CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE CARVALHO MARQUES  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Ante o pedido de antecipação da tutela, manifestem-se as partes, autora e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das pesquisas anexas, realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, que revelam que Antonio Eduardo Brito Marques, nascido em 15.05.02, representado por sua genitora, Miriam Cristina Brito, percebe pensão previdenciária, desde 08.01.06, decorrente do óbito de Alexandro de Sena Marques.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013215-5 AC 1291823  
ORIG. : 0600000525 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0600014481 1 Vr  
ALTINOPOLIS/SP  
APTE : MARIA ITALIA BARBIERI DA FREIRIA  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2006 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 53/57 (proferida em 10.07.2007), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/22, dos quais destaco: certidão de casamento, em 10.09.1988, qualificando o marido como agricultor; RG (nascimento em 14.07.1948); formal de partilha, apresentado em 23.04.1987, em que o marido da autora figura como cônjuge meeiro, no inventário de Zélia Francisca de Almeida Freiria, cabendo-lhe parte de prédio residencial urbano e parte de propriedade agropastoril, com área de 55,66ha, ambos na cidade de Santo Antônio da Alegria; escritura pública de compra e venda, lavrada em 26.04.2004, constando a requerente e seu cônjuge, juntamente com os filhos deste, como vendedores do imóvel rural retro mencionado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/51, declaram conhecer há mais de quinze anos a autora, mas prestaram depoimentos vagos, sem afirmar categoricamente o labor rural por ela alegado. Informam, inclusive, que durante todo esse tempo a requerente residiu na cidade e uma delas afirma que nunca viu a autora trabalhando.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, uma vez que não há prova documental de que tenha exercido atividade rurícola.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina da autora, como os períodos em que trabalhou ou o nome de seus empregadores. Pelo contrário, as declarações testemunhais são contrárias à pretensão da autora, pois delas é possível extrair-se que nunca exerceu lide rural.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais não se prestam a demonstrar a condição de segurada especial/trabalhadora rural, alegada pela autora; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.02.013509-6 ApelReex 785628  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARIA IMACULADA DA SILVA  
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 25 foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.

A Autarquia foi citada em 15/05/00 (fls. 32v.) e a União Federal em 15/06/00.

A fls. 114/115, em 12/12/01, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 120/127, proferida em 13/01/01, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação a União Federal, diante da ilegitimidade passiva "ad causam" e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. Os atrasados devem ser pagos de uma só vez, corrigidos na forma do Provimento nº 26 de 10/09/01 da COGE- 3, até a data do efetivo pagamento. Sem custas por isenção legal. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reexame necessário e do apelo da Autarquia.

A fls. 194/195 o julgamento foi convertido em diligência para realização de laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24/11/99, a autora, com 31 anos, nascida em 05/10/1968, representada por sua genitora - MARIA IMACULADA DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/13.

A fls. 146 a requerente informa que a genitora foi nomeada sua curadora provisória no processo nº 2451/01 da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

O laudo médico pericial (fls. 97/102), datado de 23/10/01, afirma que a requerente em virtude das seqüelas neurológicas, que é portadora desde o nascimento conseqüente à anoxia neonatal, apresenta rebaixamento mental grave associado ao retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, não reúne condições laborativas para o trabalho remunerado e requer assistência de terceiros para manutenção de sua subsistência e sobrevivência.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 224/233), datado de 06/03/2007, dando conta que a requerente, com 38 anos é incapaz, sofre crises convulsivas freqüentes, necessitando de medicação constante para controle de sua moléstia. Reside em casa própria, apenas com a mãe, idosa, considerando que o genitor faleceu em 25/06/04. A mãe, encontra-se em estado precário de saúde, necessitando de medicação constante, encontrada na rede pública e particular. A autora possui 9 irmãos, todos casados e humildes. A renda advém da pensão por morte recebida pela genitora, de um salário mínimo e do benefício mínimo auferido pela requerente em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

As testemunhas (fls. 116/117) cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 13/12/01, informam ser vizinhas da requerente, que é doente e vive com os pais, com a renda mínima auferida pelo genitor. Destaca que possui muitos irmãos que são todos carentes.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive com a mãe, idosa e doente, com a pensão mínima auferida pela genitora acrescida do benefício assistencial que vem recebendo em razão dos efeitos da antecipação da tutela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15/05/00), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para o termo inicial do benefício na data da citação (15/05/00) e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial para ROSA ELIANE FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora - MARIA IMACULADA DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/05/00 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013571-5 AC 1292212  
ORIG. : 0600000164 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600015120 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : IRACEMA FIRMINO RODRIGUES SANTANA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 33-34).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 43-46).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 06).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia, que o marido da parte autora contribui para a previdência, como empresário, desde junho de 1994 (fls. 62-64).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1994, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013583-1 AC 1292224  
ORIG. : 0600001466 2 Vr BIRIGUI/SP 0600115631 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALVO ALVES DOS SANTOS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.08.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação em 15.09.06 (fls. 27v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) (fls. 42).
- Laudo médico judicial (fls. 61-63).
- Pleito de antecipação de tutela, em audiência de instrução e julgamento (fls. 69-70).
- A sentença, prolatada em 13.09.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora legais, desde cada vencimento das parcelas até o efetivo pagamento. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 70-75).
- A autarquia federal apelou. Pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício no laudo médico judicial e a redução da verba honorária (fls. 82-89).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não se há em revogação da antecipação de tutela.
- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde e a idade avançada da parte, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.
  2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
  3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
  4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
  5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
  6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
  7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
  8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
  9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
  10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
  11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)
- Ademais, conforme anteriormente assinalado, a antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
  - Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.
  - E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.
  - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.
  - Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)"

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

- Por fim, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face o reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Passo à análise do mérito propriamente dito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência verifica-se, através de carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16 e de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 12.01.09, que a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença, no período de 09.11.05 a 10.12.05, tendo ingressado com a presente demanda em 16.08.06, portanto, em consonância com a regra prevista no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 12.04.07, atestou que ela é portadora de tenossinovite dos punhos, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor (fls. 61-63).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação. Na verdade, referido benefício seria devido a partir de sua cessação administrativa. Como ficou demonstrado, a autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido a partir da citação, à míngua de indignação da autora.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....  
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Por fim, determino a conversão da aposentadoria por invalidez, implantada por força da tutela concedida na r. sentença, em auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a conversão imediata da aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.014554-1 AC 873825  
ORIG. : 0100000510 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUIOMAR RITA DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 122,124, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/06/02 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15/10/02, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.960,87 (um mil novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.015249-0 ApelReex 1296078  
ORIG. : 0500001070 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR PEREIRA FERREIRA  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.12.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido a deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da injusta suspensão. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, observado, no que diz respeito às parcelas vincendas, o limite máximo de um ano, contado a partir da data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 14.09.2007.

Apelação do INSS às fls. 85-92, pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a compensação dos valores já percebidos pela apelada, a redução da verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da suspensão do benefício (07.10.2004) e a sentença (proferida em 14.09.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A autora fundamentou o seu pedido na incapacidade laborativa, no entanto, não foi determinada a realização de perícia médica. Contudo, para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 01.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo médico pericial.

É certo que quando da propositura da ação (19.12.05), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 04 de maio de 2006, o requisito idade restou preenchido, vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

Assim, observado o teor do artigo 462 do CPC e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser

desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 44-46), realizado em 11.12.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 65 anos, reside em companhia do seu cônjuge, 67 anos, aposentado por invalidez. A casa é própria, de alvenaria, constituída de seis cômodos, em regular estado de conservação. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$300,00), para dezembro de 2006. O casal faz uso de medicamentos, com despesas de farmácia variadas, estimando para o mês de dezembro, no valor de R\$100,00. Os gastos comprovados com supermercado, gás, água, energia elétrica e medicamentos, giram em torno de R\$309,46.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor.

Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 04 de maio de 2006, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 21.10.06, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN,

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas de 21.10.2006 até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.05.2006 (data em que a autora completou 65 anos - fl. 06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data em que o requerente completou 65 anos de idade (04.05.2006), bem assim reduzir a verba honorária. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.016111-8 AC 1298207  
ORIG. : 0300015602 2 Vr ITATIBA/SP 0300002729 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BIANCA DOS SANTOS BOLDORINI incapaz  
REPTE : LUIS FERNANDO BOLDORINI e outro  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 57-58).

- Citação em 07.05.04 (fls. 65).

- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela autarquia contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Laudo médico pericial (fls. 110-121).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 158-160).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 172-174).
- A sentença, prolatada em 24.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, com incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 176-185).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu que a incidência da correção monetária ocorra de acordo com a Lei 6.899/81 e os juros de mora sejam fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 e, após, 12% (doze) por cento ao ano (fls. 189-193).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso e pelo recebimento do mesmo apenas no efeito devolutivo (fls. 207-211).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No tocante ao requerimento do Ministério Público Federal de reforma do r. despacho que recebeu o apelo no duplo efeito, se mostra inócuo, uma vez que, como pesquisa ao sistema PLENUS, a parte autora já está recebendo o benefício pleiteado e o despacho em questão apenas surtiu efeito com relação ao mérito causal.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 110-121), que a parte autora é portadora de doença degenerativa com deficiência mental leve e física severa, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 18.09.06, revela que seu núcleo familiar é formado por quatro pessoas: Bianca (parte autora), Fabiana (genitora), do lar e seus irmãos Luis Pedro e Yane, de 03 anos de idade e 07 anos de idade, respectivamente. A renda familiar provém do auxílio do pai no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Residem em casa cedida (fls. 158-160).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.016443-0 AC 1299488  
ORIG. : 0600007318 1 Vr ITAPORA/MS  
APTE : GRACIELA ANTONIA PRADELA  
ADV : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.08.2006 (fls. 66).

A r. sentença, de fls. 112/119 (proferida em 09.10.2007), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação do labor rural da requerente.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/55, dos quais destaco: requerimento de aposentadoria por idade, de 13.10.2005; declaração de exercício de atividade rural, no período de 1976 a 2005, emitida, em 16.09.2005, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/MS, sem homologação do INSS; certidão de casamento, realizado em 01.02.1968, constando o marido como lavrador e a requerente como professora; RG (nascimento em 22.04.1942); carteira da feira do produtor da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em nome da autora, emitida em 12.06.1990; documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual, em nome da autora, emitido em 24.01.1994, constando sua ocupação como costureira; certidão do INCRA, emitida em 05.08.2005, certificando ausência de registros sobre trabalhadores permanentes, eventuais ou temporários, no sítio de propriedade do cônjuge da autora; escritura de compra e venda de imóvel rural de 22,7ha, lavrada em 03.06.1976, tendo como adquirente o marido da autora; certificado de cadastro, dos anos de 1979/1985/1986/1988, referente ao imóvel supracitado; ITR - 1991/1992/1994/1995/1996, constando, a partir de 1992, o enquadramento do cônjuge da autora como empregador rural II-A, com assalariados; declarações anuais do produtor rural - DAP - relativas aos anos de 1991 e 1994 e 1997/2001;

extrato do INSS, com histórico de contribuições da autora, de 05/1994 a 05/2005; comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, emitida em 01.12.2005.

A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev (fls. 73/74), contendo consulta a atividades de contribuinte individual, da qual consta a inscrição da autora, em 24.01.1994, como autônoma, com CBO 79510 - costureiro em geral.

As testemunhas, ouvidas a fls. 98/99, declaram conhecer há mais de dez anos a autora, que sempre viram na feira ou em residências, vendendo produtos de sua propriedade, como frango, ovos e verduras. Informam que a requerente trabalha com o marido, em sítio próprio, não sabendo informar se têm empregados ou não, nem se possuem outra propriedade rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado o cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, uma vez que não há, nos documentos acostados aos autos, qualquer indício de que a autora exerceu labor rurícola. A certidão de casamento traz a indicação de trabalho urbano - professora, bem como os recolhimentos, durante dez anos, foram relativos a atividade urbana - costureira.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina da autora, limitando-se a afirmar genericamente o labor rural.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.016658-0 ApelReex 1300080  
ORIG. : 0400000844 2 Vr ITU/SP 0400076044 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO  
ADV : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.016658-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C.P.C. , para excluir da condenação que o INSS deverá obedecer no cálculo da pensão devida ao autor o disposto no artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, para 100% do valor da aposentadoria do falecido, determinar que a correção monetária das prestações vencidas obedeça aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), bem como isentar a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso".

Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade no Julgado, aduzindo que não está claro se foi excluída da condenação a obrigação do INSS de obedecer ao disposto no art. 75 da Lei 8.213/91 ou se foi excluída a forma de correção monetária e verba honorária sobre a condenação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que verifico a existência de erro material no Julgado, eis que a fls. 125-verso constou que a pensão de que é o autor beneficiário foi concedida em 08/03/1996.

Todavia, do exame dos autos (fls. 13/14) resta claro que a pensão foi concedida em 17/01/2003.

No mais, não assiste razão ao autor. Constou expressamente do julgado (fls. 125-verso) que: "A pensão de que é o autor beneficiário (...) obedeceu à legislação em vigor à época de sua concessão, como ponderou a Autarquia-ré, quanto à fórmula de cálculo e percentual. O artigo 75, da Lei nº 8.213/91 elevou o percentual da pensão por morte, de 50% para 80%, e posteriormente, com a Lei nº 9.032/95 foi majorado para 100%. Neste caso, a pensão foi concedida já na vigência da Lei nº 9.032/95 e a parte autora não logrou comprovar que a Autarquia procedeu de modo equivocado na conversão do benefício originário em pensão por morte, não concedendo o benefício em sua integralidade (100%) (...)"..

Ou seja, não há documento nos autos que indique que a pensão por morte previdenciária não foi calculada pelo percentual de 100%, nos termos da legislação vigente à época da concessão.

Assim, foi excluída do julgado a determinação para o recálculo da pensão de acordo com o disposto no artigo 75, da Lei nº 8.213/91, posto que, repita-se, o benefício já fora concedido na base de 100% do valor da aposentadoria que o falecido recebia pelo INSS.

Ressalto que a decisão ora embargada ainda determinou que a correção monetária das prestações vencidas obedeça aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), isentando a Autarquia do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

Logo, a argumentação lançada neste recurso revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa.

Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Ante o exposto, corrijo o erro material apontado, para que conste que a pensão por morte foi concedida ao autor em 17/01/2003, negando seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do C.P.C, por cuidar-se de recurso manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 95.03.017072-9 ApelReex 238163  
ORIG. : 0300002031 1 Vr CAIEIRAS/SP  
APTE : MARLI HELENA ZACARIOTTO DE ANGELIS e outros  
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para: 1) recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria recebido pela autora Florentina Soares dos Santos (NB nº 32/67.798.384-0 - DIB 01.09.1991), corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício; 2) pagamento das diferenças advindas da não aplicação do salário mínimo de junho no valor de NCz\$ 120,00; e 3) pagar as diferenças dos abonos de 1988. Juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Correção monetária de acordo com os índices próprios do Sistema de Previdência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Os autores apelaram, pugnando pela condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Ocorre, todavia, que o abono anual referente ao mês de dezembro de 1988 foi depositado há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (18.03.1994), tendo transcorrido, por conseguinte, o lapso prescricional. Ressalte-se, por oportuno, que o abono é benefício acessório, pago de uma única vez a cada ano - tal qual o décimo terceiro salário, no âmbito trabalhista - não repercutindo sobre quaisquer prestações posteriores. Restou fulminado, portanto, neste caso, o próprio fundo do direito.

Relativamente ao salário mínimo de junho de 1989, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que o cálculo dos benefícios previdenciários devidos naquele mês deve considerar o salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.789/89, e não como fixado na Portaria GM/MPAS n.º 4.490/89 (NCz\$ 81,00). Trago, a título de ilustração, os julgados abaixo, desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE. REAJUSTE JUNHO DE 1.989. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

O § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...).

Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho de 1989 devem ser calculados com base no salário mínimo fixado pela Lei n.º 7.789/89, mesmo a despeito de ter esse texto legal entrado em vigor somente em julho de 1989, pois seu artigo 1º determinou a incidência para o passado, não incorrendo, portanto, em violação ao princípio da irretroatividade da lei, a sentença que determinou a consequente revisão.

(...)

(QUINTA TURMA. REMESSA EX-OFFICIO n.º 621784. Processo: 200003990510825/SP. Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Data da decisão: 10/09/2002. DJU de 10/12/200, p. 541).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS: NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989.

(...).

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal consubstancia norma de eficácia imediata, não dependendo sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.

A Lei 7789/89, em seu artigo 5º, extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, reeditando o salário mínimo, fixado em NCz\$ 120,00, com efeito retroativo a 01.06.89 (artigos 1º e 6º).

(...)

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 231474. Processo: 95030080312/SP. Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE. Data da decisão: 29/10/2002. DJU de 11/02/2003, p. 301).

Dessa forma, em obediência ao comando da Lei n.º 7.789/89, que prescreve ser o salário mínimo de junho de 1989 equivalente a NCz\$ 120,00, são devidas as diferenças pleiteadas.

Com relação ao recálculo da renda mensal inicial, verifica-se que a autora Florentina Soares dos Santos é titular de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/ NB n.º 32/67.798.384-0 - DIB 01.09.1991), precedida de auxílio-doença (NB n.º 31/84.426.677-9 - DIB 20.07.1988)

A renda mensal inicial do auxílio-doença da citada autora foi calculada segundo as disposições do Decreto 83.080/79.

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

Em 01.09.1991, já na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes da sua regulamentação, o benefício recebido pela autora foi transformado em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial fixada em Cr\$ 42.000,00, ou seja, um salário mínimo.

Segundo as cópias juntadas às fls. 220-230 (procedimento administrativo), a transformação observou as regras do Decreto n.º 83.080/79.

Até então nenhuma irregularidade na conduta da entidade autárquica, sujeita ao princípio da legalidade, que diante do vácuo legislativo não poderia seguir as disposições da Lei de Benefícios.

A questão tomou outros contornos com a regulamentação da Lei n.º 8.213/91, oportunidade em que a entidade autárquica deveria proceder ao recálculo e atualização dos benefícios previdenciários, conforme disposto no artigo 145.

Art. 145.

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

No caso dos autos, contudo, não há provas de que o INSS realizou a revisão administrativa do benefício da autora Florentina, devendo, portanto, prevalecer a sentença recorrida.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Mantida a sucumbência recíproca, pois as partes, ao contrário do alegado, tiveram parcela considerável do pedido rejeitado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A e caput, dou parcial provimento à remessa oficial para declarar prescrito o direito ao abono anual de 1988, e determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução n.º 561/07 do CJF, dando por prejudicada, nessa parte, a apelação do INSS e, quanto ao mais, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.018967-7 AC 1194558  
ORIG. : 0500001186 1 Vr ITARARE/SP 0500067056 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ELENA ANDRADE FREI  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Juros legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do trânsito em julgado.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução do percentual dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

A autarquia propôs acordo, às fls. 60-72, do qual a autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 19.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 27.10.1973), na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36-37).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.02.2006 (data da citação - fl. 15 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018991-9 AI 335756  
ORIG. : 200761830078650 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFREDO JOSE ALVES FILHO  
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 119: À míngua da implementação das providências necessárias até a presente data, e em face da gravidade do caso, officie-se com urgência ao INSS, conforme requerido. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.019694-9 AC 883987  
ORIG. : 0100001003 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA HONORATO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 148 julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Inconformada, apelou a autora (fls. 150/157), alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Impugna, ainda, os índices de correção monetária utilizados para atualizar o valor deprecado, pugnando pela aplicação do IGPD-I até a data da expedição do ofício.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 162/170 foi noticiado julgamento da ação nº 2006.03.00.020786-0, que rescindiu o acórdão proferido na ação originária da execução levada a efeito nestes autos (Proc. 2003.03.99.019694-9).

No juízo rescisório, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, decisão esta já transitada em julgado, conforme pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte.

Nesses termos, restando rescindido o julgado que deu origem à execução, operou-se, sem a menor sombra de dúvida a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o exame deste apelo, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.019980-8 AC 1305640  
ORIG. : 0700001005 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600108168 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MILANEZE SOBRINHO  
ADV : SINARA PIM DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 04.01.07 (fls. 89 verso).

-O INSS apresentou contestação, e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido (fls. 94-98).

-Depoimento pessoal (fls. 107)

-Prova testemunhal (fls. 108-109).

-A sentença, prolatada em 14.07.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária e de juros de mora. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Indene de custas processuais (fls. 111-112).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 118-121).

-Contra-razões (fls. 124-126).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Foi argüida matéria preliminar em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, in casu, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar a referida prejudicial do mérito.

-Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

-Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 04.07.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1975, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12), e assento de nascimento de filho do autor, em 1979, no qual este novamente foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13).

-No entanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos.

-As declarações juntadas às fls. 14 a 17 são meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Ainda, o "compromisso particular de prestação de serviços agrícolas", firmado em 01.10.73; a ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis; o requerimento de filiação do autor, pedido de atualização de cadastro e "ficha informativa", todos relativos ao sindicato retromencionado, são documentos apócrifos, uma vez que não trazem a assinatura do responsável pelas informações neles inseridas, portanto, os mesmos não poderão ser considerados, para o fim a que se destinam neste feito.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Conquanto o demandante também tenha exercido atividade urbana, no período de 01.07.93 a 28.12.98, conforme carteira de trabalho (CTPS) de fls. 26-28 dos autos, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação

do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença a qua não merece reforma. O quantum fixado, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar procedente o pedido. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.020470-1 AC 1306130  
ORIG. : 0500000016 1 Vr AGUDOS/SP 0500011123 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS MIRANDA  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O estudo social de fls. 80/82, datado de 31.01.06, dá conta de que a autora, 51 anos, viúva, reside em companhia de um filho, 59 anos, casado, aposentado; sua esposa, 48 anos, do lar; e um neto, 06 anos, estudante, em casa própria, em boas

condições de moradia. Entretanto, de acordo com relatos testemunhais (fls. 118/120), a autora mora com uma filha, casada, genro e dois netos, e depende, para seu sustento, do programa "Bolsa Família" que o neto recebe, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de nova perícia socioeconômica na residência da requerente, a fim de possibilitar a esta Relatora o conhecimento da real situação econômica da parte autora.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.021060-5 AC 1197428  
ORIG. : 0300000374 1 Vr ITAPETININGA/SP 0300072371 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MARCIA VIEIRA  
ADV : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.02.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 25.09.06.

Apelação do INSS às fls. 131/138, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido: fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial; e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Recurso adesivo da autora às fls. 140/145, pleiteando a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 75/77, datado de 30.09.04, evidenciou sofrer a autora, 41 anos, ex-lavradora, de espondilite anquilosante na coluna vertebral (cervical/dorsal/lombar). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, à ausência de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 57/58), datado de 15.12.03, complementado às fls. 103, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: requerente, 40 anos, solteira, semi-analfabeta, sem rendimentos; seu companheiro, 37 anos, solteiro, alfabetizado; e os filhos do casal de, 17, 15, 13 e 08 anos, estudantes, residentes em casa própria, porém simples, de alvenaria, constituída por quatro cômodos e um banheiro. A sobrevivência da família depende do trabalho eventual do companheiro, como ajudante de pedreiro, auferindo em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para dezembro/2003 (salário mínimo: R\$ 240,00). Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros, no que tange a alimentos e remédios.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu companheiro, que trabalha de maneira informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (05.09.2000 - fls. 15), entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir do ajuizamento da ação (27.02.2003), do qual não recorreu a autora, vedada a reformatio in pejus.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (08.05.2003 - fls. 33), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.02.2003 (data do ajuizamento da ação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, e dou provimento ao recurso adesivo da autora para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.021852-8 AC 1029485  
ORIG. : 0100000091 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : MAURICIO MARIANO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Reitere-se a intimação da advogada do de cujus para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.022252-8 AC 1198929  
ORIG. : 0500001076 1 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA  
REPTE : CINTHIA CRISTINA RODRIGUES  
ADV : JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 162. Intime-se pessoalmente a representante do autor, Sra. Cinthia Cristina Rodrigues, para manifestar sua concordância ou rejeição em relação à proposta de acordo do INSS. Publique-se

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024363-5 AC 1201948  
ORIG. : 0600000053 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600011670 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEMPORIM VERRI  
ADV : CLAUDEMIR GIRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de desistência de fls. 141-142, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.024799-5 AC 1126250  
ORIG. : 0400001868 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : MARIA FALCONI BECKER  
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.12.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 72 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 131/138, pugnando pela reforma da sentença, visto que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 31).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 171/172), datado de 14.11.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 75 anos, casada, do lar; e seu esposo, 77 anos, aposentado, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso diário de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (16.08.04 - fls. 23).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (22.03.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.08.2004 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.025144-5 ApelReex 1126994  
ORIG. : 0600000384 1 Vr FARTURA/SP 0600010311 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : DAIANE PATRICIA GABRIEL incapaz  
REPTA : CREUSA CAMILLO GABRIEL  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.04.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.05.07 - fls. 73), com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 18.04.08.

Apelação da autora às fls. 198/204, pugnando pela fixação do termo inicial, a partir do ajuizamento da ação; majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Apelação do INSS às fls. 207/211, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo parcial provimento do recurso da autora, no que tange aos juros de mora, e pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (10.05.07) e a publicação da sentença (18.04.08), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 161/162, datado de 11.12.07, evidenciou sofrer a autora, 13 anos, de seqüela de queimaduras, desde os 02 anos de idade, em membros superiores e tórax. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 111/115), datado de 04.09.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 13 anos, estudante da 6ª série do 1º grau; sua genitora, 36 anos, viúva, diarista, escolaridade 4ª série do 1º grau; e os irmãos, de 14, 11 e 09 anos, estudantes. A casa da família é cedida pela OSAAF (Organização de Serviços e Atendimento ao Adolescente Farturense), localizada na zona rural. Trata-se de casa de alvenaria, piso frio e taco, constituída por sala, três quartos, cozinha e banheiro, em péssimo estado de conservação. A sobrevivência da família depende do trabalho eventual da genitora, como doméstica, auferindo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, trabalhando três vezes por semana, acrescida de R\$ 95,00 (nvento e cinco reais) mensais do "Programa Bolsa Família". Dos Vicentinos recebe uma cesta básica por mês, além de doações das escolas de alguns materiais escolares, doações de roupas e calçados de conhecidos e um botijão de gás a cada dois meses de uma tia.

A requerente depende totalmente de sua genitora, que trabalha como doméstica diarista, auferindo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de trabalho, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (10.05.07), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (10.05.07), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.05.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da autora para determinar a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.026142-6 AC 1129939  
ORIG. : 0200001037 3 Vr ARARAS/SP 0200057162 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DUTRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 61/65) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para o fim de determinar que os juros de mora de 1% incidam somente a partir de 11.01.2003. Custas indevidas. Em razão da sucumbência mínima do embargado, o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos acolhidos não observaram a prescrição quinquenal, alegada em contestação e prevista pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Dessa foram, pretende que sejam excluídas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Aduz, ainda, que a condenação na honorária foi

excessiva, pleiteando que ambas as partes sejam apenadas em igual proporção, compensando-se, mutuamente, as despesas de honorários de seus patronos.

O exequente interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da honorária para 15% do valor da condenação.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/08/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O exequente ingressou com ação declaratória de tempo de serviço rural e especial, c.c. aposentadoria por tempo de serviço integral em 17/10/2002 (vide fls. 02 da ação principal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ). Portanto, respeitando-se a prescrição quinquenal, são devidas diferenças somente a partir de outubro de 1997.

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÜMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÜMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;  
Classe: RESP - Recurso Especial - 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma;  
Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- Precedentes.

- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 09/05/2000; Fonte:DJ; Data:19/02/2001; Página:197; Relator JORGE SCARTEZZINI)

Além do que, com a edição da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício.

Portanto, razão assiste ao INSS.

No que diz respeito à honorária, esclareço que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária, que deverá ser proporcionalmente distribuída e compensada, em razão de aplicar-se à espécie o art. 21, caput, do C.P.C., em vista da reciprocidade, a ensejar repartição do ônus.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Os honorários advocatícios devem ser compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca caracterizada pelo não acolhimento dos cálculos elaborados pelas partes.

3. Recurso parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 355210;  
Processo: 97030021409; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/09/2002; Fonte: DJU;  
DATA:07/11/2002; PÁGINA: 424; Relator: JUIZ MAURICIO KATO)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, fixando em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade das partes.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.027795-9 AC 1318674  
ORIG. : 0700001102 3 Vr OLIMPIA/SP 0700049610 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA ANTONIETA CAVAGNA SARTORELLO  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 02.07.07 (fls. 52)
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-74).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 21.02.08 (fls. 68-71).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-85).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 21.09.74, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09), CTPS do marido com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural nos períodos de 10.10.74 a 30.09.75; 28.05.77 a 30.06.79; 01.11.80 a 30.06.81 e de 01.07.06.81 a 30.11.81 e contratos de parceria agrícola firmado, pelo cônjuge, nos anos de 1987, 1989 e 1991.

- No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que o marido da parte autora continuou na efetiva atividade rural após o ano de 1991. Pelo contrário, a testemunha VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI afirmou que ele é empregado. LAURINDA PEREIRA FIRIGATO afirmou que a autora trabalha com o marido porém não fez qualquer referência a sua atual atividade (fls. 73-74).

- Ademais, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que "nestes últimos anos trabalha com seu marido que leva a turma de trabalhadores rurais para a lavoura, de Perua. Seu marido é autônomo" (fls. 72).

- Apontada informação contrária o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra que seu marido é lavrador, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR E FISCAL RURAIS. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART 48, "CAPUT", DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - A atividade rurícola resulta comprovada, mediante apresentação de prova material, consistente nas anotações da CTPS.

II - Os cargos de administrador e de fiscal em estabelecimento de natureza agrícola imputados ao autor não o caracterizam como trabalhador rural, pois tais misteres colocam-no em um plano hierárquico superior aos demais colegas, a exigir-lhe certo grau de organização e de planejamento, distanciando-o das atividades braçais, típicas do labor rural.

III - Tendo em vista que o autor cumpriu período de carência correspondente a 96 meses de contribuição, tendo completando 65 anos de IDADE em 16.11.1997, e considerando o disposto no art. 462 do CPC, há que se reconhecer como preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por IDADE não-rural, nos termos do art. 48, "caput", c/c com o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Tendo em vista que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por IDADE restou consagrado no momento em que o mesmo completara 65 anos de IDADE, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir dessa data (16.11.1997).

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei n. 10.444/2002.

IX - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 97.03.000849-6/SP, j. 26.10.04, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU de 29.11.04, p. 394) (g.n).

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.028546-4 AC 1320078  
ORIG. : 0600000049 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600004061 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENILSON SIQUEIRA FACO  
ADV : JOSE GALLI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.03.06 (fls. 18v).

- Auto de constatação (fls. 50).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 60-62).

- A sentença, prolatada em 28.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 77-82).

- Parecer do - O Ministério Público Federal (fls. 106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, lavrado em 18.08.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: Denilson (parte autora), seus genitores e dois irmãos. A renda familiar é proveniente do trabalho do pai, que percebe R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e dos irmãos, que auferem 1 (um) salário mínimo cada um. Residem em imóvel próprio, de alvenaria, modesta. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 50).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.028677-9 AI 342923  
ORIG. : 200861830010695 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADV : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 60/61: Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que o auxílio-doença (NB 570244792-8) de que é titular o agravante encontra-se ativo em razão de decisão judicial e que os créditos vêm sendo feitos pela autarquia.

Anoto, por oportuno, que cabe ao MM. Juiz a quo dar integral cumprimento à decisão exarada por este relator, nos limites em que proferida, tomando as medidas pertinentes, conforme expresso a fls. 48/50.

Assim, caso o agravante entenda que a determinação não está sendo corretamente cumprida pelo INSS, deve levar o fato ao conhecimento do MM. Juiz da 2ª Vara Previdenciária, a quem compete tomar "as medidas cabíveis a sua implementação" (fls. 50).

Esclareço, por derradeiro, que o prazo para o cumprimento do decisum exarado por este Relator inicia-se a partir do momento em que o órgão da autarquia, responsável pela implantação administrativa do benefício, recebe a competente ordem judicial, expedida pelo Juízo a quo, para fazê-lo.

A intimação do agravado referida pelo peticionário a fls. 61 diz respeito à ciência dada à Procuradoria do Instituto, da decisão proferida em sede de cognição sumária, em obediência ao contraditório. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029502-0 AC 1322074  
ORIG. : 0700000130 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NOEMIA DA SILVA MEDEIROS  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.07.07 (fls. 31 verso).

-O INSS apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, tratar-se de pedido juridicamente impossível (fls. 36-40).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a apreciação da preliminar argüida, eis que concernente ao mérito da demanda (fls. 39).

-Prova testemunhal (fls. 45-46).

-A sentença, prolatada em 13.11.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 42-43).

-A autarquia federal apelou e requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a data inicial do benefício deve ser fixada na data da citação, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as prestações vincendas, nem ultrapassarem 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, e os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano (fls. 52-57).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 10 demonstra que a parte autora, nascida em 29.03.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1975, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14).

-Ressalto que nos assentos de nascimento dos filhos da autora não foi consignada a profissão dos genitores (fls. 15-19).

-Outrossim, pesquisa realizada nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS demonstra que o marido da autora exerceu atividade urbana em extenso lapso temporal, a saber, de 29.01.90 a 18.11.05 (São Miguel Arcanjo Prefeitura).

-Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade e o predomínio do exercício da atividade rural, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Por fim, os depoimentos testemunhais foram genéricos e inconsistentes, portanto, também enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 45-45.

-DILMA DE FÁTIMA FERREIRA afirmou conhecer a parte autora há 10 anos. Somente mencionou o trabalho rural dela para os proprietários Kobayashi e Deco Mossim, bem como para o seu marido. Quanto à profissão do cônjuge da demandante, asseverou: "(...) O marido da autora trabalhava na área rural, contudo não se recorda o seu nome.". Na mesma esteira o depoimento de MARIA SILVANA DE ALMEIDA SILVA, que declarou conhecer a autora desde criança. A depoente apenas logrou declinar os nomes de três empregadores rurais, Pedro Fushikawa, Shoiti e Kioto. Quanto à atividade profissional do marido da requerente afirmou que "(...) trabalhou por algum período na área rural".(g.n).

-Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades, suas localizações, as culturas existentes em cada uma delas, as atividades desenvolvidas para cada um dos proprietários rurais mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ainda, as depoentes omitiram o extenso tempo de trabalho urbano do marido da requerente.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 a Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.99.029833-4 AC 1136312  
ORIG. : 0500000467 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GIL DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Foi proposto acordo pelo INSS (fls. 66-69); sem manifestação do autor (fl. 71).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor, nascido em 21.05.1940, completou a idade mínima exigida em 21.05.2000, devendo comprovar 114 meses de atividade rural.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua certidão de nascimento e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 18.05.1995 a 24.11.1995, de 07.08.1996 a 27.11.1996, de 13.03.1997 a 03.12.1997, de 13.04.1998 a 10.12.1998, de 26.04.1999 a 25.11.1999 e de 09.05.2000, sem data de saída (fls. 14-23).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.06.05 (data da citação - fl. 27 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 98.03.030531-0 AC 416330  
ORIG. : 9700000654 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 64/68 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.08.1997 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.203,64 (vinte mil duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.031775-1 AC 1325921  
ORIG. : 0500000235 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500015670 1 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA MACHADO VERDADEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.03.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Às fls. 137 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Apelação do INSS às fls. 162-165, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da juntada do laudo e a redução dos honorários advocatícios no percentual de 5%, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC), de fls. 149-151, datado de 27.08.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 66 anos, com quadro de insuficiência coronariana fez cirurgia de revascularização miocárdica (ponte de safena), diabética, queixas de labirintite.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 76), datado de 01.03.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família,

composta por duas pessoas: a autora, 64 anos, do lar e seu esposo, 71 anos, aposentado. O imóvel é próprio, muito simples e com poucos móveis, mas em boas condições de conservação. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), para março de 2006 (salário mínimo: R\$350,00). As despesas com água, luz e alimentação (R\$40,00/semana) e medicamentos giram em torno de R\$245,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo, conforme consta às fls. 185.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Fixo o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2005 (data da citação - fl. 28 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.031961-9 AC 1326524  
ORIG. : 0700000224 2 Vr PIRAJU/SP 0700009541 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEUSA SOARES ZURDO  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.031961-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no Julgado quanto à valoração das provas materiais e testemunhais coligidas. Esclarece que a certidão de casamento, com a qualificação do marido como trabalhador, é apta a comprovar a condição de rurícola da Embargante e, ainda, que cumpriu os requisitos tanto para aposentar-se como trabalhadora rural ou urbana.

Requer seja suprimida a falha apontada e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls, 117/118, que: "Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além do que, a requerente trouxe certidão de casamento em que o cônjuge está qualificado como lavrador, mas os dados cadastrais demonstram que, desde 1963, poucos anos após o casamento, portanto, o marido passou a exercer atividade urbana, qualidade que manteve por 30 anos, até aposentar-se. Acresça-se que a requerente também só carrou aos autos prova de vínculo empregatício urbano, sem qualquer outro indício de que tenha desenvolvido labor rural (...)"

Além do que, não há que se falar que o pedido não é de aposentadoria por idade rural, de vez que todas as provas e a argumentação apresentadas afirmam e reiteram a pretensão de ter a Embargante exercido por toda a vida o labor rurícola e de pleitear a aposentadoria nessa condição.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.032810-4 AC 1327927  
ORIG. : 0100018049 1 Vr ATIBAIA/SP 0400074055 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DA CUNHA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.A parte autora percebe aposentadoria por idade desde 02.04.06 (fls. 128). Neste feito, distribuído antes daquele, em 05.07.04, pretende obter aposentadoria por invalidez. A cumulação de aposentadorias é vedada pelo art. 124 da Lei 8.213/91. Manifeste a parte autora sua opção por um dos benefícios previdenciários.

2.Prazo de 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033123-1 AC 1328275  
ORIG. : 0700000784 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700042914 2 Vr SERRA  
NEGRA/SP  
APTE : NAIR MARIA FIORINI DE OLIVEIRA  
ADV : FLAVIA APARECIDA FANTINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.10.07 (fls. 35v).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 64-66).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 79-80).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 82-85).

- O INSS, em suas contra-razões, requereu a apreciação do agravo retido (fls. 97-99).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas contra-razões.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome da parte autora e seu esposo, ambos sem qualificação (fls. 10-13); notas fiscais de entrada, emitidas no período de 05.12.85 a 06.03.95 (fls. 14-25); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 06.09.84 a 04.02.96 (fls. 20-28).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora contribuiu para a previdência, como empresário, no período de janeiro de 1985 a junho de 1995.

- Posteriormente, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 025.360.184-3 - DIB 02.05.1994).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033164-4 AC 1328316  
ORIG. : 0600000986 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049329 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDELINA DELSIN  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 30.03.07 (fls. 37v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 68-69).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 02.10.07 (fls. 62-66).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas e despesas processuais são indevidas (fls. 72-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.033660-0 AC 976471  
ORIG. : 0435003780 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : ANTONIO TEODORO LACERDA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício pleiteado na exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 19.07.2003 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento (realizado em 11.06.1965), na qual está qualificado como lavrador (fls. 15), notas fiscais por ele emitidas, na condição de produtor rural, nos anos de 1999 a 2004 (fls. 16-21), comprovantes de cadastro de imóvel rural de 282,7 hectares, classificado pelo INCRA como "média propriedade produtiva", nos anos de 1998 a 2002 (fls. 22-23), e cópia de certidão imobiliária indicando a venda e compra de um imóvel rural com 243 hectares, datada de 20.08.1990, apontando o autor e Ana Gomes Lacerda, sua esposa, como proprietários (fls. 24-26).

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 73-74), não restou comprovado o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar, pois a grande extensão da propriedade do autor (282,7 hectares) não permite o seu enquadramento como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE . GRANDE PROPRIEDADE RURAL . DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III.É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV.A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V.Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII.Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI. Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC -1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício e a manutenção da sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.034423-7	AC 1330271
ORIG.	:	0600001113	1 Vr PIRAJU/SP 0600047693
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA DE ALMEIDA BERTUSSO	
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 29.11.06 (fls. 17).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19-47).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 49).

-Agravo retido do INSS, em face do indeferimento da preliminar supramencionada (fls. 52-60).

-Prova testemunhal (fls. 66-67).

-A sentença, prolatada em 06.12.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor a ser calculado com base no salário-de-benefício da parte autora, na forma do disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo, acrescido de abono anual, com incidência de correção monetária, até o efetivo pagamento. Condenou o INSS, também, ao pagamento das custas e das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (fls. 94-100).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Não requereu o conhecimento e apreciação do agravo retido. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença; a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e a incidência da correção monetária na forma estabelecida pela Lei 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, conforme a Súmula 148 do STJ, sendo que a partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR (fls. 92-101).

-Contra-razões (fls. 104-108).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 17.07.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1958, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 07), e assentos de nascimentos de filhos da autora, ocorridos em 1959 e 1975, nos quais o seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 09 e fls. 10).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte de trabalhador rural", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, não conheço do agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir os honorários advocatícios e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária. Juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.034749-4 AC 1330661  
ORIG. : 0700000388 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700019492 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DINORA DOS SANTOS FERNANDES  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 06.08.07 (fls. 32 verso).

-Contestação (fls. 21-28).

-Decisão que antecipou os efeitos jurídicos da tutela (fls. 36).

-Prova testemunhal (fls. 39-40).

-A sentença, prolatada em 06.11.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, a partir da citação (06.08.07), devendo cada parcela ser atualizada a partir do respectivo vencimento, e juros de mora, também desde a data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 34-35).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, requereu a redução da verba honorária (fls. 50-60).

-Contra-razões (fls. 66-77).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 21.04.38, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1960, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13); certidão do óbito do marido da autora, ocorrido em 1994, na qual consta como sendo seu domicílio à época do passamento, a "Fazenda São José, Bairro Guarani..." (fls. 14), e carteira de identidade de beneficiário do INAMPS do cônjuge da demandante, na qual foi aposto o carimbo com a inscrição "trabalhador rural" (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.035589-2 ApelReex 1332370  
ORIG. : 0700000785 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700019543 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI SEBASTIAO ZANETONI  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. "As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento n. 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros legais de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC c.c art. 406 do C. Civ.), calculado de forma decrescente" (fls. 54vº). Condenou o Instituto-réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 68/78), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que o decisum foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como com relação às despesas processuais, uma vez que o MM. Juiz a quo condenou a autarquia ao pagamento "das despesas processuais porventura existentes" (fls. 54vº), sendo que in casu o demandante não efetuou nenhuma despesa ensejadora de reembolso, tendo em vista que litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Antônio Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 13/8/90 a 30/3/91 (fls. 17), do seu título eleitoral, emitido em 18/12/65 (fls. 18), das certidões de casamento do demandante, celebrado em 28/4/70 (fls. 19), de nascimento de seus filhos, lavradas em 25/5/73, 19/4/71 e 21/2/77 (fls. 20/22) e de casamento de terceiros, celebrados em 15/9/79, 24/10/87 e 20/3/76 (fls. 23/25), figurando o requerente como testemunha em todos, nas quais consta a sua qualificação de lavrador, das guias de pagamento do I.T.R. correspondentes aos anos de 1988 a 1991 (fls. 26/28), nas quais consta o enquadramento sindical de "Trabalhador" e a classificação do imóvel de "Minifúndio", sem assalariados, da declaração cadastral de produtor recebida pelo Posto Fiscal em 3/5/90 (fls. 29), das notas fiscais de comercialização da produção, em nome do autor, referentes aos anos de 1990 e 1991 (fls. 32/33), da matrícula no registro de imóveis de "um imóvel rural com a área de 19,36,00 hectares ou seja oito (8) alqueires", na qual o demandante consta como co-proprietário e é qualificado como lavrador (fls. 34), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o demandante possuir inscrição no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Empresário", em 1º/5/82, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o requerente exerceu suas atividades como lavrador. Verifico, ainda, que o demandante voltou a trabalhar no campo na empresa "BADIH NASSIF AIDAR -ESPÓLIO" no período de 13/8/90 a 30/3/91 com CBO nº 62.105 ("trabalhador agropecuário polivalente em geral"), conforme consulta realizada no mencionado sistema.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035989-7 AC 1332770  
ORIG. : 0700000935 2 Vr PIEDADE/SP 0700043244 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA DOS SANTOS ROSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação, para que conste o nome correto da advogada da autora, Dra. Licele Corrêa da Silva Fernandes (fls. 13), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade "a partir do indeferimento nas vias administrativas" (fls.11).

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo". Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como "despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza" (fls. 43). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 60/65), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a declaração do Cartório da 89ª Zona Eleitoral de Piedade /SP, atestando a inscrição da requerente em 26/4/96, constando a sua ocupação como "AGRICULTOR" (fls. 17), bem como a cópia da sua CTPS, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/5/85 a 30/12/88 (fls.21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036170-3 AC 1332981  
ORIG. : 0800000771 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0800014078 1 Vr  
PIRAPOZINHO/SP  
APTE : ACACIO OLIVEIRA PIO  
ADV : VALMIR DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Não houve citação da autarquia.

Pela sentença de fls. 17-20, o juízo a quo, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

O autor apelou (fls. 25-29), pela reforma da sentença.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.037141-1 AC 1335151  
ORIG. : 0700002264 3 Vr TATUI/SP 0700272937 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TARCISA PEDROSO PRESTES  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.08.07 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 10.04.08 (fls. 54-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e o termo inicial do benefício fixado a partir da citação (fls. 59-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); Título Eleitoral, emitido em 18.05.58, no qual consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 16); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 18); e CTPS (do marido), com contratos de trabalho rural, nos períodos de 12.06.90 a 14.12.90; 29.05.93 a 10.08.01; e 01.10.01 sem data de saída (fls. 19-21).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar ainda que, não obstante conste no sistema PLENUS que o cônjuge da parte autora percebe aposentadoria por invalidez como comerciário, não há nos autos, tampouco no sistema CNIS, qualquer comprovação de vínculos do cônjuge que demonstre o exercício de referida atividade urbana. Assim, in casu, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas, a mera classificação de atividade laboral constante no cadastro do Sistema PLENUS, não obsta a concessão do benefício sub judice.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício é de se concluir que a parte autora tem direito ao pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida à pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037259-3 AI 349066  
ORIG. : 200661060044345 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN  
ADV : MARCOS ALVES PINTAR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Manifeste-se a recorrente acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício em favor da autora ora agravada, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.042134-8.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.037519-2 AC 1335872  
ORIG. : 0600001535 1 Vr GUAIRA/SP 0600034079 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 04.10.06 (fls. 17).

-Contestação (fls. 22-38).

-Depoimento pessoal (fls. 52-53).

-Prova testemunhal (fls. 54-57).

-A sentença, prolatada em 10.01.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ (fls. 50-51).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do C. STJ, assim como os juros de mora também devem ser reduzidos, para 0,5% (meio por cento) ao mês, e aplicados de modo decrescente (fls. 63-69).

-Contra-razões (fls. 71-78).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação do INSS em relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao percentual e à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 01.03.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão que lhe foi, à época, inculcada, "lavrador" (fls. 06). Também foi juntada aos autos certidão do óbito do marido da autora, cujo passamento ocorreu em 1988, na situação de "aposentado" (fls. 07).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, atividade a eminentemente urbana de empregada doméstica (fls. 32-34), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.038035-3 AC 1226939  
ORIG. : 0500000275 3 Vr LEME/SP 0500069928 3 Vr LEME/SP  
APTE : CIRILEI LOPES DE ALBUQUERQUE  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 31.10.05 (fls. 23).

-Prova testemunhal (fls. 74-76).

-A sentença, prolatada em 14.12.06, julgou improcedente o pedido, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/71, 11 § 1º, 25, inciso II e 48 da Lei 8.213/91, e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que tais verbas apenas poderão ser cobrados se preenchidas as hipóteses do art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude da autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 95-101).

-A parte autora interpôs apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a procedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, requer a condenação do requerido ao pagamento do benefício a partir da data da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 109-114).

-Contra-razões do INSS, em que foi requerida, preliminarmente, a denegação da apelação, em virtude de não estar em consonância com a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 117-138).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da autarquia-ré, porquanto a parte autora coligiu aos autos início de prova material, consubstanciada nos documentos de fls. 10 a 25 dos autos.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 01.11.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 25.01.64, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10); ficha-matrícula nº 36.475, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme, aberta em 04.10.02, relativa a uma área de terras com 231.787,60 metros quadrados ou 9,578 alqueires paulista, denominada Sítio Santa Helena, situada no município de Leme/SP (fls. 11-12); notas fiscais de produtor rural, relativas à produção do "Sítio Santa Helena", emitidas pelo marido da autora, no período de março de 1989 a maio de 2004 (fls. 13-17, 19 e 22), e notas fiscais referentes a aquisição de insumos agrícolas, emitidas nos anos de 2002 e 2003 (fls. 18, 20-21 e 23-24).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

-Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados, que o cônjuge da parte autora não é pequeno produtor rural. A demandante e seu marido são proprietários de imóvel rural de considerável extensão (231.787,60 metros quadrados ou 9,578 alqueires paulista). Assim, não é crível que, somente eles laborem na propriedade, sem o auxílio de empregados, fixos ou eventuais.

-Ainda, os vários empréstimos financeiros registrados na ficha-matrícula da propriedade rural (fls. 11-12) denotam o aporte de consideráveis recursos de terceiros, in casu do Banco Nossa Caixa S/A, na consecução dos negócios da parte autora e seu cônjuge, inclusive dirigida a custeio agrícola de milho em outra propriedade (Sítio São Valentin), cujo domínio não restou esclarecido.

-Por fim, as notas fiscais de produtor rural (fls. 13-17, 19 e 22), apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas em quantidades e valores vultosos, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar. O mesmo pode-se dizer em relação às notas fiscais referentes a aquisição de insumos agrícolas, tais como fertilizantes e sementes, cujas quantidades não coadunam com a utilizada pelo pequeno produtor (fls. 18, 20-21 e 23-24).

-Também, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e claudicantes, portanto, infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 74-76.

-Na audiência realizada em 09.11.06, a testemunha MAURICIO BENEDITO MOURÃO JUNIOR, nascido em 1972, declarou que "(...) desde quando tinha quatorze anos (...) ia comprar leite produzido pela autora. Afirmou, contrariando a prova material consubstanciada nas notas fiscais relativas à venda de milho (fls. 16, 17, 19 e 22), que na propriedade da autora "Também existe plantação de milho que é guardada em silos para tratar do gado". (g.n). Apesar de conhecer a demandante há aproximadamente vinte anos, ser afeito à rotina rural (adquire matéria-prima para seu laticínio diretamente do produtor), e ir ao sítio da requerente três vezes por semana comprar leite, quando inquirido sobre o tamanho da propriedade não logrou fazê-lo sequer de maneira aproximada: "Não sabe dizer a área do sítio da autora" (fls. 74). O depoente ADEMIR PICOLLI disse conhecer a autora há trinta anos. Asseverou inicialmente que "(...) nunca viu empregados trabalhando no local", após, retrocedeu: "Na época, usavam mão de obra de terceiros como bóias-frias para a colheita de algodão, o que era feito manualmente."(g.n).

-Conquanto a demandante trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empresária rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

-Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a parte autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

-Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino em regime de economia familiar, eis que o conjunto probatório apresenta-se contraditório.

-Isso posto, não conheço da matéria preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar improcedente o pedido.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038492-3 AI 349946  
ORIG. : 9409002729 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BEATRIZ DURAN e outros  
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O INSS agrava de instrumento em face da decisão "do MM Juízo a quo, pelo não acolhimento de pedido do ora agravante de acolhimento de conta por ele apresentada, arguindo serem indevidos juros em continuação quando o INSS quita o débito dentro do prazo constitucional".

A fls. 03 do agravo a Autarquia informa estar anexando a sua impugnação de fls. 274/276 e a conta agravada, de fls. 284/285. Todavia, essas peças não constam do instrumento.

Examinando as peças trazidas aos autos, infere-se que, ao que tudo indica, a decisão agravada seria a trasladada a fls. 59 (página original: fls. 371).

No entanto, não há como aferir se o INSS tomou ciência dessa decisão somente em 15/09/08 (data da carga) - fls. 107

Assim, tendo em vista a deficiente instrução do agravo, intime-se o recorrente a esclarecer se a decisão agravada é a de fls. 371, bem como para providenciar cópia das peças de fls. 274/276, 284/285, 392, 393, 395/418, 430/457, 460/461, 464/469, 478/484, 490/501 (números originais), a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.038875-1 AC 720676  
ORIG. : 0000000030 1 Vr TANABI/SP  
APTE : FIORAVANTE BOLONHA e outro  
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, por serem eles beneficiários da justiça gratuita.

Apelaram, os autores, pleiteando a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício nos termos da exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

Os autores completaram a idade mínima em 05.08.1995 e 27.04.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (no caso do autor) e 102 meses (no caso da autora), respectivamente.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Os autores juntaram, como elementos de prova, os seguintes documentos, todos em nome do demandante, qualificando-o como lavrador: cópia de certificado de reservista, datado de 17.12.1954 (fls. 16); cópia de certidão de casamento, com assento em 22.09.1962 (fls. 17); cópias de certidões de nascimento de cinco filhos dos autores, com assentos em 14.11.1963, 22.01.1965, 12.01.1965 (ano equivocado), 10.04.1968 e 25.01.1977 (fls. 18-22); cópia de certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 05.04.1984, comprovando que era também lavrador (fls. 23); cópia de título eleitoral do autor, emitido em 18.07.1978, qualificando-o como lavrador (fls. 24); certidão imobiliária indicando a compra, pelo autor, de um imóvel rural com 39,93 hectares, datada de 30.01.1967, e certidão de registro do referido imóvel rural, datada de 16.02.1967 (fls. 25-27); comprovantes de recolhimento de ITR do imóvel rural de 39,9 hectares, relativo aos exercícios de 1967 a 1972 (nos quais o autor está qualificado como trabalhador rural) e 1973 a 1977, 1979 a 1980 e 1982 a 1996 (nos quais consta o enquadramento sindical do autor como empregador rural), conforme documentos de fls. 28-58; certidão imobiliária indicando a compra, pelo autor e seu irmão Luiz Bolonha, de um segundo imóvel rural, com 159,72 hectares, datada de 10.04.1967, e certidão de registro do referido imóvel rural, datada de 23.06.1967 (fls. 59-62), acompanhados de uma escritura pública de divisão amigável deste segundo imóvel, datada de 03.07.1972, pela qual o autor ficou com 122,21 hectares da referida propriedade (fls. 65-67); cópia de certificado de matrícula de produtor rural, datada de 16.03.1967, acompanhada do recibo de entrega de declaração de propriedade ao IBRA -

Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (fls. 63-64); certificados de cadastro do imóvel rural de 122,21 hectares junto ao INCRA, concernentes aos exercícios de 1979 a 1980, nos quais o autor está qualificado como "empregador rural II-B" e a propriedade está qualificada como "latifúndio por exploração" (fls. 69-70); comprovantes de recolhimento de ITR do referido imóvel, relativos aos exercícios de 1992 a 1997, todos anotando o enquadramento sindical do autor como "empregador rural II-B" (fls. 71-78); notas fiscais emitidas pelos autores, na condição de produtores rurais, nos anos de 1986 a 1998 (fls. 79-91), comprovante de inscrição e guia de recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome do autor e na condição de empregador rural, nos anos de 1980 a 1986 e 1988 a 1992 (fls. 98-110), e, por fim, guias de recolhimento como contribuinte individual, em nome do autor, concernentes ao período de 12.1997 a 10.1998 (fls. 111-121).

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola dos autores (fls. 143-145 e 149), seus depoimentos são vagos e imprecisos para sustentar o labor rural exclusivamente em regime de economia familiar, até porque relataram que os autores possuem mais de uma propriedade rural, e constataram a presença de um trabalhador no imóvel, possivelmente empregado. Além disso, controverteram acerca da extensão da área.

A par da propriedade de mais de um imóvel rural, a grande extensão de uma das áreas dos autores (122,21 hectares) impede, por si só, o seu enquadramento como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE . GRANDE PROPRIEDADE RURAL . DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

(omissis)

III.É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV.A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V.Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

(omissis)

VII.Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1244580/MS, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. em 12.05.2008, v.u., D.J.F3. de 28.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(omissis)

VI.Apesar de as testemunhas relatarem que a autora e a família trabalham sem o auxílio de empregados, a grande extensão da propriedade - 104,14 ha - é um elemento que descaracteriza o regime de economia familiar, pois não é crível que propriedade tão extensa seja cultivada apenas com a mão-de-obra da autora, do cônjuge e do filho, conforme relataram as testemunhas.

(omissis)

X.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AC -1002738/SP, Rel. Juiz Hong Kou Hen, j. em 05.05.2008, v.u., D.J.F3. de 25.06.2008).

Ainda, o enquadramento sindical do autor como empregador rural II-B e a classificação da propriedade nos anos de 1979-1980, como latifúndio/exploração (fls. 28-58), reforçam a impossibilidade de ser o apelante enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício e a manutenção da sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.039461-7 AC 1338969  
ORIG. : 0700000861 2 Vr PIRACAIA/SP 0700037609 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : BENEDITA IZABEL SILVA MACHADO  
ADV : ANESIO APARECIDO D DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 63-71).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 29.04.08 (fls. 74-78).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 81-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, primordialmente, não se há falar em extensão da profissão de rurícola do marido à parte autora, uma vez que, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, ele exerce a função de comerciante (fls. 15 e 36).

- Assim, para a concessão do benefício sub judice, é necessário que a parte autora logre êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- Verifico que os únicos documentos colacionados pela demandante, ficha de atendimento hospitalar e cadastro de cliente, que a qualificam como lavradora, são datados de 28.08.03 e 15.03.06 (fls. 11-12).

- Referidos documentos são muito próximos à data da propositura da ação, em 23.11.07, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Os demais documentos acostados (fls. 16 e 20-35), todos em nome dos genitores da autora, revelam que são proprietários de imóvel rural. Não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente. Sendo casada, não se é de lhe estender labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.

- Conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a roborar que a parte autora trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores, não se há de admitir prova exclusivamente oral (fls. 63-71).

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.039946-9 AC 1339573  
ORIG. : 0600019754 1 Vr JARDIM/MS 0600000921 1 Vr JARDIM/MS  
APTE : LAUDENIRA ALVES RODRIGUES  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 112-113).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 115-119).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 134-143).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho, ocorrido em 22.07.80, cuja profissão declarada à época pelo companheiro foi a de lavrador (fls. 16); e CTPS do companheiro com contrato de trabalho rural em períodos descontínuos de 08.09.83 a 31.12.97 (fls. 19).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia, que o companheiro da parte autora exerceu trabalho urbano no período de 01.05.88 a 01.02.04 (fls. 91-96).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1988, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.040617-2 AC 1237359  
ORIG. : 0600001372 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRAIDE PRETE VICENTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 42) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, bem como custas e despesas processuais "eventualmente despendidas pela autora" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas em atraso corrigidas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 74/76), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 80/85, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 89/92.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto-réu.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241).

In casu, não obstante as declarações cadastrais de produtor (fls. 22 e 34), recebidas pelo Posto Fiscal em 9/6/86 e 2/3/91, dos pedidos de talonário de produtor de 9/9/86, 10/7/89 e 10/4/91 (fls. 23, 29 e 35), dos Certificados de Inscrição no Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 21, 27 e 33), bem como das notas fiscais de comercialização da produção dos anos de 1993 e 1994 (fls. 41), todas em nome do cônjuge da demandante, observo que também se encontram acostados aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/12/62 (fls. 10), na qual consta a sua profissão de "doméstica" e a de "pedreiro" de seu marido, da CTPS da requerente, sem anotação de vínculo empregatício (fls. 12/13), das matrículas no registro de imóveis referentes a duas propriedades rurais a primeira adquirida pela autora e seu marido em 16/1/84 com área de 12,79,12 hectares e a segunda em 7/12/90 com 10,92,00 hectares, constando nesta última a qualificação de "do lar" da demandante e de "construtor" de seu cônjuge (fls. 15/20 e 31/32).

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 80/85, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 16/2/98, tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a janeiro de 1998. Verifiquei, ainda, em consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, que o marido da autora possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", desde 12/2/98.

Ademais, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 51/53) revelam-se inconsistentes e contraditórios. Isto porque a testemunha Ana Maria Moraes Justino afirma que "trabalha como empregada doméstica para a autora, desde os treze anos de idade; que desde quando começou a prestar serviços para a autora e seu marido, há trinta e cinco anos atrás, ambos trabalhavam na propriedade rural; que na propriedade plantavam arroz, milho, criavam gado, feijão; que não haviam empregados na propriedade;..." (fls. 51, grifos meus). Entretanto, a testemunha Deonísio Torres aduz que "que conhece a autora acerca de vinte e sete anos; quando a conheceu a autora trabalhava na lavoura juntamente com o marido, em propriedade particular; que a autora e seu marido tocavam sozinhos a propriedade, havendo um peão que o ajudava na colheita (fls. 53, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042139-6 AC 1343910  
ORIG. : 0600000346 2 Vr PIRAJU/SP 0600014154 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LITA CRUZ DE SOUZA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.047086-3, cujo dispositivo é o seguinte: Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no Julgado quanto à valoração das provas materiais e testemunhais coligidas. Esclarece que a certidão de casamento, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a condição de rurícola da Embargante e, ainda, que cumpriu os requisitos tanto para aposentar-se como trabalhadora rural ou urbana.

Requer seja suprimida a falha apontada e ressalta a finalidade de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação e concluído, sem os vícios apontados, que deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 158/159, que: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a condição de lavradora da requerente, visto que a prova material é frágil, e os depoimentos das testemunhas afirmam genericamente o labor rural, inclusive uma delas, que afirma considerá-la irmã e conhecê-la por toda a vida, nem soube citar qualquer lugar onde a autora teria trabalhado. Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o extrato do sistema Dataprev demonstra que este exerceu atividade urbana e laborou por longo período na SERMEC - Consultoria de Projetos Ltda., como pintor de estruturas metálicas - CBO 93130, até falecer (...)".

Além do que, não há que se falar que o pedido não é de aposentadoria por idade rural, de vez que todas as provas e a argumentação apresentadas afirmam e reiteram a pretensão de ter a Embargante exercido por toda a vida o labor rurícola e de pleitear a aposentadoria nessa condição. Se, no entanto, fosse o pedido de simples aposentadoria por idade, outro não seria seu destino senão o indeferimento, haja vista que lhe faltaria o requisito essencial da idade mínima.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Outrossim, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.042644-2 ApelReex 727390  
ORIG. : 0000000929 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA MARIA ALMEIDA GUILHEN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURINDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir do requerimento administrativo (07.03.1997), utilizando-se, para cálculo da renda mensal, os critérios estabelecidos pelo artigo 143, Lei n. 8.213/91, com correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, nos moldes do Provimento n. 24/97 e juros de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 06.04.2001.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da data de início do benefício na data da citação; a correção das parcelas em atraso nos termos da Lei n. 6.899/81 e Súmulas n. 148 do E. STJ e n. 8 deste E. Tribunal; juros de mora fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação; e, finalmente, fixação dos honorários advocatícios em valor desvinculado do montante da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo do benefício (07.03.1997) e a sentença (registrada em 06.04.2001), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 30.12.1995 (fls. 19), devendo comprovar 78 meses de atividade rural.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS com registros nos seguintes períodos: de 11.09.1969 a 29.01.1970, como servente, na empresa "AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A", de 22.04.1970 a 15.06.1970, como operário, na empresa "PROTEC - PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA", e de 18.12.1971 a 31 de dezembro (ano ilegível), como servente, na empresa "ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA FERREIRA DIAS LTDA" (fls. 20-23).

Foi acostada aos autos, ainda, cópia de processo administrativo de concessão do benefício, requerido pelo autor em 07.03.1997, o qual foi instruído com os seguintes documentos: cópia de requerimento do benefício (fls. 24), relação de vínculos rurais do autor, registrados em CPTS apresentada ao INSS, no período de 09.06.1984 a 24.06.1986 e 26.05.1987 a 02.03.1991, na empresa "CANAVIEIRA AGRO PASTORIAL LTDA", e de 01.01.1994 a 02.01.1997, no "Sítio São Jorge", constando como empregador Benedito Caetano (fls. 25), requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço, datado de 05.03.1997, assinado pelo autor (fls. 26), relação de contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor no período de 08.1989 a 03.1991 e 01.1994 a 12.1996 (fls.27-31), cópias das páginas iniciais de sua CTPS, anotando sua qualificação civil (fls. 32), e, por fim, declaração subscrita por Benedito Caetano, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio São Jorge", em 02.01.1997, atestando que o autor ali desempenhou trabalho agrícola no período de 01.01.1994 a 02.01.1997 (fls. 35).

Por fim, foi acostada às fls. 152-164, pela Autarquia Federal, pesquisa realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando os vínculos de trabalho do autor e a natureza rural, anotada ocupação: código CBO 63150 - trabalhador da cultura de cana de açúcar, código CBO 62190 - outros trabalhadores agropecuários polivalentes.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, ainda, que o autor apresenta mais de oito anos de trabalho rural, registrados em CTPS. Tampouco o fato de serem os períodos descontínuos afasta o direito ao benefício, vez que demonstrados mais que 78 meses de atividade, consoante art. 142 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o fato de o autor possuir registros urbanos em sua CTPS, de 22.04.1970 a 15.06.1970 e de 18.12.1971 a 31 de dezembro (ano ilegível, conforme fls. 22-23), bem como vínculos de natureza desconhecida (de 01.09.1979 a 04.10.1980, conforme fls. 158, item 2), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante o período de carência, mesmo que de forma descontínua.

Injusto, assim, indeferir-lhe o pleito de benefício porque o juízo a quo entendeu desnecessária a complementação da prova oral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento), contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento), contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação, bem como para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

O autor recebe, na qualidade de comerciário, o benefício de aposentadoria por idade desde 18.12.2003, conforme comprova o documento de fls. 156, tendo percebido, anteriormente, amparo social ao idoso, de 14.01.2003 a 22.12.2003 (fls. 153).

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.03.1997 (data do requerimento administrativo), compensando-se eventuais valores recebidos a título de amparo social e aposentadoria por idade urbana após 14.01.2003.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.042762-3 AC 1344764  
ORIG. : 0700001236 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700025609  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : CARMEM ANDRIOTTI PEREIRA  
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, "porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 65).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 84/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 13 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial somente a cópia do certificado de reservista do Sr. Bernedito Mello Ferreira Sobrinho, constando a sua qualificação de "Trab. rural" (fls. 12).

No entanto, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 26, verifiquei que a requerente recebe pensão por morte desde 15/3/98, estando o instituidor, Sr. Benedito Mello Ferreira Sobrinho, cadastrado no ramo de atividade "industrial".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/49) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os depoimentos juntados aos autos pelo Instituto a fls. 57/60.

A testemunha Sra. Iraci Claudino Marques declarou que "conhece a autora há trinta anos, porque trabalharam juntas. (...) Trabalharam juntas até 1984, quando a depoente deixou a lide rural. A autora continuou até cinco anos atrás, quando parou por causa de problemas de saúde" (fls. 47). Entretanto, em depoimento testemunhal prestado no processo nº 835/06, da comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, movido por Tarcila Villa dos Santos visando a concessão de aposentadoria rural por idade, juntado pelo INSS a fls. 57/60, a Sra. Iraci afirmou que trabalhou na atividade rurícola até 1992 (fls. 58). Por sua vez, a testemunha Sra. Maria Pereira Alves afirmou que "trabalharam juntas até a década de 80. A depoente parou de trabalhar já faz tempo, mas a autora continuou até três ou quatro anos atrás" (fls. 49).

Não obstante isso, a autora, quando foi testemunha de Tarcilla Villa dos Santos nos referidos autos, afirmou que conhecia a requerente "há vinte e seis anos, porque moravam perto uma da outra. Nada sabe sobre o trabalho da autora, porque nunca conversaram sobre este trabalho" (fls. 60).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Nenhuma das testemunhas trabalhou com a autora recentemente, e, ainda, como apontou o INSS, o testemunho de Iraci Claudino Marques não é digno de confiança, porque bastantes contraditórias as datas indicadas sobre o ano em que ela mesma teria deixado a lide rural, nas oportunidades em que foi testemunha (fls. 47 e 58). E mais: é realmente muito estranho que a autora, quando testemunha de Tarcila Villa dos Santos, nada soubesse sobre o trabalho rural desta (fls. 60). Ora, se a autora se dedicasse à mesma atividade, ela saberia. Nesta pequena cidade, os rurícolas mantêm contato, porque trabalham juntos, encontram-se nas propriedades rurais ou no caminho de ida e volta do trabalho" (fls. 65).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044631-9 AC 1348545  
ORIG. : 0600000740 1 Vr ITAI/SP  
APTE : ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.08.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade.

Apelação da autora às fls. 142-153, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 117-118, o Sr. Perito, pelas respostas aos quesitos, não detectou doença incapacitante. A autora "compareceu a perícia médica sem nenhum exame, laudo ou atestado comprobatório das doenças referidas, sem nenhuma receita comprovando acompanhamento regular em alguma Unidade de Saúde. Daí se conclui que não há solicitação de médico assistente para afastamento dos serviços ou aposentadoria."

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.044938-9 ApelReex 1246302  
ORIG. : 0400001122 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009150 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATILDE FERREIRA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 60 e 78-79).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Foi determinada a remessa oficial (fls. 75-76).

- A parte autora apelou. Requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da propositura da demanda e que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 84-88).

- A autarquia federal também interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantida, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 103-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos sua certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); e CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.01.93 a 06.05.99 (fls. 09-10).

- Ocorre que, "in casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, a testemunha e ex-empregador Raimundo José de Lima não corroborou a prova de que a parte autora, pessoal e efetivamente, trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Consoante fls. 60, o depoente disse que ela laborou para ele por vinte anos. "Suas atividades consistiam em limpeza da casa e no auxílio da esposa do depoente. A autora limpava a casa, fazia almoço e lavava a roupa. Na lavoura quem trabalhava era o marido da autora". Às reperfuntas, confirmou que "a autora não trabalhava na roça, roçando mato com o esposo".

- Diante da inconsistência de tal depoimento, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.045151-0 AC 1349712  
ORIG. : 0400002320 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400036560 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DIAS DOS SANTOS  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.12.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Às fls. 137 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 167-171, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo, a redução dos honorários advocatícios no percentual de 10%. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 130-131, datado de 10.04.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 54 anos, com amputação do membro superior direito, devido a gangrena secundária a doença diabética.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 84-86), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 53 anos, divorciada, reside com seu companheiro, 54 anos, viúvo e diarista, em uma casa cedida, na zona rural, há 4 meses, oportunidade que surgiu para seu esposo, que estava desempregado, cuidar de um sítio cedido por um sitiante. A requerente informou que recebem uma cesta básica mensal do proprietário e que seu companheiro não possui nenhum tipo de renda, que quando aparece, é diarista com ofício de carpinação e pesca iscas no valor de R\$10,00 (dez reais) a diária.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferে nenhuma renda, dependendo totalmente de seu marido, que trabalha como diarista, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial do benefício previdenciário na data da citação, conforme fixado na sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.045318-6 AC 1248287  
ORIG. : 0600004929 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ RAYMUNDO PAULETTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 114/116 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.05.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.091,02 (nove mil noventa e um reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.045319-8 AC 1248288  
ORIG. : 0600004961 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ RAYMUNDO PAULETTI (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Fls. 108/110 e 117/121, ante a colidência na manifestação de vontade, intime-se o ilustre procurador da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.00.045520-6 AI 355616  
ORIG. : 0800001070 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : NATALIA CRISTINA GAMA DA SILVA incapaz  
REPTE : SUELI JORGE  
ADV : EMERSON GONCALVES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 24).

Sustenta, a agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliada, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na 1ª Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de

suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.045691-0 AI 355653  
ORIG. : 0800080780 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : ULISSES JANUARIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 69, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado recebeu auxílio-doença no período de 30/01/2007 a 20/06/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 07/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 05/10/1963, afirme ser portador de lesão do manguito rotador direito com tendinopatia e micro rupturas do supra espinhoso direito, alterações ósteo degenerativas acrômio - clavicular e espondiloartrose lombar, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/62).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.045821-8 AC 1351020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 1379/2497

ORIG. : 0500000768 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500050822 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : EVA FIERS CORREA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora interpôs apelação, pleiteando a concessão do abono anual.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 05.10.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1971 a 1987 (fls. 15-21).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da sua certidão de casamento (assento lavrado em 14.05.1975), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 63-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para conceder a gratificação natalina e dou provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.08.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045829-3 AI 355839  
ORIG. : 0800002539 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800166795 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : JOSE ANSELMO  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Anselmo, da decisão reproduzida a fls. 95, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 06/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, trabalhador rural e da construção civil, nascido em 20/12/1961, é portador de cardiopatia hipertensiva, transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1), transtornos dissociativos (conversivos) (CID - 10 - F44) e transtorno de somatização (CID 10 - F45.0), apresentando angústia, idéias de morte, impulsividade, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 57/94.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/02/2003 a 10/05/2003, de 17/06/2003 a 20/10/2003, de 05/11/2003 a 15/12/2003, de 06/01/2004 a 15/03/2004, de 10/04/2004 a 30/12/2004, de 07/04/2005 a 12/05/2005, de 22/0/2005 a 12/12/2005 e de 10/01/2006 a 28/08/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 19/08/2008 e de 03/09/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046032-9 AI 355975  
ORIG. : 0800001452 1 Vr UBATUBA/SP 0800067830 1 Vr UBATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEILA DA SILVA ALI  
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, nascida em 14/08/1954, é portadora de cervicálgia, espondilose e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 39/47).

Vale ressaltar, que a ora agravada pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, em 04/04/2008 e em 15/08/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.046192-9 AI 356075  
ORIG. : 200861120110027 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ANDRE DA SILVA

ADV : DELCIDES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 38/40).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 03.05.2007 a 30.09.2007 e 31.10.2007 a 04.03.2008. Efetuou pedidos de prorrogação do benefício em 07.04.2008 e 08.05.2008, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/32).

Para comprovar suas alegações, juntou atestado de saúde ocupacional e relatório médico, datados de 13.05.2008 e 15.05.2008 (fls. 34/35), comprovando tratamento por doenças psiquiátricas, como transtorno dissociativo (F 44.9) e transtorno de pânico (F 41.0), sem condições de exercer sua profissão de motorista de transporte coletivo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046208-9 AI 356091  
ORIG. : 0800001750 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800121637 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : GRACILIANO ALVES RODRIGUES  
ADV : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Graciliano Alves Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 15/16, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 07/08/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados e dos documentos do sistema dataprev que faz parte integrante desta decisão, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, trabalhador rural, nascido em 14/03/1951, é portador de síndrome do túnel do carpo severa, radiculopatia cervical, espondilodiscoartrose degenerativa e abaulamento discal difuso em região lombo-sacro, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 34/62).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2007 a 24/06/2007, todavia, o atestado e exames médicos datados de 06/09/2007, 04/08/2008 e em 15/08/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.046354-6 AC 845348  
ORIG. : 0100000481 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CAMARGO DE LIMA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 131/135. Dê-se vista ao Ilustre Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.046569-8 AI 356496  
ORIG. : 0800001361 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800062282 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO CELSO NOGUEIRA  
ADV : REGINALDO GIOVANELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 38/43, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravado recebeu auxílio-doença no período de 24/03/2004 a 18/09/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 19/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 28/03/1960, afirme ser portador de lombociatalgia bilateral e protusão discal em L4-L5, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27 e 29/32).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.046622-7 AC 1352753  
ORIG. : 0700000585 2 Vr CONCHAS/SP 0700029511 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURA MOREIRA PEDROZO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.07.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 70/71, interposto contra a decisão de fls. 55/57, que rejeitou a preliminar de nulidade do processo pela falta de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, na contrafé, aduzida na contestação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.10.07), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Despesas processuais, honorários periciais fixados em R\$ 500,00 e advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 109/114, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, interposto às fls. 70/71. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução dos honorários advocatícios e periciais. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido de fls. 70/71, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

Descabida a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados na contrafé, eis que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, verbis:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(RESP nº 162807/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ de 29.06.98, pág. 70).

No mesmo sentido:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(STJ, 3ª Seção, AR 807-SP-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.05.2000, acolheram os embargos de declaração votação unânime, DJU 29.05.2000, p. 109)

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 60/65, datado de 18.01.08, evidenciou sofrer a autora, 65 anos, de insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica e senilidade. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social de fls. 87/90, datado de 26.03.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autora, 65 anos, separada de fato, sem rendimentos; seu filho, 32 anos, casado, motorista; sua nora, 28 anos, faxineira; e os netos de 11, 07 e 04 anos, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 87,08 (oitenta e sete reais e oito centavos), de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sem forro, piso cimentado. A renda familiar provém do salário do filho, no valor de R\$ 435,40 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) mensais, acrescida do ganho da cunhada, auferindo R\$ 100,00 (cem reais) por mês. Total da renda: R\$ 535,40 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) para 03/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00).

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.10.07), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Reduzo os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.10.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença, e reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80. Prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.046787-2 AC 1253602

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 1389/2497

ORIG. : 0600001437 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDILIA ALICE DA SILVA  
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Diante da não-celebração de acordo (fl. 78), remetam-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma, para encaminhamento ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.046866-3 AI 356631  
ORIG. : 200861020121490 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : INAI MARIA BARBOSA ROSSI  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fl. 27).

Alega, a agravante, que o valor da causa (R\$ 83.625,80 - oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), ajuizada em outubro/2008, é superior a sessenta (60) salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo, desde março/2008, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Diz que pretende, com o ajuizamento da ação, a revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria concedido em 24.10.1991 e convertido em pensão por morte, após o falecimento de seu marido. Sustenta que seu cônjuge, em 05.04.1991, já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe permitiria a percepção de benefício com valor superior.

Requer o provimento do agravo de instrumento, determinando-se que a demanda seja processada e julgada no Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, dando à causa o valor de R\$ 83.625,80 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

O Juiz a quo, de ofício, sob o fundamento de que a "(...) soma de 12 prestações vincendas perfaz valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos", declarou-se incompetente para apreciação da lide, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da respectiva Subseção Judiciária.

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica, segundo o qual não há normas nem palavras inúteis, e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos".

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular.

No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de pensão por morte de seu cônjuge - que era titular de aposentadoria com DIB em 24.10.1991 -, com o consequente pagamento das prestações atualizadas e das diferenças referentes às parcelas vencidas. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido no qual estão compreendidas diferenças relativas a prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), em consonância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIA. VALOR DE ALÇADA.

- Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art.260 do CPC, havendo parcelas vincendas tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

- Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal". (CC 46732; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 3ª Seção; DJU: 14.03.2005, p. 191)

A demanda foi proposta em outubro/2008, com pedido expresso para pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria, convertido em pensão por morte, com o valor revisado, bem como das diferenças relativas às parcelas vencidas. Considerando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o montante dos atrasados alcançará 60 parcelas.

Conforme cálculo apresentado pela autora (fls. 19-25), os valores das diferenças relativas às 60 (sessenta) parcelas não prescritas são sempre superiores a um (01) salário mínimo. Assim, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para que a demanda seja processada e julgada no Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

PROC. : 2008.03.00.046887-0 AI 356650  
ORIG. : 0800002417 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800109680 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : PAULO GONCALVES DIAS  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Gonçalves Dias, da decisão reproduzida a fls. 11, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 02/08/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, nascido em 18/12/1970, é portador de síndrome de dependência química de difícil controle, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, com idéias suicidas, já tendo havido uma tentativa, agressividade e fobias, em tratamento há cinco anos, com diversas internações, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 22/26).

Vale destacar, que nos termos do documento do sistema dataprev que faz parte integrante desta decisão, o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/03/2003 a 05/08/2008 e de 19/09/2008 a 30/10/2008, todavia, os atestados e exames médicos datados de 15/08/2008 e 16/09/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.047336-0 AC 1354239  
ORIG. : 0500000574 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA ALVES CARDOSO  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.06.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-doença (21.03.04 - fls. 17), com correção monetária, desde a data da propositura da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Apelação do INSS às fls. 88/98, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 70/71, datado de 26.06.07, evidenciou sofrer a autora, 49 anos, de retardo mental moderado e epilepsia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de auto de constatação (fls. 48 verso), datado de 16.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 48 anos, divorciada, sem rendimentos; seus filhos, de 14, 13 e 09 anos, e seu genitor, aposentado por idade (data de nascimento: 07.11.1928). A sobrevivência da família depende da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo e com a catação de sucatas.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às

hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (21.09.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.09.2005 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047531-0 AI 357192  
ORIG. : 0800001892 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800162477 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE RENATO LEONEL FERREIRA  
ADV : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 81).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Assevera que o auxílio-doença foi cessado administrativamente em 14.06.06, sendo que o agravado somente ingressou com a ação para restabelecimento aos 22.10.08, restando demonstrado que não se há falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado o restabelecimento de auxílio-doença, o qual foi cessado em 14.06.06, sendo que, somente em 22.10.08, ajuizou a ação principal requerendo o restabelecimento do benefício. Verifica-se, assim, que o agravado ficou inerte por dois anos, pois não retornou ao trabalho ou requereu benefício, o que demonstra a desnecessidade do imediato pagamento do benefício, ante a explícita ausência do periculum in mora.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.048197-6	AC 1356182	
ORIG.	:	0700000237	1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0700005250 1 Vr
			REGENTE FEIJO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARLENE ZOCANTE MALACRIDA		
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, em valor mensal a ser calculado nos moldes dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91, além de gratificação natalina, a contar da indevida cessação do auxílio-doença. Incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial e correção monetária pelos índices legalmente adotados, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Isenção de custas. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sentença publicada em 25.04.2008.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora comprovou o recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/1996 a 12/2003 (fls.12/15).

Alegou o recebimento de auxílio-doença desde 2004. Comprovou a prorrogação do benefício em 21.11.2005 (fl.16). Conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora recebe auxílio-doença desde 08.03.2004, sem constar data de cessação.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 07.03.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral mais artrose de coluna cervical e dorso lombar mais hipertensão arterial. Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Constatou o início da doença no ano de 2003.

A autora juntou relatórios médicos, datados de 30.01.2007, atestando tratamento de artrose na coluna cervical com cervicálgia, artrose da coluna lombar com lombalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral e, ainda, hipertensão arterial e depressão (fls. 17/18).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, não tendo constatado a cessação do auxílio-doença desde a sua concessão, em 08.03.2004, não há que se falar em implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação. Desta forma, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, apenas constatada a data do início da enfermidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou, o que melhor se coaduna, aliás, com a necessidade de pacificação dos litígios, corrigindo, de ofício, erro material da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 29.11.2007 (data da elaboração do laudo pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, corrijo erro material na sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial e concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048823-5 AC 1358440  
ORIG. : 0800000038 2 Vr OLIMPIA/SP 0800001949 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : EVANGELISTA LOURENCO RECCO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento pessoal (fls. 42-43).

- Testemunhas (fls. 44-45).

- A sentença julgou improcedente a ação. Isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais. O decisum foi proferido em 18.06.08 (fls. 39-41).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 95-102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 25.01.47, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que não trabalha na lavoura há quarenta e um anos (fls. 42), ou seja, desde meados de 1967 e que desde então seu marido exerce a função de pedreiro.

- Os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos quanto à interrupção do trabalho da requerente, consoante fls. 44-45. LEILA ALBINO MARTINUSSI disse que quando a conheceu está já era casada e tinha filhos. Depois a autora mudou-se para a cidade e o marido passou a trabalhar como pedreiro. WALTER ROBERTO ZANOTTI disse conhecê-la desde 1945. Depois do casamento a autora passou a trabalhar com o pai e o marido na propriedade até o ano de 1975. Já nessa época o marido da autora fazia bicos de pedreiro. Depois, a autora e o marido mudaram-se para a cidade, compraram residência e perderam contato.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048838-8 AI 358213  
ORIG. : 200861260040265 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : AGOSTINHO MAURO FILHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar (fls. 157-161).

- O agravante impetrou mandado de segurança com vistas à cessação dos descontos no seu benefício de aposentadoria por idade, ou limitação destes ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício, por mês, em decorrência dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada por suposta fraude (fls. 17-37).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu arbitrariamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e que, em razão disso, ingressou com ação visando o seu restabelecimento, a qual foi julgada improcedente e atualmente encontra-se nesta Egrégia Corte em grau de apelação. Aduz que por meio de outra ação judicial obteve benefício de aposentadoria por idade, entretanto, o INSS vem descontando os valores pagos relativos ao benefício cessado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao vertente recurso, para que sejam cessados os descontos desde que iniciados ou ,alternativamente, que se limitem os descontos a 10% (dez por cento) do valor do benefício (fls. 02-16).

DECIDO.

- Nessa sumaria cognitio, tenho que razão assiste ao agravante.

- Relativamente à devolução ou não de valores recebidos indevidamente à autarquia federal, a questão merece análise mais acurada.

- Em termos gerais, a restituição de importâncias indevidamente percebidas deve observar, ex vi legis, o Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, Capítulo III, Do Pagamento Indevido; arts. 876 e seguintes; regramento correlato no Código Civil de 1916, arts 964 e seguintes.

- No âmbito previdenciário, a hipótese encontra previsão nos arts. 115 da Lei 8.213/91 e 154, 154-A e 155 do Decreto 3.048/99, in litteris:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º. Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)"

"Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§

2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no §

1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º. O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º. Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º. O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 5.180, de 2004)

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

XIII - outras que se fizerem necessárias. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 7º. Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 8º. É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição

pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 9º. O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 10º. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do caput; e (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006)"

"Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários.

(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)"

"Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados."

- No que pertine ao assunto, ainda, resenha a doutrina que:

"Na jurisprudência começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé., hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, cancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontramos, também, o precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a maior.

Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC anterior, atualmente inserido no art. 876 do novo CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social." (g. n.)

- Não obstante, no julgamento do agravo de instrumento 736.265-RS (proc. 2006/0011623-4), de Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, restou assentado que:

"(?)

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF, URV. LEI Nº 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. ART. 485, V, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento adotado pelo Plenário do STF, no julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 313.382-9, em data de 26/9/2002, sendo relator o Min. Maurício Corrêa, afirma a constitucionalidade da palavra 'nominal' constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

2. Pacificou-se o entendimento na 3ª Seção desta Corte, no julgamento da AR nº 2002.04.01.049702-7/RS, de que é indevido o desconto dos valores de benefícios previdenciários recebidos pela parte ré em decorrência de decisão transitada em julgado e posteriormente rescindida.' (fl. 22)

Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos (fl. 32).

Pretende o agravante, no especial, preliminarmente, seja declarada a nulidade do acórdão por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o julgado restou silente quanto aos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração.

No mérito, alega ofensa dos arts. 876 e 884 do Código Civil e 126, 127 e 485 do Código de Processo Civil, afirmando que os valores recebidos indevidamente, seja com dolo ou de boa-fé, devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 115 da Lei nº 8.213/91 ao entender que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das quantias indevidamente percebidas.

A irresignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado todas as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de questões já analisadas.

Quanto ao mérito, impõe-se um breve relato.

Trata-se de ação rescisória objetivando rescindir acórdão que considerou inconstitucional a expressão 'nominal' contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e condenou a autarquia a revisar o benefício previdenciário aplicando a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O pedido de rescisão foi julgado procedente, restando indeferida a restituição dos valores recebidos por entender a Corte Regional que as referidas quantias foram pagas em decorrência de decisão transitada em julgado.

Considerou-se, também, a não incidência do art. 115 da Lei de Benefícios, visto não ser o caso de pagamento indevido nem decorrente de decisão judicial provisória, mas, sim, de valores recebidos de boa-fé, de caráter alimentar.

Da análise dos autos, verifica-se que o aresto hostilizado decidiu em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte de que as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Ministro Vicente Leal no julgamento do Recurso Especial nº 179.032/SP, DJU de 28/5/2001:

'E não procede por duas razões, como sejam:

a) (...);

b) de outra parte, é sabido que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar (REsp nº 254.824/RJ, Rel. o Min. Vicente Leal), e a jurisprudência dos nossos pretórios tem proclamado o princípio da irrepitibilidade de prestações alimentícias percebidas (REsp nº 30.260/SP, Rel. o Min. Aldir Passarinho Júnior).'

- Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.

- Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 179.032/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28/5/2001).

Não foi outro o entendimento do Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do REsp. nº 700.523/RS, DJU de 16/12/2004, verbis:

'Posto isso, é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar (...) De tanto, resulta ser impossível a pretendida restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, tendo em vista a irrepetibilidade dos alimentos.'

- Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido.' (AgRg no REsp nº 658.676/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 16/11/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2006." (Agravo de Instrumento 736.265/RS, proc. 2006/0011623-4, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU 03-03-2006, Documento 2219541) (g. n.)

- Nessa mesma direção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

- Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 627808, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 14-11-2005, p. 377)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 446892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 18-12-2006, p. 461)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

3. Recurso a que se nega provimento." (STJ - Sexta Turma, REsp. 697768, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 21-03-2005, p. 450)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91 - ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9032/95 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Revogada a tutela específica, que havia sido concedida com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista o 'princípio da irrepetibilidade dos alimentos', resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Embargos de declaração providos." (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 1071524, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v. u., DJU 04-10-2007, p. 384)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

.....

II - Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, sendo imprópria a devolução pretendida pela autarquia previdenciária.

III - Apelação do INSS improvida." (TRF - 3ª Região, Décima Turma, AC 906109, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 05-09-2007, p. 504)

- É certo que a Terceira Seção desta Casa, ainda que por fundamentos diversos, a saber, inadequação da via eleita (ação rescisória), inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil à espécie, sob pena de alteração do objeto do processo originário, e dessemelhança de situações, v. g., créditos indevidos decorrentes de ato administrativo da autarquia federal versus os derivados de pronunciamento judicial transitado em julgado, em 13.12.2006, manifestou-se sobre o descabimento da compensação das quantias, para casos que tais, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RMI. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REGULARIDADE DE CÁLCULO CONTROVERTIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE PRÓPRIA PARA O DEBATE DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELA BENEFICIÁRIA. FALHAS DE ATUAÇÃO DO INSS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA A VEICULAÇÃO DO PEDIDO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.

I - O tema versado nesta ação rescisória dá ensejo à discussão acerca da aplicação de dispositivos constitucionais, ou seja, não é afeto a texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, por merecer deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal. Incidência do óbice posto pela Súmula nº 343/STF que se afasta.

II - Por se tratar, na espécie, de pensão por morte concedida à ré com data de início em 03 de fevereiro de 1990, seu valor inicial era calculado em conformidade ao disposto no art. 48 da CLPS/84, segundo o qual 'O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)'.

III - Assentado, pelo STF, não ser auto-aplicável o art. 202, caput, CF, é imperioso o cumprimento da regra inserta no art. 144 da Lei nº 8.213/91, que trata do recálculo do valor de benefício previdenciário deferido entre a promulgação da vigente Carta Magna e a atual Lei de Benefícios da Previdência Social, com pagamentos das diferenças apuradas a partir de junho de 1992, do que resulta não ser cabível a incidência de correção monetária sobre todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

IV - Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados, observa-se os ditames da Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que 'A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)', ao que se soma as alterações legislativas posteriores, que introduziram a OTN e o BTN em substituição à ORTN, afastada, pois, a incidência da variação do INPC-IBGE, como equivocadamente posto no julgado de 1º grau, não sendo igualmente legítimo, de outro lado, admitir-se a aplicação de índices apurados pela própria autarquia, por ser notória a distância que os separam da realidade inflacionária então experimentada pelo País.

V - Em consequência, a sentença é de ser rescindida, eis que não admitidas quer a incidência de correção monetária sobre todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, quer a incidência, para tanto, do INPC-IBGE.

VI - A teor do que estabelecia o art. 21, I, da CLPS/84, verifica-se que, diferentemente do que ocorria em relação às aposentadorias e ao abono de permanência em serviço, cujo salário-de-benefício submetia-se à regra dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com o art. 21, II, da CLPS/84, somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, em um período de 18 (dezoito) meses, integravam o salário-de-benefício da pensão por morte; logo, descabe cogitar-se na aplicação de correção monetária sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pois, como visto, o período-base de cálculo da RMI era composto apenas pela parcela de 12 (doze) salários-de-contribuição, razão pela qual, no caso, descabe falar-se na incidência de atualização monetária dos salários-de-contribuição do período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1990. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII - Observe-se que a revisão da renda mensal inicial devida em relação à pensão por morte da ré é aquela aventada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, já realizada na via administrativa pelo INSS, daí porque nenhuma diferença é cabível, na espécie.

VIII - A verificação da legalidade, ou não, dos cálculos realizados em sede da execução da sentença rescindenda, para exame dos temas envolvendo, por exemplo, o teto do valor da pensão por morte da ré, não cabe ser levada a cabo no âmbito desta ação rescisória, porque se cuida de controvérsia própria aos embargos à execução opostos pelo INSS.

IX - No que tange à devolução das diferenças já pagas à ré nos autos da ação originária, a ação rescisória não é a via processual adequada para a apreciação do pedido formulado pelo Instituto, eis que, no juízo rescisório, a demanda subjacente foi julgada improcedente, razão pela qual a repetição do que foi desembolsado por conta da execução da sentença rescindenda extrapola os limites do pedido de novo julgamento.

X - A regra do art. 515, § 3º, CPC, também não autoriza o debate acerca da compensação postulada pelo INSS, porquanto a aplicação do referido dispositivo não pode conduzir à alteração do objeto do processo originário.

XI - Acrescente-se que a legislação previdenciária somente admite, salvo comprovada má-fé, a compensação, em parcelas, de quantias indevidamente recebidas por conta de erro da Previdência Social, nas hipóteses restritas de equívoco na concessão ou no cálculo de valor de benefício efetivados na esfera administrativa, o que não é o caso dos autos, em que a quantia recebida em razão de precatório decorreu do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que ora se quer rescindir, restando ao INSS deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias.

XII - Carência da ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de devolução das quantias indevidamente percebidas pela ré, afirmada, em razão da inadequação da via rescisória para o desembaraço da lide.

XIII - As muitas falhas de atuação cometidas pelo Instituto no decorrer dos processos de conhecimento e de execução originários, apelação com razões dissociadas; cálculos apresentados pela própria parte, em valores que extrapolam os que normalmente são apurados em ações de revisão de benefício, e com os quais o INSS concorda, fazendo ressalva genérica, sem sequer se acautelar da conferência pelo contador judicial; falta de embargos à execução; propositura de posteriores embargos à execução, decorrente de nova citação, com insurgência apenas quanto ao cômputo dos juros moratórios no curso do precatório, autorizam o envio de peças dos autos ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

XIV - De outra parte, é de se supor, ante o tempo decorrido, já ter ocorrido a implementação da majoração do valor mensal da pensão por morte percebida pela ré, nos termos da sentença rescindenda; nesse passo, e considerando a orientação ora firmada, caberá ao INSS proceder à imediata implantação do valor da pensão com as modificações em alvitre. Aplicação do art. 461, § 3º, CPC.

XV - O agravo regimental interposto contra a decisão que, no início da lide, indeferiu a antecipação de tutela perdeu, por conseguinte, seu objeto.

XVI - Extinção do processo sem exame do mérito, quanto ao pleito de devolução das quantias recebidas pela ré no feito subjacente, por ser o INSS carecedor da ação por falta de interesse para agir, em vista da inadequação da ação rescisória para a veiculação do pedido. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, com fundamento no art. 485, V, CPC, e, proferindo-se novo julgamento, ter por improcedente o pedido formulado na ação originária; prejudicado o agravo regimental." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 2331, proc. 2002.03.00.029785-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16-02-2007, p. 567-568) (g. n.)

- Noutra ocasião, mais precisamente em 24.10.2007, a Terceira Seção desta Corte, em prévias considerações à sessão de julgamento propriamente dita, voltou a examinar o tema. Ratificou a tese anteriormente esposada, no sentido de que, cuidando-se de valores recebidos por força de decisão judicial rescindida, não se há falar em compensação do quantum.

- Vejam-se também entendimentos desta E. Corte, conforme julgamento que segue, no norte de que as verbas de caráter alimentar são irrepetíveis:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/9, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF - 3ª Região, Oitava Turma, proc. 2007.03.00.011847-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17.09.2007, v.u., DJU 11.07.2007, p. 525)

- Nesse diapasão também, posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.**

(...)

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.397 / SC, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, unânime, DJU de 16.5.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

(...)

4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 668.770 / RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, unânime, DJU de 11.4.2005).

- Não se desconhece o fato de que aos benefícios obtidos por meio de dolo ou fraude não se aplicam os entendimentos acima expostos.

- No vertente caso, embora a autarquia federal tenha feito cessar a aposentadoria do agravante, sob o argumento de que fora concedida mediante fraude e a ação objetivando o seu restabelecimento tenha sido julgada improcedente em primeira instância, verifica-se que o recurso interposto ainda pende de julgamento nesta E. Corte (fls. 118-126).

- Assim, indispensável que se aguarde o deslinde do referido recurso, para aferir-se a legalidade ou ilegalidade do ato que pôs fim ao benefício.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sem os descontos dos valores pagos a título do benefício cessado, até decisão final da Apelação Cível nº 2001.61.26.003188-9.

- Intime-se o agravado, a teor do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048976-9 AI 358362  
ORIG. : 0200000372 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELIAS MANOEL DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse processual e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer a exclusão da multa diária fixada ou a redução de seu valor.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, forneiro, nascido em 22/05/1950, é portador de insuficiência coronariana, submetido a angioplastia da coronária direita sem sucesso, em 2005, apresenta ainda síndrome convulsiva, estando impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 37/47.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 14/07/2005, todavia, o atestado médico produzido em 08/05/2008 indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048984-8 AI 358370  
ORIG. : 0800001990 3 Vr ITAPETININGA/SP 0800169770 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO NUNES CORREA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/07/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 20/04/1944, é portador de baixa acuidade visual e deformidade nas mãos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 44/50 e 52/53.

O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/01/2005 a 30/04/2007 e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 08/2007 a 11/2007, tendo ajuizado a ação em novembro/2008, de modo que a qualidade de segurado restou evidenciada, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049064-4 AI 358410  
ORIG. : 0800001116 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA MACHADO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 45).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no interregno de 24.02.06 a 26.10.07 (fls. 29 e 33). Requereu novamente o benefício em 12.02.08 e 28.07.08, ocasiões em que lhe foi negado (fls. 35-36). Ingressou com a ação principal aos 17.09.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 11).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 28.08.08, o qual dá conta de que sofre da síndrome do túnel do carpo à direita e à esquerda, estando incapacitada para atividades que exijam esforços físicos dos membros superiores (fls. 38).

- O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "sub exame",

constata-se que a agravante desenvolve a atividade de doméstica desde 2000, na qual não se pode prescindir de esforços físicos, para a qual a sua incapacidade é total.

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. O laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e definitiva do autor. Porém, a análise da questão não pode se restringir a critérios meramente formais e abstratos. O conjunto probatório, bem como as condições pessoais do autor, permitem concluir pela incapacidade definitiva do requerente para a vida laborativa.

(...)

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 913741, proc. nº 200403990023968, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 18.11.04, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

XI - Apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 598226, proc. nº 200003990324689 UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 13.01.05, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 546383, proc. nº 199903991044647, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU: 29.11.04, p. 396).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049081-4 AI 358421  
ORIG. : 0800002255 1 Vr RANCHARIA/SP 0800050840 1 Vr  
RANCHARIA/SP  
AGRTE : ADAO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-16 e 76-77).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

#### DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 01.07.06 a 10.01.08 (fls. 41-42). Demonstrou, ainda, que voltou ao trabalho rural, no período de 02.07.08 a 21.07.08, tendo ingressado com a ação principal aos 11.11.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 19 e 37).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 10.11.08 e 27.11.08, os quais dão conta de que é portador de hérnia de disco lombar L4-L5 e L5-S1, sem melhora da dor, com limitação dos movimentos, além de artrose lombar, estando impossibilitado de pegar peso, permanecer muito tempo em pé ou sentado. Tentou trabalhar, mas não conseguiu, estando inapto para retorno às atividades laborativas (fls. 62-63 e 74).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049209-3 AC 1359464  
ORIG. : 0400000236 3 Vr ITAPEVA/SP 0400020514 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVA LOPES DE BARROS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.03.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.05.2004), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 106/113, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 76/78, realizado pelo IMESC, datado de 22.05.06, evidenciou sofrer a autora, 40 anos, de Retinose Pigmentar da Retina em forma severa, com comprometimento de mais de 95% de sua função visual, quadro este irreversível e sem tratamento disponível com os atuais conhecimentos médicos (fls. 77). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que necessitem de função visual para a sua consecução (fls. 78).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 55/57), datado de 01.12.04, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 38 anos, casada, ex-lavradora, não alfabetizada; seu esposo, 44 anos, escolaridade ensino fundamental incompleto; e os filhos do casal, de 14 e 06 anos, estudantes, residentes em casa cedida pelo sogro, constituída por quatro cômodos, de madeira, piso cimentado. A sobrevivência da família depende dos "bicos" que o esposo realiza como motorista, auferindo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, acrescido de R\$ 30,00 (trinta reais) do Programa Bolsa Escola.

Verifica-se, portanto, que a requerente não auferे nenhuma renda, dependendo totalmente de seu esposo, que trabalha de modo informal, sem vínculo empregatício, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (28.05.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.05.2004 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.049210-0 AC 1359465  
ORIG. : 0600000218 3 Vr LEME/SP 0600014023 3 Vr LEME/SP

APTE : MARICY BECK VIEIRA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2006 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 112/118 (proferida em 03.04.2008), julgou a ação improcedente, em face da impossibilidade de se estender à autora a condição de lavrador do marido, em razão de seu trabalho urbano e, também, por considerar os depoimentos das testemunhas vagos e imprecisos, não sendo hábeis em confirmar o labor rural da requerente.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: RG (nascimento em 14.05.1938); certidão de casamento, realizado em 05.10.1957, constando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou extrato do sistema Dataprev (fls. 52/54), informando a existência de vínculo empregatício urbano, em nome do cônjuge da autora, como servidor da Prefeitura Municipal de Leme, de 01.01.1968 a 08.09.1997, data de seu óbito, quando a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte previdenciária de servidor público.

As testemunhas, ouvidas a fls. 108/109, prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a declarar que a requerente trabalhou no campo, além de entrarem em contradição nas informações prestadas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado o cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano, atividade em que o cônjuge laborou até o óbito. Não há, nos documentos acostados aos autos, qualquer indício, mínimo que seja, de que a autora exerceu labor rurícola.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina da autora, como os períodos em que trabalhou ou o nome de seus empregadores.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049215-5 AC 1261164  
ORIG. : 0600000784 1 Vr GUARA/SP 0600005678 1 Vr GUARA/SP  
APTE : NAYR CONCEICAO CORREA GOMIERO  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 98-115: manifestem-se as partes, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049349-9 AI 358478  
ORIG. : 0800001533 1 Vr AGUAI/SP 0800049523 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : SONIA MARIA MOURA BRAZ  
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-16 e 17).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a presença de incapacidade laborativa atual, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, o mais recente datado de 05.09.058, indicando que sofre de quadro depressivo em agudização, com distúrbio de humor e comportamento, estando instável e sintomática. Entretanto, nada revela no que diz respeito à incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 39). O outro atestado médico acostado é relativo ao ano de 2006, não sendo apto a informar atual impossibilidade de trabalhar (fls. 40).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049394-3 AI 358603  
ORIG. : 0800002926 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066170 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE ELIAS DA SILVA  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 19, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido desde 10/01/2000, em 07/10/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 21/09/1950, é portador de artrose, protusão e abaulamento discal lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos de fls. 13/15.

Vale destacar que os exames e atestados produzidos em 26/09/2008 e 06/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049661-0 AI 358658  
ORIG. : 0800002248 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : ANTONIO ALBERTO BRUSCATO  
ADV : VALTER LUIS DE MELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 72).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, até 04.04.08 (fls. 61), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos documentos e atestados médicos, os mais recentes datados de 13.09.08, 15.08.08 e 18.11.08, indicando que foi submetido à laparotomia para Lese de Bridas, devido à obstrução intestinal e pancreatite aguda em julho 2003, evoluindo com dor crônica em região epigástrica. Entretanto, tais atestados não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 56-57 e 64). Os demais documentos são anteriores à cessação do benefício e os atestados de fls. 74-75 não podem ser considerados, visto que apresentados somente em sede deste recurso, não submetidos ao crivo do Juízo a quo.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049664-6 AI 358661  
ORIG. : 0800002592 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800171681 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Terezinha Aparecida Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 49, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/06/2005 a 16/08/2005 e de 01/11/2005 a 30/03/2007, sendo que em 07/05/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 30/05/1967, afirme ser portadora de epilepsia, transtorno de somatização e distímia, o único atestado médico atual apresentado, afirma que a ora recorrente é portadora de distúrbio psiquiátrico e por esse motivo já foi internada em 2006, sendo insuficiente para demonstrar de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 48).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049665-8 AI 358662  
ORIG. : 0800002712 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800186887 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : MARIA DE SOUZA AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 31).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laborativa, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 23.09.08 e 24.09.08, indicando que sofre do CID M51.3 (outras dorsalgias não classificadas em outra parte) e hipertensão arterial sistêmica (fls. 28-29). Somente o atestado de fls. 28 indica necessidade de repouso por tempo indeterminado. Não afirmam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho.

- Contudo, no caso dos autos, constata-se que o INSS realizou a perícia médica para o indeferimento de auxílio-doença, em 30.04.08. Desse modo, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049695-5 AC 1360393  
ORIG. : 0600000340 1 Vr SOCORRO/SP 0600013172 1 Vr  
SOCORRO/SP  
APTE : OSVALDO PINTO DA SILVA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (31.01.2006).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, "desde a data de sua cessação, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, bem como para converter aludido benefício em aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal". Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício. Deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Sentença publicada em 11.06.2008.

O autor apelou pleiteando majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, e renda mensal inicial no valor de R\$ 753,89.

O INSS, por sua vez, apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data de elaboração do laudo médico pericial, juros de mora de 0,5% ao mês e honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, o auxílio-doença recebido anteriormente pelo autor era, à época, superior a dois salários mínimos, considerando-se que entre a data de sua cessação administrativa (31.01.2006) e a sentença (11.06.2008), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, a remessa oficial é tida por ocorrida.

A sentença prolatada determinou o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 03.1985 a 08.2003.

Comprovou, ainda, o recebimento de auxílio-doença de 18.07.2005 a 31.01.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.06.2006.

De igual medida, comprovado o cumprimento do período de carência, porquanto conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, o autor, portador de espondiloartrose e abaulamento discal em L2 a S1. Atestou sua "incapacidade total e permanente para exercer suas atividades habituais, podendo ser readaptado para outra atividade que não exija esforço físico, desde que o periciando tenha condições culturais e intelectuais para uma readaptação funcional".

O autor juntou relatório médico, datado de 28.03.2006, atestando tratamento por doenças ortopédicas.

Não obstante a incapacidade se restrinja às atividades que demandem esforço físico, considerando a idade do autor (58 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante da profissão de tratorista agrícola que sempre exerceu.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ainda que tenha recebido auxílio-doença, não há elementos nos autos que comprovem sua indevida cessação, já que a perícia apenas relatou que o autor aponta início da incapacidade para 2005, sem contudo apresentar documentos para tanto. Desta forma, deve ser concedido apenas aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou, o que melhor se coaduna, aliás, com a necessidade de pacificação dos litígios.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando apenas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência dezembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e DIB em 30.11.2007 (data do laudo médico pericial).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para que seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da

sentença e, dou parcial provimento à apelação do autor, para que a renda mensal inicial do benefício corresponda a 100% de seu salário-de-benefício. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01º de dezembro de 2008

PROC. : 2008.03.00.049917-9 AI 358862  
ORIG. : 200861120170930 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : MARIA JOCELEY DE SOUZA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Joceley de Souza, da decisão reproduzida a fls. 85/86v., que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença implantado em favor da autora em 12/12/2008 foi prorrogado até 15/01/2008, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.049937-4 AI 358891  
ORIG. : 200861120011347 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese vertente.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- No presente caso, o agravante comprovou possuir qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência, vez que trabalhou com registro em CTPS, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 01.03.80 a 24.03.99 (fls. 23-30).
- Ainda, percebeu administrativamente auxílio-doença até 09.10.07 (fls. 81). Depois disso, o INSS considerou-o recuperado para o trabalho (fls. 82-83; 85 e de 126-127).
- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos (fls. 43-44; 53-56; 62 e 91), elaborados após a alta concedida pelo INSS, os quais dão conta de que o agravante apresenta CID M23 (transtornos internos dos joelhos), M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), M54 (dorsalgia) e M67 (outros transtornos das sinóvias e dos tendões), em tratamento clínico e sem condições para o trabalho por tempo indeterminado. Mas, só daí, não é possível descartar as conclusões dos experts da autarquia federal, que não certificam incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.
- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050057-7 AC 1262216  
ORIG. : 0600001459 4 Vr LIMEIRA/SP 0600036530 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : JOANA VITALINO DA ROCHA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, desde o ajuizamento da demanda. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 31.03.06 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 83-85).

- A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 19.07.07 (fls. 88-90).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a procedência do pedido (fls. 99-106).

- O INSS igualmente apelou e pleiteou a reforma da sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 110-112).

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

- A decisão merece reforma.

- In casu, malgrado a decisão proferida, não se justifica seja a parte autora compelida a indicar, precisamente, o início e o fim de sua jornada de trabalho.
- À uma, porque apresentou toda documentação de que dispunha, a qual não se confunde com aquela considerada essencial à validade da ação, ex vi dos arts. 282 e 283 do mesmo diploma legal, os quais restaram atendidos pela exordial.
- À duas, porque a inicial apresenta perfeita correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação. Depreende-se que a parte autora requer aposentadoria rural por idade.
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, devido à regular instrução do feito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, analogicamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

## DO MÉRITO

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 09.11.57, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 90-93) .
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

- O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, reformo a sentença extintiva sem resolução do mérito e, nos termos dos artigos 557, §1º-A c/c 515, § 3º, ambos do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, descontando-se os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050119-8 AI 358945  
ORIG. : 200861270051170 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALCINO FELIPE DOS SANTOS

ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 96-98).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- No caso vertente, em exame perfunctório, verifica-se estar presente o requisito idade, vez que a agravada possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação principal.

- Contudo, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social (fls. 57) e pesquisa ao sistema PLENUS, que seu núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas: Alcino (parte autora); Elisa (esposa), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Elisabeth (filha), sem rendimentos. Residem em olaria. A renda per capita, portanto, é superior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) por mês.

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050149-6 AI 359052  
ORIG. : 200861270039545 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : SATURNINA MARIA TAVARES  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 47-49).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do último auxílio-doença recebido administrativamente, de 26.12.07 a 31.03.08 (fls. 31-32), o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, notadamente o datado de 14.07.08, indicando que sofre de crises convulsivas com alteração do comportamento. Entretanto, não afirma incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 38). No mesmo sentido, a cópia de prontuário médico (fls. 43-45). Os demais atestados, datados de 21.10.04 e 26.08.03, são anteriores, sem aptidão para demonstrar atual incapacidade laborativa (fls. 39-40). Por fim, o atestado de fls. 41 não possui data.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050150-2 AI 358971  
ORIG. : 200861020139500 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER  
ADV : CLAYTON ISMAIL MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência, vez que percebeu administrativamente auxílio-doença até 30.11.08 (fls. 61). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 62).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foi carreado aos autos relatório médico (fls. 81), elaborado após a alta concedida pelo INSS, o qual dá conta de que a agravante apresenta CID G56 (mononeuropatias dos membros superiores) e T92 (sequelas de traumatismos do membro superior), que lhe trazem limitações (em virtude da diminuição da força muscular e alteração sensitiva em membro superior). Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal, que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050368-7 AI 359136  
ORIG. : 200861190099150 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à produção de prova pericial e pleito de designação de audiência.
- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela encontram-se presentes e alega a necessidade de marcação de audiência, para verificação de sua péssima condição de saúde pelo r. Juízo a quo.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

#### DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese vertente.
- Inicialmente, passo à análise do pleito de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência, vez que percebeu administrativamente auxílio-doença até 20.02.08 (fls. 21). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 22-23).
- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos (fls. 24-31; 38-43 e 45-46), elaborados após a alta concedida pelo INSS, os quais dão conta de que a agravante apresenta CID F41 (quadro ansioso depressivo), G56 (síndrome do túnel do carpo à direita), M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), M54 (dorsalgia), M65 (tenossinovite em flexores e extensores em punho direito), dentre outras moléstias, em tratamento fisioterápico e temporariamente sem condições para o trabalho. Mas, só daí, não é possível descartar as conclusões dos experts da autarquia federal, que não certificam incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.
- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- O Juízo pode determinar a antecipação da produção da prova pericial, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC). Porém, conforme razões constantes da petição que ensejou a prolação da decisão agravada, não se trata da situação verificada nos autos da ação original (fls. 07-12).

- In casu, a agravante justifica o pedido de antecipação da realização do exame médico pericial pela necessidade de alcançar a tutela jurisdicional antecipatória, que lhe havia sido negada anteriormente, sem, contudo, demonstrar que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação principal.

- Finalmente, não se há falar em designação de audiência neste momento processual, uma vez que eventual perícia a ser designada pelo juízo, nos termos do art. 421, do Código de Processo Civil, poderá constatar as condições de saúde da agravante.

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 10 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050435-7 AI 359199  
ORIG. : 0800001594 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800036905 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
AGRTE : LILIANE VAZ CAMARGO FERNANDES  
ADV : RAPHAELLA RAMOS RODRIGUES ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 525 do CPC estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada às advogadas da agravante, não constam dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050515-5 AI 359266  
ORIG. : 0800000056 1 Vr LUCELIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARIA DO CARMO LUCENA TEIXEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MICALI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 93/94, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo assistencial em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, interditada, é portadora de deficiência mental grave, com sintomas psicóticos e epilepsia, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos da perícia médica de fls. 88/91 e do estudo social de fls. 64.

A ora agravada reside com os tios Nelson, de 66 anos e Maria do Carmo, de 64, em imóvel alugado, com condições precárias de conservação. A recorrida é mantida pelos tios, cuja renda gira em torno de 792,89, recebidos pelo sr. Nelson a título de aposentadoria por invalidez e um salário mínimo auferido pela sra. Maria do Carmo, a título de pensão por morte. As despesas giram em torno de R\$ 80,00 com aluguel, sendo que os gastos com medicamentos comprometem parte considerável do orçamento familiar, devido a necessidade de uso contínuo de medicação pela ora agravada e pelo tio, portador de seqüelas de AVC e de doença de Parkinson.

No caso dos autos a recorrida vive com os tios, que compõem outro grupo familiar, portanto a remuneração auferida por eles não pode ser computada para o cálculo da renda familiar.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.00.050614-7 ApelReex 831734  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA  
ADV : SUELI DOMINGUES VALLIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial, para que seja considerado o real tempo de serviço (34 anos) e para que sejam observados os 36 últimos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposições do art. 29 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 86/91), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, nos exatos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, tomando por base os 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao da data da entrada do requerimento pela parte autora, e a pagar as diferenças daí decorrentes, em uma única parcela, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, mais juros de mora decrescentes de 6% ao ano, a contar da citação. A sucumbência foi recíproca. Custas na forma da Lei.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e a prescrição do direito de ação. No mérito aduz, em síntese, que foram utilizados os trinta e seis últimos salários de contribuição vertidos à Previdência para o cálculo do salário-de-benefício, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, requer a aplicação da Súmula 148 do STJ na correção monetária das parcelas devidas e que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% do valor da condenação até a data da sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cumpre considerar que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

Também rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) teve DIB em 14/06/99 (fls. 07), após a edição da Lei nº 8.213/91.

Nesses termos, verifica-se que a RMI do benefício em questão deveria ser calculada nos termos da redação anterior do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Analisando a carta de concessão de fls. 07, bem como os documentos trazidos pelo INSS em sua contestação, notadamente as consultas de recolhimentos do CNIS (fls. 43/48) e a Simulação de Cálculo da Renda Mensal Inicial de fls. 68/70, verifica-se que não foram utilizados, para o cálculo do salário-de-benefício, os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento.

Assim, há de ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, nos exatos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para fazer constar que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser efetuada nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.051155-5 AC 1364319  
ORIG. : 0400000589 1 Vr MATAO/SP 0400019564 1 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFINA LOURENCO DA SILVA  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.05.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (12.06.2003), com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, em custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado por ocasião do cumprimento da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 07.05.2008.

Apelação do INSS às fls. 79/82, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; fixação dos juros de mora, a contar da citação, isenção quanto às custas processuais e

redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei n° 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 58/60, datado de 19.09.06, realizado pelo IMEC, evidenciou sofrer a autora, 59 anos, de artrose e seqüela de fratura no retropé esquerdo. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Deixou consignado o Senhor Perito Judicial, que "levando-se em consideração a idade da autora, capacitação profissional, mercado de trabalho competitivo atual e quadro patológico, dificilmente conseguiria trabalho formal que lhe garanta sustento."

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 70), datado de 19.09.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 60 anos, viúva, do lar, escolaridade ensino fundamental, reside em companhia de quatro netos, de 15, 13, 11 e 09 anos, em casa própria, porém simples. A sobrevivência da família depende de uma cesta básica mensal fornecida pelo pai dos netos que com a autora residem, e do programa "Bolsa Família", no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais. Os filhos casados arcam com as despesas de água, luz e IPTU.

As testemunhas ouvidas atestaram que as crianças que estão em companhia da autora são filhas de sua filha. O pai das crianças reside no mesmo quintal e auxilia a família na medida do possível.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (12.06.2003).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (30.07.04), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.06.2003 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência dos juros de mora, a contar da citação, afastar as custas

processuais e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052313-2 AC 1366621  
ORIG. : 0800000176 2 Vr ATIBAIA/SP 0800011127 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES SIMOES  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 21).

- Citação, em 15.02.08 (fls. 21).

- Depoimento pessoal (fls. 42-44).

- Oitiva de testemunhas (fls. 46-51).

- A sentença, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 05.06.08 (fls. 38-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, o não cabimento da tutela. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 56-61).

- Agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 113-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assento de óbito do marido, qualificado como lavrador (fls. 14); e CTPS da parte autora com contrato de trabalho rural no período de 20.10.86 a 10.02.87 (fls. 15-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052446-0 AC 1366835  
ORIG. : 0700000500 1 Vr TAMBAU/SP 0700010483 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : MARIA DE LURDES NASCIMENTO PEDRO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON LUIZ PIGOZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.05.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação 21.06.2007, com correção monetária e juros legais, desde os respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação da autora às fls. 160/161, pleiteando a majoração da verba honorária, a ser fixada sobre o valor total da condenação, contadas as parcelas vencidas até a liquidação.

Apelação do INSS às fls. 162/181, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 119/121 (IMESC), datado de 18.04.2008, evidenciou sofrer a autora, 62 anos, de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa de membros inferiores. Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Muito embora o laudo médico-pericial tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, releva notar que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 95), datado de 21.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 61 anos, casada, do lar; e seu esposo, José, 66 anos, aposentado, residentes em casa cedida em troca do trabalho do Senhor José em uma chácara. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade

administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.06.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença, e nego seguimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052946-8 AC 1367940  
ORIG. : 0800000450 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800034006 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : NEUSA DA SILVA ADRIANO  
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUCIA CONCEICAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.05.2008 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 52 (proferida em 01.07.2008), julgou a ação improcedente, em face da impossibilidade de se estender à autora a condição de lavrador do marido, em razão do trabalho urbano exercido por este.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/19 e 68/70, dos quais destaco: RG (nascimento em 03.03.1953); certidão de casamento, em 22.09.1979, qualificando o marido como lavrador; ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do cônjuge, emitida em 13.10.1982, constando a autora entre os dependentes, além de contribuições sociais, nos anos de 1982/1986; Notas Fiscais em nome do marido da requerente, emitidas em 09.08.1985 e 26.05.1986, informando residência em área rural; ficha de inscrição cadastral - produtor, em 23.06.1986, em nome do cônjuge; holerites do marido da requerente, como auxiliar geral mensalista, na empresa Jupter Indústria e Comércio de Móveis Ltda., referente ao mês de abril/2000, e como agente de serviços da Prefeitura Municipal de Meridiano, referente ao mês de outubro/2005.

A Autarquia junta pesquisa ao CNIS (fls. 40/49), informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios, em nome do marido da autora, de:

- 16.03.1987 a 08.10.1989, Prefeitura Municipal de Meridiano, em ocupação não cadastrada;
- 04.07.1994 a 20.11.1994, Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., como trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos;
- 01.11.1997 a 31.05.2000, Jupter Indústria e Comércio de Móveis Ltda., como "outros trabalhadores de costura, estofadores e trabalhadores assemelhados não-classificados sob outras epígrafes";
- 01.11.2001 a 22.05.2002, Top Metal Móveis Ltda. - ME, como pintor de estruturas metálicas;
- 01.02.2005 a 02.05.2008, Prefeitura Municipal de Meridiano, como servidor estatutário, trabalhador nos serviços de coleta e resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que trabalha até os dias atuais, no cultivo de horta e como diarista rural em outros locais. Informa que seu marido trabalhou na Prefeitura, mas está desempregado atualmente. Diz que trabalhou com uma das testemunhas, de 1979 a 1987, ano em que passou a morar na cidade. Afirma que seu marido também trabalhou como diarista, além de ter trabalhado em padaria e por duas vezes na Prefeitura.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 54/55. A primeira declara que a autora trabalhou na propriedade de seu pai, no período de 1980 a 1988. Após esse período, diz que a requerente mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na roça, e que o marido passou a trabalhar na Prefeitura. A segunda testemunha afirma ter sido vizinho da autora, que morava no sítio pertencente ao pai do primeiro depoente, onde permaneceu por oito ou nove anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano deste, que foi, inclusive, servidor público municipal.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina da autora, apenas afirmando genericamente o labor rural. Além disso, afirmam atividade rural por tempo insuficiente para cumprimento da carência legalmente exigida e em período muito anterior ao preenchimento do requisito etário.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.053118-9 AC 1368165  
ORIG. : 0700000402 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA COLOMBARI VERONEZI MIGANO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data da citação.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse processual, pela ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 59-62).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora aposentadoria por idade correspondente a 100% do valor do salário de contribuição nos termos do art. 4, "b", da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.032 de 28 de abril de 1995, a partir da citação, mais juros de 1% ao mês, desde a citação e reembolso de despesas comprovadas. Correção monetária de acordo com os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença. Se vencido, que o benefício seja fixado no valor de um salário mínimo e a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 59-62), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.04.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais de 10.07.1976 a 25.11.1977 e de 01.08.1978 a 02.08.1978 (fls. 12-13).

Juntou, ainda, cópia da certidão de casamento com assento em 07.07.1962, certidão de nascimento de filho, ocorrido em 13.04.1967, título de eleitor, em todas constando como profissão do cônjuge a de lavrador, CTPS do cônjuge com vínculos rurais no período de 02.01.1980 a 31.03.1980, de 01.12.1981 a 15.06.1982 e no cargo de trabalhador braçal, junto à Prefeitura Municipal de Pirandópolis de 04.04.1983 a 14.02.1996 (fls. 14-19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana junto à Prefeitura Municipal não altera a solução da causa, eis que restou provada a atividade rural da autora, consubstanciada, inclusive, em registros rurais em CTPS.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67-71).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.04.2007 (data da citação - fl. 30).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal e a correção monetária conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053264-9 AC 1368437  
ORIG. : 0600002593 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000235 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALESSANDRO GIOVANINI LIMA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 27).
- Citação em 06.09.06 (fls. 31).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-57).
- Laudo médico pericial (fls. 61).
- A sentença, prolatada em 07.03.08, concedeu tutela, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 78-84).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a suspensão da tutela antecipada (fls. 94-102).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 119-120).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 61), que a parte autora é portadora de epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 02.02.07, revela que seu núcleo familiar é formado por três pessoas: Alessandro (parte autora), Ana Rosa (genitora), desempregada e Antonio (pai), diarista, percebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. A família reside em um cômodo, cedido pelos avós (fls. 55-57).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, impertinente a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da

característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constatase, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053743-0 AC 1368980  
ORIG. : 0600000716 2 Vr PALMITAL/SP 0600033163 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORINDA NUNES MENDES  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da propositura da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.04.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 01.07.1961), na qual foi anotada a profissão do cônjuge como lavrador e certidão de óbito do marido, ocorrido em 26.03.2001, constando sua profissão como "aposentado".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.**

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, o fato de o cônjuge ter falecido em 2001, não afasta a extensão da sua qualificação à autora, pois o óbito ocorreu posteriormente ao período de carência.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.09.06 (data da citação - fl. 15 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054377-5 AC 1369820  
ORIG. : 0800000589 1 Vr CARDOSO/SP 0800014741 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.06.08 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 28.07.08 (fls. 41-43).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 46-48).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de casamento da demandante, constando a profissão de marceneiro ao seu cônjuge (fls. 08), não se presta à demonstração de que a demandante ou seu marido tenham laborado, pessoalmente, nas lides rurais.

- Ademais, a carteira de pescador profissional, juntada às fls. 09, em nome da demandante, apresenta data de registro em 13.11.98, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 150 (cento e cinquenta) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 07.10.06.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.054540-1 AC 1370007  
ORIG. : 0400000651 1 Vr BROTAS/SP 0400003088 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GORGONHA  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 04.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 89-92).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação.

Apelação do INSS às fls. 165-180, reiterando a apreciação do agravo retido. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação (fl. 166); contudo, nego-lhe provimento.

Não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 26-37, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (IMESC) de fls. 121-127, datado de 05.05.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 53 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica e Diabete mellitus, associada a manifestações compatíveis com neuropatia diabética.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 101-102), datado de 09.01.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 52 anos, viúva, reside em companhia de sua filha, Maria Cecília, 15 anos e de uma neta, 05 anos. O imóvel é próprio, constituído por 4 cômodos, de alvenaria, sem forros e pisos. Os móveis são antigos e insuficientes para acomodação e bem estar de todos. A renda mensal provém do auxílio que recebe da filha mais velha, no valor de R\$100,00 (cem reais), acrescido de R\$60,00 (sessenta reais) que sua filha Maria Cecília recebe do Programa Estadual "Ação Jovem", e de R\$30,00 (trinta reais) do Programa Federal "Bolsa Família". A autora recebe uma cesta por mês da Secretaria Municipal de Ação Social.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.08.2004 (data da citação - fls. 24).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício, na data da citação. Prejudicado o agravo retido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054751-3 AC 1370230  
ORIG. : 0700001555 2 Vr CAPIVARI/SP 0700062887 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : BENEDITO LAERCIO BURCKART (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de fixar "efeito patrimonial aos consectários da sucumbência" (fls. 98), ante a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 121/124), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/12/2007), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 24/12/71, constando a sua qualificação como "operário agrícola" (fls. 21), e da CTPS do requerente, com registro de atividades no cargo "serviços gerais e corte de cana", no período de 26/7/67 a 12/5/70, e como "trabalhador rural", de 1º/7/85 a 27/6/86 (fls. 24 e 40).

No entanto, observei que na referida CTPS existem registros do autor na função de "servente", no ramo da construção civil, nos períodos de 1º/6/67 a 10/6/69, 2/12/70 a 4/6/71, 25/2/72 a 13/3/72, 11/1/73 a 11/8/73 e 15/12/82 a 19/6/83 (fls. 23, 25/27 e 29); como "ajudante de desenhista", em estabelecimento industrial, de 3/10/77 a 21/3/82 (fls. 28); na função de "ajudante geral", em estabelecimento da construção civil, no período de 13/9/82 a 26/11/82 (fls. 28); na ocupação "Serviços Gerais Indústria", nos períodos de 1º/7/86 a 26/1/87 e 2/5/87 a 30/12/88 (fls. 34); e na ocupação "tratador de animais", no período de 1º/4/03 a 30/3/04 (fls. 35).

Outrossim, o requerente possui vínculos nos estabelecimentos "Usinas Brasileiras de Açúcar S/A - Usina Rafard", na espécie de estabelecimento "indústria", nos períodos de 28/5/70 a 28/11/70, 7/6/71 a 11/12/71, 12/6/72 a 20/12/72, 17/8/73 a 10/12/73, na ocupação "Trabalhador Serviços Gerais" (fls. 24/27); e na "União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio-Usina Rafard", na espécie de estabelecimento "agro-industrial", no cargo "trabalhador serviços gerais", nos períodos de 1º/9/83 a 3/12/83 e 9/5/84 a 17/10/84.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 42/45, verifiquei ainda que o demandante possui registros de atividade na ocupação "Trabalhadores da fabricação e refinação do açúcar - CBO nº 77200", no período de 1º/9/83 a 3/12/83 e 9/5/84 a 17/10/84; na função "Outros trabalhadores da fabricação e refinação do açúcar - CBO nº 77290", de 1º/7/86 a 26/1/87 e 2/5/87 a 30/12/88; e na ocupação "Servente de obras - CBO nº 95932", nos períodos de 10/10/00 a 1º/11/00, 24/11/00 a 13/12/00, 16/7/01 a 13/8/01 e 26/9/01 a 29/10/01 (fls. 42); bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de agosto de 1991 a abril de 1993, janeiro de 1994 a novembro de 1994 e janeiro de 1995 a janeiro de 2001 (fls. 45).

Em consulta realizada em referido sistema, cuja juntada ora determino, também observei que o autor recebeu auxílio doença previdenciário nos períodos de 1º/9/04 a 16/2/06 e 15/5/06 a 11/11/06, estando cadastrado no ramo de atividade comercial.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 91) e das testemunhas arroladas (fls. 92/94) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com as alegações constantes na exordial, no sentido de que o autor sempre exerceu atividade rural. O próprio demandante declarou em seu depoimento que "trabalha em duas chácaras, 'fazendo parte de jardinagem'. Faz quatro anos que trabalha nessas duas chácaras" (fls. 91). A testemunha Sr. Domingos Soares afirmou que "não sabe atualmente o que o autor faz" (fls. 92), enquanto o Sr. João Antonio Dias declarou que "não sabe o que o autor fez depois de 1965" (fls. 93). Por sua vez, a testemunha Sr. Geraldo Ferreira apenas afirmou que "por volta de 1986, viu o autor trabalhar na roça, contratado por turmeiros" (fls. 94).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054877-3 AC 1370355

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2009 1480/2497

ORIG. : 0700000202 1 Vr ATIBAIA/SP 0700023214 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : DIVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer quantas, e quais, pessoas compõe o núcleo familiar, explicitando a renda auferida por cada integrante, considerando divergência entre o depoimento pessoal e o estudo social realizado.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.054913-3 AC 1370391  
ORIG. : 0700001204 2 Vr OLIMPIA/SP 0700096457 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.12.07 (fls. 35).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde o ajuizamento da ação, no valor equivalente a 100% do salário de contribuição, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.05.08 (fls. 57-59).

- A autarquia federal apelou e arguiu, em preliminar, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 62-66).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e requereu a majoração da verba honorária (fls. 75-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de extratos da carteira profissional da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.07.92 a 04.02.94; 01.03.94 a 15.03.99 e 01.09.99 a 30.01.08 (art. 143 da Lei nº 8.213/91) (fls. 12-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido atividade urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à

desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, ex vi do art. 106, I da Lei nº 8.213/91.

- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e dos juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054919-4 AC 1370397  
ORIG. : 0700001433 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700060963 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : JUVENAL BONAS FILHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.03.08 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 29-31).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária, conforme Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. O decisum proferido em 08.08.08 (fls. 26-27).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.03.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.055027-5 AC 1370505  
ORIG. : 0505505331 1 Vr AGUA CLARA/MS  
APTE : NEIDE MOMPEAN ALBARRASIM  
ADV : NAIARA SANTINI NOGUERIA FRANCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.07.2005 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 145/157 (proferida em 12.12.2006), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Condenou, por conseguinte, o réu a proceder à implantação do benefício em folha e ao pagamento dos valores devidos desde a citação até a data da efetiva implantação. Determinou a correção dos valores atrasados pelo IGPM/FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir de cada vencimento mensal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter os autos ao reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de correção monetária e da honorária.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, descaracterizado o regime de economia familiar, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer isenção de custas e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/17, dos quais destaco: certidão de casamento, em 03.02.1978, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento de filho, em 04.09.1982, qualificando o pai como lavrador; RG (nascimento em 21.04.1948).

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem registros em nome da autora e de seu marido, como trabalhadores urbanos. Além disso, a pesquisa de atividades traz informação de que o cônjuge está cadastrado, desde 01.09.1991, como empresário.

As testemunhas, ouvidas a fls. 94/96, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, que sempre trabalhou na roça, como diarista, com o marido, que era "gato", isto é, transportava os "bóias-frias" para os locais de trabalho. Afirmam que trabalharam com a requerente, no estado de São Paulo, e sabem que ela se mudou para o Mato Grosso do Sul, divergindo quanto ao tempo em que se deu essa mudança.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a condição de lavradora da requerente, não sendo possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que este tem registros apenas como trabalhador urbano, conforme o extrato do DATAPREV. Além do que, as testemunhas afirmam que o cônjuge era "gato", ocupação que não caracteriza trabalho tipicamente rural, uma vez que não se refere à lide direta com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055063-9 ApelReex 1370541  
ORIG. : 0600001593 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600138882 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : CLARA DOMINGOS CANDIDO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.12.06 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 61-62).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), correção monetária nos termos da legislação pertinente e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Foi determinada a remessa oficial e o decisum foi proferido em 08.07.08 (fls. 57-59).

- A parte autora apelou. Aduziu que o termo inicial do benefício deve ser a data de ajuizamento da demanda e deve haver condenação ao pagamento do abono anual, pelo INSS (fls. 66-68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e os juros de mora não devem ser superiores a 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteou isenção de custas processuais (fls. 83-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irrisignação, a exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo r. juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.07.67, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, pelo INSS, deve ser a data da citação (12.12.06), ex vi do artigo 219, do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que a pretensão tornou-se resistida.
- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 12.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA quanto ao abono anual. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055221-1 AC 1370699  
ORIG. : 0700001008 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700037826 1 Vr  
CAFELANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI BELARMINO DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL BELZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 17.08.07 (fls. 25v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas, da citação até a sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária, desde o vencimento de cada prestação e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. O decisum foi proferido em 03.04.08 (fls. 48-49v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e deve haver isenção de custas processuais. Por fim, requereu o reconhecimento da remessa oficial e da prescrição quinquenal (fls. 51-61).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, quanto ao pedido de necessidade de submissão do decisum à remessa oficial, deve ser rejeitado. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei nº 9.469/97).
- Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 17.08.07, e a sentença prolatada em 03.04.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.
- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irresignação, a exceção da pertinente à isenção de custas processuais, uma vez que o juízo a quo tratou desse consectário na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 11.09.71, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 13).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055226-0 AC 1370704  
 ORIG. : 0800000463 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0800041842 4 Vr  
 VOTUPORANGA/SP  
 APTE : MARIA APARECIDA MARQUES SALES  
 ADV : LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CAMILA BLANCO KUX  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.03.08, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrados honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 73-74).
- Citação em 26.03.08 (fls. 76v).
- Laudo médico judicial (fls. 134-140).
- A sentença, prolatada em 28.07.08, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora dos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 166).
- A parte autora interpôs apelação. Aduziu nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação e pugnou pela realização de nova perícia médica ou pela procedência do pleito (fls. 172-180).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não vislumbro motivo para realização de nova perícia médica.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o r. Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 134-140).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- In casu, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 134-140 dos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial elaborada mostrou-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- Outrossim, não se há falar em nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e lúpus (fls. 134-140).
- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055232-6 AC 1370763  
ORIG. : 0600000704 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600072601 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : BENVINDA MARIA DE SA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.07.06 (fls. 17).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-42).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 30.04.08 (fls. 50-52).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da demanda (fls. 61-62).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 28.05.02 a 09.09.02 e de 01.04.03 a 03.10.03 (fls. 15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente

necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055261-2 ApelReex 1370792  
ORIG. : 0300002602 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLANE GOMES LEAO  
ADV : LEA CRISTINA AMBROGI RIBAS BRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e o depoimento pessoal, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade (art. 20, § 2º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055579-0 AC 1371181  
ORIG. : 0700028152 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON NEVES  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício devido a partir do requerimento administrativo. Correção monetária de acordo com IGPM outro índice que venha substituí-lo. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas devidas até o trânsito em julgado. Concedida a antecipação da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação, correção monetária pelo manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 6% ao ano e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 30.05.2007 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 09.08.1969), na qual está qualificado como lavrador (fls.13).

Acostou, ainda, escritura de compra e venda e matrícula de propriedade rural com 24,33, datadas de 13.06.2001, nas quais está qualificado como agricultor (fls. 14-15); ficha de inscrição sindical (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna/MS), em nome do autor, datada de 07.05.2007 (fls. 19); declaração sindical, datada de 30.05.2007, atestando ser o autor associado ao Sindicato Rural de Caarapó/MS, desde 16.08.1993 (fls. 21); certidão expedida pelo INCRA, em 07.05.2007, evidenciando ser o autor beneficiário do Assentamento Retirada da Laguna, desde 18.05.2001 (fls. 22), declarações anuais de produtor rural, em nome do autor, concernentes aos exercícios de 2001 a 2004 (fls. 23-25).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana nos períodos de 14.02.1986 a 18.03.1986 e 01.04.1986 a 12.08.1987 (conforme extrato do CNIS às fls. 50 e 77), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer do recurso quanto ao pedido de suspensão da tutela concedida às fls. 58, pois, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício ainda não foi implantado.

Dessa forma, determino a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, os juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determino a implantação da tutela concedida às fls. 58, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 18.06.2007 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055749-0 AC 1371383  
ORIG. : 0600002198 1 Vr LINS/SP 0600137941 1 Vr LINS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PIRES DE CAMARGO  
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.12.06, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da citação (26.01.07), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 117/125, pugnando pela reforma da sentença, vez que não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 92/94, realizado pelo IMESC, datado de 29.02.08, evidenciou sofrer o autor, 55 anos, de epilepsia, síndrome alcoólica e seqüela de ferimento por arma branca aos 19 anos de idade (otite supurativa crônica). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 61/65), datado de 04.06.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 54 anos, divorciado, escolaridade ensino fundamental incompleto, reside em companhia de sua genitora, 77 anos, viúva, pensionista; e um irmão, 35 anos, solteiro, escolaridade ensino fundamental incompleto, desempregado, em moradia própria (da genitora), constituída por sete cômodos pequenos (dois deles externos), piso cimentado, forro de madeira. Os dois cômodos externos, de uso exclusivo do autor, estão em precárias condições de higiene, contendo amontoado de produtos recicláveis. A sobrevivência da família depende do benefício de pensão por morte, auferido pela genitora, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.01.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055771-3 AC 1371405  
ORIG. : 0700000958 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES CASEMIRO RUBIA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 07.02.08 (fls. 20).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, e inépcia da petição inicial, por falta de autenticação de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 21-31).

-Réplica (fls. 34-48).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 52-53).

-Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário e que a falta de documentos autenticados suscita a nulidade do processo (fls. 56-57).

-Depoimentos testemunhais (fls. 62-68).

-A sentença, prolatada em 28.07.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a observação de que se trata de beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 70-72).

-A parte autora apelou. Alegou, preliminarmente, que contava, quando do ajuizamento da ação, com setenta anos de idade, e que, pelo menos desde a promulgação da nova Magna Carta, já tinha direito adquirido ao benefício pleiteado. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.

-Contra-razões (fls. 85-87).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Quanto à preliminar argüida, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
- "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 17.11.37, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1958, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10), e cópia extraída da carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, na qual consta vínculo rural, de 28.09.80 a 30.08.81 (fls. 11-12), e certificado de reservista em nome do cônjuge da demandante, expedido em 1959, no qual foi consignada a profissão de lavrador (fls. 13).
- No entanto, observa-se, em pesquisa realizada no sistema CNIS em 12.12.08, que o marido da parte autora possui extensos vínculos urbanos, de 01.09.83 a 14.06.86 (Roberto G. Roncato, CBO 99990), de 17.06.86 a dezembro de 1998 (Prefeitura Municipal de Piracicaba, CBO 55215 - trab. serv. gerais), e de 09.01.97 até a atualidade (Prefeitura Municipal de Piracicaba).
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade e o predomínio do exercício da atividade rural após o seu casamento, no ano de 1958, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, portanto, também enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 62-68.

-ROSALINA DE FÁTIMA CAMARGO SIMÃO afirmou conhecer a parte autora há 30 anos. Disse que a requerente "Trabalhou para Bento Gonzaga, Bento Dias de Moraes e Nicola do Marco". Quanto à profissão do marido da demandante, asseverou, tão somente: "O marido também trabalhou na roça.". Na mesma esteira os demais depoimentos. ROSALINA DUARTE DE TOLEDO que disse que conhecer a autora há 35 anos, afirmou que ela "Trabalhou para Nicola do Marcos e no Bento Gonzaga". Disse o que o marido da requerente "(...) também trabalhava na lavoura". DANIEL PIRES declarou conhecer a demandante há 42 anos, e que ela "Trabalhava na roça; sempre trabalhou na roça; Trabalhava sempre de empregada; o marido trabalhava junto;...".(g.n ).

-Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela laborou, e suas localizações, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Embora as testemunhas tenham declinado os nomes de alguns proprietários rurais não mencionaram as respectivas épocas ou períodos de trabalho exercidos para os mesmos, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

-In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural período exigido pelo art. 142 a Lei 8.213/91.

-Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056037-2 AC 1371780  
ORIG. : 0700000054 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700002180 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : JULIA VITORIA MOURAO incapaz  
REPT : GISLENE CRISTIANE APARECIDA BALBI  
ADV : IVO HISSNAUER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Tendo em vista informações obtidas, no sistema CNIS, do qual se apreende que Edson (genitor da parte autora) está desempregado desde julho de 2008.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056287-3 AC 1372080

ORIG. : 0600000091 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

0600009803 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

APTE : LENICE FRANCA DA SILVA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.05.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, face à ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e a miserabilidade.

Apelação da autora às fls.140-161, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Conforme laudo médico-pericial de fls. 87-90, o sr. Perito, concluiu que a pericianda não apresenta limitação para as atividades laborativas nem para as atividades do cotidiano com vida independente. Autora, 44 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056340-3 AC 1372151  
ORIG. : 0700000728 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0700021914 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
APTE : SOLANGE PEREIRA SALU  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23/11/07 (fls. 45).

A r. sentença, de fls. 132/136, proferida em 04/08/08, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, incluídas as parcelas vencidas durante a tramitação do feito. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente desde a propositura da ação e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04/07/07, o (a) autor(a), com 46 anos, nascido(a) em 03/12/1960, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 25/04/07, dando conta que a requerente reside com o marido, agricultor, em casa própria, que recebe R\$ 407,70 ao mês.

O laudo médico (fl.s 93/103), datado de 11/06/08, informa que a requerente é obesa, apresenta aspecto senil e níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com alterações na semilogia neuro psiquiátrica. Conclui que está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, já que pode realizar tratamento para suas moléstias.

Veio estudo social (fls. 108/124), datado de 25/06/08, dando conta que a autora vive com o marido e um irmão, em casa financiada pelo CDHU. A renda da família advém do labor do cônjuge, como coletor de lixo, auferindo R\$ 614,65 (1,48 salários mínimos) ao mês. Destaca que o imóvel está em condições precárias de habitação e higiene. Alega que tem despesas elevadas com remédios, já que aqueles tomados pela autora não são encontrados na rede pública. Observa que o irmão da requerente é doente mental, freqüentava a APAE, e passou a residir com a família depois da morte de seus pais, pois não tinha ninguém para cuidar dele. Salienta que o casal possui dois filhos, casados, trabalhadores rurais, que não tem condições de ajudar os pais.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que o laudo pericial conclui está total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Além do que, não restou demonstrada a miserabilidade, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, com renda de 1,48 salários mínimos ao mês. Não resta claro se o irmão da requerente auferia alguma renda ou pensão.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso da autora.

Por essas razões, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056592-8 AC 1372863  
ORIG. : 0700000643 1 Vr ITAI/SP 0700018684 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTINA DE CAMPOS ARRUDA  
ADV : JOSE MARIA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 20.08.07 (fls. 41)

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, por falta de pedido administrativo, falta de autenticação dos documentos acostados à petição inicial e pela ausência de cópias dos documentos retromencionados na contrafé do mandado de citação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-53).

-Réplica (fls. 58-68).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 72).

-Agravo retido do INSS, em face do indeferimento das preliminares relativas à ausência de processo administrativo e falta, na contrafé do mandado, de cópias dos documentos que instruíram a exordial (fls. 77-78).

-Depoimentos testemunhais (fls. 92-93).

-A sentença, prolatada em 19.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento vitalício das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ), e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Indene de custas e despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 90-91).

-O INSS interpôs apelação e pleiteou o conhecimento e apreciação do agravo retido. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, deve ser observada a prescrição quinquenal, e os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (cinco por cento) ao mês. Alegou, por fim, ser isento do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 72-80).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Ainda, não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-Também não se há falar em necessidade de que a contrafé entregue ao Instituto-réu estivesse acompanhada também das cópias dos documentos que instruem a petição inicial.

-É que tal ausência não foi empecilho para que a autarquia previdenciária exercitasse amplamente a sua defesa, conforme se vê da simples leitura da contestação de fls. 43-53, na qual impugnou a prova material apresentada pelo autor.

- Ademais, o art. 225 do CPC, o qual especifica os requisitos do mandado de citação, não prevê em seus incisos a obrigatoriedade da contrafé ser acompanhada de cópias dos documentos que instruíram a inicial.
- Assim sendo, de sorte que não houve qualquer prejuízo ao INSS, sendo o ato de citação praticado perfeitamente válido, uma vez que alcançou sua finalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
- "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 15 demonstra que a parte autora, nascida em 10.08.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto a comprovação material do labor, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

-Na certidão de casamento da parte autora consta que à época do enlace, ocorrido em 1982, foi inculcada ao cônjuge varão a profissão de mecânico (fls. 14).

-O instrumento particular de cessão de direitos hereditários, firmado pela parte autora em 05.12.90, no qual ela figura como cessionária de um imóvel rural, situado no município de Itai (fls. 17), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

-Os demais documentos, a saber, a comunicação feita pela autora à seguradora, relativa a acidente ocorrido em 2001 no seu sítio (fls. 18); os recibos relativos a pagamentos efetuados pela demandante à cooperativa de eletrificação rural, e notas fiscais de consumo de energia elétrica, concernentes aos anos de 2003, 2004 e 2007 (fls. 20-32), as notas fiscais relativas a insumos e produtos agrícolas adquiridos pela requerente nos anos de 2004 e 2006 (fls. 33-35), bem como a declaração de vacinação, datada de 27.05.04 (fls. 36), têm data de emissão muito próxima à data do ajuizamento da ação, em 26.06.2007, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91).

-Ainda, observa-se nas pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, de 05.05.71 a 09.02.78, 26.06.78 a 03.12.81, 25.11.85 a dezembro de 1985, de 01.04.86 a 10.10.86, de 15.10.86 a 19.09.88, de 04.05.89 a 11.07.94, e de 15.04.97 a 20.06.00. Ainda, que percebeu auxílio-doença de 23.09.02 a 14.07.04, e obteve, em 15.07.04, aposentadoria por invalidez, na categoria de comerciante.

-Apontados vínculos demonstram o predomínio do exercício da atividade urbana pelo marido da autora após o ano de 1971 (ano em que teve início o trabalho urbano), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

-Por fim, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, consoante fls. 92-93.

-CLEMENTINO FLORENCIO DOS SANTOS afirmou conhecer a parte autora há aproximadamente 30 anos, no entanto, contrariando o constante às fls. 06 da exordial ("Doc. 05 - Contrato de compra e venda do imóvel rural onde exerce atividade rural...") (g.n) disse que a requerente "Desde essa época ela já trabalhava na lavoura como bóia-fria, ganhando por dia (...) Sabe que ela ainda trabalha como bóia-fria atualmente." (g.n). JOÃO DIAS, que disse que conhecer a autora há 25 anos, aproximadamente, afirmou que "Nessa época ela trabalhava para José Pedroso de Almeida, colhendo café (...) No ano passado, colhia café, mas não sabe dizer para quem. (...) Recentemente trabalhou para Paulo Januário". (g.n).

-Observa-se nos depoimentos testemunhais a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como os nomes das propriedades em que ela laborou, e suas localizações, as atividades desenvolvidas, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ressalto que embora as testemunhas tenham declinado os nomes de alguns proprietários rurais não mencionaram, ou as respectivas épocas ou os períodos de trabalho exercidos para os mesmos, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Também não restou esclarecido quando e o que a autora plantava em sua propriedade rural, vez que, consoante depoimento de fls. 93, ela também exerceria, concomitantemente, a atividade de bóia-fria.

-In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistem, nos autos, início de prova material, junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056663-5 AC 1372934  
ORIG. : 0700001396 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700119218 3 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATARINA MARIA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 04.04.08 (fls. 32 verso).

-Contestação (fls. 36-39).

-Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

-A sentença, prolatada em 05.08.2008, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e abono anual, com incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 44-44 verso).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação; a correção monetária deve ser feita aplicando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/01, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81. Ainda, os honorários advocatícios devem ser minorados.

-Contra-razões (fls. 56-71).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 05.04.48, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidões de nascimento de filhos da parte autora, ocorridos em 1969 e 1974, da quais se depreende a profissão à época inculcada ao companheiro da autora, "lavrador" (fls. 19-20), e carteira de trabalho do filho da autora, a demonstrar que ele exerceu atividades rurais (fls. 20-22).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Entretanto, observa-se na pesquisa realizada nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, que o cônjuge da parte autora exerceu atividades urbanas por extenso lapso temporal, a saber, de 10.09.79 a 31.12.80, de 02.01.81 a 28.04.81, de 05.05.81 a 19.03.82, de 06.10.86 a 31.01.87, de 01.06.87 a 22.08.87, de 14.09.87 a 19.05.88, de 26.05.88 a 01.01.89, e de 08.06.89 a 21.09.89. Ainda, constata-se que ele inscreveu-se perante o INSS como contribuinte facultativo (desempregado), em 28.12.92, e a esse título recolheu contribuições previdenciárias, de 1992 a 2008.

-Apontados vínculos urbanos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstra o predomínio do exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge após o ano de 1974 (fls. 20), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO. Verbas sucumbenciais inócuentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.056877-7 ApelReex 755965
ORIG.	:	0000000317 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	BENITO SEBASTIAO FABIANO
ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Proferida sentença favorável à autarquia-ré, incabível a remessa oficial, posto que a decisão exarada não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC).

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 29.08.1999 (fls. 18), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 05.09.1959, anotando sua qualificação profissional como mecânico e averbando separação judicial em 03.12.1991 (fls. 17), certificado de reservista, emitido em 12.04.1961, anotando alistamento em 1961 e indicando sua profissão como lavrador (fls. 19), declaração subscrita por ex-empregador, Waldemar Ávila, em 21.02.2000, atestando que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda Santa Inês, de sua propriedade desde 09.08.1965 (conforme certidões imobiliárias acostadas a fls. 22-23), no período de 01.02.1977 a 01.01.1984 (fls. 21), comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor, na qualidade de autônomo (condutor de veículos), no período de 1985 a 1991 (fls. 25-26), comprovante de inscrição como contribuinte individual junto ao INPS (fls. 27), escritura de compra e venda de imóvel rural de 0,9 hectares, situado no município de Catalão/GO, datada de 06.04.1994, em nome do autor, acompanhada de comprovante de recolhimento de ITBI referente à aquisição do imóvel e ainda de comprovante de pagamento de ITR do mesmo, nos anos de 1994 e 1992 (fls. 29-30 e 33-34), escritura de compra e venda de um segundo imóvel rural, com 8,68 hectares, situado no município de Guaira/SP, datada de 25.07.1997, também em nome do autor, acompanhada de comprovante de recolhimento de ITR concernente ao imóvel nos anos de 1998 e 1999 (fls. 35-41).

A declaração de fls. 21 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2000, ou seja, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

Depreende-se da análise dos documentos juntados que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano: consta de sua certidão de casamento que, em 1959, o autor era mecânico; em 01.07.1978 o autor inscreveu-se como contribuinte individual junto à Previdência Social, na condição de "condutor de veículos", sendo que passou a efetuar recolhimentos previdenciários, nesta qualidade, em 1985, vertendo

ao INSS 167 contribuições até a presente data, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada; somente em 1992 é que o autor demonstrou desempenhar atividades rurais.

Assim, embora tenham sido acostados documentos que indicam o desenvolvimento de atividade rurícola, pelo autor, no período descontínuo de 1992 a 1999, sua atividade principal era a urbana, ao menos até 1991, dentro do período de carência, o que obsta a concessão do benefício.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade foi exercida com frequência durante seu período de exercício laboral. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que a única testemunha ouvida aos autos prestou depoimento vago e impreciso acerca de eventual trabalho rural desempenhado pelo autor, sendo que, questionado pelo magistrado sobre o tempo que o autor vive de seu trabalho rural, afirmou: "três, quatro anos... dois anos... sei lá".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar a condição de rurícola pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056966-1 AC 1373406  
ORIG. : 0700000299 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700024132 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.01.08 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária, desde

os respectivos vencimentos e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 11.06.08 (fls. 42-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 49-58).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento dos filhos da parte autora, datadas em 26.07.69; 03.07.72; 28.08.76 e 28.12.79 e, certidão de casamento, celebrado em 04.10.02, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador (fls. 14-18).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 12.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056979-0 AC 1373419  
ORIG. : 0500000838 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI MARIA MATOS SALOMAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANI AMBROSIO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a sentença.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária ou compensação dos valores já pagos administrativamente, além da observância da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem o caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

O benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Conforme consta na inicial (fl. 02), e nas informações do CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, a autora recebe o benefício de pensão por morte, desde 22.01.1993, cujo valor é de um salário mínimo por mês.

Dispõe a legislação vigente no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.**

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8742/93.

III. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056995-8 AC 1373435  
ORIG. : 0800001586 2 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTERO RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURA GLORIA LANZONE  
PARTE A : CLARINDA CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícolas. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 96-98).

- A sentença julgou improcedente o pedido em relação à autora CLARINDA CORRÊA FERREIRA e, parcialmente procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria ao autor ANTERO RODRIGUES FERREIRA e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado das parcelas vencidas. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 06.05.08 (fls. 99-103).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a isenção de custas, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 109-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que o autor tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 21); assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação supramencionada (fls. 22); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camapuã, emitida em 24.11.84 (fls. 24); e CTPS do autor, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.07.85 a 05.05.87; 06.05.87 a 13.07.91; 01.11.91 a 27.03.94 e 01.10.94 a 31.03.95 (fls. 27-28).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora têm direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, assiste razão à autarquia, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono das partes autoras, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da propositura da ação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057138-2 AC 1373578  
ORIG. : 0700000542 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA DE SOUZA PALMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 02.05.07 (fls. 39).

-Contestação (fls. 21-30).

-Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

-A sentença, prolatada em 17.04.08, julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com incidência de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da

prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 56-59).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas posteriores à sentença (fls. 63-65).

-Contra-razões (fls. 68-72).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor

campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 06.11.42, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1961, da qual se depreende que a profissão à época inculcada ao cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 15).

-No entanto, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS demonstra que a parte autora inscreveu-se perante a Previdência Social, em 28.12.95, como contribuinte individual (costureira), e a esse título recolheu contribuições previdenciárias, no período de dezembro de 1995 a abril de 1998, e de junho de 1998 a dezembro de 1998. Ainda, observa-se que o marido da autora possui extensos vínculos urbanos, em períodos descontínuos, a saber: de 11.11.75 a 01.03.89 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda), de 15.08.90 a dezembro de 1993 (Metalúrgica J B Ltda), e de 15.09.94 a 06.11.03 (Condomínio de Construção do Edifício Palácio dos Nobres).

-Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade e o predomínio do exercício da atividade rural, nem por ela, nem por seu cônjuge, após o casamento, no ano de 1961, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram genéricos e inconsistentes, portanto, também enfraqueceram o início de prova material, no sentido de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 53-54.

-JUSCELINO JOAQUIM DOS ANJOS afirmou conhecer a parte autora há mais de 30 anos, portanto, desde, no mínimo, o ano de 1978, e que trabalhou com ela durante 20 anos (até o ano de 1998, mais ou menos), o que causa estranheza, pelo fato dela estar inscrita no sistema previdenciário, como costureira, desde o ano de 1995. Quanto à profissão do marido da demandante, asseverou: "(...) pode afirmar que este também era lavrador.". Na mesma esteira o depoimento de ROSERLEA APARECIDA SHOAINR DOS SANTOS que disse que conhece a autora há mais de 20 anos, mas não soube declinar nenhum local de trabalho dela. Também declarou que o marido da requeira "(...) também era lavrador".

-Observa-se nos depoimentos testemunhais, a ausência de detalhes relevantes do labor da parte autora, tais como as atividades desenvolvidas para cada um dos proprietários e empreiteiros rurais mencionados, e, principalmente, os períodos de trabalho em cada local. Ainda, as depoentes omitiram o trabalho urbano do marido da requerente.

-In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 a Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócortentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057179-5 AC 1373675  
ORIG. : 0800000730 2 Vr TANABI/SP 0800032895 2 Vr TANABI/SP  
APTE : ROSALINA MARIA GUIMARAES  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de benefício assistencial, eis que a autora seria portadora de deficiência que a impede de prover sua própria subsistência.

A sentença (fls. 23/24) indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 295, ambos do CPC, em face da ocorrência de coisa julgada.

Inconformada, apela a requerente sustentando a inexistência de coisa julgada, posto que diversos os pedidos lançados nas ações, eis que no processo nº 67/2003 pretendia o reconhecimento do exercício de atividade rural, para a concessão de aposentadoria por idade rural, enquanto nestes autos pleiteia o benefício assistencial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifico que no processo nº 67/03 a autora pleiteava o reconhecimento do exercício de atividade rural, como lavradora, para fins de aposentadoria por idade, vide cópia da petição inicial de fls. 38/46, da sentença de fls. 47/48 e do v. acórdão de fls. 49/51.

Nesta ação pretende a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Logo, afasto o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a concessão do benefício assistencial não foi objeto de pedido e tampouco foi decidida pela sentença proferida no processo nº 67/2003.

Confira-se a jurisprudência acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.
2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.
3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRAGA - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 245074; Processo: 199900495926; UF: RJ; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 08/06/2000; Fonte: DJ; Data:01/08/2000; página: 310; Relator: EDSON VIDIGAL)

Portanto, não há óbice para que o mérito desta demanda seja examinado.

Por essas razões, dou provimento ao apelo, com fundamento no art. 557, § 1-A do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.057637-9 AC 1374472  
ORIG. : 0800000387 1 Vr JACAREI/SP 0800039417 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : GENILZA LEITE DE SIQUEIRA  
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.057849-2 AC 1374580  
ORIG. : 0700000869 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700052136 2 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : MARIA ORIDES BATISTA DA SILVA BORGES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 31.10.07 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-51).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 21.05.08 (fls. 53-55).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 56-61).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, realizado em 29.04.61, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).
- No entanto, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal.
- O depoimento pessoal da demandante foi genérico, impreciso e não informou por quanto tempo, efetivamente, ela exerceu atividade campesina. Afirmou que depois que se casou, trabalhou "um pouquinho", parou de trabalhar e só ficou em casa. ANTONIO PINTO DE MOURA disse conhecer a demandante há aproximadamente 20 anos. Não soube precisar há quanto tempo ela deixou de trabalhar, tampouco se continuou trabalhando após o falecimento de seu cônjuge. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS afirmou que conhece a parte autora há uns 20 anos e que trabalhou com ela "de 1970 a 1980, mais ou menos", porém não soube informar há quanto tempo a demandante deixou de trabalhar (fls. 48-51).
- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 114 (cento e quatorze) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 31.03.00.
- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelo depoimento pessoal da demandante e pela oitiva das testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.057978-2 AC 1375126  
ORIG. : 0700001243 1 Vr PIRAJUI/SP 0700090139 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : MARIA SUDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.12.2007 (fls. 38v.).

A r. sentença, de fls. 73/75 (proferida em 22.08.2008), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação do labor rural da requerente pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/27, dos quais destaco: RG (nascimento em 02.07.1944); certidão de casamento, de 28.05.1969, qualificando o cônjuge como lavrador; CTPS da autora, com registro como costureira, de 01.08.1991 a 30.09.1991; extrato do sistema DATAPREV, com períodos de contribuição em nome da requerente, como contribuinte individual, de 06/1995 a 12/2006, bem como o recebimento de auxílio-doença, de 06.09.2004 a 06.10.2004; CTPS do marido, com registro em estabelecimento agropastoril, sem indicação do cargo ocupado, de 20.09.1972, sem data de saída.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem contribuições da autora como costureira, de 06/1995 a 12/2006, bem como o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 06.09.2004 a 06.10.2004, na atividade de comerciária. Em nome de seu marido, constam períodos de contribuição como contribuinte individual, na ocupação de motorista, de 07/2003 a 03/2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/71, declaram conhecer há mais de trinta anos a autora, que sempre trabalhou no campo, com o marido, na sericicultura, até 1991, não tendo exercido atividade urbana. Não sabem dizer se a autora e o marido são ou foram proprietários de terra.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, apenas afirmando genericamente o labor rural, sem fornecer detalhes sobre a alegada atividade campesina da autora.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058078-4 AC 1375226  
ORIG. : 0700002209 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700190815 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA NETO  
ADV : ANDERSON MATIAS DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que o requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058223-9 AC 1375436  
ORIG. : 0700001086 1 Vr DRACENA/SP 0700085115 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : JOSEFA MARIA DOS ANJOS  
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 70 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 76-84, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 11).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fl.55), datado de 13.12.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 78 anos, casada e seu esposo, 81 anos, aposentado, residentes em casa própria, de tijolos, composta por 5 cômodos, com mobiliários modestos. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para dezembro/2007 (salário mínimo:R\$380,00).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI N° 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.
3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei n° 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.
4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5.Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação - fls. 38 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058388-8 AC 1375652  
ORIG. : 0700003951 2 Vr ATIBAIA/SP 0700154001 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : ADENI ALBANO PINHEIRO KAWASHIMO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/11/2007 (fls. 34, v.).

A r. sentença, de fls. 49/50, proferida em 17/06/2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo, vigente à época do pagamento, incluindo-se 13º salário, tendo por início do pagamento a citação do réu, devendo ser corrigido monetariamente o valor da condenação, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, que deverão ser pagas em uma única parcela. Indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pede a concessão de tutela antecipada.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/27, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 01/09/1951) (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 18/02/1971, indicando ser o marido motorista (fls. 13);
- c) CTPS emitida em 13/07/1977, sem registros (fls. 14/15);
- d) Certificado de Dispensa de Incorporação militar do cônjuge, em 24/05/1967, indicando sua profissão de "lavrador" (fls. 16);
- e) Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, em 30/09/1996, em nome do cônjuge (fls. 17);
- f) Notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge, com datas ilegíveis (fls. 18/23);
- g) Notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge, datadas de 27/07/2004, 17/11/2004, 13/08/2005 e 03/09/2007 (fls. 24/27).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge foi inscrito na Previdência em 01/11/1975 como empresário, tendo efetuado recolhimento em diversos períodos nesta qualidade.

Em depoimento pessoal, afirmou ter sempre trabalhado na roça, desde criança, e que parou de trabalhar há dez meses, sempre exercendo atividade laborativa em conjunto com seu marido, no sítio da família (fls. 50/53).

As testemunhas (fls. 54/56) conhecem a autora de longa data e afirmam seu labor rural juntamente com o cônjuge, no sítio da família, sem auxílio de empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Embora a certidão militar deste, de 1967, indique a sua profissão de lavrador, consta da posterior certidão de casamento, de 1971, a sua profissão de motorista e o seu labor campesino só volta a ser novamente comprovado a partir de 2004, através dos documento de fls. 24/27.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058409-1 AC 1375673  
ORIG. : 0700001845 2 Vr AMPARO/SP 0700091210 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA GONCALVES DE LIMA GODOY  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12/05/2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 54/55, proferida em 07/08/2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da demanda, devendo as parcelas ser atualizadas a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Isentou o réu das custas de reembolso e de outras custas. Condenou-o, por fim, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sua prolação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em preliminar, a carência de ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, aduz a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 25/11/1950) (fls. 12);
- b) Certidão de casamento, realizado em 17/05/1977, indicando a profissão de tratorista do cônjuge (fls. 13);
- c) CTPS do cônjuge, com registros de trabalhos agropecuários datados entre 1970 e 1989 (fls. 14/18).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge do requerente, de 01/03/1990 a 30/04/1997, exerceu atividade de ceramista, e de 01/09/1997 a 19/10/2006, sua CBO é de trabalhador urbano.

Em depoimento pessoal, afirma ter trabalhado desde pequena em estabelecimentos rurais e que atualmente faz bicos. Afirma também que seu marido trabalhava em lavoura e que hodiernamente está parado, em busca de serviço (fls. 56/58).

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 59/65, que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que esta sempre exerceu o labor rural. Afirmam que o seu marido também trabalhou na lavoura e que hoje se encontra aposentado e faz bicos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou CTPS do marido, com registros de trabalhos agropecuários datados entre 1970 e 1989. No entanto, o CNIS aponta labor urbano após tal período, não havendo indícios de que tenha voltado a desenvolver lides campesinas.

Logo, impossível estender a qualificação do marido para a requerente, que só completou o requisito etário em 2005.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058605-1 AC 1375869  
ORIG. : 0700007202 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : ANTONIA ELIAS DE SOUZA PRIOLI  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.10.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 21.08.2008), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que a própria autora prestou depoimento contraditório.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17 dos quais destaco: RG (nascimento em 30.03.1952); certidão de casamento, em 08.09.1971, qualificando o cônjuge como lavrador; fichas cadastrais comerciais, emitidas em 02.04.2007 e 03.05.1999, em nome da autora, indicando a profissão de lavradora; prontuário do Hospital e Maternidade "Sete Quedas", em nome da requerente, qualificando-a como lavradora, com registro de consultas médicas, no período de 28.11.1997 a 05.09.2005; ficha geral de atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, em nome da autora, qualificando-a como lavradora, constando atendimentos de 13.01.1992 a 08.09.2004.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar inscrição do marido da autora, em 01.06.1988, como contribuinte autônomo, na ocupação de vendedor ambulante, com contribuições até 12/2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 59, afirma que trabalha como diarista, na lavoura, há dezoito anos. Cita o nome de diversos empregadores para os quais prestou serviços, nesse período. Nega que tenha trabalhado para o Sr. Lutero Castanharo, expressamente indicado na inicial.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, afirmam conhecer há cerca de dezoito anos a autora e dizem ter conhecimento de que esta trabalhou para diversos empregadores, como diarista. Além disso, a segunda testemunha informa que a requerente lhe prestou serviços, nesses 18 anos, esporadicamente, até abril de 2007.

O juiz, na r. sentença, muito bem observou que a aparência física e as mãos da autora não se mostram compatíveis com a longa e árdua atividade rural alegada.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que as informações do CNIS atestam apenas o exercício de atividade urbana.

Ademais disso, há que se considerar a arguta e prudente observação constante da r. sentença, dando conta de que a autora não ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, integrada às lides rurais.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058854-0 AC 1376310  
ORIG. : 0800000213 1 Vr GETULINA/SP 0800006358 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA REGINA DE SOUZA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.04.08 (fls. 65v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 93-94v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuando-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ; correção monetária e juros de mora nos termos da lei, desde a citação. O decisum foi proferido em 04.09.08 (fls. 89-92).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e deve haver isenção de custas processuais. Por fim, requereu o reconhecimento da remessa oficial e da prescrição quinquenal (fls. 97-108).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, quanto ao pedido de necessidade de submissão do decisum à remessa oficial, deve ser rejeitado. A remessa oficial é condição para o trânsito em julgado da sentença. Como consequência, sua apreciação ou não, no caso concreto, independe de pedido específico da parte recorrente, eis que decorrente de disposição legal (in casu, artigo 10º da Lei nº 9.469/97).

- Não obstante as razões ora expendidas, ad argumentandum tantum, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, ocorrida em 04.04.08, e a sentença prolatada em 04.09.08. Por tais motivos, ainda que superada a tese enfocada no primeiro parágrafo, a hipótese vertente não comportaria reexame obrigatório, como pretendido pela autarquia federal.

- Conheço da apelação autárquica com relação à todas as questões objeto de irrisignação, a exceção da pertinente à isenção de custas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 29.07.61, cuja profissão declarada à época, pelo cônjuge, foi a de lavrador (fls. 09).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- O fato da demandante também ter efetuado recolhimentos individuais à Previdência Social na categoria de facultativa, conforme documentos de fls. 11-59, não obsta a concessão do benefício, haja vista que não indicam ou provam que a parte autora tenha laborado em outra atividade que não à rural.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058875-8 AC 1376331  
ORIG. : 0600000948 4 Vr ARARAS/SP 0600095586 4 Vr ARARAS/SP  
APTE : DIRCE PEREIRA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.10.2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 93/96 (proferida em 19.11.2007), julgou a ação improcedente, em face da não comprovação do labor rural da requerente pelo tempo de carência legalmente exigido, além de considerar a prova testemunhal frágil e contrária às alegações da autora.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco: RG (nascimento em 27.08.1944) e certidão de casamento, de 30.01.1960, qualificando o cônjuge como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 41/46, extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente recebeu auxílio-reclusão, de 01.08.1995 a 30.11.1995, como dependente de empregado na atividade de transportes e cargas, cessado em virtude de constatação de irregularidade/erro administrativo. Constam, também, recolhimentos em nome da autora como contribuinte individual, de 01/1992 a 07/1992.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem, além das informações retro mencionadas, registros urbanos, tanto em nome da autora como de seu marido, o qual, inclusive, recebe aposentadoria por idade como comerciante, desde 11.06.2007.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 74/76, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, além de afirmarem que a requerente não trabalha na lavoura há mais de 14 (quatorze) anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à requerente a condição de lavrador do marido, como pretende, haja visto terem ambos exercido trabalho urbano, inclusive com o recebimento, pelo cônjuge, de aposentadoria como comerciante.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina da autora, como os períodos em que trabalhou ou o nome de seus empregadores. Ainda mais: são unânimes em afirmar que a requerente há longo tempo não exerce qualquer trabalho rural.

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial/trabalhadora rural; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058964-7 ApelReex 1376421  
ORIG. : 0700002104 2 Vr BARRETOS/SP 0700112987 2 Vr  
BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 19.10.07 (fls. 20).

-Contestação (fls. 22-45).

-Depoimento pessoal (fls. 59-60).

-Prova testemunhal (fls. 61-64).

-A sentença, prolatada em 19.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data de citação, observada eventual prescrição quinquenal, no valor de 01 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª Região e nº 148 do C. STJ, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a data de citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Determinado o reexame necessário (fls. 71-73).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, aduziu que o benefício deve ser concedido somente a partir da data da citação; a correção monetária deve ser aplicada utilizando-se os índices de reajuste previstos na Lei 8.213/91; a autarquia deve ser declarada isenta do pagamento de custas processuais, e, por fim, os honorários advocatícios não devem ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), e devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 75-82).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e do percentual dos honorários advocatícios (10%), que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 12.09.35, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1952, da qual se depreende que a profissão à época inculcada ao cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 10).

-No entanto, pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, bem como àquelas coligidas aos autos (fls. 37-38 e fls. 42) demonstram que o marido da parte autora inscreveu-se perante a Previdência Social, em 01.10.75, como contribuinte individual (condutor de veículos), e a esse título verteu contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 1985 a agosto de 1997. Ainda, observa-se que o marido da autora obteve aposentação em 1999, no ramo de atividade de comerciário.

-Apontados registros infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram que não houve a continuidade do exercício da atividade rural, após o casamento, no ano de 1952, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

-Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

-In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas apresentam-se contraditórias.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu atividade rural, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócultas, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058984-2	AC 1376441				
ORIG.	:	0800000745	3 Vr ATIBAIA/SP	0800046204	3 Vr		
		ATIBAIA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RENATO URBANO LEITE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA HELENA DO PRADO					
ADV	:	MAGDA TOMASOLI					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.05.08 (fls. 24 verso).

-Contestação (fls. 26-34).

-Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

-A sentença, prolatada em 24.07.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, a ser efetuado de uma só vez, e juros de mora, sobre o total devidamente corrigido, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), corrigidas até o efetivo pagamento, e eventuais despesas processuais, em devolução, corrigidas desde o desembolso. Indene de custas processuais (fls. 41-45).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, e requereu o afastamento de seus efeitos. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser limitados a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ou, ao menos, fixados de

acordo com o entendimento exarado na Súmula 111 do STJ, ou seja, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Requereu, por fim a exclusão da multa fixada, ou sua redução ao patamar máximo de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso, ou, alternativamente, prorrogado o prazo para implantação do benefício, para, no mínimo, 60 (sessenta) dias (fls. 55-60).

-Contra-razões (fls. 69-73).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Quanto à preliminar de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

-O artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento.

-Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 08.10.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 1976, no qual o genitor, cônjuge da autora, foi qualificado como "lavrador" (fls. 11);

-Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

-Na certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1968, se depreende que a profissão inculcada à época, ao cônjuge varão foi a de "fundidor" (fls. 10).

-Quanto às declarações firmadas em 09.04.08 e 15.04.08, juntadas às fls. 14 e 15 dos autos, tratam-se de meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teores se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, nos períodos de 01.12.00 a 28.02.01, de 01.03.01 a 29.05.01, e de 01.06.01 a 31.07.01, atividades eminentemente urbanas, consoante sistema CNIS (fls. 34), bem como seu cônjuge, no ano de 1968 (fls. 10), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lida campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa diária arbitrada na r. sentença da multa diária, resta prejudicado, porquanto o requerido comprovou a implantação do benefício na forma determinada, conforme ofício de fls. 63

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Pedido de isenção ou redução de multa prejudicado. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059332-8 AC 1376983  
ORIG. : 0700000740 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700017678 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : ANTONIA GIMENEZ DA SILVA  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.08.07 (fls. 28).
- Laudo médico judicial (fls. 59-60) e complementação (fls. 89).
- A sentença, prolatada em 21.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de conformidade com a Lei 8.213/91, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 95-97).
- A parte autora apelou. Pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fls. 100-105).
- O INSS apelou. No mérito, pleiteou a improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução da verba honorária e dos honorários periciais (fls. 106-110).
- A parte autora recorreu adesivamente. Pugnou pelo aumento da verba honorária (fls. 117-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 117-119. Na sistemática processual vigente impera, em regra, o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.

- A doutrina perfilha esse entendimento:

"No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial."

- No caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pela parte autora, pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de recorrer, por meio de outra via procedimental.

- Passo à análise das apelações de fls. 100-105 e 106-110.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à alegada invalidez, foram apresentados laudo médico judicial e complementação, que dão conta de que a parte autora sofre de alterações degenerativas de coluna cervical com cervicobraquialgia e bursite de ombro direito, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 59-60 e 89).
- Quanto à comprovação da qualidade de segurada, foram anexadas aos autos cópias da CTPS da demandante, com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza rural e urbana, com predominância das atividades urbanas, nos períodos de 13.01.87 a 13.05.87; 26.10.87 a 28.12.89; 13.09.93 a 06.03.94; 05.05.97 a 18.05.98 e de 01.12.03 a 06.02.04 (fls. 09-13).
- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pela complementação ao laudo médico de fls. 89, que a parte autora, em fevereiro/05 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91), já apresentava as moléstias incapacitantes para o labor.
- Entretanto, quanto ao cumprimento do período de carência, ela não realizou o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 pois, ao trabalhar apenas pelo período de 01.12.03 a 06.02.04, não cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão dos benefícios requeridos, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a

processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas nos arts. 151 da Lei 8.213/91 e 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da requerente, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Assim, imperativa a decretação de improcedência do pleito.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço do recurso adesivo de fls. 117-119 e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada. Prejudicada a apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059370-5 AC 1377021  
ORIG. : 0700001621 3 Vr ARARAS/SP 0700129223 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : APARECIDA MARIA PEREIRA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-75).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 11.09.08 (fls. 70-72).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 78-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- A demandante juntou aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14); CTPS com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 04.07.05 a 16.04.07 (fls. 15-16).
- Tais documentos colacionados aos autos são muito próximos à propositura da ação, em 20.12.07, os quais não permitem a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.
- Ademais, caso assim não fosse, os depoimentos testemunhais ratificaram a afeição da parte autora com o meio rural, porém foram imprecisos e não souberam informar por quanto tempo, efetivamente, a demandante exerceu atividade campesina, consoante fls. 73-75. BENEDITA HELENA DA SILVA ALMEIDA disse conhecê-la desde que ela mora em Araras. Esclareceu que elas trabalharam juntas em diversas empresas. CARLOS GOMES DA SILVA disse conhecê-la pois trabalharam bastante tempo juntos. "(...) Ela trabalha até os dias atuais. Faz mais de 3 anos que trabalhamos juntos (...)". LUIZ ANTONIO DA CRUZ disse conhecê-la desde 1986. "(...) que eu conheço do trabalho, faz mais ou menos uns 3 ou 4 anos (...)".
- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059397-3 AC 1377048  
 ORIG. : 0700001456 2 Vr JABOTICABAL/SP 0700078946 2 Vr  
 JABOTICABAL/SP  
 APTÉ : PEDRINA ALEXANDRINA LOMBARDO  
 ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, desde o requerimento administrativo de auxílio doença, ocorrido em 24.03.06. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 07.02.08 (fls. 44).

- Depoimentos testemunhais (fls. 78-83).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisor foi proferido em 09.09.08 (fls. 89-92).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 21-23) e CTPS do marido com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 01.10.80 a 08.12.80; 02.03.81 a 28.06.83; 25.07.83 a 30.12.83; 12.06.84 a 12.01.85; 04.02.85 a 16.02.85; 17.06.85 a 29.01.86; 26.08.86 a 15.04.87; 20.05.87 a 10.02.88; 06.06.88 a 30.12.88; 13.02.89 a 18.03.89; 24.06.91 a 28.12.91; 01.02.92 a 30.04.92; 29.06.92 a 29.01.93; 14.06.93 a 26.01.94; 18.04.94 a 06.06.94 e de 13.06.94 a 13.12.94.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação (07.02.08), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.
- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.059467-9 AC 1377118  
ORIG. : 0800000752 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800056640 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES DA SILVA SANTOS  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/06/2008 (fls. 27, v.).

A r. sentença, de fls. 38/40, proferida em 25/08/2008, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados mensalmente, a partir da citação. Honorários de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento. Requer alteração dos juros de mora, da correção monetária e da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 14/04/1953) (fls. 11);

b) Certidão de casamento, realizado em 22/02/2003, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);

c) Demonstrativos de pagamento de salário em nome do cônjuge, emitidos pela Companhia Açucareira de Penápolis - Fazenda Campestre, discriminando mensalidade sindical rural, de 06/03/2008 e 05/04/2008 (fls. 16/17);

d) Declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores Rurais de Penápolis, informando a filiação do cônjuge à entidade sindical, sem data (fls. 18);

e) CTPS, com registros de "auxiliar de cozinha" entre 01/08/1983 e 06/05/1985, 10/10/1985 e 03/01/1986; de "ajudante de cozinha" entre 03/05/1993 e 24/01/1994; e de "cozinheira", entre 01/03/1995 e 03/01/1999.

As testemunhas, fls. 41/42, afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e testificam ter presenciado o seu labor rural desde meados de 1970. Asseveram que trabalha atualmente como diarista e que seu marido também tem exercido atividades rurais por toda a vida.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 14/04/2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifico que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas entre 1983 e 1999. Não se sustém, portanto, o argumento de que tenha exercido atividades campestres durante o período de carência exigido.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059516-7 AC 1377167  
ORIG. : 0800001077 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800102566 1 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : MARIA ANTONIA MOREIRA ZAFANI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.06.08 (fls. 15v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 59-62v e 69).

- A sentença julgou improcedente o pedido. O decisum foi proferido em 11.09.08 (fls. 71-72).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 75-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 21.06.70, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa CNIS realizada em 20.01.09, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 10.02.89 a 10.06.02, quando faleceu e a demandante passou a receber pensão por morte de atividade urbana.
- Apontadas informações infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural do marido, após o ano de 1970, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Por fim, ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059648-2 AC 1377297  
 ORIG. : 0700001402 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700032241 1 Vr  
 TEODORO SAMPAIO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUIS RICARDO SALLES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
 ADV : VALMIR DOS SANTOS  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 19.10.07 (fls. 19).
- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde o ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária desde ajuizamento da demanda e juros de mora em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisor foi proferido em 13.10.08 (fls. 36-36v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios não podem ser superiores a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 41-45).
- Em contra-razões, pugnou-se a concessão da tutela antecipada (fls. 48-55).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.07.72, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada em 18.12.08, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 13.10.76 a 01.01.92 e realizou contribuições individuais à Previdência Social, como condutor de veículo, no período de setembro/85 a setembro/89.
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1972, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado em contra-razões de apelação. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.059665-2 AC 1377314  
 ORIG. : 0700001323 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700082444 1 Vr SANTA  
 FE DO SUL/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : FRANCISCO JERONIMO DO NASCIMENTO  
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 10.01.08 (fls. 37v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios fixados

em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); correção monetária nos termos da Lei 8213/91 e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação e; juros de mora legais, a partir da citação. O decisum foi proferido em 12.09.08 (fls. 62-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma da Súmula 111 do STJ (fls. 69-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 1970 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador (fls. 22-25) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada em 25.10.84 (fls. 27).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059697-4 AC 1377346  
ORIG. : 0800000971 2 Vr ATIBAIA/SP 0800061466 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.06.2008 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 04.09.2008), após embargos de declaração (fls. 50), julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de aposentadoria por idade, devida a partir da citação, no valor de um salário mínimo, benefício vitalício, cujas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de 12% ao ano e correção monetária a partir da citação. Deixou de condenar o

Instituto réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620 de 1993, e, também, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações já vencidas até a data da decisão. Concedeu a antecipação da tutela, determinando prazo de 30 dias para implantação do benefício, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 500,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a exclusão ou redução da multa, a dilação de prazo para cumprimento da ordem e a alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida no campo, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/18, dos quais destaco: RG (nascimento em 14.04.1947); certidão de casamento, celebrado em 20.04.1977, qualificando o requerente como lavrador; CTPS, com registros como trabalhador rural, de 01.10.2005 a 23.01.2007 e de 01.03.2007, sem data de saída; inscrição no PIS, em 19.04.1996.

A Autarquia junta, a fls. 30/34, consulta ao sistema DATAPREV, da qual constam vínculos empregatícios do autor, como trabalhador rural, de 16.04.1996 a 12.01.2004, de 01.04.2005 a 24.08.2005, de 01.10.2005 a 23.01.2007 e de 01.03.2007 a 06/2008, como trabalhador agrícola especializado, no cultivo de flores e de plantas.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem os vínculos acima descritos, com a última remuneração refere-se ao mês 11/2008, bem como a implantação do benefício deferido na r. sentença.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, diz que sempre trabalhou na lavoura, desde os vinte e cinco anos de idade até os dias atuais. Cita locais onde trabalhou e nomes de empregadores.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/47, declaram conhecer o autor há dez anos, que sempre trabalhou na roça, no cultivo de flores.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o autor trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. Completou 60 anos, em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com robusta prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Prejudicada a questão da multa, eis que o benefício foi implantado no prazo determinado pela r. decisão.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.06.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.059891-0 AC 1377572  
ORIG. : 0800000490 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800036466 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : CLARICE SOUZA PEREIRA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.06.08 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 01.07.08 (fls. 63).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 68-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, datada de 21.07.78, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); e mandado de averbação expedido pela Comarca de Fernandópolis, datado de 27.10.98, em que consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural como diarista e em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o marido da parte autora possua registro urbano com a Prefeitura Municipal de Macedônia, no período de 2000 a 2003 (fls. 58) e tenha se aposentado por invalidez no ano de 2004, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade rural da parte autora como diarista rural até um ano da data da audiência, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade (fls. 65-66).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059901-0 AC 1377582  
ORIG. : 0700000458 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700027697 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA NEGRELLI MONTEIRO  
ADV : GIULIANA FUJINO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 09.11.07 (fls. 28v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 63-64).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. O decisum foi proferido em 23.06.08 (fls. 57-61).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas e despesas processuais são indevidas.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 26.03.90 a 28.12.06 (fls. 19-20).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059931-8 AC 1377612  
ORIG. : 0700000880 1 Vr CONCHAS/SP 0700019695 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO ANTONIO PEVERALI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.12.07 (fls. 26v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-75).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária, e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 23.07.08 (fls. 67-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os juros de mora devem ser mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas (fls. 77-92).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 23.08.71 a 19.12.94 (fls. 14-21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e do termo inicial da aposentadoria, bem como isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059946-0 AC 1377627  
ORIG. : 0800000627 2 Vr PIEDADE/SP 0800029811 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA DE SOUSA LEMOS  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 03.07.08 (fls. 13).
- Depoimentos testemunhais (fls. 26-27).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 20.08.08 (fls. 33-34).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, cerceamento de defesa e recebimento do recurso no duplo efeito. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. O benefício é devido da data da citação. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- Quanto ao recebimento do recurso no duplo efeito, ressalto que a apelação foi recebida, às fls. 53, em seus regulares efeitos.
- Por outro lado, o benefício foi devidamente implantado, conforme comprovação de fls. 39-40. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, não obstaculizando a execução provisória.
- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado

ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2. A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3. A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4. Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- A alegação de cerceamento de defesa será analisada juntamente com o mérito.

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício e dos juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de declaração do Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, na qual consta a profissão da demandante, declarada em 18.09.86, como lavradora (fls. 10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Ressalto que a alegação autárquica de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (fls. 10-11). Assim não restou necessária, in casu, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas apenas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, rejeito a matéria preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGÓ SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060045-0 ApelReex 1378274  
ORIG. : 0600002042 1 Vr VIRADOURO/SP 0600032157 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CATHARINA VIANNA FERREIRA  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.02.07 (fls. 32v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-53).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações em atraso até a publicação da sentença, correção monetária conforme Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3º Região e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Foi determinada a remessa oficial e o decisum proferido em 05.05.08 (fls. 59-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 67-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 28.05.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Deixo de conhecer a apelação de fls 64-66 ante o princípio da unirecorribilidade recursal.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.02.66, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 13.08.82 a 26.08.82; 12.08.85 a 11.01.86 e de 15.07.86 a 28.04.87 (fls. 15-18).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....  
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, não conheço da apelação de fls. 64-66 e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o critério da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060055-2 REO 1378284  
ORIG. : 0800000865 1 Vr MIRASSOL/SP 0800050455 1 Vr MIRASSOL/SP  
PARTE A : PEDRO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (16.07.08) e a da prolação da sentença (22.10.08), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060068-0 AC 1378296  
ORIG. : 0700001115 2 Vr ITARARE/SP 0700042992 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMERINDA RAFAEL RODRIGUES  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 21.01.08 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-54).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 04.06.08 (fls. 40-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Ademais, conforme informação previdenciária, o cônjuge da demandante possui apenas cadastro como contribuinte individual, sem quaisquer recolhimentos em ramo de atividade urbana (fls. 33).
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060137-4 AC 1378364  
ORIG. : 0600001449 1 Vr ITAPEVA/SP 0600093278 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : PEDRO PONTES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 11.12.06 (fls. 15v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-45).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção e juros legais de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 07.05.08 (fls. 39-41).
- A parte autora apelou. Requereu a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 47-48).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060142-8 AC 1378369  
ORIG. : 0600001240 1 Vr BROTAS/SP 0600029082 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 23.01.07 (fls. 40).
- Depoimentos testemunhais (fls. 105-106).
- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, porém condenou em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita. O decisum foi proferido em 31.03.08 (fls. 115-117).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 118-132).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 16.02.67, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18) e CTPS do marido com vínculos empregatícios, exercidos em atividade rural nos períodos de 16.10.74 a 16.05.79; 01.06.79 a 31.08.79; 05.05.81 a 18.01.82; 02.05.96 a 05.03.97; 10.05.98 a 19.04.99; 01.09.00, sem data de rescisão contratual (fls. 20-28).

- No entanto, observa-se na CTPS colacionada aos autos, que o cônjuge da parte autora possui vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 01.10.79 a 28.04.81 e de 18.01.82 a 15.04.96.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1967, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Ademais, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que "faz doze anos que moro na cidade e aqui só trabalhei como empregada doméstica, por dois anos" (fls. 104).

- Por fim, os depoimentos testemunhais foram genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. MARIA LUCIA APARECIDA DA SILVA disse conhecê-la há mais de vinte anos, mas trabalhou com a demandante por "pouco tempo".

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060263-9 AC 1378557  
ORIG. : 0700000295 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700017453 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA ZANARDI DE SOUZA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 07.12.07 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 65-66).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O decisum foi proferido em 23.06.08 (fls. 58-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, requereu a isenção de custas e despesas processuais (fls. 69-76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.04.70, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa CNIS, realizada em 12.01.09, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos, no período de 01.03.89 a 01.03.02, tendo, inclusive, aposentado-se por invalidez, com DIB em 27.12.01, como servidor público.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1970, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060271-8 AC 1378565  
ORIG. : 0700000867 1 Vr SOCORRO/SP 0700039028 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ADELINO CALIRI  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.12.07 (fls. 61).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 63-68).

- Em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento foi afastada a preliminar argüida (fls. 73-74).

- Agravo retido interposto pela autarquia federal, em face do não acolhimento da preliminar argüida em contestação (fls. 77-78).

- Depoimentos testemunhais (fls. 131-132).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); custas e despesas processuais; correção monetária conforme o índice oficialmente adotado, a partir do vencimento de cada parcela e; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 24.09.08 (fls. 125-129).

- A parte autora apelou. Aduziu que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até implantação do benefício ou fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 134-141).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o pagamento do benefício deve ficar adstrito a 15 (quinze) anos e deve haver isenção de custas processuais (fls. 145-150).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."  
  
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 27.05.74 a 12.11.74; 01.06.79 a 27.06.79; 13.12.82 sem data de saída; 12.06.88 a 31.01.89; 01.02.90 a 30.04.90 e de 01.04.91 a 28.05.91. Além de certidão de casamento, celebrado em 26.03.88, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 15.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para isentar o INSS de custas processuais. NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060287-1 AC 1378581

ORIG. : 0700001010 1 Vr GUARARAPES/SP 0700037814 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHA TREVISAN BOIAM  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 09.11.07 (fls. 18v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).
- Foi deferida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária, nos moldes da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 30.07.08 (fls. 29-32).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença, a revogação da tutela antecipada ou aumento de prazo para sua implantação e redução da multa diária. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 37-41).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.05.46, cuja profissão declarada à época, pelo cônjuge, foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do

Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Não conheço do pleito de revogação da tutela antecipada, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, haja vista que o deferimento da concessão de tutela antecipada não se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é agravo de instrumento.

- No que tange ao pedido de dilação do prazo para implementação do benefício e redução da multa no caso de descumprimento, resta-se prejudicado, uma vez que o benefício já foi implementado, consoante ofício de fls. 44.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 12.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, não conheço do pleito de revogação de tutela, dou por prejudicado o pedido de aumento de prazo para implantação do benefício e redução da multa diária e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060413-2 AC 1378796  
ORIG. : 0700000463 1 Vr APIAI/SP 0700010979 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO FLORIANO  
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.08.07 (fls. 35).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção e juros de mora legais mês a mês. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 03.04.08 (fls. 36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora devem ser aplicados somente a partir da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve obedecer aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08); e assentos de nascimento de filhos, em que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 10-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada a partir da data da citação, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária, dos juros de mora e do percentual dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060424-7 AC 1378807  
ORIG. : 0700012188 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENEDINA BENEDITA DE SOUZA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 08.05.07 (fls. 83).

- Depoimentos testemunhais (fls. 112-113).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 128-133).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 138-142).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Costa Marques, emitida em 16.10.96 (fls. 21); certidão de quitação da Justiça Eleitoral, na qual consta a ocupação da parte autora como agricultora, desde 13.03.00 (fls. 24); assento de óbito do esposo, ocorrido em 30.12.97, qualificado como lavrador (fls. 28); cópia do contrato de compra e venda de imóvel rural, em nome da parte autora (fls. 29-30).
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 112-113.
- AUTA APARECIDA DA SILVA disse que conhece a demandante há oito ou nove anos e que há cerca de quatro ou cinco anos a viu trabalhando na fazenda de José Hipólito. ORAIDE TEODORO DE JESUS disse que conhece a autora há nove anos e que há cerca de cinco anos a viu trabalhando na fazenda de José Hipólito. Que ela parou de trabalhar há cerca de seis meses.
- Conclui-se que os depoimentos corroboram apenas 9 anos de efetivo labor campesino.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 138 (cento e trinta e oito) meses (ou onze anos e meio), em face da data do implemento da idade, em 2004.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060460-0 AC 1378843  
 ORIG. : 0800000692 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0800022956 1 Vr CAPAO  
 BONITO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAO CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
 ADV : RENATO JENSEN ROSSI  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.07.08 (fls. 24v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da propositura da demanda. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 26.09.08 (fls. 32-33).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da citação. Por fim, os juros de mora são também contados da citação (fls. 39-44).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada a partir da data da citação, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA, para estabelecer os critérios do termo inicial da aposentadoria e dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060485-5 AC 1378868  
ORIG. : 0400000666 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400011275 2 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MALVINA DA SILVA SUPTIL  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.07.04 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.05.07 (fls. 65-68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o reconhecimento da remessa oficial. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de dar por interposta a remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da demandante, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o esposo possui vínculos urbanos em diversas empresas em períodos descontínuos de 09.02.76 a 31.05.98 (fls. 84).
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material supramencionado, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- Cumpre ressaltar, ainda, que os vínculos existentes na CTPS da requerente, colacionada às fls. 13-17, não permitem a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, haja vista não estar a mesma registrada como colhedora de frutas, porém, como selecionadora, atividade eminentemente urbana, em que o trabalhador não tem contato direto com plantações.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060701-7 AC 1379183  
 ORIG. : 0700001507 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700053510 1 Vr MONTE  
 ALTO/SP  
 APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES LEITE  
 ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 29.10.07 (fls. 35v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 54-60).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 23.04.08 (fls. 65-69).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 73-81).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.03.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).
- No entanto, observo em pesquisa CNIS, realizada em 12.01.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 05.01.72 a 14.04.78 e de 21.06.84 a 01.11.85 e a demandante, nos períodos de 05.03.71 a 20.03.71; 18.01.73 a 01.03.73; 17.08.73 a 20.10.73; 13.02.85 a 14.03.85 e de 17.11.86 a 20.03.87, conforme cópias de sua CTPS juntada às fls. 13-15.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1969, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- Ademais, os depoimentos testemunhais foram genéricos, contraditórios e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. ANA SILVIA SATILO ANGOTI disse conhecê-la há vinte e cinco anos, porém não soube informar para quem a parte autora já laborou na roça, tampouco, há quanto tempo parou de trabalhar. SILVIA TEREZA MARTINO informou que conhece a parte autora desde 1984 e que a via no ponto, juntamente com outros trabalhadores, mas não sabe em quais propriedades a demandante já trabalhou.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonizado não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060818-6 ApelReex 1379637  
 ORIG. : 0700000122 2 Vr MATAO/SP 0700006886 2 Vr MATAO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA MADALENA COLEDAM VERONEZ  
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 05.03.07 (fls. 29v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 85-88 e 98-101).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e juros de mora legais, mês a mês. Foi determinada a remessa oficial e o decisum proferido em 19.05.08 (fls. 109-113).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença. Por fim, irressignou-se quanto aos juros e correção monetária (fls. 115-120).
- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até efetivo pagamento e a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo ou ajuizamento da demanda (fls. 122-125).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento do filho, ocorrido em 26.03.77, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ademais, verifico que carrou aos autos cópias de sua própria CTPS com vínculo empregatício em atividade rural no período de 01.02.06 a 01.08.06 (fls. 15-19).

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, pelo INSS, deve ser a data do requerimento administrativo (09.08.06), constante da Carta de Indeferimento (fls. 21-22), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos

juros de mora. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para estabelecer o termo inicial do benefício.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060882-4 AC 1379715  
ORIG. : 0700001350 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700092620 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PRISCILIANA GONCALVES BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.10.07 (fls. 34v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61 e 71).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), correção monetária na forma da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até vigência do novo código civil, quando passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 11.06.08 (fls. 67-70).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser extirpados ou reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requereu que o benefício fique adstrito a um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei (fls. 77-85).

- Em contra-razões pugnou-se a concessão da tutela antecipada (fls. 89-90).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.03.76, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 10).
- Os depoimentos testemunhais corroboraram o exercício de atividade rural no período de 1964 a 1979, consoante fls. 60-61 e 71: OLAVO OLYMPIO DE OLIVEIRA relata que a parte autora morou na propriedade de seu pai de 1964 a 1969 e "na ocasião, a autora ajudava o pai na lavoura, sendo que eles trabalhavam em regime de economia familiar". Afirmou que, depois de tal data, não teve mais contato com a demandante e não sabe se ela ainda trabalha. OSMAR OLYMPIO DE OLIVEIRA também conhece a parte autora, uma vez que ela e sua família moraram na propriedade de seu pai de 1964 a 1969. No entanto, não soube informar se a demandante ainda trabalha, bem como afirmou que não conhece seu esposo e não sabe em que trabalha. Já EUGENIO ANDRÉ DE CAMPOS declarou que conhece a autora desde 1972 e, em 1979 se mudou para a cidade e perdeu o contato com a demandante.
- Todavia, após ao ano de 1979, não há nos autos qualquer comprovação de continuidade do efetivo exercício de labor rural, o que afasta seu direito à aposentação.
- As testemunhas confirmam o labor rural da demandante apenas de 1964 a 1979, período muito remoto ao ajuizamento da demanda, em 05.09.05.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre de 1979 até ajuizamento da demanda. O conjunto probatório insuficiente não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, por tempo necessário, após seu casamento em 1976.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado em contra-razões.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060894-0 AC 1379727  
ORIG. : 0800000504 1 Vr GARCA/SP 0800023936 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ELYDIO GODOY  
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.05.08 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária e juros de mora legais. O decisum foi proferido em 07.10.08 (fls. 55-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) (fls. 60-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 23.04.93, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça e CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, em períodos descontínuos de 01.09.72 a 30.11.08 (fls. 14-24).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060909-9 AC 1379742  
ORIG. : 0600000527 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600056771 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : MARIA NAZARE DE MOURA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.09.06 (fls. 17).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 11.08.08 (fls. 58-59).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 61-68).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência da CTPS da parte autora com vínculos empregatícios, em atividade rural, nos períodos de 10.12.90 a 11.06.91 e 08.11.93 a 23.12.93 (fls. 13-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061044-2 AC 1379985  
ORIG. : 0600000623 2 Vr SOCORRO/SP 0600028922 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGINIA DE TOLEDO MORAES  
ADV : PRISCILA INES CACERES RAMALHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.10.06, com vistas à concessão de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.12.06 (fls. 51).
- Laudo médico judicial realizado por expert do IMESC (fls. 111-113).
- A sentença, prolatada em 10.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo (04.09.06 - fls. 22), no valor de um salário mínimo, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 134-135).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico judicial e a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou sua redução (fls. 141-144).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença. Os documentos mencionados pelo instituto consubstanciaram o processo administrativo e estavam, como ainda estão, em posse da autarquia federal que, se os considerava indispensáveis à defesa, poderia tê-los compulsado, à saciedade, e/ou, espontaneamente, os carreado ao feito.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à qualidade de segurada, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividade de natureza urbana, no período de 01.04.06 a 31.07.06 (fls. 15-16), tendo ingressado com a presente ação em 03.10.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 12.12.07, atestou que ela sofre de neoplasia (foi operada de carcinoma de reto, apresenta linfoma torácico e tem diarreia crônica), que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fls. 111-113).
- Relativamente à carência, os segurados acometidos das enfermidades elencadas nos arts. 151 da Lei 8.213/91 e 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01 estão dispensados de sua comprovação.
- Dentre as enfermidades enumeradas pelos artigos supracitados, encontra-se a patologia da demandante (neoplasia maligna), pelo que desnecessário seu cumprimento no presente caso.
- Dessa forma, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...) (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao termo inicial do auxílio-doença, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante (conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica dos documentos médicos acostados à inicial), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, cabe à autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, que deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061050-8 AC 1379991  
ORIG. : 0600001345 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600055377 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : ROMEIDE TEREZINHA COSTA HONORIO  
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.11.06 (fls. 47).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 60).

- Laudo médico judicial (fls. 66-81).

- A sentença, prolatada em 08.11.07, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data da juntada aos autos do laudo judicial, bem como a pagar despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 106-111).

- A parte autora apelou. Pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa ou na data da citação (fls. 120-122).

- A autarquia federal também apelou. Em preliminar, pleiteou a revogação da antecipação de tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pugnou, em caso de manutenção da procedência, redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), isenção de despesas processuais, fixação da correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ e, por fim, se irrisignou com relação aos juros de mora (fls. 123-126).

- Contra-razões do INSS (fls. 128-129).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em revogação da antecipação de tutela.

- Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do INSS à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela

antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil". (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Passo à análise do mérito da causa.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 15.08.06 (fls. 12), tendo ingressado com a presente ação em 10.10.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo, espondiloartrose lombar e bursite de ombro esquerdo, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 66-81).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial do auxílio-doença, deve ser fixado na data da cessação administrativa (15.08.06 - fls. 12), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pelo INSS, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com relação à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e os critérios da correção monetária e dos juros de mora. Valor do benefício conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ORIG. : 0500001043 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINA PEREIRA GUEDES  
ADV : INGRID AYUSSO TEIXEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 01.12.05 (fls. 25).
- Depoimentos testemunhais (fls. 83-86).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), custas e despesas processuais, correção monetária nos termos da Lei 8213/91 e Súmula 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada remessa oficial e o decisum proferido em 18.04.07 (fls. 88-89).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 107.114).
- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até efetiva implantação do benefício ou até o trânsito em julgado (fls. 122-125).
- Contra-razões do INSS, com preliminares de ausência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a elevação da verba honorária de seu patrono, bem como a deserção do recurso adesivo, por não estar o advogado isento do pagamento de custas processuais (fls. 128-133).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Rejeito as preliminares de ausência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a elevação da verba honorária de seu patrono, bem como de deserção do recurso adesivo por não estar o advogado isento do pagamento de custas processuais.
- A condenação do sucumbente ao pagamento das despesas havidas durante o trâmite processual tem como objetivo ressarcir a parte vencedora de gastos a que não deu causa e que, inerentes à demanda, decorreram da resistência da parte contrária à entrega voluntária do bem da vida perseguido judicialmente.
- Decorre dessa exegese deter a parte vencedora legitimidade para, em sede recursal, pugnar pela majoração da verba honorária, espécie do gênero despesa processual (art. 20 do CPC).

- Embora o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) garanta ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, em nenhum momento proíbe a parte autora de fazê-lo (art. 23)

- Em verdade, o diploma legal em comento faculta ao causídico a promoção da ação executiva nos mesmos autos do feito em que tenha atuado, desde que lhe seja conveniente (art. 24, §1º).

- E a hermenêutica sistemática decorrente da leitura do art. 20 e parágrafos da lei adjetiva está a corroborar o posicionamento estatutário, mormente quando estabelece diretrizes que dão relevância à atividade do causídico para a fixação dos honorários sucumbenciais (§3º).

- Assim, de acordo com o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele um res inter alios.

Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários de sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação. (...)"

- Conforme a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios. Precedentes: Resp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ de 29.11.04; Resp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.04.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp. 761093/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 05.09.05, p. 318).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 763030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., DJU 19.12.05, p. 373).

- Portanto, é de se admitir o recurso, uma vez que o mandante detém, bem assim como seu respectivo mandatário, legitimidade para impugnar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença.

- Finalmente, assistindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se há falar em deserção do recurso.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 13.10.83 a 13.01.84; 04.06.84 a 12.01.85 e de 01.02.86 a 27.10.86 (fls. 09-12).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Outrossim, afaste-se a argüição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS, em contra-razões e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061249-9 AC 1380254  
 ORIG. : 0600000164 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600026845 3 Vr PENAPOLIS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061282-7 AC 1380368  
 ORIG. : 0700001888 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700123735 3 Vr  
 SERTAOZINHO/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GLORIA GARCIA SVIZZIALI CASSAO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.11.07 (fls. 16v).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 21-29).

- Despacho saneador afastando as preliminares argüidas (fls. 39-40).

- Agravo retido interposto pela autarquia federal, em face do não acolhimento das preliminares argüidas em contestação (fls. 42-45).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 52-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do total apurado até a sentença. Deve haver isenção de custas e despesas processuais. Por fim, pleiteou a redução dos juros e o estabelecimento da correção monetária nos moldes de reajuste dos benefícios previdenciários (fls. 60-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Rejeito a alegação de inépcia de inicial, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade rural exercida, restando, ademais, preenchida a exigência do art. 282, inciso IV, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente a isenção de custas e despesas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esses consectários.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.06.60, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 14.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061893-3 AC 1381382  
ORIG. : 0700001221 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700052785 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRA CELESTINA DAS NEVES  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rústica. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.01.08 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 22-23).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O decisum foi proferido em 22.07.08 (fls. 19-21).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 32-37).
- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fls. 40-42).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cópia do CPF de fls. 07 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.06.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação (14.01.08), ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061976-7 AC 1381831  
ORIG. : 0700000946 1 Vr APIAI/SP 0700020595 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEVES BATISTA DA SILVA

ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 03.12.07 (fls. 20v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-32a).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária na forma do Provimento 64 da CJF e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 17.07.08 (fls. 22-23).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 33-38).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 22.04.67 (fls. 11) e assento de nascimento do filho (fls. 12), cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador.

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa CNIS, realizada em 16.01.09, que o marido da parte autora possui vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 20.09.75 a 28.02.77 e de 01.02.78 a 20.10.95, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, com DIB em 25.05.95, no ramo de atividade de comerciante.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1967, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.062644-9 AC 1383096  
ORIG. : 0800000122 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELITA ANTUNES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.062792-0 ApelReex 506958  
ORIG. : 9406041693 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE ARAUJO BASTOS e outros  
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Junte o INSS a carta de concessão dos benefícios recebidos pelos autores Maria Janni Garutti Cantanti e Olívio Brazil Rinaldi.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2008.03.99.062869-0 AC 1383397  
ORIG. : 0700002266 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700041803 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.11.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 24.07.08 (fls. 51-55).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 58-60).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:  
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da CTPS da demandante, sem qualquer registro de contrato de trabalho rural (fls. 10-12), por si só, não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 48-49), que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.
- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062871-9 AC 1383399  
 ORIG. : 0800000938 2 Vr MONTE ALTO/SP  
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ALICE MARIA CARACINI PELISSOLI (= ou > de 60 anos)  
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 30.07.08 (fls. 29).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-34).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas; correção monetária, conforme índices

legais, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, conforme taxa legal, a partir da citação. O decisum foi proferido em 07.10.08 (fls. 45-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem observar a Súmula 111 do STJ.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 30.07.51, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 19.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.066054-9 AC 642510  
ORIG. : 9900000070 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV : MARCIA HELENA ATIQUE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença (fls. 118/122) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a requerente, alegando que desde a inicial alegou o corte em um dos benefícios que o de cujus recebia, razão pela qual pretende receber o benefício cortado, sendo esse o objeto da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/10/2000, sendo redistribuído a este Gabinete em 15/08/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Apesar da autora mencionar na inicial que seu marido recebia o benefício de acidente de trabalho, seu pedido consubstanciou-se na concessão da "pensão por morte, à base de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, da data do óbito, como determina a Lei Previdenciária em vigor".

Na petição juntada a fls. 44/45 a autora inclusive afirmou que "nunca fora efetuado o pagamento da pensão".

Após a juntada da petição de fls. 51/56, na qual o INSS demonstra que a autora e seus filhos recebem regularmente o benefício de pensão por morte, aduzindo a carência da ação à falta de interesse processual, a requerente requer o prosseguimento normal do feito, "condenando o INSS a pagar sobre o benefício que fora cortado" (fls. 58/59).

A r. sentença de fls. 118/122 reconhece a carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, motivo do apelo, ora apreciado.

In casu, o pedido inicial limitou-se à concessão da pensão por morte, que a autora afirmava não estar recebendo.

Como restou demonstrado que a pensão por morte fora concedida administrativamente mesmo antes da propositura da ação, não há como deixar de reconhecer que a autora é carecedora da ação.

Além do que, cumpre considerar que, a teor do artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim, não há como apreciar o pedido de fls. 58/59.

Confira-se:

PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 267, I E VI DO CPC.

I - APOS A CITAÇÃO, E DEFESO AO AUTOR MODIFICAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO REU (ART. 264 DO CPC).

II - A DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTENCIA DE DEFASAGEM SALARIAL APONTADA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267, I E VI DO CPC.

III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 90030061556; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 14/02/1995; Documento: TRF300025996; Fonte: DJ; DATA:08/03/1995; PÁGINA: 11789; Relator:JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por fim, esclareço que é vedado o recebimento conjunto de mais de uma pensão, a teor do artigo 167, VI, do Decreto 3.048/99.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.068774-5 ApelReex 512176  
ORIG. : 9500381532 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NAIR DOURADO DA ROCHA  
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Esclareça o INSS, no prazo legal, os critérios e termos em que revisto o benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, tendo em vista o valor constante da carta de concessão de fls. 11 e a conversão em 0,95 salários mínimos (fls. 13).

I.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

ANA PEZARINI

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.087571-9 ApelReex 529720  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 188 e seguintes.

Esclareça o INSS a razão da divergência entre a renda mensal inicial apontada no documento de fls. 191 (Cr\$ 43.134,00) e aquela constante do documento de fls. 15 (Cr\$ 4.450,00), ressaltando que as informações discrepantes têm como base documentos expedidos pela própria autarquia.

I.

PROC. : 2006.03.00.089280-4 AI 278618  
ORIG. : 0400000772 5 Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : NELIO AMIEIRO GODOI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Nélio Amieiro Godoi, da decisão reproduzida a fls. 35/37, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de São Vicente, que, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública de São Vicente.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a Vara da Fazenda Pública de São Vicente se destina apenas ao processamento e julgamento dos feitos de interesse das Fazendas Estadual e Municipal, devendo a presente demanda ser solucionada pela Justiça Estadual comum, uma vez que a comarca não é sede de vara da Justiça Federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido.

Assiste razão ao agravante.

De se observar, inicialmente, que aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete o processamento, julgamento e execução dos feitos de interesse das Fazendas Estaduais e Municipais.

Sobre as causas em que for parte o INSS, autarquia federal, incidem as regras do art. 109, I ou § 3º da Constituição Federal, devendo ser julgadas pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual comum, nas comarcas que não forem sede de vara do juízo federal.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.**

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43188  
Processo: 200400569930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/05/2006 Documento:  
STJ000699059 DJ DATA:02/08/2006 PÁGINA:225 - Relator(a) PAULO MEDINA)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

I - Somente possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o julgamento de ação previdenciária o Juízo Estadual do domicílio do réu, quando não seja sede de Vara Federal, em hipótese de competência absoluta em relação a qualquer outro juízo estadual.

II - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228785 Processo: 200503000069147 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 27/06/2005 Documento: TRF300094672 DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 474 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

No caso em tela, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, ora em fase de execução, resta claro que a competência para o seu processamento é da Justiça Estadual comum, nos termos do art. 109, § 3º da Carta Magna, retro citado, uma vez que a Comarca de São Vicente não é sede de vara do Justiça Federal.

Determinação administrativa oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem o condão de modificar o comando constitucional, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que o feito tenha seu regular processamento perante a 5ª Vara de São Vicente/SP.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

EDITAL Nº 001/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE IZENÓBIA CONCEIÇÃO MARQUES, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, RELATOR REGIMENTAL DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049709-2, em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e

IZENOBIA CONCEIÇÃO MARQUES no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE IZENÓBIA CONCEIÇÃO MARQUES, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 231, II e 232 e incisos, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos, nos termos do artigo 1057, do CPC, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 15 de janeiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_(Mônica Rodrigues Gimenez - RF 2377), Técnica Judiciária, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_(Andréa Regina dos Santos - RF 1135 ), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, \_\_\_\_\_ (Belª Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

LEONEL FERREIRA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL

EDITAL Nº 002/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE ALCIDES MAGOSSO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002233-4, em que figuram como partes ALCIDES MAGOSSO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE ALCIDES MAGOSSO, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

Eu, \_\_\_\_\_(Mônica Rodrigues Gimenez - RF 2377), Técnica Judiciária, digitei.  
Eu, \_\_\_\_\_(Andréa Regina dos Santos - RF 1135 ), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, \_\_\_\_\_ (Belª Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PROC. : 2001.61.21.005655-6 AC 954329  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIRO MARCAL DE SOUZA  
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

### **E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OMISSÃO.

Esclarecido o somatório do tempo de serviço utilizado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço e a inaplicabilidade da regra de transição. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004001-6 AC 1190787  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CICERO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV : ELIZETE ROGERIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.

Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.002351-4 AC 1311114  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, os benefícios recebidos pelo cônjuge varão e pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.006171-2 AMS 304475  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIAS SKAF  
ADV : MAXIMIANO CARVALHO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041119-2 AC 1237858  
ORIG. : 0500001061 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANO CORDEIRO incapaz  
REPTA : ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000605-8 ApelReex 1331673  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO EXEQUENDO.

Se o valor do cálculo apurado pelo Contador é superior, prevalece o do segurado.

Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.049265-2 AC 1359520  
ORIG. : 0700000932 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO  
ADV : LIGIA APARECIDA ROCHA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050558-0 AC 1362700  
ORIG. : 0700000807 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700035748 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUNA DA COSTA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : SARA APARECIDA DA COSTA  
ADV : EDGAR JOSE ADABO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.013169-0 AC 460656  
ORIG. : 9700001552 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : ANTONIO PIRES DOS SANTOS  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPLEMENTO DA IDADE NO CURSO DA AÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAS VENCIDAS. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei 9.469/97).

II - Ausente o requisito da incapacidade do autor, conforme atestado pelo laudo pericial produzido nos autos.

III - O requisito temporal da idade apenas foi implementado pelo autor durante o curso do processo, com a entrada em vigor da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) em 1º.01.2004.

IV - Benefício assistencial concedido administrativamente pelo INSS menos de 01 (um) mês após o implemento da idade, restando comprovado que àquela data o autor já havia preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

V - O autor faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data do implemento da idade, ocorrido no curso da ação (1º.01.2004), até a data em que foi concedido administrativamente (23.01.2004).

VI - A correção monetária incide sobre a prestação em atraso, desde a respectiva competência, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas, restando prejudicada a apreciação do apelo da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000284-6 AC 1207570  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que o perito judicial constatou a existência de enfermidades que acarretaram a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

II - Embora tenha o i. expert atestado que o início da incapacidade da demandante ocorreu no ano de 2002 ou 2003, observo que a autora conseguiu exercer atividade laborativa por onze meses (de 01.07.2003 a 15.05.2004), de forma que presume-se que ela estivesse capacitada para o trabalho, razão pela qual não prevalece a alegação de doença preexistente à sua filiação ao RGPS.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (24.08.2005), quando constatada a incapacidade da autora.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.046194-4 ApelReex 1162302
ORIG.	:	0400000118 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDINEI DA SILVA ROSA
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial do benefício e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

II - A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício em tela não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como as testemunhas.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A prova testemunhal colhida em Juízo sob devido contraditório e o exame dos autos conduzem à conclusão da hipossuficiência que cerca a família do autora.

V - Restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.04.004701-8	AMS 302403
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE EVANGELISTA PEREIRA	
ADV	:	FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Os períodos de 10.07.1995 a 13.03.1996 e de 10.06.1996 a 27.05.1998 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 90 decibéis (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79), conforme consta dos DSS 8030 e dos laudos periciais (fl.329, 332 e 339/341).

IV - Considerando que o impetrante cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 53 anos de idade em 12.10.2001, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.003748-8	AC 1363435
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE	:	IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022911-0 AC 1199656  
ORIG. : 0200000721 1 Vr ITANHAEM/SP 0200025697 1 Vr ITANHAEM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEITON CAMARGO VIANA e outros  
REPTE : CARMEM ARAUJO DE CAMARGO  
ADV : DJALMA FILOSO JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na forma fixada pelo juízo monocrático.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023047-1 AC 1199846  
ORIG. : 0400000208 2 Vr MOCOCA/SP 0400001080 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN LIDIA DA SILVA  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é muito superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento auferido.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038278-7 AC 1227275  
ORIG. : 0400000721 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : LEONILDA DE ALMEIDA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - É expressamente vedado em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

III - O benefício é devido desde a citação até a data de início do recebimento da pensão por morte (12.06.2005).

IV - No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser consideradas as parcelas devidas entre a data da citação e a data da implantação do benefício na via administrativa (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

V - Apelação da Autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038335-4 ApelReex 1227330  
ORIG. : 0400001350 1 Vr VINHEDO/SP 0400061648 1 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado é pessoa com deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação.

IV - Os honorários foram devidamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ).

V - Remessa oficial e questão preliminar não conhecidas. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, bem como da questão preliminar e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038488-7 AC 1227520  
ORIG. : 0500000479 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : EBERSON DA SILVEIRA FERREIRA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é negável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (01/10/2003), face às conclusões do laudo pericial, ressalvando que a partir de 25/07/2005, houve a concessão administrativa.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040130-7 AC 1236555  
ORIG. : 0300000990 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
APTE : MARIA GERALDA ALVES FERRAZ  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - Não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II - Agravo retido do réu não conhecido. Apelação da autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040213-0 AC 1236898  
ORIG. : 0500003433 3 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE DOS SANTOS CABRAL  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado cumpre o requisito etário e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n. ° 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar do requerimento administrativo.

IV - Os honorários foram devidamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ).

V - Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040892-2 AC 1237735  
ORIG. : 0600000693 1 Vr PIRAJUI/SP 0600052692 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE ESCOPEL LOPES  
ADV : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a apelada possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da ação.

IV - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do art. 20, do CPC (STJ - 1ª Turma, Resp. 12.077 - RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do art. 461 do CPC.

VI - Apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041190-8 AC 1237929  
ORIG. : 0500001012 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISABETE SOARES DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a enfermidade constatada pelo laudo médico-pericial é da mesma espécie comprovada administrativamente pela parte autora.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041349-8 ApelReex 1238095  
ORIG. : 0500000458 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ANA ALVES MOREIRA GEOVE

ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal da idade, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e suficiente à manutenção dos gastos essenciais comprovados.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041421-1 AC 1238160  
ORIG. : 0600019023 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000632 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME REZENDE DOS SANTOS  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041562-8 AC 1238291  
ORIG. : 0400000508 1 Vr APIAI/SP 0400020324 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CLAUDIO DA ROSA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042824-6 AC 1240746  
ORIG. : 0600000696 1 Vr MIRANDA/MS  
APTE : ISABEL MARTINS COENE  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O conjunto probatório demonstra que a autora exerceu atividade rural há doze anos, razão pela qual é de lhe ser concedida aposentadoria rural por idade já que in casu prevalece o disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

III - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045499-3 AC 1249836  
ORIG. : 0600000568 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600026462 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MARCOS TOZZI incapaz  
REPTE : ELZA GABRIEL TOZZI  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, inciso IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Considerando que o autor é beneficiário de pensão por morte desde 22.06.2003, há impedimento, em tese, de receber o benefício ora vindicado, em face da vedação de acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Todavia, uma vez reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada, o autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso. Desta forma, é indubitado que no caso vertente o benefício assistencial ora vindicado trará maiores dividendos financeiros, pois este equivale a um salário mínimo enquanto o montante percebido a título de pensão por morte representa a cota-parte a que faz jus o autor, ou seja, meio salário mínimo.

VI - Tendo em vista que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (13.10.2006), ante a ausência de requerimento administrativo, impõe-se observar que a cota de meio salário mínimo referente a pensão do autor terá seu pagamento suspenso a partir do aludido ato citatório, prevalecendo tal suspensão durante todo o período em que o autor estiver recebendo o benefício assistencial. Os valores já recebidos a título de pensão serão abatidos na conta de liquidação.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045984-0 AC 1250353  
ORIG. : 0500000908 1 Vr PACAEMBU/SP 0500030692 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA NEVES PESSOA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessário somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Deve ser mantida a data de início do benefício fixado pelo juízo monocrático, face à não insurgência da autarquia previdenciária.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS, e no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051352-3 AC 1267001  
ORIG. : 0200001455 1 Vr MIRASSOL/SP 0200051961 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LETICIA CAROLINE VALENTIN DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MARIA INEZ VALENTIN  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido (a contar da data da citação).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VII - Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001374-9 AC 1269805  
ORIG. : 0300001358 1 Vr APIAI/SP 0300014106 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO CARRIEL DE LIMA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002397-4 AC 1274205  
ORIG. : 0200000506 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200058556 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : ELIEL HENRIQUE DE ALMEIDA DANTA incapaz  
REPTE : LEIDIMAR DE ALMEIDA RODRIGUES DANTA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003209-4 ApelReex 1273046  
ORIG. : 0000000106 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BERNADETE incapaz  
REPTE : ANA MARIA LEO GARCIA DI CREDO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir do ajuizamento da ação, dada à não impugnação da autarquia previdenciária. Por tal razão, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - A sentença merece reparo na fixação da verba pericial em 03 (três) salários mínimos, tendo em vista o contido no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aquele mencionado no referido dispositivo constitucional, devendo os honorários periciais serem reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 10 da Lei nº 9289/96.

VIII - Remessa oficial não conhecida e Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007044-7 AC 1279122  
ORIG. : 0300001618 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0300027880 1 Vr  
RIBEIRAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZANIA RODRIGUES incapaz  
REPTE : FABIANA RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões ou contra-razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Considerada a prova testemunhal colhida em Juízo sob devido contraditório (fl. 147/148), e o exame dos autos conduz à conclusão da hipossuficiência que cerca a família da autora.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ), mantido o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo d.juízo "a quo".

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Agravos retidos não conhecidos. Apelação do réu parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora provido. Erro material conhecido, de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos agravos retidos, dar parcial provimento à apelação do réu, dar provimento ao recurso adesivo da autora, conhecendo, de ofício, a

ocorrência de erro material na sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007290-0 AC 1279923  
ORIG. : 0400000418 1 Vr MACATUBA/SP 0400014712 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS incapaz  
REPTE : LEONILDA PACIFICO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED CONV GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto no artigo 4º, do Decreto 6.214/2007.

III - Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma..

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007531-7 ApelReex 1280250  
ORIG. : 0400000659 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILLIAN HENRIQUE GIRO incapaz  
REPTE : KATIA APARECIDA SILVA GIRO  
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. ABONO ANUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Indevida, no caso de concessão de benefício de prestação continuada, a inclusão de parcela do abono anual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95, por não se tratar de benefício previdenciário derivado de desempenho de atividade laborativa que substitua o rendimento do trabalho, mas sim de benefício assistencial.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - No caso em tela, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - Remessa oficial não-conhecida. Apelo do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008736-8 AC 1282117  
ORIG. : 0400000951 2 Vr RIO CLARO/SP 0400078519 2 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : MARIA BIAGI ALVES  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar "per capita" é muito superior ao permitido em lei.

II - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008806-3 AC 1282187  
ORIG. : 0200001004 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200081250 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBIANI DE LOURDES ANZUINI incapaz  
REPTA : JOSE DE ALMEIDA  
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Na ausência de requerimento administrativo e de insurgência do INSS, o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido (a contar do ajuizamento da ação).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada à concordância do INSS.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009334-4	AC 1283496
ORIG.	:	0600000031	1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	MIGUEL DOS SANTOS CARDOSO incapaz	
REPTE	:	MARIA ROSA CARDOSO BENITES	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Apesar de ter sido realizado prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do ajuizamento da ação, como requerido pela parte autora em sua peça inicial, tendo em vista, ainda, que a deficiência constatada pelo laudo médico-pericial é mesma comprovada anteriormente (fl. 17;20).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal processual e de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de

pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgada improcedente pelo Juízo "a quo".

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.009389-7 ApelReex 1283551
ORIG.	:	0500001181 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA RUFATO BIELLI
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica do requerente. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença, de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010917-0 AC 1287879  
ORIG. : 0600000089 1 Vr MIRASSOL/SP 0600006788 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARCELO TRINDADE  
ADV : CELSO ALVES PEREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Correção de erro material contido na sentença ao fixar a data de início do benefício na data do indeferimento administrativo, vez que não há qualquer comprovação nos autos de que houve pedido. Assim, o termo inicial deve ser fixado na data do laudo pericial (03/07/2006), quando comprovada a incapacidade.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do art. 461 do CPC.

VII - Apelação do réu desprovida. Correção de erro material de ofício com relação à data de início do benefício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu e corrigir, de ofício, erro material contido na sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012645-3 ApelReex 1290966  
ORIG. : 0600000787 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600024080 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL RUIZ incapaz  
REPTE : LUIZ RUIZ  
ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir da data do laudo pericial (fls. 18/07/2007), quando comprovada a incapacidade para o trabalho.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012918-1 AC 1291420  
ORIG. : 0600000245 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000810 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA DA SILVA RAMOS  
ADV : VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Preliminar em que a autarquia requer a apreciação do reexame necessário rejeitada, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - Termo inicial do benefício fixado a contar do implemento da idade, ocorrido no curso da ação.

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos.

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013246-5 AC 1291854  
ORIG. : 0500000377 1 Vr SAO PEDRO/SP 0500002665 1 Vr SAO PEDRO/SP  
APTE : MARIA JOSÉ BOUCAULT  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013408-5 AC 1292016  
ORIG. : 0400000709 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400027889 1  
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA SABINO ZANDONE  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Deve ser mantida a data de início do benefício fixada pelo juízo monocrático (data da juntada do laudo pericial), não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia neste ponto.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Agravo retido desprovido. Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014736-5 AC 1294875  
ORIG. : 0300001815 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300028964 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : WESLEY PECHEL GUIMARAES  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de praticar os atos do cotidiano de forma independente e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Considerando as conclusões do Perito, deve ser considerada como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (11/09/2003).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do réu desprovida. Apelação do Autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do réu, negar provimento à sua apelação e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014737-7 ApelReex 1294876  
ORIG. : 0400000990 1 Vr AGUDOS/SP 0400024726 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCARINO DA SILVA GOMES  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Não tendo o Perito fixado a data de início da incapacidade, deve ser considerada como termo inicial do benefício a data do laudo pericial (04/12/2006).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.020385-0	AC 1306045
ORIG.	:	0600001577 1 Vr BIRIGUI/SP	0600131872 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO BOTELHO	
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Considerando que os males que afligem o autor hodiernamente já se encontravam presentes à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos atestados médicos que instruíram a inicial, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (06.10.2006; fl. 32 vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

V - Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022885-7 AC 1310615  
ORIG. : 0500001512 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JEFERSON DE FREITAS MATOS  
ADV : ADEMAR PINGAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022991-6 AC 1310721  
ORIG. : 0600001727 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600060794 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CORREA URTADO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023233-2 AC 1311487  
ORIG. : 0500000031 1 Vr MACATUBA/SP 0500007602 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : LUZIA MADALENA CHIARELLI  
ADV : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. agravo retido. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial, quanto constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Agravo retido do réu não-conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023314-2 AC 1311615  
ORIG. : 0400000156 1 Vr GUARARAPES/SP 0400011971 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON RIBEIRO DA SILVA incapaz  
REPTE : NEUZA RIBEIRO FERNANDEZ  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A União Federal não deve ingressar no pólo passivo da demanda, pois ela é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

VI - Agravos retidos e apelo do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos agravos retidos e ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024056-0 AC 1312564  
ORIG. : 0500001640 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500025829 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERCIO LOPES  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - A suspensão do benefício decorreu de conclusão médica contrária (fl. 14), que apontou a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, todavia o perito médico-pericial foi taxativo ao responder ao quesito nº 03 formulado pelo INSS, no sentido de que o "Paciente nunca trabalhou devido as patologias retrocitadas", ou seja, as enfermidades ora constatadas encontravam-se presentes à época da suspensão do benefício. Assim sendo, impõe-se restabelecer o benefício em apreço a contar da indevida cessação, ocorrida em 01.12.2004 (fl. 14).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Apelo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025766-3 AC 1314974  
ORIG. : 0400000988 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400008287 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA BOMBARDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido do INSS a que se dá parcial provimento, pois a fixação da verba pericial em salários-mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, devendo tal verba ser convertida em moeda corrente, ou seja, ao valor correspondente ao estabelecido pela decisão agravada, à época em que foi proferida.

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial, quanto constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

IV - Indevida, no caso de concessão de benefício de prestação continuada, a inclusão de parcela do abono anual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95, por não se tratar de benefício previdenciário derivado de desempenho de atividade laborativa que substitua o rendimento do trabalho, mas sim de benefício assistencial.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

VII - Agravo retido do INSS, apelação do réu e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo retido do INSS, à sua apelação e ao recurso adesivo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026272-5 AC 1316140  
ORIG. : 0400000099 2 Vr ATIBAIA/SP 0400017422 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILENA FRANCISCO DA SILVA incapaz

REPTE : ILIANA FRANCISCO  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, inciso IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação.

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual em 10%.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026570-2 AC 1316771  
ORIG. : 0400000709 2 Vr ATIBAIA/SP 0400064965 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : ANALIA JANUARIO DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

VI - Preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação do INSS improvidos. Apelo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.026627-5	AC 1316828
ORIG.	:	0600000119 2 Vr CONCHAS/SP	0600005661 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	MARIA ODETH DA SILVA GALVAO	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. processual civil. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA agravo retido. cerceamento de defesa. incoerência. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal, por serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

III - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício .

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Agravo retido do INSS não-conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026803-0 AC 1317093  
ORIG. : 0600008443 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000873 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERTA ROMIG HARTMANN (= ou > de 60 anos)  
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

V - Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028049-1 AC 1318931  
ORIG. : 0500001003 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA SILVA PIRES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da deficiência, não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é muito superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento auferido.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030067-2 AC 1322934  
ORIG. : 0600001039 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600110141 1 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : BERTOLINO INACIO DE SOUZA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Considerando que os males que afligem o autor hodiernamente já se encontravam presentes à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos atestados médicos que instruíram a inicial, é de se concluir que o termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (12.12.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser elevados para 15%, a teor do §4º do art. 20 do CPC.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida e apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030144-5 AC 1323011  
ORIG. : 0700000361 1 Vr BILAC/SP 0700010201 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMABILE HESS BELINI  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

IV - Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da parte autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, não conhecer de parte do recurso adesivo da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030384-3 AC 1323533

ORIG. : 0600001642 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600075397 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : FABIO JOSE DOS SANTOS incapaz  
REYTE : DALVA MARTINS DOS SANTOS CENINHANO  
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir da citação, vez que não comprovado prévio requerimento administrativo e por restar demonstrado que naquela data o Autor já estava incapacitado.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de forma imediata, nos termos do art. 461 do CPC.

VII - Apelação da parte Autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031743-0 AC 1325889  
ORIG. : 0200002933 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : ROZEMBERG GALDINO LOPES  
ADV : PETERSON PADOVANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - Agravo retido do réu não-conhecido. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034180-7 AC 1329957  
ORIG. : 0600000203 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600004510 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ AVELINO JUNIOR incapaz  
REPTE : LILIANE SOARES PINTO  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de praticar os atos do cotidiano sem o auxílio de outra pessoa e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício fixado pela sentença deve ser mantido (a contar da data da citação).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VII - Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034764-0 AC 1330676  
ORIG. : 0500000567 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500013551 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTA MARIA DE JESUS QUEIROZ  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir da data da citação, data em que configurada a mora da autarquia.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Agravo retido desprovido. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034908-9 AC 1330936  
ORIG. : 0300000497 1 Vr SERRANA/SP 0300003691 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : NILCE ARRUDA DA SILVA  
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessário somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir do laudo pericial (12/12/2003), por não ter o Perito especificado a data de início da incapacidade que acomete a Autora.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia neste item.

VI - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do réu não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, não conhecer de parte da apelação do réu, e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035626-4 AC 1332407  
ORIG. : 0600000859 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600017100 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA DE JESUS FELITE (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Como a apelada possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir de 28 de maio de 2008, data em que a Autora completou 65 anos de idade, impondo a correção de ofício da sentença, face ao erro material.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, corrigindo, de ofício, erro material na sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037145-9 AC 1335155  
ORIG. : 0600000382 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600022077 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUDICE MENDES DE LIMA  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Não tendo o Perito fixado a data de início da incapacidade, deve ser considerada como termo inicial do benefício a data do laudo pericial (20/07/2007).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentence recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037474-6 AC 1335827  
ORIG. : 0600001515 3 Vr DRACENA/SP 0600086178 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIMONE MENDES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JORGINA LEITE DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da exequibilidade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037685-8 AC 1336063  
ORIG. : 0300002017 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA APARECIDA RUY incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA RUY  
ADV : ADILSON GALLO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - No caso em tela, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

III - Apelo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038880-0 AC 1337705  
ORIG. : 0600000922 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0600021301 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
APTE : MADALENA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões ou contra-razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

II - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico-pericial.

V - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo retido do réu não conhecido. Apelo do INSS parcialmente provido. Apelação da autora parcialmente provida. Erro material conhecido, de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e dar parcial provimento ao apelo do réu e à apelação da parte autora, conhecendo, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039548-8 AC 1339057  
ORIG. : 0700000916 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700040679 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINA GUETH OLIVEIRA  
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039575-0 AC 1339084  
ORIG. : 0700000408 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700007994 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARISA DAS GRACAS MARQUES  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - Deve ser mantido o termo inicial do benefício fixado pelo juízo monocrático (requerimento administrativo - 02/12/2003), vez que devidamente comprovado no laudo pericial que a Autora já estava incapacitada naquela data.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a questão preliminar e no mérito dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040397-7 AC 1341250  
ORIG. : 0500000842 1 Vr PIRAJUI/SP 0500057721 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BAZILIO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

III -O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV - Apelo do INSS improvido. Erro material conhecido, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do réu, conhecendo, de ofício, a ocorrência de erro material na sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040555-0 AC 1341455  
ORIG. : 0400000822 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400095448 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA DA CONCEICAO CHAGAS  
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Se a decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito, o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, ex vi do artigo 513 do CPC, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o

quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, já que nessa época já era portadora da enfermidade.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, reduzindo-se o percentual para 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IX - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040917-7 AC 1342208  
ORIG. : 0500000496 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500031733 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : CAREN CAMILA DA SILVA incapaz  
REPTÉ : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - Como a apelante é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto no artigo 4º, do Decreto 6.214/2007.

III - Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que a enfermidade da autora já era conhecida pelo réu àquela data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma..

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.041159-7	AC 1342508				
ORIG.	:	0400000850	1 Vr	CAFELANDIA/SP	0400020642	1	Vr
				CAFELANDIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ODAIR GONCALVES					
ADV	:	DANIEL BELZ					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais necessários.

II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária

III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV -Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042134-7 AC 1343905  
ORIG. : 0600001002 1 Vr BURITAMA/SP 0600020410 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADRIANO FRANCISCO DE FREITAS  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044766-0 AC 1348827  
ORIG. : 0700000481 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : JESSICA AGUIAR LEITE incapaz  
REPTE : ROSELEI AGUIAR DOS SANTOS LEITE  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047587-3 AC 1355104  
ORIG. : 0800000206 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800011445 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BARATELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047804-7 AC 1355534  
ORIG. : 0600000155 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600007936 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : GERALDO DE BARROS incapaz  
REPTE : JOSE MARIA DE BARROS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA  
TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - O benefício é devido a partir da citação, vez que não comprovado prévio requerimento administrativo, por restar demonstrado que naquela data o Autor já estava incapacitado e por configurar o termo inicial da mora da autarquia.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do art. 461 do CPC.

VII - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.047853-9	AC 1355583
ORIG.	:	0500001449 3 Vr TATUI/SP	0500155219 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ELTO PAIS	
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelado não tem condições de trabalhar e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

II - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, veio limitar o preceito constitucional, posto que entendeu ser necessitado somente aquele cuja família tenha renda inferior a ¼ do salário-mínimo, considerando para tanto cada pessoa integrante do núcleo familiar. Entretanto, é inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Impossível, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

III - Deve ser mantido o termo inicial do benefício fixado pelo juízo monocrático, vez que devidamente comprovado pelo laudo médico que na data da citação o Autor já estava incapacitado.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VII - Apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048585-4 AC 1357360  
ORIG. : 0400001262 1 Vr BATATAIS/SP 0400039830 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : LILIA BOMBONATO PORTO incapaz  
REPTE : SILVIA BOMBONATO PORTO  
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, tendo em vista que o art. 132 do Código de Processo Civil prevê situações que autorizam a sua inobservância, dentre elas, o afastamento do juiz que concluiu a audiência por qualquer motivo. Ademais, o parágrafo único do artigo citado dispõe que o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

III - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido para a concessão do benefício.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048835-1 ApelReex 1358452  
ORIG. : 0300000410 1 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : JOAO DOMINGOS NOVAES  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A suspensão do benefício foi determinada no bojo de revisão administrativa prevista no art. 21 da Lei n. 8.742/93, estribada no fato de que o ora autor deixou de apresentar sua defesa no prazo legal estabelecido (fl. 15). Ou seja, o demandante deixou de cumprir ônus que lhe competia, não se podendo inculpar a autarquia previdenciária pela suspensão do benefício, ainda que à época estivessem presentes as mesmas enfermidades que o incapacitam para uma vida independente no momento atual.

III - Considerando que a doença que ora acomete o autor (retinopatia irreversível; fl. 145/147) já havia se manifestado à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos documentos de fl. 16/17, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (08.05.2003; fl. 51).

IV - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do autor, e conhecer, de ofício, erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050093-4 AC 1361979

ORIG. : 0600000039 2 Vr IBIUNA/SP 0600001193 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENY PETRONILHA DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MARIA EUNICE MOREIRA  
ADV : SERGIO ALVES LEITE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Preliminar rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 93.03.105731-7 AMS 139886  
ORIG. : 9203027297 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : USINA ALBERTINA S/A  
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO JOSE MABTUM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Conforme r. informação de fls. 85, até cinco dias para a parte impetrante regularizar o feito, juntando pertinente procuração como ali observado.

Urgente intimação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.013632-8 ApelReex 304256  
ORIG. : 9000428432 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HILDA TORRES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros  
INTERES : COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS PROLAR LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 177/181: Até três dias para a parte Apelada, em o desejando, manifestar-se.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.042942-2 ApelReex 320863  
ORIG. : 9500000026 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV : AIRES VIGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 96/195: Ciência à parte Apelada, por até dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/03/2009, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.61.19.000217-1 AC 1117504

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : LEOPOLDO ANJULA e outros

ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.82.000692-1 AC 662679  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MARCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 404, segundo parágrafo, "omissão" : até dois dias para o pólo apelante precisamente identificar onde, em seu apelo, fls. 253/257, inserido o tema "reclamado" em seus declaratórios.

Intime-se com urgência.

A seguir, à pronta conclusão.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC.	:	95.03.080697-6	AI 30779
ORIG.	:	8900166840	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HOLANDO CAETANO e outros	
ADV	:	ANA MARIA PEREIRA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a impugnação ao valor da causa oposta pela autarquia previdenciária.

Alega-se que o valor atribuído a causa foi aleatório, sem correspondência com o benefício econômico pretendido com a ação.

Ofertada a contra-minuta.

Relatados, decido.

O pedido procede.

Os autores atribuíram o valor da causa com base em critério aleatório, na impossibilidade de fixar de início a vantagem econômica pretendida por autor. O valor, segundo os autores indicam na inicial, corresponde a 51 OTN's por autor.

Não há no caso impossibilidade de se identificar imediatamente quais seriam as rendas mensais revisadas, portanto, deve ser apurado o valor da causa, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, de acordo com a diferença pretendida, não se tendo por razoável atribuir-se à causa valor aleatório quando é possível se conferir ao litígio expressão monetária correspondente ao benefício econômico pretendido.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Tratando-se o pleito de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado em mera estimativa, devendo-se observar os critérios previstos em lei. Inteligência do art. 260, do Diploma Processual Civil." (REsp nº 357887/AC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 379).

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal: "O cálculo do valor da causa, nas ações que envolvem concessão de benefício previdenciário, deverá observar a regra exposta no artigo 260, do Código de Processo Civil, para considerar as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Agravo retido improvido." (AC nº 651025/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 239). "Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Art. 260 do CPC- Na fixação do valor da causa, deve ser observada a norma inserta no artigo 260 do CPC, quando o pedido alcançar prestações vencidas e vincendas. - Agravo improvido." (AG nº 91030278956/SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 31/03/1992, DOE 27/04/1992).

Posto isso, nos termos do artigo 557 parágrafo 1º-A, dou provimento ao agravo para determinar a adequação do valor da causa ao valor do benefício econômico pretendido, na forma do exposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.007012-8 AC 900197  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio- doença até a data do laudo pericial, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de então, com correção monetária nos termos do provimento 26 da E. Corte da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação, o réu foi condenado , ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregado, conforme se verifica na cópia do processo administrativo (fls. 39/76; fls. 179/181; e 208/214).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 102/111) que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (à fls. 111). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de 31/01/2002 da juntada do laudo do perito judicial (fls. 101), quando constatada sua incapacidade total e definitiva. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). A sentença considerou o dia seguinte para o início do benefício, de modo que não há que se falar em alteração desta data, principalmente diante da ausência de recurso por parte da autora, para tanto.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 0,5% ao mês antes da vigência do atual Código Civil e de 1% ao mês, ambos de forma decrescente, a partir da data do termo inicial do benefício (22/03/1998), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença de primeiro grau, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.021423-7 AI 155754  
ORIG. : 0200000884 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI  
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que houve o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 2002.03.99.045054-0), em 05/09/2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.036608-2 AC 981388  
ORIG. : 0400000553 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : VANDERLEI PROCOPIO DA SILVA  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou o presente processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença recorrida fundamentou-se na

ocorrência de litispendência entre este feito e o processo nº 584/99, o qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, no qual foi proferida decisão concedendo o benefício de previdenciário pleiteado pelo autor, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.

Insurge-se o demandante, aduzindo que inexistente litispendência no caso em tela, pois, segundo alega, não há repetição de ação. Argúi que, no Processo nº 584/99, busca-se o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada pelo INSS ao argumento de que inexistiria incapacidade laborativa. Já no presente feito, o que se questiona é o cancelamento do amparo pela Autarquia, por entender que, ao tomar posse como vereador, o autor estaria apto para o trabalho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme é possível inferir pelo exame do pedido contido na exordial deste feito, em confronto com a cópia da inicial da Ação Ordinária nº 584/99, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, são idênticas: as partes, a causa de pedir e o pedido, ensejando a ocorrência da litispendência, de acordo com o §1º do art. 301 do Código de Processo Civil.

A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico, que no caso em tela consiste no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim sendo, é manifesta a ocorrência de litispendência, já que não poderia o Apelante ter aviado a presente ação, contendo o mesmo pedido deduzido na demanda anterior, conforme a sentença ora recorrida, concluiu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.61.26.004238-4 AC 1228065  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MERCEDES ROCHA RIBEIRO  
ADV : SILVANA MARIA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais no período de 18.03.1993 a 17.01.2002, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência

recíproca, ficou determinado que cada uma das partes deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas nos termos da lei.

Apela o INSS, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, razão pela qual não restaria configurado o exercício de atividades desempenhadas em condições insalubres, bem como houve utilização de equipamentos de proteção individual e o nível de ruído era inferior a 90 decibéis.

Por sua vez, pugna a autora pela reforma parcial do julgado sustentando, em síntese, que foi apresentado prova material relativa ao exercício de atividade rural, devendo esse período ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com contra-razões à fl. 145/152 e 170/176.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 06.12.1947, o reconhecimento do período laborado entre 01.01.1963 a 31.12.1979, na qualidade de trabalhadora rural, bem como o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 18.03.1993 a 17.01.2002, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, que somado aos períodos constantes em sua CTPS, seriam suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto ao período de atividade rural, verifico que a jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, Certidão de casamento (1967; fl.36) e Certidão de nascimento de filho (1973; fl. 37), bem como Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa e comprovante de pagamento (1976; fl. 45/46); constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa a atividade alegada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 90/91 e 107) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1960 e 1963, respectivamente, e que ela teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período declinado na inicial.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço prestado pela autora na qualidade de trabalhadora rural, a partir da data requerida, uma vez que à época ela já contava com 16 anos de idade, estando em conformidade com o disposto na então vigente Constituição da República de 1946.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de 01.01.1963 a 31.12.1979, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigido a apresentação de referido laudo.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período de 18.03.1993 a 17.01.2002, laborado pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível superior a 85 decibéis, conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Destarte, convertendo-se o período ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos anotados em CTPS (fl. 13), o autor não atinge o tempo mínimo para a obtenção do benefício, eis que em 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, somava 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Desta forma, não preencheu a autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, tendo em vista que não cumpriu a carência mínima.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo de serviço rural aquele prestado no período de 01.01.1963 a 31.12.1979, exceto para efeito de carência. Nego provimento à remessa oficial e à apelação do réu. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal convocada

anexo que passa a fazer parte integrante da decisão.

PROC. : 2005.03.99.020620-4 AC 1027183  
ORIG. : 0300000204 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA ARAUJO AGOSTINI  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/03/1947, completou essa idade em 03/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls 80/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam alterados para que seja fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo da verba honorária ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA ARAÚJO AGOSTINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10 de abril de 2003 (data da citação - fls. 52 verso), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.028364-2 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA CEZARIO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032765-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILVA BARBOSA RAMOS  
ADV/PROC: SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032766-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHEL DERANI  
ADV/PROC: SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032767-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032768-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LUIZA TROCCOLI  
ADV/PROC: SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032769-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA FERREIRA DOS SANTOS NUNES E OUTROS  
ADV/PROC: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032771-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMERICO ANTONIO TROCCOLI NETO  
ADV/PROC: SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032772-4 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL VIRIATO SPIREK E OUTROS  
ADV/PROC: SP180635 - WALTER JOSÉ SPIREK JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032784-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO  
ADV/PROC: SP273773 - BEATRIZ CORTEZ BENEDITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032785-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSEFINA MARIA DA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032790-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032791-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ DE FREITAS JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032793-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HARUMI YASUDA IRIE E OUTROS  
ADV/PROC: SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032814-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MITUE ONO HONDA - ESPOLIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032815-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMAR JUSTO RICARDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.032816-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMAR JUSTO RICARDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032818-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO PINTO DA CRUZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.032823-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO OLIVIERI JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP224164 - EDSON COSTA ROSA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032825-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032826-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA MARIA FUZZETTI DE AMORIM  
ADV/PROC: SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.032829-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032832-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO EMERENCIANO  
ADV/PROC: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032833-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELINA CADETE  
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032834-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TAKASHI SUETSUGU  
ADV/PROC: SP206781 - ERIKA HAYASHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032835-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA MIDORI SUETSUGU MORI  
ADV/PROC: SP206781 - ERIKA HAYASHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032836-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.032840-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES  
ADV/PROC: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032841-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GEISA DINIZ GIANFRATTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032846-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032847-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA THEREZA BECHARA  
ADV/PROC: SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.032848-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO FILHO  
ADV/PROC: SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032849-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCY SESTINI ARGESE  
ADV/PROC: SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032850-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRMA THEREZA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032852-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SATSUKO MIMA  
ADV/PROC: SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032853-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO VAZ - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032854-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NERO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO  
ADV/PROC: SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032855-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ETTORE ANTONIASSI  
ADV/PROC: SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032856-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEO ZULLO RADUAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032857-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA LIMA  
ADV/PROC: SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032858-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIETTE MELANIE KLEIN GRAUPEN  
ADV/PROC: SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032859-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUINA DOS PASSOS SILVA  
ADV/PROC: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032860-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDANI MARIA FONSECA GIANNINI ARTIOLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032861-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELICE TROISE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032863-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI  
ADV/PROC: SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032864-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA RANCAN  
ADV/PROC: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.032865-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BACHIR MOYSES  
ADV/PROC: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.032866-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE VIDA  
ADV/PROC: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032868-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO SANCHES E OUTROS  
ADV/PROC: SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032870-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO LUIZ TOMASELLI  
ADV/PROC: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032871-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA ORLANDIN RIOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032874-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOMMASO VORRARO  
ADV/PROC: SP209361 - RENATA LIBERATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032875-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DIOGO FRANCELLI  
ADV/PROC: SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032896-0 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE GAZIRE SCHAAF  
ADV/PROC: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032897-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE DO NASCIMENTO BENEDITO  
ADV/PROC: SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033113-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTER SABELMAN  
ADV/PROC: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033429-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PERSIO JOSE PORTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001924-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002109-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002111-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002112-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002113-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 2 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002146-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002147-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002294-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002301-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002302-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002303-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002306-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002364-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002366-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002367-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002369-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002370-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002374-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002378-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002379-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002382-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002383-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002388-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
REU: MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002395-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: GERUZA SANTOS MORAES  
ADV/PROC: SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002396-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002397-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002398-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002399-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002400-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002401-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002402-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002403-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISaura MONTEIRO PEREZ  
ADV/PROC: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAoui MARCONDES  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002404-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002410-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002411-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JARIM LOPES ROSEIRA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002412-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO DE GOIS  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002416-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002417-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA SPINOZA  
ADV/PROC: SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002418-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002419-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002420-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI E OUTRO  
ADV/PROC: SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002421-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LANGUER FLORIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002422-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SCORPIIONS IND/ DE INSUMOS FARMACEUTICOS E ALIMENTICIOS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002423-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E OUTRO  
ADV/PROC: SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002424-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
REU: TELLISTA COMUNICACOES ONLINE LTDA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002425-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA

ADV/PROC: SP166604 - RENATA DIAS CABRAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002426-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002427-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIFICADA EM OSASCO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002430-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS QUITERIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP087066 - ADONILSON FRANCO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.002431-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: CPI ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002441-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
ADV/PROC: SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO SP/MS  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002448-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DOLORES ANTONIA TIRADO  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002463-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINDY DIAS  
ADV/PROC: SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002464-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA  
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002466-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA

ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002467-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE  
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002468-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA  
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002469-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GELSON TINOCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP142683 - VANIA RUIZ LAO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002470-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002471-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002472-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON MINORU NISHISAKI  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002473-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002474-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SETAL ENGENHARIA,CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A  
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002475-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP099116B - MARCO ANTONIO CURY  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.002476-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.002477-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADV/PROC: SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002478-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002479-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MIRIAN NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002480-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: MARLI DA SILVA ALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002482-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO LOURENCO  
ADV/PROC: SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002483-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA BALBINA MARTINS DE RIZZO  
ADV/PROC: SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002484-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002485-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADMIR IAMARINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002486-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILY BORGES DELLAMAGNA  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002487-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: DARCY TEIXEIRA ROCHA  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.002488-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002489-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002490-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002492-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002493-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002495-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: PAULO CARMELLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002497-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALMEIDA  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002498-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002500-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.028367-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028364-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BENEDICTA CEZARIO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028370-8 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028364-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: BENEDICTA CEZARIO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028371-0 PROT: 18/11/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.028364-2 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BENEDICTA CEZARIO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002389-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.003028-7 CLASSE: 126  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE  
EMBARGADO: MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002390-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.000856-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GERALDO DUMAS DAMASIO  
ADV/PROC: SP157698 - MARCELO HARTMANN  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002391-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.022380-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SOLANGE MARIA DE BRITO  
ADV/PROC: SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002392-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 94.0023037-0 CLASSE: 148  
EMBARGANTE: PLASTICOS RO-NA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002394-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.026618-8 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
VARA : 21

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.002288-7 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARIM  
ADV/PROC: SP137649 - MARCELO DE LUCCA  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.009452-1 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MV DE VITO - ME  
ADV/PROC: SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.19.009466-7 PROT: 11/11/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.06.000149-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.06.000150-5 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014894-5 PROT: 24/06/2008  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP  
ADV/PROC: SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025801-5 PROT: 17/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026742-9 PROT: 30/10/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: NILTON CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.021490-4 PROT: 23/09/2005  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO  
ADV/PROC: SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.009145-1 PROT: 04/05/2007  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: VALDIR MAGRINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.003024-7 PROT: 06/02/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA  
ADV/PROC: SP106581 - JOSE ARI CAMARGO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026179-8 PROT: 22/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA MARIA PACHECO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.06.003891-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXCEPTO: MARIA DE LOURDES CARIM  
ADV/PROC: SP137649 - MARCELO DE LUCCA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.001573-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP156989 - JULIANA ASSOLARI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000140  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000162

Sao Paulo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 12ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 06 / 2 0 0 9

A DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O os termos da Portaria 1364/2008 do C. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designou Inspeção Geral Ordinária na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo no período de 09 a 13 de fevereiro de 2009, bem como a Portaria 58/2008 expedida por este Juízo,

C O N S I D E R A N D O a necessidade do recolhimento de todos os processos em poder dos senhores advogados, estagiários, membros do Ministério Público Federal, Procuradores, contadores e peritos até o dia 02 de fevereiro de 2009, nos termos da Portaria 58/2008 deste Juízo,

R E S O L V E D E T E R M I N A R :

I- A intimação de todos os Senhores Advogados/Estagiários abaixo nominados a PROCEDER À DEVOLUÇÃO, até 02 DE FEVEREIRO DE 2009 dos processos relacionados, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e aplicação do art.196 do Código de Processo Civil, com perda do direito à vista e carga dos autos, bem como expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a falta para as providências cabíveis:

Processo Classe Carga

Folha

93.0028018-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/01/2009 19319OAB-SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS (Fone: 5084-3700)93.0038761-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/01/2009 19317OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2006.61.00.011626-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 07/01/2009 19317OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2008.61.00.022532-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/01/2009 19329OAB-SP113657 - ITAMAR DE GODOY (Fone: 61 32010740)1999.61.00.021953-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/01/2009 19330OAB-SP165582E - ENRICO ACCIARDI DE CARVALHO (Fone: 20666666)95.0005291-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/01/2009 19363OAB-SP048624 - MARIA PORTERO (Fone: (11) 3107-3683)2003.61.00.011298-9 75-EMBARGOS A EXECUCA 12/01/2009 19364OAB-SP085463 - MAURO NASCIMENTO (Fone: (11)3105-2315)2003.61.00.011299-0 79-EMBARGOS DE TERCEI 12/01/2009 19364OAB-SP085463 - MAURO NASCIMENTO (Fone: (11)3105-2315)2002.61.00.013831-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/01/2009 19358OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)97.0027143-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/01/2009 19348OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2005.61.00.026787-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/01/2009 19351OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2003.61.00.001705-1 166-PETICAO 12/01/2009 19375OAB-SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES (Fone: (11)3106-8702)2007.61.00.015504-0 137-MEDIDA CAUTELAR DE 13/01/2009 19397OAB-SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI (Fone: 3285-3505)2008.61.00.010032-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/01/2009 19397OAB-SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI (Fone: 3285-3505)2000.03.99.002995-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/01/2009 19387OAB-SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS (Fone: 3105-1005)2003.61.00.030657-7 75-EMBARGOS A EXECUCA 13/01/2009 19388OAB-SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS (Fone: 3105-1005)95.0035990-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19412OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233)95.0030047-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19406OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA (Fone: 3104-2523)94.0031171-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19411OAB-SP163553E - ANDRE LUIS EQUI MORATA (Fone: 11 - 3284-9200)2004.61.00.005760-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19413OAB-SP163625E - RENATA PALMEIRA ALVES (Fone: 11-3103-5543)2002.61.00.020748-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19420OAB-SP169487E - LARISSA KELI COUTINHO (Fone: 3232-2800)2008.61.00.022073-5 73-EEX 14/01/2009 19420OAB-SP169487E - LARISSA KELI COUTINHO (Fone: 3232-2800)1999.03.99.032060-6 29-

ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19402OAB-SP170732E - FELIPE PAROLINI CACOMO (Fone: 38160077)2004.61.00.027363-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 14/01/2009 19402OAB-SP170732E - FELIPE PAROLINI CACOMO (Fone: 38160077)95.0006083-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/01/2009 19409OAB-SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA (Fone: 11 5501-4900)2006.61.00.006828-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 14/01/2009 19409OAB-SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA (Fone: 11 5501-4900)93.0038368-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2009 19441OAB-SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE (Fone: 3227-4012)2003.61.00.025048-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 15/01/2009 19441OAB-SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE (Fone: 3227-4012)2003.61.00.005072-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2009 19430OAB-SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO (Fone: 55814479)2008.61.00.030318-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2009 19439OAB-SP165272E - FULVIO ESTEVES PACHECO (Fone: (11)39667526)2001.61.00.032395-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2009 19438OAB-SP166040E - DENISA TONHOLI (Fone: 3816-6144)2007.61.00.029379-5 126-MANDADO DE SEGURAN 15/01/2009 19426OAB-SP168638E - ANALIA BATISTA DA SILVA (Fone: 11. 5908 4799 8450 8991)93.0028936-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/01/2009 19434OAB-SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA (Fone: 5062-3014)2008.61.00.023217-8 73-EEX 15/01/2009 19434OAB-SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA (Fone: 5062-3014)2008.61.00.025609-2 126-MANDADO DE SEGURAN 15/01/2009 19432OAB-SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES (Fone: (11) 5012-7908)95.0014705-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19452OAB-SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA (Fone: 32297780)

2003.61.00.036545-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 16/01/2009 19452OAB-SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA (Fone: 32297780)97.0031090-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19459OAB-SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO (Fone: (11) 3376-1500)2003.61.00.030654-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 16/01/2009 19459OAB-SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO (Fone: (11) 3376-1500)97.0044425-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19457OAB-SP160257E - CATIA REGINA MATOS OLIARI DA SILVA (Fone: 31886000)2003.61.00.021186-4 75-EMBARGOS A EXECUCA 16/01/2009 19457OAB-SP160257E - CATIA REGINA MATOS OLIARI DA SILVA (Fone: 31886000)95.0060108-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19447OAB-SP161972E - CAROLINA PEREIRA BARRETO MAGNO (Fone: 3512-1300)98.0046459-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 16/01/2009 19455OAB-SP163230E - LUCIANA LIMA DE ALMEIDA (Fone: 3103-5532)94.0001566-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19448OAB-SP166019E - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO (Fone: 011 3285-5551)2008.61.00.031270-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/01/2009 19461OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS (Fone: 4508 0444)2008.61.00.017299-6 98-EXECUCAO DE TITULO 16/01/2009 19463OAB-SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES (Fone: 9702-2357 - 3864-0909)2006.61.00.014502-9 126-MANDADO DE SEGURAN 16/01/2009 19454OAB-SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS (Fone: 3887-6600)95.0018762-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19470OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)95.0020378-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19470OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)97.0042512-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19470OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)2003.61.00.031678-9 75-EMBARGOS A EXECUCA 19/01/2009 19471OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)2007.61.00.024645-8 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19469OAB-SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Fone: 3287-7933)94.0022508-3 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19467OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)95.0028652-1 148-MEDIDA CAUTELAR IN 19/01/2009 19478OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)95.0048272-0 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19467OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)95.0058060-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19476OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)97.0040186-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19472OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)1999.61.00.046346-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19473OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)1999.61.00.055964-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19473OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)1999.61.00.059822-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19473OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2000.61.00.038438-1 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19467 OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2000.61.00.046552-6 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19467 OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2003.61.00.038256-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19473OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2006.61.00.004474-2 75-EMBARGOS A EXECUCA 19/01/2009 19474OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2007.61.00.004617-2 73-EEX 19/01/2009 19474OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2008.61.00.015442-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19474OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)2008.61.00.029484-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19474OAB-SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS (Fone: 3566-9578)94.0001238-1 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19491OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO (Fone: 3887-6600)93.0032027-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 19/01/2009 19475OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)93.0039071-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19479OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)94.0012535-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN 19/01/2009 19475OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566

9579)94.0027343-6 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19464OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)1999.61.00.013381-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19479OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)1999.61.00.057063-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19479OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2000.61.00.008773-8 75-EMBARGOS A EXECUCA 19/01/2009 19480OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2000.61.00.010273-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19480OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2007.61.00.024955-1 126-MANDADO DE SEGURAN 19/01/2009 19466OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2008.61.00.031309-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19481OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2009.61.00.000069-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19481OAB-SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO (Fone: 3566 9579)2006.63.01.090810-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19483OAB-SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES (Fone: (11) 3285 1132)98.0001522-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 19/01/2009 19482OAB-SP239392 - REGIANE MAGALHAES CAETANO (Fone: 31010087)93.0029997-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19499OAB-SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI (Fone: 19 - 34612783)93.0032940-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19499OAB-SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI (Fone: 19 - 34612783)2008.61.00.005129-9 98-EXECUCAO DE TITULO 20/01/2009 19512OAB-SP164607E - ROSENI JULIANA MOTA (Fone: 31035500)2006.61.00.026206-0 28-ACAO MONITORIA 20/01/2009 19503OAB-SP168169E - FABIANA REGINA DA SILVA BARBOSA ZANINETTI (Fone: 3103-5500)1999.61.00.052434-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19507OAB-SP169514E - ANTONIO CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA (Fone: 11 - 3291-4199)

95.0015575-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19496OAB-SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO (Fone: 11 30785838)2001.61.00.013621-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19509OAB-SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS (Fone: 3147-6100)2007.61.00.019271-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/01/2009 19504OAB-SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO (Fone: 11 32569184)2000.61.00.023895-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19539OAB-SP078886 - ARIEL MARTINS (Fone: 13 - 3455-4843)2005.61.00.021429-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19538OAB-SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES (Fone: 4433 8888)97.0042066-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19517OAB-SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN (Fone: 3287 7933)2008.61.00.020846-2 73-EEX 21/01/2009 19517OAB-SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN (Fone: 3287 7933)96.0004989-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 21/01/2009 19540OAB-SP156328E - THAIS RINK CASA GRANDE (Fone: 11-3566-9915)96.0008763-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19540OAB-SP156328E - THAIS RINK CASA GRANDE (Fone: 11-3566-9915)98.0054187-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19513OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO (Fone: 3887-6600)2005.61.00.012819-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19543 OAB-SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ (Fone: 11-3301-5650) 97.0048014-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19526 OAB-SP165582E - ENRICO ACCIARDI DE CARVALHO (Fone: 20666666)2001.61.00.014655-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19523 OAB-SP165582E - ENRICO ACCIARDI DE CARVALHO (Fone: 20666666)2001.61.00.012478-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19520OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO (Fone: 2066-6666)95.0005131-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19525OAB-SP166512E - DANTE BATISTA SILVA (Fone: (11) 3103-5657)95.0010662-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19530OAB-SP167025E - GILVANIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO (Fone: 3242-7412)98.0040471-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19518OAB-SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA (Fone: 9827-9968/3101-8679)93.0039416-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19529OAB-SP168560E - CLELIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (Fone: 011 4345-1444)93.0039426-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19529OAB-SP168560E - CLELIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (Fone: 011 4345-1444)2000.61.00.017028-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19542OAB-SP169011E - DIEGO NEOFITI FORNAROLO (Fone: 11 31035598)97.0050448-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19537OAB-SP169989E - TIAGO TORRES GALINDO (Fone: (11) 31035543)2002.61.00.026291-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19519OAB-SP170488E - PAULO ROBERTO PRATA (Fone: 31035559)97.0044522-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2009 19536OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2005.61.00.001723-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 21/01/2009 19536OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO (Fone: 3311-7092)2007.61.00.017171-9 137-MEDIDA CAUTELAR DE 21/01/2009 19528OAB-SP220908 - GUSTAVO MAINARDI (Fone: 3271-5654)2008.61.00.012948-3 126-MANDADO DE SEGURAN 21/01/2009 19515OAB-SP251363 - RICHARD ABECASSIS (Fone: (11) 3071-1524)2009.61.00.000998-6 126-MANDADO DE SEGURAN 21/01/2009 19532OAB-SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO (Fone: 32854733)2007.61.00.034530-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19555OAB-SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA (Fone: 3826-5299)2007.61.00.034533-3 205-LIQ PROV SENT 22/01/2009 19555OAB-SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA (Fone: 3826-5299)2008.61.00.014862-3 73-EEX 22/01/2009 19555OAB-SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA (Fone: 3826-5299)95.0010657-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19560OAB-SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA (Fone: 3129-4762)2007.63.01.060868-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19547OAB-SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS (Fone: 3683-6805)98.0027656-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19559OAB-SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI (Fone: 3259-7065/32557650)2006.61.00.002067-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 22/01/2009

19559OAB-SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI (Fone: 3259-7065/32557650)98.0030718-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19548OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI (Fone: (11)2918-3810)2004.61.00.011908-3 75-EMBARGOS A EXECUCA 22/01/2009 19548OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI (Fone: (11)2918-3810)2008.61.00.022074-7 73-EEX 22/01/2009 19554OAB-SP157386E - EMANUEL JORGE FERNANDES BASILIO (Fone: 11-3256-1159 8635-0548) 2004.61.00.027620-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19550OAB-SP158612E - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ (Fone: 31053252)93.0039781-8 126-MANDADO DE SEGURAN 22/01/2009 19545OAB-SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI (Fone: 50171089)94.0021641-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19552OAB-SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF (Fone: 4122-1234)2008.61.00.028322-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19551OAB-SP167316E - ALEXSANDRO DE SOUSA MOURA (Fone: 11-3066-3133)2008.61.00.010827-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19557OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS (Fone: 4508 0444)2008.61.00.027915-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19556OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS (Fone: 4508 0444)94.0013008-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19553OAB-SP170368E - THIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS (Fone: 11 3051-7373)2008.61.00.016214-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/01/2009 19544OAB-SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES (Fone: 11-2172.5977)2006.61.00.001826-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19577OAB-SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA (Fone: 31035566)2008.61.00.019366-5 11-ACAO DE CONSIGNACA 23/01/2009 19577OAB-SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA (Fone: 31035566)2004.61.00.005441-6 126-MANDADO DE SEGURAN 23/01/2009 19574OAB-SP155490E - PAULO VITOR ALVES MOREIRA DA SILVA (Fone: 38982928)95.0021694-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19565OAB-SP155527E - VALÉRIA SOARES DOS SANTOS (Fone: 11-3168-8888)2004.61.00.020890-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 23/01/2009 19565

OAB-SP155527E - VALÉRIA SOARES DOS SANTOS (Fone: 11-3168-8888)2007.61.00.006059-4 126-MANDADO DE SEGURAN 23/01/2009 19578OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO (Fone: 3887-6600)97.0044705-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19562OAB-SP165840E - REINALDO GUEDES BITTENCOURT (Fone: 3256-1159)2007.61.00.019230-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19572OAB-SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI (Fone: 3103-5698 - 9282-3931)2008.61.00.030750-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19575OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS (Fone: 4508 0444)2008.61.00.030975-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19575OAB-SP167328E - DIEGO SILVA DE FREITAS (Fone: 4508 0444)2008.61.00.004699-1 98-EXECUCAO DE TITULO 23/01/2009 19579OAB-SP168380E - LUIZ OTAVIO DE MELLO DA FONSECA (Fone: 3868-4155)96.0017544-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 19568OAB-SP169989E - TIAGO TORRES GALINDO (Fone: (11) 31035543)2008.61.00.008727-0 126-MANDADO DE SEGURAN 23/01/2009 19564OAB-SP176752 - DECIO PAZEMECKAS (Fone: 24221777)2008.61.00.008728-2 126-MANDADO DE SEGURAN 23/01/2009 19564OAB-SP176752 - DECIO PAZEMECKAS (Fone: 24221777)

II- Que a partir de 02 de fevereiro de 2009 os servidores realizem apenas carga rápida dos processos aos senhores advogados/estagiários, pelo prazo de 30 minutos, a fim de garantir a permanência de todos os autos em Secretaria, ressalvadas as hipóteses excepcionais, mediante autorização deste Juízo. **R E S O L V E, A I N D A, C O M U N I C A R** que haverá devolução às partes, ao término da Inspeção, dos prazos processuais eventualmente em curso na data da devolução do processo na Secretaria desta Vara, a fim de não lhes causar prejuízos.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.**

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade da 12ª Vara Cível Federal

## 20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo  
P O R T A R I A nº 02/2009

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR, EM PARTE, os termos da Portaria nº 19/2008-20ª Vara, alterando, por extrema necessidade de serviço, a

1ª parcela das férias da servidora LAURA YUKIMI TOYOTA, RF 4841, Analista Judiciário, de 23.03.2009 a 01.04.2009, para gozo no período de 16.03.2009 a 25.03.2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

RITINHA A.M.C.STEVENSON  
Juíza Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000691-5 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000692-7 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000693-9 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000694-0 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000695-2 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000696-4 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000697-6 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000698-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000699-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000700-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCONI ALVES SATHLER  
ADV/PROC: SP146255 - ADRIANA CANUTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000701-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000703-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000704-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000705-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000707-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000708-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000709-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000710-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000711-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000712-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000713-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000714-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000715-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000716-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000717-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000718-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000719-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000720-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000721-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000722-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000723-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000724-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000725-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000726-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000727-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000728-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000729-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000730-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000731-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000732-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000733-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000734-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000735-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000738-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000739-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000740-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000741-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SILVIO HEPNER  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000742-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000743-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUPERCIO APARECIDO ZAMPOLI  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000744-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000745-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000746-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000747-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000748-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000749-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000750-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000751-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000752-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000753-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000754-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000755-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000756-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000757-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000758-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000759-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000760-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000761-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000762-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000763-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000764-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000765-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000766-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000767-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000768-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000769-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000770-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000771-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000772-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000773-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000774-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000775-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000776-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000777-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000778-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000779-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000780-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000781-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000782-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000783-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000784-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000785-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000786-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000787-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000788-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000789-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000790-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000791-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000792-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000793-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000794-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000795-6 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000796-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000797-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000798-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000799-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000800-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000801-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000802-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000803-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000804-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA  
REQUERIDO: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000805-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000806-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000807-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000808-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000809-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000810-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000811-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000812-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000813-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000814-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000815-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000816-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000690-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.81.009382-0 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: SERGIO DE LUCCA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000702-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.81.017367-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ELSON BENEDITO BARBOSA  
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000706-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.000118-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000736-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FERNANDO GOMES PERRI  
ADV/PROC: SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.000737-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.014095-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: GUSTAVO DURAN BAUTISTA E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.013157-2 PROT: 19/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017713-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000122

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000129

Sao Paulo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA CRIMINAL**

P O R T A R I A nº 01/2009

O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2009.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 31.01.2009

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; ANA PAULA SURIANO DOMINGUES, RF 3374; LUCIANA BARBIERI, RF 5641; REGINA MATSICO YAMADA SANDA, RF 2821.

DIA 1º.02.2009

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS, RF 1216; FULVIO CZORNY DOS REIS, RF 5677; DIVINA LUZ ALEXANDRE, RF 1183.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.034195-2 PROT: 12/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELIANA FREITAS DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034196-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDSON BICUDO MARINATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034197-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDOVAL PEREZ  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034198-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANKA ROSENBAUM RAMY HIRSC H  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034199-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALEX SANDRO XAVIER SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034200-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034681-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: IMEG ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034682-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CEFAS GONCALVES SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034683-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PROTECARDIO PROTECAO MEDICA AO CARDIACO S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034684-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN JOAO BOSCO S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034685-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SEMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034686-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN RADIOLOGICA CERRI VELLOSO S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034687-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: OGC MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034688-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034689-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SERV DE CLINICA CIRURGICA E VIDEOSCOPIA DO APARELHO DIGESTIVO W M F S/C  
LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034690-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SONIRAD DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034691-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARISA SHEILA SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034692-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: L R S SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034693-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NR7 SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034694-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO ESPECIALIZADO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034695-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: Z N MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034696-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034697-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CHILD CARE SERVICOS PADIATRICOS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034698-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PULMOCARE CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DAS DOENCAS PULMONARES S/C  
LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034699-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA MASTOLOGIA E  
CIRURGICA PLASTICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034700-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NAKAMURA & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034701-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: APEX CARDIOLOGIA SS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034702-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: WELLER WOARKS ANALISES CLINICAS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034703-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA FELICIDADE S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034704-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AUDIMED AUDITORIA E CLINICA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034705-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NORTH CENTRO AUXILIAR DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034706-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HENRIQUE TRIA CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034707-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO NOVA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034708-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: L.F.A. CLINICA MEDICA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034709-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMPAI ASSISTENCIA DE MEDICINA PREVENTIVA AMBULATORIAL E INDI/ S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034710-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: API A ASSISTENCIA PSIQUIATRICA INTEGRAL AMBULATORIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034711-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO BOTUCATU LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034712-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA FIL 0002  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034713-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: INST DE HEMOTERAPIA TRANFUSION CARE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034714-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROCHA MEDICINA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034715-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO OTORRINO SAO PAULO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034716-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN DE RADIONCOLOGIA DE SAO PAULO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034717-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: QUEOPS MEDICINA E CIRURGIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034718-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: VITCLINICAS SERVICOS MEDICOS SS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034719-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034720-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: B&K SERVICOS DE REMOCOES TERRESTRES LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034721-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: INST SANTANA DE MEDICINA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034722-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO MAGNOSOL S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034723-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CARDOSO DE ALMEIDA SERVICOS MEDICOS SS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034724-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PRISCILLA VIEIRA FERREIRA LOPES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034725-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MAURICIO SEIZO NAKAMO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034726-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034727-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HELIO A KOMAGATA  
VARA : 8

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.036864-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC: SP144112 - FABIO LUGARI COSTA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000053  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

Sao Paulo, 22/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.034067-4 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GILBERTO HETTE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034082-0 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO PINTO MORGADO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034083-2 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ERNESTO ANTONIO ESCALHAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034201-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALCIDES GASPARINDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034202-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ACACIO GABRIEL DOS SANTOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034203-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA LUCIA OTERO DE NEHRING  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034204-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSMIR MANOEL DE LIMA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034205-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ORLANDO LUCHEZI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034206-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO SERGIO GELARDINE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034207-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ASSIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034208-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SALVADOR CARNEVALE JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034209-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCIO CORREIA DE A MARQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034210-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034211-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: MANUEL OLIVEIRA COELHO SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034212-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARGARETE DE JESUS FERNANDES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034213-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA DO REGO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034214-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GILBERTO SILVA PIRES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034215-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SWAMI ROSSI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034216-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RICCARDO MASSIGNANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034217-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034218-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MARCOS RODRIGUES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034219-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RICARDO LANDINI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034220-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: WILSON BERANRDES MARTINS JR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034221-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034222-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANOEL OLIVEIRA DE ANDRADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034223-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIO MASSAO TOMINAGA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034224-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MYRIAN CARDOSO PIRES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034225-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BISELLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034226-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSWALDO GARDONIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034227-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034228-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PERI CANDIDO LELIS DE SOUZA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034229-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034230-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RENI RODRIGUES DA LUZ  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034231-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE SANTANA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034232-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SUSSUMU YAMAMOTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034233-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VALDIR FIGUEIREDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034234-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: UBIRATA ROCHA FERREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034235-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SOLON FERREIRA NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034236-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: APARECIDO DE OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034237-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO BRUNHOLLE BENITES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034238-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ESPEDITO OYAGAWA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034239-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HONORIO MARCIO SAKASEGAWA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034240-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE RAPOSO VIGARIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034241-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE FELIZ DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034242-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NADIA OSOWIEC  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034243-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDIR DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034244-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO SATO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034245-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE UBEIRA PEREIRA FRANCO JR  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034246-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SAMPAIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034247-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUIS SAKARI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034248-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO D URSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034249-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TOLEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034250-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MANUEL PONTES GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034251-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JESUS TADEU CRESPO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034252-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HERNEL DE GODOY COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034253-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HUGO FERREIRA DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034254-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HELIO SILVA DIONISIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034255-5 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HELCIO OLIVEIRO MONTOZA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034256-7 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DONIZETE EUCLYDES DE MIRANDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034257-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOTA MARIA CONRADO JIMENEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034258-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034259-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BENEDITO MARQUES MURITIBA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034260-9 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DIVA EICO SHIGUEMICHI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034261-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CELSO AUGUSTO AMARAL NETO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034262-2 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS LEONCIO DE CASTRO NETO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034263-4 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AUGUSTO SERPELONI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034264-6 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS CAMARGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034265-8 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALBINO DE BASTOS PEREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034266-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALCEU FOGACA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034267-1 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO KOUZOU KOIKE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034728-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SAM SANTANA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034729-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034730-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: M CLIN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034731-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ISOMED INSTITUTO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034732-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: POL REAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034733-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: DAYCLINIC ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034734-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LINK SAUDE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034735-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MEDPREV SERVICO ESPECIALIZADO E TRABALHO ADMINISTRATIVO SS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034736-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CINTIMAGEM S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034737-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: M & S CONSULTORIA CIVIL BRASIL JAPAO SS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034738-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MANSOES CASA DE REPOUSO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034739-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034740-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034741-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BUENO FRANCO  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000084  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000084

Sao Paulo, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.034269-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CETIPEN CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA E NEONATAL S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034270-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PASCHEVIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034271-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA DE SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034272-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARILENE RICCI GANEM  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034273-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA OLINDA MORAIS DE SANTANA MOREIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034274-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PATRICIA DE ARRUDA CANCELLARA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034275-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: ODILON DE NAPOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034276-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: JONAS PAES LEME DO NASCIMENTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034277-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES BALESTRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034278-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034279-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PATRICIA SANDOVAL VIVAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034280-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PATRICIA GOUVEIA FERRAZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034281-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MICHELLE GOMES MICHELE MARROCOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034282-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MELISSA MARTINS DE AQUINO GORAYEB  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034283-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MONIR SAFIEDDINE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034284-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: MONIKA BRANDAO SIUVES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034285-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARILENA RIBEIRO PUGLIA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034286-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA M AMARAL ROSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034287-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA CLEIRE TEIXEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034288-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCIO RYO IZUKA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034289-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034290-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCELO DE MESQUITA SPINOLA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034291-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCELA VIVIANE TIAGO RODRIGUES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034292-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MADSON DOUGLAS RIBEIRO SOUSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034293-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: MOHAMED YOUSSEF ORRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034294-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIRIANE TIMM MALTZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034295-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIRIAM ROSE NASCIMENTO MUCCIOLO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034296-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MIRIA APARECIDA NUNES PAIXAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034297-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO CISCATO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034298-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: WAGNER PAES DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034299-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA DEL ROSARIO C RODRIGUEZ DE SOSSAI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034300-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCIA BERMUDEZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034301-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034302-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: ANIBAL FAVILLA FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034303-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIANA MASSEO HIRATA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034304-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034305-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: WLADEMIR BACETIC BAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034306-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: WILLIAN LAZARO EUFLAUSINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034307-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SCAN IMAGE UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034308-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034309-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA FIL 0010  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034310-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ESTRATEGIA SAUDE LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034311-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: ARNALDO ADAMO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034312-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034313-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANSELMO FREDERICO NETO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034324-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES T DA MATA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034325-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RAIMUNDO ROBERTO FARIAS DE ALMEIDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034326-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA HELENA TORRES UNZER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034327-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROBERTO DOS REIS JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034328-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RICARGO NAUFEL DE FIGUEIREDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034329-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA PAIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034330-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA EMILIA DE AZEVEDO KUHLMANN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034331-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROSA MIRANDA RESEGUE  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034332-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROSELI GIMENES CEDRAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034333-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RUBENS AGUIAR PADIAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034334-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROGERIO BARROS SAWAYA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034335-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCIO BICZYK DO AMARAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034336-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PRISCILA ARRUDA BRUNO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034337-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO BRANT FERNANDES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034338-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RICARDO ALVES DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034339-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE SOUZA PINTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034340-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: REGINA COELI TEIXEIRA MONTEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034341-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: RANNA GABRIELA SALA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034342-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROBINSON VIEGAS DOS REIS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034343-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA LUCIA LEBRAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034344-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LEDA LEAL FERREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034345-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROMULO DE RESENDE BIOZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034346-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ROGERIO FAILACE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034347-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LUIS ATTAB MONTEMOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034348-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ARMANDO SALESSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034349-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ACHILLES AUGUSTO LOPES RAMALHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034350-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ADRIANA MENDES PLATT  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034351-1 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ADELAIDE MARIA MARTINS ARRUDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034352-3 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034353-5 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ALVACYR DE ANDRADE VEIGA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034354-7 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANDREA MARILIA BELTRAME TOSETTI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034355-9 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANDREA SCHWARZ DORIA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034356-0 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DAMIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034357-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ALFREDO PRATES VALLS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034358-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034359-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ALOIZIO GUERREIRO LOPES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034360-2 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ARTHUR ALTENFELDER SILVA WOLFF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034361-4 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034362-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LORGIO SERRATE CUELLAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034363-8 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034742-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ELIZABETH VIEIRA FIALHO DA CUNHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034743-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MAURICIO MICHALAK SENDESKI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034744-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALVES OLMOS FERNANDEZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034745-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO CELSO BUDRI FREIRE  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034746-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO JORDAO GUIMARAES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034747-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VILLANI DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034748-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PEDRO PADILHA DE MENEZES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034749-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO KEN TOMIMORI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034750-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NILSON MARCIO MOREIRA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034751-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: OSVALDO MARTINEZ D ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034752-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: OSVALDO TEMPESTINI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034753-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MARIA FERNANDA SAVIANO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034754-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NILZA CINTRA SEIXAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034755-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: NEUSA CURSINO DOS SANTOS STEINER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034756-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MORENO DE CARVALHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034757-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ENIO ZYMAN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034758-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FATIMA CRISTINA WALDVOGEL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034759-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FUMIO MIASTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034760-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO RUBENS CUNHA GIRALDES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034761-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO SERGIO JORDAO FONSECA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034762-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MAURO ANTONIO MONTEIRO BRANDAO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034763-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO GERMANO DE ARAUJO FERNANDES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034764-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PAULO ARTUR DE CHAVES FONTES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034765-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EUGENIO LUIZ ELIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034766-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FABIO KAYANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034767-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FREDERICO JOSE MAZZOCCA DOURADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034768-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FATIMA MANCINI FERNADES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034769-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HUMBERTO LOURENCO BESSA DO POCO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034770-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HEITOR ADOLFO WILLRICH SANTIAGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034771-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ORTEGAL MANOEL MEDEIROS JUCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034772-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HERVAL DA SILVA ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034773-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FLAVIO ANDRADE DE ALMEIDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034774-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES A DA SILVA MOURA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034775-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HERADJ DOULABIDJIAN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034776-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: HELCIO BAHIA CORRADINI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034777-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FABIO MONASTERO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034778-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: GPO S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034779-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLINUPI FERREIRA ROMANATO SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034780-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE SC LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034781-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: PREVINE SERVICOS MEDICOS SS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034782-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FERNANDO CUNHA HARTMANN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034783-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: SCHVALBMAN SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034784-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ISCIPE ITAPECERICA DA SERRA CIRURGIA PEDRIATRIA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034785-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ORTOFIT CLINICA DE COLUNA VERTEBRAL E MEDICINA DO ESPORTE LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034786-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA FIL 0001  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034787-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MACHADO E RIVITTI DERMATOLOGIA S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034788-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: BHS HELICOPTEROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034789-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: EPICORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034790-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLINICA PAULISTANO E BANCO DE SANGUE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034791-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CECOT CENTRAL CLINIC ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034792-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: CLIN DE PEDIATRIA E NEUROLOGIA INFANTIL THELMA REGINA CORREIA MESSIAS S/C  
LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034793-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: LABR DE ANALISES CLINICAS E CENTRO DE DIAGNOSTICOS GUILHERME GONCALVES  
GG S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034794-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA FIL 0001  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034795-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO COELHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034796-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: UNID UROLOGIA PAULISTA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034797-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: INST DE ESTUDOS DE ENEAGRAMA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034798-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: AMB MED DA VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034799-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: FUND COMUNIDADE DA GRACA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034800-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI  
EXECUTADO: MOL ASSISTENCIA NEUROLOGICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034801-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GB SERVICOS DE SAUDE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034802-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUL AMERICA SAUDE S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034803-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034804-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DCOR CLINICA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034805-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034806-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLIN MARCONDES S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034807-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOTEC MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034808-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO NEUROLOGICO PERDIZES S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034809-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIONCO SP UNIDADE DE ONCOLOGIA DE SAO PAULO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034810-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CMC CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034811-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034812-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D F CENTRO MEDICO ESTETICO SS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034813-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DUO RAD SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034814-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.000327-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.82.006449-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO AMBAR LTDA

ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: PROC. IVONE COAN  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000328-5 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.003188-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA  
ADV/PROC: SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0061548-0 PROT: 12/12/1973  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
ADV/PROC: PROC. SALVADOR HUMBERTO GRISI E OUTRO  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000158  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000161

Sao Paulo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA Nº 3/2009

O Dr. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

MODIFICAR, por extrema necessidade de serviço, o 2º período de férias da servidora SANDRA GIANCOLI VITELO, técnico judiciário, RF nº 3529, anteriormente marcado para 04 a 13/05/2009, transferindo-o para o período de 01 a 10/06/2009 e o 2º período de férias da servidora ANDREA WERLE DE ABREU, técnico judiciário, RF 6032, anteriormente marcado para 08 a 25/09/2009, transferindo-o para o período de 13 a 30/10/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUCAO FISCAL Nº 2003.61.82.019132-4 e apenso 2003.61.82.019133-6

ADV. OAB-SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ

Solicitamos a devolução dos autos em carga, no prazo improrrogável de 24 horas, haja vista o decurso de prazo.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010452-9 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA

ADV/PROC: SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001014-0 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001015-1 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001016-3 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001017-5 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001018-7 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001019-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001020-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001021-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001022-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001023-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001024-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001025-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001026-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001027-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001028-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001029-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001030-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001031-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001032-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001033-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001034-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001035-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001036-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001037-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001038-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001039-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001040-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001041-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001042-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001043-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001044-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001045-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001046-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001047-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001048-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001049-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001050-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001051-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001052-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001053-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001054-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001055-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001056-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001057-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001058-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001059-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001060-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001061-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001062-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001063-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001064-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001065-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001066-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001067-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001068-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001069-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001070-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001071-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001072-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001073-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001074-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001075-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001076-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001077-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001078-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001079-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001080-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001081-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001082-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001083-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001084-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001085-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001086-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001087-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001088-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001089-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001090-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001091-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001092-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001093-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001094-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001095-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001096-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001097-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001098-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001099-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001100-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001101-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001102-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001103-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001125-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001128-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001129-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001130-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001131-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001132-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001133-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001134-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001135-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001136-2 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001137-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001138-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001139-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001140-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001141-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001142-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001143-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001144-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001145-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001158-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001159-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001160-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001161-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001162-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001163-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001164-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001165-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001166-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001167-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001168-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001169-6 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001170-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001171-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001172-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001173-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001174-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001175-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001176-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001177-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001178-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001179-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001180-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001181-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001182-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001183-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001184-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001185-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001186-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001187-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001188-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001189-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001190-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001191-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001192-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001197-0 PROT: 24/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JUVANCI BORGES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001198-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
EXECUTADO: EDNEIA MARTINS DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001199-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001200-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO FARIA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001201-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURILIO FARIA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001202-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001203-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001204-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSILDA DE OLIVEIRA VENANCIO  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001205-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDROSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001206-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREA  
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001207-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDE DA LUZ SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001208-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDE DA LUZ SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001209-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI  
ADV/PROC: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001210-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANDA DA SILVA MARQUEZINI  
ADV/PROC: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000159

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000159

Aracatuba, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA**

PORTARIA Nº 003/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,  
CONSIDERANDO, a Portaria nº 1239/2008-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, que alterou a lotação da servidora ANA PAULA COELHO DA CRUZ, RF 5743, cargo: Oficial de Justiça Avaliador Federal,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 28/2008, Escala Geral de Férias para o exercício 2009, para incluir os períodos da servidora supra citada, anteriormente marcados na Central de Mandados Previdenciária - Subseção de São Paulo (Portaria 013/2008), de 27/07/2009 a 10/08/2009 (15 dias) e de 13/10/2009 a 27/10/2009 (15 dias), que passarão a constar de 10/03/2009 a 19/03/2009 (10 dias); de 16/06/2009 a 25/06/2009 (10 dias) e de 15/09/2009 a 24/09/2009 ( 10 dias).

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de janeiro de 2009

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUÍZA FEDERAL  
CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000226-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILLA BIJOS MAMPRIM  
ADV/PROC: SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000227-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA LEITE BRANCALHAO  
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000228-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VLAMIR MENEGUINI  
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000229-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000054-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

Assis, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BAURU**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010131-8 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRENE DE ANDRADE NUNES  
ADV/PROC: SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010137-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA BARBOSA FERNANDES  
ADV/PROC: SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010138-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO ARLINDO CRISTIANINI  
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010139-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS  
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010140-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LURDES MANOEL PINTO  
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010141-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA SILVA FABRICIO  
ADV/PROC: SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010142-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010143-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO SCARABELO  
ADV/PROC: SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010144-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR PEDRO JACYNTO  
ADV/PROC: SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010145-8 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA DE LOURDES NOGUEIRA RICCI  
ADV/PROC: SP077201 - DIRCEU CALIXTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010146-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE MENDONCA CESAR  
ADV/PROC: SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010153-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAYEZ ASSAAD MAHMOUD E OUTRO  
ADV/PROC: SP123367 - SANDRA REGINA ARCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010154-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP123367 - SANDRA REGINA ARCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010155-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLETE CONTIERI ROLIM  
ADV/PROC: SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010156-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRO VENTURINI  
ADV/PROC: SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010157-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA SARSUELA CANO PERAL  
ADV/PROC: SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010158-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARY SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010159-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KASUKO SAITO TANAMACHI E OUTROS  
REU: SADACO TANAMASHI UNO E OUTRO  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010162-8 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE ERNESTO PINI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010163-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA  
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010164-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA  
ADV/PROC: SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010165-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA FARIA DE CASTRO  
ADV/PROC: SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010167-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GODOY SECO  
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010169-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010171-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NESTOR FERNANDES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010196-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ROBERTA DOVICH CRUZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000297-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIQUIRA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000301-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000302-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000303-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000304-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000305-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000306-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000307-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000308-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000309-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000310-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000311-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000312-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000313-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000314-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000315-5 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000316-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000317-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000318-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000319-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000320-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000321-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000322-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000341-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
REPRESENTADO: MARIA ESTER JORDANI BANHARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000343-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FARID IGNATIOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.08.003301-0 PROT: 31/03/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA DA CONCEICAO SOAVE CAMPAGNOL E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Bauru, 19/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010124-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMERITA ROSA SILVA  
ADV/PROC: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010125-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLORENCE KERR CORREA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010126-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARQUIDIOCESE DE SANTANA DE BOTUCATU  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010127-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MISERICORDIA BOTUCATUENSE  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010128-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA DOMINGUES LOPES - ESPOLIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010132-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: CARLOS FREITAS GONCALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010133-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
EXECUTADO: RODRIGO THADEU DE MACEDO GOMEZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010134-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
EXECUTADO: WILSON MAGAGNIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010135-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
ADV/PROC: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALDEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010168-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDA FURLAN LUTTI  
ADV/PROC: SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000348-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000352-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DJALMA APARECIDO GALLI  
ADV/PROC: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.010130-6 PROT: 15/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.08.010875-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES  
EMBARGADO: IVO DOMENES AGOSTINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000330-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.08.008202-6 CLASSE: 148  
AUTOR: BENEDITO MURCA PIRES NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Bauru, 20/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010172-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEKIKO MORIMOTO  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010173-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON MIURA  
ADV/PROC: SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010174-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO ANTONIO PADOAN  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010175-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELCI CANELLA  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010176-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES ROEDAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010177-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO POLO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010179-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010180-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO CANDIDO  
ADV/PROC: SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010181-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010182-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010183-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010184-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO SOMADOSSI PRADO  
ADV/PROC: SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010185-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DERMEVAL CENCHI  
ADV/PROC: SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010186-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHELE ANDRESA AUGUSTO  
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010187-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE RODRIGUES BORGES  
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010188-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODRIGO MATEUS AUGUSTO  
ADV/PROC: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010189-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RICARDO GOMES FUMES  
ADV/PROC: SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010190-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR  
ADV/PROC: SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010194-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS  
ADV/PROC: SP019504 - DION CASSIO CASTALDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010195-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CALEN  
ADV/PROC: SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010197-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILMA JOSE FRANCISCO  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010198-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010199-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010200-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA FALSETTI CASSALATTI  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010201-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODAIR BUENO  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010202-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010203-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDISON BENITO GIANEZI  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010204-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA DO ROZARIO BELIM  
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010207-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTA MARTINEZ MAZA  
ADV/PROC: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010208-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMAR GUARNETTI MARTINEZ  
ADV/PROC: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010209-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDOMIRO SACOMANO FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010210-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA RAMOS GEHARA  
ADV/PROC: SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010211-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ELIZA GANDARA CAPELLA  
ADV/PROC: SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010212-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIA COLLIS GATTI  
ADV/PROC: SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000354-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000355-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000356-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000357-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000358-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000359-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000360-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000361-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000362-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000363-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000364-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000365-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000366-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000367-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000368-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000369-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000370-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000371-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000372-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000373-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000374-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000375-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000376-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000377-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000378-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000379-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000380-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000381-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000382-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000383-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000384-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000385-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000386-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000387-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000388-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000389-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000390-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000391-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000392-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000393-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000394-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000395-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000396-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000397-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000398-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000399-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000400-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000401-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000402-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000403-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000404-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000405-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000406-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000407-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000408-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000409-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000410-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000411-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000412-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000413-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000437-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO COSTA  
ADV/PROC: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000438-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000481-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ILZA MARIA TONIZZA  
ADV/PROC: SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI  
IMPETRADO: REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000484-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
REU: CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000485-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV/PROC: SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000099  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000099

Bauru, 21/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010214-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTINA PEREIRA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010215-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTINA PEREIRA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010216-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH MASSARENTI CANARIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010218-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA  
ADV/PROC: SP259904 - RODRIGO SHISHITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010219-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SETSUKO ONO  
ADV/PROC: SP259904 - RODRIGO SHISHITO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010220-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IUNES TAJHER IUNES  
ADV/PROC: SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010221-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDA MARIA CERATTI  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010222-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIRLEY MANCINI AMARAL  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010223-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YASIE HIRAKAVA  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010225-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRAGINI - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010226-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA JUNIOR - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010227-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010228-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GABRIEL NASSARALLA REGINO  
ADV/PROC: SP100030 - RENATO ARANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010229-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA EMILIA GUIMARAES MARTINS  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010230-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010231-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILSON MAFFINI  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010232-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR CHINILATTO  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010233-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU JOSE GOBBI  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010234-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOJA MACONICA ARQUITETOS DE ORMUZD  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010235-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAMAR CRIVELLI  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010236-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP013772 - HELY FELIPPE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010238-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR BARRANTE MARCILIO  
ADV/PROC: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010249-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDOVINO VALTER TOQUETI  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010251-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA PESTANA E BRITES FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: BANCO BRADESCO SA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010253-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANARDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010254-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANARDI E OUTRO  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010255-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA RONDINA  
ADV/PROC: SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010256-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIO ANTONIO PADOAN  
ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010257-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO BERTOLI  
ADV/PROC: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010259-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ADALBERTO CORREA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010260-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTELLO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010261-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010262-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010263-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PATRICIA DUARTE SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010264-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010265-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PATRICIA DUARTE SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010344-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO  
ADV/PROC: SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000414-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000415-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000416-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000417-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000418-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000419-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000420-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000421-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000422-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000423-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000424-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000425-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000426-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000427-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000428-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000429-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000430-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000431-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000432-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000433-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000440-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000441-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000442-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000443-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000444-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000445-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000446-9 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000447-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000448-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000449-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000450-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000451-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000452-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000453-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000454-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000455-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000456-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000457-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000458-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000459-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000460-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000461-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000462-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000463-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000464-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000465-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000466-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000467-6 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000468-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000469-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000470-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000471-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000472-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000473-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000474-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000475-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000476-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000477-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000478-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000479-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.000486-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000487-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO ESTRADA  
ADV/PROC: SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000488-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDA CRISTINA FIGUEIREDO ESTRADA  
ADV/PROC: SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.000490-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GARCIA GASPAROTTO  
ADV/PROC: SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.009935-0 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: CRISTINA REIA CARDIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM BAURU  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000101  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000102

Bauru, 22/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.010266-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO MIGUEL CASTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010267-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS STERSA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010268-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FARID IGNATIOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010269-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TORQUATO JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010270-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS GOMES MANTOAN  
ADV/PROC: SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010271-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FARID IGNATIOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010272-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILDA FERREIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010273-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010274-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010275-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010276-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010277-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010278-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACY MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010279-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACY MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010280-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRMA MUNHOZ  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010282-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO MIGUEL DE CASTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010283-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO MIGUEL DE CASTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010284-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA MARQUES  
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010285-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA MARQUES  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010286-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010287-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO E OUTROS  
ADV/PROC: SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010288-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE LEITE  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010289-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010290-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ADALBERTO CORREA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010291-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FARID IGNATIOS  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010292-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA CRUZ  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010293-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ADALBERTO CORREA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010294-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA GREGORIO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010295-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010296-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE LEITE  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010297-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010298-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010299-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA CRUZ  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010300-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010301-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010302-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERALICE BOLINI MATHEUS E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.010303-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010304-2 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010305-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE JESUS TOFANELO VIANA E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010306-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA E OUTROS  
ADV/PROC: SP080931 - CELIO AMARAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010307-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNEZ PALACIOS PINTO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010308-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZABEL BERTONE AMBROSIO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010309-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA GOULART ROSA MACHADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010310-8 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010311-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010312-1 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VITORIANO TRUVIJO BIJELLA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.010313-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010314-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.010315-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES FERRAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000049-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EUGENIO NUNES MEDEIROS  
ADV/PROC: SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000491-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMIR HALIM FARHA  
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.000492-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000499-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP279592 - KELY DA SILVA ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.000500-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANIO JACINTO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000054

Bauru, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 01/2009

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares da servidora Maria Cristina Nardy, Analista Judiciária, RF 2249, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - FC5, no período de 07.01.09 a 21.01.09;

CONSIDERANDO as férias regulamentares da servidora Mariza Inês Mortari Renda, Técnico Judiciário, RF 2168, Supervisora de Processamento Diversos (FC-5), no período de 07.01.09 a 23.01.09.

CONSIDERANDO que a servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciária, RF 2921, Supervisora de Processamento do Setor Criminal - FC5, esteve em licença para tratamento de saúde nos dias 15.01.09 a 16.01.09

RESOLVE :

I - Designar, para substituir a servidora Maria Cristina Nardy, RF 2249, o servidor José Ricardo Dal Cim Oliveira, Técnico Judiciário, RF 6289.

II - Designar, para substituir a servidora Mariza Inês Mortari Renda, RF 2168, a servidora Eliana Naomi Matsumoto Brisot, RF 2389, Técnica Judiciária

III - Designar, para substituir a servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciária, RF 2921, a servidora Vera

Lúcia Avila Escudero, RF 2464, Técnica Judiciária.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Bauru, 21 de janeiro de 2009

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.000825-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO BATISTA PINHEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000826-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
ADV/PROC: SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000827-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
ADV/PROC: SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN  
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000829-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES  
REPRESENTADO: MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000830-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES

AVERIGUADO: AUTA ALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000831-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO  
ADV/PROC: SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000832-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000833-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV/PROC: SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000834-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BRAGA MATERIAIS PARA TIRO ESPORTIVO LTDA  
ADV/PROC: MG076848 - VINICIUS NAVES ARAUJO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ALFANDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000835-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000836-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A  
ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000837-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON RODER JUNIOR  
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000838-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JACANA  
ADV/PROC: SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000841-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000842-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPARI  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000843-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AGUINALDO SOUZA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000844-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000845-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSAURA TORQUATO  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000846-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON RIBEIRO FERREIRA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000847-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM VITOR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000848-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANA SILVA DE CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000849-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DIAS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000850-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO NEVES DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000851-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO TADASHI IVASSE  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000852-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILO SERGIO GARGANTINI  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000853-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CECILIA AMARAL  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000854-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCEU LINARES PADUA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000855-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVINO FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000856-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000857-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZ COPIA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000858-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BIO SPRINGER DO BRASIL IND/ DE ALIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000864-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: LYDIA SIQUEIRA LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.000828-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.05.000826-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000839-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.05.011842-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO  
EMBARGADO: ALVARO SEIXAS NETO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000840-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.05.005488-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
IMPUGNADO: SERGIO ANTONIO DAINESE  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.004619-9 PROT: 16/05/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDINER TROMBONE  
ADV/PROC: SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES  
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV/PROC: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000036

Campinas, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s)

Execução(ões) Fiscal(is) n.º 92.0600577-4, movido por Fazenda Nacional em face de MARIA ROMILDA RODRIGUES SALOMÃO, estando o executado MARIA ROMILDA RODRIGUES SALOMÃO, (CNPJ/CPF 068.637.638-26) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa NDFG 363480, LIVRO 019 FLS. 293, inscrita(s) em 25/10/1982, no(s) valor(es) de R\$ 26.093,76 (em 25/11/2008), respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 18 de dezembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, (Adriana E. M. Espíndola), Técnica Judiciária - RF 3186, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, (Adriana Rocha Aguiar Dantas de Matos Pellegrino), Diretora de Secretaria - RF 3690, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000183-5 PROT: 15/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: FRANPILATES FISIOTERAPIA LTDA - ME

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.13.000245-1 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000002

Franca, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000267-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES ROSA - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000268-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: DIGIARTE PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000269-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000270-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: M.G.K.REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000271-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE ALIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000272-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: JOSE OLIVAR COELHO FRANCA ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000273-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO  
EXECUTADO: FABRICIO MENEGOTI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000274-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000275-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Franca, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000177-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARICE PEREIRA FERRAZ  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000178-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR MARTIR  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000179-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANSANO  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000180-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000181-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO  
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000183-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BAPTISTA DE CASTRO  
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000184-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BAPTISTA DE CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000182-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001638-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO  
IMPUGNADO: JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000185-5 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.18.001512-8 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOÃO BATISTA DE ABREU  
EMBARGADO: MAURICIO JOSE CARDOSO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Guaratingueta, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA nº 3/2009

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE, retificar parcialmente o item 3 da Portaria nº 1/2009 para:

INDICAR, a servidora TATHIANA DE SOUZA ASSUMPCÃO DE LUNA, RF 6149, para substituir a Supervisora de Procedimentos Criminais, ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, em seu período de férias de 02 a 11/02/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 23 de fevereiro de 2009.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

### **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.002258-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu JAN DA COSTA MAGALHAES, RG 25.768.704 X SSP/SP, CPF 171.259.928/38, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Gino Romite, 81 - Itaquera/SP, Cep 08255-440, denunciado Pelo Ministério Público Federal em 05/05/2005, como incurso nas sanções do artigo 168 A, 71 c/c, c/c 16, todos do CP, denúncia esta recebida em 05/07/2005.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para comparecer neste juízo, no dia 02/03/2009, às 15 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MM. Juiza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no

local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2009, Eu, Ataíde de Souza Torres(\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Thais Borio Ambrasas(\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, conferi.

DRA. MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000276-0 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000277-2 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DIONISIO FERREIRA DE LIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000278-4 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000279-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000280-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000281-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000282-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000283-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000284-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000285-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000286-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000287-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000288-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000289-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000290-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000291-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO  
ADV/PROC: SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000292-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI  
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000293-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMINIA HERRERA POLONIO  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000294-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDGARD APARECIDO BERNARDI  
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000295-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SABAINI  
ADV/PROC: SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000296-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA  
ADV/PROC: SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000297-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERICA CAROLINA DIZ POLONIO

ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000298-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES ANA ZANATTO DIZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000023

Jau, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000428-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000429-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA  
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000430-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ETELVINO FRANCISCO AMERICO  
ADV/PROC: SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000431-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANALIA MARIA LAZARO  
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000432-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA  
ADV/PROC: SP068367 - EDVALDO BELOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000433-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000434-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUSTAVO RASTELLI BARBOSA  
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000435-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000436-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIAS PINHEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000437-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TERESA CANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000438-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000439-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO

EXECUTADO: SEGISNANDO ALVARO SIMOES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000440-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ROGERIO MARIANO MILANI  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000441-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARIA SONIA BONFIM SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000442-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000443-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: NELITO DIAS DE AGUIAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000444-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE FARIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000445-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000446-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000447-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000448-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO

EXECUTADO: DROGARIA AQUARIUS DE MARLIA LTDA. - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000449-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: ROLLFE REPRESENTACOES SC LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000450-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: THISIAMAJU - REPRESENTACOES LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000451-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000452-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MAGGIORI SANEAMENTO E AMBIENTAL LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000453-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000454-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000455-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: CENTRAL POINT REPRESENTACOES S/S LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000456-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000457-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO

EXECUTADO: BUBOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000458-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ISABELA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000459-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA FERREIRA  
ADV/PROC: SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000032

Marilia, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 02/2009

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Juiz Titular da 2ª Vara Federal da 11ª Subseção de Marília, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, II, III, IV e VIII, da Lei nº 5.010/66, bem como os termos dos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

1. Promover, entre os dias 9 e 13 de março de 2009, a Inspeção Geral Ordinária da 2ª Vara Federal, 11ª Subseção de Marília, podendo ocorrer prorrogação, havendo motivo grave, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e comunicação oportuna ao público. 2. Requisitar a devolução, mediante ofício, até o dia 4 de março do corrente ano, de todos os autos de processos em andamento perante a Secretaria deste Juízo, em poder: a) do Ministério Público Federal; b) dos Senhores Advogados; c) dos Senhores Peritos Judiciais; d) dos Senhores Delegados de Polícia Federal; e) dos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Autarquicos. Não sendo devolvidos os autos até a data designada, expedir-se-á mandado de intimação com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos referidos feitos caso a intimação não seja atendida e após realizadas buscas na Secretaria. 3. Determinar seja oficiado ao MMº Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados solicitando-lhe providências para a devolução, até o dia 4 de março do corrente ano, dos mandados com prazo legal de cumprimento excedido, devidamente cumpridos, justificando-se eventual atraso da diligência, sendo desnecessária a devolução dos mandados cujos prazos legais de cumprimento ainda estejam em curso.
4. Determinar sejam cientificados por ofício os Senhores Procurador-Chefe do Ministério Público Federal e Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais poderão, pessoalmente ou representados, acompanhar os trabalhos inspeccionais, devendo ser cientificados também o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e o Procurador

Regional do Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Designar o Senhor Diretor de Secretaria para atuar como Secretário da Inspeção, que elaborará edital para conhecimento de todos. 6. Determinar aos Supervisores que prestem subsídios ao Secretário da Inspeção, a quem caberá fornecer ao Magistrado, caso solicitado, informações destinadas a subsidiar o relatório final. 7. Determinar aos servidores que permaneçam à disposição do Juízo durante todo o período da Inspeção, devidamente munidos de identificação funcional e de crachá de identificação.

8. Suspender, durante os trabalhos, a concessão e o gozo de férias aos servidores do Juízo.

9. Suspender as audiências, os prazos processuais e o atendimento normal ao público, excetuados os casos de comprovada urgência em que se vislumbre lesão ou ameaça ao direito de locomoção ou a fim de evitar perecimento de direito.

Publique-se. Comunique-se à E. Coregedoria-Geral e à Diretoria do Foro.

Marília, SP, 19 de janeiro de 2009.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
Juiz Federal

## **2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE INSPEÇÃO  
(prazo: 15 dias)

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Juiz Titular da 2ª Vara Federal da 11ª da Subseção de Marília, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER que foi designado o dia 9 de março de 2009, às 14H00, para início dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária na Secretaria desta Vara, de acordo com o artigo 13, II, III, IV e VIII, da Lei nº 5.010/66 e nos termos dos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que se estenderá até o dia 13 de março de 2009, às 17h00, nas dependências deste Juízo. O período inspeccional poderá ser prorrogado, havendo motivo grave, mediante prévia autorização da Corregedoria\_Geral da Justiça Federal e comunicação oportuna ao público. Os trabalhos começarão com a audiência de instalação, à qual comparecerão os funcionários do Juízo e poderão comparecer quaisquer interessados. O MMº Juiz Federal conduzirá a inspeção com a assistência dos representantes do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, se indicados. Servirá como Secretário o Sr. Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante a inspeção não se interromperá a distribuição e ficarão suspensos os prazos processuais, as audiências e o expediente normal de atendimento ao público, exceto nos casos de comprovada urgência em que se vislumbre lesão ou ameaça ao direito de locomoção ou a fim de evitar perecimento de direito. Serão recebidas, por escrito ou verbalmente, reclamações sobre os serviços e

funcionamento da Vara. Não serão concedidas férias aos servidores durante a inspeção, ou serão as mesmas interrompidas no período. E, para que produza todos os efeitos, expede-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para ser tornado público através da Imprensa Oficial e afixado no local do costume, nas dependências deste Fórum, na Rua Amazonas, 527, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Marília, SP, 19 janeiro de 2009.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.000746-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000747-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALCIDES APARECIDO FELIPPE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000748-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEONEL STEFANI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000749-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CECILIA AGUADO HIJAZI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000750-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000751-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PASSUELLO  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000752-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000753-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAURO MENDES FERREIRA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000754-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO MARTINS DOS SANTOS

ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000755-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MONTAGNER  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000756-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO VENTURA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000757-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000758-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000759-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000760-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000761-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000762-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000763-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000764-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000765-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000766-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000767-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000768-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000769-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000770-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000771-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000772-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000773-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000774-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000775-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.000776-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA  
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000777-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000778-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUMIE YOKOTA  
ADV/PROC: SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.000779-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1102885-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000780-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1107139-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000781-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1103910-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000782-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1103911-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000783-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.1103997-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000784-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.09.002832-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000785-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.09.004637-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Piracicaba, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001364-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDRE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001365-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001366-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001367-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MARILDA GONCALVES LEITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001368-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001369-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001370-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SERGIO FIOREZE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001371-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001372-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001373-9 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001374-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001375-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001376-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001377-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001378-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001379-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001380-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001381-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001382-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001383-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001384-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001385-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001386-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001387-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001388-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001389-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001390-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001391-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001392-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001393-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001394-6 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001395-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001396-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001397-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001398-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001399-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001400-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001401-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001402-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001403-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001404-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001405-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001406-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001407-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001408-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001409-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001410-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001411-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001412-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001413-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001414-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001415-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001416-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001417-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001418-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001419-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OPHELIA JENNY FAVERO  
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001420-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO CLAUDINO LEAL  
ADV/PROC: SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001421-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MENDONCA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001422-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001423-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCELO OLIVEIRA BARBOSA SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001424-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001425-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURICO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001426-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JOSE PEDRO NUNES FERNANDES  
ADV/PROC: SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001427-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001428-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSEFA APARECIDA RAMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001434-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001435-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ARMANDO FRACAROLI  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.001429-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU  
PRINCIPAL: 93.0304780-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: CELIA MARIA GUASTALDI  
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001430-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0300055-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001431-8 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.02.007521-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OLGA SELEGATO BELLOMI ME  
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001432-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.02.004266-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001433-1 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.02.005108-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP E OUTRO  
ADV/PROC: SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO  
VARA : 4

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.006128-4 PROT: 22/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011789-9 PROT: 21/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000067  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000074

Ribeirao Preto, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000336-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GALLUCCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000338-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000339-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO BONALDI SURANO  
ADV/PROC: SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000340-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBINO DI IORIO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000342-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000343-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000346-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
REU: MARIA FRANCISCA MOREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000348-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000349-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR  
ENERGETICO E DE TELE-INFORMATICA E OUTROS  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000350-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MEGASTAMP INDL LTDA  
ADV/PROC: SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000351-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAIR MANZANO E OUTROS  
ADV/PROC: SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000352-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: AMANDA GIL ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000353-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: FABIANA DE CARVALHO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000354-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LANCHONETE RESTAURANTE E PIZZARIA ALIANCA 4 LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000355-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: NOSSA FAMILIA - RESTAURANTE LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000356-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RECANTO INFANTIL GATO DE BOTAS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000357-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: WOMANS GREED - CONFECÇÕES LTDA  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000341-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
PRINCIPAL: 2009.61.26.000340-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR016450 - FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA  
EXCEPTO: ALBINO DI IORIO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.012863-3 PROT: 12/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP228193 - ROSELI RODRIGUES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL - SP  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000019

Sto. André, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FÁBIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.004546-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUÉRITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO: LAIRTON GOMES GOULART  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000810-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000824-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000825-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EL DORADO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000866-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000867-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000868-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000870-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000871-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000872-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000874-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000875-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES  
ADV/PROC: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000878-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000879-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000880-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000882-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000883-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000885-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000886-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000887-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000889-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000890-7 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000891-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000892-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000893-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000894-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000895-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000896-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000897-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000899-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR  
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000900-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO PENA DIB  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000901-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000902-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000903-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDER EDOUARD GRIEG  
ADV/PROC: SP067010 - EUGENIO VAGO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000904-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000905-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000907-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO RODRIGUEZ  
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000908-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000909-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS FIGUEIREDO MATTOS  
ADV/PROC: SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.000910-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000923-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Santos, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINEMAS DE SANTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 92.0207304-0, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MMº Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 92.0207304-0, ajuizada por CINEMAS DE SANTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL que, pelo presente edital, fica aquele devidamente intimado a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despachos proferidos nos autos, cada qual com o seguinte teor: Intime-se pessoalmente a parte autora, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. (Fl. 98); e, Intime-se a parta autora do teor de fl. 98, por edital. Cumpra-se. (Fl. 104). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 21 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, RF 4678, conferi e subscrevi.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL PARA CITAÇÃO DE COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO, EM QUE FIGURA COMO AUTORA MARIA JOSÉ DE ABREU E, COMO RÉUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), UNIÃO FEDERAL, ESPERANÇA DA CONCEIÇÃO COURACEIRO e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA RICA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária em Santos-SP, tramitam os autos da Ação de Usucapião nº 2001.61.04.001614-0, ajuizada por MARIA JOSÉ DE ABREU contra COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO E OUTROS, para a final, ser julgada procedente, com o fim de declarar-lhe o domínio do imóvel ora descrito: 01 (um) apartamento de nº 12, porta 04, bloco A1, localizado à Rua Yara Nascimento Santini, nº 24, em Santos-SP, com área útil de 74,18m e área construída de 104,36m, figurando como ré COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO, entre outros, atualmente em local incerto e não sabido, cujo último endereço nos autos é Avenida Thiago Ferreira, nº 673, 2º andar, Sala 03, Vila Alice, Guarujá-SP, CEP: 11450-003. Assim, expediu-se o presente

edital para que fique a pessoa acima referida, ou seus herdeiros e sucessores, C I T A D O S de todos os atos do processo e para, querendo, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do citado referido acima, expediu-se o presente edital para ser publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, em 21 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000484-5 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000497-3 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA E OUTROS

ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000498-5 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VITA PERES COUTINHO

ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000499-7 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DA SILVA LIMA

ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000500-0 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000503-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000504-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA DOS SANTOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000505-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000506-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000507-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VALMAR COM/ DE GESSO LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000508-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RED SKATE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000509-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MONIKA PUGLISI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000510-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MONIKA PUGLISI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000511-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: IPL PLASTICOS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000512-6 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000513-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ALVARO E VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000514-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA  
ADV/PROC: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000515-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISOLINA ANTONIO  
ADV/PROC: SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000516-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO SCORIZA VIEIRA  
ADV/PROC: SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000518-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000519-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000520-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO JOAQUIM ANASTACIO  
ADV/PROC: SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000521-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURIVAL JOSE ROSA  
ADV/PROC: SP153851 - WAGNER DONEGATI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000522-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MARCOS VIEIRA

ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000523-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA HARVICH  
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000524-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERONICE DA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000525-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERONIDES JOSE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.000517-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.001889-0 CLASSE: 72  
EXEQUENTE: UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA  
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.007562-8 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003033-8 PROT: 29/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002139-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLIMOLD INDL/ S/A  
ADV/PROC: SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E  
OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000027

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

S.B.do Campo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

O(A) DOUTOR(A) ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE , MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o Exeqüente FAZENDA NACIONAL promove contra o Executado LINHA EXPRESSA TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO CANDIDO BESERRA e MARLI DA SILVA PAES BEZERRA, CGC. 00.588.524/0001-45, CPF 334.859.251-87 e 77.377.058-56, Execução Fiscal n.º 1999.61.14.006699-5, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.012064-06, inscrita em 06/08/1998, C.G.C/C.P.F. n.º 00.588.524/0001-45, no valor de R\$ 9.042,26 (em 10/12/2008), relativa a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Encontrando-se o(a) Executado(a) MARLI DA SILVA PAES BEZERRA, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do (a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de ser transformado em penhora o arresto eletrônico realizado, no valor de R\$ 341,66 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 22 de janeiro de 2008. Eu \_\_\_\_\_, Aila Maria Abrantes Flor (Técnica Judiciária) - RF nº 3653 digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
JUIZA FEDERAL  
SÃO BERNARDO DO CAMPO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000133-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: MARISE TERESINHA SAUHI PEREZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000134-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC  
REQUERENTE: MANOEL PEREZ DIAS FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000136-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBAU  
ADV/PROC: SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000137-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000140-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CERAMICA PANCIERI LTDA ME  
ADV/PROC: SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.15.001563-6 PROT: 09/10/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
EXECUTADO: INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.15.001564-8 PROT: 09/10/2007  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sao Carlos, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.102991-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDILSON GARCIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000910-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CONSTRUTORA CEARO LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000930-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.000950-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RODOLFO MAHLE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000953-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RADIO MENINA LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000955-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDO VALENTIM E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000956-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ALFREDO CORREA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000957-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BENEDITO GOMES GARCIA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000958-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEUSA DE OLIVEIRA LEMOS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000959-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EMERSON LUIZ MARCAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000960-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DECIO GRANDI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000961-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO MARQUES CARVALHO NETO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000962-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LAZARO ALVES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000963-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIANA DE FATIMA FRANCA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000964-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO PIANCA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000965-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MOACIR TRINDADE NATAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000966-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RAUL MACHADO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000967-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO GUESSE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000969-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ABEL REI E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000970-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: APARECIDO ALVES RIBEIRO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000971-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CELSO RIBEIRO DE QUEIROZ E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000972-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDINEA SANTI FABIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000973-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GILBERCI DOMINGOS E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.000974-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO BOSCO MARTINS MOURA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000975-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000976-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEANDRO EUZEBIO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000977-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA IMACULADA TOMAZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.000978-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000979-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROMILDO TAVARES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000980-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SONIA APARECIDA PINTO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.000984-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ HENRIQUE AYUSSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.000991-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DENIR APARECIDO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001010-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR DIAS NOVAIS  
ADV/PROC: SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001012-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA INEZ DIAS DO VALLE  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001013-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001014-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001015-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001016-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001017-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001018-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001019-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001020-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001021-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON CORREA  
ADV/PROC: SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001022-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR DE ABREU NAVARRETE E OUTRO  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001023-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEATRIZ BAHDOUR GARCIA  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001024-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001025-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIONETE MACHADO DE PAULA  
ADV/PROC: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001027-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVANY BARDELLA BONFANTI  
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001028-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001011-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001026-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001029-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

S.J. do Rio Preto, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.009594-3 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS  
ADV/PROC: SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.009595-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA DE SOUZA FREITAS  
ADV/PROC: SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009596-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.009597-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000417-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000418-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: & CIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000419-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000420-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SEMATECNICA SC LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000421-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000422-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000423-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: GRAFICA TAMOIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000424-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000425-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000426-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ELETROMECHANICA ALTOS DE SANTANA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000427-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000428-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000429-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COM IMPORTACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000430-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000431-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ORION S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000432-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SS L  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000433-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000434-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: MONTRALL MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000435-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LI  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000457-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: GETAR INCORPORACAO LTDA-EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000458-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000459-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000460-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: STC SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000461-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000462-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000463-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000464-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000465-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000471-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: JARDEL CONCEICAO VELOSO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000472-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000473-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
EXECUTADO: GEORGE GENEROSO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000493-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000494-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: DSG EDUCACAO S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000495-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA  
EXECUTADO: ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COM IMPORTACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000591-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000592-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VALTER BARBARA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000593-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA  
ADV/PROC: SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000594-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHULZ  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000595-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN RODRIGUES ALONSO  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000596-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO FRANCISCO GONCALVES  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000597-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000598-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PERRENOUD  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000599-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MORAES  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000600-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: RODRIGO TAKESHI SEO  
ADV/PROC: SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000602-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE FARIA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000603-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: LUIZ PAULO RESENDE VAN VEEN ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000604-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ACP COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000605-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: AEROESPACIAL DO BRASIL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000606-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CAZINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000607-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CHOPERIA DEFINITION CLUB LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000608-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000609-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ALVARENGA SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000610-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: VILLAGIO TABATINGA S C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000611-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: BOOKIMAGE SOLUCOES EM SENSORIAMENTO REMOTO E GEOPROCESS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000612-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: TERRA COMERCIO PROJETOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000613-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: CD STUDIO INFORMATICA LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000614-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: N CT R ENGENHRARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000615-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ARISTIDES TAVARES RIBEIRO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000616-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000617-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000618-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000619-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: MARLENE BERND ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000620-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000621-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EXECUTADO: A GALVAO CIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000622-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000623-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REU: JOSUE ALVES MACHADO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000624-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REU: MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000625-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
REU: HENRIQUE COUTINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000626-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000627-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: MANUEL JOSE DA SILVA VULCANIZACAO ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000628-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
EXECUTADO: VILMA SENA FREITAS SJCAMPOS ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000629-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
EXECUTADO: MS EMPREITEIRA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.000630-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000601-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.03.009409-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP176066 - ELKE COELHO VICENTE  
EXCEPTO: PATRICIA APARECIDA DE PAULA  
ADV/PROC: SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017740-4 PROT: 23/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: M & J EMBALAGENS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022314-1 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
EXCEPTO: M & J EMBALAGENS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000077  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000080

Sao Jose dos Campos, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.023189-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JAIR CASSOLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.000348-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000349-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000350-7 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000351-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000352-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000353-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000354-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000355-6 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000356-8 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000357-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000358-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000359-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000360-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000375-1 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000384-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000389-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000390-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000391-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000392-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000393-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000394-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000395-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000396-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000397-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000398-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000399-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000400-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000401-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000402-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000403-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000404-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000405-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000406-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000407-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000408-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000409-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000410-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000411-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000412-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000413-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000414-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000415-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000416-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000417-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000418-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000419-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000421-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000422-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000423-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000424-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000425-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000426-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000427-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000428-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000429-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000430-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000431-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000432-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000433-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000434-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000435-4 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000436-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000437-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000438-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000439-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000440-8 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000441-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000442-1 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000443-3 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000444-5 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000445-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000446-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000447-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000448-2 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000467-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000468-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000469-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000470-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000471-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000472-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000473-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000474-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000475-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000476-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000477-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000478-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000479-2 PROT: 19/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000480-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000481-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000482-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000483-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000484-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000485-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000486-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000488-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000489-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000490-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000491-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000492-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000493-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000494-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000495-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000496-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000497-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000498-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000499-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000500-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000501-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000502-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000503-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000504-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000505-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000506-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000507-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000508-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000509-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000510-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000511-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000512-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000513-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000514-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000515-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000516-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000517-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000518-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000519-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000520-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000521-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000522-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000523-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000524-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000525-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000526-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000527-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000528-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000529-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000530-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000531-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000532-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000533-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000534-6 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000535-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000536-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000537-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000538-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000539-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000540-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000541-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000542-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000543-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000544-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000545-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000546-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000547-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000560-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000561-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000562-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000563-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000564-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000565-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000566-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000567-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000568-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000569-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000570-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000571-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000572-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000573-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000574-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000575-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000576-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000577-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000578-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000579-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000580-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000581-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000582-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000583-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000584-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000585-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000586-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000587-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000588-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000589-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000590-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000591-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000592-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000593-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000594-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000595-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000596-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000597-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000598-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000599-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000600-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000601-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000602-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000603-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000604-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000605-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000606-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000607-7 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000608-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000609-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000610-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000611-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000612-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000613-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000614-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000615-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000616-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000617-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000618-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000619-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000620-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000621-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000622-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000623-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000624-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000625-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000626-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000627-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000628-4 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000629-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000630-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000631-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000632-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000641-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000642-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000643-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000644-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000645-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000646-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000647-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000648-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000649-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000650-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000651-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000652-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000653-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000654-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000655-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000656-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000657-0 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000658-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000659-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000660-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000661-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000662-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000663-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000664-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000665-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000666-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000667-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000668-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000669-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000670-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000671-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000672-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000673-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000674-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000675-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000676-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000677-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000678-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000679-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000680-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000681-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000682-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000683-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000684-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000685-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000686-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000687-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000688-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000689-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000690-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000691-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000692-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000693-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000694-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000695-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000696-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000697-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000698-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000699-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000700-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000701-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000702-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000703-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000704-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000705-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000706-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000707-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000708-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000709-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000710-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000711-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000712-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000713-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000714-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000715-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000716-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000717-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000718-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000719-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000720-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000721-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000722-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000723-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000724-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000725-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000726-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000727-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000728-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000732-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000733-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000734-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000735-5 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000736-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000737-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000738-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000739-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000740-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000741-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000742-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000743-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000744-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000745-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000746-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001154-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001155-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: HAYDEE DE PAULA MOLINARI  
ADV/PROC: SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E OUTROS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001156-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001157-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA RUBIALE PEREIRA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001158-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ARIMATHEA BRIENZA  
ADV/PROC: PR028553 - FABIANO CORREA DE MEDEIROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001159-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010169-9 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000337  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000338

Sorocaba, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.000913-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESPEDITO FERREIRA CALADO  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000914-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVALDOMIR JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000915-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR SILVESTRE PAES  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000916-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO BARBOSA DA CUNHA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000917-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000918-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000919-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURINDO DE JESUS ALEIXO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000920-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BALBINO FRANCISCO PAES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000923-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO SERGIO BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000924-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO MARCANTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000925-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIVALDO ANICETO PEREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000926-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AGAMENON BISPO DE SERRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000927-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI MACEDO COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000929-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO JOSE PEIXOTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000930-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO LULA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000931-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DO AMARAL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000932-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO RODRIGUES COSTA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000933-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PATRICIO  
ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000934-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000935-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000936-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MENDES DOS REIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000937-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000938-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIO GERALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000939-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000940-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000941-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KAZUO MOTIKAWA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000942-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLOVIS SALIM GATTAZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000943-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE REIS BISPO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000944-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA FREITAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000946-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000947-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000948-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNA DE SOUZA PAULINO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000949-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO TANIGAWA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000950-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERMINO FRANCSICO BORGES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000952-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000953-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GETULIO PIRES DOMINGUES  
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000954-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGGIANO  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000955-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000956-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUCAS SOBRINHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000957-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANTO BRITES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000958-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000959-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLINDA VITORIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000960-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR MENDES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000961-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO NERES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000964-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000965-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR CEZARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000966-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SANTOS  
ADV/PROC: SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000967-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDELINO ALVES DE LIRA  
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000968-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAIL VAZ DA COSTA  
ADV/PROC: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000969-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE ALMEIDA PASSOS  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000970-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA GABRIEL GUERRA  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000971-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO  
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000972-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE CAMPEONE DA SILVA  
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000973-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZANIRA VALENCA CLAUDIO  
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000974-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO AFONSO DE LUCA  
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000975-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMAR RAMALHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000976-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000977-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO DE ROCO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000978-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE TRAPP  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000979-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HEDILAMAR ILIDIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000980-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000981-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DIAS VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000982-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000983-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOMENICO ALIBRANDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000984-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMES DE SOUSA LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000985-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDA MARIANO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000986-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000987-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CHIARADIA NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000988-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEBALDE DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000989-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES COVO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000990-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TOMIOKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000991-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000992-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA MACHADO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000993-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000994-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.000995-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA PALANK DE LIMA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000996-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ADELINO CAMACHO DE ABREU  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.000997-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMAEL BOU BAUDI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000998-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANELITO BISPO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.000999-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY BUENO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001000-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA CAMPOS MELLO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001001-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLETTO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001002-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS MIGUEL MARTINS  
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001003-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELY FERREIRA VICTORINO  
ADV/PROC: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001004-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLANGE MACHARELLI

ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001005-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON LOPES  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001006-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001007-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALTON RUBENS MAIURI  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001008-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER LUIZ TELES  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001009-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCINDO MARCIO LUDOVICE  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001010-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO VIEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001011-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KIKUO YAMAJI  
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001012-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MENDOCA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001013-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA GRACA ALVES

ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001014-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE DE SOUZA FILHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001015-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALBARELLI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001016-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO MORILLAS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001017-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.000962-4 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.83.002449-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: FLAVIO RODRIGUES CORREA  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.000963-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004923-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO  
EMBARGADO: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0026136-1 PROT: 28/07/1988  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER ECK  
ADV/PROC: SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0040233-7 PROT: 16/12/1996

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELO GUILHERME BAU E OUTROS  
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.016834-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT  
REQUERENTE: PAULO CESAR SOARES VIEIRA  
ADV/PROC: SP204006 - VANESSA PLINTA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.030584-4 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERGIO  
ADV/PROC: SP174243 - PRISCILA FERNANDES  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006860-0 PROT: 02/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUE TOFANELO VIANA  
ADV/PROC: SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0025873-2 PROT: 29/08/1996  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
EMBARGADO: WALTER ECK  
ADV/PROC: SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E OUTRO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000098  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000106

Sao Paulo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularize(m) o(s) pedido(s) de desarquivamento formulado(s) (recolhimento da taxa de desarquivamento ou indicação da hipótese deisenção do recolhimento).

Processo nº 2004.61.83.004188-1 - Advogada Dra. APARECIDA LUZIA MENDES, OAB/SP 94.342.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a(s) petiçã(ões) que se encontra(m) em cartório deverá (ão) ser retirada(s) pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta

própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000163-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000165-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH NOGUEIRA SANTIAGO  
ADV/PROC: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000166-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE GERALDO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000167-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO ONJI  
ADV/PROC: SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000168-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAIS FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Bragança, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000340-9 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEUZA GONCALVES DA SILVA

ADV/PROC: SP121370 - SARA BORGES GOBBI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000341-0 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA

ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000346-0 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000347-1 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000353-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO  
ADV/PROC: SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA  
IMPETRADO: CPFL ENERGIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000355-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
ADV/PROC: SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Ourinhos, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO N. 03/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a GRAZIELE CRISTINA DE CAMPOS LUCENTE, CPF n. 272.729.798-01, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2008.61.25.000739-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de GRAZIELE CRISTINA DE CAMPOS LUCENTE, para cobrança da dívida decorrente de anuidades, CDA n. 9734, ficando CITADA para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 1.185,33 (Um mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), valor atualizado até março de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 27 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000478-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SERRA TALHADA/PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000479-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000480-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000481-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
ADV/PROC: MS008857 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000482-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000483-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000484-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000485-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000486-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000487-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000488-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000489-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000490-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000491-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000492-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000493-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000494-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000495-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000496-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000497-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000498-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000499-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000500-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000501-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000502-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000503-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000504-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001147-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: PETROTEC - PETROLEO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001148-6 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001149-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ANAGILDES CAETANO DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001151-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ALBERTO JINTEI UEZATO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001152-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ALDA CORREA PINHEIRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001153-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CERAMICA CAMU LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001154-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CLOVIS PELUTTI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001155-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001156-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA JUNIOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001157-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ROSSETTO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001158-9 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: SERRARIA IPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001159-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ANTUNES LOPES  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001162-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: MARTIN KRUGER  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001164-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUDELINO CANDIDO  
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001165-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIDO JOSE DOS REIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001166-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAUL FELIPE DA SILVA GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001167-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILSON ROSA SANDIM  
ADV/PROC: MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001168-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO KLEBER PEREIRA BRAZ  
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001169-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENILDO ESPIRITO SANTO BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001171-1 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: CARLOS RAMAO PAES  
ADV/PROC: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001174-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCE SOUZA DA SILVA  
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001175-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLODOALDO VALENSUELO  
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001176-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIZA ALVES REIS  
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001177-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001178-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMONE DA GAMA REIS  
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO  
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001179-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001180-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
EXECUTADO: LOSIL IND. E COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001182-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIANA DE MORAES MENDONCA  
ADV/PROC: PROC. DANIELE DE SOUZA OSORIO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001183-8 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001184-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAYANY DE JESUS MIRANDA ARGUELHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: MS002176 - BRUNO ROA  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001185-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ALBERTO VASCONCELLOS  
ADV/PROC: MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001186-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEX DE SOUZA CESE  
ADV/PROC: MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI  
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001188-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: MARCELO BATISTA DE MOURA  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.00.007472-5 PROT: 12/03/2002  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2000.60.00.001713-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: JERUSA GABRIELA FERREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001170-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001028-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JUAN SEJAS COSSIO  
ADV/PROC: MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001172-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 2007.60.00.007962-0 CLASSE: 126  
EXEQUENTE: FRANCIS RENATO PROCACI  
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
EXECUTADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001173-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
PRINCIPAL: 2007.60.00.007963-1 CLASSE: 126  
EXEQUENTE: HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES  
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
EXECUTADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001181-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.011234-1 CLASSE: 229  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
ADV/PROC: PROC. JOCELYN SALOMAO  
EMBARGADO: SANDRA LUCIA ARANTES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001187-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 1999.60.00.000250-7 CLASSE: 29  
AUTOR: EDGARD NAKASONE E OUTRO  
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.04.000048-7 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA  
ADV/PROC: MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000067

CAMPO GRANDE, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2007.60.02.004692-8, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VERIDIANA LOPES PEREIRA E OUTROS, foi a requerida VERIDIANA LOPES PEREIRA procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em

lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, VERIDIANA LOPES PEREIRA, CPF 922.609.771-20, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$ 14.541,85 (Quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 11/09/2007, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica ainda a requerida INTIMADA de que em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 16 de Dezembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2006.60.02.003489-2, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, foi o requerido SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 846.939.408.87, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste edital, pagar o débito de R\$ 22.207,72 (Vinte e dois mil, duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até 17/07/2006, sob pena de multa de 10 %. Fica, também, o executado INTIMADO de que considera - se atentatório a dignidade da justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, nos termos do art. 600, IV do CPC. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 26 de novembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Rinaldo Santos Durães, Técnico Judiciário, RF 6187, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2003.03.99.002110-4 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES DA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002351-0 PROT: 28/11/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: MARCIA RODRIGUEZ NAVAES  
ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002379-0 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: NELIDA CARDOZO SOUZA  
ADV/PROC: MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002381-9 PROT: 04/12/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002502-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LIANA INES PERCINCULA LAGOS  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000068-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

PONTA PORA, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 001/2009-SC  
TIPO DE AÇÃO: Ação Penal Pública n.º 2007.60.06.000703-0  
PARTES: Ministério Público Federal X Agnaldo Valois Dos Santos E Outro  
ACUSADO: Alcedir Severo  
NOME DO PAI: Darci Machado Severo  
NOME DA MÃE: Laides Severo  
NATURALIDADE: Alpestre  
UF: RS  
DATA NASCIMENTO: 27/08/1976  
RG: 4073750699  
CPF: 745.696.350-91  
PROFISSÃO: Motorista  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DENÚNCIA: Artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68 e 299, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).  
DATA DA DENÚNCIA: 14/08/2007  
PRAZO DO EDITAL: 15 dias  
O(A) Doutor(a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, estando, em lugar incerto ou não sabido. Denunciado pelo Ministério Público Federal na data acima mencionada, pelo presente Edital fica o mesmo citado e intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer perante este Juízo ou constituir advogado, bem como apresentar defesa prévia nos termos do artigo 396, do CPP. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 365 e seus incisos, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal.  
DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 21 de janeiro de 2009.  
Eu, Alan Jhonnys F. Carvalho, RF 6.259, (\_\_\_\_\_), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, RF 5.963, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_\_), reconferi.  
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 75/2009**

2003.61.84.001319-1 - AMBROSIO LONGUINO WYCHOSKI (ADV. SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a juntada do processo administrativo, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração da alegada divergência no tocante aos índices de correção dos salários de contribuição.

2003.61.84.034837-1 - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que fixo por arbitramento,

nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais).

2003.61.84.061072-7 - NILTO HERMINIO DE SANTANA (ADV. SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.062166-0 - RAIMUNDO LUIZ SALES (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.063889-0 - JOSE ALVES DE MENEZES (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.064728-3 - VITAL ANEIA (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP127128 - VERIDIANA

GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a

sua aposentadoria. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.072434-4 - DONATO BEZERRA DO VALE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão de benefício previdenciário. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.073098-8 - ELINEU BENEDITO DE LUCCA (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.081745-0 - JOSE ADHERBAL DE FRANÇA PEREIRA LIMA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentadoria.

(...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei

nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2003.61.84.095022-8 - MARIO NAKAZONE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em

todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.84.017666-7 - VALTER ALGABA TRINDADE (ADV. SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário pela alteração do percentual inicialmente aplicado para a concessão de seu benefício, elevando-o a 100% decorrente da evolução legislativa. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido do autor.Intimem-se.

2004.61.84.439157-3 - ITALO MELONCELLI (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.85.003232-0 - CECY NOGUEIRA FERREIRA DA ROSA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.86.005855-0 - NELSON BETERELLI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.86.005960-7 - LUIZ TIMOSSI NETO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.86.015182-2 - ORLANDO PARAZANI (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A

parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art.

11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.03.002923-8 - ELVIRA SIMEAO DE CAMARGO (ADV. SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.03.013717-5 - FRANCISCO BAPTISTA DAS CHAGAS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao

recurso.

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.03.013718-7 - OCTÁVIO VALENTE E OUTRO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO);  
IVONE

DE OLIVEIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP  
172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto  
nego

provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.06.016086-2 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A  
parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a  
sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios,  
considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já  
decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE  
313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.09.002018-5 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)  
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios,  
considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já  
decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE  
313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2005.63.11.000200-6 - ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS  
SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios,  
considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já  
decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE  
313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.03.000923-2 - ESTER B (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia  
a

revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em  
todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é  
beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do  
disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.  
Sepúlveda Pertence).

2006.63.09.003867-4 - PAULO KRAUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.09.003869-8 - JOAQUIM AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.09.004139-9 - MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.15.000595-3 - CLOVIS PAES DE CAMARGO (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.17.001024-3 - EUCLIDES VICENTE DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Mantenho a

sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.17.001025-5 - JOAO CARLOS AGUIAR (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2006.63.17.002538-6 - ANTONIO SIMEONE (ADV. SP217559 - ADRIANO FERNANDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2007.63.01.071614-2 - ARACI ALVES PIMENTEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2007.63.02.014157-9 - ALEXANDRE MOCENI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2007.63.11.005821-5 - LUISA DOS SANTOS MONTEIRO (REPR.P/) (ADV. SP258051 - ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2008.63.01.019558-4 - EDERMANTE FELIX (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2008.63.01.021721-0 - SEVERINO ROCHA CAVALCANTE (ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2008.63.01.040210-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

LUCIANE DE ALMEIDA E OUTRO(ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) ; LUCIA DE FATIMA VIDAL DE

NEGREIROS (ADV. PB014113-CARLA FELINTO NOGUEIRA) : "Cuida-se de pedido do INSS de suspensão de pagamento de benefício de pensão por morte no valor integral de 100% tanto para Luciane de Almeida como para Lucia de Fátima Vidal De Negreiros, concedido conforme decisão de 1º proferida em 17.07.2008.O INSS impetrou, ainda, Mandado de Segurança contra a decisão proferida, tendo o mesmo objeto do presente recurso. No Mandado de Segurança distribuído ao Juiz nº 54 da Quinta Turma Recursal, há decisão concedendo medida liminar de suspensão de pagamento integral do benefício à autora e à co-ré, respeitando-se o desdobramento previsto na Lei 8.213/91.Assim, considerando a decisão já proferida em sede de Mandado de Segurança, redistribua-se o presente recurso à Quinta Turma Recursal, Juiz 54.P. R. I. C.

2008.63.01.053158-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) : "Cuida-se de

recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061066-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO)  
X

ARIOVALDO APARECIDO DE MENDONÇA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) :

"Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pelo recorrente visando a reforma da decisão proferida pelo douto Juízo singular que não recebeu recurso em vista da sua intempestividade. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso.Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.000768-2 - JONAS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...)Ante o exposto nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2007.63.11.000794-3 - EMILIO PLATA MALDONATO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando a

reforma da sentença que não acolheu o pedido para a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, do recorrente, com a aplicação de juros progressivos nos termos

do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.Alega o recorrente, em apertada síntese, que não ocorreu prescrição e que tem direito a aplicação de juros progressivos. Requer a reforma da sentença com a procedência total ou parcial do pedido.Apresentadas contra-razões.É o relatório.II - VOTO Para o análise do pedido

formulado pela parte autora em sua inicial devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:vínculo empregatício com início até 22.09.1971;permanência neste vínculo por mais de dois anos;que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único,

da Lei n.º 5.705/1971); eopção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973.É exatamente sobre o preenchimento de tais requisitos que trata a impugnação interposta pela CEF.Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, razão pela qual entendo ser necessário converter o

juízo em diligência, a fim de que a parte recorrida seja intimada a apresentar cópias legíveis de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social ou de outros documentos que comprovem os requisitos acima especificados. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem. Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, que reconhece a prescrição de fundo de direito nos termos da alegação da ré. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais Valéria da Silva Nunes, Omar Chamon e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 1º de agosto de 2008 (data do julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0067/2009**

2004.61.84.179303-2 - ISRAEL EDSON DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. (...) Fica vedada a suspensão

unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta

INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2004.61.85.017342-0 - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Assiste razão ao INSS. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de

Ribeirão Preto a fim de que seja anexado aos presentes autos virtuais o arquivo contendo o cálculo da RMI e atrasados que embasaram o acórdão anteriormente proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.128274-8 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.(...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores

recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso

de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.01.177741-5 - WALDEMAR DE MAIO (ADV. SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278304-6 - JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO); JOSE RENATO CIPRIANO ALVES(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício

por incapacidade. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução 242/2001, do Conselho de Justiça Federal.

2005.63.01.284488-6 - LAERCIO PAULINO DRAGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Inicialmente,

anoto que é incabível o pedido de uniformização interposto pela parte autora, pois o julgamento do recurso apresentado não foi finalizado. Outrossim, verifico que o autor não atendeu a determinação para entregar sua CTPS original ou outros

documentos que comprovem o pedido tal como posto, notadamente a data da opção pelo FGTS. Assim, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor forneça os documentos solicitados, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.285327-9 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A decisão determinando a

implantação do benefício em favor do autor foi cumprida pelo INSS, conforme demonstrado pela consulta PLENUS anexada em 27/02/2008, bem como pelo ofício nº 2438-APSSTI, de 19 de dezembro de 2006. Assim, aguarde-se inclusão

em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.303077-5 - IDATY GOMIDE PASSOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela posterior anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.01.308406-1 - ZENEIDE DOS SANTOS (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

2005.63.01.314305-3 - ALBERTO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Vistos, etc. Considerando o efeito abstrato e vinculante da decisão do Superior Tribunal de Justiça,

em sede de recurso especial, na sistemática trazida pela Lei 11672/08, que acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil, abaixo transcrita, foi reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a título de imposto sobre a renda,

incidentes sobre plano de aposentadoria complementar no período entre 01.01.89 e 31.12.95. (...) Ante o exposto, confirmo a sentença pelos seus fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e nego seguimento ao recurso interposto pela União Federal. Intimem-se.

2005.63.01.343984-7 - MARIA HELENA TIBERIO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos

autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

2005.63.02.006220-8 - AURORA FERRON DAMICO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Aparecido Donizete Damico e José Osmar Damico formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Aurora Ferron Damico, ocorrido em 21/08/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º

8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS nada requereu. A documentação acostada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido e demonstram que os requerentes são os únicos herdeiros e sucessores da falecida. Assim, declaro habilitados APARECIDO DONIZETE DAMICO e JOSÉ OSMAR

DAMICO, na qualidade de sucessores da autora Aurora Ferron Damico. Determino ao setor competente que providencie a

alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda

os sucessores habilitados. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.006495-3 - AGUINALDO CESAR GEROLIMONE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora em petição anexada aos autos (arquivo PI.21.08.2008.DOC), devendo, ainda, informar a este Juízo todos os parâmetros utilizados na

apuração da RMI do benefício concedido liminarmente nestes autos. Intime-se.

2005.63.02.007547-1 - SEBASTIÃO FERREIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em virtude

das informações constantes no ofício do INSS arquivo P09.09.2008.PDF e do alegado pelo autor nas petições arquivos P21.07.2008.PDF e P11.09.2008.PDF aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2005.63.02.009038-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Oficie-se o Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto a fim de que este encaminhe a este Juízo Federal Recursal o arquivo contendo o acórdão proferido em sessão de julgamento anteriormente realizado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.014856-2 - ILZE ZINK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO: Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

2005.63.04.014744-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez." (...) Diante o exposto, nego

provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores

recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso

de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.06.015530-1 - ALOISIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade." (...) Assim sendo, corrijo, de ofício,

o pequeno erro material aventado pelo INSS para constar no dispositivo "...). Condeno o INSS a restabelecer ao segurado ALOISIO DA COSTA OLIVEIRA o auxílio-doença NB 504.284.497-6 (DCB 25/04/2007) a partir de 26/04/2007,

com renda mensal inicial de R\$ 1.519,66, e renda mensal atual de R\$ 1.710,53 (trezentos e cinquenta reais) em abril/2007" e adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001." (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no

artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de

04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.07.000856-8 - WALFRIDO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não

haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.07.002308-9 - HELIO VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "O autor

pleiteia (arquivo P16.01.2009.PDF) a antecipação dos efeitos da tutela por entender que preenche os requisitos legais inerentes à sua concessão. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, que estatui que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano de difícil reparação e/ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." (...) No caso

em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida, pela idade avançada do autor (60 anos) e pela vulnerabilidade de seu estado de saúde. O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, como provam os documentos apresentados e o parecer favorável da Contadoria Judicial, donde decorre a procedência da ação em primeiro grau de jurisdição. Outrossim, a suposta "irreversibilidade da medida" não é empecilho à concessão da tutela antecipatória, haja vista a posição de hipossuficiência do autor em face do pagador (INSS), pois caso contrário, somente os mais abastados poderiam ser contemplados com a medida processual. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício pensão por morte em favor do autor, com a consequente revogação do benefício assistencial que percebe atualmente, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS competente, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.08.001872-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS TURIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se

que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.08.002527-7 - JOÃO ANTUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso

de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.10.004209-3 - VERA DE FATIMA BONANNI BORDIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença que percebe atualmente. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo

3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.10.004370-0 - JAIR TACCELLI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor na petição arquivo PI\_15.07.2008.DOC, que noticia o cumprimento incorreto da tutela concedida nestes autos. Intime-se.

2005.63.10.004651-7 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO e ADV. SP180827 -

VANESSA STEIN FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso,

mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do

Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.10.005707-2 - ACIR CARLOS FABRIS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença." (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta

INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O

reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.11.000001-0 - NIVIO FERREIRA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.11.009452-1 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.11.012328-4 - VANDERLEI VAZ DA SILVA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.11.012485-9 - MIGUEL MANOEL DE SOUZA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.14.001958-6 - JOÃO ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores

recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso

de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.002096-2 - ANTONIO HIGINO VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez." (...) Diante o exposto, nego

provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será

oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.002897-3 - ELIANA VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EResp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.003007-4 - SHIZUMI YAMAZAKI RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença

recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.003008-6 - VERA LUCIA PETARNELLA (ADV. SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta

INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.003435-3 - JOVINO STEFANELLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a

concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou, alternativamente de aposentadoria por invalidez. (...) Diante o

exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor

da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se

tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região. Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores

recebidos indevidamente. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso

de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade. O reembolso dos honorários periciais ficará a cargo do

réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.003847-4 - ANA FERREIRA PEDROSO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A

parte

autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos

os seus termos.Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca.Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (REsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região.Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o

prazo

para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento,

o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003.É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da

lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.003943-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FONSECA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. (...)

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que

a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao

mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (REsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 242/2001, do CJF 3ª Região.Esclareça-se que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido em sentença ou no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei n.º 4.898/1965, com representação ao Ministério Público Federal, em caso de desobediência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. Na ausência de estipulação, fica o INSS autorizado a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto 3.048/1999 e da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º

76/2003.É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.O reembolso dos honorários

periciais ficará a cargo do réu, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281/2002, do CJF 3ª Região, expedindo-se requisitório. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá

pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo 14 e seguintes, CPC).

2005.63.15.006535-0 - MAURÍCIO SCARASSATTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra

em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução 242/2001, do Conselho de Justiça Federal.

2005.63.16.000484-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma

Recursal. Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.16.001678-5 - ANTONIO COSTA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO:

Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2005.63.16.002211-6 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.01.009687-1 - JULIO SA STIEBLER (ADV. SP221772 - ROSA MARIA EIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Defiro a habilitação dos herdeiros necessários do autor falecido (MARIA APARECIDA VALÉRIO STIEBLER e RICHARD ALVARO STIEBLER NETO), para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil e art. 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.2. Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int. Cumpra-se.

2006.63.01.010157-0 - DJANIRA ALVES MEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...)Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.01.035960-2 - EGIDIO CONSTANTE MARTINELI (ADV. SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...)Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

2006.63.01.045161-0 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), verifico que a ação nº 2001.61.03.001691-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, versa sobre aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao FGTS enquanto neste processo virtual discute-se a incidência de juros progressivos. Assim, não verifico a apontada prevenção.2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de origem, para apreciação das petições protocoladas em 08/01/2008 e 12/02/2008, atinentes à execução do julgado.Int. Cumpra-se.

2006.63.01.048952-2 - VERONICA GOMES DA SILVA ALVES (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...)Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

2006.63.01.059834-7 - VANDA RODRIGUES BALBINO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

2006.63.01.060460-8 - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.01.079907-9 - NAIR DA CONCEIÇÃO DE MENDONÇA OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER  
KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES  
ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.01.084497-8 - SILVANA DA SILVA FELISMINO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 -  
DIRCEU SCARIOT e ADV. SP180511 - EDINEI JOSÉ BENATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada há a ser apreciado na petição da parte autora anexada em 26/9/2008, ante os termos do ofício nº 4127/21.001.10-0, protocolado pelo INSS. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.02.000188-1 - APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTÔNIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR) :

"Trata-se de ação promovida por APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade sob a alegação de que está incapacitada para o exercício de atividade laboral. (...) Muito embora não tenha constado, na decisão que deferiu a liminar, a necessidade de realização de perícia médica periodicamente pelo Instituto-réu, nada impede que este proceda à reavaliação da parte autora, depois de transcorrido o lapso temporal estabelecido em lei e legislação infralegal. Constatado o restabelecimento da capacidade laborativa da autora, por meio de perícia médica a cargo do Instituto-réu, nada obsta que o benefício judicialmente concedido seja cessado, independentemente da intervenção deste Juízo. Também não há que se alegar a ocorrência de crime por descumprimento de decisão judicial, pois o procedimento adotado pela autarquia deve obedecer a normatização em vigor acima elencada, não havendo qualquer vício no ato que possa demandar a atuação deste órgão julgador. Assim, aliado a esses fatores, e comprovado o restabelecimento da capacidade do segurado, determino a revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos. Nada obsta, entretanto, que o autor formule novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, na hipótese de ser constatada a ocorrência de nova incapacidade laboral. Expeça-se contra-ofício para a cessação da tutela antecipada. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.003391-2 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Procedendo a uma análise criteriosa destes autos, verifico que o autor interpôs recurso de sentença, cujas alegações se encontram em total dissonância com a matéria objeto da presente ação. Da mesma forma, o INSS, devidamente intimado do teor da sentença, não interpôs recurso de sentença, em que pese tenha dado cumprimento à tutela antecipada concedida. Assim sendo, determino: a) seja certificado o decurso de prazo para o INSS interpor recurso de sentença pela Secretaria Recursal; b) que o autor seja intimado a esclarecer as alegações contidas em seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para novas determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.007214-0 - SEBASTIAO SINFONIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia a majoração em 25% sobre o benefício recebido a título de aposentadoria por invalidez sob a alegação de necessitar assistência permanente de outra pessoa. (...) "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

2006.63.03.004131-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, reconsidero a decisão 6301094162/2008, de 05/12/2008 e homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.007267-4 - MANOEL DE MORAES SANCHEZ (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim, a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.06.002677-3 - JOSE ROBERTO LIMA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora pleiteia o

reestabelecimento de benefício previdenciário indevidamente cessado em virtude da inclusão do seu nome no SISOB - Sistema de Controle de Óbitos da Previdência Social e a concessão de indenização por danos morais em virtude dos dissabores sofridos decorrentes deste fato. Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo

3º

do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução 242/2001, do Conselho de Justiça Federal.

2006.63.06.012002-9 - GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia unicamente a condenação do INSS a restabelecer-lhe seu benefício de auxílio-doença, desde a alta programada em 30/04/2006 ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

2006.63.11.000703-3 - FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA (ADV. SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão

anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a

suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.11.001501-7 - DJALMA MONTEIRO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.11.004759-6 - JOSE EDUARDO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Indefiro o pedido formulado pelo autor (arquivo P27.08.08.PDF), uma vez que os valores eventualmente

devidos a título de imposto de renda e retidos na fonte antes da concessão de antecipação da tutela em sentença serão pagos por meio de requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

2006.63.11.005548-9 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.11.007454-0 - ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado

no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a

análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.11.007460-5 - MIRANDA LEDRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de

declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.11.010928-0 - CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.15.001962-9 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Analisando os presentes autos virtuais, verifico que o capítulo da decisão n.º 6301070901/2008, datada de

20/10/2008, que determinou ao INSS que encaminhasse cópia dos requerimentos administrativos NB B87/103.240.040-1, NB B91/528.188.919-9 e NB B31/505.779.793-6, não foi cumprido. E, de fato, até o presente momento, a autarquia-

ré, embora devidamente oficiada em 07/11/2008, não cumpriu a diligência que lhe foi determinada ou, ao menos, apresentou

qualquer justificativa. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que que traga aos autos cópia dos requerimentos administrativos NB B87/103.240.040-1; NB B91/528.188.919-9 e NB B31/505.779.793-6, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de: a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável; b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício; c) representação ao superior hierárquico pela

prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990); d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c.c. artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990). Oficie-se com urgência,

expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.16.003097-0 - LUZIA BOMFIM DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. No

caso em tela, o acórdão proferido em sessão de julgamento de 03/10/2008 não reconheceu o direito da autora ao benefício por incapacidade em virtude do não preenchimento dos requisitos legais. O pedido de desistência (arquivo P.I\_

11.11.2008.DOC), datado de 11/11/2008, exposto ao crivo desta Turma Recursal pertence a capítulo processual já

superado. O mérito foi definitivamente apreciado e a fase instrutória encerrada, o que evidencia, neste momento, a impropriedade do pedido de desistência formulado pela parte autora, o qual resta indeferido. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.63.17.002854-5 - EDES BENTO CAPATO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.17.003103-9 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.004857-1 - SANDRA REGINA TINEM (ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e ADV. SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI); MAYARA TINEM RAZUK ; ROBERTO TINEM RAZUK X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e baixem-se os presentes autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.007051-5 - NELSON PASSATORE (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.010188-3 - ANTONIO SEGATTO SOBRINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim, a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.011468-3 - AMABILE DIAS ALVIANO (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.011475-0 - NAHIM JORGE (ADV. SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.013189-9 - NEUSA APARECIDA DA SILVA NOBRES (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.016900-3 - OSMAR LOPES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.020634-6 - JORGETA ALBINO DA SILVA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A

parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido

Joaquim Angelo da Silva, que entende devida, já que o "de cujus" recebia renda mensal vitalícia por incapacidade e cumpriu requisitos para a aposentadoria por idade em vida. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo

a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002 e Súmula 204/STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução 242/2001, do Conselho de Justiça Federal.

2007.63.01.025576-0 - ADELSON FERREIRA LOPES (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027226-4 - OLINDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a parte autora seja o INSS compelido ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela.Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030903-2 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem.Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim, a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a

determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.01.036097-9 - WILDAIANA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão.Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.043754-0 - MARIA DE FATIMA ALVES REIS (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: .(...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.047962-4 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: .(...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.049221-5 - VENICIO FERNANDO GIROLDI (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: .(...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.049510-1 - AGENOR NUNES DE CARVALHO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos.Decido.Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: .(...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.052324-8 - JOSE BENARDETE DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado

aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.01.072010-8 - LUZIA DE JESUS NERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076116-0 - VERINA CORDEIRO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI); KELLY CRISTINE BARBOSA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001769-8 - SALVINA LIMA DE MELO (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim, a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.002733-3 - MARCO ANTONIO JUSTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.002855-6 - ANTONIO FELIX FILHO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revogação de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a cessação da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos, sob a alegação de que o autor restabeleceu a sua capacidade para o trabalho. (...) Não há motivo para afastar as conclusões do perito judicial, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), este não deve se afastar das conclusões da prova pericial produzida em Juízo, quando ausentes outros elementos objetivos (e não hipotéticos como os ventilados pelo Instituto-réu) que as contrariem. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que não há motivos que justifiquem a revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos. Expeça-se ofício ao INSS informando o teor da presente decisão. Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.003465-9 - MARIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo INSS (arquivo EMBARGOS\_DE\_DECLARAÇÃO.DOC, de 27/05/2008), devolvendo-lhe o prazo para interposição de embargos de declaração. Intime-se.

2007.63.02.008019-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem.Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim,

a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de

10 (dez) dias.Int.

2007.63.02.010592-7 - CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim,

a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de

10 (dez) dias.Int.

2007.63.02.016621-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.006422-3 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); LEONIL ANTONIO ROVERE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora pleiteia a aplicação dos índices

expurgados para a correção monetária de sua conta poupança, conforme pedido feito na inicial. "(...) Pela leitura e análise

da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e Jurisprudência dominante de nossos Tribunais pátrios.Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º

9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001."(...) "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." "Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento

ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."Diante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca, conforme disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001619-4 - ELIANA EXPEDITA CASTAGNARO DE SOUZA PRADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO

MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela autora (arquivo P.I.PDF, de

09/01/2009), que noticia a revogação do auxílio-doença concedido antes do prazo assinalado em sentença para realização de nova perícia médica a cargo do próprio INSS.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

2007.63.10.012170-6 - EUGENIO DA PAZ LORENZI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o teor do ofício nº 372/2008-SEC-lrp, anexado em 02/12/2008, remetam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, para as providências pertinentes.Dê-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.63.11.001514-9 - ALICE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.11.003320-6 - ROBERTO DE MELO FONSECA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.15.004133-0 - JOSE LEITE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.004184-6 - MAURO DE QUEIROZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.008075-4 - ROMILDA DAS DORES PAULINO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a omissão no julgado, por não haver acórdão anexado aos autos. Decido. Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 37 destas Turmas Recursais: (...) Analisando estes autos virtuais, verifico que a suposta omissão no julgado foi suprida pela anexação tanto do acórdão quanto da questão de ordem suscitada, razão pela qual, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.20.002524-7 - BEATRIZ REGINA DE PAULA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e ADV. SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e ADV. SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado não cumprimento da r. decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007845-2 - PETRONILA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho proferido em 19/12/2008 não foi fixado prazo para cumprimento. Assim, a fim de complementá-lo, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.004938-2 - JOSE NILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. (...) Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido

no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia nesses Juizados, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." "Enunciado 37- É

possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça,

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais." Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

2009.63.01.000544-1 - AUREA MARI AUGUSTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. Trata-se de

recurso interposto pela parte autora AUREA MARI AUGUSTO, contra a decisão (6301095970/2008, de 11/12/2008), proferida nos autos do processo 2006.63.01.045181-6, em fase de execução. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.

515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração

do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de

segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, votação unânime, Julgado em 24/08/2004, DJU de 13/09/2004, grifos nossos). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais

e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.003533-0 - PAULO PINHEIRO CONTRIN (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e ADV.

SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora PAULO PINHEIRO CONTRIN, em 15/01/2009, contra decisão (6301098142/2008, datada de 16/12/2008) do Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2008.63.01.064045-2." (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela

pleiteada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo provável a existência de estado de saúde

precário, comprovado pela documentação acostada aos autos, não há elementos mais consistentes a respeito da real incapacidade laboral, o que poderá ser melhor esclarecido pela atuação de um perito médico de confiança do Juízo. Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.003622-0 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275413 -

ADRIANA SANCHES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : "Trata-se de Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante REGINALDO GOMES VIANA alega a existência de flagrante arbitrariedade nas decisões 6301047676/2008, datada de 02/09/2008 e 6301085808/2008, datada de 18/11/2008, ambas proferidas no processo n.º 2008.63.01.029762-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Sustenta possuir direito à antecipação da realização da perícia médica judicial designada para o dia 29/05/2009, na sede do Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude da moléstia incurável que o acomete (HIV- AIDS) e o seu estado precário de saúde." (...) Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico a existência de vários atestados médicos indicando a necessidade do afastamento do impetrante do trabalho, sendo que, o mais recente (página 41, do arquivo PET\_PROVASA.PDF), datado de 17/08/2008 informa que este se encontrava com baixa de imunidade, com contagem de células T CD4+ = 674 por mm<sup>3</sup> e Carga Viral = 2.400 cópias de RNA por mililitro em sangue periférico. As células CD4

ou células T-auxiliares são leucócitos que organizam a resposta do sistema imunológico a alguns microorganismos, incluindo infecções por fungos, bactérias e vírus, sendo que, a sua contagem, em sangue periférico, tem implicações prognósticas na evolução da infecção pelo HIV, em pacientes portadores desta enfermidade. Os exames de carga viral, por sua vez, estimam o número de partículas no líquido ou no plasma do sangue, de genes do HIV, que também são chamados de RNA do HIV. Segundo a literatura médica especializada, os pacientes portadores do vírus HIV com CD4+ maior que 500 células por mm<sup>3</sup> e carga viral abaixo de 10.000 cópias de RNA por mililitro de sangue periférico, nesta ordem, possuem baixo risco de progressão ou piora da doença ou de desenvolvimento de doenças oportunistas, havendo boa resposta às imunizações de rotina. Assim, uma vez que os níveis de células T CD4+ e carga viral estão dentro do limite

aceitável pela literatura médica, tenho que o estado de saúde do autor não é caracterizado como de "risco de morte iminente" e, por este motivo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos autorizadores à concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro a liminar em Mandado de Segurança postulada e determinando o

processamento do feito em regime de urgência e prioridade. Observo que, a concessão ou não de liminar em Mandado de

Segurança é ato que decorre da livre convicção e do prudente arbítrio do Juiz Relator, sendo que "não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança", conforme súmula 622 do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg em MS 11444/DF, Relator Ministro Paulo Medina, 3ª Seção, julgado em 24/05/2006, votação unânime, DJU de 02/08/2006, página 223). Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações, no prazo legal. Transcorrido o prazo para as

informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0077/2009**

2005.63.06.009304-6 - RECERVINO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " - I - RELATÓRIO- Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por

invalidez,

para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO- Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo

patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente." (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R

\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.009485-3 - APARECIDO CONCIO (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) - I - RELATÓRIO- Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da

parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial." (...) II - VOTO- Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente." (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte

autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO- Visto, relatado e discutido este processo,

em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.009580-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : I

- RELATÓRIO- Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do

salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial.- VOTO-

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da

decisão ulteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não assiste razão ao recorrente."(...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.009581-0 - ARLINDO MARCELINO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : I

- RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do

salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO:

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão ulteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não assiste razão ao recorrente."(...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo,

em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.009759-3 - VITAL DE ANDRADE (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : I

- RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do

salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO:

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão ulteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não assiste razão ao recorrente."(...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte

autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.010012-9 - OSMAR DE SOUZA BRAGA (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : I

- RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO:

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente. (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.010704-5 - TEREZINHA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " - I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou

improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO: Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente. (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça

Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.É o voto.III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior.São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.010984-4 - SEBASTIANA COSTA ALVES (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"- I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial.II - VOTO: Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da

determinação constante da decisão ulteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Não assiste razão ao recorrente."(...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte

autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.É o voto.III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo,

em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior.São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.011390-2 - LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "- I - RELATÓRIO:Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da

parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial.II - VOTO:

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão ulteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Não assiste razão ao recorrente."(...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.É o voto.III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo,

em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior.São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.011438-4 - MIGUEL FELIX BARBOSA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "- I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da

parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO:

Inicialmente, esclareço que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente. (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas,

decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

2005.63.06.016033-3 - JOSE EDVALDO DE MOURA (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO: t - I

- RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora para majorar o coeficiente de cálculo do benefício, para 100% do valor do salário de benefício, em face de legislação superveniente à concessão. Em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão. Alega em síntese, que é devida revisão pela majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, reiterando os termos da petição inicial. II - VOTO: Inicialmente, esclareço

que, em vista do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação constante da decisão anteriormente proferida nos autos, permanece o(a) ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da presente demanda, até que cumpra com o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Resolução n.º 434 do Conselho da Justiça Federal c/c o art. 45 do CPC. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Não assiste razão ao recorrente. (...) Portanto, as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a

legislação anterior. Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora para julgar improcedente o pedido da parte autora, concernente à majoração do coeficiente de cálculo. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III -

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Ângela Cristina Monteiro, Cláudio Roberto Canata e Wilson Pereira Júnior. São Paulo, 03 de outubro de 2008 (data do julgamento).

**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100006/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de fevereiro de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2002.61.84.002182-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLI DA SILVA MARCONDES  
ADVOGADO: SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2003.61.84.012418-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA STELA FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.030121-4  
RECTE: PAULO HENRIQUE LEONEL  
ADVOGADO(A): SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.046056-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE LOPES LEAL  
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.066224-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA (REPRESENTADA) E OUTRO  
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO  
RECD: GEMINA XAVIER DE GOES (REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.070417-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NIVALDO DE BRITO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.078773-1  
RECTE: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.080298-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIANO GRADA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.099035-4  
RECTE: VALDIR GOMES  
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.100640-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA MATERA FISCHER TRUDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.100911-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA TOBIAS DE SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.102408-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ATTILIO CANAL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2003.61.84.108380-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EUZITA DIAS DE ASEVEDO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2003.61.84.109280-3  
RECTE: FRANCO BRUNETTI  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2003.61.84.110139-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR BISSOLI REFUNDINI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2003.61.86.004445-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOUGLAS TEIXEIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.86.010786-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: THEREZINHA RIBEIRO FERRAZ  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.86.015493-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO TARSO SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.011501-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALQUIRIA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECD: CRISTIANE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.025249-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.025732-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA GOMES PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.036354-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: EDINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP121952-SERGIO GONTARCZIK  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.049886-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERICK FERNANDES CAMPOS DA CRUZ - REPRESENTADO PELA MAE E OUTRO  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: SIMONE SEVERINO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.260442-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA BARBOSA DE BRITO E OUTRO  
ADVOGADO: SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES  
RECDO: ELVIRA DE BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP207214-MÁRCIO FERREIRA SOARES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.284790-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS MALAQUIAS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.285090-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO FRANCISCO, POR SUA REP. LEGAL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.293577-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS, POR SEU REP. LEGAL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.315697-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA FARIAS DE BARROS  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.336175-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEREMIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.350575-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JERRY ADRIANO DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO: SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.350589-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIDINEI MORALES E OUTRO  
ADVOGADO: SP170159 - FABIO LUGANI  
RECDO: SILVIO MORALES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.350686-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZEU EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.357925-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATRIZIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.02.004498-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHERIDA YANDRA CARDOSO SCATENA/ REPR. POR SUA GEN MONICA C.  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.02.006721-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.02.008766-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.03.001035-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0038 PROCESSO: 2005.63.04.012488-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIRO FERREIRA MATOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.07.000409-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INÊS FIRMINO VENTURI  
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.07.003158-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIPES RODRIGUES PIRES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.07.003689-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCIDES MASSARDI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.08.002031-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILDA SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.08.002122-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONILDA SUBTIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.08.002719-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON APARECIDO OGAWA  
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.08.003035-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO RIBEIRO FILHO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.08.003114-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.08.003119-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARCIDIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.08.003797-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ABRILINO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.09.001675-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.09.006185-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIMONE DE GODOY e outros  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: MÁRCIO VALÉRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: APARECIDO GUTIERRES DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECD: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.10.004126-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EUCLIDES PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.10.004429-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA ANTONIA GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.14.000856-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: DORIVAL DOMICIANO - REP. P/ APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.14.000940-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA e outro

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RECD: ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.14.001854-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: SERGIO LUIS DE ABREU TROLEZI

ADVOGADO: SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.14.002427-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: NATALINO MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.14.003147-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ROSELI CIRINO DE ALMEIDA COSTA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.14.004104-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: MARIA MONTEIRO SANTANA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.15.009427-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.16.000795-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ANA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.16.000907-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANDRE LUIZ BUONO DE LIMA, REPRES. POR SIMONE MENDES BUONO  
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.001693-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA (REPS. EDNA DE SOUZA)  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.003427-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZELINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.005637-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELINA BRUNO  
ADVOGADO: SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.006597-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI  
ADVOGADO: SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.011525-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADRIANO APARECIDO CHRISTE DOS SANTOS(REPR P/ JOSE SANTOS)  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.012002-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.024358-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RITA FERREIRA DE OLIVEIRA (REP PELA VANESSA OLIVEIRA DA SILV  
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.024365-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO DE PAULA TEODORO  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.025152-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALTEMBERG DAMASCENO ALFAIA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.025729-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEVERINO ALVES DA ROCHA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.050236-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.052507-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERONICE MARIA DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.061146-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILDENI AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.063740-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO BELMIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.068742-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROBERTA APARECIDA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.068897-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO OLIVIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.072580-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LINO GERMANO  
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.075337-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NORMA SIQUEIRA NAVARRO  
ADVOGADO: SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.082441-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WYLLIAM FABRISIO MAZI PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.083279-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THIAGO SANTOS MONTEIRO DE SOUSA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.086770-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DE FATIMA BATRINI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0083 PROCESSO: 2006.63.01.089338-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIRCELIA JESUS DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.02.006315-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDINEUZA ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033127 - APARECIDO PEZZUTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.02.010803-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISABELLI VITORIA PERES DE MELLO  
ADVOGADO: SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.02.011703-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.02.013903-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE GALDINO MENDES  
ADVOGADO: SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.02.016467-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENATA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.02.016498-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAXWELL ANTONIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.03.000298-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLDAIZA SEVERINO PINTO  
ADVOGADO: SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.03.003131-6  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GELTRUDES PINTO DE LIMA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.03.005936-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.04.001798-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BRUNO LEONARDO SANTOS BARBOSA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.04.002957-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIEGO SALVIANO LACERDA (MENOR REPRESENTADO)  
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.04.003078-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MATEUS VALENTIM LÍRIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.04.003146-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARIELY NICOLY RODRIGUES LIMA (MENOR INCAPAZ)  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.04.005086-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.04.006845-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDIO PEREIRA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.05.000540-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ELZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.06.010396-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RITA DE CASSIA GOMES GUIMARAES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.07.001877-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDITE ROSA BARBOSA DIAS

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.07.001950-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ELI LOPES SIMOES e outro  
RECDO: LEONARDO MATHEUS LOPES SIMÕES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.07.002028-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DO CARMO ASCIELLI  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.07.003341-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CECILIA CARDOSO DE SA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.07.003593-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI DE LIMA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.07.003620-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDA APARECIDA BENTO  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.08.000166-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISA ODETE RAMALHO GLOSCOF  
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.08.000739-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIZA DA ROSA PEDROSO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.08.000813-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS CARLOS CARDOSO e outro  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RECDO: ISABEL DE FATIMA SOARES  
ADVOGADO(A): SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.08.000989-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA DEL PESO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.08.001020-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO CARMO ASSIS DE ANDRADE  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.08.002075-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDINEI PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.08.002350-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARINA SALETE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.08.002368-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.08.002379-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA LUCIA ROMANCIUC PEREIRA  
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.08.002581-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO VAZ DE FREITAS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.08.002710-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA FIRMINO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.08.002839-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO DE BARROS FERREIRA NETO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.08.003390-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: APARECIDA PEIXOTO AMORIM

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.08.003650-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO FORTUNATO DA PALMA

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.08.003860-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SERGIO DOS SANTOS MURBACH

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.08.003920-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CRISTIANO TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.09.002753-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALZIRA CAPELIM PONTES

ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.10.001798-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ISAMIRA AURELIA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.10.005940-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: REGIANE DE SOUZA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.10.009486-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: COSME CLAUDINO FELIX  
ADVOGADO: SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.10.012235-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GREGORIA INACIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.11.001875-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRAILDE PEREIRA NEVES REPRESENTADA POR IZAILDE PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)  
RECD: IRAILDE PEREIRA NEVES REP. POR IZAILDE PEREIRA NEVES  
ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0129 PROCESSO: 2006.63.13.000089-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIME MOREIRA FERNANDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.13.000159-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.13.001051-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EURIDES SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.13.001546-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERVANIO SIMIL SEVERINO  
ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.14.003321-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: PAULO VALDEMAR LONGHINI  
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.14.004251-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECD: OLENICE FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.15.005635-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REGINALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.15.006129-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: THIAGO MIRANDA BRAGA/ REP MAGALI DE JESUS MIRANDA BRAGA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.15.008158-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AMANDA CASSIANO CABRAL REP. FLÁVIA CASSIANO DA SILVA CABRAL  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.16.002048-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.003160-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORA VALDISTILHA DOS REIS  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.01.026412-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JULIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.01.066062-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRAILDE DE BARROS PORTO SILVA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.11.001922-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLINA PEREGO SURIAN  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.11.007966-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.17.006492-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZAURA SARTORELLI GARDINALLI  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.17.006669-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDITE SANTOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.17.008036-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.02.000676-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZALTINO MARQUES  
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2003.61.84.009355-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARACI QUINTILIANO  
ADVOGADO: SP221971 - FABIANA DA SILVA CAVALCANTE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2003.61.84.026497-7  
RECTE: WALDIR DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP109974 - FLORISVAL BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2003.61.84.039370-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALCIR OLINTO NOGUEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.84.555662-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANTO LONGUE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2004.61.84.561971-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEONARDO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.01.022284-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI ( D P U )  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0154 PROCESSO: 2005.63.01.071657-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SIDNEI NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.134538-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NOEMIA DE AGUIAR LEMOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.252646-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO DE SOUSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.01.294327-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACI MOURA CIRQUEIRA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.04.006482-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE HEINCKLEIN DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.04.015946-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.07.004285-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INES BRANZOTTI  
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.08.000081-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.08.002107-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR APARECIDO MACACARI  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.09.005894-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CAROLINA MARTINS VICENTE P/ CURADOR GERALDINO VICENTE  
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.10.004464-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANY RODRIGUES DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.10.008218-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LETY SEBASTIÃO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.12.002000-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUSA GIACOMO ALVES  
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.13.000804-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISAIAS LAZARO DE SOUZA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.15.005752-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANGELA FATIMA QUILE  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.01.011517-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARLINDO AVELINO  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.01.012436-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA SACRAMENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.01.018816-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.01.026552-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RONALDO DA SILVA MENEZES  
ADVOGADO: SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.01.041346-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUVENAL ANTONIO DE SANTANA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.01.061919-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: RONULFO ODILON AZEVEDO

ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.01.075688-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO DA COSTA BARROS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.01.085298-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALICE PEREIRA FERNANDES

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.01.087957-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NIVALTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.01.090378-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ZENAIDE BASSINI P/ SUA MÃE

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.01.090620-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ERIBERTO MORAIS DE ALMEIDA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.01.092738-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERCINO FELIX DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.02.008465-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.02.016092-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO RUBIS  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.02.019071-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDELINA DE FATIMA ORETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.03.002714-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEMELIZIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.05.001764-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.06.005850-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IREMAR NUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.06.010842-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSELITO DE OLIVEIRA ALVES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.07.001187-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENIRVAL JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.07.001205-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE JORGE FRANCO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.07.001737-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MIGUEL BATISTA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.07.001787-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NILZA TEREZINHA VENANCIO COSTA  
ADVOGADO: SP125090 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.07.002279-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VANILDE FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.07.003274-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA PAVANI SILVERIO  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.07.003822-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RAQUEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.07.004555-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIRCE PANTALEAO CANDIDO  
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.08.000062-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDE MARIA BERTOLDO LIMA  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.08.000410-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIAO TILIO  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.08.000709-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVONE MARIA DA CONCEICAO JOSE  
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.08.000738-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.08.000968-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.08.000986-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA FERREIRA ROSSINHOLI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.08.001707-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA CANDIDA ZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.08.001774-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERSON BATISTA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.08.001844-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ MOREIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.08.002693-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCY ORNELAS AREDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.09.004988-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DORALICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.10.007268-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE VIRGINIO

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.10.007427-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ASTERIO ANDRELINO DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.10.008746-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GENIVALDA DA SILVA

ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.10.009956-3

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD/RCT: ROSELI BENEDITA RICCI

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.11.011363-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA SUSETE GAMA ANDRADE

ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.11.011863-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AKIKO SHIMABUKURO

ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.13.000030-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CLEONICE MARIA DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.13.001288-5  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCDE: MARCOS DOS SANTOS AUGUSTO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.14.001972-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: SERGIO HYPOLITO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.17.004206-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JECI FELIX DOS SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.01.001584-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSCAR FERNANDO FONTOURA  
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.01.013172-3  
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCDE: SANDRO JOSE DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.01.020328-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILZA PEREIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.01.023977-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WASHINGTON SILVA DOS SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.01.029212-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE BASSARABA  
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.01.029561-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.01.030529-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA FERREIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.02.001073-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CONCEICAO CATARINO ALVES  
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.02.002189-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLAUDIO GARCIA  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.02.003227-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HORTENCIA DE PAULA MAULIN  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.02.003248-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIA HELENA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.04.000416-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE TAVARES FELIPPE  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.05.000639-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERONI MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.07.000329-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDA COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.07.000685-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.07.001027-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.07.001129-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO BUENO DO PRADO  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.07.001294-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIEL DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.07.001743-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA DA CONCEIÇÃO DIONIZIO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.07.003059-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA DE ASSIS LUZ  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.07.003430-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ETELVINA DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.09.009205-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.09.010087-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO SILVA  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.10.004171-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA TRINDADE SILVA CRAVEIRO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.10.013952-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VALDIR MAGRO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.10.015661-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA SANCHES PANAIÁ  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.10.016244-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIRA MARIA ESTEVAO DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.11.003670-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.11.008205-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELOISA CRISTINA BRAZÃO MORELLI  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.11.008719-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.11.010635-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NOEME SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.13.001056-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA HELENA SANTOS RODRIGUES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.16.001821-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIANA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.16.002333-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARMEM GARCIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.17.002741-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANA ALICE DA SILVA SOUZA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.17.005024-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISRAEL COZER  
ADVOGADO: SP222137 - DENER MANGOLIN  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.17.005164-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADOLFO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.17.005355-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GILBERTO ZAMBELI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.17.005650-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROBERTO RIVELINO BALLESTERO VILALTA  
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.17.005731-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERO MANOEL DE SANTANA  
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.17.006787-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MIRIAM COVAS  
ADVOGADO: SP085810 - ASSUNTA FLAIANO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.17.006871-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.17.006915-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196528 - PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.17.006918-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PALMIRA ANA SANTIAGO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.17.007156-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INES MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.17.007617-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DAMIAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.17.007852-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRMA CONCEICAO SOUZA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.17.008623-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.18.000497-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.18.000711-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGOSTINHO SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.18.001276-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.18.002112-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA MARIA GIANINI  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.18.002157-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON RAMALHO  
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.18.002633-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE DE VIETRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.19.002420-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RECDO: CECILIA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.20.000381-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO JARES DA SILVA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.02.003596-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ELIAS AMARAL  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.02.004211-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIZE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.03.004189-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.05.000046-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALCIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.07.000027-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.08.001014-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.11.000412-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZILAH VIDAL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.13.000271-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRECE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.13.000437-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AGUINALDO QUARESMA ALMEIDA  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2009.63.01.004648-0  
IMPTE: LUCI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208866 - LEO ROBERT PADILHA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 2003.61.84.000073-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSCAR ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2003.61.84.003601-4  
RECTE: ANTONIO INACIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2003.61.84.025294-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERA ALVES DA SILVA E OUTROS  
RECD: MARTA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO  
RECD: MARCIA ALVES DA SILVA  
RECD: MARCONI FELIPE DA SILVA  
RECD: DAIANE DAS NEVES SILVA (ASSISTIDA POR GENITORA)  
RECD: GISLAYNE SANTOS DA SILVA (REPRESENTADA POR GENITORA)  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2003.61.84.058767-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: LUZIA SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2003.61.84.067899-1  
RECTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2003.61.84.083063-6  
RECTE: NEIDE FERNANDES DA SILVA ALVES E MENORES  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 2003.61.85.003567-5  
RECTE: ANTONIO LUIZ CARLUCCI  
ADVOGADO(A): SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2004.61.28.002371-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA EVANI RAMOS SPILAK  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2004.61.28.007301-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA PENHA DE CARVALHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2004.61.28.007475-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: INES MAGNANI GARCIA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2004.61.28.007577-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA RUY ZAVAN  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2004.61.28.007912-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA DO CARMO SILVA FERREIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2004.61.28.008394-0  
RECTE: JACI DA SILVA GENTIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0296 PROCESSO: 2004.61.84.015802-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO DE ABREU OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2004.61.84.061715-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDILCE FERREIRA CARIZANE (CURADORA) E OUTRO  
ADVOGADO: SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA  
RECD: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP061571-APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 2004.61.84.062490-1  
RECTE: ELIZABETH BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2004.61.84.068840-0  
RECTE: GRAZIA ITALIA DALLA TORRE  
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2004.61.84.074411-6  
RECTE: MANOELA PERES  
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2004.61.84.085788-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ AUGUSTO DE MENEZES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2004.61.84.159960-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MERCIO FINHANA

ADVOGADO: SP093147 - EDSON SANTONI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 2004.61.84.206842-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEREZINHA DE LIMA FERMINO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2004.61.84.242217-7  
RECTE: APARECIDO VILAS BOAS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2004.61.84.322842-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DACIA DE MEDEIROS TAMURA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2004.61.84.419573-5  
RECTE: JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2004.61.84.453255-7  
RECTE: VERA RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2004.61.84.456987-8  
RECTE: MARIA HELENA MARTINS ALVARES  
ADVOGADO(A): SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2004.61.84.457985-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: LEILA TEREZINHA NERI CASTALDONI  
ADVOGADO: SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2004.61.84.494511-6  
RECTE: ARMANDO STIVANATTO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2004.61.84.503493-0  
RECTE: SEVERINO BOSSI  
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2004.61.84.581292-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2004.61.85.013764-6  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2004.61.85.018884-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PALMIRA RIBEIRO GATTI  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2004.61.85.019962-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATRÍCIA TORRES COSTA  
ADVOGADO: SP202479 - RODRIGO SUAREZ GALVÃO PINTO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0316 PROCESSO: 2004.61.85.020012-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELIA PRADO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2004.61.85.023120-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LUIZ ROBERTO BUENO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2004.61.86.008638-6  
RECTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2005.63.01.012191-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EMERSON MOREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.01.048826-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: PAULO ORRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.01.164223-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL TAVARES GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RECDO: THAIS TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.01.178450-0  
RECTE: RINALDO DE LUCIA BORGES  
ADVOGADO(A): SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO  
RECTE: TATIANA LAUREANO BORGES  
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.01.208214-7  
RECTE: JOAO ALBERTO PORTUGAL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.01.252681-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA CANDIDA NASTASITY  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.01.278698-9  
RECTE: MARLUZE ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.01.278706-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO  
RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.01.296308-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ANICETO DE MIRANDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.01.339745-2  
RECTE: GERALDO FERREIRA BORGES (CURADOR DE AILTON FERREIRA)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.01.352016-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO AGOSTINHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.01.352653-7  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: VALTER FRANÇA SERAFIM  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.01.354448-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: SANDRO DA SILVA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.01.358077-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: PAULO MARQUES DE SOUZA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.02.004221-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELY APARECIDA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.02.005311-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR NACCA GOMES  
ADVOGADO: SP039994 - PAULO DE SOUSA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.02.006228-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.02.007304-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA DE LURDES OLIVEIRA FANTICINI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.02.007404-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO ROBÉLIO BENEDICTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.02.012644-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA BATISTA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.02.013448-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EURIPEDES DE CAMPOS MANSO  
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.02.015065-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DIAS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.06.006953-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR DE MORAES  
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2005.63.07.002516-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA RONCHESEL LOPEZ  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2005.63.08.000083-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INACIA DE MARQUI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2005.63.08.000244-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO FIGLIOLIA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2005.63.08.000563-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAGDALENA GAUDINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2005.63.08.000586-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2005.63.08.000587-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CRUZ GALDINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2005.63.08.000933-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 2005.63.08.002105-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2005.63.08.002553-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE GONÇALVES CRESPO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2005.63.08.003533-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLARINDA MARIA DE JESUS TEXEIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2005.63.10.000383-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESMERALDA FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2005.63.10.000558-8  
RECTE: JOSE ANTONIO GUIZE  
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2005.63.10.002913-1  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2005.63.10.004418-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2005.63.10.006097-6  
RECTE: THERESINHA GALLINA GALVANI  
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2005.63.14.000956-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: REGINA DO NASCIMENTO NEGREIROS  
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2005.63.15.002233-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALDIR DOMINGOS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2005.63.15.003614-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIRCE SEVERINO PINTO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2005.63.15.003619-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VERA APPARECIDA PRESTES CARDOSO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2005.63.15.004014-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.01.000069-7  
RECTE: VIVIAN CASSIA DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0363 PROCESSO: 2006.63.01.004258-8  
RECTE: TELMA MARIA COELHO DE FARIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.01.006899-1  
RECTE: JOSEMAR DOS SANTOS.  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.01.028010-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA  
RECD: ADILSON ROBERTO ARRUDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.01.042264-6  
RECTE: CLEONICE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0367 PROCESSO: 2006.63.01.052867-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MESSIAS CARDOSO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.01.060244-2  
RECTE: MARIA LENITA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.01.071126-7  
RECTE: LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.01.072153-4  
RECTE: MARIO GARCIA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.01.077204-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE MIGUEL  
ADVOGADO: SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.01.082710-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: TEREZINHA RODRIGUES MAROPO  
ADVOGADO: SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.01.083505-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CAIO BARROS VENTURI  
ADVOGADO: SP207931 - CAIO BARROS VENTURI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.01.093336-7  
RECTE: MARINEIDE SILVERIO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.02.003229-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.02.006609-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL MARQUES SOARES  
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.02.007347-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.02.007799-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO JORGE MASSARO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.02.009106-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE MELO  
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.02.009111-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ABADIA ALVES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.02.010044-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANARYCIA SULIENE DE MORAIS DANTAS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.02.012372-0  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JEFFERSON RENATO CHINARELLO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.02.012929-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAERCIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.02.013931-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SONIA APARECIDA LOPES VICENTE  
ADVOGADO: SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.02.014174-5  
RECTE: ANTONIO AUGUSTINHO FILHO  
ADVOGADO(A): SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.02.015476-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VERA LUCIA IZIOLI  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.02.016384-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA CLAUDIA SOARES  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.02.016685-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CLARICE PACHECO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2006.63.02.018314-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA LEMES PEREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2006.63.02.019197-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OZILIA GOSMINI BONCOMPANHE  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2006.63.03.004617-4  
RECTE: JOVITA DE MENEZES FREGATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0392 PROCESSO: 2006.63.03.005458-4  
RECTE: SERGIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS  
RECDO: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2006.63.04.004208-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILMARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 2006.63.04.004916-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO JORGE MULLER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 2006.63.05.001341-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMOS MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 2006.63.08.000120-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA DIAS PAIÃO  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2006.63.08.000246-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGOSTINHO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2006.63.08.000683-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE LOPES MENECHINI  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2006.63.08.000702-4  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2006.63.08.000965-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CHARLES GUARNIERI  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2006.63.08.000998-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2006.63.08.001672-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2006.63.08.001728-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLGA PELIZZONI PEGORER  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2006.63.08.001734-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA EMILIA BERNARDINO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2006.63.08.002189-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2006.63.08.002468-0  
RECTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2006.63.08.003444-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMILA CRISTINA RAMOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2006.63.09.004769-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TATIANE SENATO DE ALMEIDA REP. POR SUA MÃE NORMA SENATO  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0409 PROCESSO: 2006.63.09.005454-0  
RECTE: VICENTE DA SILVA ASSUNCAO  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.10.000739-5  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA MINELLI VIDAL  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.10.007353-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CLARICE MENOTTI ALVES  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.14.001633-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RECTE: JORACI TOLENTINO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.14.001695-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ELISABETE MARIA MEIRELIS  
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.15.000451-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA APARECIDA ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.15.007711-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVA GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2006.63.15.010206-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI PEREIRA MORENO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2006.63.17.003197-0  
RECTE: JOEL OLIVERO PUGA  
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.01.005266-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECDO: CRISTIANE DE FREITAS ISIDORO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.01.005616-6  
RECTE: VALDECI ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.01.008304-2  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: ANTONIO EVERTON DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.01.008720-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: GERSON RICARDO GARCIA  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.01.009684-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL CARDOSO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.01.011664-3  
RECTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.01.019545-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINEIDE HERCULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.01.027057-7  
RECTE: ANGELA MARIA DE CARVALHO E DILVA ROSSINI  
ADVOGADO(A): SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI  
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.01.028798-0  
RECTE: MESSIAS CARDOSO DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 2007.63.01.064939-6  
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.01.073902-6  
RECTE: MANOEL ALVES DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.01.075319-9  
RECTE: OLIRIA BATISTA LIMA DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0430 PROCESSO: 2007.63.01.080933-8  
RECTE: GILDA APARECIDA ALVES PENA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0431 PROCESSO: 2007.63.02.003143-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ABIMAEEL DANTAS CORREA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.03.001720-8  
RECTE: ADRIANO BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0433 PROCESSO: 2007.63.03.002942-9  
RECTE: MARCIO APARECIDO ROSINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0434 PROCESSO: 2007.63.03.003791-8  
RECTE: PAULINA DA PAIXÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0435 PROCESSO: 2007.63.03.004303-7  
RECTE: MADALENA OLINDINA DE SOUZA BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0436 PROCESSO: 2007.63.03.004338-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OTACILIA ARAUJO MELO  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0437 PROCESSO: 2007.63.03.004420-0  
RECTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.03.005891-0  
RECTE: MARISA APARECIDA LUIZ  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0439 PROCESSO: 2007.63.03.007621-3  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES P.P CELSO MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0440 PROCESSO: 2007.63.03.009770-8

RECTE: JOAQUIM FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0441 PROCESSO: 2007.63.03.010050-1  
RECTE: JOÃO JOSÉ DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0442 PROCESSO: 2007.63.05.001324-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TAKAYUKI IWAMURA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.06.005848-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: FÁBIANA APARECIDA MENDES e outro  
RECD: JOEL DA LUZ MENDES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.08.000159-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA ROSA DE JESUS BONALDI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.08.000797-1  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.08.000940-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LOURDES BENEDITO RISSUTO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.08.004144-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE JESUS MEDEIROS GONÇALVES e outros  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: LEIA DE JESUS GONÇALVES  
RECD: ANDRE LUIZ GONÇALVES  
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.18.000467-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARISA CRISTINA FRANCO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**

**São Paulo, 26 de janeiro de 2009.**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIERA DE MELLO**

**Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0086/2009**

LOTE N.º 6555/2009

2003.61.84.120235-9 - MITUO HORIKAWA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.020098-0 - JOAO PINTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos

autos referentes ao processo nº 1994.003.249. (781/94)/ 94.0000078-1, em trâmite perante a Comarca de Itatiba/SP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.254651-6 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); GISLAINE DA CONCEIÇÃO SIMAS SIQUERA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, reconheço a

incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a

presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Determino o cancelamento da audiência designada. P.Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.262522-2 - LUIZ NICOLA NERIS (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois

a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.291602-2 - ANTONIO AUGUSTO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP074379 - WILMA RIBEIRO LOPES

BAIAO FLORENCIO); JOANA FERREIRA DE LIMA FLORENCIO(ADV. SP074379-WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO

FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2005.63.01.2807038, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.358154-8 - MARIA FRANCISCA BARBA GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que

restou reconhecido o direito da parte autora a correção do saldo vinculado ao FGTS, mediante aplicação da taxa progressiva de juros. Na hipótese, entendo que os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Quanto à responsabilidade, impõe-se à parte autora a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Por conseguinte, cabe ao autor a indicação de eventual equívoco na evolução do saldo e não a ré. Arquivem-se, dando-se baixa.

2004.61.84.366121-0 - CUSTODIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2004.61.84.437044-2 - JOSE HUMBERTO SCALZONI (ADV. SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência à parte autora. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, dê-se baixa findo. Na oportunidade, esclareço que havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária. Int.

2004.61.84.450605-4 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837-VICTOR JEN OU) ; CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP240963-JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o aviso de débito anexado aos autos em 13/10/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.84.481409-5 - MARILENE JOSEFA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (ADV. SP120717 - WILSON SIACA FILHO);

JOSE ERIVALDO VIANA(ADV. SP120717-WILSON SIACA FILHO); MARIA DAS NEVES VIANA(ADV. SP120717-

WILSON SIACA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente

ou com a concordância dê-se baixa findo. Na oportunidade esclareço que havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na instituição bancária. Int.

2004.61.84.551937-8 - HERNA KREPSKI (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo o autor indicado o número do benefício anterior que

originou a pensão por morte, oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.561641-4 - JOSE GOMES NETO (ADV. SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela CEF, em 5 dias. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2004.61.84.585395-3 - RUBENS GIOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2005.63.01.001723-1 - PAULO SERGIO ZAVASKI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da petição em que a Caixa Econômica Federal informa o adimplemento da obrigação nos autos de outro processo. Silente, archive-se. Int.

2005.63.01.019103-6 - GABRIEL POLETTI (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A magistrada de antanho determinou a realização de acordo com seu entendimento, não se podendo olvidar, ainda, dos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente, no caso em tela, o da liberdade do juiz na produção da prova. Logo, não há se falar em dispensa das provas reclamadas, nem tampouco em cancelamento da audiência, mormente quando a data para a realização desta se encontra próxima (09/02/2009). Posto isso, indefiro o quanto requerido. Aguarde-se a audiência.

2005.63.01.031703-2 - LUIS SERGIO DAS NEVES MOREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.044032-2 - MAURA DOS ANJOS ALVES (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da manifestação da autora, anexada aos autos em 27.08.2008, informando que desiste do prosseguimento da execução, até porque, nos termos do parecer da D. Contadoria deste Juizado, anexado aos autos virtuais em 20.01.2009, não teria interesse de agir, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.63.01.046906-3 - OLGA POSTAL FACCIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora informou o número do benefício que originou a pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. Assim, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.047833-7 - RAMOS AZEVEDO GARCIA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em audiência realizada em 24.06.2008 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que, em 30 dias, enviasse cópia integral dos processo administrativo nº 42/088.238.596-8. Contudo, o prazo de decorreu sem cumprimento, não obstante a determinação judicial ter chegado ao conhecimento do réu em 03.07.08, conforme certidão anexada aos autos. Assim sendo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo identificado pelo número 42/088.238.596-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

2005.63.01.049584-0 - JOAO MAGLIANO FILHO (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mormente considerando a proximidade, aguarde-se a audiência. Int.

2005.63.01.073820-7 - JOSEFINA LOPES COVOLAM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.073929-7 - ORDILIA MANDADO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.63.01.136426-1 - MARIA LUCIA SILVA E OUTROS (ADV. SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA); MARIA DAMIANO SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); LUIZ CARLOS SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA); APARECIDA LACERDA SILVA(ADV. SP179110-ALESSANDRA LACERDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a requerente para que apresente cópias de seu RG e de seu CPF, bem assim manifestação dos autores acerca do requerimento de habilitação agora formulado, no prazo de 30 dias. Int.

2005.63.01.241727-3 - MANOEL PESTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora em petição anexada aos autos em 23/10/2008, certifique o Setor competente sobre o efetivo levantamento dos valores relativos ao presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.288128-7 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 02/06/2008: nada a deferir, tendo em vista a decisão proferida em 13/05/2008, com o seguinte teor: "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei." Arquivem-se.

2005.63.01.309294-0 - ROSARIA MALDONADO GARCIA (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se já houve pagamento à autora em cumprimento ao decidido na ACP 2003.61.83.011237-8. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.312156-2 - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR); TEREZA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por esta razão e como no caso em foco o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, corrijo-o, de ofício, para R \$ 63.002,64 (valor da operação contratada, atualizado até o ajuizamento da ação em setembro de 2005, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos). Como referido valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. P.R.I.O.

2005.63.01.312294-3 - ADELINA MAGNANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.342620-8 - WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a data agendada para conhecimento de sentença (26.02.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.352131-0 - LEVI MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da intempestividade da impugnação da parte autora, tenho por cumprida a obrigação da CEF. Dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.352213-1 - JACY VIEIRA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da documentação acostada aos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.353902-7 - VALTER DA COSTA (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da documentação acostada aos autos pela CEF, dê-se ciência à parte autora, decorrido prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.356492-7 - BRAZ GERTRUDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo autor em petição anexada no dia 13/10/08. Int.

2005.63.01.357939-6 - NELSON ROBERTO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO); DELMA BASILIO DE FARIAS ANTONIO(ADV. SP095011B-EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Autorizo o levantamento dos depósitos realizados neste processo, em consonância com o requerimento anexado em 25/04/2008. Após, arquivem-se.

2006.63.01.038161-9 - JAIR ANTONIO MACHIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da intempestividade da impugnação da parte autora, tenho por cumprida a obrigação da CEF. Dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.040492-9 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestação do INSS de dezembro de 2008 - indefiro, ressaltando que a sentença proferida (na qual constou os valores devidos à parte autora) já transitou em julgado, em todos os seus termos, sem qualquer impugnação tempestiva. Assim, dê-se regular prosseguimento à execução. Int.

2006.63.01.043238-0 - MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela CEF em 02/05/2008. Silente, arquivem-se.

2006.63.01.059008-7 - GRACINDA DE CARVALHO AGASSI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar a petição despachada em 20.01.2009, ante o trânsito em julgado da sentença; sendo certo, ainda, que tal pedido deveria ter sido pleiteado no momento oportuno, por meio de recurso. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se

2006.63.01.067329-1 - JOSE LORENCO BEZERRA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre o termo de adesão juntado aos autos pela CEF, conforme arquivo "petição comum" protocolado em 14.06.2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.074826-6 - EVERONILDO SIMAO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de maio de 2008 - indefiro, eis que a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/01 implica na extinção do presente feito, que, na verdade, sequer poderia ter sido proposto, no que se refere aos índices por ele abrangidos. Assim, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.076216-0 - DANIEL SA DA SILVA (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA e ADV. SP021340 - MILTON DA

SILVA ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da petição anexada aos autos virtuais em 01.08.2008 e considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.02.2009, aguarde-se.

2006.63.01.083079-7 - WALTER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência para conhecimento de sentença

(pauta extra) designada para o dia 05.03.2009, aguarde-se.

2006.63.01.083518-7 - RODRIGO JENSEN KOK (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do

ofício encaminhado pelo SERASA (arquivo "ofício 7260/2008") e da petição apresentada pela ré em 09.09.2008. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 28.08.2008 e apresente cópia do contrato firmado entre as partes, bem como de extrato demonstrativo dos pagamentos efetuados pelo autor, com indicação das respectivas datas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.083936-3 - MARIA DA GLORIA JESUS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência já designada.

2006.63.01.087150-7 - ANTONIO GOLIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição e documentos anexados aos autos em 13/08/2008, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal que presidiu a audiência anterior. Cumpra-se.

2006.63.01.092311-8 - DORIVAL ALVES DE CAMPOS (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de expedição de ofício, lançado

na petição anexada ao feito em 16/06/08, uma vez que a parte autora está assistida por advogado que pode requerer os documentos em questão junto aos órgãos e empresas competentes. Referida documentação deverá ser anexada ao feito até 10 (dez) dias antes da próxima audiência para possibilitar a análise da Contadoria Judicial. Int.

2007.63.01.003281-2 - VICTOR RICARDO SALAORNI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista ao INSS dos documentos anexados pelo autor. Int.

2007.63.01.003707-0 - MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.03.2009, aguarde-se. Intime-se.

2007.63.01.005561-7 - CLAUDIO BERTOLINI MILITELLI (ADV. SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida em 15/05/2008, por seus próprios fundamentos, ressaltando que a parte ré pode impugnar o valor atribuído à demanda pela parte autora, na época oportuna, o que a CEF não fez, no caso em tela. Renovo o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, pela CEF, com o depósito dos montantes devidos. Int.

2007.63.01.006668-8 - ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2007.63.01.007677-3 - MARTA MARISA BISPO ROMAO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida na audiência realizada em 24.07.2008 e apresente de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora - NB n. 139.833.511-5, com todos os documentos que o instruem e com o cálculo do tempo de serviço efetuado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008897-0 - SONIA DO CARMO FRANCISCO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LAYLA B. GOMES SMICELATO (ADV. ) ; ALLAN O. GOMES SMICELATO (ADV. ) : "Cumpra-se a determinação judicial quanto à citação dos litisconsortes e intimação do MPF. Int.

2007.63.01.010271-1 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MARILIANA SANTOS SIMÕES (ADV. ) : "Intime-se novamente a parte autora, a fim de que se manifeste acerca da certidão negativa anexada aos autos, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

2007.63.01.011869-0 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e ADV. SP246492 - LUCIANA MARIA GARIB AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Demonstrada pelo autor a tentativa frustrada de obter cópia do processo administrativo relacionado ao benefício cuja revisão pede nestes autos, determino a expedição de ofício ao INSS, para que encaminhe cópia integral deste documento, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

2007.63.01.012393-3 - ADAUTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.014669-6 - RONALDO RAIMUNDO DE AQUINO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de 26 de maio de 2008 - indefiro, eis que a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/01 implica na extinção do presente feito, que, na verdade, sequer poderia ter sido proposto, no que se refere aos índices por ele abrangidos. Assim, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.015348-2 - WAGNER LIBIO FERREIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada ao feito em 08/08/08 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de cópia integral de todas as suas CTPS. Int.

2007.63.01.018370-0 - OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, diante das informações trazidas pelo autor e após consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, verifico que o Processo nº.

2004.61.00.05584-6

foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo sido baixado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.021186-0 - VILMA CRISTINO (ADV. SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA e

ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Petição anexada em 2/9/2008: Se é ignorado pela procuradora do INSS o motivo pelo qual foi bloqueado valor pertencente à autora, compete-lhe investigar o fato e informar o Juízo. Ademais, conquanto não ignore este Juízo a

repartição de tarefas dentro do INSS, não deixa de ser curioso o requerimento oriundo do procurador da parte de expedição de ofício a esta. Ademais, só excepcionalmente se admite a iniciativa probatório do magistrado. Assim, aguarde-se a realização da audiência e a oportuna prolação de sentença. Int.

2007.63.01.021762-9 - FRANCISCO DANIEL DE SOUZA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA e ADV.

SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista a manifestação do autor, aguarde-se a próxima audiência designada. Int.

2007.63.01.022350-2 - MARIA CELIA PASCHOALINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2007.63.01.023423-8 - BEATRIZ RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.024636-8 - DIONISIO GUERRA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se ao Banco Real, conforme requerido em petição anexada no dia 12/12/2008. Int.

2007.63.01.025042-6 - HELOISA HELENA ALMEIDA PADILHA (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência.

2007.63.01.027220-3 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório de

Perícia Médica complementar. Int.

2007.63.01.027415-7 - MARIA ALICE DE ANDRADE (ADV. SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA e ADV.

SP014369 - PEDRO ROTTA e ADV. SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA e ADV.

SP090811 -

EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO e ADV. SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO e ADV. SP253884

-

GRAZIELA DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;  
RENE

MAZIEIRO FILHO (ADV. ) : "Inclua-se René Maziero Filho no pólo passivo da ação, citando-o no endereço fornecido pela

parte autora em petição anexada em 27/08/2008. Quanto à expedição de ofício a Casas Bahia, além de não comprovada qualquer resistência da entidade em fornecer tal documento, cabe a autora adotar as diligências necessárias à prova do fato constitutivo de seu direito. Aguarde-se a realização da audiência.

2007.63.01.028795-4 - RONALDO ROCHA DE ANDRADE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 -

ROGÉRIO  
ALTOBELLI ANTUNES) : "Petição da parte autora de 26 de maio de 2008 - indefiro, eis que a adesão da parte autora ao

acordo previsto na LC 110/01 implica na extinção do presente feito, que, na verdade, sequer poderia ter sido proposto, no

que se refere aos índices por ele abrangidos. Assim, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.029750-9 - VALDIVINO LUCAS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para juntada da relação dos salários de contribuição referente à empresa "Santa Fé", ou de documento que comprove a resistência desta em fornecê-la. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais ao deslinde da lide (no caso em tela, relação de salários de contribuição), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do ente em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.030324-8 - ADOLPHO EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora novo prazo de

30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.040862-9 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com a contadoria judicial, o conteúdo econômico da

demandas, apurado pela soma das parcelas vencidas com doze vincendas, é superior a 60 salários mínimos. O autor não manifestou renúncia ao que excede tal valor. Ao contrário, pediu a redistribuição do feito. Neste sentido, com fundamento

no art. 3º da Lei 10.259/01, declino da competência e, considerado o domicílio do autor, determino a remessa dos autos a

uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Int.

2007.63.01.048961-7 - NEUZA MARIA CARDOSO (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 18/12/2008 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 19/01/2009, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.051419-3 - DENISE CORTES CORSI (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito do laudo pericial anexado aos autos. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. 2- No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifico que o pedido comporta deferimento. (...). Defiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 133.434.531-4) devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se. Int.

2007.63.01.056831-1 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

2007.63.01.058481-0 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.058487-0 - PASCHOALINO PACCO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.062826-5 - ANTERO LOURENÇO TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da notícia de acordo extrajudicial, intime-se a parte autora para que, querendo, aduza suas alegações. No silêncio ou com o concordância, abra-se termo de sentença.

2007.63.01.063304-2 - VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.063375-3 - FRANCISCO ZETINHO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica no dia 17.06.2008, o Senhor Perito afirma não estar o autor incapacitado para o trabalho. Contudo, considerando que o autor esteve (ou está) internado desde 10.08.2008, determino a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, para 03.04.2009 às 9x horas, com Dr. Gustavo Bonini Castellana, na Avenida Paulista, 1345 - São Paulo. Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Esclareça a parte autora, documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, se ainda se encontra internado. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2007.63.01.069937-5 - ROSEMEIRE BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP255040 - ALEXANDER STURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista as partes do laudo médico anexado em 28/10/2008, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.070629-0 - LUIS BATISTA PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação, constante do documento de fls. 06 de sua manifestação de janeiro de 2009, apresente a parte autora, em cinco dia, cópia integral de todos os documentos que lhe foram entregues pelo INSS, em setembro de 2008. Após, com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito, incluindo-o na pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.071081-4 - MARCO ANTONIO VIEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao arquivo.

2007.63.01.075709-0 - NEUSA MACHADO GOMES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e

ADV.

SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia para o dia 24/04/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinos, especialidade ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.078707-0 - JOSE CARAMES NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os dados do sistema

DATAPREV, constata-se que o autor passou a receber aposentadoria por idade em 05.01.2009 (NB. 41/148.967.528-8). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste informando a este juízo se permanece o interesse nesta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079889-4 - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP263151 - MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, determinada a realização de cálculos

por parte do Sr. Contador Judicial, verifica-se que o valor do benefício, caso fosse concedido nos termos da inicial, teria no mês da propositura da ação valor aproximado de R\$ 2.869,34 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o que resulta em valor superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01, quando se somam doze parcelas vincendas. Ante o exposto, determino a remessa à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.081430-9 - MANOEL FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a perícia não tenha

constatado incapacidade, não respondeu adequadamente ao quesito 14 do juízo, eis que, nesse quesito, seria mister responder se houve, em decorrência de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático), lesões que, consolidadas, importaram em sequelas que reduziram a capacidade laborativa (e não sequelas incapacitantes). Posto isso,

intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, reponda ao quesito nº 14 do juízo, informando se, em decorrência de acidente de qualquer natureza, resultaram lesões que, consolidadas, implicaram sequelas que reduziram a capacidade para as atividades habituais. Após a juntada dos esclarecimentos médicos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.081504-1 - JOAO LUIZ DORNHAUSER (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo exposto, determino que se encaminhem

os autos ao senhor perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando quando a parte autora deverá ser novamente avaliadas e se o aparelho auditivo a que faz referência é fornecido gratuitamente pela rede pública de saúde, bem como, qual é a média do seu preço no mercado comum. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2007.63.01.081505-3 - ASSIS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o cancelamento das audiências nos

processos incluídos no lote abaixo indicado, já que dispensam, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em

audiência de instrução e julgamento. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito. Cumpra-se.

2007.63.01.081509-0 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 26/06/2009, às 13:30 hs, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado. Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica

ciente o autor de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2007.63.01.081518-1 - THIAGO RAMOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar os esclarecimentos pelo Sr.

perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos à senhora perita, Dra. Nancy Sagalla Rosa Chammas, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual é a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2007.63.01.082781-0 - IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE e ADV. SP177360 -

REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das

Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.084187-8 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086273-0 - OSMAR DA COSTA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo insuficientes as considerações do d. perito judicial acerca da incapacidade do autor entre 01/01/07 a 30/09/07. Sugere o perito que o autor estaria incapacitado até 30/09/07 tão somente porque o documento médico datado de 08/09/2008, relata que o autor possui as mesmas doenças que possuía em 2006, sem mencionar qualquer melhora. Ora, seguido este raciocínio, não se poderia também afirmar que

em 30/09/07 o autor estava apto ao trabalho, como, de fato, afirma o próprio autor em sua inicial. Assim, imprescindível para o convencimento desta Magistrada, a realização de nova perícia, que redesigno para o dia 15/05/2009 às 12h35min. com o perito judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na especialidade clínico geral/cardiologista, no 4º andar deste Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intimem-se as partes para, no prazo

de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2007.63.01.086316-3 - EDNA ILZETE ROSA SALVADOR (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se a parte autora a respeito da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.087081-7 - LUZINETE DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO

o cancelamento das audiências constantes do lote 4074/2009. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e

juízo do feito.

2007.63.01.088653-9 - MARIA NELMA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento das audiências constantes do lote 4074/2009. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

2007.63.01.091453-5 - REINILDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação solicitada pela parte autora, por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.63.01.092909-5 - MARIA DE LOURDES DIAS BERNARDES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado

aos autos, intime-se o advogado da autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.094111-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação da

testemunha CLARISSA CAMACHO FERREIRA, arrolada pela parte autora, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/04/2009, às 17:00, neste Juizado Especial Federal. A intimação deverá ser realizada no endereço apontado pelo autor na petição protocolada em 15.01.2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094400-0 - DEJANIRA SIMAO DE DEUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação

do perito, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização

de perícia médica para o dia 13/03/2009 às 11h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.094947-1 - AGUINALDO ORTEGA DA SILVA (ADV. SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. 2- Oficie-se à APS da Móoca para que o juízo seja esclarecido; a- o autor firmou acordo relacionado ao pagamento das parcelas do acordo referente ao IRSM? Em caso positivo, a resposta deverá ser acompanhada de cópia do termo de acordo firmado pela parte; b- quantas parcelas do acordo foram pagas pela Autarquia? Qual foi a data de pagamento dessas parcelas? c- em razão do recebimento das verbas relacionadas à correção do IRSM em duplicidade, qual é o valor que o autor está devendo para a autarquia, e qual é o prazo previsto para quitação da dívida caso sejam mantidos os descontos atuais? 3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002020-1 - MIRIAM MOTTA BENNATON (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora o determinado em decisão anterior trazendo

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos CPF e RG constando seu nome retificado para alteração dos dados cadastrais nestes autos, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002361-5 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a

CEF, em 10

dias, sobre o número de conta poupança informado pela parte autora, em sua petição de julho de 2008. Int.

2008.63.01.002579-4 - MARIA HERLINDA DE ARAUJO PASSOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora

deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.003252-0 - LARISSA DE SOUZA COSTA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a renúncia da perita anteriormente

nomeada, expressa no comunicado social acostado aos autos, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 10/02/2009, às 14h00, aos cuidados da assistente social Sra. Rosangela Cristina Lopes Alvares, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.003774-7 - WILLIANS PEREIRA CEZAR (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.004556-2 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da SMA acostada aos autos em 22/01/2009, determino a substituição do ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, para realização da perícia médica do dia 29/01/2009, às 17h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004865-4 - MARIA DE FATIMA CARNEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da SMA acostada aos

autos em 26/01/2009, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica do dia 05/02/2009, às 14h00, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004867-8 - LUIZ CARLOS DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 26/01/2009,

determino a substituição do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica designada para o dia 05/02/2009, às 14h30m. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.005119-7 - JOSIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito neurologista acerca da

necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica, determino a realização de perícia médica para o dia

05/05/2009 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, especialidade em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.005418-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do laudo pericial médico e documento anexado pelo

próprio autor em petição anexada aos autos em 12/01/2009, atestando a inexistência de incapacidade laborativa atual, mantenho a decisão anterior no que tange ao indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se o julgamento do feito, quando será apreciada a necessidade de eventuais outras diligências. Intime-se.

2008.63.01.005427-7 - SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora

deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005846-5 - CREUSA PARRA DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte

autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005891-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia sócio-econômica, em respeito ao princípio da isonomia - já que todos aqueles que pleiteiam benefício assistencial

ao idoso contam com idade avançada. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2008.63.01.006110-5 - JAIME PINTO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da audiência designada, pois a audiência do

autor só foi designada para junho deste ano por falta de data mais próxima na pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006750-8 - ELZA FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em tendo sido a parte autora submetida à perícia, quando da cessação de seu benefício, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida por este Juízo. Por sua vez, no que se refere ao pedido de nova antecipação dos efeitos da tutela, não constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...). Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, a nova antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.010485-2 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME

AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às

partes dos laudos médicos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.011047-5 - APARECIDO CARLINDO SANTANA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de reavaliação do

autor, determino a realização de nova perícia médica (psiquiatria), que fica agendada para 29/07/2009 às 11hs, neste JEF - (a perita deverá atentar-se quanto a persistência ou não da incapacidade diagnosticada no primeiro exame

judicial).

Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.011162-5 - MARCELO SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência

do autor no dia 21/02/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Designo, também, perícia médica para o dia 10/03/2009, às 16h15m, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.014358-4 - CALIL SABBAG NETTO E OUTROS (ADV. SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO e ADV.

SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e ADV. SP123995 - ROSANA SCHMIDT); MARIA DE FATIMA

SILVEIRA SOARES(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); MARIA DE FATIMA SILVEIRA SOARES(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); NILDA

MAKHOUL SABBAG(ADV. SP082885-MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI); NILDA MAKHOUL SABBAG(ADV.

SP123995-ROSANA SCHMIDT); SAMIRA ABIARRAJ(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO); SAMIRA

ABIARRAJ(ADV. SP123995-ROSANA SCHMIDT); SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP142453-

JOSE ARAO MANSOR NETO); RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO);

MARA SUZAN BERTONI BOLANHO(ADV. SP142453-JOSE ARAO MANSOR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto

ao alegado pela ré. Decorrido o prazo sem a manifestação do autor, dê-se baixa findo. Int.

2008.63.01.025901-0 - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se o patrono do autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da anexação indevida de documentos médicos e solicitação de reconsideração de alta médica em nome de Edevaldo Reis Aragão e Severina Francisca Vitorino, uma vez que não pertinentes a este processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, determino a exclusão dos

mesmos. P.R.I.

2008.63.01.027260-8 - ALTAMIRANDA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial sócio econômico anexado aos autos em 09/01/2009. Cumpra-se.

2008.63.01.028562-7 - WANDA MIZUSHIMA NAKANISHI (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60

(sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.029359-4 - EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para

constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.032708-7 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI e ADV. SP262710 -

MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cumprida a

decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão/restabelecimento de benefício de incapacidade, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a

verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. Os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Faz-se necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033122-4 - IRACI PEREIRA LOPES (ADV. SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.034790-6 - MARIA AUXILIADORA (ADV. SP044953 - JOSE MARIO ZEI e ADV. AC001050 - MARIA LEA

RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca de petição e documentos juntados pela parte autora. Int.

2008.63.01.035807-2 - ALZIRA LOURENCO LEANDRO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do oficial de justiça anexada ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.037671-2 - DIONISIA WENCESLAU DE LIMA DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.038318-2 - ELAINE MANZANO RODRIGUES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/1/2009: Razão assiste à autora. Corrijo, assim, o erro material contido no termo da decisão nº 6301002251/2009, de 13/01/2009, uma vez que constou incorretamente a especialidade do perito Dr. Jaime Degenszajn como sendo ortopedista, em vez de psiquiatra. A perícia será realizada nas dependências deste Juizado, devendo a parte apresentar-se em poder de seus documentos pessoais e de eventuais relatórios e exames médicos relacionados à sua enfermidade, a fim de que sejam examinados pelo expert. P.R.I.

2008.63.01.039112-9 - ADEMILDA MARIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.041642-4 - ANTONIO CARLOS ARRUDA (ADV. SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X

MINISTÉRIO DA SAÚDE : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, recebo a emenda a inicial apresentada pelo autor. Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração

do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para excluir do pólo passivo da demanda o MINISTÉRIO DA SAÚDE e incluir, como réus do processo, a UNIÃO e ANTÔNIA DAS GRAÇAS ARRUDA. Após as alterações, cite-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042221-7 - BENEDITO VALERIANO FERREIRA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR

e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão do perito oftalmologista e designo o dia 05/03/2009, às 15h15min, para a realização da perícia médica na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e exames que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.043049-4 - JOHN CORDEIRO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER

GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/01/2009: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, antecipo a realização de perícia médica ortopédica, para o dia 12/03/2009 às 9h45min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.044561-8 - LAIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de tutela antecipada pelo próprios fundamentos deduzidos em decisão prolatada em 30/10/08, a qual remeto a patrona do autor.

2008.63.01.046925-8 - JUDITE CARBONERO MONTANINI (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se conforme já determinado. Int.

2008.63.01.047860-0 - LUIS ANTONIO SANTOS NOBRE (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.048690-6 - JOSE JOAO ABDALLA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Cumpra-se, de imediato, o determinado em decisão anterior ou certifique-se, nos autos, a impossibilidade de seu cumprimento. Int.

2008.63.01.052443-9 - TERESINHA DE CASTRO BUENO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.055534-5 - ODENIAS GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.055824-3 - NILSON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do aditamento à inicial. Int.

2008.63.01.056076-6 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se informação de 26/01/2009 de

que foi designada audiência para a oitiva da testemunha no Juízo Deprecado para o dia 11 de março de 2009, às 14h 45 min, dê-se ciência às partes.

2008.63.01.056733-5 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O tempo de serviço especial deve ser

provado por meio de documento ou perícia técnica, pelo que, com fundamento no art. 400, II, do CPC, indefiro a prova oral requerida.

Int.

2008.63.01.057037-1 - JOSEFA NEUZA DE SOUZA GOIS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.057659-2 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da decisão anterior, determino o cancelamento

do agendamento da audiência marcada para o dia 18/05/2010, às 15 horas. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2009, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.01.060042-9 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (ADV. SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não

competo ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Posto isso, DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (15ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e se mantido o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.060046-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não compete ao

Juizado Especial processar e julgar esta ação. Posto isso, DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (15ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e se mantido o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.060892-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a emendar a inicial, nela indicando os vínculos que deixaram de ser considerados pelo INSS e motivaram a cessação do benefício, bem como qual

é a contagem de tempo de contribuição que entende adequada, indicando, inclusive, se pretende a averbação de algum período, a fim de que se estabeleçam os contornos da lide. Int.

2008.63.01.061382-5 - MARIA DE LURDES DUDASKI DE CAMARGO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.061798-3 - FLORISBELA LEONEL DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do teor da decisão anterior, designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes, para o dia 25/06/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.061834-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE (ADV. SP267368 - ALESSANDRO JOSE

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não

competete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. Posto isso, DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL de origem (15ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP), com as nossas homenagens, e se mantido o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.062788-5 - CARLOS EDUARDO FOCOSI (ADV. SP188570 - PRISCILA FRANÇO SO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído mediante a lavratura do Aviso de Regularização de Obras nº 67159, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.01.064158-4 - MARIA RITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.064720-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Aguarde-se

a realização de perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.064764-1 - MARIA GERALDA PAPINI (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia médica requerida, uma vez

não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Outrossim, mantenho a decisão anterior, no que tange ao indeferimento da tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica, quando poderá ser reapreciado o pedido em tela. Intime-se.

2008.63.01.064890-6 - MARIA BRIGUENTI MOTA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não

comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.064941-8 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No mais, determino o regular prosseguimento do feito ante a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.066663-5 - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o art. 3º, § 3º da Lei

10.259/01, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar

este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

2008.63.01.068326-8 - MARIA LUCIANA PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.068330-0 - FABIO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação (sendo insuficiente, para tanto, o documento constante de fls. 14 da petição inicial). Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.068339-6 - ELINALDO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação (sendo insuficiente, para tanto, o documento constante de fls. 14 da petição inicial). Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.068396-7 - JOSE BATISTA CRUZ (ADV. SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, verifico que não há audiência ou perícia designada para o presente processo até o momento. Cite-se a União Federal. Int.

2008.63.01.068660-9 - MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.000705-0 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SOUZA CEZAR (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA

LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, INDEFIRO,

por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 13 da petição inicial. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.000716-4 - NILSON RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000887-9 - ANTONIO ORTEGA ESPINOSA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prossiga-se, citando-se.

2009.63.01.002669-9 - ANA PAULA SANTOS NOVAES (ADV. SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ e ADV.

SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002730-8 - MARTA APARECIDA PALMO (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2009.63.01.002734-5 - MARCIA CRISTINA SANTOS LOPES DE AQUINO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.002749-7 - IZABEL CESPEDES VIEGAS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora

quanto ao atendimento do requerimento formulado à CEF, datado de 10/12/2008 (extratos da conta nos períodos mencionados na inicial). Intime-se.

2009.63.01.002802-7 - FRANCISCO MANUEL DA FONSECA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002890-8 - PEDRO JOSE DE ABREU LUNAS (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.002915-9 - VALDOMIRO WAGNER CONTRI----ESPOLIO (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor explique a divergência entre o endereço da autora declinado na inicial e o comprovante anexado, juntando comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora se pertinente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003089-7 - ANDREIA LOTERIO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora

esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento,

voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003108-7 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -

LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de

liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003164-6 - MANOEL CASTANHO FILHO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003165-8 - LAVINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003284-5 - HELIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o

subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003347-3 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte

aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003378-3 - JULIO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003383-7 - FLAVIO GENNARI (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do

cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003397-7 - SONIA REGINA ESTEVES ALONSO MOSCA (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança,

extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003424-6 - CLEMENTINA JULIETA TOMMASINI (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003726-0 - LUIS DIAS ROCHA ME ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão dos dados da autora do CADIN, até decisão contrária deste juízo. Sem prejuízo, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, apresentando cópia do CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularize-se o pólo ativo para que conste LUIS DIAS ROCHA ME. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2009.63.01.003931-1 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.003949-9 - MARIA REGINA VERSORE SIMAO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.003951-7 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral dos dois procedimentos administrativos referentes ao benefício por ela pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (já que são estes documentos essenciais ao deslinde do feito). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003959-1 - RITA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.003964-5 - FRANCISCA MARIA DE PAIVA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a medida antecipatória postulada. Ainda, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação e endereço dos atuais titulares da pensão, para devida citação (art. 47, CPC). Intime-se.

2009.63.01.003966-9 - JOSE PEREIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE e ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA); DIRCE CYRINO GARCIA(ADV. SP051671-ANTONIO CARLOS AYMBERE); DIRCE CYRINO GARCIA(ADV. SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
EXP. 0078/2009  
LOTE Nº 6297/2009

Ciência ao autor da data de distribuição dos autos:

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
DATA DISTRIBUIÇÃO INICIAL  
2009.63.01.000109-5  
FABRICIO LOZANO KULAIF  
FABRICIO LOZANO KULAIF-SP249998  
07/01/2009 13:19:36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,**  
**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0079/2009**  
LOTE Nº 1372/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de : - Cópia do CPF do autor".

2009.63.01.001594-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001594-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001596-3 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI E OUTRO (ADV. SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI e ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(ADV. SP035200-MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(ADV. SP057118- MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001596-3 - DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI E OUTRO (ADV. SP035200 - MARIA HELENA

MARQUES

DIAS LOMBARDI e ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(ADV. SP035200-MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI); LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(ADV. SP057118- MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001599-9 - MAURO DA SILVA GELMETTI (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001599-9 - MAURO DA SILVA GELMETTI (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001602-5 - LAURITA POPRIAGA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001602-5 - LAURITA POPRIAGA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001603-7 - TEREZINHA MIGUEL NAKED ZARATIN (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001603-7 - TEREZINHA MIGUEL NAKED ZARATIN (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001606-2 - AGUINALDO DEZOTTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001606-2 - AGUINALDO DEZOTTI (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001608-6 - SERGIO CAIRES BERBER (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001608-6 - SERGIO CAIRES BERBER (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001610-4 - BENEDITO BERNARDO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001610-4 - BENEDITO BERNARDO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001621-9 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001621-9 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001624-4 - LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA

PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001624-4 - LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001627-0 - VALTER JOSE CUPERTINO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001627-0 - VALTER JOSE CUPERTINO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001631-1 - MARIA OLIVIA ALVES DA SILVA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001631-1 - MARIA OLIVIA ALVES DA SILVA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001633-5 - DORVINA THEODORA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001633-5 - DORVINA THEODORA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001636-0 - MASAO SHIDARA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001636-0 - MASAO SHIDARA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001638-4 - NADYR COSTA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001638-4 - NADYR COSTA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001640-2 - CECIL MIRANDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001640-2 - CECIL MIRANDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001644-0 - GLICERIO FERREIRA DA SILVA----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); IZABEL FONTES DA SILVA----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001644-0 - GLICERIO FERREIRA DA SILVA----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); IZABEL FONTES DA SILVA----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001646-3 - DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001646-3 - DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001648-7 - AURELIO TAVARES CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001648-7 - AURELIO TAVARES CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001649-9 - THEODORO TIBUCHESKI---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001650-5 - MARIA JANDIRA BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001650-5 - MARIA JANDIRA BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001653-0 - FLORIVAL ANTONIO PEREIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001653-0 - FLORIVAL ANTONIO PEREIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001655-4 - BENEDITO DE ARAUJO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001655-4 - BENEDITO DE ARAUJO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001659-1 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001659-1 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA

PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001662-1 - MERCEDES PENHA MACIEL---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001662-1 - MERCEDES PENHA MACIEL---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001665-7 - BRAZ DE SOUSA RAMBALDI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001665-7 - BRAZ DE SOUSA RAMBALDI----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001667-0 - ROBERTO JOHANSON----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001667-0 - ROBERTO JOHANSON----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001671-2 - TIBURCIO PRADO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001671-2 - TIBURCIO PRADO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001673-6 - PELAGIO RAMOS LEITE----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001673-6 - PELAGIO RAMOS LEITE----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001676-1 - LUIS CARLOS CARDOSO (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001676-1 - LUIS CARLOS CARDOSO (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001677-3 - PASQUALINA APPUGLIESE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001677-3 - PASQUALINA APPUGLIESE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001679-7 - RUBENS LIO COPOLAR----ESPOLIO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001679-7 - RUBENS LIO COPOLAR----ESPOLIO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001682-7 - OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001682-7 - OCTAVIO CANDIDO RIBEIRO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001684-0 - LEDA DO PRADO DOURADO-----ESPOLIO (ADV. SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE

OLIVEIRA e ADV. SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001684-0 - LEDA DO PRADO DOURADO-----ESPOLIO (ADV. SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE

OLIVEIRA e ADV. SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001687-6 - MARIO FRANGIPANI----ESPOLIO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e

ADV. SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001687-6 - MARIO FRANGIPANI----ESPOLIO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e

ADV. SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001689-0 - JOANA DARQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001689-0 - JOANA DARQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001690-6 - CARLOS ALVITO DOS SANTOS CARVALHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA

COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001690-6 - CARLOS ALVITO DOS SANTOS CARVALHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA

COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001692-0 - TEREZINHA MARIA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS); ONOFRE BARBOSA DE SOUZA-----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001692-0 - TEREZINHA MARIA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ONOFRE BARBOSA DE SOUZA-----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001695-5 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001695-5 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0080/2009**  
LOTE Nº 1433/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a untada de: - Cópia do CPF do autor".

2009.63.01.001725-0 - SONIA REGINA RIRSCH (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001728-5 - LUIS CLAUDIO DE JESUS BARBOSA (ADV. SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001735-2 - MARIA JOSE FREDERICO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001737-6 - CINTIA SOARES DE CARVALHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.001740-6 - ELIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0081/2009**

LOTE Nº 2367/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor".

2009.63.01.002496-4 - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002498-8 - MARIA SALOMAO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002500-2 - RENEE KHOURY SAAD - ESPOLIO (ADV. SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO e ADV. SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002504-0 - ILTON SAGIORO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002506-3 - JULIA ROCHA BARBOSA (ADV. SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002508-7 - JUVENAL BARBOSA (ADV. SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002509-9 - MILTON LIBERATORE (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002510-5 - JOSE ALBERTO CRUZ E OUTRO (ADV. SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR e ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP203903-FRANCISCO MARESCA JÚNIOR); NILZA SPROVIERI DA CRUZ(ADV. SP260315-LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002511-7 - MARIA DO CARMO GEA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV e ADV. SP246573 - FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002514-2 - FLORINDA CARVALHO MARTIN (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002515-4 - JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002516-6 - DAYSE CURY CASSIA NAHAS E OUTROS (ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR); MAURICIO SALOMAO NAHAS FILHO(ADV. SP217063-RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR); MARCIO MAURICIO NAHAS(ADV. SP217063-RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR); MARCELO MAURICIO NAHAS(ADV. SP217063-RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR); CRISTIANE CASSIA NAHAS SALLUM(ADV. SP217063-RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0082/2009**

2009.63.01.003617-6 - ALICE ARAKELIAN KAMCHIAN (ADV. SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0083/2009**

2009.63.01.003340-0 - MARIA AMELIA MODESTO BEATHM (ADV. PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0084/2009**

2009.63.01.003421-0 - MARCIA MARINA DE MELLO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0085/2009**

2009.63.01.003481-7 - JOAO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor (do "de cujos")."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0087/2009**

LOTE Nº 6062/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.277866-0 - MARCOS ALVES CAIXETA (ADV. SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO e ADV.

SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2006.63.01.012441-6 - JOAO MARCIO BRITO PINTO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.060525-0 - SUZANA VELLOSO ROOS FARKOUH (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.074683-0 - ALVARO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP231114 - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.076278-0 - JOSE ROGER JUNIOR (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.087983-0 - MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091722-2 - MARCELO MONEA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004649-5 - JOSE EULALIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.021865-8 - MARIA DA JUDA SANTOS (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026722-0 - MARIA ILMA DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028311-0 - TEREZINHA ABGAI FURTUNATO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029343-7 - MARIA DAS GRACAS FREIRE FLORIANO (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030624-9 - CLEMENTINO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.042223-7 - GIANE BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e ADV. SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052864-7 - ROSA AUGUSTA DE PINHO VENCESLAU (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056442-1 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056444-5 - JONAS JORGE RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.056823-2 - MAGNOLIA BATISTA MOREIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.057915-1 - LEONIDAS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.064882-3 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071414-5 - JOSEPHINA CONFORTO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073925-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076881-6 - CEULINDO TIAGO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079177-2 - FABIANO SOARES DE FREITAS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014080-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0088/2009**

2007.63.01.090042-1 - IZAURA MARIA SERAFIM (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico não constar nos autos instrumento de procuração em favor da advogada indicada na petição anexada em 18/12/2008 , a qual também não foi assinada. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a regularização do feito. Publique-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0090/2009**

LOTE N° 6618/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.080540-7 - JOSEFINA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário. Contudo, limita-se a alegar que o INSS vem aplicando índices inferiores aos legais. Logo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando qual o benefício objeto da presente ação, com o respectivo NB, bem como especificando quais os critérios e índices de revisão e atualização que entende devidos e que, contudo, não foram aplicados pelo INSS. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, intime-se a autora, devidamente representada por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões do benefício previdenciário objeto da presente ação bem como do benefício originário, se o caso. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/06/2009 às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.082515-0 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.09.2009, ÀS 14:00 hrs. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.081926-5 - AIRTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 064.922.907-0) contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como cópia legível da CTPS. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 27/11/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.083214-2 - ANA LUCIA GONCALVES LUIZ (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pela autora. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 21/09/2009, às 13 hs, podendo a autora juntar a documentação acima referida até 05 (cinco) dias antes da audiência. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.083188-5 - JONATAS DE ABREU SALGADO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2009, às 17:00 horas, quando o autor deverá vir acompanhado de até 3 testemunhas, independentemente de intimação. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.327250-3 - GRACILETE PEDROSA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício originário - B32/025.299.680-1, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Ademais, autora encontra-se representada por advogado, portanto, o documento acima mencionado já deveria ter sido apresentado aos autos quando da propositura da ação, pois, é imprescindível ao deslinde da causa. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.08.09, às 14h00m. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.011605-5 - AUXILIADOR COUTINHO PEREIRA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso: a) homolo a desistência apresentada e, por conseguinte, declaro EXTINTA a relação jurídica processual referente ao pedido de retroação da DIB, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Anotações necessárias. b) prosseguindo o feito em relação ao pedido de revisão da renda mensal, mas com esteio na DIB apurada pelo INSS (conforme explicitado pelo autor nesta

assentada): b.1. intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido subsistente, considerando a DIB que apurou; b.2. concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte, por petição, cópias, na integralidade, de suas CTPS e de eventuais carnês (para verificar a qualidade de segurado e carência). b.3. considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente, in casu, os da informalidade, celeridade e economia processual, remetam-se, após a juntada dos documentos pelo autor ou o decurso do prazo acima, os autos à contadoria. Redesigno audiência para o dia 02/09/2009, às 16:00 h. Deverá o autor apresentar, no dia da audiência, no original, suas CTPSs e eventuais carnês de contribuição. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.083525-8 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados

nesta oportunidade, bem como o fato de que a sentença foi registrada antes do horário da audiência de instrução e julgamento que havia sido designada, não tendo o advogado do autor sido intimado por não ter sido cadastrado no tempo

oportuno, apesar de ter juntado procuração em novembro/2008, reconsidero o pedido de desistência e anulo o julgado mencionado. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor se manifeste sobre o laudo pericial e apresente documentos médicos que entenda importantes, além de oferecer quesitos, se entender conveniente. 3. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao perito médico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os documentos apresentados e responda aos quesitos que eventualmente venham a ser elaborados pelo patrono do autor.

4. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. 5. Saem cientes os presentes.

2004.61.84.031137-6 - JOAO ALVES VIANA (ADV. SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Diante do parecer contábil anexado, junte o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do PA do benefício 42/125.754.719-1, requerido em 25/07/2002, sob pena de extinção do feito. 2 - Fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para 21/08/2009, às 14 hs. Int.

2006.63.01.080360-5 - NELSON DAMIAO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN . "Pretende o autor a devolução de valores depositados em sua conta poupança repassados ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, não constam nos autos todos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 04079-4, agência 0097, de titularidade do autor NELSON DAMIAO, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo

da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009 às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083219-1 - SEVERINA LUZIA DA COSTA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "1. Defiro o requerimento do INSS. Concedo o prazo de 20 (vinte)

dias para que a autora informe o endereço da filha do "de cujus", Maria Isabel Lourenço. 2. Com a informação do endereço, intime-se a testemunha para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 11/12/2009 às 15:00 horas. 3. Saem cientes os presentes.

2005.63.01.047345-5 - JOSE FELIPE BEZERRA (ADV. PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Em audiência anterior foi determinado ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação, contendo, principalmente, demonstrativo de cálculo da RMI, com a relação de salários de contribuição e o coeficiente de cálculo. Contudo, até a presente data, o autor não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado na petição anexada aos autos em 30/07/2008 posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento de seu pedido compete à parte autora que, ademais, não comprovou a impossibilidade de obtê-los. Posto isto, concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, traga aos autos os documentos em tela. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009 às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.035551-7 - ANTONIO JEREMIAS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica da pesquisa DATAPREV anexada aos autos em 11/06/2008, intimem-se, novamente, seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação, bem como do benefício de auxílio doença antecedente, contendo, principalmente, a memória de cálculo da RMI de ambos os benefícios e carta de concessão. Por fim, deverão apresentar, no mesmo prazo, cópia(s) integral (is) da (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do autor. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/06/2009 às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.082566-6 - EDSON LOPES DA SILVEIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de processo no qual EDSON LOPES DA

SILVAIRA requer a averbação de períodos laborados em condições especiais na empresa que indica na inicial, com posterior concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Analisando os autos, verifico que o feito não se encontra

em termos para julgamento, havendo necessidade de realização de algumas diligências. Justifico. Verifico que o formulário

e o laudo pericial anexados aos autos às fls. 44/47 do arquivo petprovas não são suficientes para a demonstração da exposição a ruído durante o período laborado na empresa GL ELETRO ELETRÔNICO LTDA., no período compreendido

entre 24/11/1980 a 01/09/1993. Com efeito, o laudo apresentado não é contemporâneo à prestação do serviço pela parte autora e não menciona se ocorreram mudanças no espaço físico e no maquinário da empresa entre a data da medição e a data da prestação do serviço. Além disso, o formulário apresentado contém aparente rasura na data de admissão e de cessação do vínculo do autor e o laudo pericial também apresenta aparente rasura no campo em que descreve o nível de ruído ao qual o autor ficava exposto. Assim sendo, determino a expedição de ofício à empresa GL ELETRO ELETRÔNICO LTDA., localizada na Rua Toufic El Khouri Saad, 410 - B CEP 07250-300 - Guarulhos - SP (telefone: 6489-3847/3844) para que sejam encaminhados ao feito formulário e laudo de medição de nível de ruído e para

que sejam esclarecidos os seguintes pontos; 1- houve alteração do ambiente físico de trabalho do autor entre a data da prestação do serviço e a data da realização da perícia que atestou os níveis de ruído? Caso tenham ocorrido mudanças, indicar a data da mudança do maquinário e do lay out da empresa. Redesigno a presente audiência para o dia 11/11/2009 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.083080-7 - MASAYUKI TENGAN (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o parecer da contadoria judicial aponta a

imprescindibilidade de complementação das provas para elaboração de cálculos na forma do pedido, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia de carnês de todo o período contributivo do autor, devendo apresentar os originais na data da próxima audiência. Por conseguinte, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2009, às 15 horas. Publicada e registrada neste ato, intimem-se as partes, dispensando seu comparecimento na audiência designada para hoje.

2007.63.01.083223-3 - MARLY MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de Instrução e Julgamento

para o dia 26/11/2009, às 16 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.080541-9 - IRACI GONÇALVES NAZARIO (ADV. SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, designo a audiência de julgamento do

processo para o dia 10.06.2009, às 17:00 horas, dispensada a presença da autora e de seu patrono nos termos da Portaria n. 75/2006.

Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2007.63.01.082724-9 - FRANCISCO SANTOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, oficie-se à CEF para

que, no prazo de 45 dias, envie a este juízo relação de terminais com os respectivos endereços no que tange aos saques

alegados na inicial, bem assim informe, documentalmente, quais eram os saldos anteriormente aos depósitos do mês de novembro e quais foram as utilizações com cartão (no débito) pelo autor no mês de novembro de 2006. Deverá a CEF enviar, ainda, no mesmo prazo, as gravações feitas pelas câmeras existentes nos locais dos saques referentes aos dias e horários destes. Redesigno a audiência para o dia 27/08/2009, às 17:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.082725-0 - LUIZ KATSURAYAMA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO e ADV. SP138336 -

ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso,

concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo contendo, especialmente, a relação de seus salários de contribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino, também, que o autor emende a petição inicial, esclarecendo os pedidos formulados na petição inicial, no mesmo prazo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.09.2009, às 15 hrs. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.083142-3 - MAURO RENATO VAZ (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a)

concedo à parte autora o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos médicos; b) após a juntada dos documentos médicos referidos ou decorrido o prazo, regressem os autos ao sr. Perito para que, à vista da documentação aqui mencionada e dos documentos que vierem a ser juntados, elabore laudo pericial completo, com resposta aos quesitos

do juízo, notadamente no que toca à incapacidade do autor, bem como sua data de início. Sendo assim, intime-se, oportunamente, após o prazo acima, o perito, dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para elaboração de laudo médico, no

prazo de 30 dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2009, às 16 horas.

2005.63.01.278569-9 - MARCIO MACHADO RABELLO (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica da pesquisa DATAPREV anexada aos autos, em 20/10/2008, intímem-se seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Ainda, concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresentem cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas do benefício previdenciário objeto da presente ação contendo, inclusive, contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício e análise contributiva. Ainda, deverão apresentar, no mesmo prazo, cópia(s) integral (is) da (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do autor. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/06/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se"

2007.63.01.082771-7 - EDSON DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o

autor justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 17:00 horas. Publicada em audiência. Registre-se. Intímese.

2006.63.01.080564-0 - IVAN DA CUNHA MELGUISO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e

renda mensal de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, tendo em vista o teor dos pareceres

da Contadoria Judicial anexados nesta data, intime-se o autor, devidamente representado por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos nº

1997.38000091370, indicado na pesquisa DATAPREV anexada aos autos, que determinou a revisão de seu benefício previdenciário a partir de dezembro de 2006. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/07/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se"

2007.63.01.083565-9 - IAGO CAMILO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV.

SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA

CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, concedo

prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente o mencionado atestado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. Int. o INSS

2006.63.01.080542-0 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a revisão da RMI e

renda mensal de seu benefício previdenciário. Contudo, limita-se a alegar que vem recebendo seu benefício com valores defasados, sem as correções legais. Logo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando, especificadamente, quais os critérios e índices de revisão e atualização que entende devidos e que, contudo, não foram aplicados pelo INSS. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, intime-se a autora, devidamente representada por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes

à concessão e eventuais revisões do benefício previdenciário objeto da presente ação bem com do benefício originário. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009 às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.082991-0 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ; NAIARA

REGINA SILVA DE OLIVEIRA(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA); CELIA RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA

(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA); JULIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP077868-PRISCILLA

DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente defiro a juntada

de substabelecimento. Considerando que a autora não apresentou comprovante de requerimento administrativo e que o processo já tramita há mais de uma ano, considerando ainda os princípios da celeridade e economia processual que norteiam os Juizados Especiais Federais, concedo à autora o prazo de trinta dias para que apresente, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, comprovante de requerimento administrativo. Redesigno audiência para as 16

horas do dia 19/10/2009. Intime-se.

2008.63.01.010560-1 - PATRICIA REALE DI GREGORIO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a autora a trazer aos autos cópia do processo 2007.61.83.0039036, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

2007.63.01.082381-5 - JOSE DO CARMO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de processos no qual JOSE DO CARMO requer a averbação de períodos laborados em condições especiais nas empresas que indica na inicial, com posterior concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Analisando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, havendo necessidade de realização

de algumas diligências. Justifico. Verifico que os formulários e laudos referentes à empresa Borcol Indústria de Borracha

Ltda indicam que houve uma mudança de endereço da empresa. Parece que o requerente trabalhou na fábrica localizada em São Paulo, enquanto as medições de nível de ruído foram feitas na fábrica localizada em Sorocaba. Diante deste fato,

determino a expedição de ofício a referida empresa, para que se esclareça a data na qual houve a alteração de endereço da empresa (mudança de localização da fábrica que operava em São Paulo, para Sorocaba). Na resposta, a empresa deverá esclarecer ainda se existe algum laudo atestando o nível de ruído na fábrica de São Paulo, e, em caso positivo, este deverá ser encaminhado ao juízo. Em relação à empresa Kadron S.A., verifico que o autor não juntou ao feito cópia do laudo pericial com medição do nível de ruído. Assim, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de referido documento, sob pena de preclusão. Por fim, verifico que não constam dos autos cópias

integrais

dos dois requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulados pela parte autora junto ao INSS. Constato que embora o autor tenha apresentado, na inicial, cópias das contagens de tempo apresentadas pela autarquia, não é possível analisar quais documentos instruíram cada um dos requerimentos. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos de requerimento de benefício perante a Autarquia previdenciária. Redesigno a presente audiência para o dia 25/11/09 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.081929-0 - JUDAS TADEU BEZERRA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de processos no qual JUDAS TADEU BEZERRA requer a averbação

de períodos laborados em condições especiais nas empresas que indica na inicial, com posterior concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, desde o dia 15/05/07 (data do requerimento administrativo). Analisando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, havendo necessidade de realização de algumas

diligências. Justifico. Verifico que o PPP anexado aos autos a fl.29 do arquivo petprovas não é suficiente para a demonstração da exposição a ruído durante todo o período laborado na empresa Owens Illinois do Brasil S.A. Ressalto que no campo OBSERVAÇÕES, do documento em questão constaram as seguintes ressalvas: "- Item 15 - Não há como precisar os valores ambientais no período de 1976 a 1978, uma vez que, no período trabalhado em referência, anterior a 1978, não haviam parâmetros definidos em lei. Lembramos que o Ministério do Trabalho disciplinou o assunto somente a

partir de 8 de junho de 1978, não existindo, assim, documento específico daquela época. Em relação aos anos de 1979 até 1984 e 1986, na seção II, transcrevemos a informação pelo critério de aproximação, pelo que consideramos o valor registrado em 1985, como indicativo, para o período em referência." Essas ressalvas, feitas no documento, indicam que a

medição do nível de ruído na empresa ocorreu somente em 1985, sendo o documento claro no sentido de que os valores relativos aos anos anteriores decorreram de critérios de aproximação. Por esta razão, há necessidade de apresentação de maiores informações a respeito das condições do local de trabalho do autor. Assim sendo, determino a expedição de ofício

à empresa Owens Illinois do Brasil S.A, para que sejam encaminhados ao feito todos os laudos de medição de nível de ruído que embasaram o PPP apresentado e para que sejam esclarecidos os seguintes pontos; 1- houve alteração do ambiente físico de trabalho do autor entre a data da prestação do serviço (1976 em diante) e a data da realização da perícia que atestou os níveis de ruído? Caso tenham ocorrido mudanças, indicar a data da mudança do lay out da empresa. Redesigno a presente audiência para o dia 15/09/2009 às 14:00h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.051854-0 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.014433-6 - FLAVIO HOMKE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

"Pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria, no que se refere às contribuições efetuadas a AERUS. Em audiência realizada em 10/11/2008, foi determinado que: "Considerando o termo de prevenção anexado ao feito em 11/04/2007 que aponta eventual prevenção do presente feito com o processo nº 2005.63.01.00021299-3, distribuído a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, entendo por necessário que o autor, no prazo de 30(trinta) dias junte ao feito certidão de objeto e pé atualizada do mencionado processo ou cópia de petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que autor apresente todos seus contra-cheques recebidos da empresa Aerus, anos de 2005, 2006 e 2007, bem como declaração de imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2007, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado ao feito nesta data, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito." Contudo, até a presente data, não houve cumprimento da determinação judicial, inviabilizando o julgamento do feito. Assim sendo, intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de

20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, apresentando os documentos pertinentes. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/06/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.083225-7 - MARIA DE JESUS (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Os documentos anexados aos autos comprovam que a pensão foi deferida

apenas aos filhos do segurado falecido, não havendo prova de requerimento administrativo da pensão em nome da autora

(como dependente). Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o prévio requerimento do benefício

em seu nome (como companheira), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para deliberação. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.081931-9 - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS (ADV. SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082778-0 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente o laudo técnico

da empresa RHODIA STER FIBRAS LTDA.

Redesigno a audiência para o dia 09/12/2009, às 15:00 horas. Oficie-se o INSS para que presente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.136711-0 - JOSE VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A decisão de 27/11/2008 foi publicada em 15/12/2008. Assim,

prejudicada a presente audiência, pois ainda não transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo juízo para apresentação de documentos, em razão da suspensão decorrente do recesso compreendido entre 20/12/2008 a 06/01/2009. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 10/07/2009, às 16:00 hs. Int.

2006.63.01.080361-7 - ANA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . "Pretende a autora a devolução de valores depositados em conta poupança de José Pereira da Silva em virtude de repasse ao BACEN por não recadastramento da conta. Contudo, a autora não comprova, nestes autos, sua condição de única herdeira do titular da conta poupança, não sendo a carta de concessão de pensão por morte apta a fazê-lo posto que não identifica o segurado falecido nem a existência de outros dependentes. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, comprove ser a única herdeira do titular da conta poupança objeto da presente ação, trazendo aos autos RG, CPF e certidão de óbito de José Pereira da Silva, comprovante de vínculo com o referido correntista (certidão de nascimento ou

casamento), certidão de inexistência de outros dependentes (obtida no INSS) e certidão de inteiro teor relativa a eventual

processo de inventário de José Pereira da Silva (inclusive formal de partilha). Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A

para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca de eventual transferência de valores da conta poupança nº 19.341-9,

agência 0933, de titularidade de José Pereira da Silva, ao Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a existência de co-titular da referida conta.

Sem

prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/07/2009 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081583-1 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de

seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício da autora (NB 134.618.629-1) contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, cópias das CTPS(s) e eventuais guias de recolhimento de contribuição.

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 26/08/2009, às 17 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2006.63.01.080538-9 - YAYOI MIYAZAWA TAGUCHI (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário. Contudo, limita-se a alegar a existência de irregularidade no cálculo da RMI e nos reajustes subsequentes. Logo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando, especificadamente, quais os critérios e índices de revisão e atualização que entende devidos e que, contudo, não foram aplicados pelo INSS. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, intime-se a autora, devidamente representada por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões do benefício previdenciário objeto da presente ação bem com do benefício originário. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009 às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.007005-9 - SANDRA COSTA DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; AGUINE CLESIA SILVA DE JESUS . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 14h00min.

2005.63.01.311661-0 - MARIA MARQUES BEZERRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Fabiano Amaro da Silva, em 29/05/2003. Em audiência realizada em 20/06/2008, foi deferido requerimento formulado pelo Procurador do INSS para oitiva do ex-cônjuge da autora, Antonio Amaro da Silva, que, ao que se constata dos autos, foi devidamente intimado em 30/08/2008. Assim sendo, tendo em vista que a testemunha, embora intimada, não compareceu à presente audiência, nem justificou sua ausência, determino sua condução coercitiva à próxima audiência que redesigno para o dia 21/09/2009 às 13:00 horas. A testemunha deverá ser novamente intimada acerca da data da próxima audiência bem como sobre a necessidade de seu comparecimento, sob pena de crime de desobediência. Sem prejuízo da prévia intimação sobre a data da audiência, deverá o Executante de Mandados, no dia da audiência designada, conduzir a testemunha a este Juizado, no horário determinado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.001284-9 - LEONICE FELIX DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Entendo necessário seja oficiada a empresa LTN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. confirme a autenticidade dos documentos anexados aos autos (fichas de registro de empregados, declaração e anotação em CTPS - (fls. 23/25 e 39/50 do arquivo 'petprovas.pdf', bem como fl. 10 do processo administrativo). Caso confirmada, deverá também apresentar relação dos salários de contribuição do falecido LUIZ ARNALDO DE MATTOS, e cópia do contrato social da empresa, bem como esclarecer se houve recolhimento das contribuições sociais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.01.10, às 14 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.081789-0 - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, bem como arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2009 às 17 horas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.081584-3 - VALDOMIRO JOYTI OZAHATA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento

para o dia 11/01/2010, às 18:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.080405-1 - ALDO PUGLIA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Assim, com vistas a análise da ocorrência de coisa julgada, deverá a parte autora anexar cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e respectivo trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2006.63.01.080270-4 - ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) ;

REGINA FATIMA DO NASCIMENTO(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessária a apresentação do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 084.594.344-8) contendo a relação de salários de contribuição e demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial. Oficie-se ao Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo - Centro, para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos

cópia integral do procedimento administrativo NB 084.594.344-8, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

2006.63.01.080132-3 - SILVIO DI MARCO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez,

aduzindo que o INSS, ao efetuar o cálculo da RMI na conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, utilizou, indevidamente, o mesmo salário de benefício do auxílio doença atualizado com a utilização de índices

fracionados aduzindo, desta forma, que o primeiro reajuste do auxílio doença não foi integral. Contudo, não especifica quais os critérios legais e índices que pretendem sejam aplicados. Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando, especificadamente, quais os critérios e índices de revisão e reajuste que entende devidos e que, contudo, não foram aplicados pelo INSS. Com a emenda da inicial, cite-

se novamente o INSS. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083083-2 - LUZIA GERMANO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Observa-se de pesquisas junto ao Sistema DATAPREV, anexadas ao feito, que o segurado falecido instituiu pensão à Sra. Marina Guedes Gonçalves. Assim, imprescindível sua integração à lide, nos termos do art. 47 do CPC. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a qualificação e endereço da atual titular da pensão, para citação. Sem prejuízo, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 14/10/2009, às 17 hs. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.080146-3 - AURELINA AXIOLE SOLLA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que o benefício da autora foi cessado em

21.08.2006. Ao que tudo indica, houve óbito da autora. Assim, aguarde-se a habilitação por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301000089**

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.091095-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,  
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074017-0 - FELICIANA CANEPA CONTI (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial determinando aos réus que, de forma solidária e gratuita, forneçam a autora, FELICIANA CANEPA CONTI, por meio do SUS, o medicamento TERIPARATIDA (FORTEO), na dose de 20 mg subcutânea (01 vez por dia), conforme prescrito em receita médica, durante toda a duração do seu tratamento, mediante a apresentação, pela autora, de avaliação e receitas médicas atualizadas, comprovando a permanência da necessidade da utilização do referido medicamento, sempre que retirá-lo na repartição pública competente.

Tendo em vista a urgência da medida pleiteada que implica em risco à saúde da autora, mantenho a decisão proferida anteriormente no que tange à concessão da tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Oficie-se, de imediato, à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo para que mantenha o fornecimento do medicamento objeto da presente ação à autora, nos termos desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.066693-0 - FLAVIO DA CUNHA SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.083961-6 - JOAO CORONADO USSEDA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto;  
1- homologo a desistência do pedido de reconhecimento como especial do período laborado nas Indústrias Reunidas Matarazzo entre 04/12/78 a 16/04/79;  
2- julgo PROCEDENTES  
a- o pedido de averbação do período rural entre 01/01/1974 a 01/11/0978;  
b- o pedido de conversão do período laborado em condições especiais em comum, na empresa Companhia Antartica Paulista IBBC, entre 07/03/80 a 12/07/00;  
c- o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do ajuizamento desta ação (18/10/07),  
com renda mensal atual de R\$ 1.934,71 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência de dezembro de 2008. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento, visto que os documentos necessários à demonstração do período rural só foram apresentados em juízo, no valor de R\$ 34.897,29 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.062256-5 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

2008.63.01.005169-0 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito em petição do INSS anexada em 19/11/2008, cujos termos foram aceitos pela parte autora em petição anexada em 16/01/2009. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oficie-se o INSS para que implante o benefício no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), conforme cálculo elaborado pelo setor de contabilidade. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados num total de R\$ 12.206,65 (DOZE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , em novembro de 2008.

2006.63.01.092406-8 - DIVINO RODRIGUES LOPES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/130.530.106-1, a partir de 01.05.2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.556,62 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para dezembro/2008.  
Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não restabelecimento do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.  
Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 24.439,22 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizado até janeiro/2009, conforme parecer da contabilidade judicial. Saliento que já foram descontados dos créditos atrasados os valores recebidos a título do auxílio doença NB 570.787.839-0.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.078118-0 - EVA TEREZINHA DOS REIS ARAUJO (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ANA LUIZA PAIXÃO SANTOS ; KAREN PAULA DOS REIS SIQUEIRA . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EVA TEREZINHA DOS REIS ARAÚJO para o fim de reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado Paulo Afonso Gomes Siqueira e determinar ao INSS proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte, a contar do trânsito em julgado da decisão que puser fim a este processo.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.063879-2 - LAYDE BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES e

ADV.

SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

2007.63.01.081250-7 - RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o perito ortopedista indicou a necessidade de perícia em clínica médica, mas o autor manifesta interesse em desistir da ação, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo

o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.008909-3 - YASSUMITI KAWASHIMA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Yassumiti Kawashima para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor, no período de 1962 a 1972;

4. Determinar ao INSS que averbe tal período, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço;

E,

3. Reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com

percentual de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 17/02/2005, RMI de R\$ 316,19 e RMA de R\$ 415,00 (dezembro de 2008).

Sem condenação em atrasados, já que, quando descontado o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença (NB n. 516.927.105-7), no período compreendido entre junho de 2006 e julho de 2007, é apurada diferença em seu desfavor. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.080543-2 - EURIDES ELIZA DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP106432 - MARIA JOSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos

formulados pelo autor.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043056-8 - AGENOR TEODORO RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço rural do período de 01.01.1969 a 31.12.1972.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS.

Registre-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença. NADA MAIS.

2007.63.01.077925-5 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo

de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.075.211-1 (DIB em 31/07/2006, RMI de R\$ 418,27, e RMA de R\$ 452,87, para dezembro de 2008), que vinha sendo pago em favor de Vanilde Silva de Almeida, desde sua cessação, em 21/10/2007, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 7.676,86, já atualizado até janeiro de 2009.

2007.63.01.024331-8 - LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução

de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada em audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.052317-4 - PEDRO LUIZ HUGENSCHMIDT GIMENES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038936-6 - MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e

ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2007.63.01.049720-1 - JOSE DA SILVEIRA MELO (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.247537-6 - APARECIDA ANDRINI VALIM (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080520-5 - JULIA ABAD LAFEMINA (ADV. SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032060-0 - ARMANDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063351-0 - CARLOS ROBERTO SANTANA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente

o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.006654-0 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI e ADV. SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO) ; WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA(ADV. SP117338-WANDERLEY JOSE LUCIANO); WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA(ADV. SP105937-IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA); CAIXA - SEGUROS S/A(ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS); CAIXA - SEGUROS S/A(ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS); CAIXA - SEGUROS S/A(ADV. SP022292-RENATO TUFI SALIM). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A que efetuem, solidariamente, o pagamento aos autores da quantia de R\$ 3.242,35 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, de acordo com o laudo pericial judicial, atualizada até novembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Encaminhem-se cópia da presente sentença à Turma Recursal tendo em vista a interposição de recursos em face de decisão proferida nestes autos, no que tange à responsabilidade pelo depósito dos honorários periciais.

Ficam os autores intimados que, se desejarem recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverão constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.466673-2 - LUZINETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, tratando-se de matéria de direito, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.058351-8 - EDIANA MARIA DE SANTANA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$3.453,65, para outubro de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias. PRI. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.081219-2 - JOSE NELSON GOMES (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081229-5 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080579-1 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.031187-7 - MARIA JOSE BEZERRA (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao

INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, com RMI de R\$ \$ 580,07 e renda mensal atual de R\$ 669,95 para dezembro de 2008.

Condeno ainda o INSS a pagar os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 39.082,70, atualizado até janeiro de 2009, nos termos do parecer da Contadoria e da atualização anexada em 21/01/09.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício à parte autora.

Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a parte autora informar ao Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Fica a parte ciente de que deverá providenciar, de 3 em 3 meses, diretamente ao INSS, o Atestado de Permanência no Cárcere do instituidor do benefício, sob pena de tê-lo cancelado, nos termos do art. 117, § 1º do Decreto 3.048/99.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2007.63.01.081077-8 - CELIA MARIA MORAIS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Célia

Maria Morais da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/04/2007, RMI de R\$ 1.114,84 e RMA de R\$ 1.286,35 (para dezembro de 2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de 12.122,74, já atualizado até janeiro de 2009, e do qual já foram descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença.

2007.63.01.007361-9 - BENEDICTO DE CASTRO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES e ADV.

SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por

derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a

implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedicto de Castro, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos de 23/10/1978 a 20/12/1979, 04/02/1980 a 09/06/1980, 06/10/1980 a 14/03/1981, 02/05/1981 a 01/07/1985, de 01/08/1985 a 30/03/1986, 11/09/1991 a 30/06/1995, 02/05/1996 a 15/10/1998, 09/08/1999 a 22/12/2000 e 23/01/2002 a 20/11/2002, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, com coeficiente de 90%, a contar do ajuizamento da ação (17/07/2006), com renda mensal inicial de R\$ 848,49 (oitocentos e quarenta e

oito

reais e quarenta e nove centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 966,40 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) em dezembro de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 36.695,50 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos), atualizados até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que manifeste expressamente sua opção de recebimento das parcelas em atraso via requisição de pequeno valor ou ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080554-7 - GABRIEL MARCILIANO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do auxílio doença com aplicação do IRSM/94, de forma que o valor da renda mensal do benefício por invalidez em manutenção do segurado passe para o valor de R\$ 754,33 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em dez/2008.

Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 16.625,92 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até jan/2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisatório, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publicada esta em audiência, registre-se.

2007.63.01.066837-8 - ADAUTO DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Adauto Damaceno de Souza, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.238636-7 - ADILSON CARLOS COELHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.020104-2 - ANA GIACOMINA DEL NERO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.056465-5 - DURIVAL REIS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.078534-6 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a conter a seguinte determinação:

"Concedo à parte os benefícios da gratuidade da justiça".

No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

2007.63.01.083327-4 - ZULEIDE DOS SANTOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.069379-8 - VALDEMIR PEREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdemir Pereira, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.055245-5 - TEREZINHA LIMA FILHA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha Lima Filha Araújo, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.066799-4 - MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria das Graças Moura, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.083444-8 - ALBERTO MARCIANO DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar,  
foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080141-4 - KATSUME SHIGA KOSHIYAMA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080131-1 - ANTONIO CARLOS ARANTES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080568-7 - EDEVALDO HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080580-8 - CARLOS ANTONIO CALISSE (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.062708-3 - SERGIO IVO RODRIGUES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056007-9 - JOSE MARIA (ADV. SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.  
P.R.I.

2007.63.01.029996-8 - ELZA MARIA ALVES DE BRITO (ADV. SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA e ADV. SP189046 - MIRANDA SEVERO LINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.021160-0 - DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033462-2 - WANDERLEY WILSON DOS SANTOS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044219-4 - JOHANNA ADRIANA KIELA ZWAAL (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) ;  
BASTIAN ARIE ZWAAL - ESPÓLIO(ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO); RONALD ZWAAL(ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO); SIMON BASTIAAN ZWAAL(ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO);  
IRENE DA CONCEICAO MARCOS ZWAAL(ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033002-1 - DOMENICO DI SESSA (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091963-6 - VALTER ALVES DE MENEZES (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040249-8 - MIRACILDA FURTADO CALIXTO (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.065105-6 - WILMA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010281-8 - VICENTE AGAMENON FIUZA DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010296-0 - ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE e ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010282-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010321-5 - JOSE ALVINO FERREIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066559-6 - ANTENOR HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.081759-1 - ELZA IZABEL JORGE DE SOUSA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081477-2 - DALVANICE DO NASCIMENTO SOTERO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081508-9 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081515-6 - ZELIA DE JESUS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081465-6 - CRISPIM JOSE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081492-9 - EDSON DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081725-6 - AMARO PEREIRA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050222-1 - SANDRA DIAS DA SILVA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081765-7 - IVONETE BARBOSA VALE (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010333-1 - ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença durante o período de 27/10/2007 a 07/01/2008, bem como a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.545,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado até janeiro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.064303-9 - LEILA DE DEUS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018836-1 - ELIANE SILVA MARTINS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345163-0 - ADELADIO GOMES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066528-6 - VALDECI DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066463-4 - CELESTINA SILVA SOUZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066552-3 - HILDA GOMES DA ROCHA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.093790-7 - ANTONIA MARIA DO O RODRIGUES (ADV. SP125583 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO e ADV. SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) ; RENATO RODRIGUES(ADV. SP125583- MÁRCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP179892- GABRIEL AUGUSTO GODOY); ACESSIONAL LTDA(ADV. SP091982-LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.041959-3 - JOÃO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP187678

- EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa

forma, em obediência aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam o Juizado Especial presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, bem como o princípio da economia processual, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088486-1 - EDVALDO BATISTA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ausente a incapacidade total para o trabalho, requisito

essencial à concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59, da lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.080367-8 - HERALDO RUBERTO MAIA (ADV. SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.066844-5 - ANTONIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Antonia Lucia de Oliveira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.073726-1 - NELSON LOPES TOLEDO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.000496-1 - ROGERIO JOVINO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.241836-8 - LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUCIANA COTRIM DO NASCIMENTO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e

extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a

liminar anteriormente concedida.

Sem condenação de custas e honorários nesta esfera.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015457-0 - EURICO VALIM DOS REIS (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2006.63.01.080167-0 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.911,32, atualizado até janeiro de 2009, com renda mensal de R\$ 1.357,27, para dezembro de 2008.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024690-3 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DAVILSON DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/519.336.977-0, a partir da data de sua cessação - 05/10/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.331,50 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para dezembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.450,76 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, já descontados os valores recebidos em virtude do auxílio-doença posterior, conforme parecer da contadoria judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Uma vez restabelecido o benefício, fica o autor cientificado que deverá comparecer ao INSS para reavaliação médica, na via administrativa, sempre que comunicado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I. Oficie-se. Nada Mais.

2007.63.01.055912-7 - MANOEL PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.63.01.026691-4 - CELSIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de

condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB/31-505.976.127-0) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 11.03.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 1.499,53 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), que com o acréscimo de 25% passa a R\$ 1.874,41 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), competência de dezembro 2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.159,27 (ONZE MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).  
Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.065889-4 - ESTER DE CASTRO ARANHA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.066852-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Antonio Carlos de Almeida, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2004.61.84.244303-0 - FLAVIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP127258 - DALVA PAES LANDIM AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, reconhecendo a ocorrência

de prescrição no que tange às parcelas correspondentes ao período de 09/11/1991 a maio de 1999 e condenando o INSS ao pagamento das diferenças relativas às parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, FLAVIO FERREIRA AMORIM (NB 32/131.133.980-6), correspondentes ao período de 01/05/1999 a 31/08/2003, no importe de R\$ 3.378,69 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2006.63.01.080195-5 - JOSÉ BENEDITO CAMARGO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080156-6 - ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ FILHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO

SANTOS DE  
GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080151-7 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042345-0 - MARIA DE FATIMA DIAS MENDES GARCIA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA  
CAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida na decisão proferida em 22/06/2007.

Determino o cancelamento do termo de decisão nº 74.742/08.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração  
dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Cumpra-se.

2006.63.01.014212-1 - EDNA MARIAN ZANON (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010271-5 - ZORAIDE PASSARELLO CURY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o  
pedido,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem

custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-  
se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069337-3 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK  
DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro,  
entendo

que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do  
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança  
das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei  
federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-  
doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público  
Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DA SILVA,  
condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de  
(24/06/2008), com renda mensal de R\$ 1.890,01 (UM MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E UM CENTAVO),  
em  
agosto de 2008.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 4.317,97 (quatro mil, trezentos  
e  
dezessete reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se respectivo requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

PRI.

2006.63.01.080123-2 - VICENTE NADIR PEDROSO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080120-7 - JOSE MAIA PEREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.081578-8 - IVO OQUENDO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.069716-0 - JOAO SILVA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Deverá a ré autorizar o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia em nome do autor (com exceção dos valores referentes à correção do FGTS em virtude dos planos econômicos, que é matéria discutida em outro processo).

Esta decisão vale como alvará, sendo desnecessário novo instrumento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

PRI.

2007.63.01.024753-1 - MATILDES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO

MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.081080-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Maria Aparecida Fernandes da Silva - NB 502.222.379-8 (RMA de R\$ 512,53, para setembro de 2008), desde sua cessação, em 10/07/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - servente, serviços gerais.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 12.674,09, já atualizado até outubro de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pela parte autora, em razão do auxílio-doença NB n. 570.317.903-0.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.049764-6 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.049763-4 - ENEIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.047389-0 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.049070-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Sr. Francisco da Chagas da Silva Neto, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício NB 521.093.061-7 a partir de 15/01/2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de

auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem custas e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o rito dos juizados especiais federais.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais.

2007.63.01.019517-8 - CANDIDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido ajuizado pelo autor CANDIDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, para lhe assegurar o direito ao benefício assistencial, condenando o INSS a implantá-lo a partir da data da realização da visita domiciliar objeto do laudo

social (16/08/2008), com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 1.477,87 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2008,

conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.012854-6 - HELENA APARECIDA DE MIRANDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.357469-6 - RUTE SOUZA PINTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e, aplicando-se os princípios da celeridade e

informalidade que regem o procedimento especial dos Juizados Especiais, torno nula a sentença proferida nestes autos e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba para as providências cabíveis.

P.R.I.

2008.63.01.026979-8 - DAISY BASTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora, devendo a renda mensal passar a ser de R\$ 415,00, para dezembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 18.888,37, atualizado para janeiro de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da conduta do réu, a idade da autora e o caráter alimentar do benefício,

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a intimação do INSS para rever o benefício em 45 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.041195-1 - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para

condenar o INSS à revisão de sua pensão por morte NB21/128.378.082-5, mediante aplicação dos reflexos do artigo 58 do ADCT, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 546,02 (QUINHENTOS E

QUARENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , em dezembro de 2008. Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 9.872,16 (NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em janeiro de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091841-0 - JOAO JORGE TUCOSER (ADV. SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.044521-0 - EDSON JOAO CARDOSO (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091098-7 - JORGE FUJII (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

2006.63.01.080578-0 - AMELIA SOUZA MELO LOURENÇO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2004.61.84.167581-3 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 4.885,29 (QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada até janeiro de 2009, a título de correção monetária e juros, devidos pelo atraso no pagamento do benefício do autor, referente ao período de 25/04/2002 a 30/11/2002, já descontados os valores pagos administrativamente, em outubro de 2005. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080813-9 - MARIA CLAUDETE APARECIDA DE JESUS (ADV. SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI e ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084221-4 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2006.63.01.091099-9 - BENEDITO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091097-5 - MAURO ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069322-1 - MARIA VITORIA BRITO SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Vitória Brito Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.066863-9 - DENIR CUNHA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Denir Cunha Pereira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.080555-9 - BENEDITO JOSE MOREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2006.63.01.087882-4 - OLGA AMORIN PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087953-1 - ANEZIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088453-8 - ADEMIR CAMPOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087877-0 - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087942-7 - ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088449-6 - CLAUDIO MARTINS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200546-3 - DORACI CALIENDO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088444-7 - ALCEU EVANGELISTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088187-2 - APARECIDA PEREIRA LOPES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087948-8 - CLEUZA CARMO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087873-3 - TEREZINHA TERUKO ZAHA ASANOME (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088182-3 - FERNANDO IFRAN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087863-0 - IDYR BIANCHI CONSTANTINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088103-3 - MARIA CASIMIRO GOMES SOARES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088480-0 - CLAUDEMIR ANTONIO DE BRITO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088102-1 - JORGE FORTUNATO DOS REIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088593-2 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087958-0 - ANALIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087929-4 - ANDRE PINTER FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088111-2 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087933-6 - LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087910-5 - VILARINO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088454-0 - ALAIDE DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087940-3 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088477-0 - CLARICE DE SOUZA OTAVIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088104-5 - APARECIDA DE LUCENA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087956-7 - APARECIDO FIDENCIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088475-7 - GERALDA DOS REIS SANTANA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087883-6 - INES DE JESUS COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088473-3 - ADELIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011841-6 - ALAIDE CARDOSO PIVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243215-8 - JOAO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258015-9 - ELVIO ROSEGUINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088114-8 - MARGARIDA RUMY SEIKE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257852-9 - GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257797-5 - IRANY DE SOUZA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257783-5 - JOAO GINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.257718-5 - BENEDITO GONÇALVES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087413-2 - MARIA CONCEICAO SILVA MOREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258056-1 - JAZON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087414-4 - MARIA APARECIDA BATISTA PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243199-3 - EDSON GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243086-1 - GENEZIO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087583-5 - MARIA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.208794-7 - LUIZ CARLOS ARAUJO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087584-7 - MARIA ALELUIA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.201763-5 - ANTONIO ROBERTO SENHORINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.201582-1 - ELZA APARECIDA DE NADAI NOVO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355513-6 - MOIZES DE CASTRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011840-4 - ALAIDE CARDOSO PIVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355795-9 - YOLANDA NUNES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355535-5 - VICTOR GUANAIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355533-1 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355528-8 - EDITE PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355523-9 - GENYR BERTELE BORGES LOPES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258102-4 - MARIA LUCIA NAPIMOGA FARCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI  
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355337-1 - CLARICE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258964-3 - ASSUNTA TAVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258169-3 - BENJAMIM JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA e  
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA  
GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258144-9 - GENNY ARAUJO FELICIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA  
e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA  
EDNA  
GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258134-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258129-2 - ILDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.258103-6 - JOAO ROBERTO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088178-1 - EDGAR RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088170-7 - EUZEBIO D AVILA NETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088160-4 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088162-8 - DIVINO JOSE CASSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088165-3 - GERALDO MAGELA DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087859-9 - LAERCIO TROMBINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088166-5 - CHIDEU ITO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088169-0 - APARECIDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088142-2 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088171-9 - VALDIRIO FIORIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088172-0 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088173-2 - ALBERTINO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087862-9 - CLOVIS APARECIDO GUASTALI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088174-4 - MOISES APARECIDO BEZERRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088176-8 - DIRCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088177-0 - YOLANDA AMERICO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087629-3 - WALFRIDS DOMICIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087831-9 - YOHIKO SAITO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200534-7 - FLORINDO NARDONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.200186-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087824-1 - ZENILDA MACIEL BERNARDI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087827-7 - WILSON PASSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087830-7 - YONEO TAGAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088115-0 - MANOEL PIRES DE MORAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087854-0 - JAIR DE PAIVA FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088124-0 - FRANCISCO PEREIRA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087832-0 - TEREZA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087841-1 - ROSA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087842-3 - JOSE BENTO DE ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087846-0 - ANTONIO MATEUS DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087850-2 - HELVECIO BERTOLAZO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088129-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088109-4 - CLIDIO JOAO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089121-0 - OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089329-1 - FRANCESCA FONTANA BATISTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089330-8 - CLAUDIO ROBERTO DIAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089333-3 - NELSON FILLETTE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089147-6 - ANALIA FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089146-4 - ANALIA FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089145-2 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089141-5 - RUTH BERGAME (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089140-3 - SANTA BRASELINA DA GRACA BIGNARDI (ADV. SP130713 - ELIZARDO  
APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089139-7 - SANTA PEREIRA AZEVEDO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089326-6 - JOAO NUNES FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089334-5 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089335-7 - CLEONICE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089339-4 - AUREA BRAGA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089340-0 - MATILDE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089124-5 - FERNANDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089342-4 - ALTAMIRO XAVIER DE MENDONCA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089115-4 - BENEDITO SARTILIO CORNELIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089347-3 - ALICE DELARCO DIAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089125-7 - JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089129-4 - ALZIRO MACHADO ROSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089169-5 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089193-2 - CELINA TSUZISAKI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089195-6 - CLARI CARLOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089189-0 - MARLENE APARECIDA GULDONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089200-6 - CLARICE DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089179-8 - WALDIR GANDINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089202-0 - ANTONIA BRILHANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089203-1 - CARMELITA ALVES CARNEIRO DOS ANJOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089205-5 - NATALINO ALVES PESSOA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089213-4 - MARIA AMARO DA SILVA CASTRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089160-9 - PEDRO HUMBERTO COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089117-8 - JOSE SCHADT (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089207-9 - ARMINDO ALBANO MELO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089155-5 - SEBASTIANA NERES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089208-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089148-8 - ANA ROSA SABINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089209-2 - JOSE DEUSMI SOBRAL DE NOROES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089211-0 - VALDECI FILLETTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089212-2 - JOAO APARECIDO BARTLES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089190-7 - HELENA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089089-7 - RUBENS SIGOLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088594-4 - MARGARIDA JOSE PEDROSO GALASSI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089132-4 - JOAO ROSA DO PRADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089097-6 - ANTONIO PORCEDONI DE SOUSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089104-0 - ARMINDO MADUREIRA NETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089134-8 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089380-1 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089091-5 - JOAO CARLOS FERMINO VIEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089378-3 - CARMELITA DUTRA EVANGELISTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089098-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089137-3 - ANTONIO JOSE DE SALES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089365-5 - AMERICO JOSE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089130-0 - JOAO RIBEIRO NETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089355-2 - ALICE DA CONCEICAO BEZERRA SOTANA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089358-8 - ALESSIO ADAIR GUISSONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089136-1 - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089135-0 - JOAO MARQUES MORENO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089368-0 - ALICE LOPES MARTINS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089370-9 - ALZIRA INEZ GONCALVES ALEXANDRE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089084-8 - SALVADOR ALCIDES LUCAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080576-6 - BENICIO COSTA VALADA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.066469-5 - JOSE ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Roberto Messias dos Santos, negando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066862-7 - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Heleno Manoel do Nascimento, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2005.63.01.193099-0 - ANTONIO GOUVEIA (ADV. SP073065 - MELAINE REGINA GIBRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.327225-4 - BENEDITO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083727-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.050255-5 - ILBERTO ROCHA BRITO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.011510-2 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.035702-0 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2006.63.01.088487-3 - CICERO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088520-8 - JOSE JULIAO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088524-5 - JOAQUIM NUNES DE MAGALHAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088490-3 - BENEDITO LOURENCO CABRAL FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088525-7 - JOAQUIM DA SILVA PRATES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088495-2 - BENJAMIM PEREIRA PARDIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088521-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088506-3 - CLEONICE DE SOUZA OTAVIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088135-5 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088531-2 - JOSE NERI DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088514-2 - OSVALDO MORENO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088497-6 - JOSE CAMILO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088498-8 - CELESTINA DE OLIVEIRA PEROBELLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088509-9 - ADAO DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088500-2 - ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088530-0 - JOSE PAULO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088504-0 - CARMELINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088518-0 - ALCIDES BRAVO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088577-4 - MANOEL DARCI TEIXEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088559-2 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088555-5 - LUCILDO FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088547-6 - ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088538-5 - JOSE MARCELINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088536-1 - ANTONIO GAIOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088565-8 - ANTONIO DOSSI MONTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088572-5 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088561-0 - JOSE VANDERLEI SEGURA PELLOI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088533-6 - LUCILIA DA GAMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088587-7 - JOAO BERTOLAZO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088589-0 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088588-9 - JOAO ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088586-5 - JOAO BEZERRA ROZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088591-9 - JOSE ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.045875-0 - JAYME RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2005.63.01.326790-8 - NAZILDA AFONSO DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do autor, colocando em manutenção a renda mensal atual de R\$1.168,14, para janeiro de 2009.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, no valor de R\$21.752,34, de acordo com o cálculo da Contadoria.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

PRI

2007.63.01.028459-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.084167-2 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se contraofício para que seja cessado o benefício que a autora vem recebendo a título de tutela antecipada.

2007.63.01.047098-0 - AURINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 07/04/2008 a 23/11/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.208,31 (um mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 9.873,54 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial

Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se respectivo requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.080569-9 - DAGMAR DE ARAUJO SILVEIRA (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.080549-3 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080547-0 - ANTONIO NORONHA SOBRINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080551-1 - VICTOR CORREA DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080545-6 - CARLOS ROBERTO CORACINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080544-4 - PEDRO ANANIAS GOMES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080552-3 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080553-5 - VITOR PIRES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080556-0 - FRANCISCO DALCIN NETO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080557-2 - LUPERCIO AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080147-5 - CREORIDIA CEZARIO DE MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080117-7 - YOSHITO INQUE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080577-8 - JOSE LAZARO COSTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080572-9 - SEBASTIAO CELSO SALVIANO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080575-4 - GERALDO DIVETTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080571-7 - JOAO DE CARVALHO ALBINO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma e como único meio de evitar o cerceamento do direito à defesa do instituto-réu, reconheço o erro material contido no julgado e acolho embargos de declaração movimentados pela requerente para o fim de anular o processo desde a data da citação do réu. Retifique-se o cadastro para constar - revisão pela aplicação da ORTN. Cite-se novamente o INSS. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043817-1 - LUZIA ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043822-5 - ALEXANDRA SCHIMIDT (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.009029-7 - DAVID ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, DAVID ANTONIO DOS SANTOS (32/076.566.561-1), nos termos apontados nesta sentença e no parecer contábil, de forma que o valor da RMI revisada do benefício de auxílio doença originário corresponda Cr\$ 93.968,70 e a renda mensal atual revisada da aposentadoria por invalidez corresponda a R\$ 575,91 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), para o mês de dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (28/06/1983), no importe de R\$ 6.918,45 (seis mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2009, já considerada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.066595-0 - HELENO ROMAO DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Heleno Romão do Nascimento, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.005271-2 - FRANCISCA DE CASTRO BRITO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que a fundamentação da sentença proferida passe a ser:

"DECIDO.

Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, eis que preenche ela os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC.

Por outro lado, verifico que razão assiste ao INSS quando alega a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da

primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício."

Por conseguinte, diante do acolhimento da alegação de decadência do direito da parte autora, de rigor também a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, com a alteração do dispositivo da sentença proferida para:

"Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora,

nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I."

Int.

2007.63.01.010246-2 - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA NETTO (ADV. SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); CAIXA - SEGUROS

S/A(ADV. SP022292-RENATO TUFU SALIM); CAIXA - SEGUROS S/A(ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS);

CAIXA - SEGUROS S/A(ADV. SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA). Ante o exposto, com relação à CEF, julgo extinto

o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, quanto à Caixa Seguradora S. A., reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito para uma das varas da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Estadual competente.

Exclua-se a CEF do polo passivo da presente demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Dê-se baixa no sistema.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2006.63.01.080137-2 - LUCIA LAURETO (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

PRI

2006.63.01.080134-7 - EDSON YUKIO KOSHIYAMA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.090321-1 - JOSE CARLOS FUSCO (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035067-6 - FRANCISCO SURIAN (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030791-6 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051662-1 - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006466-7 - SANDRA APARECIDA DA SILVA GARCIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017174-5 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) ; ADEMIR FRANCISCO(ADV. SP177728-RAQUEL COSTA COELHO); JOSE FRANCISCO(ADV. SP177728-RAQUEL COSTA COELHO); ILDA MARIA FRANCISCO(ADV. SP177728-RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094261-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020858-6 - MARIA ISABEL PRADO SALOMAO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055079-3 - REGINA PERLMAN (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053079-4 - EDNA TEIXEIRA BRITO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053865-3 - ERICK MAGALHAES SALGADO REPRES PELA MÃE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.105048-5 - MARIA JOSE DE FATIMA (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.325912-2 - LUCINALVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI

SHIMAZAKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060570-8 - WESLEY BATISTA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063404-6 - HERMINIO JOSE FRIGGI JUNIOR (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.033074-0 - MARIA JULIA BRANDAO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064106-3 - MARIA DANTAS RAMOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011054-2 - ANTONIO JOSE FILHO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003050-9 - CARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004154-4 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003997-5 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003867-3 - CARLOS EDUARDO FALCHET (ADV. SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003579-9 - DAVID FELIX (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003228-2 - APARECIDA ALVES COQUEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003225-7 - NORMA PEDRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004183-0 - AMABILE RAFFI GUEDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002836-9 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002834-5 - JOSE CARLOS DE BARROS LIMA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002831-0 - EDSON CARVALHO MACHADO (ADV. SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002627-0 - ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002602-6 - ADRIANA DOMICIANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002599-0 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002596-4 - MARIA DE LOURDES MENDES RAMOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005560-9 - MIMORINA ROSA DO NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068943-6 - YOLANDA CROCITTI IMPROTA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005855-6 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005823-4 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005818-0 - MARIA CHAGAS GENNARI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005811-8 - MANOEL SANTANA FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005807-6 - CARMEZINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004187-8 - IZILDINHA DE MORAES SANTANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005358-3 - FRANCISCA MOREIRA CUSTODIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005288-8 - SAULO FENZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004834-4 - VALDECI PEIXOTO DA ROCHA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004631-1 - MARIA ESTELA DE SOUZA HEIDEMANN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) ; JOSE LEOCADIO FILHO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); DJALMA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); SANDRA REGINA LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); ARILDO LEOCADIO DE SOUZA(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); LUCIMAR DE MELO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES); JOSELITAS MESSIAS DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004459-4 - CLEONICE TEIXEIRA VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004191-0 - TEREZINHA OLIVEIRA THONI (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006263-8 - MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093972-6 - GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094385-7 - GIOVANNI JESUS MANOEL DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094297-0 - THEREZINHA ACRE DE SOUSA (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094290-7 - NEUSA ANTONIETA PENNA NARDELLI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094279-8 - CONSTANTE VETTORE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094272-5 - LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094264-6 - NORBERTO TOMASINI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094387-0 - CARLOS RITONDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093725-0 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO e ADV. SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093532-0 - MARCIA SEBASTIANA RODRIGUES BERTI SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093525-3 - JOAO EUCLIDES LUZ (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091655-6 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091430-4 - MARIA DO CARMO CANALE ORTEGA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084439-9 - ELIANE MATIAS (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002593-9 - VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001549-1 - MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002586-1 - NATANAEL MACHADO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002153-3 - JOAO BATISTA SARTORI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002144-2 - KEILA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001945-9 - IRACI SOUZA DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001791-8 - JOANINHA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094394-8 - CREUZA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000300-2 - MARIA GORETE GUILHERMINO MEDEIROS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095604-9 - ROQUE MASCARENHAS ALMEIDA (ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095592-6 - EUDINA RITA FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095232-9 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095076-0 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094978-1 - LOURDES AUGUSTA DE ASSIS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082138-7 - BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011041-4 - PAULO BOAVENTURA PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008977-2 - ANA ROSA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008907-3 - IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006353-9 - MARIA IRACEMA SANTOS REIS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008693-0 - VANILSA RAVANELI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008983-8 - MARIA VIEGAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008685-0 - ROSELI DE OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010955-2 - LILIAN DAIRTE DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008604-7 - OVIDIO ROMAO LORENA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008563-8 - BENTO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008556-0 - ANTONIO TOMAZ MOREIRA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA e ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010970-9 - RENE MATTE (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA e ADV. SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008990-5 - MARIA ADAIL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008995-4 - GIRCELIA MARIA MENDES CLEMENTINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009023-3 - SANDRA MARA NUNES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009284-9 - CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009885-2 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010975-8 - ISABEL OLINDA DA CONCEICAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010079-2 - MARIA DO SOCORRO LIMA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010097-4 - MARIA APARECIDA LEITE BRITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010104-8 - VICENTE CASSIMIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010115-2 - LUCENIRA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010119-0 - MARIA APARECIDA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010913-8 - LUIZ MIGUEL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011078-5 - MARIO JOSE BORGES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007034-9 - MARIA JULIA DELIBERALI DE MORAES (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010736-1 - SOLANGE SANTANA LIMA (ADV. SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010902-3 - ADRIANA DE LIMA CARLI (ADV. SP195831 - NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007064-7 - ROSELI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007014-3 - DANIEL JOSE DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010925-4 - WILSON JOSE FRANCISCO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006932-3 - FUMIKA GONDO OKIGAWA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010936-9 - DANILO AVANZI FERREIRA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074828-3 - JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008252-2 - IRACI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007774-5 - ARIIVALDO PERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008240-6 - JULIA ANA DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007893-2 - ESMERALDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) ; LAUDELINO ALVES---ESPÓLIO(ADV. SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA); VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA); CLEUSA ALVES CHAVES(ADV. SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007805-1 - SILVIA ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007790-3 - ANTONIA EBTISABEL RODRIGUES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007076-3 - DAITON DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007755-1 - CLEUNICE RIBEIRO PRATES SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007265-6 - MARIA AMALIA DA SILVEIRA (ADV. SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007099-4 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010726-9 - FUSAE SATO (ADV. SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066606-0 - ADEMARIO ALVES ARAGAO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ademario Alves Aragão, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2005.63.01.327141-9 - APARECIDA DE FATIMA CASA GRANDE (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil,

condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal do benefício da autora, que deve passar a ser de R\$ 429,39, na competência de dezembro de 2008, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 8.277,93, na competência de janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.03.2009. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.022680-4 - MARCELO CORBETA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; NALVA DIAS CORBETA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); NADIA DIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.079463-6 - ROBERTO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JANAINA BENEDITO GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.047282-4 - ANTENOR VASQUEZ (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antenor Vasquez, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.027569-8 - ARISTIDES CHACON MOLINA (ADV. SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Escaneie-se a carta de preposição apresentada nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013745-2 - JOSE PETRUCIO (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA e ADV. SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA e ADV. SP157039 - MARCIO ZANIN e ADV. SP254652 - JULIANA MEIRELLES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para converter em seu favor o benefício de auxílio doença NB 505.053.453-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 07.07.2004, com renda mensal atual no valor

de R\$ 625,36 (seissentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) para dezembro/2008.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não concessão do benefício neste prazo, deve o autor informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe de R\$ 21.023,59 (vinte e um mil, vinte e tres reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.026146-1 - MARIA LUCIVANIA PINHEIRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para revisar a renda mensal inicial do auxílio doença 31/505.525.063-8 , com DIB 12.04.2005, reajustada para R\$ 926,72, bem

como, determino o restabelecimento do NB 31/505.525.063-8 a partir da cessação administrativa em 22.12.2006, e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia realizada neste Juizado, em 18.09.2007, com renda mensal atual de R\$ 1.167,65, para janeiro de 2009.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de aplicação das medidas legais cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe de R\$ 24.645,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para janeiro/2009, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.010004-0 - AIRTON RIBEIRO JONAS (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 22/09/1970 a 28/05/1975, 22/06/1976 a 02/12/1977, 02/01/1978 a 23/12/1978, 18/07/1979 a 14/11/1980 e 13/05/1981 a 10/01/1989, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.018354-1 - JOSE MARIA ALVES BARREIRO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Jose Maria Alves Barreiro, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício

de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial(26/02/2008), com RMI no valor de R\$ 596,04 e renda mensal atual fixada em R\$ 599,07 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.098,16 (SETE MIL NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que

deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, na forma da lei.  
P. R. I. Oficie-se. Nada Mais.

2006.63.01.080546-8 - JOAO DO ESPIRITO SANTO FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.068239-2 - ZILDA ALVES GAMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001623-5 - ELAINE CRISTINA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO e ADV. SP218354 - SASKIA SCHAAY LELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO (REP. M<sup>a</sup> HELENA DA COSTA) ; LARISSA CRISTINA DE SOUZA (REP DEFENSORIA P DA UNIÃO) ; LUCAS HENRIQUE MARQUES DE SOUZA CARVALHO (REP. PELA DPU) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.078110-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 528.183.057-7 (DIB em 15/02/2008, RMI de R\$ 645,00, e RMA de R\$ 648,28, para dezembro de 2008), que vinha sendo pago em favor de Maria José da Silva, desde sua cessação, em 28/07/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2009.  
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 4.020,96, já atualizado até janeiro de 2009.

2007.63.01.053793-4 - EDINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Edina Batista da Silva, benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/03/2008, RMI de R\$ 1.374,83 e RMA de R\$ 1.374,83 (para dezembro de 2008), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2009.  
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 15.385,58 já atualizado até janeiro de 2009.

2007.63.01.008390-0 - QUINTINO RODRIGUES (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.  
Intimem-se as partes. Registre-se.

2006.63.01.080180-3 - FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido formulado pelo autor.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043528-5 - MARIA MARTHA JUNGHANS VERZELLESI (ADV. SP063609 - SOLANGE VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2003.61.84.083024-7 - BRAULIO FARIA PEREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, devido à ausência de pressuposto processual objetivo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não homologo o pedido de desistência, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081257-0 - JOAO IVANILDO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081253-2 - VALDINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081252-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066854-8 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Euclides Bento de Oliveira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 285, § 1º, do CPC, ANULO A SENTENÇA, pelo que determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, conclusos.

2008.63.01.043821-3 - CATARINA PINHEIRO PALHARES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001784-0 - ANA LUIZA OIOLI BARTHOLOMEU FRANCISCHONE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.010167-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038722-9 - CRISPINIANO GONCALVES DO EVANGELHO (ADV. SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095323-1 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005767-9 - WANDA EUGENIA DOS SANTOS (ADV. SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.006955-0 - JACONIAS MARIANO ROSA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.080148-7 - JOSE HUGO MOURE PADOVANI (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080560-2 - JOSE FERREIRA CLARO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080172-4 - RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080160-8 - ROSEMARY DE PAULI (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080184-0 - HELIO BORGES DANIEL (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080193-1 - FLAVIO ROMANO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080567-5 - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080561-4 - WAGNER SEBASTIAO PEREIRA LEITE (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080152-9 - EDVAL MENDES SOUSA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080127-0 - LUCIO CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080539-0 - AUGUSTO ROSA (ADV. SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091096-3 - ANTONIO SANT ANA GALVAO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080199-2 - SILVIO SCAVONE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080562-6 - OTAVIO MOREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080563-8 - JOSE MERENCIO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080565-1 - RUBENS BARBOSA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080566-3 - JOSE RAYMUNDO DE CASTRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.099151-0 - KATUME YNOUI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA e ADV. SP164494 - RICARDO LOPES e ADV. SP181079 - FERNANDA VALENTE LOPES e ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 04.12.2000 a 30.06.2003, o que resulta em um montante no valor de R\$ 27.194,67 (VINTE E SETE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados em janeiro de 2009.

No momento da execução aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º da Lei 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083943-4 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066539-0 - VAGNER PIRES BASSETO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pelo autor, negando a conversão pleiteada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013217-0 - OLGA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo

PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar a autora OLGA ALVES DA SILVA pelos danos materiais e morais

sofridos, em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, no valor total de R\$ 1.110,92 (UM MIL CENTO E

DEZ REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2009. O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2005.63.01.110070-1 - ARMANDO CANDIDO BORGES (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
PRI.

2007.63.01.075455-6 - AMERICO ROBERTO VIANA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: i) implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor, AMERICO ROBERTO VIANA, com data de início (DIB) em 30/04/2008 no valor de um salário mínimo; ii) pagar as prestações vencidas desde então, no valor de R\$ 3.547,77 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , conforme apurado pela contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.024070-6 - MARIA AMARAL (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087816-2 - GUNILLA ELISABETH REISLER (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da concessão ocorrida em 20/10/1998, de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.047,25 (um mil e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e a renda mensal atual de R\$ 2.034,88 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para o mês de dezembro de 2008;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), tendo em vista a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada deste Juizado, manifestada em audiência anterior.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.029952-0 - MARY LUCY CAPPI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032069-6 - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030395-9 - RUI SERGIO GABRIEL SALLES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.030004-1 - FRANCISCO EMILIO GRANATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028100-9 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028840-5 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028323-7 - MARILENA IVETE BARONE DEMASO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028187-3 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.004737-2 - EDNALDO SILVA GRANJEIRO (ADV. SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Escaneie-se o substabelecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.025793-7 - MARIA MADALENA BARRA VILA NOVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a demonstração da situação de miserabilidade da autora bem como a idade de 67 anos, concedo liminar, nos termos do art.4o da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias. Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada a autora, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (21.09.2006), que perfazem R\$ 12.527,76 (doze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) em janeiro de 2009. Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso após o transito em julgado. Sem condenação em honorários. P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.082722-5 - KATIANE NASCIMENTO ALEXANDRE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor de Katiane Nascimento Alexandre, com DIB para o dia 20/09/2008, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00, para dezembro de 2008). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 1.439,33, já atualizado.

2006.63.01.085569-1 - GILBERTO EUSTAQUIO CAMPOS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para

a

medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Eustáquio Campos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) converter o período trabalhado como especial em comum os lapsos temporais de 27/07/1973 a 19/08/1974, 28/08/1974 a 25/11/1974, 06/02/1976 a 20/09/1976, 08/12/1977 a 01/03/1978, 20/03/1978 a 07/06/1979, 16/06/1979 a 27/04/1981, 26/05/1981 a 25/04/1983, 11/05/1983 a 04/11/1983, 14/01/1985 a 20/11/1986, 25/06/1988 a 06/12/1989, 22/10/1996 a 06/05/1998, nos termos acima explicitados;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (13/03/2006), com coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento) e renda mensal inicial de R\$ 1.246,09, que desenvolvida gerou uma renda mensal atual de R\$ 1.313,15 (um mil, trezentos e treze reais e quinze centavos), para o mês de dezembro de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 36.205,67 (trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 dias, se opta pelo recebimento dos valores atrasados por precatório ou requisitório. Após o trânsito em julgado, expeça-se o título respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.01.066880-9 - EVA CASTRO DE ARAUJO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eva Castro de Araujo, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.055498-1 - PEDRO AUGUSTO VAZ BITENCOURT (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que findo o prazo de percepção do benefício consignado no acordo para reavaliação do autor, deverá ser

agendada perícia junto ao próprio INSS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034369-6 - JOSE ESTEVAO DE LIMA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP181977 - APONIRA MARIA DONADON e ADV. SP269982 - GISELE CAMOLEIS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente, com relação aos vínculos nas empresas Consórcio Cobelux Porto Primavera e Vila do Conde e Isolux Projetos e Instalações Ltda., eis que não comprovada a existência de pretensão resistida; julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC e no que tange ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Intimem-se as partes.

2007.63.01.013054-8 - ISABEL EVA GOUVEA POLICENO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Intimem-se as partes.

2007.63.01.028156-3 - LUCINDA ROSA DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.083646-9 - RENATO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
P.R.I.

2004.61.84.423134-0 - SHIGEYUKI TATEBAYASHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Dê-se baixa no sistema.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.075337-0 - GENILSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício NB 515.172.701-6, com DIB em 5/11/2005, RMI de R\$ 1.369,45 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA (jan/09) de R\$ 1.583,93 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até que o autor conclua com êxito curso de reabilitação profissional, bem como a pagar-lhe os valores devidos desde a cessação do benefício, que somam R\$ 4.782,21 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), já descontadas as quantias recebidas por força da posterior concessão de igual benefício, conforme apurado pela contadoria.

2008.63.01.046367-0 - MARIA EDMILSA MARTINS (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida,

extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Intimem-se.

2006.63.01.080558-4 - CATULINA ARAUJO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à autora, devendo ser a renda mensal atual de R\$ 650,00, para dezembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 24.900,00, atualizado até janeiro de 2009, tendo em vista a renúncia expressa ao valor excedente à 60 salários-mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.082481-9 - BERENICE DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e

julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.924.388-1) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 20.01.2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 725,17 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , competência de novembro/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.707,68 (VINTE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.080574-2 - MIGUEL GARCIA DE SALES (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2004.61.84.042084-0 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por João Ferreira de Camargo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 07/04/1987 a 30/05/1996 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 94% (noventa e quatro por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (31/05/1996), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 556,06 (quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) e a renda mensal atual de R\$ 1.238,74 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a partir do ajuizamento (17/10/2003), no total de R\$ 29.092,74 (vinte e nove mil e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, faça opção pelo recebimento dos atrasados através de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.327272-2 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art.

269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.055042-2 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, com DIB em 06.09.2006, com RMI no valor de R\$ 489,14 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 594,68 (QUINHENTOS E NOVENTA E

QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

implantação do benefício à parte autora, pelo período de 12 (doze) meses contados da realização da perícia, em 01/09/2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas no curso da ação, num total de R\$ 21.229,89 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.075534-2 - VANDICO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012892-3 - JOAQUIM LEAO DE CARVALHO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.055127-0 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos

de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor

responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso

III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A,

julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2008.63.01.043791-9 - JOAO MORETTO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063488-9 - ALVARO GALDINI (ADV. SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052130-0 - JOSÉ JOAQUIM APOLINÁRIO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061102-6 - PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043811-0 - ALOISIA PERES MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045836-4 - CICERO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061091-5 - VITORIO LOVO BRANCO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046656-7 - ROSALIA DI CUNTO (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049753-9 - CARLOS JOSE NEGRELLI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044107-8 - VALDIR DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060239-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044409-2 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046155-7 - JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049301-7 - MERCEDES GIACON (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV.

SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051148-2 - IRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050279-1 - ANTONIO GEJÃO FILHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039096-4 - LAERTE ZACCARIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056659-8 - JOSE DE ASSIS MESSIAS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039925-6 - HENCKER LEISTER (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053485-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057178-8 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040000-3 - REINALDO SEVERINO XAVIER (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040292-9 - AMELIA YEDA LAMBERTI DE PAULA (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040869-5 - HIDERO SAKAKI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV.

SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053941-8 - LUIZ OSORIO NOGUEIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.057518-6 - EVERALDO PONTES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050766-1 - CARLOS ALBERTO TELLES BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047176-9 - LORANDO INNOCENTI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058984-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045213-1 - LINO RODRIGUES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039206-7 - NEUSA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.062651-0 - PASCHOAL ROSA (ADV. SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043482-7 - LUIGIA FRANCA CHIORBOLI ANTUNES (ADV. SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA e ADV.

SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058195-2 - ANANIAS SOARES DE LIMA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA e ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058590-8 - ESPECHIS MARTIMIANO COELHO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047628-7 - SEBASTIAO ANDRADE MONCAO (ADV. SP268952 - JOANA D ARC APARECIDA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042907-8 - EDNILSON JOSE DE FARIAS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.044770-6 - MARIA ALICE RIBEIRO FERRETTI (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055589-8 - CARLOS LISBOA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041463-4 - AMADEU ANTUNES TAVARES (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.082923-4 - MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) ; JULIANA DA

CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANILO DA CONCEICAO

FERREIRA(ADV.

SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO);

GUSTAVO DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não

como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na

sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
P.R.I.

2007.63.01.055720-9 - MARIA ALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Alvina Campos de Oliveira, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2006.63.01.023061-7 - OZIAS XAVIER PINTO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044526-2 - DAVID LEOPOLDO ARAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053519-6 - EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.089924-8 - MARLENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários.

2007.63.01.082804-7 - NEUZA DOS SANTOS TEODORO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de NEUZA DOS SANTOS TEODORO o benefício de pensão por morte (NB 21/138.536.564-0), na qualidade de dependente de Antônio Ferreira da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 18.10.2005, e renda mensal de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, apuradas pela contadoria em R\$ 19.022,12 (DEZENOVE MIL VINTE E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), até a competência de dezembro de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não

inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

PRI.

2006.63.01.080189-0 - ROBERTO ANTONIO ESTEVAO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080176-1 - ROSEMARI BRASIOLI (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.014486-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando à CEF que proceda à restituição de sua

conta fundiária, com os valores indevidamente sacados, com as atualizações cabíveis.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.031516-4 - ANTONIO ESPOSITO (ADV. SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2007.63.01.082712-2 - JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

Intimem-se.

2007.63.01.081538-7 - MARIA DO SOCORRO SOARES (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) ;

GERALDO MARTINS PAIS(ADV. SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS); LEIDE SOARES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2004.61.84.439601-7 - NYDIO SANTANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência,

extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Anulo a sentença anteriormente proferida.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.080631-3 - PEDRO DE MOURA E SILVA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080630-1 - MARIA NILZA DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081262-3 - GILSON FERREIRA DO CARMO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081193-0 - MANOEL DANTAS VALADAO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080627-1 - AUREA APARECIDA DOMINGUES BINDA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080628-3 - MARLENE DE MORAIS ROSA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081236-2 - FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081249-0 - LUCILIO ALEXANDRE GODOY FEITOSA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081216-7 - EVA TEREZINHA DOS REIS ARAUJO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080537-7 - MARIA HELENA DIAS ALVES (ADV. SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, Código de Processo Civil.

2006.63.01.083130-3 - FRANKLIN DIAS (ADV. SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I

2005.63.01.054920-4 - TERUMI MISSAKA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.066847-0 - JOELICE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joelice Evangelista dos Santos, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.050734-6 - MARY SETSUKO NAKASHIMA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARY SETSUKO NAKASHIMA NISHIMURA para o fim de:

1- declarar a não incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba intitulada Auxílio-Creche;

2 - assegurar ao autor o direito de restituir os valores retidos na fonte que, consoante parecer elaborado pelo setor de contabilidade, perfaz um montante de R\$ 2.441,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS), em outubro de 2008.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084014-0 - JOSE PAULO BERTOLUCCI (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Cancele-se o termo nº 6301001042/2009. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066807-0 - ANA LUCIA QUEIROZ SOUZA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Lúcia Queiroz Souza, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.055393-9 - LUIS BENEDITO DE JESUS MACHADO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luis Benedito de Jesus Machado, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data pretendida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2006.63.01.080570-5 - YSSAO KATAYAMA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial tão somente para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, YSSAO KATAYAMA (NB 42/078.767.015-4), de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro

salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, de forma que, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, o

valor da RMI corresponda a Cr\$ 943.298,64 e a renda mensal atual corresponda a R\$ 1.207,33 (um mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), para o mês de dezembro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças apuradas, que totalizam R\$ 19.531,18 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizados até janeiro de 2009, já observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.06.018303-2 - LUZIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002854-6 - ODAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se as partes, bem como o representante do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis quanto à interdição do autor.

2007.63.20.003332-3 - QUITÉRIA XIMENDES MATIAS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.20.003379-7 - ERICKSON GOMES ELIAS (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) S . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI,

todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.20.003414-5 - EDNA LOPES DOS REIS (REP.MIRIAM DOS REIS DE SOUZA) (ADV. SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Derradeiramente, entendo que os

requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do

benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da cessação (01/05/2005), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 19.422,87 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue o restabelecimento do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à sua representante legal para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 11/2009**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2008.63.03.003068-0 - EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ASTRID ANA VALENTE DE OLIVEIRA ZANELLA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )  
:  
"Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.003850-2 - JUSSARA CAROLINE DA COSTA BAASCH (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.000467-0 - VALTER PEREIRA BARROS (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000468-1 - CLARICE CONCEICAO DONEGA MAIA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000471-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000472-3 - MADALENA PEREIRA FELIPE (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000489-9 - VERA LUCIA TREVIZAN SILVEIRA (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000520-0 - NOELITA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000521-1 - SONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI

MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001240-9 - EDIVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10

dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2006.63.03.005387-7 - EUNICE DA CRUZ NOVAES E OUTRO (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE);

INEZ BENEDITA NOVAES(ADV. SP077609-JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se com urgência.

2008.63.03.001636-1 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte aos autos cópia do extrato completo da conta corrente do autor, Agência 1.719, N. 605-09, no período de 01.01.2001 a 30.06.2005, ficando advertida de que o descumprimento ensejará a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, conclusos. P. R. I. C.

2008.63.03.012611-7 - MARIA MARTA CACADOR DE CARVALHO (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva. No mesmo prazo, comprove o inventário e a inventariança, ou, se for o caso, o formal de partilha ou o termo de adjudicação, requerendo a alteração de polo ativo cabível. Intimem-se.

2008.63.03.004512-9 - ENOQUE CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 19/12/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 11/03/2009, às 13:15 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.005704-1 - LUCIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 16/12/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 20/03/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí,

nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.007651-5 - SAMIRA TAUKE SOAVE (ADV. SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes dos documentos juntados

pela parte autora e pelo réu para manifestação no prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença que será publicada, conforme decisão proferida em audiência.Intimem-se.

2008.63.03.007865-2 - ANA LUCIA COSTA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.007867-6 - FRANCISCA EDILENE PEDROSA DE SOUSA (ADV. SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como

comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.008078-6 - MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2008.63.03.008874-8 - IMERI ALVES (ADV. SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2008.63.03.008906-6 - APARECIDO CASSIANO PAIVA (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2008.63.03.009739-7 - MIGUEL RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 04/12/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 13/03/2009, às 11:10 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí,

nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.012653-1 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 23/03/2009, às 10:40 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2007.63.03.012408-6 - CIRO DELLA NINA DA SILVA (ADV. SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, providencie-se a retificação do pólo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.Cite-se e intimem-se.

2007.63.03.012413-0 - ANTONIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, providencie-se a retificação do pólo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.Cite-se e intimem-se.

2007.63.03.012496-7 - EDUARDO MONTE ALEGRE (ADV. SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 19/11/2008, providencie-se a retificação do pólo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.Cite-se e intime-se.

2008.63.03.011214-3 - FABIO SANTOS SPERANCINI (ADV. SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Providencie-se a retificação do pólo passivo para União Federal (AGU).Cite-se.

2008.63.03.008204-7 - JOAO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.008317-9 - JOSÉ ANTONIO MAURO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.008548-6 - PEDRO GONCALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); IVANIR PUPULIM(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.008832-3 - MARIA ELISABETH FRANCESQUINI FAVARO E OUTRO (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR); EUGENIO SERGIO FRANCESCHINI(ADV. SP204545-PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.009450-5 - LUIZ LEVANTESI E OUTRO (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES); SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.009488-8 - BENEDICTA FUZARO DE CARVALHO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.009825-0 - ELZA JOSEPHA BANNWART E OUTRO (ADV. SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI); MATHILDES BANNWART(ADV. SP250586-RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.010650-7 - BRASILIA MOREIRA RUY E OUTRO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); KAREN MOREIRA RUY(ADV. SP215270-PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.010796-2 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); APARECIDA MORAES COLOMBO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.63.03.010832-2 - ALEXANDRE TIZZEI (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.63.03.007579-8 - NILTON DORVAL (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por NILTON DORVAL, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS. Alega o autor ser aposentado pelo regime geral de previdência social desde 22/09/2000, precedido de benefício de auxílio-doença recebido no interregno de 28/03/1998 a 21/09/2000. Declara o autor que ajuizou reclamation trabalhista, em 1998 contra a empresa GAFOR, onde prestou serviço no período de 21/12/1992 a 10/11/1997, sendo esta condenada pela Justiça laboral a efetuar o pagamento das diferenças salariais. Pretende ver o INSS condenado a incluir no período de base de cálculo de seu auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, os valores efetivamente recebidos decorrente da sentença trabalhista. Tendo em vista a necessidade de documentos para a verificação contábil, determino ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da planilha de cálculos da Justiça do Trabalho, devidamente homologada, com os valores de condenação do empregador, mês a mês, inclusive dos recolhimentos previdenciários. Redesigno em pauta extra para o dia 19/03/2009, às 14h30 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.03.002019-4 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição protocolizada sob nº 2009/6303003819, acolho o requerimento para que seja considerado como pedido da inicial a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Intime-se.

2008.63.03.004976-7 - DANILO COSTA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por DANILO COSTA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Uma vez que não se encontram anexados com a inicial os formulários DIRBEN 8030,

antigo SB 40 e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos supostamente laborados em condições ambientais, sendo que muito provavelmente, estejam anexados ao processo administrativo de aposentadoria, determino ao

INSS, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação do referido procedimento, sob as penas da Lei. Faculto ao autor a juntada da referida documentação, no mesmo prazo. Redesigno a audiência para o dia 07/04/2009, às 14h00 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2008.63.03.004979-2 - RENATO ALEXANDRE MAGALHAES (ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "RENATO ALEXANDRE MAGALHÃES, 56 anos,

postula a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, além de alegado período laborado como lavrador. Tendo em vista que o autor arrolou testemunhas domiciliadas fora de terra, determino à Secretaria a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Macatuba/SP, com o objetivo de serem ouvidas, para a confirmação do período laborado como trabalhador rural, pelo autor. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para

o dia 23/10/2009, às 15h20 minutos. Intime-se.

2007.63.03.011907-8 - ERONDINO BARRETO DE OLIVEIRA - REP. VALDETO B. DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 -

LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012459-1 - ISMAEL PACHECO FARIA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000167-9 - CREUSA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000343-3 - CLEONICE MARIA PEREIRA RODRIGUES SOARES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000344-5 - MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000388-3 - MARIA BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000389-5 - DALVINA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000390-1 - ISABEL PIRES BARBOSA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.000391-3 - FLORIPES ROZA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2005.63.03.010366-9 - ARTUR CARLOS KLAVIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010407-8 - FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010411-0 - OVIDIO ZUIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010445-5 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010745-6 - JOSE DIAS RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.010785-7 - ANTONIO CARLOS MANCINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011231-2 - ANTONIO CARLOS OTAVIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011277-4 - ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011301-8 - VALDEMAR PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011321-3 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011387-0 - ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011397-3 - VALDOMIRO ÍNFEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011459-0 - ARLINDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011469-2 - DIOCLEDES ANTUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011545-3 - MANUEL POMBAL FERNANDEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.011649-4 - ARMANDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012510-0 - ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012517-3 - ANTÔNIO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012519-7 - NESTOR SCHENKEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012635-9 - ANTONIO BENEDITO GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012689-0 - ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012718-2 - NELSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012763-7 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.012787-0 - ODILA MARIA MARSARIOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013131-8 - CARLOS ROBERTO LUCHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013154-9 - ILDEBRANDO ANTONIO PIRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013396-0 - MILAGROS DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013591-9 - IVO PENACHIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.013803-9 - EVA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016018-5 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016250-9 - VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.016254-6 - TEREZA DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.018191-7 - JOSÉ STENICO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.019088-8 - JOSÉ HENRIQUE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2005.63.03.019192-3 - BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal."

2004.61.86.000395-0 - JOÃO ALAOR DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 27.11.2008, apresenta a parte autora os pontos e eventuais erros nos valores pagos administrativamente pelo Réu por meio de complemento positivo, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação. Não apresentou a parte autora, entretanto, a memória de cálculos. Ante o exposto e tendo em vista a decisão proferida em 19.07.2008, que acolheu os esclarecimentos do réu e reconsiderou a aplicação da pena de multa, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré, sem considerar a pena de multa. Intimem-se."

2004.61.86.004135-4 - ANTONIO PEDRO PIERRE (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o autor não deixou dependentes habilitados à pensão por morte nem bens a serem inventariados, defiro a habilitação do filho do autor falecido, Vicente Pedro Pier, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se. Prossiga-se."

2007.63.03.009753-8 - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2007.63.03.013941-7 - MARIA MILANI DE CAMARGO FERRAZ (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 03.12.2008 informa o INSS que o benefício da parte autora já foi revisto em razão da determinação contida na Ação Civil Pública 2003.61.83.00011237-8 e que apenas houve equívoco quando da comunicação do cumprimento ao Juízo, requerendo, assim, a reconsideração da decisão que aplicou a pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. Acolho os esclarecimentos da Autarquia e reconsidero a decisão prolatada em 1.11.2008, eis que cumprido o determinado na sentença e comprovada a satisfação"

da obrigação. Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Intimem-se.

2005.63.03.004780-0 - SULTANA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 21634/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2007.63.03.009659-5 - ADENIL NUNES FREIRE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 22616/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.003320-6 - EULER EUZEBIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO); SOLANGE EUZEBIO GONCALVES (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por EULER EUZEBIO GONÇALVES, 16 anos, neste ato representado pela genitora, SOLANGE EUZEBIO GONÇALVES, visando a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A ação foi julgada improcedente, tendo sido interposto recurso de sentença pela parte autora. Entretanto, em petição protocolada no dia 09.12.2008, informa a advogada da parte autora, que a mesma veio a falecer no dia 28.10.2008, pugnano pela suspensão do processo a fim de que se procedesse à habilitação dos interessados. Pois bem. O benefício de amparo assistencial, entretanto, ostenta caráter personalíssimo, sem gerar conseqüências em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo, como foi o caso, ocorre a carência superveniente de ação, uma vez que o autor falecido não pode validamente ser substituído. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência dos Tribunais (confira-se TRF3, AC, Proc. 2002.03.99.037376-4, Primeira Turma, 03.12.2002, DJU 25/3/2003, AC, Proc. 98.03.052716-9, Primeira Turma, 03.12.2002, DJU 25.3.2003). Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela patrona da parte autora falecida. Diante do caráter personalíssimo da presente demanda, julgo prejudicado o recurso de sentença interposto, tendo em vista o falecimento do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.007228-5 - SIDNEI PINTO DA SILVA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: "RMI MINIMA - INDICE ORTN/OTN NAO APLICADO". Assim, desnecessária se faz a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença por parte da autarquia previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor, no que tange a intimação da ré para apresentação dos cálculos referentes ao benefício do autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2003.61.86.005632-8 - CELINA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI (ADV. SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 17.10.2008, requer a parte autora, a reconsideração da decisão proferida no dia 18.08.2008, no que tange ao desconto dos valores recebidos a maior, a ser realizado nos moldes do artigo 154, § 3º, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê os descontos mensais no importe de 30%. Alega que referido dispositivo normativo fere o princípio da irrepetividade dos alimentos. Pois bem. Como é cediço, os benefícios previdenciários tem como finalidade precípua a assegurar proteção ao segurado das contingências ou riscos sociais geradoras de necessidades, como doença, invalidez, morte e idade avançada entre outros, de sorte terem os mesmos natureza alimentar. Entretanto, o caráter alimentar do benefício

previdenciário não impede a aplicação do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, que assim dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode ser descontado da renda mensal do benefício:...§3º Caso o débito seja originário

de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizando nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no Máximo, a trinta por cento

do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito."No caso concreto, a autora recebeu, de boa fé o valor das parcelas devidas em atraso pago à maior, em ação de revisão de benefício previdenciário. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos tem como corolário, a boa fé e a manutenção das necessidades básicas do segurado, que seguramente seria aplicado, caso a autora não fizesse jus a benefício algum. No caso in tela, a autora continua a receber o benefício previdenciário, bem como fez jus a revisão pleiteada. Se assim é, o desconto a ser realizado pela autarquia previdenciária, nos moldes do artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, não constitui afronta aos princípios norteadores do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.015591-8 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Nassife dos Santos Silva, nascido em

23/12/1990 e Joaquim Yuri Gonçalves da Silva, nascido em 22/01/2007, representado por sua mãe, Sílvia Helena Gonçalves, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Após a devida anotação, expeça-se ofício autorizando os autores habilitados ao levantamento das quantias requisitadas em favor

do autor falecido, observada a cota parte pertencente a cada um dos autores habilitados, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo. Quanto ao habilitado Joaquim Yuri Gonçalves da Silva, o levantamento deverá ser feito por sua genitora junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, bem como certidão de nascimento do menor e cópia desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Tendo em vista ter habilitado menor de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.63.03.011379-9 - OSOEL DEMORI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações da 3ª Vara Federal de Campinas e

com intuito de evitar o desperdício de energia jurisdicional que deriva do trato da mesma causa por parte de vários juízes,

bem como impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça acerca do processo - partes, pedido e causa de pedir - que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP. Intimem-se.

2005.63.03.011295-6 - ANGELO SARTORATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Requer o patrono da parte autora, em petição protocolada em 06/01/2009, a dilação do prazo para cumprimento da decisão. Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2006.63.03.002607-2 - EDMIR FERNANDES LEITE (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 22814/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2007.63.03.003919-8 - NILO LUSTOSA DOS SANTOS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 07/01/2009, na

qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008499-4 - RITA APARECIDA CAPOVILLA-REPRTANDO ESPOLIO ROSA C. UNGARETTI (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à

parte

autora da petição protocolada em 08.01.2009, na qual a Ré informa o cumprimento do acordo homologado, procedendo, ainda, ao depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio,

determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 3ª Vara Cível de Valinhos/SP, processo nº 650.01.2006.006818-1, nº de ordem 1071/06, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2007.63.03.009143-3 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE

OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP172023 - MARCELO TASCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada em 08.01.2009, na qual a Ré informa o cumprimento do acordo homologado, procedendo, ainda, ao depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do Juízo da MM. 2ª Vara Judicial de Socorro/SP, processo nº 601.01.2007.001003-9, nº de ordem 226/2007, para posterior partilha nos autos do arrolamento. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2003.61.86.002307-4 - RUBENS ANTUNES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 23719/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.001618-0 - LAERCIO DE LIMA (ADV. SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2005.63.03.019086-4 - LUCIANA APARECIDA DE MELLO CARMONA E OUTROS (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE

VIEIRA); PAMELA CRISTINA CARMONA (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA); TIAGO ALBERTO CARMONA (ADV.

SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência a parte autora, da petição protocolada pela ré no dia 07.01.2009. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.004390-6 - GERALDA HELENA DE MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 18/12/2008, informa a Ré, de que o autor aderiu ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 07/01/2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez)

dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.002731-0 - ANTONIO SIVIDAL (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do

determinado na decisão nº 21636/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2006.63.03.001311-9 - MARIA SALETE VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GERALDA DE SOUZA COLOMBINI (ADV. SP083631-DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) : "Intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela co-ré na petição protocolada em 03.12.2008.

2005.63.03.013726-6 - TARCISIO BATISTA NUNES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS); CARMEN BAENAS DE SOUZA X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a habilitação de Carmem

Baenas de Souza, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, officie-se à Caixa Econômica Federal autorizando à autora habilitada, o levantamento das quantias requisitadas em favor do autor falecido, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.86.004961-4 - WANDA GOMES PEREIRA VIANNA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN (Lei 6423/77).O pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente e o réu condenado a corrigir a renda mensal inicial do benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005.Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: "AP/BASE INICIAL REAJUSTADA DIFERENTE DA AP/BASE

ATUAL".A Contadoria Judicial, por sua vez, alegou a necessidade da apresentação do procedimento administrativo, contendo a carta de concessão, memória de cálculo e demais informações acerca do benefício previdenciário da autora.Entretanto, conforme já informado pela autarquia previdenciária, não foi possível localizar o procedimento administrativo da parte autora.Outrossim, a fim de viabilizar a execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20

(vinte) dias, apresente os documentos referentes a seu benefício de pensão por morte, bem como dados relativos ao benefício originário (carta de concessão/memória de cálculo) que se encontrem em seu poder.Intimem-se.

2007.63.03.010875-5 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte

autora não procedeu ao pagamento das custas processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa.Cumpra-se.

2008.63.03.002145-9 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 11.12.2008, requer a parte autora o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ocorre que a Portaria 31/2005 do Juizado Especial Federal de Campinas assim dispõe:Art. 1º - Fica vedado o protocolo e distribuição de documentos originais, assim como de cópias ilegíveis, tendo em vista a necessidade de digitalização das referidas cópias.(...)Art. 3º - As procurações outorgadas aos advogados e as cópias de documentos protocolados, com exceção daqueles previstos no artigo 2º desta Portaria, serão fragmentados após a digitalização. Ante o exposto, resta prejudicado o requerido pela parte autora. Ressalte-se que a consulta aos autos, perante os Juizados Especiais Federais poderá ser realizada perante o sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante cadastramento eletrônico e pessoal, o qual permite a visualização integral do processo virtual, bem como a extração de cópias tanto em mídia, como em papel.Int.

2008.63.03.004335-2 - CARLOS ALBERTO SPRICAO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.004141-7 - MANOEL BEZERRA MACIEL E OUTROS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON); ELAINE

CRISTINA REIS MACIEL ; EMANUELA CRISTINA REIS MACIEL ; JOÃO PEDRO REIS MACIEL ; MARCELO HENRIQUE BEZERRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição

protocolada em 12/12/2008, requer o patrono da parte autora a substituição dos ofícios requisitórios expedidos no presente feito, por outro em nome da mãe dos menores, Elaine Cristina Reis Maciel, a fim de que a mesma possa

receber a integralidade do valor da condenação imposta pela r. sentença. Não há necessidade de expedição de novo RPV em nome da mãe dos menores habilitados, razão pela qual autorizo o levantamento das quantias requisitadas em favor de Emanuela

Cristina Reis Maciel, João Pedro Reis Maciel e Marcelo Henrique Bezerra Maciel, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela genitora dos menores junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, bem como certidão de nascimento dos menores e cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.03.020829-7 - WALDIR PRADO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "WALDIR

PRADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra o INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de benefício da sua aposentadoria por invalidez, por necessitar

de auxílio de terceiro. Na audiência realizada em 15.03.2007, foi determinada a suspensão do presente feito por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a c/c §5º, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão nos autos do processo nº 2007.61.05.000512-8, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP. Posteriormente, o presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ausência da parte autora à audiência designada para o dia 19.11.2008. A parte autora, através da petição protocolada em 27.11.2008, requer a reconsideração da sentença prolatada, alegando que não foi intimada da realização do ato processual referido. Informa, ainda, que o processo nº 2007.61.05.000512-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, no qual pleiteia o restabelecimento do valor

do salário de benefício de sua aposentadoria, ainda encontra-se pendente de julgamento. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, pois não houve intimação das partes da realização da audiência em 19.11.08. Ante o exposto, declaro nulo e de nenhum efeito o conteúdo do termo de audiência prolatado. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.010674-9 - AFONSO NARCISO DE CARVALHO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de

crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

2008.63.03.008374-0 - MARIA NEUSA LEONI (ADV. SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Posto isto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003081-6 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004022-6 - ADEMIR APARECIDO ZAMBONINI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003834-7 - ARLINDO AMADOR VITORINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003833-5 - ORLANDO REIS DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003546-2 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003544-9 - CARMELITO SERAIDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003543-7 - ORLANDO MARTINS LUCENA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003361-1 - JOSÉ URIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003082-8 - JORGE APARECIDO LANZONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003078-6 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003080-4 - SALVADOR SPADUZANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003076-2 - JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003074-9 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003072-5 - CLESIO PACHECO DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003070-1 - DEILTON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003069-5 - OSVALDO PRADO FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003067-1 - MARIA CECÍLIA PEDROSO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003066-0 - CARLOS ABERTO CONÇALVES DA COSTA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003064-6 - FLAVIO ANDRADE FARIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2004.61.84.523129-2 - ACACIO BORGHI SILVA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de liberação dos valores eventualmente depositados em conta vinculada de FGTS, e julgo parcialmente procedente o pedido de atualização de conta, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que o autor mantém no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002565-9 - MARIA APARECIDA LAGNE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, reconheço a prescrição, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo

procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com

acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010078-5 - SERGIO ROBERTO LARRET CAVALHEIRO (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a

parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002597-0 - ZILDA JANUARIO DE ARRUDA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007268-2 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante termo de adjudicação. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012448-0 - FRANCISCO MARIA CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008219-5 - SONIA VACCARI FICONDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.013020-0 - ANTONIO TAFARELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002596-9 - LUIZ CARLOS ZANIBONI (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002602-0 - SILVIA SIBELE MIGUEL DE OLIVEIRA HAECK (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012533-2 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012449-2 - FRANCISCO MARIA CHIARION (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.011299-0 - DIRCE CONCEIÇÃO CAPELARI (ADV. SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito

as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do

saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009890-7 - PEDRO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000249-0 - MARIA DE LURDES TRANCOLIN CARTAROSSO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001394-3 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.002683-4 - MAURICIO ANTONIO QUEIROZ FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990, 7,87%, para maio/1990, e, 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em

fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos

do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em

julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007273-6 - MARLENE CECCARELLI DE SOUZA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, homologo a desistência quanto ao Plano Verão, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de

26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002697-4 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002595-7 - ZULMIRA BORO MARCHESE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2006.63.03.006495-4 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002654-8 - TACYRA DE SOUZA MARCELLONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007440-0 - ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO (ADV. SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.007229-3 - GERSIDIA MARIA DA SILVA JULIO (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2008.63.03.002702-4 - JERONIMO MICHELONI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ; GERTRUDES SOTTO MICHELONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007709-2 - JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007682-8 - MARCIO LUCIANO LEITE DA MATA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007711-0 - HELIO FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006446-2 - LUCIENE DAVID TELLES (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87%

em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002604-4 - JANDIRA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002579-9 - LUPERCIO CUNHA (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002598-2 - ERNESTO UBALDINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.002728-0 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (ADV. SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Ante o

exposto, julgo procedente o pedido do autor, CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES. Condeno a Caixa Econômica

Federal a fornecer ao autor, no prazo de trinta dias contado do trânsito em julgado, termo de quitação e liberação de hipoteca do imóvel objeto da matrícula n. 49476 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP.

2007.63.03.007245-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária,

deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Fica, porém, condicionado o pagamento à comprovação da co-titularidade. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros

remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002687-1 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002685-8 - ANTONIO MICHELAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002689-5 - VITALINA FORTI JANOTTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA)

; MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.001874-6 - MARIA ELISA DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares ofertada

pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao período de 01.12.1981 a 28.02.1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Guaxupé), cuja especialidade foi reconhecida na via administrativa,

nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; homologo a desistência da parte autora quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pedido extinto, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VIII, do

CPC; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 10.09.1977 a 19.07.1978 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Guaxupé), 12.09.1989 a 30.05.1991, 01.06.1991 a 01.01.1992, 02.01.1992 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a atual (UNICAMP), os quais devem ser admitidos e

computados para fins de concessão de benefícios previdenciários à parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.007602-0 - ADAO NATALINO ESTEVES DE MATOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão

da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 114.663.978-0, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada

a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser

superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará

os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizada pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013971-5 - LURDELINA JORGE ALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014000-6 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002092-3 - VITA APARECIDA GODOES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014032-8 - RITA MARGARETE VACCARO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada do autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001566-6 - OTAVIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002385-7 - ONOFRE PEREIRA (ADV. SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003499-5 - SAMUEL RABELO DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000158-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014029-8 - JULIO CEZAR ZAPAROLI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012774-9 - DEZOLINA GABELIN DA SILVA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000123-0 - JOSE IVO DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.011243-6 - ADEMAR DE SOUZA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.011244-8 - PEDRO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.011246-1 - ABILIO GOMES DE JESUS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.011263-1 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.011266-7 - DENISE MARIA DE SOUSA GAGLIOTTI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000333-0 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000753-0 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000766-9 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO e ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000774-8 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO e ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000777-3 - ADA ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ANGELO ANNICCHINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000870-4 - OSVALDO OLIVO PACOLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000872-8 - NELSON URSSI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000924-1 - LUIZ FERIAN (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000927-7 - CLEOVILSON GERMINI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000985-0 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000995-2 - CLAUDIO LUIZ MENEGHIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000997-6 - JOSE GOMES DE SA SIMOES E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO);**

**SEVERINA VIEIRA DE SA(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.001397-9 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.003843-5 - MARIA SOLANGE DA ROCHA CAMPOS FRAZZATO (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES e**

**ADV. SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.004904-4 - IRACEMA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000987-3 - DOLORES DE PAULA DA COSTA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no**

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000989-7 - DIVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001401-7 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000078 - LT 1032

2008.63.04.000446-0 - JOÃO BATISTA DE MELO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.218,17 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 09/08/2007.  
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/08/2007 até a competência de dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 24.335,73 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.000218-8 - WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, extinguindo o**

**processo com resolução de mérito, para:**

**i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1356976112), cuja renda mensal inicial passa de**

**75% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.039,88**

**(UM MIL TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para dezembro de 2008.**

**iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 10.911,08 (DEZ MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITO CENTAVOS),**

**referente às diferenças devidas desde a DIB em 07/09/2006, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela**

**contadoria judicial até janeiro de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes**

**intimados.**

**2008.63.04.000048-9 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TUPONI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TUPONI,**

**para:**

**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**

**ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:**

**de 02/01/1978 a 27/08/1981;**

**de 03/05/1982 a 29/01/1991.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000106-8 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO FERNANDO DA SILVA, para:**

**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**

**ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:**

**de 01/01/1970 a 31/12/1971.**

**iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:**

**de 14/02/1976 a 12/05/1976;**

**de 02/06/1976 a 28/01/1977;**

**de 23/01/1986 a 04/11/1986;**

**de 06/11/1986 a 07/08/1996.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes**

**intimados. Cumpra-se.**

**2008.63.04.000059-3 - VICENTE BARBOZA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício**

**de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o**

**qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no**

**valor mensal de R\$ 1.761,06 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) para a**

competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/02/2008.  
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/02/2008 até a competência de dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.972,55 (VINTE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007829-2 - GUILHERME CASARIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, GUILHERME CASARIN, para:  
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:  
de 18/04/1963 a 01/06/1967;  
de 01/11/1971 a 18/10/1974.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.005753-3 - MARLENE MARIA DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, MARLENE MARIA DOS SANTOS CORDEIRO, para:  
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:  
de 01/01/1978 a 31/12/1985.  
iii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,20:  
de 27/05/1991 a 19/12/1996.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2006.63.04.000434-6 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO DE ASSIS MACEDO, para:  
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 10449631835), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 94% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atual do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.629,85 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para dezembro de 2008.  
iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 47.745,40 (QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde DIB, em 27/01/1997, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2009, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme opção da parte autora, que se manifestará em momento oportuno.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.000112-3 - JOSE PEDRO DA COSTA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ PEDRO DA COSTA**, extinguindo o

processo com resolução de mérito, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

de 01/01/1970 a 31/12/1975.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes

intimados. Registre-se.

**2007.63.04.007801-2 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo autor, **JULIO PEREIRA DA SILVA**, para:

i) restabelecer o benefício de auxílio-acidente, desde 01/08/2007, com renda mensal atualizada no valor de R\$ 851,29

(OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para dezembro de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 17.599,45 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde 01/08/2007, atualizadas pela contadoria

judicial até dezembro de 2008, a serem pagas no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante

ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.04.002805-3 - ADEMIR APARECIDO CASTANHA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o INSS a averbar o tempo de

atividade rural exercida pelo autor durante o período de 28/03/1975 a 20/09/1982.

Transitada em julgado a presente decisão, officie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.000053-2 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 1) 02/10/1991 a 02/09/1993;

2) 03/03/1994 a 05/03/1997. Prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Officie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**2008.63.04.000238-3 - NELSON JOSE TREVISAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA**

**CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do

salário de benefício para 82%, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado

desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.457,61 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE

REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro/2008, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.543,88 (DEZENOVE

**MIL**

**QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela**

**Contadoria Judicial deste Juizado.**

**Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2006.63.04.005055-1 - LUIZ DE BRITO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de**

**aposentadoria por tempo de serviço ao autor, majorando a renda mensal para 88% do salário de benefício do autor, o qual**

**deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor**

**mensal de R\$ 1.235,88 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a**

**competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer**

**parte integrante desta sentença. DIB em 18/09/2006.**

**CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/09/2006 até a competência de**

**dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.047,92**

**(NOVE MIL QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,**

**consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.**

**Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de**

**60 (sessenta) dias.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2007.63.04.007828-0 - JOSÉ ALVES FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ ALVES FERREIRA, para:**

**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**

**ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:**

**- de 17/08/1987 a 15/04/1988.**

**-de 10/06/1991 a 05/04/1995.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000057-0 - MOACIR PASSOS FLORIANO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no**

**reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 18/06/75 a 25/07/83, de 19/08/83 a 07/11/83, de 20/09/84 a 21/03/85, de 21/04/87 a 19/06/87, de 14/05/85 a 20/01/87 e de 21/12/87 a 26/03/98, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2008.63.04.000167-6 - MARIA CHRISTINA ALVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria**

**por tempo de serviço à autora, com renda mensal de R\$ 1.280,30 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA**

**CENTAVOS) para a competência de dezembro/2008, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias**

contados do  
trânsito em julgado desta decisão, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer  
parte integrante desta sentença. Fixo DIB em 15/09/2006.  
CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas  
desde a 15/09/2006 até a competência de dezembro/2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado  
após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 42.894,37 (QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial  
deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, ou precatório, conforme  
opção da pare autora.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007816-4 - SEBASTIAO SANTOS ROSA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SEBASTIÃO SANTOS ROSA, para:  
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:  
de 01/01/1979 a 31/01/1979;  
de 01/01/1980 a 31/01/1980;  
de 04/07/1983 a 20/08/1984;  
de 22/08/1984 a 30/11/1986;  
de 01/12/1986 a 25/02/1997.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006013-5 - CLAUDIO ALVES PIRES (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do  
salário de benefício para 100%, com início na data da citação, em 26/11/2007, o qual deverá ser implementado, no prazo  
de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.992,61 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para a competência de  
dezembro de  
2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta  
sentença.  
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2007 até a  
competência de  
dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.991,87  
(SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela  
Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I.

2006.63.04.000712-8 - ANA CAROLINA SERRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu ao pagamento dos atrasados  
referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, com retroação da DIB à data do óbito, em  
16/01/1996 até  
12/08/1998 (dia anterior ao início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 28.270,37 (VINTE E OITO MIL

**DUZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme parecer contábil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte. P.R.I. C**

**2006.63.04.000445-0 - AMÓS DE CASTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, AMÓS DE CASTRO, para: i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 1354701477), cuja renda**

**mensal inicial passa de 70% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a**

**corresponder ao valor de R\$ 1.935,20 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), para dezembro de 2008.**

**iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 55.699,16 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS**

**E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 19/07/2004, atualizadas pela contadoria**

**judicial até janeiro de 2009, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório /**

**precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará em momento oportuno.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.000105-6 - ANTONIO LEMOS RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO LEMOS RODRIGUES,**

**extinguindo o processo com resolução de mérito, para:**

**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**

**ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:**

**01/01/1976 a 10/01/1980.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes**

**intimados. Intime-se o INSS. Registre-se.**

**2007.63.04.007793-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria de Lourdes Silva, e condeno o Instituto Nacional do**

**Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, ao pagamento de R\$ 377,30 (TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de dezembro de**

**2008, correspondente ao período de 04/03/2007 até 19/01/2008, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS para pagamento à Terezinha de Fátima Lopes, em 60 dias.**

**Sem honorários nem custas. P.R.I.**

**2007.63.04.007568-0 - APARECIDO VITAL LEITE (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, APARECIDO VITAL LEITE, para:**

**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**

**ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão**

1,40:

de 11/11/1991 a 05/07/1994.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000139-1 - RUBENS SOARES DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA

CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício

para 100%, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo

valor da renda mensal passará para R\$ 1.649,59 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQÜENTA

E NOVE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de dezembro/2008, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.084,81 (DEZESSEIS MIL

OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006007-0 - MIGUEL AURELIANO DA ROCHA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no

valor mensal de R\$ 1.055,53 (UM MIL CINQÜENTA E CINCO REAIS E CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) para a

competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer

parte integrante desta sentença. DIB em 26/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/11/2007 até a competência de

dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.478,22

(DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000079**

**2008.63.04.000061-1 - DULCE MARIA MARCHETTI (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na**

**CONCESSÃO** da aposentadoria por tempo de serviço, no valor de R\$ 611,87 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, para a competência de dezembro/2008. Fixo DIB na citação em 26/02/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação aos 26/02/2008 até a competência de dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.286,79 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. P.R.I.

**2008.63.04.000058-1 - JOSE BALESTRE NETO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.842,26 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para a competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/02/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/02/2008 até a competência de dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 21.828,26 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**2006.63.04.000346-9 - LUIZ CARLOS FAVARO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, majorando a renda mensal para 88% do salário de benefício do autor, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.801,73 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de dezembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB da revisão na DER. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER até a competência de dezembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.785,47 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**2007.63.04.007240-0 - JACI DE ANDRADE GOMES (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, JACI DE ANDRADE GOEMES. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

**2007.63.04.007275-7 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte autora, **JOSÉ BENEDITO PEREIRA,**

extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

01/01/1976 a 31/12/1979.

iii) **DECLARAR** os períodos de trabalho rural, com registro na CTPS, de:

- 02/01/1980 a 14/01/1981;

- 01/04/1981 a 31/08/1984;

- 01/09/1984 a 01/09/1986;

- 01/02/1987 a 11/08/1987;

e 01/10/1987 a 10/07/1988.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes

intimados. Intime-se o INSS. Registre-se.

**2007.63.04.007723-8 - MARIA ODETE DA SILVA DURAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora MARIA ODETE DA SILVA DURAES, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o

artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF."

**2008.63.04.000055-6 - JOSE ARNALDO ALVES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor Osmar Martins de Oliveira, para

condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 02/12/1982 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**2007.63.04.007647-7 - OSMARINA PAULOSSO JOSE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, OSMARINA PAULOSSO JOSÉ, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

de 06/03/1975 a 31/12/1985.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/80 - LT 1041**

**2006.63.04.003613-0 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.003008-8 - MARIA EGIDIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. RJ142951 - SONIA MARIA DE SOUZA COSTA); FRANCISCA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**2007.63.04.007013-0 - ERICA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO e ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.007043-8 - ANTONIA MARIA MENDES FERMINO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.007663-5 - SERAFINA DE MELO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000081 - lt 1036**

**2006.63.04.002410-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ROSAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS,

formulado pela parte autora, para o que ESTA SENTENÇA TEM EFEITOS DE ALVARÁ.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**2007.63.04.007407-9 - ALCINDO DOMINGOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO**

**DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão**

**as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.007098-0 - ROBERTO JOSE CONCEICAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267,**

inciso III, do  
Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000083 - LT 1061**

**2008.63.04.000074-0 - ALÍPIO MOREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.000137-8 - OLGA MARIA MARTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, OLGA MARIA MARTO, extinguindo o processo com resolução de mérito.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.04.000236-0 - LUIZ MONCHERO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão, o direito adquirido do INSS a ver consolidado o ato administrativo então praticado; a inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte da parte autora; e a regra de aplicação intertemporal da lei, prevendo a aplicação imediata da lei nova sobre decadência ou prescrição, com o prazo contado a partir de sua edição, assim como nos termos do artigo 269, I, do CPC, pela falta de início de prova material em relação aos períodos pretendidos.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2007.63.04.007007-4 - SONIA DONIZETE PEREIRA FELIX (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Isso posto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito**, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.  
P.R.I.Intime-se o MPF.

**2008.63.04.000090-8 - IDENIR APARECIDA FRANZONE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Intime-se o MPF. P.R.I.

**2007.63.04.007719-6 - ROSANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de condenação da CAIXA à indenização por danos morais.**

**Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.**

**2008.63.04.000228-0 - VANDERLEI LOPES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na**

**forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Fica a parte autora intimada de que**

**o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou à Defensoria**

**Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e**

**das 13:30 as 16:30).**

**P.R.I.Intime-se o MPF.**

**2008.63.04.000154-8 - JANDIRA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2007.63.04.007738-0 - SESBASTIAO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do**

**pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.000149-4 - MARCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) ; CARLA DA**

**SILVA COSTA ; LUIS HENRIQUE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores. Sem honorários nem custas. P.R.I.**

**2007.63.04.005484-6 - GEISA BEGO (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SONIA REGINA GOMES CARDOSO(ADV. SP265499-SAMIRA REGINA DE CASTRO**

**CARDOSO).**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I**

**do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.000094-5 - MAURO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, de**

**revisão da renda do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que esta é fixada em função dos grupos de contribuição.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.007740-8 - ANTONIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**"Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.**

**Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I."**

**2007.63.04.005637-5 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor,**

**ANTONIO MOACYR MARTINEZ.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000072-6 - ANTONIO DIAS FILHO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de**

**Processo Civil.**

**Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.**

**2008.63.04.000051-9 - JOAO VICENTE BRUNO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.**

**Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2008.63.04.000164-0 - IVO RICARDO BEZERRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento**

**nos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de**

**outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.000056-8 - JOSE CARLOS CUSTODIO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos**

**artigos 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de**

**outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000084 lote 1098**

**2007.63.04.006103-6 - CARLOS ALBERTO PASSARIN (ADV. SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 26/11/2007 até 31/01/2008, a contadoria judicial apurou diferenças

relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 1.031,28 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E VINTE E

OITO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com

juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.001002-1 - JOSE ALVES MONTEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, eis que ausente

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.005727-6 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 26/10/2007 até 26/02/2008, a contadoria judicial apurou diferenças

relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 3.690,11 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS

E ONZE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e

com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.006519-4 - ANA MARIA FREITAS FERREIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 31/08/2007 até 28/02/2008, a contadoria judicial apurou diferenças

relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 2.922,05 (DOIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS

REAIS E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009

e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.005739-2 - CARMEN SILVIA DE CARVALHO BRAMBILA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE**

**MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 26/10/2007 a 26/02/2008, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 2.295,62 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até

dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.002499-8 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 10/06/2008 até 10/08/2008, a contadoria judicial apurou diferenças

relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 1.803,30 (UM MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E

TRINTA CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e

com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.007229-7 - ANA PAULA MIGUEL (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença

seja complementada com a fundamentação, passando o dispositivo para o seguinte teor:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 516.692.509-9), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 748,06 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência

março de 2008, no valor de R\$ 771,77 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, dos meses de fevereiro de 2007 e janeiro de 2008,

num total de R\$ 2.107,78 (Dois mil, cento e sete reais e setenta e oitos centavos), cálculo esse elaborado com base na

Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Manifeste-se o INSS, no prazo recursal, quanto a manutenção ou não da interposição do recurso já constante dos autos.

**2007.63.04.007492-4 - JOSE WANDERLEI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ WANDERLEI**, extinguindo o

processo com resolução de mérito, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

de 26/09/1970 a 13/11/1981.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000085 LOTE 1097**

**2008.63.04.000255-3 - VALDENOR ALVES DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/05/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 12/05/2008 a 31/12/2008, num

total de R\$ 3.595,82 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.000769-1 - DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 131.313.476-4), desde a data da cessação em 31/10/2007, com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 1.148,82 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 1.452,29 (UM MIL QUATROCENTOS

E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/11/2007 até 31/12/2008, num

total de R\$ 12.249,34 (DOZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, já descontado os valores recebidos pelos benefícios posteriores, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.004285-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 131.246.878-2), desde a data da cessação em 15/12/2005, com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 577,47 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 731,60 (SETECENTOS E TRINTA E

UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/12/2005 até 31/12/2008, num

total de R\$ 30.808,45 (TRINTA MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.005347-0 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 22/10/2008, com renda mensal inicial (RMI)

de R\$ 1.565,74 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda

mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 1.639,79 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA

E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 22/10/2008 até 31/12/2008, num

total de R\$ 4.134,28 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.000881-6 - CLAUDIA MITIKO TAIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/04/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 833,68

(OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a

competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 833,68 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E

OITO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 10/04/2008 a 31/12/2008, num

total de R\$ 8.394,70 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.004115-7 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 502.481.290-1), desde a data da cessação em 20/12/2005, com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 771,39 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda

mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 884,45 (OITOCENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 21/12/2005 até 19/01/2009, num

total de R\$ 10.054,17 (DEZ MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), já descontado os valores

recebidos pelo NB posterior, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008

e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 19/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2007.63.04.006303-3 - JUDIVAN MANOEL DE SOUSA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 517.261.082-7), desde a data da cessação em 26/04/2007, com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 860,92 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda

mensal atual (RMA), para a competência janeiro de 2009, no valor de R\$ 932,07 (NOVECIENTOS E TRINTA E DOIS

REAIS E SETE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 27/04/2008 até 31/12/2008, num

total de R\$ 16.341,95 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao

ano, a

partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.005471-1 - APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 24/10/2008, com renda mensal inicial (RMI)

de R\$ 1.003,01 (UM MIL TRÊS REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de

2008, no valor de R\$ 1.003,01 (UM MIL TRÊS REAIS E UM CENTAVO).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 24/10/2008 a 31/12/2008, num

total de R\$ 2.459,13 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.005059-6 - NADIR OLIVIA DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica em 28/10/2008, com renda mensal inicial (RMI)

de e renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, de um salário mínimo (R\$ 415,00).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 28/10/2008 a 31/12/2008, num total de R\$ 945,40 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.004829-2 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 518.259.668-1), desde a data da cessação em 18/01/2007, com renda

mensal inicial (RMI) de R\$ 808,15 (OITOCENTOS E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA),

para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 872,73 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA

E TRÊS CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 18/01/2006 até 31/12/2008, num

total de R\$ 14.886,91 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), já

descontados os valores recebidos em razão do benefício posterior, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.005051-1 - CECILIA GONCALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE**

**SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 570.477.123-4), desde a data da cessação em 18/04/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 917,03 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 962,88 (NOVECIENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 19/04/2008 até 31/12/2008, num total de R\$ 5.434,78 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.004425-0 - NELCI FERREIRA NETO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 500,91

(QUINHENTOS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência dezembro de

2008, no valor de RR\$ 500,91 (QUINHENTOS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 30/09/2008 a 30/12/2008, num

total de R\$ 1.688,18 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.63.04.004143-1 - BRAZ ANTONIO LEITE (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 01/08/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$

746,87 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA),

para a competência dezembro de 2008, no valor de R\$ 746,87 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 01/08/2008 a 31/12/2008, num

total de R\$ 4.200,31 (QUATRO MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), já cálculo esse elaborado com

base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000086 LOTE 1096**

**2008.63.01.016515-4 - JULIETA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.03.005653-0 - MARIA MADALENA GOMES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.003114-0 - IVONE CANDIDO BASILIO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos

necessários.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.005967-8 - IZAIRA BARBA DA SILVA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005947-2 - MARIA EDE GOMES TAVARES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004823-1 - CLAUDIO SILVA NOIA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006401-7 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005927-7 - ULDENI NUNES ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005561-2 - EDUARDO APARECIDO ROCHA (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2008.63.04.005751-7 - VILMA APARECIDA MARTINEZ MOLINA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005093-6 - TEREZINHA ALVES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006135-1 - MARIA HELENA SPINASSI GALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006265-3 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006025-5 - RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005141-2 - FRANCISCA MARIA TORRES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003325-2 - CLECI LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.003927-8 - MARIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004287-3 - CREUZA MARIA DE JESUS GUIMARÃES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004335-0 - MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004569-2 - MARIA ELENA MARCHI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004497-3 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.000751-0 - ALZIRA MORAES BOVERI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006129-6 - CAMARINDA DO AMPARO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006335-9 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006147-8 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006373-6 - EDMILSON DA SILVA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006281-1 - MARIA APARECIDA BONIFÁCIO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005775-0 - NAIR ALVES DA CRUZ (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006087-5 - VILMA CALORE GUIDI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005913-7 - JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.04.000077-5 - ADELINA PERES GALDEANO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ADELINA PERES GALDEANO, de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente**

de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.P.R.I.

2008.63.04.005980-0 - AFONSO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.04.005630-6 - CREUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002012-9 - ADELIA APARECIDA DE SANTANA GOMES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000242-5 - JOSE SEVERO DE BRITO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006866-3 - DIRCE DO CARMO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007680-5 - ISMAEL CAPRETZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007768-8 - EMILIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.04.004422-5 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000984-5 - CLAUDEMIR NICACIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001764-7 - VALDIR HONIGMANN DE ARAUJO (ADV. SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002000-2 - MODESTO ITAMAR DA CONCEICAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000508-6 - JOSE CARLOS QUINARELLI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000850-2 - MARIA LADY DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000666-9 - VALTER IRINEU SISTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.04.006116-0 - SEBASTIÃO MENDES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.04.000860-5 - JOÃO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.000878-2 - DILMA VAQUEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.04.000386-3 - DEMOSTENES FREITAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2007.63.04.000864-2 - EDNALDO ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.04.003594-0 - JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .**  
**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.**

**2008.63.04.000187-1 - BRAZ FERREIRA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, BRAZ FERREIRA SILVA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.002327-1 - MANOEL DOS ANJOS SILVA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**  
**Sem custas e honorários. P.R.I.**

**2008.63.04.000070-2 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN e ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005308-1 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004820-6 - DONATO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006322-0 - ANA DE FATIMA FRANÇA HONORIO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.006006-1 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.004558-8 - MARIA CELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.04.005870-4 - ADEILDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.04.000179-5 - JERZY BOJARCZUK (ADV. SP134561 - GILDETE PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.63.04.013164-9 - AGOSTINHO TAVARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**  
Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.000449-5 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido após 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 0087/2009 LT 1095**

**2004.61.28.006455-5 - EDILENE DA SILVA MARTINS - HERDEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Vistos, etc...  
Tendo em vista o noticiado pela parte autora e considerando que são devidas à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício que deu origem à sua pensão por morte, torno sem efeito a sentença proferida em 13.10.2008 e determino o regular processamento da execução, com a expedição do ofício requisitório.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Vistos, etc...  
Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração do cálculo das diferenças devidas

entre

01/06/2005 a 12/08/2006.

Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes. Na seqüência voltem os autos conclusos para nova decisão.  
Intimem-se.

**2005.63.04.003849-2 - OLGA MADALENA MARÇAL SOARES (ADV. SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca da renúncia ao valor que excede o limite do Juizado

Especial Federal, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

**2005.63.04.012089-5 - VANDA BATTISTELLA FATTORI (REPRESENTANTE DE JOÃO BATTISTELLA (ADV.**

**SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Tendo em vista que os autos já se encontram regularizados, torno sem efeito a decisão proferida em 31.1.0.2008 e determino o regular processamento do feito com a expedição do ofício requisitório em nome de Vanda Battistella Fattori.

Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.007682-9 - MARISA AZZOLINI BIZZARRO E OUTRO (ADV. SP223445 - KARINA BIZZARRO); MARIA**

**APARECIDA AZZOLINI BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Assiste razão à autora em sua petição. Assim sendo, e existente erro material na sentença proferida, determino a correção

do mesmo. Nestes termos, retifico a sentença pra que onde se lê "Ana Maria Monteiro do Nascimento" leia-se "Maria

Pereira Azzolini". Intime-se.

**2008.63.04.001762-3 - ALZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 26/02/2009, às 16:00hrs para a realização de

nova perícia de Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

**2008.63.04.002854-2 - TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS (ADV. SP057976**

**- MARCUS RAFAEL BERNARDI e ADV. SP033631 - ROBERTO DALFORNO e ADV. SP202131 - JULIANA RENATA**

**TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA

PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, com fundamento nos artigos 115,

II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2008.63.04.005590-9 - CEDALIA SALVADOR DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA**

**FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 26/02/2009, às 11:20hrs para a

realização de nova perícia de Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2008.63.04.005970-8 - MARIA TERESINHA IGNACIO LEME (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 06/03/2009, às 9:00hrs para a realização de nova perícia de Ortopedia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2008.63.04.006058-9 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 17/03/2009, às 14:00hrs para a realização de nova perícia de Neurologia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2008.63.04.006126-0 - MARIA DE JESUS BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a assistente social para realizar nova perícia, a fim de que seja elaborado laudo sócioeconômico.

Prazo 30 dias.

2008.63.04.006782-1 - HERMINIO MATIUSSO FILHO E OUTRO (ADV. SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER);

APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO(ADV. SP175887-JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Deste modo, considerando o interesse jurídico da União Federal na presente demanda, defiro o seu pedido para figurar como assistente da Ré, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006820-5 - JOAO BAPTISTA CARTURAN (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005

deste Juizado.

Intime-se.

2008.63.04.006864-3 - MANOEL ESTEVAM DE MORAES E OUTRO (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE

OLIVEIRA); SALINA MAIA DA SILVA(ADV. SP100633-ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Em vista da divergência entre o nome da autora SALINA DA SILVA MORAES constante em seu RG e CPF regularize a

autora tal situação.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto

dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.007174-5 - APARECIDO DONIZETTI PIMPINELLA E OUTRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS); AUREA FERREIRA(ADV. SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.**  
**Intimem-se.**

**2008.63.04.007358-4 - SIMONE DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Francisco Morato, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP. Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.**  
**Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.**  
**Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Francisco Morato/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.**  
**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.007488-6 - GERALDO GOMES DA COSTA LIMA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.**  
**Intime-se.**

**2008.63.04.007610-0 - ANNA SANCHES CARRASCO BETELLI (ADV. SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.**  
**Intime-se.**

**2008.63.04.007620-2 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.**  
**Intime-se.**

**2009.63.04.000132-2 - ZITA DOMINGUES ROMUALDO (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**  
**Emende a autora a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, para informar o número de seu benefício, fato indispensável ao julgamento da lide. Intime-se.**

**2009.63.04.000138-3 - DIOLINDA GONCALVES CLINI (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**  
**Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.**  
**Intime-se.**

**2009.63.04.000192-9 - MARIA PEZZATO MARIN (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000196-6 - RUBENS SIMÕES DE LIMA (ADV. SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu**

**nome, no prazo máximo de 10 dias.**

**Intime-se.**

**2009.63.04.000222-3 - TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA**

**FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Intime-se a parte autora para apresentar petição inicial devidamente assinada por sua subscritora no prazo de 20 dias, sob**

**pena de extinção do feito sem recolução de mérito.**

**2009.63.04.000236-3 - HELENICE GERBATI GALHARDO (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria**

**02/2005 deste Juizado.**

**Intime-se.**

**2009.63.04.000250-8 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO BRITO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005**

**deste Juizado.**

**Intime-se.**

**2009.63.04.000262-4 - NEYDE BEDUSCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Vistos.**

**Embora a autora denomine em sua petição inicial de que se trata de "AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE**

**DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS", observo que não consta dos pedidos desta**

**petição qualquer pedido de liminar, razão pela qual, retifique-se o cadastro.**

**2009.63.04.000322-7 - VALTER MONTICO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do**

**Conselho da Justiça Federal.**

**Intime-se.**

**2009.63.04.000324-0 - OSVALDO DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria**

**02/2005 deste Juizado.**

**Intime-se.**

**2009.63.04.000338-0 - THERENCIO VARANDA (ADV. SP262725 - MIRIAN VARANDA MORELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Ante todo o exposto, conforme pleiteado na petição inicial, CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000432-3 - IVAN CARLOS BREBE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal.  
Intime-se.**

**2009.63.04.000672-1 - GUILHERME MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.**

**2009.63.04.000674-5 - RENATO MASSA GUIMARAES (ADV. SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado.  
Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6304000088 - LT 1103**

**2006.63.04.004902-0 - ANA CAROLINA FILIPPO VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS / DESPACHOS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 0089/2009 LOTE 1111**

**2008.63.04.006393-1 - MOISES APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Torno sem efeito a sentença de nº 683/200, por falta de perícia, e designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 17/02/2009 as 15h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

**2008.63.04.006394-3 - SUELY SANT ANA BAPTISTA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Verifico que não há prevenção.

Dê prosseguimento ao feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0090 - It 1114**

**2006.63.04.002380-8 - VALDEMIR JORGE CIANCHETTI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Cite-se, com urgência, a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**2009.63.04.000108-5 - ZUMIRA RAMOS DOS SANTOS GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Outrossim, intime-se o INSS para apresentar os documentos de eventuais transferências de valores feitas à Co-Ré CEF

referente ao benefício previdenciário da autora. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 0006/2009**

**2007.63.05.001027-0 - IDEMIR TOGNETTI PEREIRA (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença,**

apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir

advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2007.63.05.001031-1 - LOURDES POCI GIANI CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : 1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na**

pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do

montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante

devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3-Intimem-se.

**2008.63.05.000286-0 - WALTER PRADO (ADV. SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV.**

**SP126504-JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP161979-**

**ALESSANDRA CRISTINA MOURO) :1. Petição apresentada pelo co-réu Banco Santander Banespa/SP: anote-se.**

**2. Recebo o recurso apresentado pela CEF, porquanto tempestivo.**

**3. Vista à parte contrária para contra-razões.**

**4. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

**5. Intimem-se.**

**2008.63.05.001634-2 - MARLI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que junte o rol de testemunhas**

**mencionado na petição supra.**

**2008.63.05.001723-1 - SERGIO DE SOUZA (ADV. SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este**

**Juizado.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**

**a) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovando o vínculo com o titular do endereço;**

**b) declinando objetivamente o pedido e a causa de pedir, com devida fundamentação jurídica;**

**c) tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou**

**dificuldade de**

**definir o valor da sua pretensão, deve a parte autora atribuir valor à causa de acordo com os seus pedidos, demonstrando**

**como chegou a referido valor;**

**d) apresentando comprovação da operação realizada por meio "virtual" - do acordo efetuado junto à**

**gerência da CEF (através, por exemplo, das cópias de e-mails, comunicados eletrônicos etc.).**

**3. Após, cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**4. Intime-se.**

**2008.63.05.001724-3 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI e ADV.**

**SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA**

**EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.**

**2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:**

**a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;**

**b) estabelecendo valor que entende correto para a indenização por dano moral e, por conseguinte, adequando o valor da causa à prestação.**

**3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, na medida em que os atos decisórios, proferidos pelo juízo estadual, são nulos (art. 113, Parágrafo 2o, do CPC).**

**4. Tendo em vista que já há contestação anexada aos autos, resta desnecessária a citação da CEF.**

**5. Intimem-se.**

**2008.63.05.001905-7 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A decisão supra foi disponibilizada no Diário**

**Eletrônico do dia 15/01/2009; assim, de acordo com a Lei 11.419/2006, a data da publicação é 16/01/2009.**

**Considerando que a parte autora tem 10 (dez) dias para cumpri-la e o agendamento da perícia médica para 31/01/2008,**

**tenho como prudente o cancelamento desta, por ora, aguardando-se a regularização da inicial.**

**Intime-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000250-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA ROSANA DE OLIVEIRA ROQUE**

**ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 25/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000251-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO CORREIA NETO**

**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000252-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000253-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO ANTONIO DORATIOTTO**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000254-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ TELES FILHO**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000255-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVAN FIRMINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000256-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZANONI**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000257-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LETICIA LIMA CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000258-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ALVES**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000259-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000260-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000261-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CAMPOS LIMA**  
**ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000262-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO VIANA**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000263-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO SOARES DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000264-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIANA RODRIGUES CAETANO**  
**ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000265-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000266-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000267-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO SILVA FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000268-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO DE SOUZA NUNES**  
**ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000269-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000270-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABIGAIL SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000271-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEONICE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000272-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIO JOSE SCHUH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/08/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000273-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOARES FREIRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000274-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN APARECIDA FRARE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000275-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARIA FILHO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000276-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSA BERGAMASCHI DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000277-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000278-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA CRISTINA CORREA DE FREITAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000279-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA OGATA YOSHINO**  
**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.06.000280-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA MOTA FERREIRA MILAN**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000281-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000282-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIRIACO FERREIRA DE FARIAS**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000283-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEUSDETE ANTONIO TOMAZ**  
**ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000284-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000285-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA TAVARES MANSANO**  
**ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000286-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO RAMSAUER**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000287-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO EDUARDO FONSECA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000288-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MEIRE ELEN COCLANE**  
**ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000289-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE MENDONCA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 27/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000290-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEOVA SILVESTRE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 28/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000291-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MACEDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000292-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO NAVES**  
**ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000293-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDERLEY MOSMANN**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)06/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000294-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINO BISPO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000295-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)09/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000296-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000297-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000298-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ORSILIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 28/08/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000299-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA BATISTA DA COSTA**

**ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000300-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000301-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA DA COSTA SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/10/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000302-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SHIZUE NISHIOKA**  
**ADVOGADO: SP206822 - MARCELO GUICIARD**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000303-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000304-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000305-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHA MARIA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000306-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILDE BIACHINI**  
**ADVOGADO: SP218820 - ROSA MIKAELIAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000307-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000308-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNESTO PARCESEPE**  
**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000309-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000310-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ TAKEHARA**

**ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000311-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DIVINO AUGUSTO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000312-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BEATRIZ HERNANDES ALVES**

**ADVOGADO: SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000313-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LILIAN ALVES MALAVAZI**

**ADVOGADO: SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000314-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO DO CARMO RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP206822 - MARCELO GUICIARD**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000315-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSWALDO MODELAN**

**ADVOGADO: SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000316-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSALVO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000317-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO DIAS MOMENSSO**

**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000318-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE GERALDO MOMENSSO**

**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000319-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO DIAS MOMENSSO**

**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000320-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO DIAS MOMENSSO**  
**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000321-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILMA LOURENCO CANALE**  
**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000322-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000323-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVA ESPEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000324-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL D ANGELO**  
**ADVOGADO: SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000325-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMINIA FRANCANI D'ANGELO**  
**ADVOGADO: SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000326-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE DOS SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000327-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL MINGORANCE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000328-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL MINGORANCE RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000329-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DAMACENO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 31/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000330-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SALES**

**ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000331-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SABURO TANAKA**  
**ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000332-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO HOLTZ DE PAULA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000333-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ NEMES**  
**ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000334-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINALDO DOS SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000335-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000336-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO TADASHI MIADY**  
**ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000337-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERONILDES SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000338-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP178070 - MEIRE LOPES MONTES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000339-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA MENDES MORAN**  
**ADVOGADO: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000340-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAILDA PEREIRA COSTA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000341-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BERTOLDO**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000342-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VICENTE BARRETO**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000343-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000344-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000345-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000346-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000347-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONINHO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000348-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PINTO**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000349-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA ROCHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000350-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GERALDINA ALMEIRA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000351-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSINO FERREIRA BRAGA NETO**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000352-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERONILDES SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000353-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILVA SANTIAGO COSTA**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 104**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000354-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLETE MARIA FERREIRA TORRES GOMES**  
**ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000355-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000356-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FONSECA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000357-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000358-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA ANTONIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000359-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA INACIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000360-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SENILO GOMES DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000361-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA APARECIDA SOARES**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000362-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMIANA FILOMENA GUERREIRO GEMEA**  
**ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000363-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANGELO DE MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000364-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000365-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARVALHO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000366-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA LORIATO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000367-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORACY HERNANDES CASADO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000368-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA BENEDITO DE AQUINO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000369-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE MARIA FELICIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000370-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000371-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GELSON FERREIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000372-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LORENZO**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000373-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000374-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000375-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA BEZERRA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000376-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAIAS FERREIRA LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000377-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINILDE DA SILVA FREIRE**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000378-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENI MARCIA PEREIRA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000379-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDALVA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000380-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000381-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000382-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO CARPANI**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000383-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000384-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO COSTA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000385-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO GARCIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000386-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PAROLINI**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000387-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000388-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PAROLINI**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000389-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ MARGONAR**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000390-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO GARCIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000391-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRAMAR PASSOS JUAREZ**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000392-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000393-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA DA SILVA NUNES**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000394-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA ANGELA DE JESUS REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000395-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000396-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTOM BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000397-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CONSTANTINO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000398-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS MARION**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000399-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR GOMES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000400-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURINO PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000401-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000402-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH RAMOS**  
**ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000403-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA ELIAS DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000404-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000405-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AYLTON JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000406-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MOÇATO BEZERRA**  
**ADVOGADO: SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000407-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000408-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000409-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA PINHO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000410-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES CERIGATO**  
**ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000411-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM**  
**ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000412-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LAUDEIR INACIO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000413-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DUARTE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP134321 - LUIZA OGAWA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000414-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA MACIEL BONIFACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO**

**PROCESSO: 2009.63.06.000415-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE BONIFACIO**  
**ADVOGADO: SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000416-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE ESTANISLAU RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000417-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000418-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000419-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR FERREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000420-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEJAMIN CAETANO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000421-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA ZANCOPER MARQUES**  
**ADVOGADO: SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000422-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOACIR FERREIRA MARQUES**  
**ADVOGADO: SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000423-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALENTIM BASSO**  
**ADVOGADO: SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000424-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLA MARIA PANIZZA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000425-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PALMIRA SANTOS ROCHA CABRAL**  
**ADVOGADO: SP274947 - ELENICE CECILIATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000426-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO RODRIGUES SIMIÃO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000427-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHINA GASPARINI MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000428-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEPHINA GASPARINI MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000429-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GILDA ANDRADE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000430-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DE MORAES JESUS**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000431-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABILIO DA SILVA LOPES**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000432-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000433-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA WATANABE**  
**ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000434-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELINO TONIOL**  
**ADVOGADO: SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000435-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000436-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUVENAL DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000437-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000438-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELCIO FARINHA**  
**ADVOGADO: SP240800 - EDSON FARINHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000457-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARIO JOSE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000458-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE JOSE NAVARRO**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000459-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000460-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA MARIA DE BRITO VEDESCHI**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000461-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA DE FATIMA CAMARGO DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000462-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUENTER DREXLER**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000463-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR RISSATTO**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000464-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARIIVALDO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000465-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000466-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO CARONI (ESPÓLIO)**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000467-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO OTAVIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000468-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000469-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUCIO TOMAZ**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000470-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000471-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000472-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BISPO**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000473-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR DA SILVA VALVERDE**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000474-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000475-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ORLANDA DE ALEXANDRIA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000476-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENILDO FRANCISCO SILVA**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000477-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON BEZERRA DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 106**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINO DE PAIVA MACHADO  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000440-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE  
ADVOGADO: SP233089 - BEATRIZ PARO DE TOLEDO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000441-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000442-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO PAULO PEREIRA  
ADVOGADO: SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000443-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO MOMENSSO  
ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000444-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DIAS MOMENSSO  
ADVOGADO: SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000445-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DYONISIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000446-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DYONISIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000447-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA GASPARIM MARCHIORI  
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000448-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUISA GASPARIM MARCHIORI**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000449-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MITICO MORINAGA**  
**ADVOGADO: SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000450-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA MIGUEL ESPONQUEADO**  
**ADVOGADO: SP097906 - RUBENS MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000451-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES GOMES**  
**ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000452-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVELINA ZUCCARI DA SILVA PETRY**  
**ADVOGADO: SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000453-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA DE CAMARGO CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000454-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INEZ PINTO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000455-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUMERZINDO SIMOES MARIA**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000456-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA BATISTA DOS SANTOS BELLO**  
**ADVOGADO: SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000478-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MARQUES**  
**ADVOGADO: SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000479-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAILA MARIA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000480-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR MARIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP224604 - SAMUEL VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000481-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLOVIS AUGUSTAITIS**  
**ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000482-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/09/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000483-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE SAMBINI BORUCHOSAS**  
**ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000484-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FOMIN DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000485-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000486-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JUVENAL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000487-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA LOPES DE FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/09/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000488-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LETICIA LIMA QUEIROS**  
**ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000490-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA ALMEIDA MOURA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000491-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANO FRANCISCO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000492-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMOS FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 01/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000493-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 08:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000494-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO VASCONCELOS SIMAS**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000495-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000496-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILDE NUNES DE ASSUNCAO**  
**ADVOGADO: SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000497-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENITE ROSA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000498-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000499-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL BALBINO FILHO**  
**ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/03/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000500-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000501-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000502-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000503-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENICE TEODORO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000504-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA MIEKO KATAYAMA MAEDA**  
**ADVOGADO: SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000505-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MARIANO**  
**ADVOGADO: SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000506-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000507-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000508-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THIAGO DE MOURA GHEDINI**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000509-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000510-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000511-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000512-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000513-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000514-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000515-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000516-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000517-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO SATIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000518-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000519-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000520-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**

**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000521-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA**

**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000522-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMERIO GHEDINI (ESPÓLIO)**

**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000523-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AMERIO GHEDINI (ESPÓLIO)**

**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000524-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: THIAGO DE MOURA GHEDINI**

**ADVOGADO: SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000525-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EVERTON CAMPOS DAMASCENO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000526-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VAGNA MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000527-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESPOLIO DE APARECIDA LOTITO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000528-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELINO APARECIDO PASSOS**

**ADVOGADO: SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SÁ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000529-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PATRICIA NEUBAUER DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000530-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO PEREIRA MOTTA**  
**ADVOGADO: SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000531-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILDA MATEUS FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000532-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000533-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000534-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000535-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NICE FLORENCIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000536-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIVAN ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2009 11:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000537-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ROBERTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000538-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000539-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE CASTILHO**

**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000540-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATANAEL DO MONTE**  
**ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000541-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALIETE PEREIRA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 02/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000542-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RICCI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000543-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO CARVALHO COSTA**  
**ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000544-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOUGLAS DE SA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000545-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS RALLA**  
**ADVOGADO: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000546-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO FELIPE SANTIAGO**  
**ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000547-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEI NARCISO MARCOS**  
**ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000548-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OMEZINDA DE SOUSA NOBREGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000549-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000550-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000551-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEONIZIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000552-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTAVIANO COSTA PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000553-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE DO CARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000554-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEIDE MARIA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000555-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO ROSA**  
**ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000556-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES SILVA**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000557-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSE STRINGHETA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000558-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANO GOMES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000559-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000560-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISE PEREIRA BARBOZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000561-8**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA**  
**REQDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000562-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA ARAUJO DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000563-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ASSIS JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000564-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIO CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000565-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILOMENA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000566-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BISPO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000567-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERIVAL MENDES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000568-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DENIZE MARCELLOS MUNHOZ**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000569-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS APARECIDO MARQUES**  
**ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/09/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000570-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/06/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000571-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GOMES CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000572-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PIRES DE ARAUJO FILHO**  
**ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000573-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000574-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GOMES GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/06/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000575-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ARAGONI**  
**ADVOGADO: SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000576-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMUALDO QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000577-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)25/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000578-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ABRAAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000579-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONTINA SOARES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000580-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDICEIA MARIA DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000581-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDE FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000582-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BUZZO**  
**ADVOGADO: SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/11/2009 13:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000583-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROMEU MACIEL**  
**ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000585-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVAL ZALA MENEGUEL**  
**ADVOGADO: SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000586-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO RODRIGUEZ PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA**  
**ADVOGADO: SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 122**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 125**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000587-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS INACIO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000588-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIEGO CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000589-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERIVALDO RIBEIRO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 03/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000590-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MATIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000591-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000592-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000593-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR VALERIO**  
**ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000594-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE LUIZ FREITAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000595-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SOUZA**

**ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000596-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIAN ANTAS BARACHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000597-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERMEVAL DOS ANJOS CRUZ**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000598-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILSON VALERIO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000599-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SANTANA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000600-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000601-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000602-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO TONIOLO**  
**ADVOGADO: SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000603-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DERNIVAL PEDRO LINS**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000604-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEOTILDE TEREZINHA DONINI DELFIN**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000605-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ AUGUSTO SELMO**

**ADVOGADO: SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000606-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ AUGUSTO SELMO**

**ADVOGADO: SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO**

**RÉU: BANCO DO BRASIL S/A**

**PROCESSO: 2009.63.06.000607-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VANDA COELHO NUNES**

**ADVOGADO: SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000608-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000609-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CONCEICAO CELINA MARQUES**

**ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000610-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA**

**ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000611-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA XAVIER DE LIMA SOUZA**

**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000612-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARINA CANDIDA DE JESUS FELIZARDO**

**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000613-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO OLIVEIRA NUNES**

**ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000614-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIS PEDONE**

**ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000615-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDIVINO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000616-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LISBOA SOUSA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000617-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELMIRO INACIO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000618-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO ANTONIO BRISOTTI**  
**ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000619-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GORETTI LIMA LOPES**  
**ADVOGADO: SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000620-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVANDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000621-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCISO NERI DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000622-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENICE TEODORO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000623-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000624-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IMELDA DECOSTA**  
**ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000625-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000626-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILMA LINS FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000627-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA CORDEIRO LINS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000628-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO TADEU DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/11/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000629-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)09/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000630-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO DIAS DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000631-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ARANHA FILHO**  
**ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000632-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000633-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA MACEDO**  
**ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000634-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO FONSECA**  
**ADVOGADO: SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000635-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA REGIANE DA COSTA SILVA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000636-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000637-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA DIAS DE MORAES NEMETH**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**

**PROCESSO: 2009.63.06.000638-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA NEMETH**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**

**PROCESSO: 2009.63.06.000639-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBINSON FLAVIO DIAS NEMETH**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000640-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERICA PATRICIA DIAS NEMETH**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000641-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ LUIZ NEMETH**  
**ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000642-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000643-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA REGIANE DA COSTA SILVA CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000644-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LADY DOS SANTOS GHILARDI**

**ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000645-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ALVES FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000646-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESSENI SANTANA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000647-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MALVA MARIA MELO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000648-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATAL BASSO**  
**ADVOGADO: SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000649-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RISONETE CAVALCANTE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000650-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEIREDES ALVES DE SOUZA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000651-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000652-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000653-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARA MARIA POYARES LAURITO**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000654-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA MARIA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000655-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000656-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000657-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR SILVA DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000658-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000659-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES RIBEIRO VOLF**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000660-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA PACIFICO**  
**ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000661-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL AUGUSTO LANDUCCI**  
**ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000662-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000663-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000664-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR**  
**ADVOGADO: SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000665-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITA QUINTINA DE MENDONCA**  
**ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000666-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000667-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO FREITAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000668-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000669-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000670-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALFREDO AUGUSTO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/12/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000671-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SIMAO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000672-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURACY FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000673-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGINIO ANTONIO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000674-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO**  
**ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000675-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA JANSISKI SANERIP**  
**ADVOGADO: SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000676-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FRANCA SERAFIM**  
**ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000677-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CHRISTINA MARIA DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000678-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO FELICIANO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000679-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGNOVALDO ALVES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000680-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RAMOS CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000681-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: COSMO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000682-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA RITA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000683-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABEL CAETANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000684-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALGIZA DAUD SILVA**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000685-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000686-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILLHANS CEZAR FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000687-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 08:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000688-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAQUEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000689-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE MOREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000690-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000691-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALEXANDRE CANDIDO**  
**ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000692-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BONFIN CRISPIM DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000693-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO FERREIRA GOMES FILHO**  
**ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000694-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE CALDEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000695-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MACEDO**  
**ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000696-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE BEZERRA DO NASCIMENTO PINHEIRO**  
**ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000697-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLANDIR FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000698-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BELAU**  
**ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000699-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO GONCALVES ALVES**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000700-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000701-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA TORELLI**  
**ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000702-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000703-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO PEDROSO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000704-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JUNIOR DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000705-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BRAIANI**  
**ADVOGADO: SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000706-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRANI DA CRUZ OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000707-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO ELLER**  
**ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.000708-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNETE SENA SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/09/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000709-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 123**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 123**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000710-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MAGALI PAULA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000711-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO FELIX DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000712-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAZINHO SERGIO HENSEL**  
**ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000713-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000714-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUGENIO CAMILLO NETO**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000715-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS CESAR MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000716-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO DE SOUZA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000717-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000718-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000719-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HAROLDO GARCIA**  
**ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000720-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELPIDIO DOS SANTOS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000721-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO DONIZETE DE RESENDE**  
**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000722-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PIRES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000723-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIDES ARAGAO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000724-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANAIL DA CRUZ COELHO**  
**ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000725-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA TEREZA BALAN DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000726-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CRISTOVAM DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000727-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE DA CONCEIÇÃO BISPO**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000728-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL DE JESUS SILVA**  
**ADVOGADO: SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000729-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA NERIS**  
**ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.000730-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTUNES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.000731-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIRO PEREIRA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 05/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000732-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURO MANOEL TELES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.06.000733-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000734-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000735-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 09/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000736-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCIA PATRICIA MORENO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000737-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WALTER RODRIGUES FILHO**  
**ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000738-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARINA KERLA TARGINO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000739-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSÁLIA VITORINO**  
**ADVOGADO: SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000740-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS ZANELI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000741-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEYDE SENEGUINI**  
**ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000742-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAICON ALEXANDRE SIMIGUINI DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000743-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000744-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KOHEI YAMASAKI**  
**ADVOGADO: SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000747-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINDA ARMELIN MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000748-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: A.J.PIGNATARI COM E ASSIST TÊC DE PEÇAS E SUPR INFORM LTDAME**  
**ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000749-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRO CICERO TEIXEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/05/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000750-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000751-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIVANILDO SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000752-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO SABINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000753-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON FERREIRA DAMAZO**  
**ADVOGADO: SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000754-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA CARDOSO ARRUDA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000755-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAMUEL ALVES MURRAY**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000756-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GASPAREL FELIX DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000757-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000758-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS DOS SANTOS ROCHA**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000759-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINITA OLIVEIRA DE LIMA**

**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2009 12:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000760-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000761-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTINA LEITE PEGORARO**  
**ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000762-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ JOSE DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000763-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000764-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000765-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERONILDA PEREIRA BISPO**  
**ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000766-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIONOR MARIO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000767-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000768-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000769-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES WANDERLEY DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000770-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE MELO**  
**ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000771-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000772-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000773-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PERES**  
**ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000774-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000775-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL ALVES DE LUNA**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000776-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LUIZ URBANO**  
**ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/06/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000777-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO MESSIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000778-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FIRMINO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000779-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CARREIRA DUARTE**  
**ADVOGADO: SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000780-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARINA ALVES DUTRA**  
**ADVOGADO: SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000781-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KLEBER PEREIRA MAIA**  
**ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000782-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WILSON IVO**  
**ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.06.000783-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL WEINDLER**  
**ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000784-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000785-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MONTOVANI**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000786-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLODOVIR INACIO GOUVEIA**  
**ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000787-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERONIDIO RODRIGUES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000788-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA VIEIRA DANTAS**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000789-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000790-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDAIR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/01/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000791-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SANTANA LOPES DA GAMA**  
**ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000792-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PONTES**  
**ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.06.000745-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FIRMO ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.06.000746-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/01/2010 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0023/2009**

**2005.63.06.013556-9 - EDVANIA MARCIONILIA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos, etc.

**INFORMAÇÃO / CONSULTA:**

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.

**DECISÃO:**

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

**2006.63.01.042440-0 - FRANCISCO TISSEU NETTO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Vistos etc.

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proc.

2006.63.01.042440-0,

encaminhado a este JEF. Porém, foi proferida sentença, naquele Juízo, em 27/04/2007.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o

desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex

officio a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste

JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo

lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra

"Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota

3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que

despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)".

Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente à quantos aos processos em trâmite nos Juizados

Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as

seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação

processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São

Paulo/SP. (repto: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento

judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente

incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que

este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

**2006.63.06.003493-9 - JAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Petição de 04/04/2008: cumpra a parte autora a parte final da decisão 935/2008 apresentando a cópia da petição inicial

da demanda.

Int.

**2006.63.06.003513-0 - LUIZ SEKIJIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89, perpetrados pelos diversos

planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora já obteve a satisfação

de seu crédito em outra ação judicial.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

**2006.63.06.006112-8 - JENI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Petição de 05/11/2008: não foi concedido prazo para a CEF juntar aos autos os extratos fundiários. O prazo concedido à

CEF foi para comprovar o pagamento à parte autora, nos termos do acordo da Lei Complementar 110/2001

(petição de 16/07/2007), pois a parte autora sustenta que, apesar de assinado o acordo, não recebeu a quitação acordada no termo de adesão (petição de 10/04/2008).  
Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar que cumpriu o acordo firmado com a parte autora, nos termos da LC 110/2001.  
Intimem-se.

2006.63.06.009628-3 - ADALGISO LUIZ LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Renove-se a intimação da decisão de 09/10/2008, expedindo-se carta ao autor com aviso de recebimento.  
Intimem-se.

2006.63.06.011553-8 - HILDA PEDRO PALANCIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos, etc.  
Manifestação da CEF de 25/09/2008 e petições da parte autora de 31/10/2008 e de 07/11/2008: tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apurados pela CEF, bem como que a CEF comprova na petição de 25/09/2008 que procedeu ao pagamento do valor complementar, não há que se falar em liberação das guias de depósito, mesmo porque a condenação da CEF restringiu-se na atualização dos valores, não em sua liberação.  
Proceda-se ao arquivamento do presente processo.

2006.63.06.012544-1 - JERONIMO FECIANO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Reitere-se o ofício nº 1271/2007 de 03/09/2007.  
Cumpra-se.

2007.63.01.085169-0 - SERGIO HIROSHI IKUNO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.  
Intime-se.

2007.63.01.086825-2 - MARIA TERESA VESPOLI TAKAOKA (ADV. SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.  
Intime-se.

2007.63.01.086948-7 - NAIR VENERUCHE MACOPPI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "  
Vistos.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s) correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

**PROVA.**  
**Intime-se.**

**2007.63.01.088896-2 - PAULO HENRIQUE SENA REBOUCAS E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); ANA MARIA DE ARRUDA CAMARGO REBOUCAS(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)**

**correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA**

**PROVA.**

**Intime-se.**

**2007.63.01.090681-2 - JOAO BATISTA MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI); MARIA CRISTINA TITUS MORAN(ADV. SP200110-SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)**

**correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA**

**PROVA.**

**Intime-se.**

**2007.63.01.093342-6 - SEVERINO GERONCIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)**

**correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA**

**PROVA.**

**Intime-se.**

**2007.63.01.095273-1 - ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)**

**correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA**

**PROVA.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.005917-5 - ERGILIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Petição de 27/11/2008: defiro. Concedo 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os extratos.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.006434-1 - SERAFIM GOMES FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela**

abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013617-4

JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0

RONALDO B. DE OLIVEIRA

(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013962-0

MARINA AMELIA RIBEIRO

(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014045-1

IDALINA GARCIA

(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014154-6

JULIO VAZ DA COSTA

(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014285-0

PEDRINA M. GONCALVES

(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.06.006479-1 - JAYR ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
INFORMAÇÃO / CONSULTA:  
Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que há divergência entre o nome informado nos documentos anexados e o grafado no CPF da parte autora, conforme anexo aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.À consideração superior.  
DECISÃO:  
Vistos, etc.  
Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.  
Após, prossiga-se com a execução, se em termos.  
Intime-se.

2007.63.06.007240-4 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Carvalho para o dia 06/03/2009, determino a intimação das partes sobre as alterações, conforme tabela abaixo.  
Cumpra-se.

Lote 548/2009

1 PROCESSO

2 AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.007240-4

JOSE INACIO DO NASCIMENTO

(02/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012429-9

MARIA APARECIDA HERCULANO

(03/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012430-5

SEVERINO FELIX DE LIMA

(09/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012432-9

MARIA DO CARMO TORRES

(10/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012434-2

MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA

(10/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2007.63.06.007381-0 - MARIA DAS GRACAS COSTA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

**Intime-se.**

**2007.63.06.007836-4 - HELENA MAZOLLI LEITE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Expeça-se mandado de intimação para a parte autora se manifestar quanto a proposta de acordo elaborada pela ré, nos**

**termos da decisão exarada em 14/11/2008.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.009748-6 - VALDIRIA DE SOUZA WINTER (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Não obstante o silêncio da autarquia ré acerca do pedido de habilitação anexado aos autos em 03/11/2008 e à juntada**

**dos documentos pessoais dos filhos da autora: Fátima de Souza Santos, Fabrício de Souza Costa e Sheila Winter Kosaka,**

**tragam estes aos autos, em 10 (dez) dias: certidão de óbito, cópia legível do CPF da requerente Sheila Winter Kosaka e**

**certidão de (in)existência de dependentes da ex-segurada junto ao INSS, nos termos do 112 da Lei n.º 8.213/91.**

**Após, tornem conclusos os autos.**

**Intimem-se as partes.**

**2007.63.06.010124-6 - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)**

**correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA**

**PROVA.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.010272-0 - PUREZA DA GRAÇA SOUZA (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Por esse Juízo foi determinado que a parte autora apresente extratos que comprovem que a conta poupança estava ativa**

**no período pleiteado.**

**A parte autora peticionou informando a negativa da instituição financeira em fornecer os extratos e requereu que fosse**

**expedido ofício a ré para cumprimento da decisão. Contudo, não restou comprovado nestes autos sequer a tentativa da**

**parte autora junto à ré para a obtenção de tais documentos.**

**Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos documentos que comprovam que**

**a conta poupança estava ativa no período pleiteado ou anexar comprovante de negativa da instituição financeira em**

**fornecer-los, sob pena de extinção do feito.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.010273-1 - PUREZA DA GRAÇA SOUZA (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Por esse Juízo foi determinado que a parte autora apresente extratos que comprovem que a conta poupança estava ativa**

**no período pleiteado.**

**A parte autora peticionou informando a negativa da instituição financeira em fornecer os extratos e requereu que fosse**

**expedido ofício a ré para cumprimento da decisão. Contudo, não restou comprovado nestes autos sequer a tentativa da**

**parte autora junto à ré para a obtenção de tais documentos.**

**Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos documentos que comprovam que**

a conta poupança estava ativa no período pleiteado ou anexar comprovante de negativa da instituição financeira em fornecer-los, sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se.

2007.63.06.018307-0 - DORIVAL CALARGA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o tempo decorrido do requerimento feito por email em 31/07/2008, oficie-se a 9ª Vara Cível Federal de São

Paulo para que encaminhe a esse Juizado cópia do processo nº 97.0042224-0, a fim de analisar o termo de prevenção.

O ofício deverá ser instruído com a decisão proferida em 30/07/2008 e com os emails anexados aos autos em 01/08/2008.

Sem prejuízo intime-se a parte autora para que proceda a juntada da petição inicial, sentença e recursos (se houver) do

processo nº 97.0042224-0.

Oficie-se e intime-se.

2007.63.06.018389-5 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de permanência apenas às segundas-feiras do Dr. Renan Ruiz, determino a intimação das partes

sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/594

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.018389-5

JOSE LUCIANO DOS SANTOS

(10/02/2009 10:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.002106-1

ISAIAS MENEZES DA SILVA

(10/02/2009 09:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011562-6

GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO

(02/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011564-0

MARIA NETA P.DE S.MOREIRA

(02/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011566-3

SANTA FRANCISCA M.DE JESUS

(09/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011568-7

JOSEFA BERNARDO DE SOUZA

(09/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011573-0

CLEBER HERACLIO BRANDAO

(10/02/2009 09:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011966-8

AGUIMAR O.SANTOS ALMEIDA

(10/02/2009 10:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011967-0

NELSON MACHADO

(10/02/2009 11:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011968-1

SANDRA RIBEIRO DA MATA

(10/02/2009 11:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011976-0

**LAIS VALERIA ALVES**  
(10/02/2009 12:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.011981-4  
**BARBARA APARECIDA DOS SANTOS**  
(10/02/2009 12:30-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.011984-0  
**ROSA HALSIK CERULLO**  
(10/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.011993-0  
**LUIZ FELIX DO NASCIMENTO**  
(16/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

**2007.63.06.018484-0 - JOICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
**INFORMAÇÃO**

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2007.61.00.006622-5 - 21ª Vara Cível de São Paulo - o Juízo se declarou incompetente para o julgamento da ação e determinou sua redistribuição para este Juízo, o qual originou este feito (nº 2007.63.06.018484-0).  
Osasco, 26 de janeiro de 2009.

**À CONCLUSÃO.**

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

**2007.63.06.021700-5 - MARIA TEREZA ROQUE ( SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E**

**OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**  
Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que, conforme petição inicial e documentos, a ação foi proposta por Marcílio da Silva e

não por Maria Tereza Roque, como está no cadastro do sistema informatizado deste Juízo.

Assim, proceda à exclusão nestes autos das petições iniciais incompletas e sem assinatura de Maria Tereza Roque, bem

como as petições que lhe dizem respeito.

Proceda à alteração do cadastro destes autos, de modo a constar os dados de Marcílio da Silva.

Caso haja algum apontamento de prevenção, tornem-se os autos conclusos.

Verifico que ainda que o autor se comprometeu a juntar a estes autos os extratos bancários no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, nada fez.

Com efeito, concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos de sua conta

poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob

pena de preclusão da prova.

Intime-se

**2007.63.06.021732-7 - JORGI SATOSHI MIKAMI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) período(s) em que pretende ter reconhecido o seu direito, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA

**PROVA.**

Intime-se.

**2007.63.06.022214-1 - CLARICIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 22/01/2009: defiro. Concedo 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes.**

**Intimem-se.**

**2007.63.06.022493-9 - MARIA TEREZA ROQUE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados**

**no termo de prevenção:**

**Nos autos, a parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o**

**saldo de suas contas poupanças (35.341-2 e 34.690-4 ambas da agência 326) existente relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor". A presente demanda foi ajuizada em 31/05/2007, com citação em 10/12/2007.**

**Nos autos do processo n. 2007.63.06.22494-0, a parte autora pleiteou em face do Unibanco S/A e Banco Central do**

**Brasil (BACEN) a incidência sobre o saldo de suas contas poupanças dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos:**

**Bresser, Verão, Collor.**

**Nos autos do processo n. 2007.63.06.021700-5, observa-se que a ação foi ajuizada por Marcílio da Silva em face do**

**Banco Bradesco S/A e CEF, conforme petição inicial e documentos acostados.**

**Osasco, 20 de janeiro de 2.009.**

**À conclusão.**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há que se falar em prevenção nem continência entre os feitos,**

**tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.01.027424-1 - VITORIA GABRIELLA GUIMARAES BERNARDO E OUTRO (ADV. SP136064 - REGIANE**

**NOVAES); STACIE GUIMARAES BERNARDO(ADV. SP136064-REGIANE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23 de setembro de 2009, às 13h20min.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.**

**2008.63.01.030458-0 - JULIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Tendo em vista que a petição protocolizada em 13/01/2009 não se fez acompanhar da cópia do comprovante de residência, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência**

**legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à**

**propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,**

**de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica indireta para 11/03/2009, às 13hs, nas dependências**

**deste Juizado, a cargo da Dr<sup>a</sup> LARISSA OLIVA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus**

**documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o**

**caso.**

**Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/09/2009, às 13h40min.**

**As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.**

**Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.**

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.047193-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e ADV. SP112867 - CYNTHIA GATENO e ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013617-4

JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0

RONALDO B. DE OLIVEIRA

(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013962-0

MARINA AMELIA RIBEIRO

(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.051383-1 - ONIVALDO SACOMANO (ADV. SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO e ADV. SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida em 17/12/2008 e a petição protocolizada em 15/01/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos somente a cópia legível do documento de CPF, sob

pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da

Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região, ou comprove

documentalmente a impossibilidade de juntá-lo.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.002106-1 - ISAIAS MENEZES DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de permanência apenas às segundas-feiras do Dr. Renan Ruiz, determino a intimação das partes

sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/594

1 PROCESSO

2 AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.018389-5

JOSE LUCIANO DOS SANTOS

(10/02/2009 10:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.002106-1

ISAIAS MENEZES DA SILVA

(10/02/2009 09:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011562-6

GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO

(02/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011564-0

MARIA NETA P.DE S.MOREIRA

(02/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011566-3

SANTA FRANCISCA M.DE JESUS

(09/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011568-7

**JOSEFA BERNARDO DE SOUZA**  
(09/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011573-0

**CLEBER HERACLIO BRANDAO**  
(10/02/2009 09:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011966-8

**AGUIMAR O.SANTOS ALMEIDA**  
(10/02/2009 10:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011967-0

**NELSON MACHADO**  
(10/02/2009 11:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011968-1

**SANDRA RIBEIRO DA MATA**  
(10/02/2009 11:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011976-0

**LAIS VALERIA ALVES**  
(10/02/2009 12:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011981-4

**BARBARA APARECIDA DOS SANTOS**  
(10/02/2009 12:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011984-0

**ROSA HALSIK CERULLO**  
(10/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011993-0

**LUIZ FELIX DO NASCIMENTO**  
(16/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.003013-0 - MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora de 14/01/2009: nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença o

juiz esgota a sua função jurisdicional.

Assim, dê-se seguimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.06.003273-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela parte autora 09/04/2008, bem como os documentos carreados (petição

inicial, sentença e acórdão do processo n. 2005.63.01.180776-6), não há que se falar em prevenção nem

continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os processos acusados no termo de prevenção têm

pedidos distintos.

Prossiga-se. Cite-se.

Intime-se.

2008.63.06.003314-2 - MAZIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Devidamente intimado da decisão exarada nestes autos, o patrono da parte autora peticionou para requerer a expedição

de ofício para o Juizado Especial Federal de São Paulo para saber se realmente a prevenção apontada é caso de litispendência ou coisa julgada.

Indefiro o requerido, pois cabe a parte autora cumprir as diligências determinadas pelo Juiz.

Ademais, com a quantidade de processos em trâmite neste Juízo, torna-se inviável a expedição de ofícios para

todos

aqueles que apontarem possível prevenção, fato que determina à parte autora comprovar ou não a ocorrência de tal

fenômeno processual.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente exarada, esclarecendo sobre

as prevenções apontadas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.005122-3 - JOSE CICERO DE CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em 25/06/2008 foi proferida a seguinte decisão:

"Petição do autor anexada em 25/06/08: diante das alegações e documentos acostados, primeiramente manifeste-se o

Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à data da cessação da incapacidade em 27/03/07

e se ratifica ou retifica seu laudo pericial médico.

Após, à nova conclusão."

No entanto, conforme certidão de 16/01/2009, até o momento o Sr. Perito não cumpriu o determinado.

Assim, intime-se o Dr. Élcio Rodrigues da Silva com urgência para cumprir o determinado no prazo de 48 (quarenta e oito

horas).

Intimem-se.

2008.63.06.009257-2 - CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela

abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012683-1  
DARLETE DA ROCHA BARBOZA  
(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012776-8  
LAUDIR LOPES CARDOSO  
(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013009-3  
JOSE CARLOS DE G. LIMA  
(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009322-9 - APARECIDO BERCOT (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

certidão

Certifico e dou fé que o recurso da parte-autora foi interposto além do prazo descrito no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c

artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Nada mais.

**DECISÃO:**

Face a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Sentença.

Intime-se e após dê-se baixa no sistema informatizado.

2008.63.06.009635-8 - EDINALVA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241,

de  
13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.009782-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/02/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.010089-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV.

SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.010094-5 - NELLY FERREIRA CARNELOS (ADV. SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS e ADV.

SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em

seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura

da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente os extratos bancários de sua conta poupança no período pleiteado.

Intmem-se.

2008.63.06.010222-0 - MARIA EUNICE DE SOUZA MOURA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010285-1 - NATALIA FERREIRA GOES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05/06/2009, às 09h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.010294-2 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009, às 12hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte

autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.010361-2 - MOACIR MARQUES TAVARES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

**2008.63.06.010367-3 - MILITAO ANTONIO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Tendo em vista pedido de habilitação de 14/08/2008, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dias), para

apresentar certidão de casamento atualizada, certidão de nascimento, cédula de identidade, certidão de inexistência de

dependentes junto ao INSS, CPF, comprovante de endereço e caso haja, declaração de inventariante para a habilitação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.06.010390-9 - IODICE DA SILVA MIGUEL (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia sócioeconômica para

28/04/2009, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social ANA PAULA DUARTE.

Intimem-se.

**2008.63.06.010395-8 - LOURENCO FAGUNDES MENESES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009, às 13h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

**2008.63.06.010396-0 - FRANCISCO BASILIO DE MELO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada audiência de

**Conciliação,**  
**Instrução e Julgamento para 10/09/2009, às 14h30min, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora**  
**deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.**  
**Cite-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.010399-5 - HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009, às 14hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. Fica**  
**ciente a parte**

**autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010411-2 - SILVIO CESAR CORREIA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009 às 14h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. Fica**  
**ciente a**

**parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu**  
**pedido, em**

**originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010485-9 - JOAO MOURA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**Tendo em vista as petições anexadas em 17/11/2008, 20/11/2008 e 12/01/2009, concedo o prazo improrrogável de**  
**10**

**(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial proferida em 30/10/2008 e apresente**  
**comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na**  
**petição**

**inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste**  
**juízo, nos**

**termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de**  
**extinção do**

**feito.**

**Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009, às 15hs, nas dependências deste**  
**Juizado, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer**  
**portando seus**

**documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito**  
**médico, se o**

**caso.**

**Intimem-se.**

**2008.63.06.010486-0 - MARIA IOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada audiência de**  
**Conciliação,**

**Instrução e Julgamento para 15/09/2009, às 13hs, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora**  
**deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.**

**Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para intimação das testemunhas arroladas na petição**  
**inicial, a**

**saber:**

**1) MÁRCIA CRISTINA LIMA: Rua Manoelito Pereira Dias, 01, V. Yolanda, Osasco. CEP: 06124-440. Tel.**

3592-6473;

2) VILMA DE LOURDES FERIA ALVES: Rua Monte Negro, 262, Osasco. CEP: 06126-030;

3) APARECIDA IMACULADA RIBEIRO: Av. Internacional, 395, Jd. Santo Antonio, Osasco. CEP: 06126-010.  
Tel. 3609-6680.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2008.63.06.010506-2 - MARIA GERALDA DE FARIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 09/03/2009, às 15h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a

parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em

originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.010517-7 - SEVERINO SILVA DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 21/01/2009: razão assiste ao autor.

Designo perícia na especialidade psiquiatria com o Dr. Antônio José Eça para o dia 08/05/2009 às 08:00 horas, nas

dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e atestados médicos. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.010550-5 - NOEMIA SILVINA LANES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/02/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.011341-1 - JOSE LOURIVAL LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 21/01/2009: primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado

na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial

deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena

de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido da petição de 21/01/2009.

Intimem-se.

2008.63.06.011562-6 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de permanência apenas às segundas-feiras do Dr. Renan Ruiz, determino a intimação

das partes  
sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/594

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.018389-5

JOSE LUCIANO DOS SANTOS

(10/02/2009 10:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.002106-1

ISAIAS MENEZES DA SILVA

(10/02/2009 09:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011562-6

GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO

(02/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011564-0

MARIA NETA P.DE S.MOREIRA

(02/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011566-3

SANTA FRANCISCA M.DE JESUS

(09/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011568-7

JOSEFA BERNARDO DE SOUZA

(09/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011573-0

CLEBER HERACLIO BRANDAO

(10/02/2009 09:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011966-8

AGUIMAR O.SANTOS ALMEIDA

(10/02/2009 10:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011967-0

NELSON MACHADO

(10/02/2009 11:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011968-1

SANDRA RIBEIRO DA MATA

(10/02/2009 11:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011976-0

LAIS VALERIA ALVES

(10/02/2009 12:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011981-4

BARBARA APARECIDA DOS SANTOS

(10/02/2009 12:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011984-0

ROSA HALSIK CERULLO

(10/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011993-0

LUIZ FELIX DO NASCIMENTO

(16/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011652-7 - SIMONE DAIANA NUNES E OUTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA);

SARAH

VITORIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 21/01/2009: cosiderando o cumprimento da decisão proferida em 30/10/2008, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 15:30 horas. A parte autora deverá produzir

prova da união estável e do vínculo empregatício, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011714-3 - JOSE MARTINS SOLER ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

**Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual, verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados**

**no termo de prevenção:**

**Nos autos, a parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o**

**saldo de suas contas poupanças (1390.013.14-7, 0266.013.4255-1 e 0356.013.00132141-0) existente relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos: Bresser, Verão e Collor". A presente demanda foi ajuizada em**

**08/08/2008, com citação na mesma data.**

**Nos autos do processo n. 2007.63.15.008846-2 (JEF Sorocaba), a parte autora pleiteou em face do CEF a incidência**

**sobre o saldo de suas contas poupanças (c/p 013.64691-0; 013.99004855-0; 013.0177680-9 todas da agência 0356) dos**

**expurgos inflacionários decorrentes dos Planos: Bresser (junho de 1987), Verão, Collor I e II, sendo proferida sentença**

**parcialmente procedente do pedido (Plano Bresser), conforme consta do sistema informatizado dos Juizados Especiais**

**Federais. No bojo da referida sentença, houve a homologação da desistência do pedido concernente aos Planos: Verão,**

**Collor I e II.**

**Nos autos do processo n. 2008.63.15.009343-7 (JEF Sorocaba), ação ajuizada em 31/07/2008, com citação em 08/10/2008, o espólio de Manoel Martins e Francisco Martins requerem em face da CEF a incidência sobre o**

**saldo de sua**

**conta poupança (0356.013.00132141-0) dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos: Verão, Collor I**

**e II. O processo aguarda o sentenciamento do feito.**

**Nos autos do processo n. 2008.63.15.002912-7 (JEF Sorocaba), o espólio de Manoel Martins e Lourdes Martins Moises**

**requerem em face da CEF a incidência sobre o saldo de sua conta poupança (0356.013.99004855-0) dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos: Verão. Em 02/04/2008, foi julgado extinto o feito sem**

**resolução do**

**mérito.**

**Nos autos do processo n. 2008.63.15.009344-7 (JEF Sorocaba), ação ajuizada em 31/07/2008, com citação em 08/10/2008, a parte autora requer em face da CEF a incidência sobre o saldo de sua conta poupança**

**(0356.013.00132146-0) dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos: Verão, Collor I. O processo**

**aguarda o sentenciamento do feito.**

**Nos autos do processo n. 2008.63.15.009347-4 (JEF Sorocaba), ação ajuizada em 31/07/2008, com citação em 08/10/2008, Lourdes Martins Moises e outros requerem em face da CEF a incidência sobre o saldo de sua conta**

**poupança (99004855-0) dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos: Verão, Collor I. O processo**

**aguarda o sentenciamento do feito.**

**Nos autos do processo n. 2008.63.15.009349-8 (JEF Sorocaba), ação ajuizada em 31/07/2008, com citação em 08/10/2008, Manoel Soler Martins e outros requerem em face da CEF a incidência sobre o saldo de sua conta**

**poupança**

**(00132140-2) dos expurgos inflacionários concernentes aos Planos Econômicos: Verão, Collor I e II. O processo**

**aguarda o**

**sentenciamento do feito.**

**Osasco, 19 de janeiro de 2.009.**

**À conclusão.**

**Vistos.**

**Diante da informação supra, indubitavelmente, não há continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência**

**ou coisa julgada. Este juízo é prevento para análise do feito (Planos Econômicos: Verão e Collor I), devido à citação válida**

**(08/08/2008) nestes autos ser precedente àquela constante dos autos 2008.63.15.009343-7 (JEF Sorocaba)**

**Prossiga-se.**

**2008.63.06.011731-3 - LUIZ PAULO ZANZANELLI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição de 21/01/2009: a parte autora comprovou o domicílio em município abrangido pela competência deste Juizado.**

Reconsidero em parte a decisão proferida em 03/11/2008. Desnecessária a apresentação de requerimento administrativo, considerando que o pedido da parte autora é a conversão do auxílio-doença que está fruindo em aposentadoria por invalidez.

Designo o dia 24/08/2009 às 08:00 horas perícia com o Dr. Renan Ruiz, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames, e atestados médicos, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

**2008.63.06.011897-4 - JOSE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 29 de maio de 2009, às 08hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.011917-6 - ALZIRA NERES PASSOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Petições de 12/11/2008 e 21/01/2009: diante da regularização, designo o dia 10/09/2009 às 14:00 horas para perícia com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, atestados e exames médicos. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2008.63.06.011920-6 - LUIZ SOARES FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de agosto de 2009, às 12hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Intimem-se.

**2008.63.06.012019-1 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia legível do documento de CPF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Verifico, por fim, que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.012333-7 - MARIA ANGELITA DA SILVA (ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012429-9 - MARIA APARECIDA HERCULANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Carvalho para o dia 06/03/2009, determino a intimação das

partes sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 548/2009

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.007240-4

JOSE INACIO DO NASCIMENTO

(02/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012429-9

MARIA APARECIDA HERCULANO

(03/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012430-5

SEVERINO FELIX DE LIMA

(09/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012432-9

MARIA DO CARMO TORRES

(10/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012434-2

MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA

(10/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012430-5 - SEVERINO FELIX DE LIMA (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Carvalho para o dia 06/03/2009, determino a intimação das partes sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 548/2009

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.007240-4

JOSE INACIO DO NASCIMENTO

(02/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012429-9

MARIA APARECIDA HERCULANO

(03/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012430-5

SEVERINO FELIX DE LIMA

(09/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012432-9

MARIA DO CARMO TORRES

(10/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012434-2

MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA

(10/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012432-9 - MARIA DO CARMO TORRES (ADV. SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Carvalho para o dia 06/03/2009, determino a intimação das partes sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 548/2009

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.007240-4

JOSE INACIO DO NASCIMENTO

(02/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012429-9

MARIA APARECIDA HERCULANO

(03/02/2009 13:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012430-5

SEVERINO FELIX DE LIMA

(09/02/2009 17:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012432-9

MARIA DO CARMO TORRES

(10/02/2009 08:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012434-2

MARIA DO NASCIMENTO DE LIMA

(10/02/2009 08:30-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012485-8 - VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS em face do INSS, na qual pretende a condenação da

autarquia-ré na concessão/ restabelecimento/revisão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Itapevi, mas não comprova idoneamente aquele endereço, ao

contrário, apresenta alguns documentos comprovando residência em São Paulo, desde pelo menos junho de

2007.

Em petição anexada em 12 de janeiro de 2009, a parte autora confirma residir naquele mesmo endereço na cidade de São

Paulo e requer sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ou seja extinto o processo sem julgamento de mérito.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.012486-0 - JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Nas petições anexadas em 01/10/2008 e 17/11/2008, a parte autora declara que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.012511-5 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço

aquele declinado na petição anexada aos autos em 16/12/2008, qual seja, Rua Paulista, nº 644, antigo 634, casa 03, Jd.

Conceição, Osasco, Cep: 06140-030.

Dê-se ciência à Assistente Social designada, srª ANA PAULA DUARTE, do conteúdo da petição anexada em 16/12/2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.012548-6 - EDI CARLOS NARVAES (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013617-4

JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0

RONALDO B. DE OLIVEIRA

(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013962-0

MARINA AMELIA RIBEIRO

(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014045-1

IDALINA GARCIA

(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014154-6

JULIO VAZ DA COSTA

(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014285-0

**PEDRINA M. GONCALVES**  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
**CICERO FRANCISCO DE LIMA**  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
**SILVIO RICARDO DA SILVA**  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012612-0 - ANTONIO SOUZA FERRAZ (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e  
ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição protocolizada em 20/11/2008, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito, ou comprove documentalmente a alegada impossibilidade.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11/05/2009, às 13hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. ANTONIO JOSÉ EÇA. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o

caso.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012719-7 - VALMIRA CLEMENTINO GOUVEIA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 16/03/2009, às 09hs, à realizar-se na Rua Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu, em Osasco, a cargo do Dr.

ROBERTO

JOSÉ MOLERO. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas

que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012760-4 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 14/11/2008. A parte autora, em cumprimento à decisão judicial proferida em 06/11/2008, anexa

comprovante de residência desatualizado (20/03/1994). Compulsando os autos, verifico que outros documentos que

acompanham a petição inicial, contemporâneos ao ano de 2008, informam endereço diverso (doc 29, 33 e 34) daquele

informado na petição inicial. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência de endereços constantes desses documentos, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012783-5 - SERAFIM FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 24/11/2008 informa a mudança de endereço da parte autora. Considerando o cumprimento

da  
determinação judicial e a natureza do feito, fica agendada nova perícia sócioeconômica para 05/05/2009, às 10hs,  
a ser  
realizada na residência da parte autora, a cargo da Assistente Social ANA PAULA DUARTE.  
Considerando o comunicado da Assistente Social, anexado em 16/12/2008, proceda-se ao pagamento da perícia  
sócioeconômica anteriormente agendada.  
Intimem-se.

2008.63.06.012857-8 - MARIA FIRMINO DA SILVA MACHADO (ADV. SP277175 - CHARLESTON  
GIOVANNE  
FONTINATE e ADV. SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes  
os  
pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir  
a  
incapacidade da parte autora. No entanto, após a entrega do laudo médico pericial, poderá ser reapreciado o  
pedido de  
liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

2008.63.06.013009-3 - JOSE CARLOS DE GODOY LIMA (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes,  
conforme tabela  
abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8  
LAUDIR LOPES CARDOSO  
(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013009-3  
JOSE CARLOS DE G. LIMA  
(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013124-3 - ROBSON EUZEBIO ROCHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Cuida-se de ação ajuizada por ROBSON EUZEBIO ROCHA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
A parte autora, em cumprimento à decisão judicial, demonstra na petição anexada em 26/01/2009 que reside em São Paulo e apresenta comprovando de residência contemporâneo à propositura da presente ação.  
A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.  
Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.  
A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.  
Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.  
Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.013171-1 - REINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.**

**Cumpra-se.**

**Lote 2009/623**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2007.63.06.006434-1**

**SERAFIM GOMES FERREIRA**

**(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.047193-9**

**JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

**(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.009257-2**

**CLEIDEMAR P. VILAS BOAS**

**(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.011442-7**

**ADELAIDE L. MENDONCA**

**(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.011895-0**

**DIVA F. RAMOS DE JESUS**

**(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012114-6**

**ELISA VALDO ALVES ARAUJO**

**(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012333-7**

**MARIA ANGELITA DA SILVA**

**(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012548-6**

**EDI CARLOS NARVAES**

**(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012683-1**

**DARLETE DA ROCHA BARBOZA**

**(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012776-8**

**LAUDIR LOPES CARDOSO**

**(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013009-3**

**JOSE CARLOS DE G. LIMA**

**(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013171-1**

**REINALDO JOSE DE SOUZA**

**(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013460-8**

**JOSE MARTINS DE ALMEIDA**

**(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013617-4**

**JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS**

**(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013847-0**

**RONALDO B. DE OLIVEIRA**

**(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013962-0**

**MARINA AMELIA RIBEIRO**

**(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.014045-1**

**IDALINA GARCIA**  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
**JULIO VAZ DA COSTA**  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
**PEDRINA M. GONCALVES**  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
**CICERO FRANCISCO DE LIMA**  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
**SILVIO RICARDO DA SILVA**  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

2007.63.06.006434-1

**SERAFIM GOMES FERREIRA**

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

**JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

**CLEIDEMAR P. VILAS BOAS**

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

**ADELAIDE L. MENDONCA**

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

**DIVA F. RAMOS DE JESUS**

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

**ELISAVALDO ALVES ARAUJO**

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

**MARIA ANGELITA DA SILVA**

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

**EDI CARLOS NARVAES**

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

**DARLETE DA ROCHA BARBOZA**

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

**LAUDIR LOPES CARDOSO**

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

**JOSE CARLOS DE G. LIMA**

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

**REINALDO JOSE DE SOUZA**

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013554-6 - WELLINGTON MARANI NOVAIS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Tendo em vista o Comunicado Socioeconômico anexado em 15/12/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.06.013617-4 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Vistos, etc.  
Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.  
Cumpra-se.  
Lote 2009/623  
1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA  
2007.63.06.006434-1  
SERAFIM GOMES FERREIRA  
(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.01.047193-9  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.009257-2  
CLEIDEMAR P. VILAS BOAS  
(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.011442-7  
ADELAIDE L. MENDONCA  
(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0  
DIVA F. RAMOS DE JESUS  
(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012114-6  
ELISAVALDO ALVES ARAUJO  
(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012333-7  
MARIA ANGELITA DA SILVA  
(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012548-6  
EDI CARLOS NARVAES  
(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012683-1  
DARLETE DA ROCHA BARBOZA  
(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012776-8  
LAUDIR LOPES CARDOSO  
(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013009-3  
JOSE CARLOS DE G. LIMA  
(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0 - RONALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e  
ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes,  
conforme tabela

abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

**1 PROCESSO**

**2 AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013617-4

JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0

RONALDO B. DE OLIVEIRA

(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013962-0

MARINA AMELIA RIBEIRO

(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014045-1

IDALINA GARCIA

(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014154-6

JULIO VAZ DA COSTA

(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014285-0

PEDRINA M. GONCALVES

(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014415-8

CICERO FRANCISCO DE LIMA

(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013908-4 - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO (ADV. SP196769 - DANIELLE MENDES THAME

DENNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN,

conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação da súmula 260.

Consta do sistema PLENUS que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente por ação judicial. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta)

dias apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.304.459-0, com DER

em 28/12/1984, bem como para que esclareça se o benefício já foi revisto administrativamente.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/09/2009 às 13:20 horas.

Oficie-se e intímese.

2008.63.06.013921-7 - MARINETE DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada em 14.01.2008. Defiro.

Cite-se. Intímese.

2008.63.06.013960-6 - JOANA MARIA DE SOUZA PRATA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV.

SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 28/11/2008: será conferida prioridade conforme a data de nascimento registrada no sistema

processual, e considerando os demais autores em situação equivalente e que também carecem de urgência em virtude de

doença incapacitante para o trabalho.

Aguarde-se o sentenciamento do feito.

Intímese.

2008.63.06.014045-1 - IDALINA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV. SP205542 -

SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela

abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7  
ADELAIDE L. MENDONCA  
(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.011895-0  
DIVA F. RAMOS DE JESUS  
(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012114-6  
ELISAVALDO ALVES ARAUJO  
(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012333-7  
MARIA ANGELITA DA SILVA  
(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012548-6  
EDI CARLOS NARVAES  
(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012683-1  
DARLETE DA ROCHA BARBOZA  
(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012776-8  
LAUDIR LOPES CARDOSO  
(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013009-3  
JOSE CARLOS DE G. LIMA  
(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014062-1 - MARLENE DOS SANTOS ADAO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA e ADV. SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"  
Petição de 09/12/200: manifeste-se o autor se ainda tem interesse na expedição do ofício, considerando que em 14/01/2009 foi juntado prontuário médico.

**Intimem-se.**

**2008.63.06.014074-8 - JAIR RODOLFO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**  
**certidão**

**Certifico e dou fé que o recurso da parte-autora foi interposto além do prazo descrito no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c**

**artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Nada mais.**

**DECISÃO:**

**Face a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Sentença.**

**Intime-se e após dê-se baixa no sistema informatizado.**

**2008.63.06.014154-6 - JULIO VAZ DA COSTA (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela**

**abaixo.**

**Cumpra-se.**

**Lote 2009/623**

**1\_PROCESSO**

**2\_AUTOR**

**DATA/HORA AGENDA PERÍCIA**

**2007.63.06.006434-1**

**SERAFIM GOMES FERREIRA**

**(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.01.047193-9**

**JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

**(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.009257-2**

**CLEIDEMAR P. VILAS BOAS**

**(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.011442-7**

**ADELAIDE L. MENDONCA**

**(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.011895-0**

**DIVA F. RAMOS DE JESUS**

**(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012114-6**

**ELISAVALDO ALVES ARAUJO**

**(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012333-7**

**MARIA ANGELITA DA SILVA**

**(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012548-6**

**EDI CARLOS NARVAES**

**(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012683-1**

**DARLETE DA ROCHA BARBOZA**

**(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.012776-8**

**LAUDIR LOPES CARDOSO**

**(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013009-3**

**JOSE CARLOS DE G. LIMA**

**(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013171-1**

**REINALDO JOSE DE SOUZA**

**(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**2008.63.06.013460-8**

**JOSE MARTINS DE ALMEIDA**

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014285-0 - PEDRINA MAMEDE GONCALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
: "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012683-1  
DARLETE DA ROCHA BARBOZA  
(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.012776-8  
LAUDIR LOPES CARDOSO  
(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013009-3  
JOSE CARLOS DE G. LIMA  
(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014291-5 - LUIZA DA SILVEIRA LAURENTI (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 13.01.2009. Defiro.

Tendo em vista o cumprimento da determinação judicial, proceda o Setor de Processamento deste juízo à alteração do

cadastro de partes, fazendo constar do nome aquele declinado na petição anexada em 13.01.2009, qual seja, LUIZA DA

SILVEIRA LAURENTI, conforme documentos pessoais atualizados.

Após a alteração, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014328-2 - FELIPE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Vistos.

Petição anexada em 18.11.2008. Defiro.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 17 de setembro de 2009, às 14

horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.06.014415-8 - CICERO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1

REINALDO JOSE DE SOUZA

(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013460-8

JOSE MARTINS DE ALMEIDA

(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013617-4

JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013847-0

RONALDO B. DE OLIVEIRA

(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013962-0

MARINA AMELIA RIBEIRO

(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014510-2 - SILVIO RICARDO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e  
ADV.  
SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a alteração do horário em razão do pedido da Sra. Perita, determino a intimação das partes,  
conforme tabela  
abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/623

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA

(24/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.047193-9

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

(22/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.009257-2

CLEIDEMAR P. VILAS BOAS

(20/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011442-7

ADELAIDE L. MENDONCA

(30/01/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.011895-0

DIVA F. RAMOS DE JESUS

(06/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012114-6

ELISAVALDO ALVES ARAUJO

(13/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012333-7

MARIA ANGELITA DA SILVA

(27/02/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012548-6

EDI CARLOS NARVAES

(13/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012683-1

DARLETE DA ROCHA BARBOZA

(20/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.012776-8

LAUDIR LOPES CARDOSO

(27/03/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013009-3

JOSE CARLOS DE G. LIMA

(03/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.013171-1  
REINALDO JOSE DE SOUZA  
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013460-8  
JOSE MARTINS DE ALMEIDA  
(08/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013617-4  
JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
(15/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013847-0  
RONALDO B. DE OLIVEIRA  
(29/05/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.013962-0  
MARINA AMELIA RIBEIRO  
(05/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014045-1  
IDALINA GARCIA  
(12/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014154-6  
JULIO VAZ DA COSTA  
(19/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014285-0  
PEDRINA M. GONCALVES  
(26/06/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014415-8  
CICERO FRANCISCO DE LIMA  
(03/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)  
2008.63.06.014510-2  
SILVIO RICARDO DA SILVA  
(10/07/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.06.014738-0 - LEIDINALVA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV.

SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV.

SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.014817-6 - JAIR BEZERRA MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP271130 -

KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo a petição anexada aos autos em 21/01/2009 como aditamento a inicial.

Cite-se o INSS.

2008.63.06.014855-3 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE PAULA (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES e

ADV. SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a petição protocolizada em 12/01/2009, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora apresente cópia do cartão de CPF.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000081-5 - MARIA ZULENE SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000083-9 - EDUARDO FERRERA LIMA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES

e ADV. SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000085-2 - ELZA BELARMINO ANGELO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000145-5 - EDUARDO DANIEL MAINZER (ADV. SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000166-2 - RAFAEL RAMOS DE JORGE (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000169-8 - TELMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 -**

**LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente

na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000187-0 - FATIMA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA**

**GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2009.63.06.000236-8 - MARINALVA VIANI LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.**

**SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000237-0 - ODETE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 -

FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2009.63.06.000240-0 - ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000266-6 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000021

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

**2008.63.01.037877-0 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.01.031932-7 - RUTILEIA LOPES (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**UNIDADE OSASCO**

**2008.63.06.001917-0 - NILZA GODOY (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.011660-6 - LINDOBERGUE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95**

**2007.63.06.021784-4 - SALVADOR FRANCISCO LOBUE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DO SOCORRO LOBUE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

**2007.63.06.006619-2 - WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos da Portaria n.º 5, de 05/07/2002, baixada pela Presidente do Juizado Especial Federal Previdenciário, uma vez que não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da Previdência Social.**

**2007.63.06.018362-7 - DEUSDITE MARIA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**2008.63.06.004455-3 - SANDRA MARA DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**2008.63.06.010753-8 - EDMAR RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010754-0 - MARIA JOSE HORTELAO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.006756-1 - JOSE ALVES FONTES (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS**

SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o  
exposto, julgo  
improcedente o pedido.

2008.63.06.010357-0 - BENICIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS  
MACEDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo extinto o processo, com  
fulcro na  
norma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.014793-7 - GENI ANTUNES DA LUZ (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do  
entendimento  
jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem  
resolução de  
mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2008.63.06.010024-6 - CLEVERSON FIUZA ALVES (ADV. SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR e ADV.  
SP177285 -  
CINTHIA CERVO e ADV. SP237862 - MARCELO SEREI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 008105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010025-8 - MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP213527 - ELAINE CRISTINA  
PARSANESI  
GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA  
PRADO).

2008.63.06.010047-7 - CLEVERSON FIUZA ALVES (ADV. SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR e ADV.  
SP177285 -  
CINTHIA CERVO e ADV. SP237862 - MARCELO SEREI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
OAB/SP 008105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003185-6 - CARMERINO ROCHA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003186-8 - CARMERINO ROCHA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009210-9 - JOSE ITER CAMARINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009591-3 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009675-9 - JOSE CONCEICAO COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009126-9 - FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA  
COSTA e ADV.  
SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009127-0 - MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009833-1 - RUBENS MADEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012354-4 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012042-7 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012145-6 - DAILVA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012064-6 - JOANA MORALES SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

2007.63.06.005320-3 - MARIA NOELIA SOUSA BACELAR (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007629-3 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007607-4 - ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007611-6 - GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007614-1 - ARLINDO DA SILVA COELHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.012940-2 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.009717-6 - JOSE MANTOVANI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo procedente o pedido.**

**2008.63.06.001989-3 - MARIA JOSE CAMPOS PIRES PEDROSO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO e ADV. SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.**

**2008.63.06.011280-7 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011278-9 - MARGARETE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.010752-6 - FRANCISCO PAULINO (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011264-9 - VALDEMAR FELICIANO DA SILVA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.011277-7 - FRANK DE LUNA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.06.010410-0 - NELCI DO CARMO SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.**

**2008.63.06.006129-0 - WALQUIRIA CATARINA GUANABARA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.007753-0 - ANDRE LUIZ SANTA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.06.011716-7 - JOSE MARTINS SOLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DALVA CARNEIRO MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.06.011930-9 - AMERICA FERREIRA MACHADO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000022**

**UNIDADE OSASCO**

**2006.63.06.014389-3 - MARIA SANTANA DE ANDRADE (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2008.63.06.002057-3 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.06.007751-7 - LUZIENE MARIA DINIZ (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) ; JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES); JAKSON DINIZ DE SOUZA(ADV. SP085887-MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.018528-4 - TUJIO MINAMI (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.**

**2008.63.06.003286-1 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000024**

**UNIDADE OSASCO**

**2006.63.01.008009-7 - PAOLO ANTONIO FERRANTE (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.018688-4 - ANGELA MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do**

mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

**2007.63.06.011188-4 - FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período laborado em condições especiais em comum: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA (22/03/1976 a 09/03/1990) e FORMILINE IND. DE LAMINADOS LTDA (10/03/1990 a 12/02/1996) e a conceder ao autor, FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 26/07/2006, com renda mensal inicial de R\$ 885,83, em julho/2006, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 959,03, em janeiro/2009. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até janeiro/2009 totalizam o montante de R \$ 35.704,54 (trinta e cinco mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**2008.63.06.007645-1 - ROSILDA DE RAMOS MENDES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.**

**2007.63.06.010120-9 - SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

**2007.63.06.006809-7 - DAYANE SANTANA DA HORA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) ; DEBORA SANTANA DA HORA(ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido, nos termos das diferenças devidas apontadas pela contadoria judicial.**

**2008.63.06.004493-0 - LINDUARTE PEREIRA LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido**

**2007.63.06.018708-6 - DILSON PEREIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2006.63.06.012224-5 - IVONE GONÇALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo,**

**2008.63.06.007616-5 - NERCIA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.**

**SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
.  
**julgo**  
**procedente o pedido**

**2008.63.06.004437-1 - JOSE MAURICIO SOUZA FILHO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o**  
**pedido para**

**condenar o INSS a converter o seguinte período laborado em condições especiais em comum: COLGATE**  
**PALMOLIVE**

**IND E COM LTDA (de 04/03/1976 a 06/02/1984 e de 27/11/1985 a 30/01/1987), e RCT COMPONENTES**  
**ELETRONICOS LTDA. (de 21/04/87 a 30/07/87, de 30/11/87 a 13/05/88 e de 14/05/88 a 17/10/95) e a conceder ao**  
**autor, JOSÉ MAURÍCIO SOUZA FILHO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do**  
**requerimento**

**administrativo em 25/08/2006, com renda mensal inicial de R\$ 679,83, em agosto/2006, que correspondente a**  
**uma renda**

**mensal atual de R\$ 735,23 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em**  
**janeiro/2009.**

**O pagamento administrativo será a partir de 01/02/2009.**

**Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até janeiro/2009 totalizam o**  
**montante de R**

**\$ 24.933,76 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS**  
**CENTAVOS).**

**Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in**  
**mora, e**

**as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que**  
**implante o**

**benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.**

**Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório**  
**se assim for**

**à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo**  
**improcedente o pedido.**

**2008.63.06.007658-0 - FRANCISCO BARROS CARNEIRO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE**  
**ALMEIDA e**

**ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**  
**I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.06.007659-1 - VALDENICE DE LIMA SAMPAIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO**  
**COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.007209-3 - JAILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE**  
**SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.007210-0 - GESSI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE**  
**SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.004466-8 - LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER**  
**FRANCISCO MESCHEDE**

**e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV.**  
**SP222968 -**

**PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO**  
**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.018626-4 - PATRICIA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, considerando a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.022163-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.018592-2 - ALINE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.06.012843-8 - MARCO ANTONIO BERTANHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6306000025**

**UNIDADE OSASCO**

**2007.63.06.018698-7 - LUIZ BALDASSARINI (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009 às 15:00 horas. As partes poderão produzir as provas que acharem necessárias, sob pena de preclusão da prova, podendo comparecer com, no máximo, três testemunhas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação pessoal de alguma das testemunhas, a parte interessada deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos de 30 (trinta) dias.**

**2008.63.06.007620-7 - IRENE GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 09/02/2009, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Intimem-se.**

**2008.63.06.002073-1 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/03/2009, às 17:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.**

**2008.63.06.002044-5 - ALAN RISSI DOS SANTOS (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a fixação da data do início da incapacidade da parte autora, retificando ou ratificando as suas**

conclusões.

Ademais, esclareça a Sra. Perita se em algum momento a parte autora teve condições de exercer atividade laboral.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/05/2009 às 17:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

**2008.63.06.003959-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante de todo o exposto, intime-se a Sra. Perita Dra.

**SIMONE RAMOS DE MIRANDA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fixe a data provável em que efetivamente ocorreu

o início da incapacidade laborativa e informe os elementos técnicos de sua convicção ou informe a impossibilidade de

fazê-lo. Além disso, deverá responder, com base nos elementos existentes, se a patologia que acomete o autor decorre de

sua atividade de motorista de ônibus, ou seja, se é uma doença profissional ou não.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/03/2009, às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**2007.63.06.010814-9 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Destarte, intime-se a parte autora para que emende

a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, de modo a demonstrar quais períodos que pretende que sejam computados na contagem de tempo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/10/2009, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

**2008.63.06.004484-0 - ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍIS CASAGRANDE e**

**ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .** Diante das informações da parte autora contidas na petição inicial, bem como a indicação de perícia clínica.

Designo o dia 02/03/2009 às 08:00 horas perícia com o Dr. Renan Ruiz, nas dependências deste Juizado. A parte autora

deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e atestados médicos, sob pena de preclusão

da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

**2008.63.06.004564-8 - MARIA CARRINHO (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702 - AMAURI**

**DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) .** oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe

cópia integral do processo de LOAS NB 88/560.530.767-0, com DIB em 15/10/2007.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/05/2009 às 13:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

**2007.63.06.006247-2 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Destarte, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença

dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora

concedida, devendo implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 50 (cinquenta)

dias, a  
contar da data da ciência da presente decisão.

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte a estes autos os formulários e laudos técnicos faltantes referentes aos períodos laborados nas empresas a seguir arroladas e que se requer nestes autos o seu reconhecimento como período especial:

- Comércio e Construção Trairi Ltda, de 19/02/1973 a 17/05/1973;
- Souza Lunas S/A, de 25/10/1973 a 13/05/1974; de 11/07/1974 a 04/11/1974;
- Construtora Civil e Industrial S/A "CONCISA", de 18/04/1977 a 23/02/1978;
- Eng. Com. Seterc Ltda., de 19/08/1981 a 22/04/1982;
- Obrael - Empreiteira S/C Ltda., de 01/06/1982 a 13/08/1983;
- Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, de 18/08/1983 a 02/05/1984;
- Conshield Engenharia de Construções Subterrâneas S/C Ltda., de 01/11/1984 a 11/03/1985.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 23/10/2009, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que cumpra a antecipação de tutela.

2008.63.06.007626-8 - ROSA MARIA BRITO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, conjunto probatório, dados extraídos do Plenus\_Hismed, designo perícia médico-judicial com o Dr. José Otávio de Felice Júnior a ser realizada no dia 03/03/2009, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/04/2009, às 11:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.018696-3 - GEOVANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) ; CASSIA REGINA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2009 às 14:30 horas para comprovação do referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais do segurado falecido, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, reclamação trabalhista, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício com a empresa DINPACK EMBALAGENS IND. PARA EXPORTAÇÃO constante da CTPS. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias. Intime-se o representante legal da empresa DINPACK EMBALAGENS IND. PARA EXPORTAÇÃO para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado do segurado falecido (Sr. Valdecir Luiz dos Santos), todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados ao segurado, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial. No mais, proceda a secretaria a correção do pólo ativo da demanda, devendo Adriana Gomes dos Santos constar

como  
autora.

2008.63.06.003956-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP227913 - MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
intime-a para

que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente o seu laudo complementar/esclarecimentos.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/03/2009, às 10:40 horas.  
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intime-se a Perita desta decisão com urgência.

2008.63.06.007660-8 - AUREA MENEZES DO ROSARIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 03/09/2008:

Inicialmente,

indefiro o pedido de nomeação de outro experto para realização de nova perícia uma vez que a parte autora não trouxe

qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. O Senhor Perito

fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Ressalto que o Sr. Perito não analisou tão-somente o problema vascular "trombose", mas também as patologias ortopédicas alegadas pela autora.

Considerando a doença relativa à área da psiquiatria aventada pela parte autora, bem como as informações extraídas do

Plenus\_hismed, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antônio José Eça a ser realizada no

dia 11/05/2009, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora

deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000011

2007.63.07.004588-4 - DONIZETE VIVALDO DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para inspeção em

Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009 às 09:00 horas. Int."

2007.63.07.005011-9 - MARIA APARECIDA ADAO DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ficam as partes cientes do conteúdo do laudo pericial contábil

anexado aos autos virtuais em 21/01/2009. Aguarde-se a audiência designada. Int."

2007.63.07.005290-6 - OLINDA MARTNS DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada

nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 02/02/2009, às 09:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.000227-0 - DARCY GOMES CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para inspeção em Lins designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009 às 09:30 horas. Int."

2008.63.07.001065-5 - KATSUE UNO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 02/02/2009, às 09:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se."

2008.63.07.001718-2 - SONIA MARIA LOPES MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 02/02/2009, às 10:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.001727-3 - EDILEUZA NASCIMENTO DE AGUILAR (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 03/02/2009, às 08:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.001732-7 - SOLANGE PEREIRA LIMA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 03/02/2009, às 09:10

horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

**2008.63.07.001749-2 - NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 09/02/2009, às 09:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação."

**2008.63.07.002233-5 - JOSEFA INHESTA GRANDI (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 09/02/2009, às 09:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

**2008.63.07.004336-3 - OTILIA DE FATIMA ROMANO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 16/02/2009, às 09:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

**2008.63.07.004445-8 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 16/02/2009, às 09:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

**2008.63.07.004459-8 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo perícia médica a ser realizada

nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 16/02/2009, às 10:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004494-0 - VERA LUZIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 17/02/2009, às 08:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004528-1 - VALERIA APARECIDA RESENDE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 09/02/2009, às 10:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004565-7 - IDALINA MODESTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 17/03/2009, às 09:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004593-1 - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 23/03/2009, às 09:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004665-0 - FATIMA MARIA GOMES ALVES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Chamo o feito a ordem para determinar o cancelamento da decisão proferida em 15/12/2008, uma vez que trata-se de processo diverso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se."

2008.63.07.004812-9 - JOSE BATISTA PELICIA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2009, às 08:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004813-0 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 10/02/2009, às 09:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004888-9 - DENILSON JOSE PEGORER (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 17/02/2009, às 09:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004995-0 - BENEDITO LOURIVAL DUARTE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolada em 29/10/2008: considerando tratar-se de pessoa estranha a lide, determino o cancelamento do protocolo nº 2008/63070028227 e sua consequente exclusão dos autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005058-6 - MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/10/2008: verifico tratar-se de pedido de pensão por morte formulado por menor em relação ao seu falecido pai. Com efeito, a causa do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado do instituidor, consoante documentação anexada aos autos

virtuais.

Assim, intime-se o senhor perito médico designado, DR. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, a fim de que, com base na documentação médica carreada com a petição inicial, proceda à perícia indireta do instituidor da pensão por morte, pai do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se."

2008.63.07.005996-6 - NILSON APARECIDO ARILDO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando petição anexa aos autos em

20/01/2009, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. LUDNEY ROBERTO

CAMPEDELLI, especialidade Ortopedia, para o dia 02/03/2009, às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá

comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605,

de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.006222-9 - MARIA NEUSA LAFAO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste

Juizado pelo Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, especialidade Psiquiatria, para o dia 09/03/2009, às 09:00 horas, ocasião

em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos

termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.007102-4 - MARIA DAS GRACAS BISPO RODRIGUES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando petição anexa aos autos em

18/01/2009, designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr EDUARDO ROMMEL

OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 25/02/2009, às 12:20 horas, ocasião em que a parte

autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Designo perícia contábil a

cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para o dia 27/03/2009, às 9:50 horas. Intimem-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 21/01/2009 à 23/01/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo

que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.000561-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARILIA CELIA SIQUEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000562-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000563-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: THIAGO CAMPOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000564-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDEMIRO ALVAREZ VIGO NOYA**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000565-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO MARQUEJANE**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000566-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO: SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000567-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO: SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000568-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO: SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000569-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000570-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENICE LARANJA**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000571-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BELMIRA DA CORTE FARIA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000572-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IGNEZ DE FREITAS SILVA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000573-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVINO DOS SANTOS SECO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000574-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000575-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000576-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DANILO GALANTE**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000577-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO CONTA**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000578-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LIONISSE ANTONIA RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000579-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000580-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO: SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000581-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESPOLIO DE ZILTON FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000582-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ**

**ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000583-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000584-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA**

**ADVOGADO: SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000585-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AUREA MATTOS GOMES**

**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000586-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PERES DE OLIVA**  
**ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON**

**PROCESSO: 2009.63.11.000587-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BATISTA NEPOMUCENO**  
**ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000588-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA ROZA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000589-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GLORIA ABREU**  
**ADVOGADO: SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000590-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000591-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLENE MENEZES COSMO**  
**ADVOGADO: SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000592-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA DE SOUZA LIBORIO**  
**ADVOGADO: SP198848 - RENATA MENEZES SAAD**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000593-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS GOMES VALENCI**  
**ADVOGADO: SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000594-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAFALDA DA COSTA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000595-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDO GODINHO**  
**ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000596-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO**

**ADVOGADO: SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000597-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BARROS**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000598-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEYDE TEIXEIRA AFFONSO**  
**ADVOGADO: SP140316 - FABIO AFFONSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000599-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO**  
**ADVOGADO: SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000600-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCIO BROTTTO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000601-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO GOMES DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000602-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000603-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADEU NELSON DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000604-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON AFONSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000605-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELIPE PARRA SELLERA**  
**ADVOGADO: SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000606-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA AMALIA CONNEN SILVA**  
**ADVOGADO: SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000607-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000608-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA LOMBARDI D'ABREU MACEDO**  
**ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000609-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER DE PAULA DAVID**  
**ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000610-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER DE PAULA DAVID**  
**ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000611-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RICARDO GOMES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000612-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000613-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CASSIS**  
**ADVOGADO: SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000614-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000615-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO MAMANA**  
**ADVOGADO: SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000616-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA CELESTINO**  
**ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000617-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONETE GALDINO MESTRE**

**ADVOGADO: SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000618-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE DE BARROS PINTO E SILVA**  
**ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000619-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUETA MARIA VILARINHO**  
**ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000620-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIROLAMO PERRICONE**  
**ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000621-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA LOUSADA LAMAS**  
**ADVOGADO: SP144081 - GIZELA DA SILVA CANHEIRO VARVELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000622-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA BATISTA SGOBIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 12/03/2009 10:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.000623-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DUARTE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000624-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCIO BROTO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000625-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FREIRE DA PAZ FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP035872 - ESTEVAO FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000626-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CHRISTIANE ALIPIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000627-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENAIDE BRITO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000628-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITORINO AUGUSTO RAMOS**  
**ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000629-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA REGINA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000630-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA TAKIZAWA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000631-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TAI TAKIZAWA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000632-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINETE SOUZA OLIVEIRA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000633-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA RODRIGUES QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000634-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA SANTOS FARGIORGIO**  
**ADVOGADO: SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000635-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000636-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA REBELLATO**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000637-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA MOYA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000638-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO ZIKAN**  
**ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000639-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000640-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA TAVARES CORREIA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000641-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA COSTA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000642-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL DE SOUZA LIBORIO**  
**ADVOGADO: SP198848 - RENATA MENEZES SAAD**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000643-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO NOVITA FORTIS**  
**ADVOGADO: SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000644-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA GUIDO LOURUSSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**  
**AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000645-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JOSE DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000646-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO SANTOS FARGIORGIO**  
**ADVOGADO: SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000647-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000648-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUISA MOYA E SILVA**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000649-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CACILDA BUGARIN MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000650-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000651-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000652-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JULIA SOARES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000653-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ MARIETO MENDES**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000654-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES GARCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000655-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KATIA TAKIZAWA**  
**ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000656-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBNES CALDERINHA**  
**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000657-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SEVERINO MENDES**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000658-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA VICENTE CONDUTA**  
**ADVOGADO: SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000659-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA ALEXANDRE FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000660-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO FREITAS**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000661-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000662-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ACCACIO ANCIAES PAROLA**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000663-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO AURÉLIO GUARMANI**  
**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000664-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000665-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEREIDE LOMBARDI MACEDO**  
**ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000666-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMIDA MENDES CECCHI**  
**ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000667-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIDICE FERNANDES DELDUQUE**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000668-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO RUCCI**  
**ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000669-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCIO BROTO DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000670-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILSO GAUDENCIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000671-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE ARTHUR KESKISSIAN**  
**ADVOGADO: SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000672-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSSARA GONCALVES NOVAES**  
**ADVOGADO: SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000673-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000674-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EDITH SALVADOR CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000675-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EDITH SALVADOR CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000676-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIONISSE ANTONIA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.000677-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE JOSE PARCAZIO RAMOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000678-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA MELO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000679-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000680-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000681-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINDA DA CONCEICAO ALVES MAIO**  
**ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000682-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILOMENA PEREIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000683-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRLETE DE CASSIA ORAIDES RAMOS**  
**ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/03/2009 10:20:00 3ª) CLÍNICA GERAL**  
**-**  
**20/03/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000684-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CECILIA BRIGADEIRO**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 13/03/2009 10:40:00 3ª) PSIQUIATRIA -**  
**13/04/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000685-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 15:25:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000686-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADSON DA SILVA BATISTA**

**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000687-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2009 11:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 13/03/2009 12:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000688-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANIA ALEIXO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000689-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINO ANTONIO DE MENEZES**  
**ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000690-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERME PEREIRA ROSSETTI**  
**ADVOGADO: SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2009 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000691-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VALTER BATISTA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/12/2009 11:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000692-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA MARIA MOREIRA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000693-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS JOSE RODRIGUES LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000694-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PASQUAL TROMBINO**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000695-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000696-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000697-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALICE NUNES FERREIRA**

**ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000698-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SUELI BEZERRA GARCEZ**

**ADVOGADO: SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000699-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VASCO MANTOVANI**

**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000700-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA**

**ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000701-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000702-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000703-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: UBIRAJARA ROSA**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000704-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000705-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000707-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BRAZ COSTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000708-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000709-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGILIO ASSUNCAO**  
**ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000710-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LEITE**  
**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000711-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO BELARMINO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000712-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINA DA CONCEICAO MONTEIRO**  
**ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 34/2009**

**2007.63.11.002063-7 - PAULO MARTINS FILHO (ADV. SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL**  
**(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente**  
**contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.004632-8 - IRINEU MARTINEZ RAMOS (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)**  
**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador,**  
**para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.007404-0 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL**  
**(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador,**  
**para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.007405-1 - ALCIDES LUIZ LISIERO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO**

**FEDERAL**

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.007473-7 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.007842-1 - FRANCISCO DONADON (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009610-1 - WESLEY TAVARES FERREIRA GOMES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009614-9 - JOAO VITOR CARRILLO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009617-4 - EDMUNDO APRIGIO DE BRITO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009618-6 - WALDYR LOURENÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009620-4 - CLEY RIBEIRO MARQUES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009622-8 - CLEONE BEZERRA OMENA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009623-0 - RUBENS ALVES CARNEIRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.009624-1 - RICARDO BERNARDINO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que

apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.011153-9 - LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.011154-0 - VALDECI DUARTE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.11.011667-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.000227-5 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.000241-0 - JULIO CESAR SOARES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.000912-9 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.001017-0 - MAURO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.001069-7 - ALEXANDRE ROSA DAS FLORES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.001425-3 - CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002010-1 - CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002034-4 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002040-0 - SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002082-4 - BENEDITO MARTINS AMORIM (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002169-5 - MARCOS ANTONIO BANDEIRA JUNIOR (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002242-0 - JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002288-2 - RAUL DA COSTA CARVALHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002352-7 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002355-2 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002503-2 - PAULINO JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002644-9 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002645-0 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002647-4 - EDIMIR MOURA DE FREITAS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002704-1 - JOSE HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002705-3 - ELJI YABU (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos**

**termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002706-5 - HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002707-7 - HELIO DE VASCONCELOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002740-5 - GILBERTO AUGUSTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.002742-9 - CAIO ANTONIO FURBRINGER (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS e**

**ADV. SP157039E - RAFAEL CORTEZ ANDRIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.003114-7 - JOSE YUTAKA AGUENA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.003115-9 - VALDEMAR FERNANDES RAIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.003122-6 - ANTONIO TAVARES DA CRUZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.003127-5 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004004-5 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004005-7 - VICENTE SORRENTINO FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004026-4 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004612-6 - CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO ARANTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.**

**SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004631-0 - DOUGLAS SILVA MOURA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.004955-3 - RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.005730-6 - MARCOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006065-2 - HAROLDO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006112-7 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006344-6 - MARCUS VINICIUS CORREA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006472-4 - VICENTE NUSCH (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**: "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006473-6 - GERALDO IZIDORIO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006475-0 - AMÉLIA RABELO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006782-8 - ARIIVALDO FLOSI JORGE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006784-1 - HELIO TEIXEIRA INACIO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006804-3 - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006813-4 - ANTONIO HUERTA SOLSONA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 35/2009**

**2005.63.11.008569-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Petição da parte autora protocolada em 29.05.08: mantenho a decisão n.º 6548/08 nos termos em que proferida. Ressalto que eventual diferença devida em decorrência de provimento jurisdicional obtido em ação diversa deve, em rigor,

ser objeto de apreciação pelo juiz do processo em curso perante a Vara Federal, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

Nada mais a decidir quanto à aplicação de juros progressivos.

Reputo extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**2006.63.11.003399-8 - JOAO NERIS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Considerando a informação de óbito da parte autora constante no parecer contábil.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação/habilitação de eventual interessado.

Decorrendo in albis o prazo para manifestação de eventuais interessados no prosseguimento do feito, dê-se baixa.

Intimem-se.

**2006.63.11.007068-5 - JOSE CAVALCANTI FILHO (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

**2007.63.11.005132-4 - OSVALDO CLEMENTINO RIBEIRO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO**

**DE SOUZA e ADV. SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES e ADV. SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI**

**AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte autora para aditar à petição inicial o pedido de inclusão no polo passivo da demanda as pessoas

que receberam o FGTS de seu pai, indicando sua identificação e o endereço onde poderão ser citados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Comprove a ré o alegado em contestação, apresentando cópia do alvará judicial que continha a ordem para liberação

do saldo de FGTS de Lauro Gomes Ribeiro, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado

do processo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes e promova a

citação dos co-réus.

Intimem-se.

**2007.63.11.006758-7 - JOAO OSCALINO COLLAÇO BRAGA (ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA**

**ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando que justamente o tópico do requerimento nos embargos de declaração apresentados pela ré tornou-se

ilegível ao escaneamento, em razão de ter sido "sombreado" pelo embargante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de cópia legível dos embargos de declaração, sob pena de não recebimento.

**Intime-se.**

**2007.63.11.007323-0 - YOSHIHISA ABE (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e**

**ainda para que apresente a planilha de cálculos referente aos valores apurados por força da aplicação dos índices**

**determinados em sentença e independentemente do valor de alçada deste Juizado. Prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em**

**relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante**

**apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.**

**Havendo impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.**

**Com as manifestações, venham os autos à conclusão.**

**Int.**

**2007.63.11.007644-8 - MARIA APARECIDA LEONE FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**Considerando os termos da audiência anterior, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos termos da**

**petição da ré de 21.01.2009.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**2007.63.11.010991-0 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**(ADV. ) :**

**Esclareça a parte autora o conteúdo dos embargos de declaração, considerando que a presente ação não foi extinta por**

**litispendência, e sim teve o mérito apreciado conforme sentença de 19/09/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de**

**desentranhamento da petição de embargos de declaração de 10/10/2008, estranha a estes autos.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.000394-2 - VALERIA FERREIRA AGUIAR (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento pela parte autora da providência determinada em**

**audiência, qual seja, nomeação de curador especial.**

**Int.**

**2008.63.11.002665-6 - JOSELIAS LIMA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**(ADV. ) :**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as suas Carteiras de Trabalho e termo de rescisão do**

**vínculo que findou em 1997, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.**

**Após, se em termos, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002763-6 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 -**

**ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Examinado a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem**

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2008.63.11.004548-1 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.005489-5 - JOSE EUDES CORREIA DA SILVA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Intime-se o sr. perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos

questos formulados pelo autor em petição de 16/09/2008.

2. Considerando que o perito ortopedista indicou a necessidade de realização de perícia psiquiátrica, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando toda a documentação médica de que dispuser nesta especialidade,

de sorte a possibilitar o agendamento da referida perícia.

Intimem-se.

**2008.63.11.005718-5 - MARIA FELICIDADE NUNES (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

O laudo pericial da especialidade de ortopedia, aponta a necessidade de realização de perícia médica na modalidade

psiquiátrica, contudo nos autos há apenas um atestado médico relativo a atendimento psiquiátrico.

Assim, se houver interesse da parte autora na realização de perícia judicial na especialidade de psiquiatria, deverá trazer à

colação documentos médicos atualizados que efetivamente possam viabilizar a realização da referida perícia, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal fim.

Se em termos, tornem conclusos para a designação da perícia psiquiátrica.

Intime-se.

**2008.63.11.005733-1 - JOSE VICENTE DE LIMA NETO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, consoante requerido pelo sr. perito

ortopedista. Advirto que a não entrega do laudo no prazo ora deferido implicará em não pagamento da perícia realizada.

2. Indefiro a realização de perícia na área de neurologia, visto que somente foram arroladas na inicial doenças

ortopédicas, psiquiátricas e problemas auditivos, para as quais já se realizou a prova técnica (exceto quanto à alegada

perda auditiva, objeto de análise a seguir).

3. Deve ser indeferida também nova perícia na área de psiquiatria, visto que o laudo juntado aos autos está bem fundamentado. Por outro lado, não foram apresentadas impugnações específicas contra as conclusões do laudo pericial,

nem apresentados novos exames, que poderiam fundamentar eventual laudo complementar. A divergência entre o laudo

judicial e os documentos médicos trazidos pelo autor, por si só, não é suficiente para justificar nova perícia.

4. Consoante requerido pela parte autora e documentos médicos anexados aos autos, reputo necessária a realização de

perícia na especialidade de clínica geral a fim de apurar eventual problema auditivo, que designo para 04/03/2009, às

13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda

a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, notadamente exame audiométrico atualizado,

de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

5. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou adite sua

contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

**2008.63.11.006975-8 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.007595-3 - WALDENEY SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e**

**ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Apresente a parte autora certidão de curatela válida, pois a apresentada está vencida, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.007967-3 - MARIA NEUMA BORGES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.007972-7 - ANTONIA MARIA DE MORAES (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.007984-3 - VANDERLEI GERALDO GABRIEL (ADV. SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008008-0 - NELSON BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008073-0 - ROSICLER CHAVES GONCALVES (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL**

**SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união

estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, se devidamente cumprida a providência determinada acima, tornem-me conclusos.

Int.

**2008.63.11.008115-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008118-7 - MARIA EVA COSMO DA COSTA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008122-9 - MARIA NEUSA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008140-0 - ROBERTO BRANCO DOS ANJOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.

**2008.63.11.008164-3 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida anteriormente, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**2008.63.11.008396-2 - VILMA BETTINI LEME DO PRADO (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, em tutela antecipada

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência

econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, emende a autora sua inicial, carreando para os autos o comprovante do indeferimento do requerimento

administrativo do benefício que ora pleiteia, conforme alegado, e ainda, para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o

segurado falecido era casado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem

julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.008399-8 - EZEQUIEL MARTINS DE LIMA (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS e ADV. SP229452 -**

**FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a tutela antecipada requerida pelo autor.

Expirado o prazo, venham conclusos para decisão.

**2009.63.11.000004-0 - SILVANA DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE**

**GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000006-4 - JOÃO DE OLIVIERA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000015-5 - ANA MARIA GARCIA FERREIRA (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Int.

**2009.63.11.000018-0 - SÉRGIO DALMAZO (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo. Int.

**2009.63.11.000020-9 - MARIA TOSCANO DALMAZO (ADV. SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

**2009.63.11.000021-0 - MARIA ANTONIETTA SILVEIRA DA CRUZ (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000025-8 - ADILSON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000026-0 - SONIA MARGARIDA MARTINHO ZANARDI CHICARINO (ADV. SP178840 - CAMILA MEGID**

**INDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize ainda o pólo ativo da ação.

Intime-se.

**2009.63.11.000028-3 - JOSELINO MARTINS DE JESUS (ADV. SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Esclareça a parte autora a diferença entre o endereço indicado na inicial e o comprovante de residência apresentado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000029-5 - OTONIEL DE ARAUJO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.**

**2009.63.11.000030-1 - ERIC DOMINGOS SALLES (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.**

**2009.63.11.000033-7 - MICHELLE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE**

**GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.**

**2009.63.11.000035-0 - ANTONIA COSTA PINTO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.**

**2009.63.11.000040-4 - MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e**

**ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação**

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000045-3 - BELANISIA MATOS DA SILVA (ADV. SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA e ADV. SP244014**

**- RENATA ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente ainda procuração original conferida ao patrono.

Intime-se.

**2009.63.11.000049-0 - VALDECIR DA SILVA MARIA (ADV. SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE**

**SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão

ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

**2009.63.11.000058-1 - MARIA EFIGENIA PEREIRA DAGOSTINO QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO**

**DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I,

do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000065-9 - EVANDRO DOS SANTOS (ADV. SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Emende o autor sua inicial, carregando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**2009.63.11.000075-1 - JOSE DE SANTANA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Apresente ainda petição inicial devidamente assinada pelo patrono.  
Intime-se.

**2009.63.11.000076-3 - CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV.**

**SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Apresente a parte autora procuração original conferida ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Regularize também o pólo ativo da ação.  
Intime-se.

**2009.63.11.000078-7 - WALTER BENEDITO RANGEL (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.000093-3 - LOURDES CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Emende a parte autora sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança, e cópia legível do seu CPF. Regularize ainda o pólo ativo da ação.  
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.000099-4 - VINICIUS FELICISSIMO SOARES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO**

**GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000105-6 - RICARDO GONCALVES GONZAGA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.000117-2 - YNIS ELENA RISSI TOMAZINI CUSTODIO (ADV. SP053052 - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.**  
**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).**  
**Intime-se.**

**2009.63.11.000135-4 - JOSE ANTONIO CASTILLO CASTILLO (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
**Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.**  
**Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.**  
**Int.**

**2009.63.11.000152-4 - TIAGO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
**Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, e regularize o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).**  
**Intime-se.**

**2009.63.11.000159-7 - OLAVO SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
**Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.**  
**Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.**  
**Int.**

**2009.63.11.000160-3 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
**Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.**  
**Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.**  
**Int.**

**2009.63.11.000163-9 - ESPOLIO DE JOAO JOSE DE CASTRO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e**

**ADV.**

**SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o formal de partilha anexo.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

**2009.63.11.000165-2 - EDEMILSON VENANCIO DE JESUS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.000182-2 - NILCE APARECIDA DUARTE (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2009.63.11.000192-5 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência, uma vez que a decisão administrativa impugnada**

**nestes autos diverge daquela indicada no processo preventivo.**

**No mais, emende a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG, tendo em vista que aquele que foi juntado aos**

**autos está ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo**

**sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial**

**e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).**

**Intime-se.**

**2009.63.11.000204-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.**

**SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)**

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.000205-0 - PAULO EDUARDO RODRIGUES BRAZ (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**  
Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo e apresente cópia do seu CPF.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).  
Intime-se.

**2009.63.11.000303-0 - HELIANE ASSIS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000309-0 - SANDRA REGINA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 036/2009**

**2007.63.11.000740-2 - RENE FOLKOWSKI (ADV. SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**2007.63.11.007478-6 - VANI LUIZ ALVES (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente

contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007840-8 - HOMERO NAVAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007841-0 - LUIZA FONSECA AUGUSTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.000440-5 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001978-0 - AIRTON SILVA ANDRADE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002080-0 - PEDRO MARTINS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002340-0 - HERCULES JOSE SERPA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002528-7 - CARLOS TEIXEIRA D ABREU MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002529-9 - ARNALDO BAPTISTELA FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003100-7 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003699-6 - ADELSON LESSA FERREIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004508-0 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004620-5 - NEIDE PERES GUMIERO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005128-6 - MANUEL FAUSTINO FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005691-0 - MOTOMO ICAE (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP240575 - CHRISTIAN TADEU ALVARES DOS SANTOS e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005709-4 - VITOR ALESSANDRO SILVERIO FREIRE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.005778-1 - NESTOR EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.006179-6 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.006289-2 - SEBASTIAO FRAZAO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.006290-9 - GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE

**BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006478-5 - CLAUDIO FRANCA RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.006810-9 - MARIO MAMORU YONEMURA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.11.007119-4 - ROBERTO CARLOS VIEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 37/2009**

**2006.63.11.001745-2 - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR); LISIANE VAZ VIEIRA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA - SEGUROS S/A :**

**Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter a revisão de contrato firmado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.**

**Deve ser acolhida a preliminar de incompetência, aduzida pela Caixa Econômica Federal.**

**Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2473,56. Em se tratando, todavia, de ampla discussão do contrato, com pedidos de revisão de parcelas e de restituição ou compensação do valor pago indevidamente, devem ser aplicadas**

**as regras previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 259, V, prevê:**

**Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:**

**(...)**

**V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.**

**Por esta razão, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Nesse sentido:**

**"Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do**

**CPC, o VALOR da CAUSA na demanda de conhecimento deverá ser igual ao VALOR do contrato revisando ou do saldo**

**devedor do mútuo". (TRF 3.ª Região. CC 2004.03.00.052862-9/SP. Primeira Seção. D. 01/06/2005. DJU 14/07/2005, p.**

**167. Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO).**

**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6359 Processo: 2004.03.00.052862-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO**

**Data da Decisão: 01/06/2005 Documento: TRF300093871 Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167 Relator JUIZ**

**JOHONSOM DI SALVO Decisão "A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a**

competência do juízo

suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator), com quem votaram os

Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM

GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, SUZANA CAMARGO, ANDRE NABARRETE, RAMZA TARTUCE e o

Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY.

Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que julgava improcedente o conflito para declarar a competência

do juízo suscitante." Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E

JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA

NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO

QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A

ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO

CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO

PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO

CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC -

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de

obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806

do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com

repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12

prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao

estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida

tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede

própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há

regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do

CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor

do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem

conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de

mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no JUIZADO Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do

saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar

no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

6. Conflito julgado procedente.

O valor do contrato, atualizado para a data da propositura da ação, corresponde a R\$ 35.980,63 (conforme cálculo da contadoria). Esse montante supera o limite de 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser declarada a incompetência deste Juizado Especial Federal (art. 3.º da Lei 10259/2001). Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilizado quando do ajuizamento da demanda. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos físicos, trasladadas todas as peças posteriores à redistribuição perante o Juizado, que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação devolvida ao Juízo de origem. Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

2006.63.11.003257-0 - LAUZINO PATRICIO SOARES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**DECISÃO**

Lauzino Patricio Soares ajuíza a presente ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a utilização dos salários de contribuição efetivamente vertidos à Previdência.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 37.166,47, valor este que, somado a 12 prestações vincendas

(R\$ 7.480,32), perfaz um total de R\$ 44.646,79, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, não sendo possível a

renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal, conforme disposição

legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em razão do valor que se espera obter, de maneira direta e

indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser

quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com

a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados

Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância

de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Neste

sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA

**SEÇÃO Data**

**do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.**

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -**

**SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às

vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.**

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do

Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o

processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 -**

**RELATOR JUIZ**

**GALVÃO MIRANDA.**

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que

exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilização quando do ajuizamento da demanda.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das

questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas

as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da

Justiça Federal em Santos, com fundamento no art. 12, § 2.º, da Lei 11.419/2006.

**2006.63.11.003638-0 - ERCOLE EUGENIO ENRICO DOMENICO MUGLIA (ADV. SP215263 - LUIZ**

**CLAUDIO JARDIM**

**FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Vistos, etc.

Vindo os autos à conclusão em sede de execução do julgado, verifico que até a presente data a CEF não cumpriu integralmente a obrigação cominada em sentença.

Passo a apreciar as petições da parte autora e CEF:

A parte autora ajuizou a presente ação perante a 4ª Vara Cível, tendo atribuído à causa o valor por estimativa de mil reais,

portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que a ação foi ajuizada após já instalado o Juizado Especial Federal de Santos, o Juízo da Vara Federal

declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos físicos a este Juizado.

Conformada com a decisão do Juízo da Vara Federal, a parte autora desistiu expressamente do prazo recursal, e requereu

a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Distribuída a presente demanda perante esta Vara- Gabinete, após a anexação da contestação padrão de

poupança da CEF, o feito foi regularmente sentenciado e não tendo havido a interposição de recurso por qualquer das partes, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Devidamente instada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, a instituição financeira ré apresentou a guia de depósito e planilha de cálculo, limitando o montante a alçada deste Juizado de 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou apurado que o montante devido em decorrência da aplicação dos índices reconhecidos em sede de sentença sobre o saldo da conta de poupança resultou em R\$ 90.233,85, com o qual não concorda a CEF tendo em vista o limite de alçada fixado para fins de competência dos Juizados. Pois bem, debruçando-se sobre a peculiaridade do caso em apreço, verifico que a questão ora em testilha comporta algumas considerações preliminares. Preliminarmente, cabe asseverar que a parte autora não obstante tenha ingressado inicialmente perante a Vara Federal, atribuiu valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, o que ensejou a remessa a este Juizado. Observo, ainda, que mesmo diante da decisão que declinou a competência para este Juizado, a parte autora mais uma vez conformou-se, chegando, inclusive a desistir do prazo recursal. Sentenciado o processo em lote deste Juizado, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente, tendo sido fixados os parâmetros para o cumprimento do julgado. Nesse tocante, cabe salientar que mesmo estando na posse dos extratos referentes a conta-poupança da parte autora, a CEF em momento algum peticionou ou recorreu visando o reconhecimento da incompetência do Juizado, somente vindo a impugnar o valor devido após já consumada a coisa julgada. A propósito, ainda que seja uma constante os casos de inadequação da atribuição do valor da causa em relação ao benefício econômico pretendido (o que não raro acarreta conflitos de competência entre Varas e Juizados), e não obstante entenda que o juiz não somente pode como deve averiguar a exatidão do valor atribuído à causa e, sendo o caso, determinar a retificação do valor, igualmente penso que incumbe ao réu a invocação de incompetência, sobremaneira quando tem a posse dos documentos necessários para a apuração do valor devido. Ademais, penso que eventual renúncia ao valor excedente ao limite da competência do Juizado, além de poder ser somente admitida após já firmada a competência deste, tem de ser expressamente manifestada pela parte autora ou por procurador com poderes para tanto. Nesse passo, vislumbro que a fixação da competência precede a qualquer ato de renúncia, eis que somente podemos admitir qualquer ato de disposição da parte após restar claro qual é o Juízo Natural para o processo. De seu turno, tratando-se de questão de ordem pública, ainda que o magistrado possa reconhecer o fato impeditivo ao processamento e julgamento a qualquer tempo, é certo que encontra óbice inarredável na coisa julgada, devendo a parte inconformada se socorrer das vias adequadas. Posto isso, consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A respeito, merece destaque o julgado abaixo transcrito, o qual entendo por aplicar de forma analógica, eis que tanto a competência da Vara Federal quanto da Vara-Gabinete (Juizado Especial Federal) tem natureza absoluta, a saber:

"Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200601000333423  
Processo: 200601000333423 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF100278050

Fonte e-DJF1 DATA: 04/08/2008 PAGINA: 171

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória.

**Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 10.259/2001 ART 3º. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFERIÇÃO DE VALOR INFERIOR APENAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INALTERÁVEL. ART. 87 DO CPC. SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.**

1. Ao tempo do ajuizamento da ação originária, em 07/02/2003, o valor de sessenta salários mínimos, determinante para a competência do Juizado Especial Federal, correspondia a R\$ 12.000,00. O valor atribuído à causa àquele tempo foi de R\$ 13.000,00, não impugnado pelo INSS. Somente em fase executória, após liquidado o título executivo e identificado o valor específico devido em face da condenação por ele estabelecida, é que se conheceu tratar-se de valor inferior a sessenta salários mínimos. E exclusivamente em razão deste fato, lastreia-se o pleito rescisório sob a afirmação de que ocorreria ofensa literal ao quanto estabelece o art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A definição da competência se afere quando do ajuizamento da ação, consoante expressa disposição do art. 87, do Código de Processo Civil, cabendo à parte interessada provocar e demonstrar sua inobservância à luz dos preceitos legais que a afirmam. No caso, em se tratando de competência que se afere pelo valor da causa, caberia ao INSS, se razões houvesse para tanto, demandar, através de próprio incidente de impugnação ao valor da causa, sua real expressão e, por conseguinte, a incompetência do órgão para o qual originariamente distribuída a ação. Não diligenciou neste sentido embora pudesse e fosse seu o interesse. Circunstância que torna incensurável a competência do órgão prolator da sentença e acórdão rescindendos, face à presunção legal de sua competência, uma vez não desnaturada pela parte interessada.

3. Pretender, somente na fase de execução, quando já exaurido o processo de conhecimento, delimitado o direito e a expressão monetária do seu objeto, apenas porque inferior a 60 salários mínimos, desconstituir o título judicial por literal ofensa de lei, conquanto não tipifique o permissivo do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é, no mínimo, um ato de má fé processual. Isto porque, além de se ignorar princípio elementar de segurança jurídica, faz o Autor uso do processo judicial como um fim em si mesmo, na medida em que não demonstra qual o prejuízo teria experimentado, caso, por absurdo, o procedimento não fosse o do Juizado Especial Federal, mas o da jurisdição comum.

4. Ação rescisória improcedente. Condenação em honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Incidência de multa afastada por disposição legal.

Data Publicação 04/08/2008

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: CC - Conflito de Competencia - 1062

Processo: 200505000160994 UF: SE Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF500107703

Fonte DJ - Data::02/02/2006 - Página::574 - Nº::24

Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Decisão UNÂNIME

**Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LIMITE DE VALOR EXTRAPOLADO.**

- Nos termos do art. 3º da Lei nº

10.259/2001, o Juizado Especial Federal tem competência para processar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para executar as suas próprias sentenças. - O fato de a condenação extrapolar o limite legal não afasta a competência do Juizado para executar suas decisões.

- Precedente

idêntico: TRF 5ª R., Pleno, CC nº 1063/SE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 03/08/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005, pág. 444, participaram do julgamento os Eminentes Desembargadores Federais

**RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, AUGUSTINO LIMA CHAVES e PAULO MACHADO CORDEIRO.**

**-Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Suscitado (5ª Vara**

**Federal/SE - Juizado Especial Federal) declarada.**

**Data Publicação 02/02/2006**

**Ante o exposto, intime-se a CEF para que providencie o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**2006.63.11.005303-1 - VANDERLEI DA SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); RUTH CAMARGO LOPES X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado apresentado pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no**

**efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Deixo de intimar a parte autora para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.**

**Intimem-se o co-réu e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentarem, contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2006.63.11.009914-6 - VANIA DE MORAES MAGALHAES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Retifico o primeiro parágrafo da decisão 21360 desta data, que passa a ter a seguinte redação:**

**Primeiramente, em que pese o processo administrativo acostado aos autos, constato a ausência do parecer médico**

**emitido pelo INSS, referente ao pedido de pensão por morte formulado pela parte autora.**

**2006.63.11.010519-5 - JARDEL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA); LEONOR**

**TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Vistos, etc.**

**Vindo os autos à conclusão em sede de execução do julgado, verifico que até a presente data a CEF não cumpriu integralmente a obrigação cominada em sentença.**

**Passo a apreciar as petições da parte autora e CEF:**

**A parte autora ajuizou a presente ação perante a 4ª Vara Cível, tendo atribuído à causa o valor por estimativa de quinhentos reais, portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**Considerando que a ação foi ajuizada após já instalado o Juizado Especial Federal de Santos, o Juízo da Vara Federal**

**declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos físicos a este Juizado.**

**Conformada com a decisão do Juízo da Vara Federal, a parte autora não interpôs recurso.**

**Distribuída a presente demanda perante esta Vara- Gabinete, após a anexação da contestação padrão de poupança da**

**CEF, o feito foi regularmente sentenciado e não tendo havido a interposição de recurso por qualquer das partes, foi**

**certificado o trânsito em julgado da sentença.**

**Devidamente instada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, a instituição financeira ré**

**apresentou a guia de depósito e planilha de cálculo, limitando o montante a alçada deste Juizado de 60 (sessenta) salários**

**mínimos.**

Após manifestação das partes, inclusive apresentação de planilha de cálculos, restou apurado que o montante devido em decorrência da aplicação dos índices reconhecidos em sede de sentença sobre o saldo da conta de poupança resulta em quantia superior a sessenta salários mínimos, com o qual não concorda a CEF tendo em vista o limite de alçada fixado para fins de competência dos Juizados.

Pois bem, debruçando-se sobre a peculiaridade do caso em apreço, verifico que a questão ora em testilha comporta algumas considerações iniciais.

Preliminarmente, cabe asseverar que a parte autora não obstante tenha ingressado inicialmente perante a Vara Federal, atribuiu valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, o que ensejou a remessa a este Juizado. Observo, ainda, que mesmo diante da decisão que declinou a competência para este Juizado, a parte autora mais uma vez conformou-se, deixando, inclusive, de interpor o recurso adequado.

Sentenciado o processo em lote deste Juizado, o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente, tendo sido fixados os parâmetros para o cumprimento do julgado.

Nesse tocante, cabe salientar que mesmo estando na posse dos extratos referentes a conta-poupança da parte autora, a CEF em momento algum peticionou ou recorreu visando o reconhecimento da incompetência do Juizado, somente vindo a impugnar o valor devido após já consumada a coisa julgada.

A propósito, ainda que seja uma constante os casos de inadequação da atribuição do valor da causa em relação ao benefício econômico pretendido (o que não raro acarreta conflitos de competência entre Varas e Juizados), e não obstante entenda que o juiz não somente pode como deve averiguar a exatidão do valor atribuído à causa e, sendo o caso, determinar a retificação do valor, igualmente penso que incumbe ao réu a invocação de incompetência, sobremaneira quando tem a posse dos documentos necessários para a apuração do valor devido.

Ademais, penso que eventual renúncia ao valor excedente ao limite da competência do Juizado, além de poder ser somente admitida após já firmada a competência, tem de ser expressamente manifestada pela parte autora ou por procurador com poderes para tanto. Nesse passo, vislumbro que a fixação da competência precede a qualquer ato de renúncia, eis que somente podemos admitir ato de disposição da parte após restar claro qual é o Juízo Natural para o processo. Tanto a desistência da ação quanto a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda pressupõe que o juízo seja competente.

De seu turno, tratando-se de questão de ordem pública, ainda que o magistrado possa reconhecer o fato impeditivo ao processamento e julgamento a qualquer tempo, é certo que encontra óbice inarredável na coisa julgada, devendo a parte inconformada se socorrer das vias adequadas.

Posto isso, consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos da Lei nº 10.259/01.

A respeito, merece destaque o julgado abaixo transcrito, o qual entendo por aplicar de forma analógica, eis que tanto a competência da Vara Federal quanto da Vara-Gabinete (Juizado Especial Federal) tem natureza absoluta, a saber:

"Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200601000333423  
Processo: 200601000333423 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF100278050  
Fonte e-DJF1 DATA: 04/08/2008 PAGINA: 171  
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória.  
Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL

**FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 10.259/2001 ART 3º. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AFERIÇÃO DE VALOR INFERIOR APENAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INALTERÁVEL. ART. 87 DO CPC. SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS.**

1. Ao tempo do ajuizamento da ação originária, em 07/02/2003, o valor de sessenta salários mínimos, determinante para a competência do Juizado Especial Federal, correspondia a R\$ 12.000,00. O valor atribuído à causa àquele tempo foi de R\$ 13.000,00, não impugnado pelo INSS. Somente em fase executória, após liquidado o título executivo e identificado o valor específico devido em face da condenação por ele estabelecida, é que se conheceu tratar-se de valor inferior a sessenta salários mínimos. E exclusivamente em razão deste fato, lastreia-se o pleito rescisório sob a afirmação de que ocorreria ofensa literal ao quanto estabelece o art. 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A definição da competência se afere quando do ajuizamento da ação, consoante expressa disposição do art. 87, do Código de Processo Civil, cabendo à parte interessada provocar e demonstrar sua inobservância à luz dos preceitos legais que a afirmam. No caso, em se tratando de competência que se afere pelo valor da causa, caberia ao INSS, se razões houvesse para tanto, demandar, através de próprio incidente de impugnação ao valor da causa, sua real expressão e, por conseguinte, a incompetência do órgão para o qual originariamente distribuída a ação. Não diligenciou neste sentido embora pudesse e fosse seu o interesse. Circunstância que torna incensurável a competência do órgão prolator da sentença e acórdão rescindendos, face à presunção legal de sua competência, uma vez não desnaturada pela parte interessada.

3. Pretender, somente na fase de execução, quando já exaurido o processo de conhecimento, delimitado o direito e a expressão monetária do seu objeto, apenas porque inferior a 60 salários mínimos, desconstituir o título judicial por literal ofensa de lei, conquanto não tipifique o permissivo do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é, no mínimo, um ato de má fé processual. Isto porque, além de se ignorar princípio elementar de segurança jurídica, faz o Autor uso do processo judicial como um fim em si mesmo, na medida em que não demonstra qual o prejuízo teria experimentado, caso, por absurdo, o procedimento não fosse o do Juizado Especial Federal, mas o da jurisdição comum.

4. Ação rescisória improcedente. Condenação em honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Incidência de multa afastada por disposição legal.

Data Publicação 04/08/2008

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: CC - Conflito de Competencia - 1062

Processo: 200505000160994 UF: SE Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF500107703

Fonte DJ - Data::02/02/2006 - Página::574 - Nº::24

Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Decisão UNÂNIME

**Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LIMITE DE VALOR EXTRAPOLADO.**

- Nos termos do art. 3º da Lei nº

10.259/2001, o Juizado Especial Federal tem competência para processar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para executar as suas próprias sentenças. - O fato de a condenação extrapolar o limite legal não afasta a competência do Juizado para executar suas decisões.

- Precedente

idêntico: TRF 5ª R., Pleno, CC nº 1063/SE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 03/08/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005,

pág. 444, participaram do julgamento os Eminentes Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MARCELO NAVARRO, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, AUGUSTINO LIMA CHAVES e PAULO MACHADO CORDEIRO.

-Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Suscitado (5ª Vara Federal/SE - Juizado Especial Federal) declarada.

Data Publicação 02/02/2006

Ante o exposto, intime-se a CEF para que providencie o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.63.11.010528-6 - DEBORAH DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Reconsidero os termos da decisão n. 18392 de 04/09/2008.

Considerando o anterior recebimento do recurso da parte autora (decisão n. 1607 de 21/02/2008), determino a remessa

dos autos à Turma Recursal.

Eventual excesso na execução do julgado deverá ser dirimido após o trânsito em julgado.

Intime-se.

**2007.63.11.001771-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Mantenho a decisão n.º 1003/07 tal como proferida.

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

**2007.63.11.001929-5 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Mantenho a decisão n.º 8983/07 tal como proferida.

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

**2007.63.11.004180-0 - ALVARO LUIZ MARTINS CRUZ (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES**

**FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Considerando os termos do ofício do INSS que comprova a realização de perícia médica administrativa, que legitimou a

cessação do benefício, reputo cumprida a obrigação conforme determinado em sentença.

Qualquer discordância da parte autora quanto ao resultado da perícia administrativa realizada após a prolação da

sentença deverá ser manifestada em ação própria.

Intime-se e dê-se baixa.

**2007.63.11.004964-0 - FLAVIA REGIANE MARTINS CAMPOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

1. Petição do INSS de 05/11/2008: Considerando a gravidade do noticiado pelo INSS e a divergência de conclusões

médicas, defiro o requerido.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub

judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que este forneça a este Juízo, cópia da CNH da parte

autora, bem como o resultado e data da última renovação, conforme sugerido pelo Assistente Técnico da Autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao Detran deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, petição do INSS de 05/11/2008, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG,

CPF e

PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das

informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em prestígio aos princípios

do contraditório e ampla defesa.

3. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se."

2007.63.11.005605-0 - JOAO GOMIDE (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao réu. Verifico equívoco no termo de audiência de 28/08/2008 no que se refere ao termo final para pagamento de atrasados.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido a qualquer tempo, determino a retificação da sentença para fazer

constar:

"Outrossim, considerando a existência de incapacidade desde 2005, e as pesquisas no sistema PLENUS que mostram

que o benefício de auxílio-doença foi pago à parte autora de 30/09/2005 a 31/01/2006, de 07/03/2006 a 28/08/2006, de 01/11/2006 a 16/12/2006, com reativação judicial a partir de 18/03/2008, é de rigor o pagamento dos períodos não

pagos pelo INSS, de 01/02/2006 a 06/03/2006, de 29/08/2006 a 31/10/2006 e de 17/12/2006 a 17/03/2008. "

Não havendo alteração do decisum, não há que se falar em devolução do prazo recursal. Intimem-se.

2007.63.11.005929-3 - LUZIA MARIA DE CARVALHO YAMAOKA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, pois como reconhecido pelo embargante, seu prazo para

impugnação aos cálculos findou em 15/07/2008 e sua petição somente foi protocolizada em 06/08/2008, conforme etiqueta de protocolo constante da mesma, ou seja, muito tempo depois do término do prazo concedido.

Após a intimação, dê-se baixa.

2007.63.11.007555-9 - EUGENIO BOGSAN (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando a necessidade de saneamento do feito para a prolação de sentença, determino o cancelamento da audiência designada para 21/01/2009.

Considerando, ainda, que o julgamento depende apenas de análise de prova documental e consoante manifestação da

parte autora, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

O feito será julgado em pauta extra, modalidade que dispensa o comparecimento das partes, que serão oportunamente

intimadas da sentença a ser proferida.

2007.63.11.008476-7 - JOSEFA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifica-se que o processo administrativo referente ao benefício em

testilha no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais do processo administrativo integral da pensão

por

morte requerida em nome da parte autora- Josefa Angélica dos Santos (NB nº 21/134325384-2 - DER de 13/09/2004,

tendo como instituidor Nascimento Domingues de Oliveira.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício de pensão por morte acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de

multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Outrossim, debruçando-se sobre os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que à fl. 09, consta protocolo de operação no cadastro de pessoa física formulado perante a Secretaria da Receita Federal em 07/03/2007 (o

óbito do contribuinte Nascimento Domingues Oliveira ocorreu em 2004), questão esta que demanda também maiores

esclarecimentos.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal de Santos, a fim de que apresente cópia

da última declaração de imposto de renda do contribuinte Nascimento Domingues Oliveira, bem como as informações

cadastrais referentes ao endereço do de cujus, inclusive eventuais pedidos de alterações de endereço formuladas até a

presente data.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes e, após, venham os autos à conclusão para a averiguação da

necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que a parte autora está a

postular o benefício enquanto companheira do de cujus.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.009051-2 - NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO (ADV. SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição protocolizada em 12/11/2008, defiro pelo prazo de 10 dias.

Após a regularização, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nestes autos.

Intimem-se.

**2007.63.11.009142-5 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial que a parte autora requereu os extratos de sua conta-poupança e de seus pais perante a ré, porém não obteve êxito em obtê-los.

Requer, portanto, que em sede de tutela seja determinado que a ré apresente os extratos das contas-poupanças referentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro/fevereiro e março de 1991.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, o periculum in mora.

Com efeito, não há perigo de dano, visto que a autora já ajuizou as pretendidas ações de atualização dos saldos das

cadernetas de poupança em relação aos períodos mencionados acima.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

**2007.63.11.009222-3 - IURY ARRUDA DA ROCHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição da parte autora protocolada em 20.01.09: Mantenho a decisão n.º 5521/08 tal como proferida. Eventual concessão de aposentadoria por invalidez será apreciada quando da prolação da sentença de mérito.

Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**2007.63.11.009314-8 - JOSE ALVES BRAZ (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petições da parte autora protocoladas em 15 e 16.01.09: nada a decidir visto que o pedido de antecipação da tutela foi

apreciado e concedido na decisão n.º 15598/08.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

**2007.63.11.009344-6 - ANDRESSA RODRIGUES GOBATTI LIANDRO (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES**

**FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Compulsando os autos virtuais, verifico ser necessária a vinda de outros documentos para o regular deslinde do feito.

Assim, determino a expedição de ofício à Associação Comercial de São Paulo- SCPC (emitente do documento juntado

pela autora), situada na Rua Boa Vista, nº 51- CEP01014-911- Centro -São Paulo, SP, para que informe sobre quais

apontamentos tratam as inclusões em nome da autora, bem como as datas de inclusão e exclusão e se ainda remanesce

alguma inclusão originária da Caixa Econômica Federal, e relativa a qual operação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de incorrer em crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Associação Comercial de São Paulo- SCPC deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente

termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF, bem

como o documento juntado pela autora em que constavam apontamentos em seu registro de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Outrossim, reservo eventual (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

Oficie-se. Intimem-se.

**2007.63.11.009568-6 - OTILIA APARECIDA DOS SANTOS BOCALINI (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO**

**AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Mantenho a decisão n.º 13.468/08 nos termos em que proferida.

Reitere-se a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS - Agência da Praia Grande - para que apresente

o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**2007.63.11.009572-8 - NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL E OUTRO (ADV. SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE**

**CARVALHO); LAURILEDA DE FATIMA MACIEL MANOEL(ADV. SP126753-ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando que se trata de revisão contratual e que a ré informou que não há possibilidade de acordo, cancelo a

audiência designada para o dia 29.01.09.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**2007.63.11.009703-8 - OLGA AUGUSTO DE JESUS - REPRES P/ (ADV. SP048683 - CARLOS FERNANDO DE**

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LILIAN ROCHA ALVAREZ**

**(ADV. ) :**

1. Considerando que a presente ação foi proposta sem a assistência de advogado, determino, de ofício, a correção do

pólo passivo, incluindo-se a ex-esposa do segurado falecido, Sra. Lílian Rocha Alvarez. Após as alterações cadastrais

pertinentes, providencie a Serventia a citação da co-ré.

2. De seu turno, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais das cópias dos seguintes processos administrativos

de pensão por morte, tendo como instituidor Antonio Alvarez Gomes:

NB 1440409363- LILIAN ROCHA ALVAREZ Situacao: Ativo

CPF: 038.448.108-62 NIT: 1.171.820.397-1 Ident.: 12122835 SP

NB 141.490.213-9 - HELENICE BATISTA DOS SANTOS - Indeferido

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente

a cópia dos processos administrativos dos benefícios de pensão por morte acima mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias, sob

pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de

desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

**3. Reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para 13/04/2008, às 16:00 horas. Ressalto que nessa oportunidade, fica facultado às partes a apresentação de testemunhas.**

**Cite-se. Intimem-se.**

**2007.63.11.010648-9 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual**

**os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os**

**autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.**

**2008.63.11.000714-5 - WALDEMAR GONÇALVES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Ciências às partes sobre ofício protocolado pela Petrus em 19/01/2009.**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no**

**efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.11.001531-2 - EDNA TORRE ROBERTO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Consoante requerido pela parte autora e documentos médicos anexados aos autos, reputo necessária a realização de**

**perícia na especialidade de psiquiatria, que designo para 06/04/2009, às 16:00 horas, a ser realizada nas dependências**

**deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na**

**especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.**

**2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a**

**entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou adite sua**

**contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)**

**dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos**

para  
sentença.  
Intimem-se.

**2008.63.11.001943-3 - ROBSON KAWAGUTI DAS NEVES (ADV. SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das petições protocoladas em 09 e 16.12.08 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**2008.63.11.002258-4 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -**

**ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tomou ciência da sentença em 26/11/2008, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte, protocolado em 11/12/2008, sob n. 46853/2008 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Verifica-se, ainda que, o recurso nominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.11.003696-0 - ANTONIO TARRAZO PIRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Defiro excepcionalmente a suspensão do prazo recursal, considerando a peculiaridade do caso em apreço.

Int.

**2008.63.11.004193-1 - RAIMUNDO JERONIMO DE SOUSA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, que designo para o dia 16/02/2009, às 16:35 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Até a

data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser

periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**2008.63.11.004301-0 - JOSEFA MARCEONILIA DE LIMA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com a juntada do laudo pericial, aprecio o requerimento da autora de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**2008.63.11.004639-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Vistos.**

Não verifico qualquer incongruência no laudo médico judicial eis que o perito, ao realizar o exame físico e à luz dos

documentos médicos apresentados pela parte autora, não constatou incapacidade. No mais, é certo que se a parte ora

demandante pretendia impugnar o laudo médico com base em conclusão médica particular, poderia ter nomeado o médico

para atuar como assistente técnico, faculdade esta de que não se utilizou a parte no dia da perícia. Posto isso, mister

prevalecer o laudo médico judicial, eis que a perícia foi conclusiva.

**2. Compulsando o laudo pericial apresentado no presente feito, verifico que o sr. perito clínico geral noticia problema**

ortopédico, o qual deverá ser examinado pelo expert da área. Assim designo perícia médica judicial ortopédica, a ser

realizada nas dependências deste Juizado (4º andar), para 17/02/2009, às 9:45 horas.

A fim de possibilitar o exame médico pericial retro-designado, deverá a parte autora juntar aos autos, até a data de

realização da perícia, todo e qualquer outro documento, relatório, exame e prontuários médicos de que dispuser a respeito

da moléstia declinada.

**3. Após a entrega do laudo judicial na especialidade médica ora designada, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de**

**10 (dez) dias e tornem conclusos.**

**2008.63.11.005264-3 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES COSTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e**

**ADV. SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**1. Compulsando a documentação médica apresentada no presente feito, verifico que a parte autora também noticia**

**problema oftalmológico, o qual deverá ser examinado pelo expert da área. Assim designo perícia médica judicial oftalmológica, a ser realizada na Av. Conselheiro Nébias, n. 580, cj. 54 - Boqueirão - Santos, para 02/03/2009, às**

**16:00**

horas.

A fim de possibilitar o exame médico pericial retro-designado, deverá a parte autora juntar aos autos, até a data de realização da perícia, todo e qualquer outro documento, relatório, exame e prontuários médicos de que dispuser a respeito da moléstia declinada.

2. Após a entrega do laudo, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou aditar contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.63.11.005710-0 - HERACLITO PEREIRA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203,

V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que o autor, com 69 anos de idade, seria economicamente hipossuficiente, com renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Apesar de preenchido o requisito da idade, o autor já recebe benefício previdenciário (auxílio-suplementar), o que impede

o recebimento do benefício assistencial, nos termos do art. 20, § 4.º, da Lei 8742/93:

Art. 20.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Venham conclusos para sentença.

**2008.63.11.005744-6 - MARIA GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na constatação de incapacidade preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho após a realização de cirurgia

realizada em março/2007, decorrente de doença cujo início foi em janeiro/2007.

Em se considerando que a autora contribuiu para a Previdência de março de 1983 a outubro de 1986, de fevereiro de

1992 a março de 1994, março a maio de 2007 e de julho de 2007 a novembro de 2008, conforme CNIS juntado aos autos,

a questão sobre a doença ou incapacidade anterior à reaquisição da qualidade de segurada ainda necessita de maiores

esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras

provas documentais.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

**2008.63.11.005814-1 - MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO**

**CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Petição de 06.11.2008: retifico a decisão proferida no tocante a atribuição da parte autora enquanto empresa, eis tratar-se**

**a ora demandante de pessoa física. No mais, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela tão-somente para**

**cancelar a inscrição da parte autora nos serviços de proteção ao crédito por seus próprios fundamentos.**

**Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição da dívida ativa, em razão do caráter satisfativo, só será apreciado**

**quando da prolação da sentença.**

**Apresentada a contestação, tornem os autos virtuais conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.005970-4 - MARIA EDINIR DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na constatação de incapacidade preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social.**

**Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, decorrente de doença cujo**

**início foi em maio de 2007.**

**Em se considerando que a autora contribuiu para a Previdência até novembro de 1998, voltando a contribuir em agosto/2007, a questão sobre a doença ou incapacidade anterior à reaquisição da qualidade de segurada ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.**

**Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não**

**deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras**

**provas documentais.**

**Intimem-se e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.**

**2008.63.11.006777-4 - MARIA CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**1. Consoante requerido pela parte autora e conforme documentos médicos anexados aos autos, reputo necessária a**

**realização de perícia na especialidade de neurologia, que designo para 04/03/2009, às 10:00 horas, a ser realizada nas**

**dependências deste Juizado. Até a data designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de**

**que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.**

**2. Indefiro a realização de perícia na área de clínica geral, visto que somente foram arroladas na inicial doenças ortopédicas, para as quais já se realizou a prova técnica.**

**3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a**

**entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou adite sua**

**contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)**

**dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para**

**sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.007467-5 - JULIA NORONHA BRAO BIPPES E OUTRO (ADV. SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA);**

**VERA HELENA DE NORONHA(ADV. SP246334-VANESSA ARDUINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

**2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência.**

Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a

citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**2008.63.11.007701-9 - GINALDO SANTOS CONCEICAO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN e ADV. SP264055 -**

**SUZY LIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Ginaldo Santos Conceição, a fim de que seja concedida a

pensão por morte de Tânia Maria Ricarda da Silva.

De acordo com a inicial, o autor teria mantido união estável com Tânia Maria Ricarda da Silva até a data do falecimento,

razão pela qual teria direito à pensão.

Requeru ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois o autor teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a

comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pelo autor não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após a oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pelo autor. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência

do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

**2008.63.11.008107-2 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição de 12.01.2009: Aguarde-se solução de conflito de competência a ser suscitado por este juízo.

**2008.63.11.008108-4 - ANA PAULA SIMOES (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Reitero os termos da decisão anterior.  
Aguarde-se.

**2008.63.11.008110-2 - ROSSELINI MOLON (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Petição protocolada em 17/12/2008: Defiro a indicação do assistente técnico, Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63973  
Int.

**2008.63.11.008213-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Petição protocolada aos 19.12.2008: Recebo como emenda à inicial para excluir do pedido a pretensão de condenação por danos morais.  
Int.

**2009.63.11.000155-0 - HELENICE MENDES CHAVO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Vistos em tutela antecipada.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício. Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).  
Decido.  
Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.  
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Cite-se. Intimem-se.  
Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

**2009.63.11.000180-9 - DIONETE RODOLFO CRUZ (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Vistos em tutela antecipada.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício. Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).  
Decido.  
Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.  
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Cite-se. Intimem-se.  
Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

**2009.63.11.000191-3 - JOAO BOSCO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual,

em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000280-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Maria Aparecida da Silva, a fim de que seja concedida a

pensão por morte de Silvério dos Passos Nascimento.

De acordo com a inicial, apesar de a autora ter sido casada com o Sr. Silvério e se divorciado posteriormente, a autora

teria mantido união estável com Silvério dos Passos Nascimento até a data do falecimento, razão pela qual teria direito à

pensão.

Requeriu ao INSS mencionado benefício, indeferido pela falta de comprovação da qualidade de dependente.

Esse indeferimento, todavia, seria ilegal, pois a autora teria juntado ao processo concessório provas suficientes para a

comprovação da união estável.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não está presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os

documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa

que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Ademais, eventual prova inequívoca somente será

possível após a oitiva de testemunhas em audiência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência

do INSS para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido.

**2009.63.11.000283-8 - RODRIGO EMO PETERS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa

da autarquia (enunciado 79 do FONAJEF: "A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do

prévio

requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social").

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

**2009.63.11.000292-9 - ALEXANDRE ROBERTO PAIVA GARCIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000295-4 - LUIZA JESUS DA SILVA (ADV. SP73634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000297-8 - PAULO SERGIO RIBEIRO VICENTINI (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES**

**FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000302-8 - MARIA DE JESUS PATRICIO (ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000304-1 - ADEMARIO LEITE DA SILVA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE e ADV.**

**SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000308-9 - EVANICE DE MELLO MULINA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2009.63.11.000418-5 - IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000258-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAZARO ALVES FERREIRA**

**ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000259-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CIRILO DE REZENDE**

**ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000260-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARGARIDA ASCENSAO DIAS**

**ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000261-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADRIANO GONCALVES VILELA**

**ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000262-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARLINDA MAXIMIANO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000263-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALFIA ZAGATO MAIA**

**ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000264-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ORANDIR PENA**

**ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000265-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI**

**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000266-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALZIRA DIAS**

**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000267-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE SEMEDO**

**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000268-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDO DELFINO**

**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000269-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEONILDA ANTONIA ZANATO**

**ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000270-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA LODETE COLUMBARI**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000271-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELENA CANDIDA SILVA**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000272-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI ALVES DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000273-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI**  
**ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000274-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIANE SOUZA BRIZOTTI**  
**ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 11:40:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000275-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON SILVERIO**  
**ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 25/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000276-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000277-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI RODRIGUES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000278-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS GARDIANO VARGAS**  
**ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000279-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIR CANASSA**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000280-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA LEMOS**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000281-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RIBEIRO MARIN**  
**ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000282-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOCADIA SANCHES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000283-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERCILIA NERI BANHARA**  
**ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000284-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BANHARA**

**ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000285-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOCADIA SANCHES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000286-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEOCADIA SANCHES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000287-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000288-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000289-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO NEY B**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000290-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VICTORIA SOARES MARTON**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000291-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000292-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000293-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NELSON RAMOS NUNES**

**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000294-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL GIMENEZ JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP117242 - RICARDO MUSEGANTE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000295-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000296-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MANUEL ALVES**  
**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000297-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO DE LACERDA**  
**ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000298-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARINE JULIANA MUNHOZ**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000299-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICENO MARQUES MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000300-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE DOS ANJOS LIMA DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000301-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO MONARI**

**ADVOGADO: SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/02/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000302-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELISBERTO FERRARI**  
**ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000303-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000304-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO FARINA ARENALES**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000305-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES ALVARADO ANCIOTO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000306-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA SEVERIANO**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/02/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000307-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO OSMAR LUIZ**  
**ADVOGADO: SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000308-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE ALVES**  
**ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000309-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/02/2009 08:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000310-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GONCALO JOSE ROGERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000311-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMARA DA SILVEIRA CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000312-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA MELHADO ALVES**  
**ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000313-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLIVIA DA SILVA QUEDAS**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000314-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APPARECIDA COSSI FEDOCCI**  
**ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000315-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA ROSA SEMINATTI**  
**ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000316-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE AZEVEDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000317-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALWA CURY PACHA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000318-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE LOURENZATO BARRIONUEVO**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000319-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA ELIAS AUADA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000320-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES DE FARIAS**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000321-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000322-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEYDE PERES ROSA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000323-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANITA CRISTINA DELLA TOGNA AUGUSTO**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000324-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZABETE SOLFA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000325-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUMARLI MARIA DE SOUZA ZAMPIERI**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000326-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL SAPIA MARCOS**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000327-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELENA FIGUEIREDO JANUARIO**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000328-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA**  
**ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000329-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIL VICENTE GALLINARI DE STEFANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000330-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO SELEM DE STEFANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000331-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINO ANTONIN**  
**ADVOGADO: SP085096 - SERGIO LOMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000332-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP073691 - MAURILIO SAVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000333-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTHA LUIZA DO NASCIMENTO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000334-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA DALVA KULL**  
**ADVOGADO: SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000335-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA ALUISIO**  
**ADVOGADO: SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000344-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA CORREIA CORNIANI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000345-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.14.000347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCAS GUSTAVO SOLER ZAMONEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000346-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAIZA RIBEIRO DE SENA**  
**ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000336-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES FILHO**  
**ADVOGADO: SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000337-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO CLEBER RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000338-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000339-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO COLETTI**  
**ADVOGADO: SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000340-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANE DECARIS ESCOBAR**  
**ADVOGADO: SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000341-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO DECARIS ESCOBAR**  
**ADVOGADO: SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000342-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA DIAS**  
**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000343-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI**  
**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000349-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LISTER EDUARDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000351-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALI ARBID MITOUY**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000352-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMERALDO MORAES DOTTI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000353-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTAVIO CHIERATTI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000354-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIERATTI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000355-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ HENRIQUE SACOMANI**  
**ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000356-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ROLLO**  
**ADVOGADO: SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000357-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FRIGERI**  
**ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000358-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS ZAPAROLI**  
**ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000359-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000360-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA MARIA BICUDO**  
**ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000361-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA BICUDO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000362-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORVARY RAMOS**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000363-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO MARIANI**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO ALVES GOMES**  
**ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000365-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRA MARTINS ALVES BERNARDINO**  
**ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000366-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO MORELI**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 25/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000367-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO LUCIANELLI**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000368-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCILIO APARECIDO GOMES**  
**ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000369-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO BATISTA NUNES**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000370-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OTACILIO EUZEBIO FILHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA**

**PROCESSO: 2009.63.14.000371-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGINIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000373-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENI NAVARRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:20:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000350-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA MARIE GRONAU LUZ**  
**ADVOGADO: SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.14.000348-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL ESPINHA**  
**ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 09:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000372-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALTER LUQUEIS ANTONIO**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000374-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SAULO VIERA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000375-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERTOLINO FRANCISCO SALES**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000376-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JESUS APARECIDO GRAVA**  
**ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000377-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EVARISTO DIAS OLIVER**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000378-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO MIRANDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000379-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO TADEU DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000380-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO SEDRAN**  
**ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000381-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO JESUS ANTEVERE**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000382-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA EVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000383-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TACITO RIBEIRO COSTA NETO  
ADVOGADO: SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000384-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SERAFIM DE OLIVEIRA BRAZ  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000385-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MORELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.000386-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000387-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ RAMPAZZO ROCHA  
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000388-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINA BRAMBILLA MORETTIN  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000389-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MORETIM  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000390-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEBIADES PELUCI**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000391-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES PEREZ BARREIRA**  
**ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000392-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BELMIRO MATIAS**  
**ADVOGADO: SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000393-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRDES APARECIDA SPOSITO ZILI**  
**ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000394-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA EMILIA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000395-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000396-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATILDE INES SCARAMUZZA DE MUNO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000397-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARMO NARDELLI**  
**ADVOGADO: SP274672 - MARCELO BATISTA DE AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000398-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR OCTAVIO**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000399-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EROMINA CHAYA ISAMO**  
**ADVOGADO: SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000401-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000402-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000403-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIMIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000404-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO TRAVARGINI**  
**ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000405-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLINDA ALVES MAURI**  
**ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000406-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.000407-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA LAURINDO DE FARIA GALIARDI**  
**ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.000408-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINO ANTONIN**  
**ADVOGADO: SP085096 - SERGIO LOMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0056/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em

conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada em 23/01/2009.

**2006.63.14.002865-8 - SAVERIO MARANHÃO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0057/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

**2007.63.14.001948-0 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES PIMENTA SAKUMOTO (ADV. SP136390 - MARIA**

**LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001972-8 - ROBERTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.003738-3 - LEONTINA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2009  
LOTE 407  
UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.18.000521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GOMES  
ADVOGADO: SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CINTRA GOMES  
ADVOGADO: SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA CINTRA GOMES DINIZ  
ADVOGADO: SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000525-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.18.000526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.18.000527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORDIGNON  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.18.000528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000529-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BORGES COSTA CORAUCCI  
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000530-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000531-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP169354 - FERNANDO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000532-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA ROSA**  
**ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.18.000533-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP169354 - FERNANDO SALOMÃO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000535-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ELOI TEIXEIRA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP235802 - ELIVELTO SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000536-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOELIDA DE MELO SANTUCCI GOMES**  
**ADVOGADO: SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000537-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUDECIA DE MELO SANTUCCI**  
**ADVOGADO: SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000538-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH FELIPE DE SAO JOSE**  
**ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000539-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE**  
**ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000540-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000541-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMARY HELOISA DE FREITAS**

**ADVOGADO: SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000542-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GOMES MARTINHS FILHO**  
**ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000543-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CASSIO PEIXOTO**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000544-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MARTINS SAN JUAN**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000545-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000546-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO MARTINS SAN JUAN**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000547-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILZA MARIA CINTRA GOMES**  
**ADVOGADO: SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000548-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIO DA SILVA MENDES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000549-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO ALBERTO FALEIROS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000550-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO ROCCHETTI NETTO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000551-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000552-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA FATIMA MENDES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000553-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000554-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA RIBEIRO CAMINOTTO**  
**ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000555-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EVANIR DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000556-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGES SERAFIM**  
**ADVOGADO: SP101586 - LAURO HYPPOLITO**  
**RÉU: BANCO DO BRASIL S/A**

**PROCESSO: 2009.63.18.000558-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENI DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000561-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JARDEL VITORIANO**  
**ADVOGADO: SP101586 - LAURO HYPPOLITO**  
**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2009.63.18.000563-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ANTONIO CRISOL**  
**ADVOGADO: SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000564-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUSA PAULUCI**  
**ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000565-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA FELICIO DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000566-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OVIDIO NATAL**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 2009/409**

**EXPEDIENTE Nº 2009/16**

**2007.63.18.001758-5 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e**

**ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO**

**Nr: 6318000297/2009 "Defiro o prazo requerido."**

**2007.63.18.003953-2 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE**

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009429/2008 " 1.**

**Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico**

**pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação**

**de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."**

**2007.63.18.003994-5 - GERALDA GRACA DA SILVA FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000310/2009 "**

**Intime-se a parte**

**autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o termo de curatela."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 2009/408**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6318000015**

**UNIDADE FRANCA**

**2007.63.18.000959-0 - IZOEL QUIRINO LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha**

**convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma**

**exerceu trabalhos especiais de 27/03/1967 a 24/07/1970; 01/10/1973 a 04/04/1975; 01/10/1975 a 31/01/1978;**

**01/11/1978 a 28/02/1979; 01/09/1983 a 31/07/1984; 01/07/1985 a 03/02/1988; 05/04/1988 a 07/02/1991;**

11/11/1991 a 11/12/1991; 03/02/1992 a 30/10/1996 e de 01/08/1997 a 30/12/1999, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Isoel Quirino Lopes o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cujo valor calculado nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, com renda mensal de 95% do salário-de-benefício, sendo que o valor da renda mensal inicial e atualizada é de R\$ 787,14 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), devida desde 23/01/2009, mais abono anual.

Não há valores em atraso a serem pagos.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza

de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 23 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003661-0 - CARLOS ROBERTO REZENDE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do**

**mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003269-0 - JOSEFINA GOMES PIRES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha**

**convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do**

**art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com data de**

**início do benefício (DIB) em 22/10/2007, data do ajuizamento, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta**

**reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 22 de outubro de 2007 e 31 de

dezembro de 2008, R\$ 6.455,51 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu

direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)

em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003907-6 - IRENI CARRIERO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para**

**firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do**

**art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.000781-6 - NELSON DE ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta,**

**JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu: a) a reajustar a renda mensal inicial do autor NELSON DE**

**ARAÚJO QUEIROZ, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se vinte e quatro**

**primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão (DIB em**

**11.01.1985) com incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários e, em consequência, fixar**

**a renda mensal inicial em Cr\$ 1.621.411,97, referente ao benefício NB 42/078.046.815-5, que, segundo cálculos da contadoria do juízo, tendo valor atualizado de R\$ R\$ 2.075,56 (dois mil e setenta e cinco reais e seis centavos), em outubro de 2008; b) a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.**

**Condeno a autorquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, apuradas pela contadoria**

**judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de abril 2002 a setembro de 2008, observada a prescrição quinquenal, perfazendo um total de R\$ 4.397,76 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e**

**setenta e seis centavos).**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da**

**decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da nova renda mensal inicial em nome do autor NELSON**

**DE ARAÚJO QUEIROZ, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao**

**fiel cumprimento desta determinação.**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.000692-7 - CARLOS JOSE MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha**

**convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos**

**do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu**

**trabalhos**

**especiais de 25/06/1968 a 02/09/1968; 01/03/1974 a 13/09/1979; 19/09/1974 a 03/11/1974; 11/11/1974 a 27/06/1977; 21/10/1977 a 18/03/1978; 01/04/1978 a 05/07/1978; 06/07/1978 a 18/06/1979; 01/08/1979 a 24/01/1980; 01/02/1980 a 16/03/1984; 10/05/1984 a 13/05/1987; 19/08/1987 a 10/07/1990; 21/01/1994 a 08/04/1995; 02/01/1996 a 02/03/2000; 27/08/2001 a 30/07/2003 e de 01/09/2004 a 12/09/2006, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a José Candido de Oliveira o benefício de aposentadoria**

**especial, devida desde 28/03/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 616,14 (seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos) atualizada para R\$ 649,79 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), mais abono anual.**

**Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,**

**corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 16.902,84 (dezesseis mil novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que**

**a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.**

**De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza**

**de seu direito.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos**

**da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)**

**em 01 de janeiro de 2009.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.003701-8 - JOSE MORILLA CANNO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e**

**resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código**

**de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 26/06/2006, data do requerimento administrativo, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 406,87**

**(quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 440,19 (quatrocentos e quarenta reais e dezenove centavos), mais abono anual.**

**Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,**

**corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n° 561/2007 do CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 16.370,41 (dezesseis mil trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que**

**a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.**

**De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza**

**de seu direito.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos**

**da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento)**

**em 01 de Janeiro de 2009.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003876-0 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício

(DIB) em 30/11/2007, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de dezembro de 2008, R\$ 5.858,24 (cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que

o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu

direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os

efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002991-5 - IRACEMA CARRIJO DE PAULA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu: a) a reajustar a renda mensal inicial da autora

IRACEMA CARRIJO

DE PAULA, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se vinte e quatro primeiros

pela variação da ORTN/OTN/BTN, corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão (DIB em 17.11.1987) com

incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários e, em consequência, fixar a renda mensal

inicial em Cz\$ 6.033,85, referente ao benefício NB 41/082.349.872-7, que, segundo cálculos da contadoria do juízo,

tendo valor atualizado de R\$ 428,63 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), em outubro de 2008; b)

a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 1.792,30 (um mil setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos) em outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da nova renda mensal inicial em nome da autora Iracema

Carrijo de Paula, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), devido a partir de 13/06/2005, data de início do auxílio-doença, conforme pedido da parte, sendo a renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mais abono anual.  
Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 13 de junho de 2005 e 31 de dezembro de 2008, R\$ 17.169,76 (dezesete mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.  
De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.  
Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de janeiro de 2009.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003529-0 - ANDERSON RODRIGO ANTONIETTE DAVI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.